



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 112/2010 – São Paulo, terça-feira, 22 de junho de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002176-27.2009.403.6107 (2009.61.07.002176-8) - GLADSTON CHRISTIAN DA SILVA PAIVA(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data razão do acúmulo de trabalho. Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio, o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 22/07/2010 às 16:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Junte-se cópia dos quesitos depositados pelo réu em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intime-se.

0000317-39.2010.403.6107 (2010.61.07.000317-3) - MARIA LAURA SABINO(SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato telefônico com o perito médico nomeado Dr. João Carlos DELIA, a perícia médica foi agendada para o dia 22 de julho de 2010, às 17:00 horas, neste Fórum da Justiça Federal, situado à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba/SP. Fica o ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.

0000486-26.2010.403.6107 (2010.61.07.000486-4) - WANDER SILVIO BISPO DOS SANTOS(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 22/JULHO/2010, ÀS 15:00 HORAS, neste Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1.534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos. Faculto a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica, devendo as partes serem intimadas acerca da realização da mesma. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre

patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Junte-se aos autos os quesitos do INSS depositados em secretaria. Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intime-se.

0000844-88.2010.403.6107 (2010.61.07.000844-4) - HENRIQUETA PELEGRINA DA SILVA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Haja vista que este Juízo entende que a matéria discutida nestes autos exige dilação probatória mais ampla que a prevista para o rito Sumário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para ação Ordinária. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer a juntada dos documentos de fls. 18/22, pois pertencentes a pessoa estranha aos autos. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social a ser realizado no domicílio do(a) autor(a) a assistente social, Srª NÁDIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA, fone: 3608-2397. Fixo os honorários em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias, a partir da intimação. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 22/07/2010, às 15:30 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos. Faculto a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica, devendo as partes serem intimadas acerca da realização da mesma. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Junte-se os quesitos do INSS depositados em Secretaria. Finalmente, apresento, em separado, em 02 laudas, os quesitos formulados pelo juízo para ambas as perícias.

0000908-98.2010.403.6107 (2010.61.07.000908-4) - CLAUDIA CRISTINA ZEQUIN (SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios deste Juízo aquilatar a natureza e gravidade das alegadas enfermidades vivenciadas pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Com efeito, há documento indicando que a parte autora é portadora de enfermidades, contudo, não há indícios de que sejam incapacitantes. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Não obstante, com vistas à celeridade processual, nomeio para perícia médica, o perito Dr.(a) JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. A perícia será realizada neste Fórum, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo nº 1.534 - Vila Estádio - Araçatuba SP, em data oportunamente agendada pela Secretaria deste Juízo. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação da certidão de agendamento, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o não-comparecimento do autor à perícia importará a preclusão da prova. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente os quesitos que pretende sejam respondidos pelo expert, e, querendo, indique seu assistente técnico. Junte-se cópia dos quesitos do INSS depositados em Secretaria, se necessário. Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Com a juntada do laudo, vista às partes para manifestação. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo para a perícia. Cite-se. Intime-se. Publique-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIACERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato telefônico com o perito médico nomeado Dr. João Carlos DELIA, a perícia médica foi agendada para o dia 22 de julho de 2010, às 16:30 horas, neste Fórum da Justiça Federal, situado à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba/SP. Fica o ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.

Expediente Nº 2649

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000803-24.2010.403.6107 (2010.61.07.000803-1) - EVA VALENTINA DA SILVA (SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a tramitação nos termos da Lei nº 10.741/2003. Fica mantida a audiência do dia 03/AGOSTO/2010 às 15:00 horas. A autora ainda não cumpriu o que foi determinado à fl. 20, devendo apresentar cópia integral autenticada de sua

Carteira de Trabalho-CTPS e esclarecer se pleiteia a justiça gratuita nos moldes da Lei nº 1.060/50.Cumpra-se, após, prossiga-se.

0001049-20.2010.403.6107 (2010.61.07.001049-9) - MARIA APARECIDA MARQUES MENDES(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareçam os advogados da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o que pretendem em termos de prova testemunhal, considerando-se a certidão do oficial de que a testemunha MARIA SUELI DE OLIVEIRA (FL. 23) não foi localizada para intimação no endereço fornecido. Eventual substituição ou fornecimento de endereços atuais nesta comarca (com croqui em casos de endereços rurais) deve ocorrer em tempo hábil para as intimações necessárias ou declaração do advogado de que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação.Int.

Expediente Nº 2650

MANDADO DE SEGURANCA

0003128-69.2010.403.6107 - MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

O MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE ajuizou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre o Município e a DRFB, e a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos da contribuição previdenciária patronal referentes ao período de 07/1997 a 09/2004, incidentes sobre a totalidade dos valores pagos a título de subsídios aos Agentes Políticos do Município (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores), e, ainda, o respectivo adicional para o custeio de Seguro Acidentes do Trabalho.Para tanto, afirma que as disposições do artigo 12, parágrafo 2º, Inciso I, alínea h, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pelo artigo 13, 1º, da Lei nº 9.506/97, foram declaradas inconstitucionais pelo c. STF - Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 351.717/1, e posteriormente foi editada a Resolução nº 26 do Senado Federal, para abolir a referida norma.Formula os seguintes pedidos em sede de liminar:- Suspensão da exigibilidade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias patronal referentes ao período de 07/1997 a 09/2004, incidentes sobre a totalidade dos valores pagos a título de subsídios aos Agentes Políticos do Município (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores), e, ainda, o respectivo adicional para o custeio de Seguro Acidentes do Trabalho.- O afastamento da restrição imposta pelo artigo 3º da IN MPS/SRP-015/06 (Prescrição Quinquenal) para as compensações administrativas realizadas de acordo com o artigo 6º da IN MPS/SRP-015/06, por afrontar jurisprudência do c. STF - Superior Tribunal Federal e a Constituição Federal, por tratar-se de Ato Normativo infralegal que restringe a fruição do direito da impetrante.- O afastamento da exigência contida no artigo 4º da Portaria nº 133, da precedência das retificações das GFIP, para as compensações efetuadas administrativamente referentes às competências de 07/1997 a 09/2004, assim como o cancelamento das multas impostas e constantes do Auto de Infração, pela não realização.- Suspensão e cancelamento do Auto de Infração - DEBCAD nº 37.250.307-1, no valor de R\$ 278.693,14, no que se refere a autuação e glosa das compensações efetuadas referentes as competências de 07/1997 a 09/2004, por ter sido utilizado o prazo prescricional de 10 (dez) anos, conforme consta das Notas Explicativas - Item 1, página 1, do Auto de Infração anexo e da Consolidação de Débito.- A adoção e utilização do prazo de prescrição decenal (10 anos) para as compensações realizadas administrativamente.- Seja determina à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer medida tendente a cobrar ou impor penalidades contra a impetrante, tais como: efetuar débito e bloqueio do FPM (Fundo de Participação dos Municípios), autuação fiscal, inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN, e, negar-se a expedir a Certidão Negativa de Débito ou aplicar qualquer sanção administrativa vinculada ao fato.Juntou procuração e documentos.Os autos vieram à conclusão.É o relatório.DECIDO.Para concessão de liminar, em sede de cognição sumária em mandado de segurança, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: fumus boni iuris e o periculum in mora.Os documentos juntados aos autos pela impetrante não ensejam o deferimento da medida liminar pleiteada. Ausente, portanto, o fumus boni iuris.Através da análise perfunctória e compatível com o atual momento processual, verifica-se que a impetrante obteve provimento jurisdicional lastreado na sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.61.07.013378-8, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.No referido decisum constou o dispositivo publicado na Imprensa Oficial e juntado por cópia à fl. 91, com os seguintes tópicos: - O afastamento do limite de compensação de 30% (trinta por cento) imposto pelo artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95 e artigo 194 da Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/05, às compensações realizadas administrativamente pelo impetrante, relativas aos recolhimentos das contribuições previdenciárias, referentes aos períodos de outubro/1997 a setembro/2004, observada a prescrição das parcelas pagas há mais de cinco anos a contar da Resolução nº 26 do Senado Federal, previstas no artigo 22, inciso I, alínea h, da Lei nº 8.212/91, introduzidas pelo artigo 13, 1º, da Lei nº 9.506, de 30/10/97, incidentes sobre a totalidade dos valores pagos a título de subsídios aos agentes políticos do município (prefeito, vice-prefeito e vereadores) e o respectivo adicional para o custeio de seguro de acidentes de trabalho, por tratar-se de crédito advindo de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo Excelso Pretório - Recurso Extraordinário nº 351.717/1 e Resolução do Senado Federal nº 26, de 21/06/2005 - (Grifei).Pois bem, observa-se que nessa parte do dispositivo foi reconhecido à impetrante o direito de compensar as contribuições declaradas inconstitucionais, sem a limitação de 30% (trinta por cento), no entanto, haveria de ser observada a prescrição quinquenal, contada da data da Resolução nº 26 do Senado Federal - 21/06/2005, para trás.Constou ainda do dispositivo:- Deste modo, relativamente a tais contribuições, observada a prescrição quinquenal, deverá autoridade impetrada abster-se de impor qualquer penalidade à impetrante, como: bloqueio do Fundo de

Participação nos Municípios (sic), autuação, inscrição em dívida ativa e CADIN, ou negativa de expedição de certidões negativas de débito. No entanto, ressalvo o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios e quantum a compensar. - (Grifei). Também pode ser verificado nesta parte do julgado a limitação de prazo quinquenal para a compensação, ressalvada contudo a atividade vinculada da autoridade administrativa em fiscalizar o procedimento. Posteriormente, o recurso foi conhecido parcialmente, e à parte conhecida, foi negado provimento pela e. Primeira Turma do Tribunal Federal da 3ª Região - fl. 103. A autoridade impetrada tomando por base o julgado - fl. 75, constatou que o Município incluiu o período de 04/1998 a 05/2000, procedimento indevido em face do marco prescricional assinalado pelo julgado para a compensação. Denota-se, portanto, que a autoridade administrativa em relação à matéria versada pautou sua conduta nos limites do julgado e, sobretudo, nos meandros de sua atividade vinculada e assegurada, inclusive, pela decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2006.61.07.013378-8. De qualquer modo, a questão relativa quanto ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário, envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, faz parte do mérito do RE nº 566.621, em julgamento no STF, sendo que a e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão se refere a data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. No caso concreto, ressalto que o Mandado de Segurança nº 2006.61.07.013378-8 foi ajuizado no ano de 2.006. Por outro lado, em razão da aplicação do disposto na Lei Complementar nº 118/2005, reconhecida a prescrição quinquenal em relação ao pedido de suspensão da exigibilidade das contribuições relativas ao período de 07/1997 a 09/2004, falta interesse processual ao impetrante, tendo em vista que o presente mandamus foi ajuizado em 16/06/2010. Demais disso, a pretensão do impetrante, em sede de liminar, tem cunho relativo a reconhecimento de compensação de créditos tributários realizada administrativamente. Pois bem, está pacificada a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o instituto da compensação, via liminar em mandado de segurança ou em ação cautelar, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela da ação, não é permitido. Aplicação ao caso da Súmula nº 212 - STJ: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - COMPENSAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS - TUTELA ANTECIPADA - VIA INADEQUADA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA - PRECEDENTES.- Não há nulidade em acórdão que, analisando todas as alegações suscitadas pelas partes, decide a lide de forma contrária àquela desejada pelos recorrentes.- A iterativa jurisprudência desta Corte já firmou o entendimento no sentido de ser incabível a compensação de tributos através de antecipação de tutela, ou via liminar em mandado de segurança, ou em ação cautelar, em razão da total ausência dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, autorizadores do seu deferimento.- Recurso conhecido e provido. (REsp 514279/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.08.2005, DJ 17.10.2005 p. 243) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 212/STJ. 1. Não evidenciada a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto a Corte regional apreciou todas as questões relevantes para o deslinde da causa. 2. Esta Corte já pacificou o entendimento de não ser possível a compensação de tributos via liminar em mandado de segurança, ou em ação cautelar, ou em antecipação de tutela. 3. A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar (Súmula 212/STJ). 4. Recurso especial improvido. (REsp 717247/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.03.2005, DJ 23.05.2005 p. 249) Dessa forma, ausente um dos requisitos necessários à concessão da medida, fica prejudicada a análise do periculum in mora. Diante do acima exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente e para que preste as informações no prazo de (10) dez dias. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos. Intime-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 5740

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001125-17.2010.403.6116 - MARIA HELENA BONI HADDAD (SP096477 - TEODORO DE FILIPPO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Apense-se estes autos à Carta Precatória nº 2009.61.16.002230-0. Por ora, defiro o pedido de suspensão dos leilões designados tão-somente no que diz respeito a 50% (cinquenta por cento) do imóvel penhorado nos autos da

referida carta precatória, objeto da matrícula nº 32.266 do CRI de Assis. Indefero o pedido para o recolhimento das custas processuais ao final do processo, haja vista a vedação legal para a hipótese. Sendo assim, concedo a embargante o prazo de 05 (cinco) dias para que providencie o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de revogação da presente decisão e indeferimento da inicial. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6343

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000714-37.2006.403.6108 (2006.61.08.000714-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010930-91.2005.403.6108 (2005.61.08.010930-4)) DALVA ESTELA FATTORE(SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Tendo em vista o pedido formulado à fl. 120, pela parte ré, fica designada audiência de conciliação para o dia 09/09/2010, às 14:00 h., a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes, para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 6344

MANDADO DE SEGURANCA

0004898-94.2010.403.6108 - ISABELLA GOUVEA NUNES GALVAO(SP136656 - GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Preliminarmente, convém a manifestação da autoridade coatora, em face a relação específica a que se refere a petição inicial; com as informações retornem conclusos com urgência para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

Expediente Nº 6345

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004413-46.2000.403.6108 (2000.61.08.004413-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001853-34.2000.403.6108 (2000.61.08.001853-2)) JOSE ADILSON MELLAN(SP136621 - LARA MARIA BANNWART DUARTE E SP161126 - WADI SAMARA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Tendo em vista o pedido formulado à fl. 172, pela parte ré, fica designada audiência de conciliação para o dia 08/07/2010, às 14h00, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru SP. Intimem-se as partes, para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5493

ACAO PENAL

0008352-92.2004.403.6108 (2004.61.08.008352-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ROSELI GODOI CAMPOS(SP105652 - JOAO LUIZ DA SILVA JUNIOR E SP182264 - LEANDRO CHAB PISTELLI) X DOLIRIO CAMPOS(SP105652 - JOAO LUIZ DA SILVA JUNIOR E SP182264 - LEANDRO CHAB PISTELLI) X ROGERIO CAMPOS(SP105652 - JOAO LUIZ DA SILVA JUNIOR E SP151280 - ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER E SP182264 - LEANDRO CHAB PISTELLI)

Dispositivo da sentença de fls.1302/1312:Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do quê ABSOLVO o réu Dolírio Campos, nos termos do art. 386, IV, CPB, e CONDENO os réus Roseli Godói Campos e Rogério Campos, qualificação a fls. 02, como incurso no artigo 337-A, incisos I e III, c.c artigo 71, ambos do Código Penal, à pena, fruto da substituição antes descrita, pecuniária, a cada qual, de cinco salários mínimos, para pagamento mediante depósito, em Juízo, em cinco parcelas, mensais e sucessivas, cada qual equivalente a um salário mínimo vigente ao tempo do recolhimento, o qual será destinado a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), ao pagamento de cento e quinze dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato (janeiro/2002), atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, e à prestação de oito finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, bem bem como ao pagamento das custas processuais, na forma da lei.Transitado em julgado o presente decism, lance-se o nome dos réus no Livro de Rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF).Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP).P.R.I.

Expediente N° 5494

ACAO PENAL

0000360-41.2008.403.6108 (2008.61.08.000360-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP162494 - DANIEL FABIANO CIDRÃO)

Ante a certidão negativa de fl.213(e extratos de fls.214/215), não apresentado o rol de testemunhas pela Defesa, depreque-se à Justiça Estadual em Ibitinga(Comarca à qual pertence o município de Iacanga/SP), a oitiva da testemunha Ricardo(fl.178, item c), arrolado pela Acusação. Designo a data 14/07/2010, às 16hs00min para as oitivas das demais testemunhas arroladas pela Acusação às fls.177/178.Oportunamente, requisitem-se e intimem-se as testemunhas.Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente N° 5500

MONITORIA

0005788-04.2008.403.6108 (2008.61.08.005788-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X LETICIA RODRIGUES PERON X JOSE CARLOS PERON

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 96: em que pese o teor da r. determinação de fls. 92, segundo parágrafo, reconsidero-a e determino a expedição de alvará de levantamento. Intime-se a CEF, a fim de retirá-lo em Secretaria (alvará).

Expediente N° 5501

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005048-75.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005045-23.2010.403.6108) AMILTON CESAR DA SILVA(MG118987 - FLAVIO ALVES E MG078575 - SERGIO HEBERT DA SILVA FONSECA) X JUSTICA PUBLICA

Fls.52/53: intime-se a Defesa para que providencie com urgência as certidões da Justiça Federal e Estadual, em nome do requerente, referentes aos locais de nascimento, residência e do distrito da culpa.Com a vinda aos autos dos ditos elementos, ao MPF para sua manifestação.Publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Autorizo a Secretaria à comunicação deste despacho via fone, caso possível a diligência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6066

ACAO PENAL

0005469-74.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JUNGLES RAMOS RYDEN(SP293912 - MARCUS BOAVA

BERTONI E SP011348 - ALOYSIO VIEIRA SANFINS BOAVA)

Defiro o prazo de cinco dias para juntada de procuração, conforme requerido pela defesa às fls. 138.. Int.No mais, aguarde-se a devolução da precatória, bem como dos ofícios expedidos às fls. 124.

Expediente Nº 6067

ACAO PENAL

0001663-02.2008.403.6105 (2008.61.05.001663-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARIA DO ROSARIO PIROZZI(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X JOSE GENARO PIROZZI FILHO(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X FRANCISCO SERGIO PIROZZI(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET) X MARCO AURELIO PIROZZI(SP241421 - FERNANDO ANDRIGO DIAS FERRI E SP256722 - HERMINIA CRISTINA MORAIS DE SOUSA)

Em face da decisão de fl.309, acolho o pedido de fls. 326/330 para determinar o cancelamento da audiência designada para o dia 30 de junho de 2010.Solicite-se a devolução das precatórias expedidas à fl. 283 independente de cumprimento. Intimem-se as partes, sendo os réus intimados nas pessoas de seus Defensores.

Expediente Nº 6069

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008477-59.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006324-19.2010.403.6181) EDNILSON JOSE CAMARGO RIBAS(PR032216 - ELIANE DAVILLA SAVIO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de EDNILSON JOSÉ CAMARGO RIBAS, preso em flagrante em 08.06.2010, pela prática do crime de descaminho.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal observou que os documentos trazidos aos autos não são aptos em comprovar a residência fixa do acusado, opinando pela análise do pedido com a vinda da documentação indicada e da certidão da Justiça Federal da 3ª Região. Como bem observou o órgão ministerial, a defesa deverá providenciar comprovantes bancários ou similares em nome do requerente para comprovar o local de sua residência.Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido formulado às fls. 02/04 para manter a prisão de EDNILSON JOSÉ CAMARGO RIBAS. Com a vinda de todas as informações criminais já requeridas no auto de prisão em flagrante e da documentação acima mencionada, colha-se nova manifestação ministerial e tornem conclusos.Intime-se.Ciência ao M.P.F.

Expediente Nº 6070

ACAO PENAL

0012386-17.2007.403.6105 (2007.61.05.012386-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ROSILDA APARECIDA DE SENE(SP257047 - MARIA JAMILE JOSE E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO)

Vistos.o Ministério Público Federal.Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa da ré ROSILDA APARECIDA DE SENE, nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.As questões levantadas pela defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, não sendo a documentação juntada apta a ensejar, de plano, a absolvição da ré.Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Não foram arroladas testemunhas pela acusação. Expeça carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, para realização de audiência una, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ouvindo-se as testemunhas arroladas pela defesa e interrogando-se a denunciada. Desde logo reputo desnecessária a perícia contábil nos crimes como o tratado nos autos. Nesse sentido:Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 897782 Processo: 200602339340 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 19/04/2007 Documento: STJ000750694 Fonte DJ DATA:04/06/2007 PÁGINA:425 Relator(a) GILSON DIPP Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento.Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.Ementa CRIMINAL. RESP. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DOLO GENÉRICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. CONTRARIEDADE À LEI FEDERAL EVIDENCIADA. PERÍCIA. DISPENSABILIDADE. ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE DIMINUIÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.I. A conduta descrita no tipo penal do art. 168-A do Código Penal é centrada no verbo deixar de repassar, sendo desnecessária, para a configuração do delito, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social. Precedentes.II. Em se tratando do crime tipificado no art. 168-A do Código Penal, é desnecessária a prova pericial, especialmente se a sentença está baseada em provas documentais. Precedentes.III. A incidência de circunstâncias atenuantes não pode reduzir a pena privativa de liberdade aquém do

mínimo legal. Súmula n.º 231 desta Corte.IV. Recurso desprovido.Data Publicação 04/06/2007Indefiro, ainda, o requerido nos itens 3 e 4 de fl. 241, visto que as diligências pretendidas podem ser realizadas pela própria parte sem necessidade de intervenção do Juízo, não havendo comprovação da impossibilidade alegada.Requisitem-se as folhas de antecedentes bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem.A notificação do ofendido (INSS) deverá ser feita através do seguinte endereço eletrônico: proc.campinas@previdencia.gov.br.I.FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 35/2010 À COMARCA DE JUNDIAÍ A FIM DE DEPRECAR A AUDIÊNCIA UNA.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007468-62.2010.403.6105 - MAURICIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP285504 - ZENILDA GONZAGA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de processo sob rito ordinário instaurado em razão de pedido aforado por MAURICIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Objetiva a parte autora, em síntese, o pagamento da diferença entre os rendimentos devidos e os realmente creditados na conta de poupança, relativos ao período de março/90 a maio/90, julho/90 e agosto/90, outubro/90 e fevereiro/91.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO.Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, ex vi o artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001.No caso dos autos, verifico que o direito pretendido não possui quantificação econômica que assome o piso de competência de 60 (sessenta) salários mínimos desta Vara Comum Federal, na hipótese de procedência do pedido. Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo de Vara Federal.Portanto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000004-84.2010.403.6105 (2010.61.05.000004-0) - MARCIO AMATO(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MÁRCIO AMATO, qualificado nos autos, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, pretendendo lhe seja garantido o direito vista fora da Receita Federal dos autos dos processos administrativos nº 10830.721195/2009-52 e 10830.922938/2009-18, nos quais figura como parte a empresa por ele representada, Citratus Iberchen do Brasil, bem como devolução do prazo de 30 (trinta) dias para interposição do competente recurso administrativo. Juntou documentos (fls. 14/21).A liminar foi parcialmente deferida (fls. 23/24).Notificada, a autoridade impetrada informou, em manifestação preliminar e informações (fls. 31/33 e 39/46), que foi dada oportunidade ao impetrante de obtenção de cópia integral dos processos administrativos em questão e que a retirada dos autos do processo nº 10830-721/195/2009-52 foi negada por razão da ausência de procuração outorgada pela empresa a ser representada. Sustenta, ainda, que paralelamente ao direito garantido pelo Estatuto da OAB para a retirada de processo por advogados, existe um conjunto de disposições outras restringindo ou mesmo afastando esse direito, as quais devem ser observadas para o fim de se afastar qualquer prejuízo ao bom andamento dos feitos. Juntou documento (fls. 34).O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 49) apenas para requerer o regular prosseguimento do feito.É o relatório do essencial.DECIDO.A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º., inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.Trata-se de ação de índole constitucional que visa a proteger direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória.Discute-se, por meio da presente ação, o direito da parte impetrante, advogado inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, de retirada de autos dos processos administrativos 10830.721195/2009-52 e 10830.922938/2009-18 que

tramitam perante a Receita Federal, bem como de devolução do prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso administrativo. Trata-se, na hipótese dos autos, de verificar se legal a conduta da autoridade impetrada, de não permitir a retirada de procedimento administrativo da repartição, nos casos em que se admite fazê-lo. Ora, a Lei nº 4.215, de 27 de março de 1963, antigo Estatuto da OAB, já dispunha, no seu artigo 89, inciso XVII, constituir direito do advogado e do provisionado ter permitido vista ou retirar, para os prazos legais, os autos dos processos judiciais ou administrativos, de qualquer natureza, desde que não ocorra qualquer hipótese a objetá-lo, quando a vista será comum, no cartório ou na repartição competente. Bem verdade que, referida lei, previa, no parágrafo 2º, do mesmo artigo, exceção ao direito do advogado, de retirada dos autos da repartição, em determinadas hipóteses, quando, por exemplo, contivesse neles documentos de difícil restauração ou em face de decisão motivada da autoridade administrativa. Todavia, além de se tratar de hipóteses restritas, rigorosamente falando, difícil sustentar a validade da restrição, salvo em raríssimas exceções, onde envolvesse, *verbi gratia*, prova da existência de crime. Aliás, a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, no seu artigo 7º, inciso XV, veicula disposição com idêntico conteúdo, assegurando ao advogado o direito de ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais, sendo certo, ainda, que o parágrafo 1º, excepciona o direito de retirada quando se tratar de procedimento que corre sob sigilo de justiça ou quando nele existirem documentos de difícil restauração e mais a hipótese de negativa legítima ao causídico que deixar de devolver os autos dentro do prazo legal, e só o fizer depois de intimado. Verifica-se, pois, que a regra geral é a de acesso pleno do advogado aos autos do procedimento administrativo e, excepcionalmente, este poderá ser negado, franqueando vista na repartição, nas hipóteses acima anotadas. De qualquer forma, a recusa da autoridade deve ser precedida de despacho fundamentado e, no caso em tela, não há prova nos autos da adoção dessa providência. Nesse sentido, restou consolidada a jurisprudência desta Egrégia Corte, como se verifica nos seguintes julgados: 1. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ACESSO A PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRERROGATIVA FUNCIONAL DO ADVOGADO. ALEGAÇÃO DE EXTRAVIO. RECONSTITUIÇÃO DO FEITO. SUPERADA. CONFIRMAÇÃO DA CONCESSÃO DA ORDEM. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. É líquido e certo o direito do advogado, em representação de segurado, de acesso aos autos de procedimento administrativo, conforme prerrogativa funcional prevista em lei (artigo 7º da Lei nº 8.906/94), não podendo ser invocado o extravio do feito, como impedimento ao conhecimento dos fatos motivadores do indeferimento do pedido administrativo, por isso que, ao menos, necessária a restauração dos autos para a garantia do devido processo legal. 2. Caso em que, depois de proferida sentença confirmando o direito líquido e certo de vista dos autos, foi restaurado o procedimento administrativo, com o cumprimento integral da ordem, prejudicada a multa diária fixada em decisão posterior. 3. Remessa oficial desprovida. (REOMS nº 184.204/SP, rel. Juiz Carlos Muta, DJU, 29.03.2006, p. 351). 2. (...). 5. O acesso ao procedimento administrativo é assegurado a todo Advogado, por seu Estatuto, inciso XIII, de seu art. 7º, de tal modo que também não se sustenta a alegação de cerceamento, incorrido por todos os títulos, com efeito. (AC nº 710.735/SP, rel. Juiz Silva Neto, DJU, 14.03.2007, p. 257). 3. PROCESSO CIVIL. DIREITO DE VISTA DOS AUTOS DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NEGADO AO ADVOGADO. Inadmissibilidade, a teor do que reza o artigo 89, inciso XVII, da Lei nº 4.215/63. Caracterização de afronta ao direito líquido e certo do impetrante. Recurso de ofício a que se nega provimento. (REO nº 90030008353/SP, rel. Juiz Souza Pires, DJU, 17.06.1991, p. 103). No caso em tela, compulsando os autos, verifico que o impetrante formulou pedido de vista fora da repartição dos processos administrativos nº 10830.721195/2009-52 e 10830.922938/2009-18 e que segundo mesmo a própria autoridade impetrada regularizou sua representação processual juntando a respectiva procuração outorgada pela empresa Citratus Iberchem do Brasil S/A. Contudo, como já dito, nos autos não restou provado tenha a impetrada negado o direito à vista, ora requerida, em despacho fundamentado a legitimar o seu ato. Por tudo, de se reconhecer mesmo o direito do impetrante à vista dos autos referidos fora da repartição da Receita Federal. Quanto ao pedido de devolução do prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso administrativo, tenho que este não merece prosperar, por razão de não ter o impetrante logrado demonstrar ação ou omissão imputável à impetrada que tivesse feito a empresa por ele representada perder o prazo referido. Ainda, dos autos não se extrai informação segura também quanto à efetiva data de decurso do prazo e, tampouco, quanto à perda mesmo do prazo recursal. Ora, em sede de mandado de segurança, condição especial da ação é a existência de direito líquido e certo a embasar o pleito, porque se trata de inarredável exigência constitucional. Como ensina Sérgio Ferraz (in, Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 3ª edição, 1996, p. 18), para que se obtenha o mandamus, não basta que o direito invocado exista: tem ele, ademais, de ser líquido e certo. E, no julgamento do presente mandamus, necessariamente se impõe a verificação da data do decurso do prazo recursal referido, bem como da perda ou não deste prazo pela empresa representada pelo impetrante. Contudo, como já dito, o mandado de segurança é ação que exige prova do direito alegado, tratando-se de condição indispensável a sua propositura a existência de prova anteriormente constituída do direito líquido e certo a ser por ele preservado, pois, a ação não comporta dilação probatória, posto que tal necessidade a tornaria imprescindível para o fim a que se destina, qual seja, a defesa de direito líquido e certo. Deveria, pois, a impetrante trazer prova inequívoca da data de decurso do prazo recursal, bem como da perda mesmo deste prazo, sendo certo que tal atividade probatória deve ser desenvolvida em ação de conhecimento, por meio de cognição plena e exauriente. Em suma, é de se reconhecer o direito do advogado, ora impetrante, de ter vista dos autos dos processos administrativos nº 10830.721195/2009-52 e 10830.922938/2009-18 fora da repartição da Receita Federal. Quanto ao pedido de devolução do prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso administrativo, tendo em vista que a sua análise demandaria dilação probatória, deve ser o feito quanto ele extinto sem julgamento de mérito. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta: (i) quanto ao pedido de devolução do prazo recursal, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, com base no que dispõem os artigos 10 da

Lei 12.016/09 e 267, VI, do CPC; (ii) quanto ao pedido de vista dos autos dos processos administrativos nº10830.721195/2009-52 e 10830.922938/2009-18 fora da repartição da Receita Federal, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, resolvendo o mérito do processo, com base na norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino abstenha-se a autoridade impetrada de negar ao impetrante o direito de vista dos referidos processos administrativos. Sem condenação em verba honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, e Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5163

USUCAPIAO

0008316-49.2010.403.6105 - CLEUZA KER(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. A autora atribuiu à presente o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), o que afastaria a competência deste Juízo. Contudo, hei por bem conceder à autora o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor dado à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após o que será novamente analisada a competência deste juízo. Intime-se. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008182-22.2010.403.6105 - WALTER ARTHUR DORING(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 a 260 do CPC. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052710-76.1999.403.0399 (1999.03.99.052710-9) - JOSE EUSTAQUIO DA COSTA X BENEDITO ROSSI X ARMANDO LEVY FILHO X PAULO FURUMOTO X MARIA ADENIR DE MORAIS X PEDRO MENANI SOBRINHO X DEONILCE MILANO DE MORAES X MILTON FRAIANELLA X SEBASTIAO APARECIDO CANCIO X DORIVAL APARECIDO MULLER(SP071842 - IZAIAS DOMINGUES E SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência do desarquivamento do feito. Outrossim, considerando a decisão proferida no recurso interposto, requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

0001964-61.1999.403.6105 (1999.61.05.001964-5) - JOSIVALDO BRAGION X VILSON PEDRO DRIGO X JOSE CARLOS CASTELLO X CARLITO CELESTINO DA SILVA X JOSE LUIZ BIZON GARCIA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do(s) Autor(es), HOMOLOGO, por decisão, a conta apresentada, dando por cumprida a obrigação. Outrossim, tendo em vista o contido no Ofício JURIR/SP 1914/03, da CEF, no qual informa que os valores dos feitos se encontram desbloqueados, dou por EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente nos termos do art. 475-R do CPC. inclusive nos casos em que houve saque e/ou crédito em conta vinculada, em face de Termo de Adesão (formulário

branco), assinado pelo(s) Autor(a)(es), bem como em face da Lei 10.555/02. Decorrido o prazo da presente decisão, e tendo em vista o prévio depósito da verba honorária, expeça-se alvará de levantamento, devendo para tanto, o i. advogado dos autores informar os números do CPF e RG, bem como, observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 30 (trinta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0034221-54.2000.403.0399 (2000.03.99.034221-7) - ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO X AURAZIL RAVARA X LUIZ ARAUJO GOMES X LUIZ LEITE DA SILVA X ROMEU MASSICANO (SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do autor ROMEU MASSICANO, HOMOLOGO a conta apresentada, dando por cumprida a obrigação. Outrossim, tendo em vista o contido no Ofício JURIR/SP 1914/03, da CEF, no qual informa que os valores dos feitos se encontram desbloqueados, dou por EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente nos termos do art. 475-R do CPC. Decorrido o prazo da presente decisão, e tendo em vista o prévio depósito da verba honorária, comprovado às fls. 347, 362 e 412, expeçam-se alvarás de levantamento em favor do advogado subscritor da petição de fls. 394. Cumpridos os alvarás, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0012767-47.2002.403.0399 (2002.03.99.012767-4) - BENEDITO DOS REIS PEREIRA X EDSON LUIZ MORAIS DE OLIVEIRA X JOSE BONATI X VERALUCA FERREIRA DOS SANTOS X VILMO ALVES DE DEUS X JOAO DE VIGO X NAIR APARECIDA DE ALMEIDA SOUZA X CELUTA BOTELHO MATOSO X GERALDO LAZARETI X LUIZA APARECIDA DA SILVA ALVES (SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Tendo em vista o ofício de nº. 157/2010 do E. TRF-3, informando acerca da decisão proferida nos autos de Mandado de Segurança, conforme fls. 365/366, intime-se a CEF para que proceda ao depósito da diferença dos honorários a que foi condenada, no prazo legal. Com a providência supra, expeça-se alvará de levantamento, devendo para tanto, o i. advogado dos autores informar os números do CPF e RG, bem como, observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 30 (trinta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0009969-57.2008.403.6105 (2008.61.05.009969-3) - EXPRESSO JOTA JOTA LTDA (SP247631 - DANILO TEIXEIRA RECCO E SP247719 - JOÃO VITOR BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista a petição de fls. 239, dê-se vista à autora acerca do desarquivamento. Outrossim, em face do requerido, intime-se o advogado peticionário para que informe o nº do RG e CPF. Cumprida a determinação supra expeça-se o Alvará de Levantamento, conforme determinado na sentença. Com o cumprimento do alvará e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005310-68.2009.403.6105 (2009.61.05.005310-7) - ALAN RODRIGO PEIXOTO (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005), para CONDENAR o Réu a restabelecer a ALAN RODRIGO PEIXOTO o benefício previdenciário de auxílio-doença, da data da cessação (01/12/2008), referente ao NB 31/560.411.731-1, bem como a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo, em 26/08/2009, cujo valor do benefício, para a competência de novembro/2009, passa a ser o constante nos cálculos desta contadoria judicial (RMI: R\$ 672,36 e RMA: R\$ 672,36 - fls. 255/261). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento da quantia total de R\$ 8.034,22 (oito mil, trinta e quatro reais e vinte e dois centavos), referente às verbas atrasadas dos benefícios devidos, atualizadas até novembro de 2009, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 255/261), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ). Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício pleiteado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Considerando a sucumbência mínima do Autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, tendo em vista o montante dos valores controvertidos, não excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme disposto no art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 284: JUNTE-SE. INTIME-SE. CLS. EM

28/04/2010 - DESPACHO DE FLS. 293: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao(s) autor(es) para as contra-razões, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se a sentença proferida. Decorrido prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007921-91.2009.403.6105 (2009.61.05.007921-2) - EDUARDO GOMES DA CRUZ(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos de 04/06/1981 a 01/02/1984, 01/03/84 a 02/07/84, 11/02/85 a 06/01/87, 22/06/87 a 03/10/88, 07/05/91 a 04/11/91, 13/07/95 a 07/07/96 e 01/08/97 a 28/05/98, para todos os efeitos legais. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0008307-24.2009.403.6105 (2009.61.05.008307-0) - JOSE CARLOS STEVANATTO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 53. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpra-se o determinado no tocante à solicitação de documentos à AADJ/INSS. Cite-se e intime-se o INSS. DESPACHO DE FLS. 94: Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como dê-se vista acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 83/93. Após, volvam os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 117: Dê-se vista ao Autor acerca do Processo Administrativo juntado aos autos às fls. 95/116, para que se manifeste no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 94. Int.

0009045-12.2009.403.6105 (2009.61.05.009045-1) - JOSE JUSTINIANO DA ROCHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a reconhecer e converter de especial para comum os períodos de 05.01.78 a 25.04.80, 15.10.86 a 17.08.95 e 18.03.97 a 01.03.98 (fator de conversão 1.4), computando-os para todos os fins. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em conta a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013802-49.2009.403.6105 (2009.61.05.013802-2) - JOSIVAL JESUS MOTA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 106/107: trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor objetivando a reforma da sentença prolatada às fls. 101, que julgou extinto o feito ao fundamento da existência de coisa julgada, em vista da propositura de ação anteriormente distribuída, com trânsito em julgado. Aduz o Autor que, no caso, a sentença embargada não levou em consideração o fato de que nesta ação pleiteia o Autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com efeitos somente a partir de 21/07/2009, data em que foi pleiteado novo requerimento administrativo perante o INSS, razão pela qual não restaria caracterizada a coisa julgada eis que pautada a ação em fundamento diverso da anteriormente proposta. Conforme certificado às fls. 108, em 21/07/2009, o Autor protocolou novo requerimento administrativo junto ao Réu, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, que também restou indeferido. Com efeito, embora o Autor não tenha comprovado as suas alegações, conforme certificado pela Secretaria desta Vara, às fls. 108, em 21/07/2009, o Autor protocolou novo requerimento administrativo, NB 5365080617, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, razão pela qual entendo que procedem as razões expendidas pelo Autor para que o pedido seja reapreciado por este Juízo. Assim, recebo o recurso de fls. 106/107 como pedido de retratação e reconsidero a sentença extintiva prolatada às fls. 101 para determinar o regular prosseguimento do feito. No que toca ao pedido de antecipação de tutela, não há como ser o mesmo deferido neste momento, visto ser necessária a produção de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Nesse sentido, fica desde já determinada a produção de prova pericial médica, para verificação da alegada incapacidade para o trabalho. Para tanto, e considerando a multiplicidade de doenças alegadas pelo Autor, nomeio como perito, o Dr. ELIÉZER MOLCHANSKY (clínico geral), para elaboração de laudo, em local, dia e hora a ser confirmado pela Secretaria, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) referente ao(s) benefício(s) do Autor JOSIVAL JESUS MOTA, (NB: 5365080617; CPF: 119.176.328-51; DATA NASCIMENTO: 20/04/1968; NOME MÃE: VALDETE MARIA DE JESUS), no prazo de 20

(vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. CLS. EM 15/03/2010 - DESPACHO DE FLS. 123: Dê-se vista a parte Autora acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 115/122. Outrossim, publique-se a decisão de fls. 109/verso. Int. CLS. EM 17/03/2010 - DESPACHO DE FLS. 144: Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 126/127), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos pelo INSS. Sem prejuízo, manifeste-se o Autor sobre a contestação. Outrossim, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

0001763-83.2010.403.6105 (2010.61.05.001763-4) - EDSON RIBEIRO DOS SANTOS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se a juntada da cópia do Procedimento Administrativo do Autor. Com a juntada, manifeste(m)-se o(a)s Autor(s) acerca da contestação, petição e documentos juntados. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014265-06.2000.403.6105 (2000.61.05.014265-4) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULICEIA II (SP186275 - MARIA LUCIMEIRE GÁLLICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista que, até a presente data não houve resposta de CEF em face do ofício expedido às fls. 368, reitere-se o referido ofício, nos termos do despacho de fls. 367.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004485-90.2010.403.6105 (2010.61.05.001622-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001622-64.2010.403.6105 (2010.61.05.001622-8)) ELO MISTIKO LIVROS E PRODUTOS ESOTERICOS (SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo os presentes embargos nos termos do art. 739-A, caput do CPC. Assim sendo, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0610713-86.1997.403.6105 (97.0610713-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A G METNE MALHAS LTDA X AFIF GANEM METNE

Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de conciliação, conforme Termo de Audiência de fls. 350, publique-se o despacho de fls. 340, para que se manifeste a CEF em termos de prosseguimento. Int. DESPACHO DE FLS. 340: Manifeste-se a CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 297/339, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.

0000940-22.2004.403.6105 (2004.61.05.000940-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X BMS TRANSPORTES LTDA (SP254704 - FELIPE CASIMIRO DE FEO) X VALDECIR DOS SANTOS (SP261924 - LIVIA LEAL DE FEO) X ELAINE MARIA MELE DOS SANTOS X ANTONIO ALBERTO DOS SANTOS

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação das partes, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento. Int.

0001622-64.2010.403.6105 (2010.61.05.001622-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELO MISTIKO LIVROS E PRODUTOS ESOTERICOS (SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA) X IVETE EVANGELISTA X HELCIO CESAR GRIMALDI

Tendo em vista a(s) certidão(ões) do(s) Sr(s). Oficial(ais) de Justiça (fls. 51; 53 e 55), dê-se vista a CEF para que se manifeste no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000822-22.1999.403.6105 (1999.61.05.000822-2) - EASA ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/A - IND/ E COM/ (SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM JUNDIAI (Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Em vista da(s) decisão(ões) proferida(s) em sede de Agravo de Instrumento, trasladada(s) aos autos, dê-se ciência do trânsito em julgado. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011292-15.1999.403.6105 (1999.61.05.011292-0) - CONFECÇÕES HUMBERTO PASCUINI LTDA (SP130098 - MARCELO RUPOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0019119-43.2000.403.6105 (2000.61.05.019119-7) - SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE

CAMPINAS(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Em vista da(s) decisão(ões) proferida(s) em sede de Agravo de Instrumento, trasladada(s) aos autos, dê-se ciência do trânsito em julgado.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 3731

MONITORIA

0014351-64.2006.403.6105 (2006.61.05.014351-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X ROSANGELA APARECIDA DURANS - EPP(SP165339 - ANA MARIA PAVAN) X ROSANGELA APARECIDA DURANS(SP165339 - ANA MARIA PAVAN)
Fls. 196/314: Requeira a CEF o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento do feito.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606582-44.1992.403.6105 (92.0606582-3) - JOSE ROBERTO ALVES(SP248298 - MARIANA MOSCATINI) X FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0030259-23.2000.403.0399 (2000.03.99.030259-1) - MARIA APARECIDA BATISTA ARANTES X MARCIA REGINA CARMIELLI ZAMBELLI X JOSE GILBERTO MAGALHAES X VALDETE FIRMINO X VALDECIR HERCOLI(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a decisão do Mandado de Segurança impetrado, intime-se a CEF para que proceda ao depósito da verba honorária a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a providência supra, expeça-se alvará de levantamento, devendo para tanto, o(a) i. advogado(a) dos autores indicar os números de RG e CPF para a expedição de Alvará de Levantamento, bem como, deverá o(a) mesmo(a) observar que após a expedição, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará.Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0063645-44.2000.403.0399 (2000.03.99.063645-6) - DECOR GLASS IND/ E COM/ LTDA X CERAMICA MORATORI IND/ E COM/ LTDA X IND/ E COM/ DE ALUMINIOS SVC LTDA X CERAMICA SAO GABRIEL LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a petição de fls. 830/831, aguarde-se o cumprimento da carta precatória.Outrossim, intime-se novamente a co-autora CERÂMICA MORATORI IND. E COMÉRCIO LTDA, para que cumpra o determinado às fls. 821, no prazo de 10 (dez) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.DESPACHO DE FLS. 847: Tendo em vista a carta precatória juntada às fls. 833/845, dê-se vista à União Federal. Int.

0017740-52.2009.403.6105 (2009.61.05.017740-4) - MARIA JOSE BARROSO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) Autor(a) acerca das petições, documentos e contestação juntadas.Int.

0004247-71.2010.403.6105 - NELSON VICTORINO(SP059156 - JOSE ROBERTO ORLANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial.Foi dado à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004.Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004249-41.2010.403.6105 (2009.61.05.017836-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017836-67.2009.403.6105 (2009.61.05.017836-6)) AGNALDO CALEFI(SP237693 - SÉRGIO RICARDO TAVARES CRIVELANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, caput, do CPC.Dê-se vista à CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0605414-65.1996.403.6105 (96.0605414-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X RCB - PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X RUBEN CARLOS BLEY X ELIZABETH BALBINO BLEY(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI)
Fls. 343. Prejudicado, por ora, o pedido. Comprove a Exequente o integral cumprimento do despacho de fls. 335, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0011883-93.2007.403.6105 (2007.61.05.011883-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CPR INFORMATICA LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X CRISTINA KEIKO MINAZAKI(SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA)

Fls. 117. Defiro o levantamento dos valores depositados nos autos em favor da Exequente, a fim de abater a dívida exequenda. Para tanto, intime-se a Exequente para que indique ao Juízo, no prazo legal, o nº do RG e CPF do advogado em nome de quem será expedido o alvará de levantamento referido. Outrossim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o prosseguimento do feito, findo o qual deverá a Exequente juntar o cálculo atualizado do débito remanescente nestes autos. Int.

0017836-67.2009.403.6105 (2009.61.05.017836-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TERMATEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA X AGNALDO CALEFI X RONALDO CALEFI

Cite(m)-se, por meio de mandado de citação a ser cumprido pela central deste Juízo. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC). Int. DESPACHO DE FLS. 36: Manifeste-se a CEF acerca dos mandados juntados às fls. 32/35, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 28. Int. DESPACHO DE FLS. 42: J. Ao d. Oficial de Justiça para eventual retificação do Auto de Penhora em vista da Certidão Imobiliária apresentada. Regularizada a penhora, com o registro, intime-se o Autor para pagamento das custas e emolumentos. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007946-85.2001.403.6105 (2001.61.05.007946-8) - BURGMANN DO BRASIL VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI)

Defiro pelo prazo requerido.

0007214-26.2009.403.6105 (2009.61.05.007214-0) - JM AUTOMACAO INDUSTRIAL JUNDIAI LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à(o)(s) Impetrante(s) para as contra-razões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

0008642-43.2009.403.6105 (2009.61.05.008642-3) - MANOEL RODRIGUES(SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI E SP198350 - ALESSANDRA MUNHOZ)

Prejudicado o pedido de fls. 92/93 em vista da sentença prolatada. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2513

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003173-16.2009.403.6105 (2009.61.05.003173-2) - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP131561 -

PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Certidão de fl. 217: Fl. 216: ciência às partes da informação da designação de audiência para oitiva de testemunha, a ser realizada perante o Juízo Deprecado no dia 15/07/2010 às 15h00. Despacho de fl. 215: Despachado em inspeção. Esclareça a Infraero, no prazo de 10 (dez) dias, se o extrato de fls. 211 diz respeito a carta precatória de nº 107 expedida nestes autos, uma vez que consta no referido documento como Vara Deprecante a 8ª Vara Federal de Campinas e não a 6ª Vara Federal. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009929-56.2000.403.6105 (2000.61.05.009929-3) - CONTEM 1 G COM/ E IND/ DE COSMETICOS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 509/512: Manifeste-se a União, acerca do comprovante de pagamento apresentado pela parte autora, no prazo de cinco dias. Considerando o pagamento noticiado pela autora e seu requerimento de liberação dos valores bloqueados pelo sistema Bacen-Jud, este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a liberação dos valores bloqueados conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (informações) de fls. 507/508. Publique-se o despacho de fl. 505. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 505: Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 503/504. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista à requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Int.

0001818-39.2007.403.6105 (2007.61.05.001818-4) - KEILA CARDOSO(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando a apresentação espontânea de contrarrazões, deixo de abrir vista ao INSS. Vista à parte contrária pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001820-09.2007.403.6105 (2007.61.05.001820-2) - MARIA CRISTINA DE CARVALHO(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000254-54.2009.403.6105 (2009.61.05.000254-9) - PEDRO ANTONIO DE FARIA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Determino ao autor que no prazo de 20 (vinte) dias apresente os originais de suas CTPSs, os quais deverão ser acautelados em Secretaria. Intimem-se.

0010208-27.2009.403.6105 (2009.61.05.010208-8) - THAIRINY ALESSANDRA GALUSNI DOS SANTOS - INCAPAZ X VANIA DA SILVA GALUSNI NOGUEIRA(SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55/57: Diante da concordância do INSS, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 2.175,06 (dois mil cento e setenta e cinco reais e seis centavos), apurado para o mês 02 / 10, para pagamento dos honorários advocatícios em nome do Dr. Raimundo Duarte de Lima - OAB n.º 253.727. Intimem-se.

0004382-83.2010.403.6105 - VALTER FORTI(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Intimada a emendar o valor à causa, para que correspondesse ao benefício patrimonial pretendido, a parte autora requereu, às fls. 21/23, a apresentação dos extratos de conta poupança pela CEF, para cálculo de referido valor e a desistência do pedido relativo ao Plano Collor I. Decido. O valor a ser atribuído à causa é providência que cabe ao autor como requisito de admissibilidade do pedido, nos termos do artigo 282 do CPC. Destarte, indefiro o requerido às fls. 21/23, no que tange à apresentação dos extratos. Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação do Juizado Especial Federal, em matéria cível a partir do dia 16 de agosto de 2004, com competência absoluta para apreciar causas

de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.O valor dado à causa, R\$ 1.000,00 (mil reais), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação do autor enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, § 2º do Código de Processo Civil.Prejudicada a análise do pedido de desistência (fls. 21/23), em face do ora decidido. Intime-se.

0005611-78.2010.403.6105 - CLEUSA PENTEADO VIEIRA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Junte-se por linha.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação de fls. 140/152, no prazo legal.Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.Na mesma oportunidade, dê-se vista às partes do processo administrativo, bem como petição e documentos de fls. 121/139.Intimem-se.

0006578-26.2010.403.6105 - PAULO DE OLIVEIRA(SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN E SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Defiro, outrossim, os benefícios da Lei n.º 10.741/2003, nos termos do art. 71. Anote-se.No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha, e emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC.No mesmo prazo, providencie a i. patrona a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Intime-se.

0006651-95.2010.403.6105 - JOSE FRIZZE(SP181468 - FABIANA FERRARI D´AURIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação do Juizado Especial Federal, em matéria cível a partir do dia 16 de agosto de 2004, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.O valor dado à causa, R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação do autor enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, § 2º do Código de Processo Civil.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013909-35.2005.403.6105 (2005.61.05.0013909-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Tendo em vista o teor do ofício de fl. 260, encaminhem-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Setor de Passagem de Autos-DPAS, para cumprimento de decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001747-76.2003.403.6105 (2003.61.05.001747-2) - JOAQUIM FERNANDES PINTO(SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Para possibilitar a análise do pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94, intime-se o autor por carta para que apresente declaração de próprio punho, com firma reconhecida, informando se houve ou não adiantamento do valor relativo a verbas honorárias contratadas, no prazo de 10 (dez) dias.Remetem-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, conforme Comunicado 017/2008 - NUAJ.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011580-55.2002.403.6105 (2002.61.05.0011580-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS ROBERTO TOLEDO X CRISTINA DE FATIMA BARREIRA TOLEDO(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO)

Vistos em inspeção.Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito apresentado pela exequente, de fls. 504/505.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Int.

0009276-49.2003.403.6105 (2003.61.05.009276-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007497-59.2003.403.6105 (2003.61.05.007497-2)) UNIAO FEDERAL X PAULO AUGUSTO DOS SANTOS(SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA)

Vistos.Dê-se vista às partes, dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 115/116.Int.

0009708-68.2003.403.6105 (2003.61.05.009708-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006117-98.2003.403.6105 (2003.61.05.006117-5)) JOSE MARCOS FREIRIA NEVES(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP197821 - LUCIANA GUIMARÃES DUTRA PATRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à suficiência do crédito complementar efetuado pela Caixa Econômica Federal, às fls. 205 / 208. A ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos créditos havidos. Decorrido o prazo, e nada mais sendo requerido, venham os autos à conclusão para prolação de sentença extintiva. Int.

0016232-47.2004.403.6105 (2004.61.05.016232-4) - JAIR ALBERTO VALERIO X EDSON BERTOLI X JOSE APARECIDO CAMARGO X FRANCESCO CATALANO X JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Fls. 121: Prejudicado o pedido de comprovação, tendo em vista os documentos apresentados pela CEF às fls. 113/115. Nada mais sendo requerido, diante da concordância da parte autora quanto aos valores depositados, venham conclusos para sentença de extinção da fase executiva do processo. Intimem-se.

0004492-58.2005.403.6105 (2005.61.05.004492-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE ROBERTO SMAILE(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA)

Vistos. Fls. 136: Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0003475-50.2006.403.6105 (2006.61.05.003475-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002821-63.2006.403.6105 (2006.61.05.002821-5)) ANTONIO PEREIRA ALBINO(MG103149 - TIAGO CARMO DE OLIVEIRA E MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E MG022564 - FRANCISCO C DA SILVA CHIQUINHO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X JOSE FRANCISCO GONCALVES X ALFREDO NAOR RODRIGUES(SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES)

Vistos. O executado oferece impugnação à execução, alegando cerceio de defesa, carência da ação, inépcia da inicial, nulidade de citação, excesso na penhora e impenhorabilidade de bem imóvel. O exequente manifestou-se quanto à impugnação, às fls. 228/230. De início, rejeito as alegações de cerceio de defesa e carência da ação, pois a oportunidade de arguição destas matérias encontra-se preclusa, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença. Rejeito a alegação de nulidade de citação, por não ter sido citada a esposa do executado. Ora, a discussão nos autos é estranha à esposa, não havendo qualquer vício pela sua não-citação. Ademais, esta foi devidamente intimada da penhora do imóvel, como se afere da certidão de fls. 219-v. Afasto a alegação de impenhorabilidade do bem, nos termos do artigo 649, V e VI do CPC, pois que somente foi penhorada a sala alegadamente destinada ao escritório de advocacia, não sendo objeto de constrição os bens móveis e utensílios, nos termos do inciso V do artigo supra mencionado, tampouco sendo objeto de constrição seguro de vida, nos termos do inciso VI. Não há que se falar em excesso de penhora, vez que, diante do não pagamento do valor devido pelo executado, mesmo intimado a fazê-lo, a constrição de bem encontrado pelo oficial de justiça é providência permitida pelo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 475-J do CPC. Ademais, a matéria passível de arguição em impugnação, nos termos do artigo 475-L é a existência de penhora incorreta ou com avaliação errônea, o que não foi alegado. Recebo a preliminar de inépcia da inicial, como arguição de excesso de execução, para rejeitá-la, vez que a condenação em sentença depende de mero cálculo matemático, cabendo ao executado apresentar os valores que entende devidos desde logo, nos termos do artigo 475-L, § 2º do CPC. Destarte, rejeito a impugnação. Diante da informação de fls. 233/237, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à regularização do cadastro, no sistema processual, de Alfredo Naor Rodrigues, como exequente. Vez que a patrona do exequente foi intimada de todos os atos praticados, desnecessária a repetição das intimações. Intimem-se.

0005239-37.2007.403.6105 (2007.61.05.005239-8) - IRENE GIOMO CARVALHO X JENI APARECIDA CARVALHO MORILHA X CLESIO CARVALHO X MADALENA CARVALHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos extratos juntados pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 208 / 215. Após, decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos a Contadoria do Juízo, para apuração da quantia devida. Intimem-se.

0012140-84.2008.403.6105 (2008.61.05.012140-6) - LEA ALBA ONISHI MIAMOTO X ANGELO MIAMOTO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dê-se vista aos exequentes, da petição de fls. 107 / 112, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se quanto à suficiência dos depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal - CEF. A ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos créditos havidos. No caso de concordância, indiquem os exequentes em nome de quem deverão

ser expedidos os alvarás de levantamento, relativos ao valor principal e aos honorários advocatícios, fornecendo o número de seu CPF e RG.Int.

Expediente Nº 2644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600009-53.1993.403.6105 (93.0600009-0) - NILTON RIBEIRO DO VALLE JUNIOR X ADRIANA TERESA BARREIRA X DARCI CEZAR ANADAO X MARIA ALICE FIGUEIRA ANADAO X MAURICIO ANADAO X BENEDITA APARECIDA DE SOUZA DIAS X JOARES GLORIA DA MACENA X CARLOS JOSE OLHE BORGES X LUIZA MARIA MOURA BORGES X LIGIOMAR CARLOS LEITE SOUZA X MARIA CILENE SILVA SOUZA X JOSE POLLINGER X MAGALI TERESINHA POLLINGER X SONIA RENATA MARCONDES FERREIRA X ROSEMEIRE FERREIRA X GILBERTO MARCONI FILHO X VANDA LUCIA JACOBINI MARCONI(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP057526 - VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT E SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vista as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, da informação apresentada pelo Ministério Público Federal - MPF às fls. 776 / 778. Após, decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0000818-43.2003.403.6105 (2003.61.05.000818-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI) X IGARATA EMPREENDIMENTOS LTDA X ARMANDO DOS SANTOS PAULO X DAYSI MARTINS PAULO X ARMANDO MARTINS PAULO X SONIA SEILER PAULO

Fls. 201/204 - Defiro o pedido de prazo suplementar, por 60 (sessenta) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004922-34.2010.403.6105 - MARIZETE SANTINA GRASIOSO(SP222210 - FABIANA LEITE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos. Fls. 70/73: Ciência à parte autora da contestação. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

0006404-17.2010.403.6105 - INDUSTRIA DE CERAMICA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO DE ELIAS FAUSTO LTDA - EPP(SP196834 - LUIS FERNANDO OSHIRO E SP134954 - MARIA TERESA DEL PONTE) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Cuida-se de ação ordinária, proposta por INDÚSTRIA DE CERÂMICA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO DE ELIAS FAUSTO LTDA. - EPP, em face da UNIÃO FEDERAL e CENTRIAS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito de receber a devolução dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica - ECE, além de custas processuais e honorários advocatícios. É o breve relatório. Decido. Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação do Juizado Especial Federal, em matéria cível a partir do dia 16 de agosto de 2004, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. O valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais), ajusta-se ao valor de alçada do juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a parte autora se enquadra na situação mencionada, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.

0006526-30.2010.403.6105 - ANTONIO SANTO SIQUEIRA(SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, proposta por ANTONIO SANTO SIQUEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a condenação do réu em promover a desaposentação do autor e concomitantemente conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, além de honorários advocatícios. É o breve relatório. Decido. Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação do Juizado Especial Federal, em matéria cível a partir do dia 16 de agosto de 2004, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. O valor dado à causa, de R\$ 28.932,72 (vinte e oito mil, novecentos e trinta e dois reais e setenta e dois centavos), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a parte autora se enquadra na situação mencionada, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil..P 1,10 Int.

0006751-50.2010.403.6105 - FRANCISCO BARSOTTINI(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora atribui valor à causa de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), considerando que faça jus à uma

prestação mensal de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e com base no prazo estimado de duração da demanda. Em face da previsão do artigo 260 do CPC e na hipótese de eventual análise de mérito observar a data do requerimento administrativo (26/11/2009), o valor da causa, de acordo com a prestação mensal sugerida pelo autor, seria de aproximadamente R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Ora, mencionado valor ajusta-se ao da alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação do autor enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, § 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006777-48.2010.403.6105 - MARIA DA GLORIA BRITO DOS SANTOS(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP284179 - JOÃO LUIS TONIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente declaração de pobreza mencionada na petição inicial. No mesmo prazo, providencie a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Aguarde-se a regularização da representação processual do autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 37 do CPC. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006729-94.2007.403.6105 (2007.61.05.006729-8) - ANA BEATRIZ BALAU(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Vista as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 153 / 160. Cumpra a Secretaria o que determinado no despacho de fls. 143, encaminhando-se os autos ao SEDI, para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004710-47.2009.403.6105 (2009.61.05.004710-7) - UNIAO FEDERAL X FAM CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP093887 - RICARDO ALVES PEREIRA)
Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos valores devidos à exequente, a título de honorários advocatícios, fixados na sentença de fls. 780/781, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença. Int.

Expediente Nº 2645

DESAPROPRIACAO

0005886-61.2009.403.6105 (2009.61.05.005886-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X FRANCISCO GARGIULO X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)
Vistos. Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 47/2010, em 17/06/2010, com prazo de validade de trinta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012123-24.2003.403.6105 (2003.61.05.012123-8) - MARIA DELICIA DE SOUZA CASO X MARIA DELICIA DE SOUZA CASO(SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS E SP205844 - BIBIANA FERREIRA D OTTAVIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Vistos. Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 46/2010, em 17/06/2010, com prazo de validade de trinta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1835

EXECUCAO DA PENA

0002252-96.2010.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X GENEZIO DE OLIVEIRA(SP169354 - FERNANDO SALOMÃO)

Trata-se de Execução da Pena em que o réu Genezio de Oliveira, brasileiro, casado, nascido aos 04/01/1955, natural de Delfinópolis/MG, filho de João Pereira da Silva e Diolina Cândida da Silva foi condenado cumprir a pena de quatro (04) anos e dois (02) meses de reclusão, em regime inicial aberto, bem como o pagamento de 33 dias-multa, cada um no valor unitário de 29,20 (Vinte e nove reais e vinte centavos), pelo Juízo da Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos autos da Ação Penal de n.º 0005078-81.1999.403.6113. Expedida a presente guia para a execução da pena a mesma foi autuada em 25 de maio de 2010 e distribuída a este Juízo na data de 26 de maio de 2010. É o relatório. Decido. Verifica-se que pelos documentos juntados aos autos o réu foi condenado, com Acórdão transitado em julgado, ao cumprimento da pena em REGIME INICIALMENTE ABERTO. Com amparo no artigo 117, inciso III da Lei 7.210/84, ante a inexistência de Casa de Albergado nesta Subseção Judiciária converto o benefício em PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR e determino que o condenado se recolha em sua residência aos sábados, domingos e feriados e entre as 20h00min e 05h00min do dia subsequente, nos demais dias. Deverá, ainda, comparecer em Juízo mensalmente, justificando suas atividades e comprovando seu endereço, comunicando previamente qualquer alteração. Não poderá se ausentar desta Subseção Judiciária, sem autorização prévia e expressa deste Juízo. Eventuais transgressões as condições impostas para cumprimento do regime, poderão acarretar em sua imediata revogação. Intime-se o condenado para que compareça em Secretaria, no dia 30 de junho de 2010, às 15h00min, para que sejam esclarecidas as condições do cumprimento da pena, bem como para que seja advertido das conseqüências do descumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0000284-02.2008.403.6113 (2008.61.13.000284-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal em sua cota de fl. 231/236, cuja manifestação acolho, como razão de decidir, e determino a remessa dos autos ao Juízo Criminal da Justiça Estadual dessa Comarca de Franca/SP, tendo em vista a incompetência deste Juízo para processar e julgar as condutas elencadas no artigo 50 do Decreto Lei n. 3.600/41 e no artigo 2º, inciso IX, da Lei n. 1531/51. Eventuais bens e numerários apreendidos nos presentes autos ficarão a disposição da Vara Criminal a qual for distribuído o presente feito. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001803-80.2006.403.6113 (2006.61.13.001803-2) - PRIMEIRO PELOTAO DE POLICIA AMBIENTAL DE FRANCA - SP(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X APARECIDO ANTONIO GIBELLI(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON)

Trata-se de termo circunstanciado para averiguação de possível infração ao artigo 48 da Lei n.º 9.605/98 em face de APARECIDO ANTÔNIO GIBELLI. O Ministério Público Federal propôs transação penal nos termos do artigo 76 e parágrafos da Lei n.º 9.099/95, a qual foi aceita pelo investigado e pelo seu defensor (fls. 120/121), consistente em composição dos danos causados ao meio ambiente, mediante o plantio de espécies nativas da região, em quantidade e condições a serem designadas por projeto técnico de reflorestamento, devidamente aprovado pelo DPRN, bem como a entrega de 03 (três) cestas básicas no valor médio R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada. O averiguado terá 45 (quarenta e cinco) dias para apresentação do PRAD. Documentação insere aos autos dando conta do cumprimento da condição de entrega de cestas básicas (fls. 123 e 180) e da implementação do PRAD (fls. 133/156, 166/168, 186/201 e 233/236). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 238/239, requerendo a declaração de extinção da punibilidade tendo em vista o integral cumprimento da transação. É o relatório. Decido. Trata-se de termo circunstanciado instaurado para apurar a prática do crime contra o meio ambiente conforme tipificação contida no artigo 48 da Lei n.º 9.605/98. Tendo em vista o integral cumprimento das condições impostas na proposta de transação penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos termos da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, em relação ao investigado APARECIDO ANTÔNIO GIBELLI, qualificado nos autos. Determino o registro desta sentença no sistema processual apenas para impedir que o benefício seja concedido novamente nos próximos cinco (05) anos, não importando, contudo, em reincidência e não devendo constar nos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial. Providencie a secretaria as comunicações e intimações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0000403-60.2008.403.6113 (2008.61.13.000403-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM)

Despachado em Inspeção. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal em sua cota de fls. 392/397, cuja manifestação acolho, como razão de decidir, e determino a remessa dos autos ao Juízo Criminal da Justiça Estadual dessa Comarca de Franca/SP, tendo em vista a incompetência deste Juízo para processar e julgar as condutas elencadas no artigo 50 do Decreto Lei n. 3.600/41 e no artigo 2º, inciso IX, da Lei n. 1531/51. Antes, porém, expeça-se ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca para levantamento de eventual gravame que tenha recaído

sobre bens do investigado, em razão deste procedimento, instruindo-o com cópia da decisão de fls. 362. Eventuais bens e numerários apreendidos nos presentes autos, que não tiveram destinação dada por esse Juízo Federal, ficarão a disposição da Vara Criminal a qual for distribuído o presente feito. Promova a Secretaria o desapensamento dos autos dos Embargos de Terceiro n. 2008.61.13.001718-8 e 2008.61.13.001716-4, que devem retornar ao setor de arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se e Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000178-50.2002.403.6113 (2002.61.13.000178-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 729 - EDMAR GOMES MACHADO) X MARCIONITA MARIA FERNANDES X SILVIA HELENA LOPES DA COSTA X MOACIR ALVES CARDOSO(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Despacho Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação dos réus Marcionita Maria Fernandes e Moacir Alves Cardoso, fazendo constar como condenados e da ré Sílvia Helena Lopes da Costa fazendo contar como absolvida. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa e das custas processuais dos réus condenados. Com relação aos réus Marcionita Maria e Moacir oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, ao IIRGD e ao INI e com relação à ré Sílvia Helena oficie-se, apenas, ao IIRGD e ao INI. Lance-se o nome dos réus condenados, Marcionita Maria e Moacir, no cadastro nacional de culpados. Após, com relação aos réus condenados, Marcionita Maria e Moacir, expeçam-se guias de execução de pena. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0004121-70.2005.403.6113 (2005.61.13.004121-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS APARECIDO FERRARI(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

SENTENÇA DE FLS. 278/279: Trata-se de ação penal, instaurada para apurar a prática do crime tipificado no artigo 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 pelo réu JOSÉ CARLOS APARECIDO FERRARI. Consta da denúncia que José Carlos Aparecido Ferrari reduziu tributo, deduzindo base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano calendário de 1999, mediante declaração falsa prestada à autoridade fazendária, despesas médicas imputadas à fisioterapeuta Maria Eugênia Pousa Berlatto Funari, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), à dentista Vitória Rosa Zieri Leone, no valor de R\$ 7.448,00 (sete mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), a Percílio Martins Andrade Júnior, no valor de R\$ 7.416,00 (sete mil, quatrocentos e dezesseis reais) e à Aparecida Cristina Garcia Silva, no valor de R\$ 6.732,00 (seis mil, setecentos e trinta e dois reais). No ensejo, aduziu o Ministério Público Federal que apesar de o averiguado ter efetuado opção pelo PAES deixou de pagar as parcelas devidas, sendo excluído do referido programa. Antes de receber a denúncia, determinou-se a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal a fim de se constatar a exclusão do parcelamento (fl. 94). No decorrer do processo constatou-se que houve parcelamento do débito e ocorrência de alguns atrasos no pagamento das parcelas. Posteriormente, o averiguado vinculou-se a novo programa de parcelamento, pagamento corretamente as parcelas. À fl. 269 a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que os débitos relativos a estes autos foram extintos pela remissão, nos termos do artigo 14, da Lei n.º 11.941/09. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 273/276 pela extinção da punibilidade do réu. É o relatório do necessário. Decido. Trata-se de ação penal instaurada para apurar a prática do crime tipificado no artigo 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 pelo réu JOSÉ CARLOS APARECIDO FERRARI. O parágrafo 2º do art. 9º da Lei nº 10.684, de 30.5.2003, determina a extinção da punibilidade, em qualquer fase processual, pelo pagamento integral do débito fiscal. Dessa maneira, comprovada a liquidação do débito tributário, deve ser extinta a punibilidade do réu JOSÉ CARLOS APARECIDO FERRARI pelo cometimento do delito previsto no artigo 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, em relação ao procedimento administrativo n.º 13855.000184/2004-31. Nesse sentido, cite-se o julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, no qual foi o relator o E. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA: PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EFEITOS PENAIIS REGIDOS PELO ART. 9º, 2º, DA LEI 10.684/2003. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.1. Com a edição da Lei 10.684/2003, deu-se nova disciplina aos efeitos penais do pagamento do tributo, nos casos dos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e 168-A e 337-A do Código Penal.2. Comprovado o pagamento integral dos débitos oriundos da falta de recolhimento de contribuições sociais, ainda que efetuado posteriormente ao recebimento da denúncia, extingue-se a punibilidade, nos termos do 9º, 2º, da Lei 10.684/03.3. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal. (HC - HABEAS CORPUS - 61031 Processo: 200601292684 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Documento: STJ000735452) No mesmo sentido é o aresto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do qual foi o relator o E. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SONEGAÇÃO FISCAL. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. QUITAÇÃO INTEGRAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.1. Observo que a Lei nº 10.684/03 dispõe, em seu artigo 9º, 2º, que se extingue a punibilidade dos crimes previstos nos artigos 1º e 2º, da Lei nº 8.137/90 e nos artigos 168-A e 337-A, do Código Penal, quando houver pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Em se tratando de lei penal mais benéfica, uma vez que não impõe limites quanto ao momento em que efetuado o pagamento, deve a mesma retroagir, nos termos do Parágrafo único do artigo 2º, do Código Penal e artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal de 1988.2. Firmada a convicção no sentido da aplicabilidade, ao presente caso, do disposto no 2º do artigo 9º da Lei 10.684/03, e de que o crédito tributário em questão foi liquidado, consoante informações constantes dos autos, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade.3. Recurso improvido. (RCCR - RECURSO CRIMINAL - 3496 Processo: 200261810004468 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/10/2007 Documento:

TRF300134712) Posto isso, em relação ao procedimento administrativo n.º 13855.000184/2004-31, declaro extinta a punibilidade do réu JOSÉ CARLOS APARECIDO FERRARI, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.684/03. Ao SUDP para regularização processual do réu, fazendo constar extinta a punibilidade. Providencie a Secretaria as anotações e comunicações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 282: Vistos, etc. Em virtude do teor dos documentos constantes dos presentes autos e visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que os autos tramitem em segredo de justiça, conforme artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto à capa dos autos e no sistema de acompanhamento processual na modalidade sigilo de documentos. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7507

EXECUCAO DA PENA

0008936-87.2008.403.6119 (2008.61.19.008936-2) - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL MICHEAL BOSSA(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução penal originada de guia expedida no processo n.º 2004.61.19.004920-6, que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, ante a condenação de Samuel Micheal Bossa, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e multa, substituída por 2 (duas) reprimendas restritivas de direito. A sentença condenatória foi proferida em 16/12/2004, tendo em transitado em julgado para o Ministério Público Federal aos 07/03/2005. É o relatório. Decido. Com efeito, apesar das diligências empreendidas, ainda não houve a realização de audiência admonitória, portanto a execução da pena propriamente dita ainda não ocorreu. Os fatos ocorreram em 22/06/2004 e a denúncia foi recebida em 28/07/2004. No entanto, tendo em vista que o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal ocorreu em 07/03/2005, e a pena aplicada em concreto de 2 (dois) anos, incidiu a prescrição, eis que mais de 4 (quatro) anos passaram até a presente data. Pelo exposto, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, 110 e 112 do Código Penal, DECRETO EXTINTO o presente feito, em face da ocorrência da prescrição da pretensão executória, no tocante ao executado SAMUEL MICHAEL BOSSA, ugandense, nascido aos 31/12/1959, natural de Kampala/Uganda, filho de Payi Bossa e de Futuma Bossa. Ao SEDI para anotações pertinentes. Por fim, encaminhem-se os autos ao arquivo.P.R.I.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0005102-08.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X DALVA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA(SP105207 - VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de representação criminal oriunda da 1ª Vara Distrital de Brás Cubas, Comarca de Mogi das Cruzes/SP, tendo como escopo apurar a eventual prática do crime tipificado no artigo 169, caput, do Código Penal, perpetrado, em tese, por Dalva Ferreira dos Santos e Maria das Graças Cardoso de Siqueira. O presente feito originou-se em razão de suposto levantamento indevido de valores - por Dalva Ferreira dos Santos - apurados em razão da procedência de ação revisional de benefício previdenciário, intentada em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Às fls. 02/03, o Ministério Público Federal manifestou-se pela decretação da extinção da punibilidade do fato apurado, em vista da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. É o relatório. Decido. Razão assiste ao Ministério Público Federal. Para o crime em questão, a pena máxima prevista é de 1 (um) ano de detenção. Assim, tendo em vista que o suposto levantamento indevido de valores ocorreu em 16/07/2002, verifica-se que mais de 04 (quatro) anos se passaram e, diante da inexistência de óbice ao curso prescricional, resta patente a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Pelo exposto, nos termos do artigo 107, IV c.c. artigo 109, V, ambos do Código Penal, JULGO EXTINTO o presente feito, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, arquivando-se com as cautelas de estilo. Ao SEDI para anotações pertinentes. Ciência ao MPF. Por fim, encaminhem-se os autos ao arquivo.P.R.I.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0008335-52.2006.403.6119 (2006.61.19.008335-1) - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO FELICIANO

ANDRADE(SP079399 - GILMAR LIMA VERISSIMO DA SILVA) X FABIANO PEREIRA DA SILVA(SP079399 - GILMAR LIMA VERISSIMO DA SILVA)

SENTENÇA Vistos etc.Cuida-se de Termo Circunstanciado em que figuram como autores do fato infracional Raimundo Feliciano Andrade e Fabiano Pereira da Silva, posto que, em 11/10/2006, Agente da Polícia Federal e da Anatel, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, lograram localizar e interromper o funcionamento da Rádio Atalaia FM 103,7, situada no município de Ferraz de Vasconcelos/SP, de Fabiano Pereira da Silva.Termo de Consentimento de busca (fl. 05).Auto de Infração (fl. 06).Termo de interrupção de serviço (fl. 07).Auto de Apresentação e Apreensão de bens (fls. 12/13).Compromissos de comparecimento dos autores do fato infracional (fls. 28/29).Manifestação de interesse de transação penal pelo Ministério Público Federal à fl. 40-verso.Informações Criminais (fls. 107/108, 116/118 e 120/125).Em 11/06/2007, foi realizada audiência de transação penal, aceitas as condições e transacionada a reprimenda (fls. 133/134).Novas informações criminais (fls. 145 e 148).Laudo de Exame de Equipamento Eletrônico 0489/2007 NUCRIM (fls. 151/163).Informações da entidade assistencial quanto ao cumprimento das condições estabelecidas na transação penal (fls. 177/178, 189/190, 192/204, 212/214, 227/228, 230, 233 e 236).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela decretação da extinção do feito, no tocante a RAIMUNDO FELICIANO DE ANDRADE, em face do cumprimento da transação penal (fls. 251/252).É o relatório.D e c i d oConsiderando o cumprimento do deliberado em transação penal por RAIMUNDO FELICIANO ANDRADE, a extinção do feito, em relação a ele, é de rigor.Pelo exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE e EXTINGO O FEITO, no tocante a RAIMUNDO FELICIANO DE ANDRADE, portador do RG 7.980.813 SSP/SP, nascido aos 11/07/1951, filho de Antonio Domingos de Andrade e Julia Feliciano de Andrade.Ao SEDI para anotações e exclusão do nome de Raimundo Feliciano Andrade do polo passivo destes autos.Informe a Polícia Federal, via correio eletrônico.Informe o IIRGD, via fax.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se a defesa.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se e Registre-se.

ACAO PENAL

0106790-33.1998.403.6119 (98.0106790-0) - JUSTICA PUBLICA X ANITA GIL DE SOUSA(SP101723 - HUMBERTO NASCIMENTO LEAL DE SA) X SATOSI NISHIHIRA(SP101723 - HUMBERTO NASCIMENTO LEAL DE SA) X LIDER LAVANDERIA LTDA

Considerando que foi determinada a extinção do feito em virtude da prescrição, no âmbito do Tribunal Regional Federal, conforme fls. 795, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, no tocante a SATOSI NISHIHIRA, brasileiro, natural de Novo Horizonte/SP, portador do RG 4.527.840-4, nascido aos 19/04/1943, filho de Jitsutaro Nishihira e Funie Haga Nishihira e ANITA SOUSA NISHIHIRA, brasileira, natural de Medeiros Neto/BA, portador do RG 8.729.022-4, nascido aos 08 de junho de 1948, filho de Adelina Gil de Sousa. Informe a Polícia Federal por correio eletrônico. Informe o IIRGD por fax. Ao sedi para as anotações pertinentes. Intimem-se as partes. Dê-se ciência ao MPF.

0002390-55.2004.403.6119 (2004.61.19.002390-4) - JUSTICA PUBLICA X EMILSA PEREIRA NUNES(MG026934 - JOSE EUSTAQUIO VIDAL DE SOUZA)

SENTENÇA EMILSA PEREIRA NUNES, devidamente qualificada, foi denunciada como incurso nas penas dos artigos 304 c.c. artigo 297, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que, em dia 26 de abril de 2004, a acusada foi presa em flagrante delito, quando buscava empreender viagem rumo a Chicago/Estados Unidos, ao apresentar documento falso à autoridade de imigração. Consta dos autos que o Agente de Polícia Federal Antônio Carlos Barbosa recebeu, na data dos fatos, determinação da autoridade de plantão para verificar denúncia anônima dando conta de que uma pessoa aparentemente com deficiência física, supostamente chamada Lucimara Rodrigues Ribeiro, iria tentar embarcar para Chicago, utilizando-se de passaporte adulterado e de visto consular falsos. Diante de tais informações, dirigiu-se à fila de embarque, onde avistou a acusada, que apresentou o passaporte com sinais de adulteração. Em consulta ao Sistema de Passaportes da Polícia Federal (SINPA), constatou-se divergências quanto ao local de emissão, ocasião em que a acusada confessou chamar-se Emilsa, e que o passaporte e o visto eram falsos, afirmando, ainda trazer consigo uma certidão de nascimento em nome de Lucimara. Ofício do Consulado dos Estados Unidos acerca do visto constante no passaporte apreendido, informando que o documento não foi emitido em prol da ré (fl. 45). Informações Criminais do NIDI (fl. 56). Laudo de Exame Documentoscópico nº 6791/05 SR/SP do passaporte apreendido às fls. 69/70. Relatório da autoridade policial às fls. 74/76. Denúncia oferecida em 25/07/2005 e recebida em 26/07/2005 (fl. 84). Informações Criminais da Justiça Federal (fls. 117, 122, 125, 128/129, 131, 133 e 135). Interrogatório da ré às fls. 170/171. Defesa prévia à fl. 172. Oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, Antônio Carlos Barbosa e Edvete Pinheiro de Souza Gomes (fls. 264/265). Oitiva de testemunhas arroladas pela Defesa, Gervásio Caetano Pinto, Sara Regina Figueiredo Lacerda e Lídia Mara Coelho Leite (fls. 313/315). Informações criminais (fls. 352, 355, 357, 359 e 370). Alegações finais do Ministério Público Federal, pugnando pela condenação da ré, ante a comprovação da materialidade e autora delitivas (fls. 361/366). Alegações finais da defesa, pugnando pela improcedência da denúncia e conseqüente absolvição da ré (fls. 378//379). É o relatório. Fundamento e decido. A pretensão estatal deve ser julgada procedente. A materialidade do crime de uso de documento falso está comprovada pela resposta dada pelo Consulado dos Estados Unidos à fl. 45, a saber: (...)Quanto a EMILSA PEREIRA NUNES, nascida aos 19-DEZ-1984, não consta nenhum pedido de visto neste nome(...). Cabe destacar, por oportuno, os seguintes trechos colhidos do laudo pericial de fls. 69/70: IV DAS RESPOSTAS AOS QUESITOS: (...)Do segundo ao quarto: O passaporte questionado apresenta todos os elementos de segurança (marca d'água, papel de segurança, reação característica à luz ultravioleta etc.)

encontrados no respectivo padrão, permitindo aos Peritos afirmar que trata-se de impresso originalmente autêntico. No entanto, apresenta vestígios de que sofreu posterior adulteração por substituição da fotografia original.(...)Ao quinto: Sim a adulteração existente no passaporte é capaz de iludir um homem de senso médio Portanto, a perícia concluiu que houve falsificação no passaporte que portava a acusada, o qual possuía potencialidade lesiva suficiente para iludir o homem médio. A autoria, por seu turno, restou incontestada. Cabe a transcrição do seguinte trecho do interrogatório da ré em sede judicial (fls. 123/126): (...) que é verdadeira em parte em parte a imputação que lhe faz a denúncia, vez que a depoente supunha que o passaporte e o visto consular eram autênticos, embora em nome de outrem. LUCIMARA, mas a fotografia era da própria depoente; que a depoente estava com necessidade premente de conseguir meio de vida, pois mãe solteira de Cauã Willian, nascido em 07 de julho de 2003, donde optou ir para os EUA para trabalhar(...) Entendo, assim, que a ré assumiu o risco ao encomendar um passaporte a um atravessador, ao invés de se valer dos meios legais para a obtenção do documento, sendo claro o dolo existente em relação à questão, pois de forma livre e consciente, adquiriu um documento oficial, por via oficiosa. A meu ver, e considerando a instrução da acusada, depreende-se seu dolo, pois tinha ciência da falsidade do passaporte e mesmo assim o utilizou para buscar sair do Brasil. A alegação defensiva implícita de estado de necessidade não se sustenta, eis que para tanto deve haver um quadro claro de perigo atual, nascido em decorrência de algo que não venha de sua vontade, não sendo razoável, portanto, inferir tal excludente. Também não se sustenta a alegação defensiva de erro de tipo, eis que, para tanto, dever haver uma falsa percepção de uma realidade ou o falso conhecimento de certo objeto, sendo certo que as circunstâncias aqui já apontadas afastam tal assertiva. Registro que a falsidade não é grosseira, e que o documento utilizado pelo réu trata-se de falsificação apta a iludir o homem médio. Por pertinente, colaciono o seguinte julgado: Processo ACR 200603990449932 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 26131 - Relator(a) JUIZ BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 171 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação da defesa para reduzir a pena ao mínimo legal, fixando-a em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime inicial aberto, correspondendo cada dia-multa a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos, devidamente atualizado, e, em seguida, transitando em julgado a presente condenação, declarar, de ofício, a extinção da punibilidade estatal quanto ao crime imputado ao acusado, em face da prescrição retroativa da pretensão punitiva, nos termos do Art. 107, IV, c/c 109, V e 110, 1º e 2º, do CP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Descrição QUANTIDADE DE DOCUMENTO APREENHIDO: 1 PASSAPORTE FALSO Ementa DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 304 E 297 DO CP. USO DE DOCUMENTO FALSO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DO PROCESSO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. ART. 566 DO CPP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. EXISTÊNCIA DE DOLO. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. CIRCUNSTÂNCIAS FAVORÁVEIS AO RÉU. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ART. 29 DO CP. PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA E DA INTRANSCENDÊNCIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA. 1. Diante da certidão emitida pelo oficial de justiça no mandado de citação, na qual informa ter tomado conhecimento de que o réu mudou-se para os Estados Unidos, sem informar onde poderia ser encontrado naquele país, certa a determinação da citação do réu por edital, no prazo de cinco dias, para comparecer à audiência de seu interrogatório ou constituir defensor, sob pena de ser decretada sua revelia. Os autos evidenciam terem sido esgotados todos os meios à disposição do juízo para, só então, proceder-se à citação editalícia. 2. Embora ausente o réu, o processo prosseguiu com a realização de audiência de inquirição de testemunha de acusação, na presença de defensor ad hoc. Assim, o fato de a MM. juíza de 1ª instância ter dado continuidade ao processo mesmo na ausência do réu, em nada o prejudicou, uma vez que à sua defensora foi oportunizado o exercício da ampla defesa, nos termos do Art. 5º, LV, da CF. 3. A capitulação da conduta está correta, na medida em que o uso de passaporte falsificado, por meio da substituição da fotografia, subsume-se ao tipo previsto no Art. 304 c/c Art. 297, ambos do CP. 4. A preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação no momento de fixação da pena e da pena-base em dobro não merece guarida. A elevação da pena-base encontra-se fundamentada. Sobre o acerto ou não de referida fundamentação, será o tema abordado no momento adequado. Assim, afastada a preliminar. 5. A materialidade restou comprovada pelo laudo documentoscópico, conclusivo quanto à adulteração do passaporte, mediante a troca da fotografia original pela do réu. 6. É incontroversa a autoria, uma vez que o apelante apresentou o passaporte falso para deixar o país, conforme se depreende das declarações prestadas perante a autoridade policial. 7. Não se há falar em ausência de dolo, por desconhecimento da falsidade do passaporte, a uma, porque o réu tinha plena consciência da falsidade do documento apresentado, tanto que confessa em interrogatório policial, a duas, porque a consciência da ilicitude da atitude do réu é manifesta, na medida em que não poderia ignorar o documento em nome de outra pessoa, nem o alto valor envolvido em sua obtenção, bem acima do cobrado pelas vias lícitas. 8. No que tange à dosimetria da pena, verifica-se que o quantum fixado na sentença condenatória merece ser alterado. Na hipótese, a sanção não merece fixação acima do mínimo estabelecido em lei, em respeito ao princípio da individualização das penas, porquanto favoráveis ao réu as circunstâncias previstas no Art. 59 do CP. 9. O fato de ter ele fornecido fotografia para que outro falsificasse o passaporte não é motivo idôneo à majoração, especialmente porque o falso restou absorvido pelo uso (princípio da consunção), representando este um plus (relação de conteúdo a continente), punido pela pena a este cominada. Autorizar o aumento da pena, em face desta circunstância, seria o mesmo que admitir a elevação da pena-base de todo delito consumado, à vista da tentativa (absorvida pela consumação), exemplo que, mais claramente, evidencia a vedação. 10. Também não me parece correto majorar a pena

pelo falso praticado por terceiro. A co-autoria, à exceção das agravantes do Art. 62 do CP, que, no caso, não se fazem presentes, é apenada na forma estabelecida pelo Art. 29 do CP, cada qual respondendo, em face do princípio da responsabilidade subjetiva e da intranscendência da pena, pelas sanções cominadas ao tipo, na medida de sua culpabilidade. 11. Inexistindo circunstâncias atenuantes e agravantes, nem causas de aumento ou diminuição de pena, a pena resulta definitiva em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, cada um de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado. O regime inicial de cumprimento de pena, fixado no aberto, de acordo com o disposto no Art. 33, 2º, c, do CP. Na hipótese é cabível a substituição por pena restritiva de direito, nos termos fixados na sentença. 12. Com o trânsito em julgado, o prazo prescricional aplicável ao caso passa a ser regulado pela pena in concreto, nos termos do Art. 110, 1º e 2º, e Art. 109, V, todos do CP. Compulsando os autos, verifica-se que entre a consumação do delito, em 20/04/1996, e o recebimento da denúncia, em 11/10/2002, decorreram mais de quatro anos, o que impõe o reconhecimento da prescrição retroativa. 14. Recurso a que se dá parcial provimento para reduzir a pena ao mínimo legal, fixando-a em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime inicial aberto, correspondendo cada dia-multa a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos, devidamente atualizado, e, em seguida, transitando em julgado a presente condenação, declarar, de ofício, a extinção da punibilidade estatal quanto ao crime imputado ao acusado, em face da prescrição retroativa da pretensão punitiva, nos termos do Art. 107, IV, c/c 109, V e 110, 1º e 2º, do CP. Assim, estando comprovada a autoria e a materialidade delitiva, concluo no sentido de que os fatos narrados na denúncia são típicos, antijurídicos e culpáveis, sendo, portanto, procedente a pretensão punitiva estatal. Por fim, como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, no que tange à certidão de nascimento, a acusada sequer chegou dela fazer uso do documento, além de não ter sido comprovada a inautenticidade do documento. Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal, pelo que CONDENO a ré EMILSA PEREIRA NUNES, filha de Maria Amélia Pereira Nunes e Antonio Cancio Nunes, nascida aos 19/12/1984, natural de Virginópolis/MG. Passo, então, à individualização da pena privativa de liberdade. A ré é primária e ostenta bons antecedentes, motivo pelo qual, nos termos das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP, fixo a pena-base do delito o seu mínimo legal, a saber, 2 (dois) anos de reclusão. Ausentes circunstâncias agravantes a serem consideradas, bem como atenuantes, pois a pena já foi fixada no patamar mínimo legal, concluo que a pena definitiva ficará estabelecida em 2 anos de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, nos termos do previsto no art. 33, parágrafo 2o, c do Código Penal. Considerando a primariedade e os bons antecedentes da ré, bem como as circunstâncias judiciais lhes são favoráveis e que a pena aplicada é inferior a 4 (quatro) anos, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, caput, do Código Penal. SUBSTITUO, destarte, a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Código Penal, quais sejam: a) Prestação pecuniária, no valor de 03 (três) salários mínimos, adequada à repressão da conduta e à capacidade econômica da ré, a ser destinada à entidade social cadastrada no Juízo de Execuções Penais. b) Prestação de serviços à comunidade, adequada à repressão da conduta e à capacidade econômica da ré, a ser destinada à entidade social a ser indicada pelo Juízo Deprecado. Condeno também a ré ao pagamento de 10 dias-multa, no valor de 1/10 do salário mínimo vigente cada dia multa. Comunique-se aos órgãos de praxe para que sejam feitas as devidas anotações. Com o trânsito em julgado, deve a Secretaria: a) Expedir a competente guia de execução; b) Lançar o nome da condenada no rol dos culpados; c) Oficiar ao departamento competente para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais deste Estado de São Paulo e o de Minas Gerais; d) Intimar a acusada para pagamento das custas a que fica sujeita, nos termos do art. 804 do CPP, sob pena de inscrição em dívida ativa. e) Oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, para as providências cabíveis; Intime-se pessoalmente a ré do inteiro teor da sentença. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008307-55.2004.403.6119 (2004.61.19.008307-0) - JUSTICA PUBLICA X RUTH ROSA DA SILVA (SP093564 - SERGIO RODRIGUES GIMENEZ IBANHEZ)

SENTENÇA Vistos etc. RELATÓRIO RUTH ROSA DA SILVA, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nos artigos 231 combinado com o 14, inciso III, do Código Penal. Narra a denúncia que: (...) Consta dos autos do inquérito policial ora analisado que, no dia 03 de dezembro de 2004, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, RUTH ROSA DA SILVA foi presa em flagrante delito, no momento em que facilitava a saída do território nacional de três mulheres, ZAINE DE ASSIS SILVA, LUCILENE PINTO DO NASCIMENTO e MEDIAN ARIANA DA SILVA, para exercerem a atividade de prostituição fora do território nacional. Segundo o narrado, o agente de Polícia Federal DENNIS DA SILVA FERÃO recebeu informação da Polícia Federal de Goiânia de que, segundo depoimento de IRACEMA ROSA DE OLIVEIRA, juntado aos autos às fls 62/63, a acusada embarcou juntamente com as três vítimas da cidade de Goiânia para a de São Paulo, de onde embarcariam para a Europa, sendo que RUTH seria a aliciadora das demais meninas. O APF, assim, diligenciou a fim de verificar em qual voo RUTH ROSA DA SILVA embarcaria, constatando que RUTH e as vítimas embarcariam em voo da TAM com destino a Paris/França, às 23:00 h. Toda a movimentação das garotas foi filmada, e, encontrando-se todas no saguão do aeroporto, foram abordadas e encaminhadas à Delegacia da Polícia Federal do Aeroporto, tendo sido dada voz de prisão em flagrante à RUTH, pessoa encarregada de assegurar o embarque das vítimas até Paris. Na Delegacia, as vítimas foram ouvidas, relatando o modus operandi da quadrilha. Em síntese, informaram que o contato inicial foi feito por uma pessoa de nome CRISTINA (que encontra-se na Espanha), que fazia a proposta de arcar com as despesas para as vítimas prostituírem-se na Espanha. Frise-se que com relação a MEDIAN, este contato inicial foi feito por VANIA, outra integrante da quadrilha. Aceita a proposta, CRISTINA solicitava à vítima que providenciasse o passaporte. No caso de LUCILENE e MEDIAN, o passaporte foi providenciado pela própria VÂNIA, que, segundo CRISTINA teria

facilidade para retirá-los. LUCILENE e MEDIAN, para tanto, entregaram à VÂNIA o requerimento do passaporte e os documentos necessários a sua expedição, retirando, após alguns dias, o passaporte com a própria VÂNIA. CRISTINA também remetia da Espanha a quantia necessária à compra das passagens (cerca de R\$ 5.000,00 - cinco mil reais), após o quê solicitava às vítimas que procurassem VANIA (que trabalhava na banca de jornal em frente à Polícia Federal de Goiânia) para que esta lhe desse o número da conta para a retirada do dinheiro. O dinheiro era sacado, o recibo da operação ficava com VANIA e a vítima seguia com VANIA até a Agência de Viagem Vantour, onde VANIA trabalha, para a compra das passagens aéreas. A vítima ZANIA, na agência de viagens citada, conheceu a acusada RUTH por meio de VANIA, que lhe informou que RUTH iria com elas, sendo ainda informada de que a acusada já havia viajado à Espanha anteriormente. Antes da viagem, as vítimas eram orientadas a não falar com ninguém no avião, a não se aproximar de maneira nenhuma das demais moças e de RUTH, e a ligar para CRISTINA assim que chegassem à Paris, porém apenas quando já se encontrassem fora do aeroporto. No aeroporto, RUTH notou que tiravam fotos dela e das meninas, o que a deixou nervosa, segundo depoimento das três vítimas. Diante do exposto, restou comprovado que ZAINÉ, LUCIENE e MEDIAN estavam em vias de embarcar para o exterior a fim de exercer a prostituição, sendo determinante para o envio a ação da quadrilha descrita, frisando que a acusada atuaria no sentido de garantir o embarque das vítimas à Paris, participando do delito previsto no art. 231 do CP. Note-se que, apesar de RUTH afirmar que também ia a Espanha para prostitui-se, tal como as demais vítimas, tal afirmação não condiz com as declarações de IRACEMA ROSA DE OLIVEIRA, tia da acusada RUTH e da vítima MEDIAN (irmã de RUTH), de fls 62/63. De fato, IRACEMA afirma que RUTH já havia embarcado por cerca de cinco vezes à Espanha, levando consigo mulheres para serem exploradas sexualmente. Afirmando ainda que RUTH tem um amante na Espanha, de nome Rose, dono do clube em que as garotas se prostituem. Concluiu seu depoimento dizendo que RUTH conhece detalhes da operação da quadrilha. Ante o exposto, autoria e a materialidade delitiva restam amplamente comprovadas. A acusada foi presa em flagrante delito, juntamente com as vítimas no Aeroporto Internacional de Guarulhos, onde todas embarcariam à Paris conforme cartões de embarque de fls. 14/15. Segundo informações de todas as vítimas, a finalidade da viagem era, de fato a prostituição, tendo sido aliciadas para tal fim. Por fim, diante do depoimento de fls. 62/63, prestado por pessoa da família da acusada, que, portanto, efetivamente conhece os fatos a respeito dos quais depôs, RUTH estava embarcando para levar as garotas à Europa, sendo que tinha interesse na prostituição destas que se daria no clube de seu namorado, pessoa de nome Rose. Tendo em vista que as mulheres não chegaram a sair do território nacional, havendo a polícia federal impedido a consumação do crime de tráfico internacional de mulheres, é forçoso reconhecer a forma tentada. Ante o exposto, o Ministério Público Federal denuncia RUTH ROSA DA SILVA como incurso nas sanções do artigo 231 c/c artigo 14, inc. II, ambos do Código Penal, requerendo seja instaurada a competente ação penal, com citação para interrogatório e demais atos processuais, até final decisão, quando deverá ser julgada procedente a presente persecução penal. Inquérito policial incluso a presente ação penal, iniciado em virtude do auto de prisão em flagrante (fls. 08/11). Nota de Culpa (fl. 62). Relatório da autoridade policial (fls. 86/89). Denúncia oferecida em 17/12/2004 e recebida em 11/01/2005. Laudo de Exame Documentoscópico (fls. 103/104). Laudo de Exame de Moeda Falsa (fls. 109/111). Interrogatório da ré (fls. 118/119). Defesa prévia (fl. 122 e fls. 140/142). Informação criminal da Justiça Federal (fl. 171). Informação criminal da Justiça Estadual (fl. 175). Novas informações criminais (fls. 191, 195). Informações Criminais do IIRGD (fl. 211). Oitiva de testemunhas (fls. 248/260). Homologação da desistência da testemunha Luciene (fl. 267). Informação Criminal da NIDI (fl. 273). Novas informações criminais (fls. 337, 342/344, 346/347, 349/351 e 354/356). Oitiva da testemunha Leidiane (fls. 384/385). Alegações Finais do Ministério Público Federal, pugnando pela absolvição da ré (fls. 391/397). Alegações Finais da Defesa, pugnando pela absolvição da ré e pela anulação dos autos em sede preliminar. É O RELATÓRIO DECIDOPreliminarmente Não pode se sustentar a questão preliminar, eis que a defesa ofertou defesa prévia de forma intempestiva, sendo matéria preclusiva, não havendo porque modificar o panorama dos autos, sob pena do rito processual tornar-se letra morta. Na fase do então artigo 499 do Código de Processo Penal o Ministério Público Federal requereu a oitiva de Lidiane Rosa Teixeira como testemunha do Juízo, citada na oitiva de uma testemunha da acusação Iracema Rosa de Oliveira (fl. 323 verso), o que foi deferido. A defesa nada requereu nesta fase. FUNDAMENTAÇÕES elementos dos autos não permitiram inferir que a ré tenha cometido o crime previsto no artigo 231 do Código Penal, pois não foi formado conjunto probatório nesta perspectiva durante a instrução criminal. A ré asseverou em sede judicial que não cometeu o crime pela qual foi processada, tendo assim dito: (...) Os fatos narrados na denúncia são falsos. Não tenho outros processos contra mim. (...) Eu estava acompanhada de minha irmã (Median) sendo que as outras duas pessoas (Zaine e Lucilene) não são conhecidas minhas. A testemunha de acusação Dennis da Silva Ferão asseverou que a ré buscava embarcar para a Europa, oportunidade em que estava com outras moças, o que, per si, não pode ser visto como elemento de prova. A testemunha Iracema Rosa de Oliveira trouxe uma versão diferente em sede judicial em relação a oitiva externada em fase policial e assim disse: (...) Juiz: - A Senhora tem conhecimento dos fatos de que trata esta ação penal? - Testemunha: - Não- Juiz: - A Senhora não tem conhecimento? A Senhora não sabe que a Ruth Rosa da Silva está sendo acusada? - Eu simplesmente entreguei ela porque ela queria levar minha menina. Ela queria tirar minha menina do Brasil, aí eu fiquei desorientada (...). Quanto a informante Median Ariana da Silva destaco a seguinte pergunta e resposta: (...) Juiz: - A Senhora sabe se a Ruth ajudou essas meninas a irem para Espanha. - Não, não ajudou não. A gente não sabia dessas meninas, a gente veio saber a hora que a gente pegou as passagens na agência de frente o campo do Goiás. (...) Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnando pela absolvição invocando a ausência de elementos em relação a ré Ruth Rosa da Silva, haja vista não existir prova suficiente para a condenação (fls. 391/397). Igualmente, a defesa, em alegações finais, requereu a absolvição por atipicidade da conduta ou por falta de provas (fls. 413/415). Assim, tendo em vista a insuficiência de provas no que se refere a ré Ruth Rosa da Silva, torna-se imperiosa sua absolvição, em observância ao artigo 386, inciso

VI, do Código de Processo Penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 02/03, para ABSOLVER, por insuficiência de prova, nos termos do art. 386, RUTH ROSA DA SILVA, brasileira, nascida aos 15/08/1980, natural de Goiânia/GO, filha de Aloísio Alberto da Silva e Valdivina Rosa de Oliveira da Silva, residente e domiciliado na Rua 1065, Quadra 144, lote 12, Bairro Pedro Ludovico, Goiânia/GO. Depreque-se a intimação da ré para manifestação quanto ao interesse na restituição no dinheiro estrangeiro apreendido, no prazo de 20 (vinte) dias. Acaso haja manifestação da ré, providencie a devida expedição para que a ré possa retirar o numerário no Banco Central, mediante compromisso de internalizar o montante em moeda nacional no Banco do Brasil (fl. 108). Tendo em vista que a fita de vídeo cassete não tem mais relevância aos autos e nem tampouco possui relevo econômico, providencie para que o objeto seja devidamente destruído, mediante solicitação ao setor administrativo (fl. 277). Após o trânsito em julgado: - Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais; tanto deste Estado de São Paulo quanto o de Goiás. - Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. - Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006135-72.2006.403.6119 (2006.61.19.006135-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0100945-93.1993.403.6119 (93.0100945-5)) JUSTICA PUBLICA X MARILDA SOUZA SILVA TORRES VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Dê-se vista ao MPF para cientificação da sentença.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7034

ACAO PENAL

0003358-56.2002.403.6119 (2002.61.19.003358-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X FABIO FARIA DA SILVA(SP236138 - MICHELLE GIMAEI PEREIRA E SP169437 - VALDELICE DO SIM) Fls. 352/353: Dê-se ciência às partes.

Expediente Nº 7035

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004799-28.2009.403.6119 (2009.61.19.004799-2) - ALDEZIO PEREIRA DA COSTA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 266/269: Designo audiência de conciliação para o dia 26 de julho de 2010, às 14:00 horas. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0008951-22.2009.403.6119 (2009.61.19.008951-2) - LUIZ ELEUTERO(SP160676 - SIMEI BALDANI E SP166977E - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Verifico, pois, que não há falar-se em omissão, obscuridade ou contradição com o teor da decisão. Conforme se verifica às fls. 07/08 dos autos, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela cingiu-se ao reconhecimento e cômputo do período de contribuição da empresa CENTER TINTAS 03/05/1976 A 17/02/1981, conforme contrato social inicial e alterações em anexo (fls. 07), o qual fora devidamente apreciado por este Juízo Federal. Desta forma, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a r. decisão de fls. 359/361.

0010569-02.2009.403.6119 (2009.61.19.010569-4) - NEUZA DIAS GUIMARAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fls. 50/66: manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias...

0001031-60.2010.403.6119 (2010.61.19.001031-4) - CARLOS DOUGLAS DOS SANTOS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cotejando-se a petição inicial,

INTIME-SE a parte autora para que esclareça quais períodos laborados (e respectivas empresas) pugna pelo reconhecimento como atividade especial, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Concedo os benefícios da justiça gratuita...

0001045-44.2010.403.6119 (2010.61.19.001045-4) - SHEILA OLIVEIRA DANTAS DOS SANTOS(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

... Ante o exposto, Indefiro, por ora, a antecipação de tutela postulada. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as...

0001427-37.2010.403.6119 - CARLOS ROBERTO VINHOTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fls. 95/100. manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0001443-88.2010.403.6119 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO REAL S/A

Reconsidero o despacho exarado à fl. 39. Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito, bem como, intime-o para que esclareça o pedido de correção monetária da conta corrente nº 93608203-3, atinente ao Plano Collor 02, tendo em vista o trâmite do processo nº 2009.61.19.013027-5, perante esta vara, que traz em seu bojo o mesmo pedido. Prazo de 10(dez) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0001725-29.2010.403.6119 - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fls. 62/68: manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

0002510-88.2010.403.6119 - ORLANDO IGNACIO DOS SANTOS(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, Indefiro, por ora, a antecipação de tutela postulada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as...

0003267-82.2010.403.6119 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Fls. 73/103: manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS...

0003598-64.2010.403.6119 - JOSE ALVES TAVARES(SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação...

0003655-82.2010.403.6119 - IRAILDE MOREIRA SOUZA GONCALVES(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação. Cite-se e intimem-se.

0005006-90.2010.403.6119 - LIDIONETE MORENO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional...

0005050-12.2010.403.6119 - CELINA HASHIMOTO DE LIMA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Baixo os autos em diligência para que esclareça a parte autora a interposição do presente feito, ante as cópias de petições e decisões exaradas nos processos nº 2005.63.01.150967-6 e nº 2009.63.01.006515-2, conforme cópias de fls. 34/54...

0005116-89.2010.403.6119 - LEANDRO TADEU SILVESTRINI(SP260895 - ADRIANO TADEU SILVESTRINI) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora a propositura da presente demanda, considerando o quadro indicativo de prevenção acostado à fl. 40, corroborado com as cópias da petição inicial de fls. 47/54, atinente aos autos do processo nº 0007231-

43.2010.403.6100, em tramitação perante 2ª Vara Cível Federal da Capital. Intime-se.

0005236-35.2010.403.6119 - RENATO DEVECCHI(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Preliminarmente, providencie o autor a juntada das cópias atinentes ao feito trabalhista nº 422/97, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Diadema/SP, bem como da Declaração Anual do Imposto de Renda, na qual houve a incidência do valor em questão, haja vista tratar-se de documentos aptos a comprovar o direito alegado. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0005238-05.2010.403.6119 - MILTON SEVERO DA SILVA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, juntando cópia dos documentos referenciados aptos a comprovarem o direito ora alegado, sob pena de seu indeferimento. Int.

0005302-15.2010.403.6119 - CELIO FEITOSA DOS SANTOS(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação. Cite-se e intime-se.

0005367-10.2010.403.6119 - ERIELTON GONCALVES CRUZ X JOSIELTON GONCALVES CRUZ X IZA CRISTIANE GUIMARAES SANTOS CRUZ(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que apresente cópia do contrato de financiamento estudantil - FIES, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7036

EMBARGOS A EXECUCAO

0007894-03.2008.403.6119 (2008.61.19.007894-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003172-91.2006.403.6119 (2006.61.19.003172-7)) VALNEIDE APARECIDA DE FREITAS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Designo o dia 15/07/2010 às 14:00 horas para realização de audiência de Tentativa de Conciliação. Consigno que a embargada deverá comparecer em audiência acompanhada de preposto com autorização para transigir. Intime-se a parte embargante, que poderá trazer eventuais testemunhas para serem ouvidas em audiência. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1849

ACAO PENAL

0003567-78.2009.403.6119 (2009.61.19.003567-9) - JUSTICA PUBLICA X EUNICE GONCALVES(SP221721 - PATRICIA SALLUM) X AGNALDO DE OLIVEIRA(SP048602 - JOAO EGYDIO DE OLIVEIRA E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP286171 - IGOR PEREIRA DE OLIVEIRA)

Reconsidero os dois últimos parágrafos do despacho de fl. 698. Designo o dia 08 de julho de 2010, às 13h, para interrogatório do réu AGNALDO DE OLIVEIRA. Requisite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1850

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004442-29.2001.403.6119 (2001.61.19.004442-6) - GENTIL PAULO GONCALVES X EUDES MIGUEL DE ASSIS X JOSE DA COSTA X DIRCEU CARDOSO X JOSE ARBORINO SEVERO(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X JOSE ARBORINO SEVERO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENTIL PAULO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUDES MIGUEL DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCEU CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a proximidade do encerramento do prazo previsto no artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal, e considerando ainda que os prazos estão suspensos, conforme Portaria n. 1587/2010 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que as partes manifestem, expressamente, se concordam com as minutas dos ofícios requisitórios de fls. 399/402. Após, se em termos, voltem-me os autos para transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios. Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o efetivo pagamento. Intimem-se.

0008175-32.2003.403.6119 (2003.61.19.008175-4) - ALVALENA EIRA IAGUE X ANTONIO GASPAR DRUMOND X CALIXTO MARTINS RIBAS X CELIA SUMIE MAGARIO X GILBERTO GARCIA X HERMES UBALDO COLLI X IRKA ANDO MARTINS X JOSE ALONSO X JOSE EDUARDO DENIPOTI X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Tendo em vista a proximidade do encerramento do prazo previsto no artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal, e considerando ainda que os prazos estão suspensos, conforme Portaria n. 1587/2010 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que as partes manifestem, expressamente, se concordam com a minuta do ofício precatório de fl. 361. Após, se em termos, voltem-me os autos para transmissão eletrônica do ofício precatório. Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o efetivo pagamento. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2929

ACAO PENAL

0006439-71.2006.403.6119 (2006.61.19.006439-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANO PEREIRA(MG076046 - CIRLENA SATIL MENDONCA)

Fls. 335: Defiro, expedindo-se o necessário.Regularize-se, outrossim, a numeração dos autos, como requerido pelo Ministério Público Federal.Sem prejuízo do ora deliberado, intime-se a defesa para os termos do art. 402, in fine, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 2930

ACAO PENAL

0001116-27.2002.403.6119 (2002.61.19.001116-4) - JUSTICA PUBLICA X JAYRO CORREA LEITE FILHO(SP115142 - WILMA MORETTI E SP058133 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA) X ROGERIO SILVA(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO) X MARCO AURELIO NOGUEIRA DE SA(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO) X MARCO ANTONIO AMANAJAS PESSOA(SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo sentenciado Rogério Silva às fls. 2301/2302, em seus regulares efeitos.Intime-se a defesa, para que apresente razões de apelação, no prazo legal.Tendo em vista que o órgão ministerial apelou da sentença prolatada, tendo inclusive apresentado razões de apelação (fls. 2240/2254), intimem-se as defesas para que apresentem contrarrazões de apelação, no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para apresentação de contrarrazões.Apresentadas as peças pertinentes, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo, com as nossas homenagens.

0004514-45.2003.403.6119 (2003.61.19.004514-2) - JUSTICA PUBLICA X EDVANY GOMES PEREIRA(MG059914 - MARCELO GUIMARAES FRANCA) X ROGERIA APARECIDA DA SILVA(MG051035 - PEDRO BOAVENTURA SOARES)

Publique-se a sentença, para ciência da defesa.Tendo em vista que a sentenciada Edvany Gomes Pereira, devidamente intimada da sentença condenatória manifestou seu desejo de consultar seu defensor acerca da interposição ou não do

recurso, intime-se o I. defensor constituído, para que se manifeste, expressamente, se deseja ou não recorrer da sentença. Após, retornem os autos conclusos. SENTENÇA DATADA DE 30/11/2009: Ante o exposto, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE a acusação para CONDENAR Rogéria Aparecida da Silva, brasileira, nascida aos 28.04.76 em Conselheiro Pena/MG, filha de Antônio Gomes da Silva e Rita de Cássia Ribeiro da Silva, às penas de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, além de 23 (vinte e três) dias-multa, cada qual fixado no piso legal, porque incurso no artigo 297 do Código Penal; bem como para CONDENAR Edvany Gomes Pereira, brasileira, nascida aos 23.08.1974 em Governador Valadares/MG, filha de Edgar Gomes Mendes e Idalina Pereira Mendes, às penas de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, além de 07 (sete) dias-multa, cada qual fixado no piso legal, porque incurso no artigo 304 c.c. 297 do Código Penal. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade a que condenada a ré Edvany por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44, incisos I a III, do Código Penal, correspondentes a: I) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (CP, artigo 46), pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade a que condenada (CP, art. 55), em organização, entidade ou associação a ser determinada pelo Juízo da Execução após o trânsito em julgado desta sentença; II) prestação pecuniária equivalente a 3 (três) salários-mínimos (CP, artigo 45, 1º e 2º), a ser paga a entidade pública ou privada com destinação social a ser determinada pelo Juízo da Execução após o trânsito em julgado desta sentença. Deixo de aplicar a substituição em favor da co-ré Rogéria porque desatendidos os requisitos legais, notadamente os incisos I e III do artigo 44 do Código Penal, já que excedido o quantum de pena autorizador da substituição e também porque insuficiente a substituição para a justa retribuição do mal causado à sociedade pela prática do crime. As rés poderão apelar em liberdade, vez que soltas aguardaram a prolação da sentença. Ausentes, ainda, quaisquer das hipóteses legais autorizadas da custódia cautelar das acusadas (CPP, artigo 312). Condeno ambas as rés às custas do processo, em proporção e na forma da lei. Com o trânsito em julgado, inscreva-se o nome das acusadas no rol dos culpados e oficiem-se aos órgãos de costume, em especial ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. P.R.I.C.

0001809-09.2008.403.6181 (2008.61.81.001809-3) - JUSTICA PUBLICA X EDNALDO VIANA DOS SANTOS (SP126408 - VANDA MARIA DA SILVA DUO)

Ante o exposto, nos termos do artigo 383 c.c. 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE a acusação para CONDENAR Ednaldo Viana dos Santos, brasileiro, nascido aos 30.03.1972 em Itamaraju/BA, filho de Valdivo Viana dos Santos e Clemência dos Santos Souza, como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão em regime inicial aberto. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade a que condenado o réu por uma restritiva de direitos, com fundamento no artigo 44, incisos I a III, e 2º, do Código Penal, correspondente a prestação pecuniária equivalente a 3 (três) salários-mínimos, a ser paga após o trânsito em julgado desta sentença a entidade pública ou privada com destinação social a ser definida pelo Juízo da Execução (CP, artigo 45, 1º e 2º). O réu poderá apelar em liberdade, vez que solto aguardara a prolação da sentença. Ausentes, ainda, quaisquer das hipóteses legais autorizadas da custódia cautelar do acusado. Condeno o réu às custas do processo, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se, ainda, aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais. P.R.I.C.

0008881-05.2009.403.6119 (2009.61.19.008881-7) - JUSTICA PUBLICA X MARCO TRIVERO (SP234536 - ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN)

Designo audiência de leitura de sentença para o dia 22 de Julho de 2010, às 14h.30min. Providencie a Secretaria o necessário para o ato. Int.

0010501-52.2009.403.6119 (2009.61.19.010501-3) - JUSTICA PUBLICA X MADALENA FATIMA DUNGU (SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela sentenciada às fls. 212/214, em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa, para que apresente razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para apresentação de contrarrazões de apelação. Apresentadas referidas peças, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 2931

ACAO PENAL

0010611-85.2008.403.6119 (2008.61.19.010611-6) - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO CAMPOS ROCHA (SP216381 - JOSÉ CARLOS RICARDO E SP162910 - CLÁUDIA REGINA FERREIRA E MG075126 - ELIANE JOANA SANTIAGO E MG025559E - FERNANDA SANTIAGO DE AROS)

Designo o dia 04 de agosto de 2010, às 15h30min, para oitiva da única testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal. Sem prejuízo do ora deliberado, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Prazo: 60 (sessenta) dias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se, inclusive para os termos do art. 222 do Código de Processo Penal e Súmula 273/STJ.

Expediente Nº 2932

ACAO PENAL

0005149-16.2009.403.6119 (2009.61.19.005149-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007853-70.2007.403.6119 (2007.61.19.007853-0)) JUSTICA PUBLICA X EDWARD EJIOFOR CHUKWUMA(SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI E SP215628 - ILDEBRANDO DANTAS DA SILVA JUNIOR E SP175336E - DOUGLAS SANCHES CEOLA)

Vistos etc.Fls. 1063/1121: Cuida-se de reiteração do pedido de revogação da prisão preventiva de EDWARD decretada ainda aos 29.10.2007 por meio da decisão de fls. 152/153. Alega, em síntese, que o réu é primário, chefe de família, com 5 filhos menores, com endereço fixo há mais de 5 anos e ocupação lícita, visto que é sócio da Loja Alexandre de Andrade Confeccões - ME. Aduz, mais, acerca da alegada falta de prova da materialidade delitiva, fazendo incursão probatória, bem como da ausência dos requisitos que ensejam a prisão preventiva. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1147/1149. É o relatório. DECIDO. O pedido ora reiterado não merece acolhimento. Registre-se, primeiro, que não há fato novo capaz de alterar o quadro adrede desenhado que pudesse justificar a revogação da prisão preventiva do réu. Ademais, é relevante consignar que o réu EDWARD EJIOFOR CHUKWUMA, ao ser preso em flagrante delito pela Polícia Federal de Salvador, devidamente interrogado, declarou residir na Rua Feira de Santana, 226, Arthur Alvim, em São Paulo / Capital. Porém, ao ser denunciado nos autos em apreço, foi procurado no endereço declinado, mas não encontrado. Aliás, não só no endereço declinado o réu foi procurado, mas também em outros consignados nos autos. Portanto, mesmo sabendo que contra si tramitava a presente ação penal (mesmo porque sua companheira MONICA encontrava-se presa em flagrante delito), furtou-se à aplicação da lei penal, dando azo à prisão preventiva. No mais, remanescem presentes os requisitos que fizeram decretar a sua prisão preventiva. Senão, vejamos. Conforme narrativa da denúncia, atribui-se a EDWARD - acusado pelo crime do artigo 35 da Lei nº 11.343/06 - participação relevante em suposta organização criminosa engendrada para o tráfico de drogas, vez que (...) a mando de EDWARD e MÔNICA, APARECIDA viajava para Europa, onde recebia de outro membro da organização - UEKI - os valores decorrentes do pagamento da droga enviada para aqueles através de terceiros. O dinheiro, fruto da mercancia ilícita, era trazido ao Brasil por APARECIDA e entregue aos mandantes, titulares do negócio, que lhe pagavam o correspondente a uma espécie de comissão (denúncia - fls. 08/09). Assim, tenho que diferentemente do quanto afirmado pelo combativo defensor do acusado, em verdade a decretação da prisão cautelar não está escorada tão-somente em uma eventual obstrução do andamento do feito patrocinada pelo réu, justificando-se, preponderantemente, para garantia da ordem pública, já que há nos autos indicativos claros de que se associara com sua companheira MÔNICA e terceiras pessoas com a finalidade de comercializar drogas por multifárias condutas, dentre as quais a de encaminhamento de preposto (APARECIDA) ao exterior para repatriar para o Brasil o numerário conseguido com a venda do entorpecente no estrangeiro. Anoto que, na ação originária da qual esta é mero desmembramento, tanto MÔNICA quanto APARECIDA restaram condenadas em primeiro grau (fls. 672/696). Reforça o argumento de que o resguardo à ordem pública é mesmo determinante para a manutenção do decreto prisional emitido em desfavor do réu a constatação de que (...) se trata de criminoso contumaz, o qual, após ser preso em flagrante delito por envolvimento em associação para o tráfico na cidade de Salvador em maio de 2007 (IPL nº 1-779/2007 - cópia às fls. 272-438), e ter sua prisão relaxada, voltou a desenvolver a traficância em setembro daquele mesmo ano, inclusive, com os mesmos membros da associação criminosa investigada no referido inquérito (manifestação MPF - fl. 998). Importa considerar, em acréscimo, que ao indeferimento do pleito pode-se também invocar o artigo 44, caput, da Lei nº 11.343/06, que veda com todas as letras a concessão de liberdade provisória nos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas, vedação esta que os Tribunais vêm de considerar válida e conforme o ordenamento, em especial o artigo 5º, XLIII, da Carta Magna (v.g. STF, HC nº 92.747/SP, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 25.04.08; STF, HC nº 93.229/SP, Re. Min. Carmem Lúcia, DJ 25.04.08; STJ, HC nº 101.186/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20.10.08; STJ, HC nº 106.212/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 28.10.08). Finalmente, condições pessoais favoráveis tais como bons antecedentes, profissão lícita, domicílio no distrito da culpa, família constituída, dentre outros, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente o benefício da liberdade provisória, se há nos autos fundamentos suficientes à manutenção de sua custódia cautelar (STJ, HC nº 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). Por tais razões, INDEFIRO A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6676

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001969-76.2001.403.6117 (2001.61.17.001969-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000179-57.2001.403.6117 (2001.61.17.000179-3)) COSAN S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP035017 - PAULO ROBERTO FARIA) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Cuida-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por COSAN S A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sucedido pela FAZENDA NACIONAL. Informou a embargante, à f. 478, ter parcelado parcialmente o crédito tributário objeto da NFLD, no que tange às contribuições de terceiros (SENAR), no valor original de R\$ 439.536,94 (competência 03/1997), não alcançadas pela Lei de remissão n.º 10.736/2003. No que toca ao crédito remanescente, aduz ter sido reconhecida inclusive pela exequente a aplicação da Lei de remissão (Lei n.º 10.736/03). A exequente reconheceu a constitucionalidade e aplicabilidade da lei federal no caso em questão, fazendo-se incidir a remissão às contribuições previstas no artigo 1º da referida lei (f. 511/512). À f. 513, foi deferido o requerimento de f. 508/510, e determinado à exequente promover a substituição da CDA 32.396.737-0. Às f. 893/895, a exequente requereu a substituição da certidão de dívida ativa, tendo sido aberto prazo para a interposição de novos embargos (f. 896). É o relatório. Considerando-se que em relação à parte do crédito tributário, à exceção das contribuições de terceiros, houve o reconhecimento da remissão pela exequente, com a substituição da certidão de dívida ativa, é evidente a carência superveniente de ação em decorrência da perda de interesse processual (artigo 462 do CPC). E, quanto aos valores remanescentes não abrangidos pela remissão, há pedido expresso de desistência destes embargos e renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a ação, em decorrência de parcelamento celebrado noticiado à f. 478. Assim, DECLARO EXTINTOS OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Incabível a condenação em honorários em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei n.º 11.941/2009. Custas ex lege. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal n.º 2001.61.17.000179-3. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. F. 508/510 - ante a expressa concordância da exequente (f. 512), defiro a redução da garantia (fiança bancária), que ficará limitada ao valor atualizado da execução fiscal apresentado pela exequente às f. 894/895. P.R.I.

0002137-78.2001.403.6117 (2001.61.17.002137-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000179-57.2001.403.6117 (2001.61.17.000179-3)) RICARDO FRANCESCHI X EGISTO FRANCESCHI FILHO X JOSE LUIZ FRANCESCHI(SP081322 - SERGIO MARTIN VIDAL FRANCA) X INSS/FAZENDA(Proc. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA P)

Verifico do feito principal, execução fiscal n.º 200161170001793, as seguintes ocorrências:1 - Reconhecimento por parte da exequente quanto à remissão de parte do crédito fazendário executado;2 - Pedido de parcelamento por parte da empresa executada - COSAN - quanto à parte do crédito fiscal não remitido, especificamente no que se refere à contribuição devida a terceiros.3 - Substituição da CDA por parte da exequente, abrangente do débito remanescente, da qual não consta os sócios, ora embargantes, como corresponsáveis pela dívida (fls. 893/895). Considerado o acima exposto, intimem-se os embargantes para que informem, dentro do prazo de dez dias, se remanesce interesse no prosseguimento dos presentes embargos, esclarecendo se renunciam expressamente ao direito em que se funda a presente ação, nos termos do artigo 6º da Lei 11.941/2009, por se tratar de condição legal à formalização/consolidação do parcelamento administrativo: Art. 6º - O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, poderá, a qualquer tempo, para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. Escoado o lapso temporal, venham os autos conclusos. Intimem-se os embargantes.

0000326-78.2004.403.6117 (2004.61.17.000326-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000773-03.2003.403.6117 (2003.61.17.000773-1)) COMERCIAL FERREIRA LTDA(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO E SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Trata-se de execução de verba honorária de sucumbência nos autos dos embargos à execução fiscal ajuizados por COMERCIAL FERREIRA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(o) advogado(s) da parte embargante. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001388-22.2005.403.6117 (2005.61.17.001388-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006437-54.1999.403.6117 (1999.61.17.006437-0)) JARBAS FARACCO(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Apresentado o laudo pericial complementar, vista às partes para alegações finais, em prazos sucessivos de cinco dias para cada uma, iniciando-se pelo embargante. Decorridos os prazos, à conclusão para sentença. Int.

0001876-74.2005.403.6117 (2005.61.17.001876-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001633-09.2000.403.6117 (2000.61.17.001633-0)) ANTONIO ELIAS JACOMINI(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ante o trânsito em julgado dos presentes embargos, não cabe, neste átimo processual, qualquer providência no que se refere ao parcelamento do débito.Quanto ao levantamento da penhora, deve o pedido ser dirigido à execução fiscal onde se deu a constrição, instruído com cópia do recibo de pagamento das custas pertinentes junto ao C.R.I. respectivo, em se tratando de penhora sobre imóvel.Intime-se o embargante.Tornem os autos ao arquivo.

0001638-21.2006.403.6117 (2006.61.17.001638-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006038-25.1999.403.6117 (1999.61.17.006038-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CARTONAGEM MUNDIAL LTDA X FRANCISCO LUIZ CASSARO(SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP158662 - LUCIANE DELA COLETA)

Tendo em vista a informação trazida pelo ofício acostado à fl. 146, intime-se o embargante a fim de que, em o desejando, faça juntar aos autos a DIRPJ referente ao ano-base 1994, dentro do prazo de cinco dias (art. 333, I do CPC).Com a juntada do documento, manifestem-se as partes a respeito, em prazos sucessivos de cinco dias para cada uma.Decorridos os prazos, à conclusão para sentença.Int.

0002475-76.2006.403.6117 (2006.61.17.002475-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002474-91.2006.403.6117 (2006.61.17.002474-2)) JACOMINI & MOSCHETTA LTDA - ME X ANTONIO ELIAS JACOMINI X MARCO AURELIO MOSCHETTA(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Remetam-se os autos ao SEDI, para que promova a retificação do pólo passivo da presente ação, passando a figurar no lugar do INSS, a União (Fazenda Nacional), face às alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/2007.Com o trânsito em julgado da sentença e v. acórdão no sentido da improcedência dos presentes embargos, consoante certidão de fl. 59, cumprido o ofício jurisdicional mediante entrega da tutela jurisdicional requerida de forma definitiva.Dessarte, nada a apreciar ou a homologar em face do noticiado parcelamento do débito objeto da execução, nos termos da petição de fl. 65/66.Em prosseguimento, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela União.Não havendo impugnação, deverá o(s) executado(s) proceder(em) ao cumprimento da sentença/acórdão, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 2.333,15, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial, vinculado a este processo, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 69/71), ressaltando-se o acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Desde já fica deferido expedição de mandando de penhora depósito e avaliação em bens de propriedade da embargante, suficientes para integral satisfação do débito apontado, acrescido de 10 % a título de multa, em sendo necessário.Após, vista à embargada para manifestação.

0000815-13.2007.403.6117 (2007.61.17.000815-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000101-87.2006.403.6117 (2006.61.17.000101-8)) JOSE LUIZ BIANCO(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI E SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO) X INSS/FAZENDA

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo.O artigo 739-A do CPC, somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação.Vista à embargada para impugnação dentro do prazo de (30) trinta dias. Int.

0000816-95.2007.403.6117 (2007.61.17.000816-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000101-87.2006.403.6117 (2006.61.17.000101-8)) CAETANO BIANCO NETO(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI E SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO) X INSS/FAZENDA

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo.O artigo 739-A do CPC, somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação.Vista à embargada para impugnação dentro do prazo de (30) trinta dias. Int.

0002742-14.2007.403.6117 (2007.61.17.002742-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001020-42.2007.403.6117 (2007.61.17.001020-6)) AUTO POSTO XV DE JAU LTDA(SP012071 - FAIZ MASSAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Cuida-se de ação de embargos à execução fiscal, proposta por AUTO POSTO XV DE JAU LTDA, qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL. Em razão de parcelamento celebrado nos autos da execução fiscal, requereu a desistência destes embargos. Assim, DECLARO EXTINTOS OS EMBARGOS, sem resolução do mérito, nos termos

do artigo 267, VIII, do CPC. Incabível a condenação em honorários, uma vez que os embargos sequer foram recebidos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal n.º 2007.61.17.001020-6, desapensando-se e arquivando-se estes autos. P.R.I.

0003488-76.2007.403.6117 (2007.61.17.003488-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001056-84.2007.403.6117 (2007.61.17.001056-5)) INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Trata-se de ação de Embargos à Execução Fiscal, deduzida por INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL. Em razão de parcelamento noticiado pela exequente (f. 63/64), foi intimada a embargante a se manifestar se remanesce interesse no prosseguimento do feito e se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação (f. 65 e 67). Escocou o lapso temporal sem manifestação da embargante, conforme certificado às f. 66 e 67 verso. É o relatório. Em face da formulação de pedido de parcelamento (f. 63/64), que implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação - interesse processual, estes embargos perderam o objeto. Há ausência de necessidade ou utilidade do provimento jurisdicional invocado para dirimir a controvérsia, que deixou de existir. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Logo, consolidou-se situação jurídica diversa daquela existente quando ajuizados os presentes embargos, configurando-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto, aliada ao pedido de desistência formulado. Ante o exposto, JULGO EXTINTOS ESTES EMBARGOS, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando-se que houve angularização da relação processual e a ausência de requerimento da embargante de desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, mesmo tendo sido instada a se manifestar duas vezes (f. 65 e 67), fixo honorários advocatícios em R\$ 500,00, em favor da Fazenda Nacional. Com efeito, a dispensa de honorários advocatícios estabelecida pelo artigo 6º, 1º da Lei 11.941 de 2009 está condicionada ao preenchimento das condições estabelecidas no seu caput, ou seja, à desistência da respectiva ação judicial e à renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação. Também, incabível a alegação de que são indevidos os honorários advocatícios por força dos encargos incluídos na Certidão de Dívida Ativa, por força do Decreto-Lei 1025/69, pois, com a adesão ao parcelamento, há redução de 100% do encargo legal (artigo 1º, 3º da citada lei). Feito isento de custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal n.º 2007.61.17.001056-5. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000149-75.2008.403.6117 (2008.61.17.000149-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001055-02.2007.403.6117 (2007.61.17.001055-3)) I J SAGGIORO & CIA LTDA(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) Cuida-se de ação de embargos à execução fiscal, proposta por I J SAGGIORO & CIA LTDA, qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL. Em razão de parcelamento celebrado nos autos da execução fiscal, requereu a desistência destes embargos, renunciando a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a ação. Assim, DECLARO EXTINTOS OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Incabível a condenação em honorários em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei n.º 11.941/2009. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal n.º 2007.61.17.001055-3, desapensando-se e arquivando-se estes autos. P.R.I.

0000318-62.2008.403.6117 (2008.61.17.000318-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000317-77.2008.403.6117 (2008.61.17.000317-6)) MINEIROS DO TIETE METALURGICA LTDA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os presentes autos e os embargos em apenso ao arquivo, com anotação de sobrestamento. Intime-se o embargante.

0001435-88.2008.403.6117 (2008.61.17.001435-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008048-42.1999.403.6117 (1999.61.17.008048-9)) CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ciência às partes, nos termos do artigo 431 - A, CPC, de que os trabalhos periciais terão início em 27/07/2010, no escritório do Perito nomeado, situado Rua Rui Floriano Peixoto, n.º 182, nesta cidade, conforme petição de fl. 99.

0001597-83.2008.403.6117 (2008.61.17.001597-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001426-39.2002.403.6117 (2002.61.17.001426-3)) LUIZ FERNANDES BOTARI(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Verifico ter o embargante apresentado suas alegações finais, por petição de fls. 88/93, protocolo de 10/05/2010. Apesar disso, por meio da petição protocolizada aos 07/06/2010 (fls. 95/96), requer a dilação do prazo para juntada aos autos do procedimento administrativo que deu ensejo ao débito fiscal ora executado. Por despacho proferido aos 26/05/2009, à fl. 66, foi oportunizada ao embargante a mencionada providência. Mais uma vez, por despacho publicado em 03/05 do corrente ano (fl. 87), foi deferida a dilação do prazo para o mesmo fim, não se desincumbindo o autor de tal mister. Ressalto que poderia o embargante ter diligenciado e providenciado a juntada do citado processo administrativo à presente ação desde o ajuizamento, instruindo a exordial com os documentos comprobatórios do que alegado (art. 333, I, CPC). Em face do exposto, entendo ter o pedido formulado intento procrastinatório do feito, pelo que indefiro a dilação pleiteada. Em prosseguimento, vista à embargada para alegações finais. Após, à conclusão para sentença. Int.

0002328-79.2008.403.6117 (2008.61.17.002328-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001847-19.2008.403.6117 (2008.61.17.001847-7)) ELETRODIESEL JAHU LTDA(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA E SP249472 - RAFAEL POLONIO LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Considerando-se a notícia de parcelamento do crédito tributário executado, e a cota fazendária de fl. 48, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante esclareça se renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 6º da Lei 11.941/2009, por se tratar de condição legal à formalização do parcelamento administrativo: Art. 6º - O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. . 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. Escoado o lapso temporal, frente ao pedido de parcelamento, que implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação - interesse processual -, e a incompatibilidade com o prosseguimento dos presentes embargos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito sem resolução do mérito por carência superveniente. Intime-se a embargante.

0002723-37.2009.403.6117 (2009.61.17.002723-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002713-27.2008.403.6117 (2008.61.17.002713-2)) EXPRESSO RODOVIARIO REGE LTDA.(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a prova pericial requerida pela embargante, nomeando, como perito, o Sr. Sílvio César Saccardo, que deverá apresentar o laudo técnico em secretaria, dentro no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que designar para início dos trabalhos. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 800,00, que deverão ser depositados pela embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do presente comando, sob pena de renúncia à prova requerida. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos. Efetivado o depósito, ao experto a fim de marcar dia para realização da prova. Com a manifestação do perito, ciência às partes para os fins do artigo 431-A do CPC. Sem prejuízo, vista à embargada para os fins do comando de fl. 158 Intime-se.

0002784-92.2009.403.6117 (2009.61.17.002784-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001687-57.2009.403.6117 (2009.61.17.001687-4)) HOSPITAL SAO JUDAS TADEU S/A PRONTO SOCORRO MATERNIDADE(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Trata-se de ação de Embargos à Execução Fiscal, deduzida por HOSPITAL SÃO JUDAS TADEU S/A PRONTO SOCORRO MATERNIDADE, em face da FAZENDA NACIONAL. Em razão de parcelamento noticiado pela exequente nos autos da execução fiscal n.º 2009.61.17.001687-4 (f. 165/166), foi intimada a embargante a se manifestar se remanesce interesse no prosseguimento do feito e se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação (f. 130). Escoou o lapso temporal sem manifestação da embargante, conforme certificado à f. 130 verso. É o relatório. Em face da formulação de pedido de parcelamento (f. 165/166 da execução fiscal), que implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação - interesse processual, estes embargos perderam o objeto. Há ausência de necessidade ou utilidade do provimento jurisdicional invocado para dirimir a controvérsia, que deixou de existir. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Logo, consolidou-se situação jurídica diversa daquela existente quando ajuizados os presentes

embargos, configurando-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto, aliada ao pedido de desistência formulado. Ante o exposto, JULGO EXTINTOS ESTES EMBARGOS, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação no pagamento de honorários advocatícios, pois os embargos não foram recebidos. Feito isento de custas (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal n.º 2009.61.17.001687-44. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002811-75.2009.403.6117 (2009.61.17.002811-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002791-84.2009.403.6117 (2009.61.17.002791-4)) JAU PREFEITURA X INSS/FAZENDA(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO)

Trata-se de ação de embargos de terceiro deduzida por JAU PREFEITURA em face da FAZENDA NACIONAL, em que busca a desconstituição da constrição judicial sobre imóvel doado à embargante. Foi proferida sentença de extinção dos embargos sem resolução do mérito (f. 26/28). Pelo Tribunal Federal de Recursos, foi dado provimento ao recurso para determinar o julgamento do mérito (f. 34/38). Foi determinado à f. 49 verso que se aguardasse a solução da ação ordinária de rescisão da escritura, por se tratar de questão prejudicial ao julgamento dos embargos. É o relatório. Infere-se que a execução fiscal apensa (2009.61.17.002791-4), foi extinta com base no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 9.441/97 (f. 34). Consequentemente, foi declarada a insubsistência da penhora de f. 09, que ensejou a interposição destes embargos de terceiro. A toda evidência, estes embargos perderam o objeto, pois já houve a desconstituição da constrição judicial. Há carência superveniente de ação, diante da perda de interesse processual, ou seja, da ausência de necessidade ou utilidade do provimento jurisdicional invocado para dirimir a controvérsia, que deixou de existir. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Logo, consolidou-se situação jurídica diversa daquela existente quando ajuizados os presentes embargos, configurando-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTOS ESTES EMBARGOS, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a lei que serviu de fundamento ao requerimento de extinção formulado pelo INSS à época (f. 32 da execução) e à prolação da sentença nos autos da execução fiscal (f. 34) entrou em vigor em momento posterior ao ajuizamento da execução e da interposição destes embargos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, arquivando-se ambos, após o levantamento da penhora registrada (f. 21 da execução). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004132-97.1999.403.6117 (1999.61.17.004132-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INDUSTRIA DE CALCADOS ROJORO LTDA X AURELIO MELOZO X RODOLFO SPOLDARIO(SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO)

A exequente interpôs embargos de declaração (f. 76/78) em face da sentença proferida às f. 72/73, fim de que seja sanada contradição, ao ter sido declarada extinta a execução sem que tenha havido o pagamento do crédito tributária, que se daria com a conversão em renda do valor bloqueado em seu favor. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso com efeito modificativo. Recebo os embargos, porque tempestivos, sem a necessidade de vista à parte contrária, em razão de erro de procedimento judicial. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. No caso presente, houve bloqueio de valores em contas de titularidade do executado Rodolfo Spoldario. Requerido o desbloqueio dos valores às f. 53/72, deferido parcialmente às f. 72/73, sem que tivesse havido a conversão em renda dos valores mantidos bloqueados, foi declarada extinta a execução. Assim, reconheço a existência de erro material na sentença, que se mostra extra petita, ao declarar extinta a execução sem que tenha havido o respectivo pagamento, com a efetiva conversão em renda em favor da exequente dos valores bloqueados. Em estrita observância aos princípios da economia, celeridade e efetivada processual, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos e DOU PROVIMENTO para declarar a nulidade da sentença proferida. Não obstante, ratifico as determinações de f. 72/73, nos seguintes termos: É certo que, na forma do artigo 620 do CPC, a execução deve se dar de forma menos gravosa ao devedor. Entretanto, a presente execução foi intentada em 05/12/1996 e até o presente momento, não houve a satisfação do crédito da exequente. Pela decisão de f. 47 foi determinado o bloqueio pelo BACENJUD para, em caso de resultar positiva a diligência, substituir a penhora sobre o bem penhorado à f. 11.

Afinal, na forma do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, a penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; (...). Ou seja, agiu este magistrado em busca da efetividade processual, cumprindo as normas vigentes que determinam como prioridade a penhora sobre dinheiro. Não faria sentido prosseguir a execução fiscal com a penhora efetivada sobre bem móvel, na maioria das vezes insuscetível de venda em leilão judicial, inviabilizando o recebimento do crédito pela exequente se ela própria possui saldo em contas diversas mais que suficiente para adimplir a execução fiscal. Considerando-se que o valor bloqueado junto ao banco Unibanco é suficiente à satisfação do crédito da exequente (R\$ 4.898,00, tela anexa) (f. 69), e não há comprovação de nenhuma das hipóteses de impenhorabilidade, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a CEF, agência 2742, eletronicamente. Defiro, ainda, o desbloqueio dos demais valores bloqueados, seja por se tratarem de depósito em conta de caderneta de poupança (impenhorável), seja porque de titularidade de pessoa diversa (mãe do executado), além de a execução já se encontrar satisfeita. Considerando-se o ínfimo valor bloqueado na conta de titularidade de Aurélio Melozo (f. 50), também determino o desbloqueio. Assim, providenciou este magistrado a realização destes atos no Bacenjud, eletronicamente. Deixo de intimar os executados para oferecimento de embargos, porque somente são cabíveis quando da primeira penhora e não decorrentes de sua substituição. Além disso, já foram interpostos embargos à execução julgados improcedentes, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que evidenciaria ausência de interesse de agir. Nesse sentido, vem, recentemente, decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. DESCONSTITUIÇÃO. PENHORA SOBRE AUTOMÓVEIS. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. I - Esta Corte já se manifestou no sentido de que a substituição da penhora não reabre o prazo para o ajuizamento de embargos à execução. Nesse sentido: AgRg no REsp nº 626.378/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 07/11/06; REsp nº 653.621/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 24/10/05 e AgRg. no REsp nº 667.134, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14/3/05. II - Entretanto, na hipótese em debate, foram realizadas penhoras sobre três automóveis e sobre o faturamento da empresa-recorrida, sendo que esta última constrição foi desconstituída pela Corte a quo, subsistindo aquela primeira, razão pela qual o prazo para oferecimento dos embargos à execução devem ser contados da intimação da penhora sobre os veículos automotores, porquanto a única válido processo, a teor do art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Precedente: REsp nº 661.504/CE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 03/04/2006, p. 327. III - Recurso especial improvido. (RE 960846/SP, 1ª Turma, DJU 12/11/2007, Rel. Juiz Francisco Falcão, STJ.) Intimado o executado, permanecendo silente, proceda-se à conversão em renda em favor da exequente e venham os autos conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

0006029-63.1999.403.6117 (1999.61.17.006029-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COUROARTE IND/ E COM/ LTDA X SHIZUO ANAMI(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) De fato, foi o executado SHIZUO ANAMI intimado acerca da conversão em arresto pessoalmente, consoante certificado pelo oficial de justiça à fl. 136, contudo não compareceu nos autos, dando azo à nomeação de curador especial por força do despacho de fl. 157. Intervio o causídico nomeado à fl. 159 para o fim de aceitar o encargo, oportunidade em que fez requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Concedo ao autor a gratuidade judiciária, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 4º da Lei 1.060/50, nomeando o Dr. Fábio C. Chiadi como advogado dativo. Em prosseguimento, intime-se a exequente para que junte aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de designação de hasta pública. Int.

0002057-51.2000.403.6117 (2000.61.17.002057-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LUCIANO REIS GALDINO(SP027539 - DEANGE ZANZINI) Fl. 172: O extrato bancário juntado pelo executado à fl. 174 consta data de emissão em 02/06, enquanto que o desbloqueio foi operacionalizado por este juízo em 14/06, conforme tela de fl. 169. Assim, intime-se o executado a comprovar que permanece contrito o valor atingido pela ordem judicial de bloqueio. Prossiga-se, nos termos do comando de fls. 154/155.

0000179-57.2001.403.6117 (2001.61.17.000179-3) - INSS/FAZENDA(Proc. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA P) X IRMAOS FRANCESCHI, AGRICOLA, INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X RICARDO FRANCESCHI X EGISTO FRANCESCHI FILHO X JOSE LUIZ FRANCESCHI X JOSE ANTONIO FRANCESCHI X SILVIO ANTONIO FRANCESCHI(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP137564 - SIMONE FURLAN) Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da substituição da CDA às fls. 893/895, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80, por meio de disponibilização no diário eletrônico da justiça, uma vez que representado(s) nos autos por advogado constituído.

0000512-09.2001.403.6117 (2001.61.17.000512-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUCAR E CEREAIS ARRUDA LTDA X MILTON BUENO DE ARRUDA X HAYLGTON SEBASTIAO BUENO DE ARRUDA Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇÚCAR E CEREAIS ARRUDA LTDA, MILTON BUENO DE ARRUDA e HAYLGTON SEBASTIÃO BUENO DE ARRUDA. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 111/113 da EF 200361170020541). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas

remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000493-66.2002.403.6117 (2002.61.17.000493-2) - FAZENDA NACIONAL X CIFERMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP172908 - HERACLITO LACERDA NETO)

Para o fim de cancelamento da constrição que recaiu sobre o(s) imóvel(is) de propriedade do executado CARLOS LUIZ SAHM (fls. 76/77), intime-se-o a proceder ao recolhimento das custas pertinentes junto ao C.R.I. respectivo. Comprovada nos autos a diligência, expeça-se mandado para tal finalidade, instruindo-se-o com cópia deste despacho, da guia de pagamento das custas e do auto de auto citado. Após, vista ao(à) exequente para manifestação em prosseguimento, facultada a esta a indicação de bens para satisfação do débito em execução. Em caso de indicação de bens pela exequente, fica determinada a expedição de mandado ou carta precatória para penhora do(s) bem(ns) apontado(s), ressalvadas as hipóteses legais de impenhorabilidade. Esgotadas todas as tentativas de localização de bens do executado, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 e na Súmula n.º 31 do TRF da 3ª Região, suspendo o curso da execução pelo período de 1 (um) ano. Fica o exequente cientificado de que eventual manifestação genérica ou mesmo pedido injustificado de prazo acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, e sem a necessidade de nova determinação ou intimação, na forma do 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do artigo 40, da Lei 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/04. Intime-se o exequente nos termos do artigo 40, 1º, da LEF.

0002530-66.2002.403.6117 (2002.61.17.002530-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUCAR E CEREAIS ARRUDA LTDA X MILTON BUENO DE ARRUDA X HAYLGTON SEBASTIAO BUENO DE ARRUDA

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇÚCAR E CEREAIS ARRUDA LTDA, MILTON BUENO DE ARRUDA e HAYLGTON SEBASTIÃO BUENO DE ARRUDA. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 111/116 da EF 200361170020541). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0002545-35.2002.403.6117 (2002.61.17.002545-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUCAR E CEREAIS ARRUDA LTDA X MILTON BUENO DE ARRUDA X HAYLGTON SEBASTIAO BUENO DE ARRUDA

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇÚCAR E CEREAIS ARRUDA LTDA, MILTON BUENO DE ARRUDA e HAYLGTON SEBASTIÃO BUENO DE ARRUDA. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 111/115 da EF 200361170020541). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0002627-66.2002.403.6117 (2002.61.17.002627-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA TERESA PEREIRA SARTORI(SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO)

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS, em relação a MARIA TERESA PEREIRA SARTORI. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 55/56). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0002040-10.2003.403.6117 (2003.61.17.002040-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUCAR E CEREAIS ARRUDA LTDA X MILTON BUENO DE ARRUDA X HAYLGTON SEBASTIAO BUENO DE ARRUDA

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇÚCAR E CEREAIS ARRUDA LTDA, MILTON BUENO DE ARRUDA e HAYLGTON SEBASTIÃO BUENO DE ARRUDA. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 111/114 da EF 200361170020541). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0002054-91.2003.403.6117 (2003.61.17.002054-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUCAR E CEREAIS ARRUDA LTDA X MILTON BUENO DE ARRUDA X HAYLGTON SEBASTIAO BUENO DE ARRUDA(SP082700 - JOSÉ HAYLGTON BRAGION E SP236452 - MILENA BRAGION)

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇÚCAR E CEREAIS ARRUDA LTDA, MILTON BUENO DE ARRUDA e HAYLGTON SEBASTIÃO BUENO DE ARRUDA. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 111/112). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001148-67.2004.403.6117 (2004.61.17.001148-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X POSTO NOSSO RANCHO LTDA.(SP141802 - MIRIANE DE FREITAS SEGALLA SILVEIRA E SP210549 - JULIANA IZAR SOARES DA FONSECA SEGALLA)

Trata-se de execução de verba honorária de sucumbência nos autos da execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de POSTO NOSSO RANCHO LTDA. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(o) advogado(s) da parte executada. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002930-12.2004.403.6117 (2004.61.17.002930-5) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO CARLOS FRASCHETTI X ANTONIO CARLOS FRASCHETTI(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO)

Intime(m)-se o(s) executado(s) a proceder(em) ao recolhimento das custas pertinentes junto ao C.R.I. respectivo, para o fim de cancelamento da constrição que recaiu sobre o imóvel descrito no auto de penhora de fls. 35, correspondente ao R 09/964 (fl. 40).Comprovada nos autos a diligência, expeça-se mandado para tal finalidade, instruindo-se-o com cópia deste despacho, da guia de pagamento das custas e do auto de auto citado.Na inércia do(s) executado(s), cumpra-se a remessa ao arquivo, determinada à fl. 114.Int.

0003268-49.2005.403.6117 (2005.61.17.003268-0) - INSS/FAZENDA X DARCIO DE ARAUJO SANTOS(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER)

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a DARCIO DE ARAUJO SANTOS. A exequente juntou extrato sobre o crédito referente à certidão de dívida ativa que instrui a inicial, às f. 56/57, comprovando ter havido a remissão do crédito tributário, com fundamento na Medida Provisória 449 convertida na Lei 11.941/200. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, II, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Resta prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade ofertada às f. 62/64. P.R.I.

0000101-87.2006.403.6117 (2006.61.17.000101-8) - INSS/FAZENDA X COMERCIAL DE CALCADOS PRECIOSA LTDA X JOSE LUIZ BIANCO X CAETANO BIANCO NETO(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI)

Depreende-se dos documentos acostados aos autos (fls. 44, 45, 185 e 186) ter a empresa executada formalizado

parcelamentos administrativos do débito excutido em duas oportunidades, sendo o primeiro com adesão em 01/1998 e rescisão em 06/2000 e, o segundo, entre 08/2003 a 02/2005, consoante fls. 44, 45, 185 e 186. Logo, não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente, por força do disposto nos artigos 151, VI e 174, IV do CTN. Outrossim, reconsidero em parte do despacho proferido à fl. 171 e indefiro o pedido de declaração de fraude à execução em relação ao imóvel objeto da matrícula n.º 28.401, pois a exequente não fez prova da má-fé da adquirente por ocasião separação judicial consensual homologada por sentença ainda que posterior à citação para esta ação. A má-fé deve ser provada, nos termos da Súmula n.º 375 do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, referido imóvel não foi objeto de penhora nestes autos, inexistindo, obviamente, o respectivo registro. Portanto, não vislumbro os requisitos necessários à decretação de fraude à execução. Nesse sentido, decidiu, recentemente, o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. ALIENAÇÃO DE BEM. PENHORA NÃO-GRAVADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS. INSUBSISTÊNCIA. 1. Não basta o ajuizamento do executivo fiscal e a citação válida do devedor para configurar a fraude à execução quando o bem penhorado foi adquirido por terceiro. É necessário que haja a gravação da constrição judicial no respectivo Cartório de Registro de Imóveis para que a indisponibilidade do bem gere efeitos de eficácia erga omnes, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes. 2. Recurso especial não-provido. (Recurso Especial n.º 810.170 - RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, STJ, j. 12.08.2008, grifo nosso). Para além, mantenho constritos os bens antes penhorados às fls. 124/126, posto que, consoante pedido formulado pela exequente, a substituição da garantia estaria condicionada ao reconhecimento da fraude ora afastada. Os entraves ao registro da penhora (Fls. 153/157 e 162) serão apreciados após decurso de prazo para eventual recurso por parte da exequente. Intimem-se as partes, sendo a exequente para manifestação em prosseguimento.

0001847-19.2008.403.6117 (2008.61.17.001847-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ELETRODIESEL JAHU LTDA(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO)

A execução realiza-se no interesse do credor (arts. 612 e 646 do CPC), objetivando recolocá-lo no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. De outra feita, constitui o parcelamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do que dispõe o inciso VI do art. 151 do Código Tributário Nacional. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não mais se realizam atos tendentes à sua cobrança, notadamente os que importam constrição de bens do executado. A medida constritiva efetivada anteriormente ao parcelamento, entretanto, deve ser mantida, em consonância com o princípio da maior utilidade da execução para a satisfação do credor e para que não se esvazie a garantia do crédito fazendário. É o caso em questão, considerando que as penhoras foram realizadas em momento anterior à efetivação do parcelamento. Dessarte, válida a constrição anterior, porquanto a exigibilidade do crédito tributário não estava suspensa e os atos constritivos em questão eram permitidos. Isso posto, indefiro o pedido do executado formulado à fl. 184, no que concerne à desconstituição da penhora de fls. 161/182, devendo esta permanecer incólume. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no dispositivo legal acima citado, uma vez que não apontou a exequente qualquer irregularidade no noticiado pagamento administrativo fracionado, aliás, quedou-se inerte a despeito de pessoalmente intimada. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ressalvado que serão os autos desarquivados mediante pedido fundamentado. Intime-se a executada.

0002709-87.2008.403.6117 (2008.61.17.002709-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X TRANSPORTADORA BIAZOTTO LTDA. - EPP(SP229755 - CAMILA ARANTES RAMOS DE OLIVEIRA)

Vistos, cuida-se de exceção de pré-executividade ofertada por TRANSPORTADORA BIAZOTTO LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da execução fiscal em razão de prescrição, considerando-se o interregno compreendido entre a data de constituição definitiva dos tributos e ajuizamento da execução fiscal. Instada a Fazenda Nacional a se manifestar expressamente sobre a exceção de pré-executividade, rejeitou as alegações e trouxe documentos (f. 361/391). Novamente, manifestaram-se as partes sobre as alegações e documentos trazidos aos autos. É o relatório. A exceção de pré-executividade é o instrumento processual adequado ao executado para alegar a falta de pressupostos processuais e condições da ação de execução, desde que a questão posta seja de direito ou fática documentalmente provada. Ausentes estas circunstâncias, apenas por meio dos embargos o devedor pode se insurgir. A prescrição pode ser alegada neste incidente, desde que provada documentalmente, pois sua existência afasta a executabilidade do título executivo. Infere-se das certidões de dívida ativa que a constituição do crédito tributário seu deu com a notificação à executada, nas competências dos exercícios financeiros de 1997 e 2000. O ajuizamento da execução fiscal só se deu em 22/09/2008, levando à possível ocorrência da prescrição. No entanto, a exequente comprovou à f. 368, ter a executada aderido ao parcelamento REFIS em 23/10/2000, englobando, inclusive as certidões de dívida ativa que lastreiam a presente execução fiscal. Comprovou, ainda, às f. 403/407, a sua exclusão do parcelamento em 01/10/2007, apontada em cada uma das telas referentes às certidões de dívida ativa. Ou seja, no interregno compreendido entre 2000 a 2007, não houve decurso do prazo prescricional, pois suspensa a exigibilidade do crédito tributário por força do parcelamento. Interrompida a prescrição na forma do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional reiniciou-se em 2007. Tendo a execução fiscal sido ajuizada em 22/09/2008, a toda evidência não houve o decurso do prazo prescricional quinquenal. Ademais, quanto à certidão de dívida ativa n.º 80 2 08 00 2718-80, também permaneceu suspenso o curso do prazo prescricional em razão do oferecimento de recurso administrativo (10825 400105/99-83). Quanto à pretendida litigância de má-fé pela omissão em relação ao parcelamento, considero que ela não restou plenamente caracterizada. De fato, a omissão em relação ao parcelamento, pode ter ocorrido em razão de mera falha de comunicação entre sociedade empresária cliente e seus

advogados. Se houvesse prova, por exemplo, de que os mesmos advogados assessoravam a executada na esfera administrativa, poder-se-ia caracterizar a litigância de má-fé, mas não foi o que ocorreu nos autos. A propósito, a petição de fls. 396/397 não infirma a conclusão acima exposta. Ali, houve tentativa de argumentação, o que é o papel do advogado. A fl. 397, segundo parágrafo, por exemplo, verifica-se argumento ineficaz. Não há que se falar em execução de um parcelamento que não mais existe. O parcelamento foi cancelado e a Fazenda Nacional, justamente, cobra o débito restante. O REFIS, como bem aludiu o douto procurador da Fazenda Nacional, abrangeu todos os débitos. Uma vez cancelado, compete ao fisco cobrar os débitos não pagos, os quais obviamente não prescreveram pois estavam anteriormente parcelados. Parece, em verdade, que isso não foi compreendido pela executada que sustentou a prescrição indubitável das CDAs. Quanto à cobrança em duplicidade, trata-se de defeito que foi corrigido pelo Fisco (fls. 381/383). A ineficácia dos argumentos da executada (fls. 396/397) não conduz necessariamente à litigância de má-fé. O advogado tem independência para tentar argumentar a favor de seu cliente, mesmo que as circunstâncias lhes sejam amplamente desfavoráveis, como no caso em apreço. Má-fé haveria, por exemplo, com uma leviana alegação de falsidade dos documentos trazidos pela Fazenda Nacional. A tentativa de argumentação, mesmo diante de documentos desfavoráveis, faz parte do exercício da advocacia. Assim, indefiro o requerimento de litigância de má-fé e de expedição de notificação à OAB local. Rejeitada a arguição de prescrição com base nos documentos acostados aos autos, venham estes autos conclusos juntamente com as demais execuções fiscais movidas em face desta empresa, para análise da possibilidade de apensamento e dos demais requerimentos formulados às f. 361/367. Int.

0001045-84.2009.403.6117 (2009.61.17.001045-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DIVA APARECIDA MUNIZ ANTONIO
Intime-se o conselho exequente, por meio de carta com aviso de recebimento, a fim de que forneça, dentro do prazo de cinco dias, os dados necessários para conversão em renda quanto depósitos efetuados nos autos a título de pagamento do débito, indicando, por necessário, o código da receita a ser utilizado. Operacionalizada a conversão em renda, tornem conclusos para sentença de extinção. Silente o exequente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento.

0001060-53.2009.403.6117 (2009.61.17.001060-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISABEL JOSEFA CATTO DOS SANTOS
Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em relação a ISABEL JOSEFA CATTO DOS SANTOS. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 44). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0003315-81.2009.403.6117 (2009.61.17.003315-0) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X AUTO POSTO LEAO JAU LTDA(SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA)
Ratifico o despacho proferido à fl. 18 destes autos, retificando, porém, o parágrafo 5º do citado comando para o fim de determinar ao executado a adoção das providências cabíveis junto à Procuradoria Regional Federal em Bauru (endereço constante da inicial) para formalização do parcelamento do débito. Int.

0003547-93.2009.403.6117 (2009.61.17.003547-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INSTITUTO PSCO PEDAGOGICO EMANUEL SC LTDA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)
Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em relação a INSTITUTO PSCO PEDAGÓGICO EMANUEL SC LTDA. Requereu a exequente às f. 68/69, a desistência da execução, com fundamento nos artigos 569 do CPC e 26 da Lei 6830/80, em razão da anistia concedida em relação às anuidades de 2004 a 2008. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 26 da Lei n.º 6.830/50 c.c. 569, do C.P.C. Condono a exequente a arcar com honorários advocatícios em favor do advogado constituído pela executada, que os fixo em R\$ 500,00. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000487-78.2010.403.6117 - INSS/FAZENDA X SUPERCOURO ACABAMENTOS LTDA X GERALDO MURARI X SOLANGE MARIA SOUTO MURARI(SP122857 - MARIA TEREZA MARQUES DE OLIVEIRA GHISELLI)
Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em relação a SUPERCOURO ACABAMENTOS

LTDA, GERALDO MURARI e SOLANGE MARIA SOUTO MURARI. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 32/33). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

PETICAO

0001550-12.2008.403.6117 (2008.61.17.001550-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004149-36.1999.403.6117 (1999.61.17.004149-6)) LUIZ ZELIO DE BASTIANI(SP171937 - LUCIANE LENGYEL) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Trata-se de concurso de preferência de crédito instaurado por Luiz Zélio de Bastiani, em virtude da multiplicidade de penhoras incidentes sobre o mesmo bem imóvel em relação ao qual se deu a arrematação de parte ideal correspondente a 60% do imóvel objeto da matrícula n.º 25.841, junto ao 1º CRI de Jaú. A fim de evitar tumulto processual e prestigiar a celeridade processual, reconsidero a decisão proferida à f. 69, por entender que o processamento deste incidente em apartado não trará prejuízo ao andamento da execução e facilitará a análise das manifestações posteriores. Sustenta o requerente ser proprietário, em razão de arrematação não registrada, de parte ideal de 40% do imóvel matriculado sob n.º 25.841 no 1º CRI de Jaú/SP, levada a efeito nos autos da Reclamação trabalhista n.º 2148/2001, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho. Acrescenta que, posteriormente, em fase de execução de sentença trabalhista, penhorou mais 13% sobre o mesmo imóvel, para garantia do crédito trabalhista no valor de R\$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos reais). Assim, requer seja observado o privilégio de seu crédito trabalhista, de forma a ser adimplido em ordem preferencial, ou seja, antes do levantamento do valor depositado pela exequente. É o relatório. Nos autos da execução fiscal foi declarada a nulidade parcial da arrematação, pois, de fato, 40% já pertencia ao requerente Luiz Zélio de Bastiani (f. 328/329). Assim, a arrematação se deu apenas na parte ideal de 60% do imóvel, sobre a qual remanesce interesse do requerente no recebimento preferencial de seu crédito no valor de R\$ 31.200,00, garantido pela penhora sobre o percentual de 13% do imóvel. Para análise do pedido, determino: 1) deverá o requerente trazer: a) cópia integral e atualizada da matrícula do imóvel registrado sob n.º 25.841, no 1º CRI de Jaú/SP, já que esta acostada às f. 52/56 está incompleta em relação àquela de f. 341/345 da execução; b) planilha atualizada de seu crédito trabalhista (valor principal corrigido), excluídas as demais despesas referentes às custas processuais, registro de penhora, despesas IMPESP, etc etc) comprovar o decurso de prazo para a oposição de embargos e, se opostos, a sentença transitada em julgado. 2) considerando-se as penhoras registradas nos autos das execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional, intime-se-a para que, querendo, requeira, em 10 dias, a habilitação de seus créditos, por meio de petição escrita, acompanhada de planilha de saldo devedor atualizado de todas as execuções fiscais (incluídas as inicialmente ajuizadas pelo INSS); 3) Intime-se, por carta com aviso de recebimento acompanhada de cópia desta decisão, o Banco Mercantil do Brasil S/A, para que, querendo, requeira, em 10 dias, a habilitação de seu crédito nos autos deste concursus fiscalis, por meio de petição escrita, acompanhada dos documentos necessários e de planilha de saldo devedor atualizado referente à execução de título extrajudicial (processo n.º 569/2003), que ensejou o registro da penhora sobre o imóvel arrematado (R. 13, f. 245 da execução fiscal); 4) A fim de evitar a preterição de outros credores (preferenciais ou não), publique-se, na imprensa oficial, edital, com prazo de 30 (trinta) dias, comunicando-os da instauração do concursus fiscalis, para que, havendo interesse, e desde que tenham penhorado o(s) bem(s) imóvel(is) aqui arrematado(s), habilitem seus créditos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a contar do término do prazo fixado no edital. Nesta hipótese, deverá requerer, por meio de petição escrita subscrita por advogado, a habilitação nestes autos, trazendo cópia da petição inicial do processo em que houve a constrição judicial sobre esse bem imóvel, do auto de penhora, do saldo devedor atualizado, comprovando a sua qualidade de credor preferencial ou quirografário e a data da penhora (artigo 958 do Código Civil. Com efeito, No prazo que for assinado pelo juiz, os credores concorrentes formulam suas pretensões, através de petição escrita, produzindo a prova documental da natureza do crédito, do seu montante, da existência de constrição e, tratando-se de quirografário, da data da penhora. (Concurso Especial de Credores no CPC, Araken de Assis, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 255). 5) Com a vinda de todos esses elementos, intemem-se todos os credores habilitados, inclusive a exequente, além da executada (artigo 768, parágrafo único, CPC), na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestarem, no prazo comum de 10 (dez) dias, concordância ou apresentarem(m) impugnação específica e restrita quanto à existência do título legal de preferência e à alegada anterioridade da penhora ; Cumpridas as determinações, com a vinda de todos esses elementos e intimadas as partes a manifestarem-se, tornem os autos conclusos para decisão.

0001612-18.2009.403.6117 (2009.61.17.001612-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000057-39.2004.403.6117 (2004.61.17.000057-1)) CARLOS ALBERTO DIAS MARTINS X GILBERTO GABRIEL X ROSANGELA ANSELMA STEFANUTTO X CARLOS ALBERTO OLIVEIRA E SILVA X EVAIR JOSE MARIA X SUSI ELAINE CONTIERO X SILVIA CRISTINA ESCARDINARI X LUCIANA RODRIGUES POLONIO X MARCIA REGINA FELIX DE MATTOS X ALESSANDRA SANDRELI CREAZZO X ANDREZA APARECIDA CINTRA X SUELI APARECIDA SCANDALERA GOMES X ANDREIA CRISTINA DE ABREU X LEILA ROGERIA VERNIER X INSS/FAZENDA X FAZENDA NACIONAL X ALFREDO RODRIGUES

BARBOSA JUNIOR X JOSE CARLOS CERINO X ROBERTO RICARDO FRASSAO X MARCOS JOSE TOLEDO X ALCIDES BEATO X CLODOALDO CORDEIRO DE PAULA X AGENILDO ALVES DOS SANTOS X PRISCILA FABIO X JOSEFA ALVES DOS SANTOS X PEDRO ROGERIO VANUCCI X MARCELINO JACOMINI JUNIOR X LUCIO LOURENCO DE TOLEDO FILHO X MARCIA MARIA PEREZ X MARCIO MORENO X FRANKILENE ALVES STORTI X CLAUDIO ROBERTO FERREIRA X PEDRO ROSA X LUIZ CARLOS DE ARAUJO X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SA X PAULO SERGIO ROSSLER X OSMAR APARECIDO SALTORATTO X DILSON EDUARDO RIBEIRO X SILVANA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X ROSIMEIRE MOREIRA CAMPOS X LUCILEIA CAMPOS DA SILVA X SONIA PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA X OSCAR LUIS SOARES X JOSE MANOEL MARTINS X MARINALVA DA SILVA X ELIZABETH SALVADOR X CLODOALDO AURELIANO DE OLIVEIRA X LAUDI CESAR GEA X CARLOS ALBERTO MILANEZ X AIRTON ROBERTO FERREIRA X JORGE APARECIDO FRASSAO X EDE SCHIAVO TREVISAN X JOSE LUIS CARLOS COSTA X MARCO ANTONIO PERETTI VICENTE X VANDERLEI LINO MARQUES - ESPOLIO X MARIA TEODORA MARQUES X DEVAIR JOEL RODRIGUES X ALFREDO LUIZ TREVISAN X ADILSON DE SOUZA MEDEIROS X ANTONIO CARLOS FERREIRA DIAS X JOSE RENATO BAPTISTA X DOMINGOS ANTONIO PEIXOTO X APARECIDA CONCEICAO SEGANTINI X JOSE CARLOS GIGLIOTTI X PAULO SERGIO TURRA X AILTON DONISETTE SEGANTINI X OSVALDO LUIZ PEREIRA DA CRUZ X CLEUZA APARECIDA MORETTI FERNANDES X MARIA CLAUDINA TONIN X JULIO FRANCO X MARCOS FERNANDO JORGE X ANGELA APARECIDA GOMES X MARIA ISABEL RUIZ X ALVANIR CARLOS DA SILVA X MARIA HELENA LOPES X JOSE GERALDO SOLATTO X WELLINGTON KLEBER SPIGOLON X MARIA DE LOURDES LIVIO DO PRADO(SP161279 - CRISTIANO MADELLA TAVARES E SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE) X INSS/FAZENDA

Vistos, Considerando-se o grande número de credores trabalhistas habilitados e a aquiescência da exequente com o pagamento deles em razão do privilégio legal, desde que observados os requisitos legais (f. 777/780), determino:1) Oficiem-se às 1ª e 2ª Vara da Justiça do Trabalho de Jaú/SP, encaminhando-se cópia desta decisão e daquela proferida às f. 70/75, solicitando-se que: a) cada qual encaminhe a este juízo planilha atualizada do saldo credor de cada reclamante que consta da relação anexa à decisão, individualizando o valor principal e os demais consectários legais (honorários periciais, advocatícios, custas processuais, registro de penhora e fatura IMESP, etc), além do somatório do valor principal de todos os credores habilitados, declinando, ainda, se há embargos pendentes de julgamento;b) indiquem a este juízo os advogados que representam os reclamantes e os respectivos números de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para que possam ser intimados das deliberações por publicação na imprensa oficial;c) quanto aos reclamantes Alfredo Rodrigues Barbosa Junior e José Carlos Cerino (RT 1701/95), cuja reclamatória trabalhista tramita perante o juízo da 1ª Vara da Justiça do Trabalho, encaminhe os documentos mencionados no item 4, a da decisão proferida às f. 70/75 e nos itens a e b desta decisão, ou informe se houve a intimação de seu(s) advogado(s) e o decurso de prazo para a habilitação dos respectivos créditos, ou mesmo se já houve o pagamento, já que até o presente momento não há requerimento nestes autos e constam da matrícula atualizada do imóvel (n.º 27.346) as penhoras e os registros em favor destes reclamantes;d) quanto aos reclamantes Paulo Sérgio Rossler (RT 1999/95); Rosimeire Moreira Campos (RT 1684/95), Luciléia Campos da Silva (RT 1681/95); Sonia Pereira de Oliveira Silva (RT 1700/95); Marinalva da Silva e Elizabeth Salvador (RT 1679/95); Clodoaldo Aureliano de Oliveira e Laudi César Gea (RT 1701/95); Carlos Alberto Milanez e Airton Roberto Ferreira (RT 1702/95); Marco Antonio Peretti Vicente (RT 1002/97), Adilson de Souza Medeiros (RT 2.349/95) e José Renato Baptista (RT 105/94), cujas reclamatórias trabalhistas tramitam perante o juízo da 2ª Vara da Justiça do Trabalho, encaminhe os documentos mencionados no item 4, a da decisão proferida às f. 70/75 e nos itens a e b desta decisão, ou informe se houve a intimação de seu(s) advogado(s) e o decurso de prazo para a habilitação dos respectivos créditos, ou mesmo se já houve o pagamento, já que até o presente momento não há requerimento nestes autos e constam da matrícula atualizada do imóvel (n.º 27.346) as penhoras e os registros em favor destes reclamantes;e) quanto ao reclamante Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Jaú/SP (RT 105/1994-9, em trâmite na 2ª Vara, f. 736/737 destes autos), encaminhe cópia do auto de penhora, já que não consta registro desta penhora nas matrículas dos imóveis 27.346 e 32.524 do 1º CRI, além do valor atualizado do crédito, observadas as determinações dos itens a e b acima; f) considerando-se a existência de credores privilegiados junto às 1ª e 2ª Varas do Trabalho de Jaú/SP, informem qual deles é o preventivo. Ressalto que a arrematação se deu de forma parcelada neste juízo federal e o valor remanescente ainda não adimplido será colocado à disposição do juízo preventivo da Justiça do Trabalho mensalmente até o seu cabal cumprimento, que deverá ser comunicado a este Juízo eg) esclareça o porquê de não terem sido registradas as cartas de arrematação expedidas pela 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Jaú/SP, em favor dos reclamantes abaixo descritos, bem como se os créditos ainda não foram satisfeitos, levando-se em conta os documentos encaminhados a este juízo requerendo a reserva do produto da arrematação sobre parte ideal de 98,20% do imóvel matriculado sob n.º 27.346: ROSANGELA ANSELMA STEFANUTTO 1.815/951.402/95 R-04/32.524 Carta de arrematação de 15/07/04 - f. 05CARLOS ALBERTO OLIVEIRA E SILVA 1.815/95 1.402/951.599/951.680/951.681/951.683/951.685/951.700/95 R-04/32.524 Carta de arrematação de 15/07/04 - f. 04EVAIR JOSÉ MARIA R-04/32.524 Carta de arrematação de 15/07/04 - f. 10SUSI ELAINE CONTIERO R-04/32.524 Carta de arrematação de 15/07/04 - f. 07SILVIA CRISTINA ESCARDINARI R-04/32.524 Carta de arrematação de 15/07/04 - f. 14LUCIANA RODRIGUES POLONIO R-04/32.524 Carta de arrematação de 15/07/04 - f. 09MARCIA REGINA FÉLIX DE MATTOS R-04/32.524 Carta de arrematação de 15/07/04 - f. 08ALESSANDRA SANDRELI CREAZZO R-04/32.524 Carta de arrematação de 15/07/04 - f. 13ANDREZA APARECIA CINTRA R-04/32.524 Carta de arrematação de 15/07/04 - f. 06SUELI APARECIDA

SCANDALERA GOMES R-04/32.524 Carta de arrematação de 15/07/04 - f. 12 ANDRÉIA CRISTINA DE ABREU R-04/32.524 Carta de arrematação de 15/07/04 - f. 11 LEILA ROGÉRIA VERNIER R-04/32.524 Carta de arrematação de 15/07/04 - f. 152) Intime-se a Fazenda do Estado de São Paulo para que, em 5 cinco, instrua seu requerimento de habilitação com cópia(s) do(s) auto(s) de penhora incidente sobre os imóveis matriculados sob n.ºs 27.346 e 32.524 do 1º CRI, já que não constam registros nas respectivas matrículas; 3) Com a vinda dos dados dos advogados dos reclamantes, intemem-se todos os credores habilitados, inclusive a exequente que já se manifestou às f. 777/780, além da executada, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestarem, no prazo comum de 10 (dez) dias, concordância ou apresentarem(m) impugnação específica e restrita quanto à existência do título legal de preferência e à alegada anterioridade da penhora; 4) na mesma oportunidade em que a exequente for intimada para se manifestar nos termos do item 3, deverá comprovar o montante pago do bem arrematado, abrangendo as parcelas já adimplidas, e o saldo devedor do parcelamento; 5) Considerando-se que o Banco HSBC, titular de penhora registrada sobre o imóvel matriculado sob n.º 27.346 (R. 10, f. 44), regularmente intimado (f. 94), não requereu a habilitação de seu crédito, certifique a secretaria o decurso de prazo. Cumpridas as determinações, com a vinda de todos esses elementos e intimadas as partes a manifestarem-se, tornem os autos conclusos para decisão.

0001613-03.2009.403.6117 (2009.61.17.001613-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004877-77.1999.403.6117 (1999.61.17.004877-6)) JOAO CARLOS DA SILVA X ADNILSON LINO DA COSTA X JOAO VIEGAS GONCALVES X PEDRO JAIR VENDRAMINI X DONIZETE AVILA X ANA PAULA DA SILVA X VALMIR DIAS DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO GANDIA NAVA X SUELI BARBOSA MAIA X JOAO CARLOS RODRIGUES X ALCIDES MARTINS X DENILTON RICARDO RODRIGUES X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X LUCIANE APARECIDA MARIANO X BELMIRO TURA X DARCI AMARILDO PASTORI X ADRIANO LOPES SANTIAGO X DEVAIL HAMILTON TOLEDO X PAULO CESAR PASTORI X EDSON TEODORO DA SILVA X ANA MARIA PALMA ANTONIO X SANDRA REGINA GARCIA SILVA X ULISSES PALMA X EDVALDO MARTINS X SUELI APARECIDA RAMOS X JOAO PAULO RUBIA X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO X ALDEIR SILVA DOS SANTOS(SP161279 - CRISTIANO MADELLA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Considerando-se: a) a inércia do advogado de todos os reclamantes, Dr. Cristiano Madella Tavares, OAB/SP n.º 161279), regularmente intimado, a cumprir a decisão proferida às f. 351/352; b) a publicação de edital convocando os credores a se habilitarem (f. 364/366); c) a resposta parcial pela 2ª Vara do Trabalho de Jaú/SP quanto ao ofício expedido à f. 385 (f. 397/398), não atendendo às demais solicitações das alíneas do item 5 da decisão de f. 351/352 ed) os reiterados ofícios das 1ª e 2ª Vara da Justiça do Trabalho de Jaú/SP, solicitando a habilitação de crédito dos reclamantes e a urgência no atendimento, em especial o ofício acostado à f. 390, determino: 1) novamente a intimação do advogado supracitado para que, em 10 (dez) dias, requeira a habilitação de todos reclamantes por ele patrocinados, observando-se a planilha anexa, havendo interesse, e desde que tenham penhorado o(s) bem(s) imóvel(is) aqui arrematado(s). Nesta hipótese, deverá cumprir o item 3 da decisão de f. 351/352, e instruir o requerimento com cópia da petição inicial de execução da reclamatória trabalhista em que houve a constrição judicial sobre o bem imóvel arrematado, do auto de penhora, certidão de decurso de prazo para embargos e, se opostos, da sentença transitada em julgado e planilha do saldo devedor atualizado, destacando o valor principal corrigido dos demais consectários (custas processuais, registro de penhora, despesas IMPESP, etc.), comprovando, assim, a sua qualidade de credor preferencial ou quirografário e a data da penhora (artigo 958 do Código Civil), e o cumprimento do item 4, a e b da referida decisão; Com efeito, No prazo que for assinado pelo juiz, os credores concorrentes formulam suas pretensões, através de petição escrita, produzindo a prova documental da natureza do crédito, do seu montante, da existência de constrição e, tratando-se de quirografário, da data da penhora. (Concurso Especial de Credores no CPC, Araken de Assis, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 255). A ausência de manifestação no prazo assinalado será presumida como falta de interesse em participar do concurso, porque ônus dos reclamantes que também foram intimados nos autos das reclamatórias trabalhistas, conforme extratos de acompanhamento processual anexos, não obstante os reiterados ofícios encaminhados a este Juízo pela Justiça do Trabalho solicitando a reserva de numerário em favor destes reclamantes. Afinal, há credores que já adjudicaram parte ideal sobre o imóvel penhorado, outros que receberam o crédito executado, dentre outras hipóteses. 2) a notificação do arrematante para que, em 5 dias, informe se, não obstante o parcelamento da arrematação, tem interesse em adimplir o valor remanescente à vista, já que em razão da possível atribuição do fruto da arrematação a outros credores, é provável que os pagamentos tenham de ser feitos diretamente à disposição da Justiça do Trabalho, conforme condições que serão impostas na decisão final a ser proferida neste incidente; 3) a expedição de ofícios às 1ª e 2ª Vara da Justiça do Trabalho de Jaú/SP, comunicando o inteiro teor desta decisão; 4) Considerando-se a existência de outros credores privilegiados (Caixa Econômica Federal, Fazenda Nacional e Fazenda do Estado de São Paulo), após o decurso de prazo para a habilitação de eventuais credores trabalhistas, intemem-se todos os habilitados, inclusive a exequente, além da executada (artigo 768, parágrafo único, CPC), na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestarem, no prazo comum de 10 (dez) dias, concordância ou apresentarem(m) impugnação específica e restrita quanto à existência do título legal de preferência e à alegada anterioridade da penhora; Cumpridas as determinações e intimadas as partes a manifestarem-se, tornem os autos conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000233-52.2003.403.6117 (2003.61.17.000233-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003731-64.2000.403.6117 (2000.61.17.003731-0)) ELETROMETALURGICA JAUENSE S/A(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP148146 - RENATO FERREIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELETROMETALURGICA JAUENSE S/A

Intime-se a embargante a fim de que se manifeste quanto ao depósito de fl. 174, informando se satisfeita a pretensão executiva quanto à verba sucumbencial honorária, bem assim, para que forneça os dados necessários para conversão em pagamento definitivo, com menção de eventual código de receita, se houver. Atendida a determinação, oficie-se à CEF, agência local, para o fim acima especificado. Cumprida a diligência, ou silente a embargante, remetam-se os autos ao arquivo.

0001970-22.2005.403.6117 (2005.61.17.001970-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004483-70.1999.403.6117 (1999.61.17.004483-7)) COMERCIAL E IMPORTADORA JAUENSE DE SOLDA LTDA(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS SALATI) X FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL E IMPORTADORA JAUENSE DE SOLDA LTDA

Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a embargante-executada, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela União. Não havendo impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença/acórdão, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 1.000,00, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito através de guia DARF, código 2864, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 106), ressaltando-se o acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação da embargante, voltem conclusos. Int.

Expediente N° 6685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001159-72.1999.403.6117 (1999.61.17.001159-5) - ORLANDO VOLPE JUNIOR(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP275202 - NATALIA MASIERO VOLPE E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento n° 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001886-94.2000.403.6117 (2000.61.17.001886-7) - ANTONIO TONON X EUCLIDES KAPP X TICIANO TURCATTI X JOAQUIM DE ALMEIDA X BENEDITO DE MORAES X ARMANDO CEZARIO X ANTONIO RODRIGUES BUENO X LUIZ MOBILON X MATILDE TURCATO DORETO X OLGA ANDRIOTE FORNAZIERO X CARMELINDA GARCIA COELHO X NATALINA DORETTO TONON X BASILIO CHOTTI X DECIO DORETTO X ANTONIO DA SILVA X DOMINGOS FRAGNAN NETO X DIRCE CAZZO STEFANUTO X ELZA CASO FERRARI X THEREZA CAZZO DOS SANTOS X DIONE APARECIDA CAZO REPRESENTADA POR SUA CURADORA ELZA CASO FERRARI X MARIA ELZA CAZZO DE ABREU X WILMA MARIA CASO MORETTO X ANTONIO ALVES X JOSE BARBOSA (FALECIDO) X JOSE BARBOSA LIMA X TEREZINHA BARBOSA X GERALDO BARBOSA X IZABEL BARBOSA DOS SANTOS X JOANA BARBOSA GAZIRO X ANTONIA BARBOSA GIRO X MARIA VIRGILIA RODRIGUES MILANI X BENEDITA MARQUES DE OLIVEIRA X GENOVEVA COGO FRAGNAN X MARIA MARCELINO CEZARIO X NEUB MEZIM X ANGELINA POSSAR RODRIGUES(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP101693 - ENIO MARCELINO MARQUES E SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao peticionário de fl. 390, acerca do desarquivamento do presente feito. Defiro vista pelo prazo de 10 (dez) dias, fora de secretaria, nos termos do artigo 7º, parágrafo XVI, do Estatuto da OAB. Anote-se o nome do causídico no sistema processual para fins desta publicação. Após, em nada sendo requerido, proceda a Secretaria à exclusão do reerido nome rearquivando-se o presente feito em prosseguimento. Int.

0003596-47.2003.403.6117 (2003.61.17.003596-9) - MARIA TEREZINHA FRANCESCHI SARKIS X VERA DE ALMEIDA PRADO MARTINS(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN E SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI E Proc. RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento n° 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002043-23.2007.403.6117 (2007.61.17.002043-1) - JOANA BARBOSA GAZIRO(SP105704 - LUCI HELENA DE FATIMA ZAGO E SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao peticionário de fl. 29, acerca do desarquivamento do presente feito. Defiro vista pelo prazo de 10 (dez) dias, fora de secretaria, nos termos do artigo 7º, parágrafo XVI, do Estatuto da OAB. Anote-se o nome do causídico no sistema processual para fins desta publicação. Após, em nada sendo requerido, proceda a Secretaria à exclusão do reerido nome rearquivando-se o presente feito em prosseguimento. Int.

Expediente Nº 6686

ACAO PENAL

0002745-66.2007.403.6117 (2007.61.17.002745-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO CARLOS LARANJEIRA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)

Depreque-se à Comarca de Bariri/SP a oitiva da testemunha LUIZ SOLA NETO, arrolada pela defesa, residente naquela cidade, ficando a expedição da referida precatória condicionada ao recolhimento das custas de distribuição respectiva, sob pena de preclusão. Int.

Expediente Nº 6687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001003-84.1999.403.6117 (1999.61.17.001003-7) - PAULO IVO FEIERABEND X PAULO IVO FEIRABEND FILHO X ANTONIO JOSE FEIERABEND X ERIKO TIAGO MIRAS FEIERABEND X JULIANA MIRAS FEIERABEND X LEOPOLDINA MARIA FEIERABEND BOURGUIGNON OLIVEIRA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA(SP079321 - DANILO BRASILIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Cancele-se o alvará expedido. Tendo em vista que os sucessores da parte autora, regularmente habilitados nos autos, possuem distintos procuradores, esclareçam estes como deverá ser partilhado o levantamento dos valores entre si.

Prazo: cinco dias. O silêncio importará remessa dos autos ao arquivo.

0001553-30.2009.403.6117 (2009.61.17.001553-5) - ANTONIO PEDRO MARSOLI X CECILIA HENRIQUE DE FARIA SANTOS X IDALISIA RIBEIRO DE CARVALHO X MARIA AUGUSTA DE OLIVERA ROBERTO X NOEMIA BUENO DE CAMARGO X MARIA THEREZA DA COSTA ROSA X GERALDA RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO VERICIO X SEBASTIANA GOMES DE OLIVEIRA(SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, cópias de seus RG e CPF. No mesmo prazo, deverão providenciar a inclusão de Ermelinda no pedido de habilitação ou, caso seja falecida, apresentar sua certidão de óbito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001876-35.2009.403.6117 (2009.61.17.001876-7) - RENATO GROSSI(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Indefiro o pedido de fls. 76/77, pois se a parte intimada tem mais de um advogado constituído nos autos e a publicação mencionou o nome de um deles, é de todo eficaz o ato intimatório. Ademais, ao contrário do que foi alegado pela parte autora, a inicial foi assinada por dois advogados, sendo que um deles foi intimado de todos os atos processuais, não podendo, dessa forma, alegar prejuízo. Após a publicação desta decisão, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000116-17.2010.403.6117 (2010.61.17.000116-2) - CLESO PALEARI(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Informe o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se o autor já vem recebendo o acréscimo de 25% em seu benefício, e, em caso positivo, qual o termo inicial de tal parcela. Após, vista ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias, vindo os autos conclusos. Int.

0000637-59.2010.403.6117 - MARIA TEREZINHA CULPI DELFINO X MARIA SEBASTIANA X FLORIPES BARROS FRICHE SOLATTO X ANTONIA FRANCISCA PORFIRIO BERTOLIN X MARIA TEREZA BENEDITO CLARO X MARIA DO CARMO MEDEIROS X BENEDICTA CONCEICAO THEODORO NASCIMENTO X ANA AVELINO DA SILVA X ANTONIA CARROSSI DE MARCHI X CLAUDETE APARECIDA CLARO X APARECIDA DE FATIMA MORAES PELEGRINO(SP065023 - TEREZA CRISTINA ARAUJO DE OLIVEIRA E SP095208 - JOSE EDUARDO AMANTE E SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fls. 211/213: Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Silente, venham os autos conclusos. Int.

0000903-46.2010.403.6117 - MARIA DA CUNHA PRADO ESPOSTO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Na forma do Enunciado n.º 35 da Turma Recursal do JEF de São Paulo, informe a parte autora se já requereu o benefício na esfera administrativa. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000920-82.2010.403.6117 - MARIA LUIZA DOS REIS MORAIS(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO E SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL E SP289879 - MÔNICA SUELEN RINALDI FELTRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor da causa, à luz do que prescrevem os artigos 259 e 260, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Após, voltem conclusos. Int.

0000944-13.2010.403.6117 - MINEIROS DO TIETE PREFEITURA(SP204035 - EDUVALDO JOSÉ COSTA JUNIOR E SP241187 - ERICA SANTILLI DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Promova a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a emenda da inicial, para nela figurar a correta legitimada passiva da causa. Silente, tornem para extinção.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002401-17.2009.403.6117 (2009.61.17.002401-9) - ROZELI APARECIDA LEONCIO DA SILVA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls.89/96. Após, venham os autos conclusos. Int.

AUTOS SUPLEMENTARES

0005087-31.1999.403.6117 (1999.61.17.005087-4) - AYRTON PEREIRA DE OLIVEIRA X MANSUETO FRANHAM (FALECIDO) X MARIA AURORA MOMESSO FRANHAM X ADEZIR FRANHAM MOMESSO X OLIVALDO MALERBA X CONCEICAO MARANGONI DA SILVA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Fls.216/240: Ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000475-64.2010.403.6117 (2008.61.17.003404-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003404-41.2008.403.6117 (2008.61.17.003404-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X APARECIDA DANIZE BRUGNOLI(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO)
Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial. Após, tornem conclusos para sentença.

0000583-93.2010.403.6117 (2006.61.17.001211-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001211-24.2006.403.6117 (2006.61.17.001211-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ODETE GERALDO(SP197720 - FLÁVIA JULIANA NOBRE E SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO)
Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial. Após, tornem conclusos para sentença.

0000850-65.2010.403.6117 (1999.61.17.007011-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007011-77.1999.403.6117 (1999.61.17.007011-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X ANTONIO PAULO BOTURA
Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Após, venham os autos conclusos.

0000851-50.2010.403.6117 (1999.61.17.007011-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007011-77.1999.403.6117 (1999.61.17.007011-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X LA ROSY INDUSTIA E COMERCIO DE CALCADOS(SP031967 - JOAQUIM EDUARDO JUNQUEIRA)
Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000665-27.2010.403.6117 (2010.61.17.000085-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000085-94.2010.403.6117 (2010.61.17.000085-6)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO

ESTADO DE SAO PAULO(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X EDVALDO DOS SANTOS BOCAINA ME X EDVALDO DOS SANTOS(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS)

Vistos, etc.O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO arguiu, mediante exceção, a incompetência relativa deste Juízo da Primeira Vara Federal de Jaú-SP para processar e julgar a ação ordinária movida por EDVALDO DOS SANTOS BOCAINA ME em face do ora excipiente (processo n. 2010.61.17.000085-6), postulando que sejam remetidos os autos a Seção Judiciária de São Paulo, local onde o excipiente possui a sua sede, com fundamento no artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil.Aduziu o excipiente que, pelo fato de ser uma autarquia federal, deveria ser demandado em sua sede, já que aqui não mantém sede, nem mesmo gerência administrativa. Neste sentido pôs à vista farta jurisprudência.A exceção foi recebida, tendo sido suspenso o andamento do feito principal (fl. 09).O excepto manifestou-se contrariamente à pretensão (f. 12/14) .É o relatório.É caso de acolhimento da presente exceção.Com efeito, o excepto, ao propor a presente ação, deveria ter observado a regra geral prevista no artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil combinada com o disposto pelo artigo 94, do mesmo diploma legal, pois, em se tratando de ações fundadas em direito pessoal, como é o caso concreto, a competência territorial determina-se pelo domicílio do réu. Por sua vez, sendo o réu uma autarquia federal e, dessa forma, qualificado como pessoa jurídica de direito público interno (art. 41, IV, do CC), deveria ser demandado no lugar de sua sede. Como o CRMV-SP possui sede e foro na Capital Paulista, a presente ação deveria ser processada perante a Seção Judiciária desta cidade.Em sua resposta, o excepto invoca um auto de infração não mencionado nos autos principais. A ação é declaratória de inexigibilidade. Na causa de pedir, não se faz menção a auto de infração.Assim, a ação pretende, em verdade, a declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e o Conselho, e, conseqüentemente, a inexigibilidade de pagamento de anuidades.Logo, não existe um fato específico a ser apurado no local dos fatos, havendo que prevalecer o art. 100, inc. IV, a, do CPC.No mesmo sentido é o entendimento dos Tribunais Superiores, qual seja a aplicação do disposto no artigo 100, IV, a, do Código de Processo Civil, às autarquias federais, o que deve ser considerado no caso dos autos:PROCESSUAL CIVIL. AUTARQUIA. COMPETÊNCIA. OMISSÃO.(...)O foro competente para a propositura da presente ação contra o Bacen - que trata das diferenças de correção monetária dos cruzados bloqueados -, é o da sua sede ou aquele em possuir agência ou sucursal, conforme dicção do artigo 100, IV, do Código de Processo Civil - CPC.Recurso especial provido.(REsp 797564 / SC - Rel. Ministro CASTRO MEIRA - 2ª T. - 02/02/2006 - Fonte DJ 20.02.2006 p. 326; grifei)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária da Capital de São Paulo.Preclusa a decisão, traslade-se-a para os autos principais, dando-se baixa na distribuição.Ao SUDP para cadastramento de Edvaldo dos Santos, CPF n.º 170.645.158-06, como representante da pessoa jurídica, no polo passivo desta exceção e no polo ativo da ação ordinária apenas.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002870-78.2000.403.6117 (2000.61.17.002870-8) - SLOMPO & SLOMPO LTDA REPRESENTADA POR HUMBERTO LUIZ SLOMPO(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X SLOMPO & SLOMPO LTDA REPRESENTADA POR HUMBERTO LUIZ SLOMPO X INSS/FAZENDA

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000256-32.2002.403.6117 (2002.61.17.000256-0) - DROGARIA NOSSA SENHORA DAS DORES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X DROGARIA NOSSA SENHORA DAS DORES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000077-64.2003.403.6117 (2003.61.17.000077-3) - ANA CLAUDIA ZORZELLA DI DIO(SP148567 - REINALDO RODOLFO DORADOR E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ANA CLAUDIA ZORZELLA DI DIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.155: Defiro ao INSS o prazo improrrogável de 60(sessenta) dias.Com a resposta, dê-se vista à parte autora.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000528-84.2006.403.6117 (2006.61.17.000528-0) - MARTINA JUSTINA DE SOUZA OLIVEIRA(SP202007 - VANESSA PADILHA ARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MARTINA JUSTINA DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Silente, arquivem-se.

0001215-90.2008.403.6117 (2008.61.17.001215-3) - NELSON PUPATO(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X NELSON PUPATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003119-48.2008.403.6117 (2008.61.17.003119-6) - MARIA TEREZA BACAICOA PISSOLATTO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TEREZA BACAICOA PISSOLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003163-67.2008.403.6117 (2008.61.17.003163-9) - ANTONIO REBOLCAS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO REBOLCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido para que haja requisição por parte deste Juízo do procedimento administrativo e/ou relação de valores pagos. Consoante prescreve o art. 3.º, inciso II, da Lei n.º 9784/99, é direito da parte ter acesso ao procedimento administrativo, que deverá estar à sua disposição no órgão competente, inclusive obtendo cópias do mesmo, somente intervindo este Juízo em caso de COMPROVADA resistência do órgão administrativo. Outrossim, é direito do advogado do(a) autor(a), nos termos do art. 6.º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais. Ressalte-se, por fim, que a Autarquia Previdenciária tem franqueado o acesso dos procedimentos administrativos às partes e seus advogados. Dessa forma, proceda a parte autora, em 10 (dez) dias, o necessário impulso ao feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003612-25.2008.403.6117 (2008.61.17.003612-1) - LUZIA BAYLAO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X LUZIA BAYLAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001474-51.2009.403.6117 (2009.61.17.001474-9) - JOSE MARIO FAUSTINO DE ARRUDA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOSE MARIO FAUSTINO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.213: Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000596-92.2010.403.6117 - IRACI BATISTA(SP113842 - MIRYAM CLAUDIA GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X IRACI BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.153: Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias. Int.

0000919-97.2010.403.6117 - NELSON TONETTI X DARCY TONETTI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X DARCY TONETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004006-47.1999.403.6117 (1999.61.17.004006-6) - NABY BAUAB(SP012071 - FAIZ MASSAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA) X UNIAO FEDERAL X NABY BAUAB

Recebo a petição inicial (f. 379/381) e determino a citação dos sucessores declinados à f. 381, para que, querendo, apresentem contestação no prazo de 5 (cinco) dias. Escoado o prazo de resposta, venham os autos conclusos para análise do processamento do pedido na forma do artigo 1058 do CPC e, se for o caso, deverá ser processado em apartado. Int.

Expediente N° 6688

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003670-28.2008.403.6117 (2008.61.17.003670-4) - JULIA CHICONI CHECHETTO(SP065023 - TEREZA CRISTINA ARAUJO DE OLIVEIRA E SP095208 - JOSE EDUARDO AMANTE E SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Fls.188/189: Defiro vista dos autos pelo prazo de 10(dez) dias. Int.

0000314-54.2010.403.6117 - JOAO BAPTISTA BROCHADO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP270278 - PAULO LUIZ MARCONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Informe a parte autora, precisamente, no prazo de 05 (cinco) dias, o local em que desenvolveu a atividade tida por insalubre.Decorridos, venham os autos conclusos.Int.

0000902-61.2010.403.6117 - PAULO ROBERTO LIMA FERREIRA(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI E SP218268 - IVO SALVADOR PEROSI) X INSS/FAZENDA

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, ao correto recolhimento das custas, as quais devem ser INTEGRALMENTE efetuadas na CEF, a teor do precrito no artigo 2º, da Lei nº 9.289/96.Outrossim, aponte a parte legitimada a figurar no polo passivo da causa, bem como traga aos autos cópia de sua inscrição na Receita Federal como contribuinte individual.

0000918-15.2010.403.6117 - MILTON ALONSO(SP200307 - ADRIANO FERNANDO SEGANTIN) X INSS/FAZENDA

Preliminarmente, traga o autor aos autos, cópia de sua inscrição na Receita Federal como contribuinte individual, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a providencia, ao SUDP para alteração da parte, tornando os autos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.Silente ou omissio, tornem para extinção.

0000945-95.2010.403.6117 - ALEXANDRE DE SANTIS X AGOSTINHO DE SANTIS X JOSE VITORIO DE SANTIS X LAERCIO DE SANTIS X ANTONIO CARLOS DE SANTIS X PEDRO LUIZ SANTIS X SERGIO DE SANTIS(SP137172 - EVANDRO DEMETRIO E SP280797 - LEONARDO ANTONIO DE LIMA MUSEGANTE) X INSS/FAZENDA

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor da causa, à luz do que prescrevem os artigos 259 e 260, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), não se descurando, outrossim, do correlato recolhimento das custas. Outrossim, traga aos autos cópia de sua inscrição na Receita Federal como contribuinte individual.

0000951-05.2010.403.6117 - SEBASTIAO GALVAO DE BARROS LEITE FILHO(SP157239 - FERNANDA MARCONI GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor da causa, à luz do que prescrevem os artigos 259 e 260, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), não se descurando, outrossim, do correlato recolhimento das custas.Outrossim, aponte a parte legitimada a figurar no polo passivo da causa, bem como traga aos autos cópia de sua inscrição na Receita Federal como contribuinte individual.

0000952-87.2010.403.6117 - EDWARD VASCONCELLOS ROMAO X EDUARDO VASCONCELLOS ROMAO(SP157239 - FERNANDA MARCONI GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor da causa, à luz do que prescrevem os artigos 259 e 260, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), não se descurando, outrossim, do correlato recolhimento das custas, as quais devem ser INTEGRALMENTE efetuadas na CEF, a teor do precrito no artigo 2º, da Lei nº 9.289/96. Outrossim, aponte a parte legitimada a figurar no polo passivo da causa, bem como traga aos autos cópia de sua inscrição na Receita Federal como contribuinte individual.

0000963-19.2010.403.6117 - RW TRANSPORTES AGRICOLAS LTDA. ME(SP175395 - REOMAR MUCARE) X UNIAO FEDERAL

Promova o patrono da parte autora, no prazo de vinte dias, a regularização da representação processual, sob pena de indeferimento da inicial.Sem prejuízo, decline a parte legítima a figurar no polo passivo.

0000964-04.2010.403.6117 - WW TRANSPORTES AGRICOLAS LTDA. ME X RR TRANSPORTES AGRICOLAS LTDA. ME X MM TRANSPORTES AGRICOLAS LTDA. ME(SP175395 - REOMAR MUCARE) X UNIAO FEDERAL

Promova o patrono da parte autora, no prazo de vinte dias, a regularização da representação processual, sob pena de indeferimento da inicial.Sem prejuízo, decline a parte legítima a figurar no polo passivo.

0000975-33.2010.403.6117 - MALIA FRAGNAN MAGRO X MARIA MARGARIDA MAGRO X MARCIO YUZO TOGASHI X ISABEL CRISTINA MAGRO BALESTRERO X EDUARDO ALBERTO BALESTRERO X EDMEA APARECIDA MAGRO X EDIVALDO APARECIDO ZAGO X AMALIA SILVIA MAGRO X EUCLIDES ANTONIO BUENO(SP264382 - ALEX FERNANDES DA SILVA E SP251952 - JULIO CESAR MAGRO ZAGO) X INSS/FAZENDA

Preliminarmente, traga o autor aos autos, cópia de sua inscrição na Receita Federal como contribuinte individual, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a providencia, ao SUDP para alteração da parte, tornando os autos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.Silente ou omissio, tornem para extinção.

0000977-03.2010.403.6117 - JOAO VICENTE FELIPPE - ESPOLIO X LUZIA GONCALVES FELIPPE(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X UNIAO FEDERAL

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor da causa, à luz do que prescrevem os artigos 259 e 260, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), não se descurando, outrossim, do correlato recolhimento das custas. Outrossim, traga aos autos cópia de sua inscrição na Receita Federal como contribuinte individual, bem como decline a correta legitimada passiva para a causa.

0000978-85.2010.403.6117 - LUZIA GONCALVES FELIPPE(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X UNIAO FEDERAL

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor da causa, à luz do que prescrevem os artigos 259 e 260, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), não se descurando, outrossim, do correlato recolhimento das custas. Outrossim, traga aos autos cópia de sua inscrição na Receita Federal como contribuinte individual, bem como decline a correta legitimada passiva para a causa. O indeferimento da justiça gratuita é decorrente da própria condição da parte autora (proprietária rural), a par do valor estimável de suas atividades empresariais (R\$ 15.1560,93, documento de fls. 37, referente a uma quinzena de venda de produto agrícola).

EMBARGOS A EXECUCAO

0000494-70.2010.403.6117 (2000.61.17.000212-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000212-81.2000.403.6117 (2000.61.17.000212-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO) X CONCEICAO APARECIDA DACI X LAURO FINI X ANTONIA PASSOS FINI X NICE CLAUDINA CORREA ZANETTI X JARBAS FARACCO X DELFINA ADELAIDE DOMINGOS DA ROSA X LAZARO BUENO DA ROSA X LAURA PEBONE X JOAO PENNA X ANTONIA PALACIO NOGUEIRA X FRANCISCO ULZ FILHO X MARIA TEREZINHA ULTZ X MARIA APARECIDA ULTZ GIACOMINI X ROBERTO FRANZ ULZ X JOSE THOMAZ BORTOLUCCI X ROSANA MARIA BORTOLUCCI X JOSE ADEMIR BORTOLUCCI X ANTONIO AIRTON BORTOLUCCI X ANGELA MARIA BORTOLUCCI X SUELI MARIA BORTOLUCCI SAGGIORO X MARCIA ALONSO SOLANA X TEREZINHA ALONSO DE CARVALHO X REINALDO ALONSO X JOSE SERGIO ALONSO X JOAQUIM MURARI - ESPOLIO X ALBERTINA FELICE MURARI X JOAQUIM ANTONIO MURARI X ANTONIO EDUARDO MURARI X VANDA APARECIDA MURARI X FABIO DE ANGELIS PORTO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial. Após, tornem conclusos para sentença.

0000884-40.2010.403.6117 (2008.61.17.002435-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002435-26.2008.403.6117 (2008.61.17.002435-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDRIGREN RODRIGUES ARANDA) X ROSELI APARECIDA DIAS(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002931-36.2000.403.6117 (2000.61.17.002931-2) - METALURGICA RIVERTEC LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLEBER SANFELICE OTERO) X METALURGICA RIVERTEC LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000853-98.2002.403.6117 (2002.61.17.000853-6) - JOAO GERALDO LACORTE(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X JOAO GERALDO LACORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Silente, arquivem-se.

0001632-09.2009.403.6117 (2009.61.17.001632-1) - ALCENIRA ZAMPOL GALAM X ALVARO GARRIDO ARJONA X ALCIDIO FERREIRA X ALCIDES EDWARD PAVAN X VICTALINA LUNARDELA MERMUDE X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO DE ALMEIDA X ANGELO ANTONIO ARRIELLO X ANDRE MARTINS X ARNALDO SCIAM X OSWALDO BRIZZI X LOURDES RAINI BRIZZI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ALCENIRA ZAMPOL GALAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância das partes, homologo os cálculos da Contadoria, de fls.467/468, e determino a devolução dos valores pagos a maior e em duplicidade, conforme apontado nos itens a, b e c de fl.467. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002106-14.2008.403.6117 (2008.61.17.002106-3) - ARNO AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR - ESPOLIO X LEDA MARIA SANTOS DE CARVALHO(SP228759 - RICARDO MINZON POLONIO) X FAZENDA NACIONAL X ARNO AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR - ESPOLIO X LEDA MARIA SANTOS DE CARVALHO
Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Silente, arquivem-se.

Expediente N° 6689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000928-45.1999.403.6117 (1999.61.17.000928-0) - ANTONIO BUENO DE GODOY X MARIA ROSANA DE GODOY X DILMEIA APARECIDA DE GODOY X ALBERTO ERCIO CIOTTI X CECILIA CREMASCO CIOTTI X HELOYSA FEBRONIO FONSECA X MARIA CRISTINA FONSECA X MARIA HELOISA FONSECA X MARIA RITA FONSECA X MARIA ANGELA FONSECA X MARIA EMILIA FONSECA FERRARI X MARIA CELIA FONSECA CARNAVAL X ROMILDO DOMINGOS BUDIN X MARIO COSTA X SILVINO BURJATO X MARIO DIMAN(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira CECILIA CREMASCO CIOTTI (F. 422), do autor falecido Alberto Ercio Ciotti, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Ao Sudp para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n° 02/2003. Expeça ofício requisitando pagamento à coautora ora regularizada, aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0000218-49.2004.403.6117 (2004.61.17.000218-0) - ANTONIO DA SILVA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Fl.217: Defiro à parte autora o prazo de 15(quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000791-14.2009.403.6117 (2009.61.17.000791-5) - ALZEMIRO MACHI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fl.115: Defiro à parte autora o prazo de 15(quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000505-02.2010.403.6117 - GERSON GONCALVES(SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000600-32.2010.403.6117 - JOAO BAVILONE(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000605-54.2010.403.6117 - MARCINA MARIA DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000775-26.2010.403.6117 - NICANOR GRIZZO - ESPOLIO X NELSON GRIZZO(SP200307 - ADRIANO FERNANDO SEGANTIN E SP174394 - GIULIANO GRISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Preambularmente, providencie a parte autora a cópia de sua inscrição na Receita Federal como contribuinte individual (pessoa jurídica), sob pena de extinção do feito.

0000815-08.2010.403.6117 - HENRIQUE ANTONIO KIL(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000845-43.2010.403.6117 - SEBASTIAO FRANCISCO BENTO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000853-20.2010.403.6117 - LUCILO FELIPE(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X FAZENDA NACIONAL
Em aditamento ao despacho de fls. 52, proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor da causa, à luz do que prescrevem os artigos 259 e 260, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), não se descurando, outrossim, do correlato recolhimento das custas. Outrossim, traga aos autos cópia de sua inscrição na Receita Federal como contribuinte individual.

0000916-45.2010.403.6117 - ANTONIO AIRTON CAMILI(SP214690 - ANTONIO DANIEL CAMILI) X INSS/FAZENDA

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, à correta nomeação da parte legitimada a figurar no polo passivo da causa. Outrossim, traga aos autos cópia de sua inscrição na Receita Federal como contribuinte individual.

0000926-89.2010.403.6117 - LUIZ CARLOS BIAZI(SP214690 - ANTONIO DANIEL CAMILI) X UNIAO FEDERAL

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, à correta nomeação da parte legitimada a figurar no polo passivo da causa. Outrossim, traga aos autos cópia de sua inscrição na Receita Federal como contribuinte individual.

0000927-74.2010.403.6117 - AMANCIO GOLINELLI JUNIOR X MARCOS FELIPE GOLINELLI(SP214690 - ANTONIO DANIEL CAMILI) X UNIAO FEDERAL

Decline o patrono da parte autora a parte corretamente legitimada a figurar no polo passivo da causa, bem como traga aos autos cópia de sua inscrição na Receita Federal como contribuinte individual. Silente ou omissis, tornem para extinção.

0000946-80.2010.403.6117 - VICTOR MATTAR MUCARE X RICARDO BECHARA MATTAR MUCARE X CHAFIC MUCARE - ESPOLIO X CHAFIC ANDRE MATTAR MUCARE X CHAFIC ANDRE MATTAR MUCARE X WADY MUCARE - ESPOLIO X MARLY VICTORINO DE FRANCA MUCARE X MARLY VICTORINO DE FRANCA MUCARE(SP175395 - REOMAR MUCARE) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, traga o autor aos autos, cópia de sua inscrição na Receita Federal como contribuinte individual, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a providencia, ao SUDP para alteração da parte. Silente ou omissis, tornem para extinção.

0000948-50.2010.403.6117 - EDUARDO VASCONCELLOS ROMAO(SP150396 - FABIO EMPKE VIANNA E SP157239 - FERNANDA MARCONI GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor da causa, à luz do que prescrevem os artigos 259 e 260, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), não se descurando, outrossim, do correlato recolhimento das custas. Outrossim, aponte a parte legitimada a figurar no polo passivo da causa, bem como traga aos autos cópia de sua inscrição na Receita Federal como contribuinte individual.

0000949-35.2010.403.6117 - FOUAD FAOUZI MATAR(SP150396 - FABIO EMPKE VIANNA E SP157239 - FERNANDA MARCONI GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor da causa, à luz do que prescrevem os artigos 259 e 260, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), não se descurando, outrossim, do correlato recolhimento das custas. Outrossim, aponte a parte legitimada a figurar no polo passivo da causa, bem como traga aos autos cópia de sua inscrição na Receita Federal como contribuinte individual.

0000955-42.2010.403.6117 - ARY JOSE BAUER X ARY JOSE BAUER JUNIOR X OTAVIO DE ALMEIDA PRADO BAUER X ALFREDO BAUER X MARIA INEZ DE ALMEIDA PRADO BAUER TARTONI(SP167106 -

MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E SP232009 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO BAUER) X INSS/FAZENDA

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor da causa, à luz do que prescrevem os artigos 259 e 260, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), não se descurando, outrossim, do correlato recolhimento das custas. Outrossim, traga aos autos cópia de sua inscrição na Receita Federal como contribuinte individual.

0000956-27.2010.403.6117 - ANGELA REGINA GIANINI TEIXEIRA(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO) X INSS/FAZENDA

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor da causa, à luz do que prescrevem os artigos 259 e 260, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), não se descurando, outrossim, do correlato recolhimento das custas. Outrossim, traga aos autos cópia de sua inscrição na Receita Federal como contribuinte individual.

0000957-12.2010.403.6117 - SEBER LTDA(SP278453 - ANAMELIA ROCHITI CURY E SP263856 - EDSON SILVA CRASTEQUINI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, ao SUDP para exclusão das pessoas naturais do polo ativo, vez que a causa é proposta apenas pela empresa autora. Promova o patrono da a correta indicação da parte legitimada a figurar no polo passivo da causa, sob pena de extinção do feito. Por fim, proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, ao correto recolhimento das custas, as quais devem ser integralmente recolhidas na CEF, a teor do prescrito no artigo 2º, da Lei nº 9.289/96.

0000958-94.2010.403.6117 - DESTILARIA TRES BARRAS LTDA(SP278453 - ANAMELIA ROCHITI CURY) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, ao SUDP para exclusão da pessoa natural do polo ativo, vez que a causa é proposta apenas pela empresa autora. Promova o patrono da a correta indicação da parte legitimada a figurar no polo passivo da causa, sob pena de extinção do feito.

0000959-79.2010.403.6117 - JOSE ROBERTO POLIZEL(SP278453 - ANAMELIA ROCHITI CURY) X UNIAO FEDERAL

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor da causa, à luz do que prescrevem os artigos 259 e 260, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), não se descurando, outrossim, do correlato recolhimento das custas, as quais devem ser INTEGRALMENTE efetuadas na CEF, a teor do precrito no artigo 2º, da Lei nº 9.289/96. Outrossim, aponte a parte legitimada a figurar no polo passivo da causa, bem como traga aos autos cópia de sua inscrição na Receita Federal como contribuinte individual.

0000960-64.2010.403.6117 - JOSE ROBERTO POLIZEL(SP278453 - ANAMELIA ROCHITI CURY) X UNIAO FEDERAL

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor da causa, à luz do que prescrevem os artigos 259 e 260, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), não se descurando, outrossim, do correlato recolhimento das custas, as quais devem ser INTEGRALMENTE efetuadas na CEF, a teor do precrito no artigo 2º, da Lei nº 9.289/96. Outrossim, aponte a parte legitimada a figurar no polo passivo da causa, bem como traga aos autos cópia de sua inscrição na Receita Federal como contribuinte individual.

0000961-49.2010.403.6117 - JOSE ROBERTO POLIZEL(SP278453 - ANAMELIA ROCHITI CURY) X UNIAO FEDERAL

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor da causa, à luz do que prescrevem os artigos 259 e 260, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), não se descurando, outrossim, do correlato recolhimento das custas, as quais devem ser INTEGRALMENTE efetuadas na CEF, a teor do precrito no artigo 2º, da Lei nº 9.289/96. Outrossim, aponte a parte legitimada a figurar no polo passivo da causa, bem como traga aos autos cópia de sua inscrição na Receita Federal como contribuinte individual.

0000962-34.2010.403.6117 - JOSE ROBERTO POLIZEL(SP278453 - ANAMELIA ROCHITI CURY) X UNIAO FEDERAL

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor da causa, à luz do que prescrevem os artigos 259 e 260, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), não se descurando, outrossim, do correlato recolhimento das custas, as quais devem ser INTEGRALMENTE efetuadas na CEF, a teor do precrito no artigo 2º, da Lei nº 9.289/96. Outrossim, aponte a parte legitimada a figurar no polo passivo da causa, bem como traga aos autos cópia de sua inscrição na Receita Federal como contribuinte individual.

0000965-86.2010.403.6117 - OSCAR VUOLO SAJOVIC X HUGO SAJOVIC - ESPOLIO X GUIOMAR VUOLO SAJOVIC X JELEUNICE PEREIRA MACHADO X WILSON DONIZETE BELTRAMI X OSORIO BELTRAME - ESPOLIO X WILSON DONIZETE BELTRAMI X ANTONIO MARCONATO - ESPOLIO X MARCOS ANTONIO MARCONATO X FLAVIO DENILSO DEVITO X EUCLYDES DEVITO X JOSE REINALDO SCHIAVON X

EVERALDO ROMERO - ESPOLIO X MARIA HELENA PIOTTO ROMERO X LUIS OTAVIO PULTRINI X NADIR JOSE PULTRINI - ESPOLIO X MARIA CONCEICAO MILANI PULTRINI X AGOSTINHO JOAO FANTON - ESPOLIO X WILMA SILVEIRA FANTON X PEDRO MANUEL DEVITTO X ALOISIO PULTRINI X JOSE VICENTE TONIN X ADEMAR TICIANELI X JOAO SALINA CRUZ X ANTONIO DARCI ANTONIASSI X VALDOIR DE VITTO X OCTAVIO PULTRINI X LUIZ CARLOS SOLA X RAUL GARCIA X ARISTIDES ROVARIS - ESPOLIO X ANA FODRA ROVARIS X MARIA LUCIA DE ANTONIO FERNANDES X MARIA TERESA BENATTI GREGORIO X ARISTIDES TICIANELLI X JOSE BARRETO X ANTONIO SALINA LOBATO X CLAUDIO ALDO GALBIER X CLAUDIO MARCIO GALBIER X JOSE SALVADOR FOLONI X JOSE OSMAR DE ANTONIO X BELMIRO JOSE BETINI X ARMANDO MASSUCATO X JOSE ARMANDO CASTILHO X ROBERTO PULTRINI X CELSO BELLUZZO FOLONI X ANTONIO JOSE GONCALVES X SHIRLEY MARIA PIOTTO FOLONI X MARCOS DANIEL FERRARI X MAURICIO CURI PREARO X LOURDES DE FATIMA BERNUSSO FERRARI X ABRAMO BELTRAME X OSMAR FERRARI X CARLOS EDUARDO SALINA X PAULO ROBERTO PIOTO X GLORIA DA PENHA GIMENEZ SOLA X CELSO ANTONIO SALTARELLI X ANTONIO DOMINGOS NOVO X PEDRO MOCO X LUCIA CHIL MOCO X LUIS ANTONIO MOCO X HIGINO TICIANELLI NETTO X PAULO SERGIO CASTILHO X FELICIO JOSE BOLLINI X LUIZ LONARDONI FOLONI X LUIZ GUSTAVO FORTUNATO FOLONI X JOAO BENATTI - ESPOLIO X APARECIDA DE LURDES TICIANELI BENATTI X VERA LUCIA FELIPPE X MARIA LUCELIA FELIPPE PESSUTO X LUCI DO CARMO FELIPPE DELGADO X MARCO ANTONIO TICIANELLI X JOSE VICTOR PEREIRA X LUCENEIDE FELIPPE X VANDERLEI PAULO DALLALIO X EMILIO APARECIDO GERMIN X JOSE LUCILO GERMIN X NEUSA APARECIDA DE CAMPOS GERMIN X CONSTANTINO TROVARELLI X ANDRE ROMERO GIMENEZ X JOSE AGENOR SCHIAVON JUNIOR(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN) X UNIAO FEDERAL

Em aditamento à decisão de fls. 02, determino aos patronos: 1) Procedam, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor da causa, à luz do que prescrevem os artigos 259 e 260, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), não se descurando, outrossim, do correlato recolhimento das custas; 2) Apontem a parte legitimada a figurar no polo passivo da causa; 3) Tragam aos autos cópias das inscrições dos autores na Receita Federal como contribuinte individual; Sem prejuízo, com fulcro no parágrafo único do artigo 46, do diploma referido, LIMITE ao número de 10 (dez) os autores, por ação, visto estar comprometida a rápida solução do litígio a prosseguir ela como proposta. Em decorrência, faculto a retirada dos documentos dos autores que sobejam o limite imposto, mediante recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao SUDP para exclusão do 11º autor e dos subsequentes.

0001003-98.2010.403.6117 - JOSE ODERCIO TICIANO(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO) X INSS/FAZENDA

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor da causa, à luz do que prescrevem os artigos 259 e 260, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), não se descurando, outrossim, do correlato recolhimento das custas. Outrossim, traga aos autos cópia de sua inscrição na Receita Federal como contribuinte individual.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030016-16.1999.403.0399 (1999.03.99.030016-4) - MARIA APARECIDA BARBOSA PRACUCCIO X JOAO BATISTA BARBOSA X CELIA DE FATIMA BARBOSA FONTES X ULISSES BIAZOTTO BARBOSA X CARLOS ALBERTO BARBOSA X RAQUEL BIAZOTTO BARBOSA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO - ADVOCACIA(SP198593 - THIAGO DOMINGUES DE SALES E SP264540 - LUCILA PADIM VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ORLANDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros MARIA APARECIDA BARBOSA PRACUCCIO (F. 276), JOAO BATISTA BARBOSA (F. 281), CELIA DE FATIMA BARBOSA FONTES (F. 286), ULISSES BIAZOTTO BARBOSA (F. 291), CARLOS ALBERTO BARBOSA (F. 295) e RAQUEL BIAZOTTO BARBOSA (F. 298), da autora falecida Orlanda de Souza, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C.Ao Sudp para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Noticiado o óbito da litisconsorte após a expedição da ordem de pagamento, incide o comando inserto no artigo 19, da resolução nº 559/2007-CJF, razão pela qual determino sejam expedidos ofícios à Presidência do TRF e à CEF, o primeiro para que seja disponibilizado o depósito a este Juízo, o segundo para que seja bloqueada a conta aberta em nome de Orlanda de Souza.Int.

Expediente N° 6690

ACAO PENAL

0001085-76.2003.403.6117 (2003.61.17.001085-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SERGIO CARDIM(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS)

Autos com prazo para a defesa para apresentação de alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de

Processo Penal. Int.

0003397-20.2006.403.6117 (2006.61.17.003397-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ERISTEU COSTA NUNES(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL)

Autos com vista à defesa para apresentação de alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004731-05.2009.403.6111 (2009.61.11.004731-3) - JOAO DANILO FRANCO MAGALHAES - INCAPAZ X ALINE GISELE FRANCO DA SILVA(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 23/07/2010, às 17 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Milton Marchioli, localizado na Av. Pedro de Toledo nº 1.054, Centro, tel 3432-1080, nesta cidade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1760

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008626-77.2009.403.6109 (2009.61.09.008626-4) - DEBORA HELENA GONCALVES NASCIMENTO(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes de que o Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA designou o dia 11 DE AGOSTO DE 2010, às 10:20h, à Rua Leonel Fraggin, nº 36, Vila Rezende, nesta cidade de Piracicaba, para realização de perícia médica na parte autora.

0002350-93.2010.403.6109 - PEDRO LUIZ ONOFRE(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2350-93.2010.403.6109 Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Passo a conhecer do pedido de antecipação de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundamento receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto

em relação à norma, ao direito. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a reativação do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia a médica Dra. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Já tendo o autor apresentado seus quesitos na petição inicial (fl. 11) e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do Ofício 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual In-formatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. Piracicaba (SP), de abril de 2010. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0002467-84.2010.403.6109 - NELSON ALVES REIS (SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes de que a Dra. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA designou o dia 27 DE JULHO DE 2010, às 14:30h à Rua Guaporé, nº 79, Conjunto 5, primeiro andar, Bairro Higienópolis, no mesmo prédio da Clínica Zanello, nesta cidade de Piracicaba, para realização de perícia médica no autor.

0003072-30.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAPUCIN (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes de que a Dra. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA designou o dia 27 DE JULHO DE 2010, às 16:00h à Rua Guaporé, nº 79, Conjunto 5, primeiro andar, Bairro Higienópolis, no mesmo prédio da Clínica Zanello, nesta cidade de Piracicaba, para realização de perícia médica na parte autora.

0003211-79.2010.403.6109 - JOSE MANOEL CAPUCIN (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes de que a Dra. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA designou o dia 27 DE JULHO DE 2010, às 15:30h à Rua Guaporé, nº 79, Conjunto 5, primeiro andar, Bairro Higienópolis, no mesmo prédio da Clínica Zanello, nesta cidade de Piracicaba, para realização de perícia médica no autor.

0003212-64.2010.403.6109 - FANI JEFERI DA ROSA FRANZOL (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes de que a Dra. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA designou o dia 27 DE JULHO DE 2010, às 15:00h à Rua Guaporé, nº 79, Conjunto 5, primeiro andar, Bairro Higienópolis, no mesmo prédio da Clínica Zanello, nesta cidade de Piracicaba, para realização de perícia médica na parte autora.

0003418-78.2010.403.6109 - MARINALVA DORALICE DENIZ ALVES (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes de que o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA designou o dia 06 DE OUTUBRO DE 2010, às 15:20h, à Rua Manoel Conceição, nº 574, Vila Rezende, fone 19-97163216, nesta cidade de Piracicaba, para realização de perícia médica na parte autora.

0004230-23.2010.403.6109 - RAFAEL RIZZI MARRACCINI (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes de que o Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA designou o dia 11 DE AGOSTO DE 2010, às 10:30h, à Rua Leonel Fraggin, nº 36, Vila Rezende, nesta cidade de Piracicaba, para realização de perícia médica na parte autor.

0004338-52.2010.403.6109 - JOSE VICENTE DA SILVA (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes de que o Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA designou o dia 11 DE AGOSTO DE 2010, às 10:10h, à Rua Leonel Fraggin, nº 36, Vila Rezende, nesta cidade de Piracicaba, para realização de perícia médica na parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004338-86.2009.403.6109 (2009.61.09.004338-1) - MARCOS ROBERTO SANTOS DA COSTA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que o Dr. LUIS ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI designou o dia 27 de julho de 2010, às 14h à Rua BOA MORTE, nº 1449, nesta cidade de Piracicaba, pra realização de perícia médica na parte autora.

0008547-98.2009.403.6109 (2009.61.09.008547-8) - MARIA PIEDADE DE SOUZA LOPES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que o Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO designou o dia 06 DE SETEMBRO DE 2010, às 14h, à Avenida Barão de Valença, 176, 2º andar, no CDCOR ecocardiograma, do Hospital Fornecedores de Cana, para realização de perícia médica na parte autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3437

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0003568-50.2010.403.6112 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fls. 22/30: Por ora, determino que a impetrante cumpra a parte final da decisão de fl. 21, regularizando a representação processual com apresentação do instrumento de procuração e cópia dos seus atos constitutivos no prazo de 15 (quinze) dias, como determinado à fl. 21. Após, conclusos. Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2214

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003850-88.2010.403.6112 - CIBELE DE JESUS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 01/07/2010, às 14:00 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, nº 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0003863-87.2010.403.6112 - MARCOS ANTONIO DE BRITO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 06/07/2010, às 13:15

horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0003909-76.2010.403.6112 - SUELI MITIKO IDE X MARIA IRATA IDE (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 06/07/2010, às 15:00 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001798-22.2010.403.6112 - FLORINDO ALVES CANGUSSU (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 12/08/2010, às 14:30 horas para realização de audiência para colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas. Intimem-se o autor e as testemunhas, abaixo relacionadas, para comparecerem, na data e horário acima mencionados, à sala de audiências da 2ª Vara desta 12ª Subseção Judiciária Federal de Primeira Instância, sito à Rua Ângelo Rotta, n.º 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, telefone 3355-3921, para prestarem depoimento nos autos do processo em epígrafe, portando documento de identidade. Intime-se, ainda, a parte autora, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Autor: FLORINDO ALVES CANGUSSU, RG 8.877.965-8, CPF 496.071.118-34, residente na rua Bruna Krasucki, 223, nesta; Testemunha 1: ARMANDO RUFINO, rua Nilson Gregori, 81, Jd. Santa Paula, nesta; Testemunha 2: DOMINGOS RUFINO, Rua Cristo Redentor, 371, nesta; Testemunha 3: JOÃO BATISTA, rua Adelino Rodrigues Gato, 108, nesta. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Cópias deste despacho servirão de mandados, para intimação da parte autora e testemunhas. Int.

CARTA PRECATORIA

0003778-04.2010.403.6112 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X DIOGO SALUSTIANO DE ARAUJO (SP044883 - GINO BRUNO PISANESCHI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES. PRUDENTE - SP

Para o ato deprecado, designo audiência para a oitiva da testemunha de acusação para o dia 08 de julho de 2010, às 14h00min. Comunique-se ao Juízo Deprecante e ao superior hierárquico das testemunhas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2351

EMBARGOS A EXECUCAO

0002718-98.2007.403.6112 (2007.61.12.002718-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005267-86.2004.403.6112 (2004.61.12.005267-8)) LUCILIA NUNES DE CAMPOS (SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP134563 - GUNTHER PLATZECK) TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA: ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, JULGO

IMPROCEDENTES os presentes embargos, determinando o seguimento da execução na forma proposta, extinguindo, assim, o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes em honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor atribuído a causa. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado desansem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006750-49.2007.403.6112 (2007.61.12.006750-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009812-78.1999.403.6112 (1999.61.12.009812-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SILVINO FERREIRA DE SOUZA X APARECIDA MAURI DE SOUSA X SONIA MARIA DE SOUSA (SP020360 - MITURU MIZUKAVA) TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA: Diante do exposto, em face das razões expendidas, JULGO

PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer como devido o valor proposto pelo INSS no montante de R\$ R\$ 68.738,81 e torno extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte embargada ao pagamento das custas decorrente. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia da presente sentença, bem como da folha 6 para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009725-44.2007.403.6112 (2007.61.12.009725-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005415-92.2007.403.6112 (2007.61.12.005415-9)) ANTONIO FRANCELINO DA SILVA(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) Converto o julgamento em diligência. Observo que não restou demonstrado satisfatoriamente a evolução da dívida desde o valor originário até o montante da execução, o que inviabiliza o julgamento da lide. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente os extratos/demonstrativos aptos a evidenciar a evolução do débito desde a assinatura do contrato até o valor da execução, além dos lançamentos havidos na conta corrente vinculada ao mesmo, bem como preste esclarecimentos acerca do documento encartado como folha 14. Intimem-se.

0012930-81.2007.403.6112 (2007.61.12.012930-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006333-67.2005.403.6112 (2005.61.12.006333-4)) AUTO POSTO EPAM LTDA X MARCIA APARECIDA GOMES X FELIX LOPES HAIDAMUS(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA: Diante do exposto julgo parcialmente procedentes os embargos, para determinar o recálculo do valor do débito exequendo com as seguintes diretrizes: - o afastamento da quantia referente à taxa de rentabilidade, ou seja, a comissão de permanência compreenderá apenas a taxa CDI, excluída a taxa de rentabilidade; - o afastamento de eventuais encargos decorrentes da mora do devedor (na forma do item d acima). Após o trânsito em julgado, proceda a autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença (inclusive fazendo a compensação, se for o caso) e prossiga-se com a ação de execução em seus ulteriores termos. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002255-25.2008.403.6112 (2008.61.12.002255-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012413-76.2007.403.6112 (2007.61.12.012413-7)) SUDNEY PADOAN DRACENA ME(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI) X SUDNEY PADOAN(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) Converto o julgamento em diligência. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que os embargantes se manifestem quanto à impugnação apresentada pela CEF. Fica consignado o mesmo prazo para que seja apresentada cópia do contrato social da empresa Sudney Padoan Dracena - ME. Intimem-se.

0003290-20.2008.403.6112 (2008.61.12.003290-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013068-48.2007.403.6112 (2007.61.12.013068-0)) NOVO PRATA SERVICOS DE CARGAS E DESCARGAS LTDA X LUIZ CARLOS NUCCI X JOAO HENRIQUE NUCCI X OLAIR MANTOVANELLI(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA: ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, determinando o seguimento da execução na forma proposta, extinguindo, assim, o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os embargantes em honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor atribuído a causa. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado desapensem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002627-37.2009.403.6112 (2009.61.12.002627-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002644-88.2000.403.6112 (2000.61.12.002644-3)) NELSON FERREIRA X ANGELICA BUZINARO FERREIRA(SP168447 - JOÃO LUCAS TELLES E SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA: ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 739, I, combinado com o artigo 267, XI, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios à parte embargada, que arbitro em 10% sobre o valor da causa. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010515-57.2009.403.6112 (2009.61.12.010515-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007123-12.2009.403.6112 (2009.61.12.007123-3)) LUZIA CRUZ DANTAS PRESIDENTE VENCESLAU ME X LUZIA CRUZ DANTAS(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Converto o julgamento em diligência. Observo que a parte embargante requereu a produção de prova pericial, ao passo que a CEF requereu o julgamento antecipado da lide. O pedido relativo à realização da perícia não foi apreciado, vindo os autos conclusos para sentença. Apesar da não realização da prova técnica, não restou demonstrado satisfatoriamente a evolução da dívida desde o valor originário até o montante da execução, o que inviabiliza eventual realização de perícia. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente os extratos/demonstrativos aptos a demonstrarem a evolução do débito até o valor da execução, bem como esclareça as siglas apresentadas nos documentos encartados como folhas 21 e 22 dos autos de execução. Posteriormente será apreciado o pedido relativo à produção da prova pericial. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0004713-20.2005.403.6112 (2005.61.12.004713-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006107-96.2004.403.6112 (2004.61.12.006107-2)) SILVIO ANTONIO RODRIGUES (SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Observo que o valor pretendido pela CEF decorre do contrato de renegociação de dívida datado de 25 de março de 2003, com início de pagamento para o mês seguinte daquele ano. No documento juntado como folha 13 dos autos de execução consta que a data de início da inadimplência é 24 de fevereiro de 2004 e a memória de cálculo remonta a esta data. Nos presentes embargos, a CEF alegou que o embargante não quitou nenhuma parcela da dívida. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF esclareça acerca da lacuna existente entre a data em que o embargante haveria de efetuar o primeiro pagamento (25/04/2003) e a data em que consta como início da inadimplência (24/02/2004), observando-se, sobretudo, que não restou demonstrada a evolução mensal da dívida entre tais períodos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006376-72.2003.403.6112 (2003.61.12.006376-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR) X ALANA SEVERO LINS

Ante o contido na petição retro, suspendo o andamento deste feito pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo, manifeste-se a exequente. Intime-se.

0007521-32.2004.403.6112 (2004.61.12.007521-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LUZIA OLIVEIRA DOS SANTOS ME X LUZIA OLIVEIRA DOS SANTOS

Ciência à parte exequente acerca do desarquivamento. Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007122-32.2006.403.6112 (2006.61.12.007122-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUSIA SILVA DOS SANTOS PRESIDENTE PRUDENTE ME X ALEIXO VIEIRA DA SILVA X LUSIA SILVA DOS SANTOS

Ante o contido na petição retro, suspendo o andamento deste feito pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo, manifeste-se a exequente. Intime-se.

0001437-10.2007.403.6112 (2007.61.12.001437-0) - UNIAO FEDERAL (SP070810 - ARNALDO MALFERTHEMER CUCHEREAVE) X EDSON PERES ROS X ATALIBA GARGARO (SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA)

Aguarde-se 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente na petição retro. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000863-79.2010.403.6112 (2010.61.12.000863-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ADRIANA AUGUSTA SESTARI ME X ADRIANA AUGUSTA SESTARI

Considerando os valores bloqueados, frente ao da execução, fixo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da exequente. Intime-se.

0001436-20.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CELSO RICARDO DA ROCHA RIBEIRO

Suspendo o andamento deste feito pelo prazo de 2 (dois) anos, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes. Findo o prazo, manifeste-se a exequente. Intime-se.

0002967-44.2010.403.6112 (2009.61.12.007557-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007557-98.2009.403.6112 (2009.61.12.007557-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIAS & DIAS DRACENA LTDA EPP X APARECIDA DIAS DE SOUZA X ALFREDO DIAS DE SOUZA

Expeça-se o necessário nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Não sobrevindo Embargos do Devedor, honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º, do CPC). Intime-se.

0003036-76.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOTOES E FIVELAS DE METAL LTDA X MARIA DAS DORES RAVAGE DE SOUSA X ROGERIO FRANCISCO ALEXANDRE

Não há prevenção. Embora se tratem das mesmas partes, os pedidos e a causa de pedir são distintos. Expeça-se o necessário nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais, instruindo-a com a Guia GARE e Guia de Depósito - Oficiais de Justiça. Não sobrevivendo Embargos do Devedor, honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art.20, parágrafo 4º, do CPC). Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010700-47.1999.403.6112 (1999.61.12.010700-1) - DURVAL FERREIRA DE MEDEIROS FILHO(SP068778 - HAMILTON DE AVELAR GOMES E SP122804 - PLINIO DE AQUINO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (folhas 210 e 214). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

0004395-76.2001.403.6112 (2001.61.12.004395-0) - MARIA REGINA DAS NEVES(SP131151 - ODETE LUIZA DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE-INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado (folhas 173/175 e 177). Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

0000413-20.2002.403.6112 (2002.61.12.000413-4) - HSML SERVICOS HOSPITALARES S/A X IMOBILIARIA RIO BRANCO LTDA(Proc. ENIVALDO PINTO POLVORA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS X INSS/FAZENDA

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (folhas 299, 325/326 e 329). Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

0013416-03.2006.403.6112 (2006.61.12.013416-3) - ALIMENTOS WILSON LTDA X ALIMENTOS WILSON LTDA - FILIAL(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X SUBDELEGADO DA SUBDELEGACIA DO MINISTERIO DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A ORDEM DE SEGURANÇA, determinando às autoridades coatoras que se abstenham de exigir da Impetrante o recolhimento das contribuições sociais instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, apenas e tão-somente em relação ao ano de 2001, em respeito ao princípio da anterioridade (art. 150, III, b, CR), assegurando, ainda, o direito da impetrante de proceder à compensação das parcelas recolhidas em tal período com parcelas efetivamente devidas da mesma exação, nos termos do art. 66 da Lei n.º 8.383/91. Sendo a compensação o encontro de contas que, à luz de crédito líquido e certo do contribuinte, extingue a obrigação tributária, por ato privativo da autoridade administrativa, fica ressalvada a prerrogativa da Administração Tributária de verificar a efetiva existência dos créditos reclamados, bem assim o seu montante, devendo proceder ao lançamento de ofício de diferenças eventualmente apuradas. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004088-78.2008.403.6112 (2008.61.12.004088-8) - ASSOCAP ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE ACUCAR DA REGIAO DA ALTA PAULISTA(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ante o contido na certidão retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para as regularizações necessárias pela impetrante. Intime-se.

0008485-83.2008.403.6112 (2008.61.12.008485-5) - AGRO BERTOLO LTDA X DESTILARIA FLORIDA PAULISTA - FLORALCO LTDA(SP031641 - ADEMAR RUIZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA: ISTO POSTO e considerado tudo mais que dos autos consta: a) com relação à impetrante FLORALCO AÇÚCAR E ALCOOL LTDA, reconheço a existência de coisa julgada, e extingo este feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do CPC. b) com relação à impetrante AGRO BERTOLO LTDA, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários, por se tratar de mandado de segurança. Custas pela Impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de

despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017329-22.2008.403.6112 (2008.61.12.017329-3) - AMILTON BARREIRA DOS REIS(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP
TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Ante o exposto, não existindo no ato impugnado qualquer ilegalidade, inconstitucionalidade ou abuso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei.P. R. I.

0002326-90.2009.403.6112 (2009.61.12.002326-3) - APAS/PV ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE PRES VENCESLAU /SP(SP185638 - FABIANO ARIEL RONCHI GIRARDI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e de consequência denego a segurança.Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado neste feito, encaminhando-lhe cópia desta sentença, para que adote as medidas que entender cabíveis.Sem honorários, por se tratar de mandado de segurança.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007348-32.2009.403.6112 (2009.61.12.007348-5) - CURTUME TOURO LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:ISTO POSTO e considerado tudo mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA.Sem honorários, por se tratar de mandado de segurança.Custas finais pela Impetrante.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008343-45.2009.403.6112 (2009.61.12.008343-0) - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Recebo o apelo da parte impetrada no efeito meramente devolutivo.Ao impetrante para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0009628-73.2009.403.6112 (2009.61.12.009628-0) - ADACOUROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial e, confirmando a liminar deferida, concedo a segurança para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Impetrante e a União quanto ao recolhimento das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre:a) os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente);b) adicional de férias de 1/3.De consequência, reconheço o direito da Impetrante de proceder à compensação desses valores recolhidos indevidamente, a partir de agosto de 2004 (cinco anos antes da propositura desta ação), com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91. Por fim, em face do disposto no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, saliento que a compensação deferida deverá observar a limitação contida em tal dispositivo.Juros e correção monetária na forma da fundamentação supra.Deixo de encaminhar cópia desta sentença ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado neste feito, uma vez que em consulta ao sistema processual obtive a informação de que aquele recurso teve seu seguimento negado, e já foi baixado à origem.Sem honorários, por se tratar de mandado de segurança.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010547-62.2009.403.6112 (2009.61.12.010547-4) - DESTILARIA ALCIDIA S/A(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:ISTO POSTO e considerado tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da prescrição.Sem honorários, por se tratar de mandado de segurança.Custas pela Impetrante.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011740-15.2009.403.6112 (2009.61.12.011740-3) - VITAPELLI S/A(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial e, confirmando a liminar deferida, concedo a segurança para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Impetrante e a União quanto ao recolhimento das contribuições sociais

previdenciárias incidentes sobre:a) os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente);b) aviso prévio indenizado;c) adicional de férias de 1/3.De conseqüência, reconheço o direito da Impetrante de proceder à compensação desses valores recolhidos indevidamente, a partir de novembro de 2004 (cinco anos antes da propositura desta ação), com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91. Por fim, em face do disposto no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, saliento que a compensação deferida deverá observar a limitação contida em tal dispositivo.Juros e correção monetária na forma da fundamentação supra.Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado neste feito, encaminhando-lhe cópia desta sentença, para que adote as medidas que entender cabíveis.Sem honorários, por se tratar de mandado de segurança.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012068-42.2009.403.6112 (2009.61.12.012068-2) - DOBSOM AUDIO LTDA ME(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA E SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e de conseqüência denego a segurança.Sem honorários, por se tratar de mandado de segurança.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000538-07.2010.403.6112 (2010.61.12.000538-0) - GRUPO EDUCACIONAL ESQUEMA S/S LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, ante o reconhecimento administrativo do pedido neste feito.Não há condenação em honorários (Súmula nº 105, do STJ). Custas na forma da Lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000791-92.2010.403.6112 (2010.61.12.000791-0) - RIO VERMELHO - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, ante a superveniente publicação do Decreto nº 7.126/2010, que reconheceu administrativamente o pedido neste feito.Não há condenação em honorários (Súmula nº 105, do STJ). Custas na forma da Lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000792-77.2010.403.6112 (2010.61.12.000792-2) - ROBERTO CERVellini E CIA LTDA(SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, ante a superveniente publicação do Decreto nº 7.126/2010, que reconheceu administrativamente o pedido neste feito.Não há condenação em honorários (Súmula nº 105, do STJ). Custas na forma da Lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000819-60.2010.403.6112 (2010.61.12.000819-7) - CURTUME TOURO LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial e, confirmando a liminar deferida, concedo a segurança para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Impetrante e a União quanto ao recolhimento das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre:a) os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente);b) adicional de férias de 1/3.De conseqüência, reconheço o direito da Impetrante de proceder à compensação desses valores recolhidos indevidamente, a partir de fevereiro de 2005 (cinco anos antes da propositura desta ação), com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91. Por fim, em face do disposto no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, saliento que a compensação deferida deverá observar a limitação contida em tal dispositivo.Juros e correção monetária na forma da fundamentação supra.Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado neste feito, encaminhando-lhe cópia desta sentença, para que adote as medidas que entender cabíveis.Sem honorários, por se tratar de mandado de segurança.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Por fim, fixo prazo de prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante corrija o valor dado à causa e efetue o recolhimento das custas devidas à União, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000966-86.2010.403.6112 (2010.61.12.000966-9) - ANDORINHA TRANSPORTADORA LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE

PRUDENTE-SP X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, ante a superveniente publicação do Decreto nº 7.126/2010, que reconheceu administrativamente o pedido neste feito.Não há condenação em honorários (Súmula nº 105, do STJ). Custas na forma da Lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003621-31.2010.403.6112 - TAGLIARI MONTAGEM E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Assim, fixo prazo de 30 dias para que a parte impetrante corrija o valor dado à causa e efetue o recolhimento das custas remanescentes à União, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.No mais, defiro o pedido constante na folha 30 da inicial (último parágrafo), no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome do advogado lá constante, possibilitando que eventuais intimações ocorram por qualquer dos constituídos. Anote-se.Intime-se.

0003622-16.2010.403.6112 - TAGLIARI MONTAGEM E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Assim, fixo prazo de 30 dias para que a parte impetrante corrija o valor dado à causa e efetue o recolhimento das custas remanescentes à União, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.No mais, defiro o pedido constante na folha 30 da inicial (último parágrafo), no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome do advogado lá constante, possibilitando que eventuais intimações ocorram por qualquer dos constituídos. Anote-se.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0003570-20.2010.403.6112 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Por ora, considerando o contido na certidão da folha 19, fixo prazo de 30 dias para que a parte impetrante comprove o regular recolhimento das custas devidas à União, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do que estabelece o artigo 257 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo fixado, a parte impetrante deverá trazer aos autos procuração e atos constitutivos de todos os estabelecimento beneficiados com o ajuizamento desta demanda (filiações), conforme foi requerido no item a da folha 14.Com o regular recolhimento das custas, bem como a juntada aos autos dos documentos mencionados acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, tendo em vista que não há pedido liminar. Ato contínuo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0003571-05.2010.403.6112 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Por ora, considerando o contido na certidão da folha 18, fixo prazo de 30 dias para que a parte impetrante comprove o regular recolhimento das custas devidas à União, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do que estabelece o artigo 257 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo fixado, a parte impetrante deverá trazer aos autos procuração e atos constitutivos de todos os estabelecimento beneficiados com o ajuizamento desta demanda (filiações), conforme foi requerido no item a da folha 13.Com o regular recolhimento das custas, bem como a juntada aos autos dos documentos mencionados acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0006209-50.2006.403.6112 (2006.61.12.006209-7) - EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A(PR028018 - KELI CRISTINA DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora efetive o pagamento das custas e honorários advocatícios à ré (R\$1.000,00 - um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.O pagamento deverá ser feito por meio de DARF, utilizando-se o Código de Receita nº2864 e o número do processo judicial deverá ser o número de referência.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000256-03.2009.403.6112 (2009.61.12.000256-9) - SATIKO UEDA SHIRAIISHI(SP078121 - TAKAYOSHI JOAQUIM TUBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010065-17.2009.403.6112 (2009.61.12.010065-8) - DORIVAL JOSE DA SILVA(SP073184 - HELIO PERDOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposto pelas partes. Em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O acordo homologado dispõe que cada parte arcará com os honorários de seu advogado, observando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (folha 30). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Da sentença, saem os presentes intimados. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0000921-19.2009.403.6112 (2009.61.12.000921-7) - IARA CRISTINA BRITO DOS SANTOS X IGOR JUNIOR BRITO DOS SANTOS X MARIA ELISABETE DE BRITO(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Ciência à parte requerente acerca do desarquivamento. Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 2366

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005890-29.1999.403.6112 (1999.61.12.005890-7) - SOCIEDADE BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP145698 - LILIA KIMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. JOSE DOMINGOS DA SILVA)

Recebo o apelo da União em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001679-13.2000.403.6112 (2000.61.12.001679-6) - PEDRO OLIVEIRA RODRIGUES JUNIOR X TERESA MENDES SIMOES DE FREITAS X VLADIMIR GARGEL TEIXEIRA(SP116946 - CELIA AKEMI KORIN E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000787-02.2003.403.6112 (2003.61.12.000787-5) - HELIO VIEIRA MALHEIROS X MARINISIA BORGATO MALHEIROS(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(Proc. (ADV.) JOSE ROBERTO SALIM E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o trânsito em julgado da sentença, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que as partes requeiram o que entender conveniente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

0010455-26.2005.403.6112 (2005.61.12.010455-5) - EDMILSON TREVISAN(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Uma vez que a parte autora já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, expeça-se Alvará para levantamento do valor constante na guia de depósito da fl. 73. Intime-se.

0007384-79.2006.403.6112 (2006.61.12.007384-8) - NAOR REINALDO ARANTES(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(SP240566 - BRUNO LOPES MADDARENA) X JORNAL OESTE NOTICIAS(SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X RADIO DIARIO PRESIDENTE PRUDENTE AM(SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X RADIO GLOBO AM X TV FRONTEIRA(SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X LUCIA MACHADO BARBOSA CASTRALLI(SP240515 - RENATA BARBOSA CASTRALLI E SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP130483 - LUIS FERNANDO PEREIRA ELLIO E SP183153 - MARCELO FERNANDES HABIS)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memorias, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

0007916-19.2007.403.6112 (2007.61.12.007916-8) - EZEQUIEL BENTO PEREIRA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.Intime-se.

0012955-94.2007.403.6112 (2007.61.12.012955-0) - MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ante o pedido retro, redesigno a perícia para o dia 10 de agosto do 2010, às 10 horas e 30 minutos, mantendo a nomeação do médico-perito Doutor José Carlos Figueira Junior, e os demais termos da manifestação judicial exarada na folha 122 e verso.Procedam-se às intimações necessárias.

0001229-89.2008.403.6112 (2008.61.12.001229-7) - SONIA MARIA NEPOMUCENO GALVAO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0004840-50.2008.403.6112 (2008.61.12.004840-1) - SUSILENE CUNHA DE OLIVEIRA(SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI E SP245454 - DRENYA BORDIN E SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO E SP238149 - LUIS FERNANDO ZAUHY GARMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Considerando que a perita Michelle Medeiros de Lima Salione, intimada várias vezes para apresentação do laudo pericial, quedou-se inerte e considerando, ainda, que em outros autos que tramitam por esta Vara Federal, não tem apresentado os laudos de perícias já realizadas, desconstituo a sua nomeação e nomeio para realização da perícia médica no autor, O DR. LEANDRO DE PAIVA, COM ENDEREÇO NA AVENIDA WASHINGTON LUIZ, 422, TELEFONE 3223-5609, NESTA CIDADE, DESIGNANDO O DIA 18 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 9H30MIN, PARA A REALIZAÇÃO DO EXAME.Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. No mais, permanecem inalteradas as determinações contida no despacho das fls. 89/90.Procedam-se às intimações necessárias.Intime-se.

0005103-82.2008.403.6112 (2008.61.12.005103-5) - VALDECI JOSE DA SILVA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP152099E - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar.Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz:Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:I - assegurar às partes igualdade de tratamento;II - velar pela rápida solução do litígio;III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça;IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo.Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 04 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 15H 20MIN.Intimem-se pessoalmente as partes.

0005675-38.2008.403.6112 (2008.61.12.005675-6) - OLINDO BOTTAN(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006607-26.2008.403.6112 (2008.61.12.006607-5) - MARIA DE LOURDES SOTOSKI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0006889-64.2008.403.6112 (2008.61.12.006889-8) - VERA LUCIA RAMOS GONCALVES(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0007762-64.2008.403.6112 (2008.61.12.007762-0) - JOSE NILSON DA SILVA MAIA(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0008158-41.2008.403.6112 (2008.61.12.008158-1) - MARIA LUCIA GRANDIZOLI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0008323-88.2008.403.6112 (2008.61.12.008323-1) - SEBASTIAO IGNACIO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Redesigno para o dia 15 de julho de 2010, às 13h30min, a audiência anteriormente designada nestes autos.Procedam-se às intimações necessárias.

0008741-26.2008.403.6112 (2008.61.12.008741-8) - ROSELI SORRIENTE NUNES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0009026-19.2008.403.6112 (2008.61.12.009026-0) - APARECIDA PASTREZ CRUZ(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0013485-64.2008.403.6112 (2008.61.12.013485-8) - CREUSA MARCOLINO DA SILVA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Nomeio O Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo.Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 01/07/2010, às 10h30min, andar térreo, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0013708-17.2008.403.6112 (2008.61.12.013708-2) - PAULO ROBERTO ESTECIO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0013860-65.2008.403.6112 (2008.61.12.013860-8) - NADIA DE MIRANDA PINTO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0013993-10.2008.403.6112 (2008.61.12.013993-5) - YASSUKO FUTEMA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0014587-24.2008.403.6112 (2008.61.12.014587-0) - MARIA DO SOCORRO NOBRE(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0014938-94.2008.403.6112 (2008.61.12.014938-2) - MARIA DE LOURDES PEREIRA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO

SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial e testemunhal. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor LEANDRO DE PAIVA, com endereço na Avenida Washington Luiz 422, telefone 3223-5609, nesta cidade, e designo perícia para o DIA 18 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 8 HORAS. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0017346-58.2008.403.6112 (2008.61.12.017346-3) - BELIONICE COSTA DE OLIVEIRA (SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0018218-73.2008.403.6112 (2008.61.12.018218-0) - NEIDE LUCY CARNEIRO PEREIRA X THAUANA LAURA CARNEIRO DE SOUZA X YAN PATRICK CARNEIRO DE SOUZA (SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que, de forma inequívoca, a parte autora especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

0000089-83.2009.403.6112 (2009.61.12.000089-5) - CLEMENTA SATO DE MEDEIROS (SP204346 - PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Cientifique-se a parte autora quanto ao alegado pela C.E.F. nas folhas 70/72. Tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001665-14.2009.403.6112 (2009.61.12.001665-9) - ENI DE OLIVEIRA (SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0005685-48.2009.403.6112 (2009.61.12.005685-2) - YOGI WATANABE (SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em vista do que está escrito no inciso I do artigo 265 do Código de Processo Civil, a morte da parte resulta em suspensão do processo até que seja possibilitada a substituição, na forma definida no artigo 43 do mesmo Diploma Legal. Assim, suspendo o curso deste feito e concedo prazo de 15 (quinze) dias para que sejam trazidos todos os documentos necessários, inclusive procuração(ões). Convém destacar que quem legalmente detém legitimidade para tanto é o espólio (caso o processo de inventário não tenha terminado) ou os herdeiros (caso tenha havido a partilha dos bens). No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0007012-28.2009.403.6112 (2009.61.12.007012-5) - CONCEICAO MARIA DE JESUS (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO

MASTELLINI

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e determino a realização de auto de constatação, em face da controvérsia cingir-se à impossibilidade da Autora prover seu sustento, ou mediante apoio da família. Expeça-se Mandado de Constatação, devendo o Senhor Analista Judiciário Executante de Mandados responder aos quesitos do INSS que constam das folhas 35/36, e os do Juízo abaixo formulados, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Com o cumprimento do Mandado, fixe prazos sucessivos de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem, iniciando-se pela Autora. Após, registre-se para sentença. Ante a manifestação das folhas 40/46, prossiga-se sem a intervenção do Ministério Público Federal. Intime-se. QUESITOS PARA AUTO DE CONSTATAÇÃO. 1. Nome da Autora da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade da Autora? 3. A Autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. A Autora exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5. As pessoas que residem com a Autora exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: 5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; 5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). 5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6. A Autora recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7. A Autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); 7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8. A Autora possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. A Autora refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10. A residência em que mora a Autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora a Autora; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se a Autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). 12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da Autora, relatando as informações conseguidas. 13. Informar se a Autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência da Autora? 15. A Autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16. Outras informações que o Analista Judiciário Executante de Mandados entender necessárias e pertinentes. 17. Ao final, se possível, juntar fotografias que corroboram com as informações apresentadas.

0010309-43.2009.403.6112 (2009.61.12.010309-0) - HENRIQUE DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA: Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, já previu o pagamento de honorários advocatícios. Condeno a parte autora ao pagamento das custas decorrentes. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011846-74.2009.403.6112 (2009.61.12.011846-8) - MIRIAM LOPES DE ALMEIDA (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 04 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 15H40MIN. Intimem-se pessoalmente as partes.

0011911-69.2009.403.6112 (2009.61.12.011911-4) - CLOVIS MASAHARU NAGATA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA: Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, já previu o pagamento de honorários advocatícios. Condeno a parte autora ao pagamento das custas decorrente. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003446-37.2010.403.6112 - GILMARA DE LOURDES SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA: Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. QUESITOS DO JUÍZO PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2- Qual a idade do(a) autor(a)? 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; 8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16- Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 17- Ao final, se possível, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas. No que diz respeito à perícia médica, nomeio a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, n.º. 662, telefone 3223-2906, designo perícia para o dia 19 de julho de 2010, às 18 horas. Comunique-se à perita acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando a médica-perita científica acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo(s) complementar(es) ou prestar esclarecimentos acerca do(s) exame(s) realizado(s), bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpram fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o exame médico-pericial constam da Portaria n.º 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do

CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Vista ao Ministério Público Federal de todos os atos praticados.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0003530-38.2010.403.6112 - JORGE AKIRA OGIHARA(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Assim, fixo prazo de 30 dias para que a parte impetrante corrija o valor dado à causa e efetue o recolhimento das custas remanescentes à União, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0003653-36.2010.403.6112 - RUY MORAES TERRA X RUY MORAES TERRA FILHO(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Assim, fixo prazo de 30 dias para que a parte impetrante corrija o valor dado à causa e efetue o recolhimento das custas remanescentes à União, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0003663-80.2010.403.6112 - GILMAR MALACRIDA(SP284360 - DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Assim, fixo prazo de 30 dias para que a parte impetrante corrija o valor dado à causa e efetue o recolhimento das custas remanescentes à União, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0003679-34.2010.403.6112 - ANTONIO SCATOLON X JOAO SCATOLON(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o autor comprove a alegada impossibilidade de arcar com as despesas e custas do processo, apresentando cópia das 3 (três) últimas declarações de imposto de renda, ficando advertido sobre as implicações legais relativas à eventual declaração falsa ou infundada. No mesmo prazo, corrija o valor dado à causa e, caso entenda necessário, recolha as custas processuais pertinentes, Intime-se.

0003745-14.2010.403.6112 - CARMEN SPINOSSA FORTE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação.Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO01- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).2- Qual a idade do(a) autor(a)?3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso

positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16- Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 17- Ao final, se possível, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Vista ao Ministério Público Federal de todos os atos praticados. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0003747-81.2010.403.6112 - CARLOS ALBERTO BORGES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Aceito a redistribuição, reconhecendo a competência deste Juízo para processar e julgar a demanda. De acordo com a decisão das folhas 148/151, oriunda do Juizado Especial Federal, a incompetência lá suscitada se deu em virtude de que o valor econômico pretendido pela parte seria superior ao limite de 60 salários-mínimos. Considerando que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 4.560,00 (folha 22), é conveniente que tal montante seja corrigido, nos termos do que estabelece o artigo 260 do Código de Processo Civil. Assim, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora corrija o valor dado à causa. Defiro o pedido constante da folha 21 (último parágrafo), no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nomes dos advogados lá constantes, possibilitando que eventuais intimações ocorram por qualquer dos constituídos. Intime-se.

0003829-15.2010.403.6112 - MARIA MARQUES EVANGELISTA DE ARAUJO(SP089047 - RENATO TADEU SOMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 01/07/2010, às 13h30min, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0003841-29.2010.403.6112 - JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 01/07/2010, às 13h45min, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0003860-35.2010.403.6112 - ANTONIA GARCIA DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 06/07/2010, às 13 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0003878-56.2010.403.6112 - JOANITH MARIA MOREIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 06/07/2010 às 13h45min, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010155-93.2007.403.6112 (2007.61.12.010155-1) - VALDIR BELON JUNIOR X LETICIA MARCAL RUTHS BELON(SP250388 - CLEBERSON RODRIGO ROCHA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X VALDIR BELON JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Intime-se.

ACAO PENAL

0005017-19.2005.403.6112 (2005.61.12.005017-0) - JUSTICA PUBLICA X SUELI GAZOLLA(PR025404 - CARLOS ALBERTO SALGADO) X GENIVALDO APARECIDO DA BARRA(SP143734 - ROBERTO FARIAS DE OLIVEIRA)

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designado para o dia 10 de agosto de 2010, às 16h45min., junto à Vara Criminal Federal de Londrina, PR, o interrogatório da ré Sueli Gazolla. Após, aguarde-se informação do Juízo de Panorama, SP, quanto à data fixada para o interrogatório do réu Genivaldo Aparecido da Barra.

0002813-31.2007.403.6112 (2007.61.12.002813-6) - JUSTICA PUBLICA X PAULO BIAZUS(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL E MS011805 - ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X CRISTIANO DOS SANTOS RODRIGUES(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) X ANTONIO JOSE DA SILVA JUNIOR(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte a Dra. Eliane Farias Caprioli Prado regularize a representação processual, fazendo juntar aos autos o original da procuração juntada como folha 667 e da petição das folhas 665/666. Após, será apreciado o pedido contido na referida petição. Intime-se.

0010100-74.2009.403.6112 (2009.61.12.010100-6) - JUSTICA PUBLICA X ALEX BRUNO DOS SANTOS PEREIRA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X IVANILDO ALVES DE SOUZA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Fixo prazo de 5 (cinco) dias, para que o Dr. Roberlei Cândido de Araújo, informe a este Juízo o atual endereço do réu Ivanildo Alves de Souza. Oficie-se à autoridade responsável pelas mercadorias apreendidas para que proceda à destinação legal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2610

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009183-85.2009.403.6102 (2009.61.02.009183-0) - ROBERTO LUIZ DE SOUZA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistas às partes, autor e INSS para manifestação sobre alegação.

0013494-22.2009.403.6102 (2009.61.02.013494-4) - MARIA APARECIDA SILVA FERREIRA(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e condeno o INSS a conceder à autora o benefício auxílio-doença, nos termos do artigo 59 e seguintes, da Lei 8.213/91, incluindo abono anual, desde a realização da perícia médica (18.02.2010). O INSS poderá efetuar exames periódicos na autora, nos termos da lei, porém, somente poderá cessar o benefício caso constatada a recuperação do quadro clínico informado pelo perito judicial e avaliadas por esta decisão, observada a ampla defesa e o contraditório no âmbito administrativo ou judicial. Em razão da sucumbência em maior parte do réu, fica o mesmo condenado a pagar os honorários ao advogado do autor, que fixo em 15% sobre o valor da condenação atualizada, considerando as parcelas vencidas até a data desta sentença (súmula 111, do STJ), bem como, fica condenado a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, no 1 do artigo 12 da Lei n 10.259/01 e na Resolução n° 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado através de depósito e comprovado nos autos. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do CJF, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, como acima explicitado, devendo o INSS, desde já implantar em favor do autor o benefício auxílio-doença. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou reexame. Expeça-se ofício ao Chefe da Agência do INSS para dar cumprimento imediato à decisão que antecipou os efeitos da tutela e implantar o benefício auxílio-doença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária em favor da autora de R\$ 100,00. Para os fins do Provimento Conjunto n° 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Maria Aparecida Silva Ferreira 2. Benefício Concedido: auxílio-doença 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculado pelo INSS 4. Data de início do benefício: 18/02/2010 Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

0004715-44.2010.403.6102 - GOMES LOCACAO DE STANDS E BENS IMOVEIS LTDA EPP(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo a petição de fls. 29/31 como aditamento à inicial, já com o recolhimento das custas complementares... 2- De acordo com a Portaria Conjunta FGFN/RFB n° 03, de 29.04.10, o sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos arts. 1° a 3° da Lei n° 11.941, de 27 de maio de 2009, deverá, no período de 1° a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 6, de 22 de julho de 2009. Assim, para a apreciação do pedido de antecipação de tutela, concedo à autora o prazo de cinco dias para comprovar, documentalmente, que já cumpriu o disposto na referida Portaria, discriminando os débitos que integraram a consolidação de sua dívida.

0004805-52.2010.403.6102 - ANTONIO WELTON ALVES NEVES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

...Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Entretanto, por se tratar de ação de natureza previdenciária, defiro, desde já, a produção de perícia médica. Nomeio para o encargo o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, especialidade psiquiatra, com consultório na Rua Arthur Zilo, 03, bairro Serra Dourada, Marília-SP, telefones: (14) 3496-3828, (14) 9787-4872 e (14) 34531895, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, laudo em 30 dias. Defiro, outrossim, a gratuidade processual... Indefiro, porém, a expedição dos demais ofícios requeridos - fl. 26, item 4.3, alíneas b e c, uma vez que compete à parte diligenciar visando a obtenção dos documentos pretendidos...

0004939-79.2010.403.6102 - JOSE CARLOS FERRARESE(SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUTO POSTO VIADUTO INDEPENDENCIA LTDA

Defiro a gratuidade processual requerida. Concedo ao autor o prazo de dez dias para aditar a inicial regularizando o valor da causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido. Após, conclusos.

0005050-63.2010.403.6102 - SEBASTIAO ROBERTO COVIELO X ANA MARIA MOMENTI COVIELO(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI E SP228620 - HELIO BUCK NETO) X UNIAO FEDERAL

Concedo aos autores o prazo de dez dias para: a) esclarecerem, por meio de planilha de cálculos, como chegaram ao valor atribuído à causa, informado à fl. 125, tendo em vista o período de restituição pleiteado e documentos juntados (fl. 38); e b) esclarecerem se são empregadores rurais pessoas físicas, apresentando, em caso positivo, a prova documental respectiva. Após, conclusos.

0005117-28.2010.403.6102 - MARISTELA SAPONI DE SOUZA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e determino ao INSS que restabeleça imediatamente o pagamento do benefício de auxílio-doença NB 31/530.311.080-6, em favor da autora. Deverá o INSS tomar as providências pertinentes para que a implantação se efetive no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Defiro, outrossim, a produção de perícia médica. Nomeio para o encargo o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, especialidade

psiquiatra, com consultório na Rua Arthur Zilo, 03, bairro Serra Dourada, Marília-SP, telefones: (14) 3496-3828, (14) 9787-4872 e (14) 3453-1895, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, laudo em 30 dias. Defiro, ainda, a gratuidade processual...

0005178-83.2010.403.6102 - DIVINO RODRIGUES(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da ré. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da contestação pela ré. Com a contestação ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos. Sem prejuízo, tendo em vista o estabelecimento do Programa de Redução de Demandas Judiciais do INSS, por meio da Portaria Interministerial AGU/MPS 08/2008, deverá o INSS se manifestar no prazo da defesa sobre a possibilidade de conciliação, oferecendo os termos da proposta ou requerendo a designação de audiência de conciliação para sua formalização...

0005180-53.2010.403.6102 - PAULO ROBERTO CHELI(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro a gratuidade processual pleiteada, bem como a requisição de cópia do procedimento administrativo mencionado nos autos. Defiro, outrossim, a realização da prova pericial. Nomeio para o encargo o Dr. FLÁVIO OLIVEIRA HUNZICKER, registro 060038263, com endereço à rua Benjamim Anderson Stauffer, nº 452, Jardim Irajá - Ribeirão Preto (SP), telefone: (16) 3623 6405 ou 9717 1400 que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, laudo em 30 dias. Sem prejuízo, tendo em vista o estabelecimento do Programa de Redução de Demandas Judiciais do INSS, por meio da Portaria Interministerial AGU/MPS 08/2008, deverá o INSS manifestar no prazo da defesa sobre a possibilidade de conciliação, oferecendo os termos da proposta ou requerendo a designação de audiência de conciliação para sua formalização...

0005269-76.2010.403.6102 - LEANDRO ROGERIO PERUZZI(SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora, o prazo de dez dias para: a) aditar a inicial, se o caso, retificando o valor atribuído à causa de modo a ajustá-lo ao proveito econômico almejado, esclarecendo, por meio de planilha de cálculos, como chegou ao valor indicado, tendo em vista o período de restituição pleiteado, comprovando-se documentalmente. Deverá, outrossim, recolher as custas complementares, se devidas. B) esclarecer se é empregador rural pessoa física, apresentando, em caso positivo, a prova documental respectiva.

0005270-61.2010.403.6102 - VALDIR TOMAZINI PERUZZI(SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora, o prazo de dez dias para: a) aditar a inicial, se o caso, retificando o valor atribuído à causa de modo a ajustá-lo ao proveito econômico almejado, esclarecendo, por meio de planilha de cálculos, como chegou ao valor indicado, tendo em vista o período de restituição pleiteado, comprovando-se documentalmente. Deverá, outrossim, recolher as custas complementares, se devidas. B) esclarecer se é empregador rural pessoa física, apresentando, em caso positivo, a prova documental respectiva.

0005309-58.2010.403.6102 - NELSON APARECIDO RICCI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Concedo a parte autora o prazo de dez dias para: a) Comprovar o recolhimento das custas processuais devidas. b) Esclarecer se é empregador rural pessoa física, apresentando, em caso positivo, a prova documental respectiva.

0005331-19.2010.403.6102 - LAURENCI ANTONIO COVIELLO(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI E SP228620 - HELIO BUCK NETO) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para: a) aditar a inicial, se o caso, retificando o valor atribuído à causa de modo a ajustá-lo ao proveito econômico almejado, esclarecendo, por meio de planilha de cálculos, como chegou ao valor indicado, tendo em vista o período de restituição pleiteado e os documentos juntados. Deverá, outrossim, recolher as custas complementares, se devidas. b) Esclarecer se é empregador rural pessoa física, apresentando, em caso positivo, a prova documental respectiva. Após, conclusos.

0005346-85.2010.403.6102 - JOSE APARECIDO FENERICH(SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA E SP163154 - SILMARA APARECIDA SALVADOR) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para: a) aditar a inicial, se o caso, retificando o valor atribuído à causa de modo a ajustá-lo ao proveito econômico almejado, esclarecendo, por meio de planilha de cálculos, como chegou ao

valor indicado, tendo em vista o período de restituição pleiteado e os documentos juntados. Deverá, outrossim, recolher as custas complementares, se devidas.b) Esclarecer se é empregador rural pessoa física, apresentando, em caso positivo, a prova documental respectiva.Após, conclusos.

0005367-61.2010.403.6102 - DONALD DE FREITAS X ARILDA DA SILVA FREITAS(GO024101 - JOAO JOSE DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para:a) aditar a inicial, se o caso, retificando o valor atribuído à causa de modo a ajustá-lo ao proveito econômico almejado, esclarecendo, por meio de planilha de cálculos, como chegou ao valor indicado, tendo em vista o período de restituição pleiteado, comprovando-se documentalmente. Deverá, outrossim, recolher as custas complementares, se devidas.b) Esclarecer se é empregador rural pessoa física, apresentando, em caso positivo, a prova documental respectiva.Após, conclusos.

0005379-75.2010.403.6102 - SALIM FERES SOBRINHO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para esclarecer se é empregador rural pessoa física, apresentando, em caso positivo, a prova documental respectiva, relativamente a todo o período cuja restituição pleiteia.Após, conclusos.

0005423-94.2010.403.6102 - DORIVAL ROSA SASSO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para:a) aditar a inicial, se o caso, retificando o valor atribuído à causa de modo a ajustá-lo ao proveito econômico almejado, consoante documentos e planilha de cálculos juntada aos autos, tendo em vista o período de restituição pleiteado. Deverá, outrossim, recolher as custas processuais devidas.b) Esclarecer se é empregador rural pessoa física, apresentando, em caso positivo, a prova documental respectiva, durante todo o período cuja restituição pleiteia.Após, conclusos.

0005424-79.2010.403.6102 - JOSE MAURICIO BALDO X DULCINEIA SONCINI BALDO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para:a) aditar a inicial, se o caso, retificando o valor atribuído à causa de modo a ajustá-lo ao proveito econômico almejado, consoante documentos e planilha de cálculos juntada aos autos, tendo em vista o período de restituição pleiteado. Deverá, outrossim, recolher as custas processuais devidas.b) Esclarecer se é empregador rural pessoa física, apresentando, em caso positivo, a prova documental respectiva, durante todo o período cuja restituição pleiteia.Após, conclusos.

0005510-50.2010.403.6102 - WALDYR FARES(SP253483 - SUSANA BORDIGNON) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para:a) aditar a inicial, se o caso, retificando o valor atribuído à causa de modo a ajustá-lo ao proveito econômico almejado, esclarecendo, por meio de planilha de cálculos, como chegou ao valor indicado, tendo em vista o período de restituição pleiteado e os documentos juntados. Deverá, outrossim, recolher as custas complementares, se devidas.b) Esclarecer se é empregador rural pessoa física, apresentando, em caso positivo, a prova documental respectiva.Após, conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004870-47.2010.403.6102 - ARTHUR MACRI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade processual.Concedo a liminar requerida a fim de determinar que a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a este juízo os extratos de movimentação da(s) conta(s) de poupança da parte autora, especificadas na petição inicial, relativamente aos períodos requeridos, com a exibição dos depósitos iniciais e finais ou os termos de abertura e encerramento da referida conta...

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 816

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004892-47.2006.403.6102 (2006.61.02.004892-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012977-90.2004.403.6102 (2004.61.02.012977-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE

CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Concedo ao embargante o prazo de 10 dias para trazer aos autos procuração com poderes para renunciar. Outrossim, por cautela, solicite-se a devolução do mandado de intimação expedido à fl. 132 à Central de Mandados, independente de cumprimento. Publique-se e cumpra-se.

0008260-64.2006.403.6102 (2006.61.02.008260-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011900-12.2005.403.6102 (2005.61.02.011900-7)) ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO SA(SP157344 - ROSANA SCHIAVON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)
Intime-se o subscritor da petição de fls. 167, para que no prazo de 5 (cinco) dias, comprove seus poderes de renúncia nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos.

0010562-66.2006.403.6102 (2006.61.02.010562-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012210-18.2005.403.6102 (2005.61.02.012210-9)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SEPOL LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante da manifestação de fls. 283/284, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que traga aos autos documentos que comprovem a natureza, objeto e causa de pedir da ação anulatória nº 2004.61.02.011627-0, considerando que os documentos de fls. 163/199 são insuficientes para comprovar a alegada conexão. Deverá ainda, no mesmo prazo, comprovar eventual suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Por outro lado, considerando o lapso temporal transcorrido desde o protocolo da petição de fls. 283/284 (maio/2009), concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada de processo administrativo. Intimem-se.

0011744-87.2006.403.6102 (2006.61.02.011744-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008117-46.2004.403.6102 (2004.61.02.008117-6)) SANTA MARIA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante do exposto, e, em face de constatada carência superveniente, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do DL. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal em apenso. Oportunamente, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011751-79.2006.403.6102 (2006.61.02.011751-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009571-03.2000.403.6102 (2000.61.02.009571-6)) SULINAPAR COM/ DE PAPEIS LTDA(SP019345 - SALVADOR ZEFERINO DEL LAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Ante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011752-64.2006.403.6102 (2006.61.02.011752-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009572-85.2000.403.6102 (2000.61.02.009572-8)) SULINAPAR COM/ DE PAPEIS LTDA(SP019345 - SALVADOR ZEFERINO DEL LAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Ante o exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para levantamento da penhora de fl. 41, execução fiscal nº 2000.61.02.009571-6, tendo em vista tratar-se de bens de terceiro. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013677-95.2006.403.6102 (2006.61.02.013677-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004384-04.2006.403.6102 (2006.61.02.004384-6)) COMERCIAL ABBoud LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária realizada em 4 de fevereiro de 2009, prorrogou o prazo que deferiu a Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade n 18 para determinar que os juízes e tribunais suspendam os julgamentos dos processos em andamento que envolvam a aplicação do art. 3, 2, inciso I, da Lei n 9.718/98 e diante do pedido formulado na inicial de exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da COFINS, determino a suspensão do julgamento dos presentes embargos até decisão da referida medida cautelar. Intime-se. Após, aguarde-se no gabinete.

0014392-40.2006.403.6102 (2006.61.02.014392-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004528-75.2006.403.6102 (2006.61.02.004528-4)) ADRIANO COSELLI S/A COM/ E IMP/(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, tendo em vista que o subscritor de fls.81, não tem poderes expressos para renunciar, nos termos do artigo 38 do CPC. Publique-se.

0005949-32.2008.403.6102 (2008.61.02.005949-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012438-22.2007.403.6102 (2007.61.02.012438-3)) CP CONSTRUPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)
Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos, bem ainda a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006792-12.1999.403.6102 (1999.61.02.006792-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OURO VERDE LTDA(SP159837 - ARIADNE ANGOTTI FERREIRA)
Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se com prioridade.

0004763-18.2001.403.6102 (2001.61.02.004763-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SANTA HELENA IND/ DE ALIMENTOS LTDA(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN)
Defiro a vista dos autos à executada pelo prazo de 10 dias. Intime-se com URGÊNCIA.

0008413-73.2001.403.6102 (2001.61.02.008413-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X D A FERREIRA E CIA/ LTDA(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO)
Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se com prioridade.

0010523-45.2001.403.6102 (2001.61.02.010523-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X WANTUIL DE FREITAS(SP004653 - WILSON ROSELINO E SP045252 - MARIA FILOMENA SANTOS DE A PASSOS)
Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se com prioridade.

0012383-47.2002.403.6102 (2002.61.02.012383-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ENGENHARIA E CONSTRUCOES CARVALHO LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA)
Tendo em vista a discordância da exequente, indefiro a substituição da penhora, requerida. Defiro a suspensão do feito, pelo prazo requerido pelo(a) exequente, em decorrência do parcelamento do débito, nos termos do art. 792 do CPC. Aguarde-se nova manifestação no arquivo. Publique-se e intime-se a exequente por mandado.

0007245-26.2007.403.6102 (2007.61.02.007245-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X JOSE MARIO SOUSA(SP060496 - JORGE MARCOS SOUZA E SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO E SP180228 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA)
Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da exceção de pré-executividade (fls. 20/23) e documentos. Intime-se

0009221-68.2007.403.6102 (2007.61.02.009221-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X MGK INTERMEDIACAO DE SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME(SP262556 - PAULO CESAR MARINI JUNIOR E SP229362 - ALEXANDRE PETRI E SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR)
Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 165), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Proceda-se a imediata liberação do bloqueio de fls. 149/150. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003924-46.2008.403.6102 (2008.61.02.003924-4) - FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA CASA BELLA LTDA
Defiro a suspensão do feito tão somente pelo prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à(ao) exequente.

0006776-09.2009.403.6102 (2009.61.02.006776-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X IMAT - GENERAL SERVICE OBRAS VIARIAS LTDA - M.E.(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ)

Suspendo o curso da presente execução, conforme requerido pela exequente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do CPC. Outrossim, aguarde-se nova manifestação no arquivo. Intime-se, por mandado.

Expediente Nº 835

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0301826-69.1995.403.6102 (95.0301826-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306548-83.1994.403.6102 (94.0306548-6)) FUNK IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE RAIOS X LTDA(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ)

Ante o exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009078-60.1999.403.6102 (1999.61.02.009078-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311026-32.1997.403.6102 (97.0311026-6)) MONSIEUR PORTAO IND/ COM/ E EXP/ DE CONFECÇÃO LTDA(SPI33083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ante o exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0012366-79.2000.403.6102 (2000.61.02.012366-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306150-34.1997.403.6102 (97.0306150-8)) MARLI TEREZINHA ZARDO DE CARVALHO(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Indefiro o pedido de realização de oitiva de testemunhas e de prova pericial, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovadas de plano. Ademais, a embargante não trouxe parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de realização de tais provas. Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, tendo em vista que cabe à parte trazer aos autos os documentos que forem de seu interesse. Entretanto, faculto à embargante a juntada das cópias dos documentos que entender necessários, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópia autenticada ou certidões que forem necessárias. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

0000410-95.2002.403.6102 (2002.61.02.000410-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016696-22.2000.403.6102 (2000.61.02.016696-6)) PASSAREDO AGROPECUARIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do pedido da embargante (fl. 234), em face da Lei nº 11.941/2009, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários por força do art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000107-42.2006.403.6102 (2006.61.02.000107-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012063-60.2003.403.6102 (2003.61.02.012063-3)) JOSE ROBERTO TOSTES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c com o art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condono a embargada a arcar com a verba honorária que fixo em 10% sobre o valor do débito devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010552-22.2006.403.6102 (2006.61.02.010552-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010875-95.2004.403.6102 (2004.61.02.010875-3)) JOSE ROBERTO TOSTES E CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Baixo os presentes autos em diligência. Considerando que o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária realizada em

4 de fevereiro de 2009, prorrogou o prazo que deferiu a Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade n 18 para determinar que os juízes e tribunais suspendam os julgamentos dos processos em andamento que envolvam a aplicação do art. 3, 2, inciso I, da Lei n 9.718/98 e diante do pedido formulado na inicial de exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, determino a suspensão do julgamento dos presentes embargos até decisão da referida medida cautelar. Intime-se. Após, aguarde-se no gabinete.

0010553-07.2006.403.6102 (2006.61.02.010553-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011999-50.2003.403.6102 (2003.61.02.011999-0)) PILILA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Baixo os presentes autos em diligência. Considerando que o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária realizada em 4 de fevereiro de 2009, prorrogou o prazo que deferiu a Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade n 18 para determinar que os juízes e tribunais suspendam os julgamentos dos processos em andamento que envolvam a aplicação do art. 3, 2, inciso I, da Lei n 9.718/98 e diante do pedido formulado na inicial de exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, determino a suspensão do julgamento dos presentes embargos até decisão da referida medida cautelar. Intime-se. Após, aguarde-se no gabinete.

0002305-13.2010.403.6102 (2007.61.02.007708-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007708-65.2007.403.6102 (2007.61.02.007708-3)) JAIR JOSE DA COSTA FERREIRA(SP287157 - MARCELO FERREIRA DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data, não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004758-78.2010.403.6102 (2009.61.02.011454-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011454-67.2009.403.6102 (2009.61.02.011454-4)) ERICSON DIAS MELLO(SP268586 - ANTONIO FERNANDO MEDEIROS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data, não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0306793-36.1990.403.6102 (90.0306793-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ADAIR RIBEIRO DE GODOY(SP081855 - MARIA TEREZA DE FARIA)

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 54), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oficie-se ao Departamento de Trânsito competente para que se proceda ao levantamento da penhora de fl. 34. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0308189-48.1990.403.6102 (90.0308189-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X KEICHIRO SUZUKI

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 35), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0315819-24.1991.403.6102 (91.0315819-5) - FAZENDA NACIONAL X J P CAPUTO & CIA LTDA X JOSE PAULINO CAPUTO X ROSANA MELFA CAPUTO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0302237-83.1993.403.6102 (93.0302237-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315819-24.1991.403.6102 (91.0315819-5)) FAZENDA NACIONAL X J P CAPUTO E CIA/ LTDA X JOSE PAULINO CAPUTO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0309093-29.1994.403.6102 (94.0309093-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X URENHA IND/ E COM/ LTDA X JOSE URENHA(SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES) X CASSIO JOSE URENHA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 269), em face do pagamento do débito, JULGO

EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Expeça-se mandado para levantamento da penhora da fl. 108. Torno insubsistente a penhora da fl. 265. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0311559-88.1997.403.6102 (97.0311559-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SELECIONADORA DE SEMENTES NOGUEIRA LTDA(SP126636 - ROSIMAR FERREIRA) X EMIR NOGUEIRA DE SOUZA X MARTA ELISA BAISSO

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aplicação do disposto nos artigos 655-A, do CPC, introduzido ao referido diploma legal pela Lei n 11.382, de 7/12/2006, que prevê a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como sua indisponibilidade até o valor cobrado nos autos do processo de execução. No caso dos autos, aplicáveis as disposições previstas no artigo 655-A do CPC. Nos termos de recente interpretação jurisprudencial dada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o esgotamento das vias administrativas para localização de bens penhoráveis pela executada não se faz necessário. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO NO SENTIDO DE QUE FOSSE DECLARADA A INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO BACENJUD - AGRAVO IMPROVIDO**. 1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia. 3. No caso das execuções fiscais, o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial. 4. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização do devedor e de bens para garantia do Juízo. A expressão e não forem encontrados bens penhoráveis, contida no caput do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial. 5. Nas execuções fiscais, conclui-se que, para decretação da indisponibilidade de bens ou direitos do devedor, nos termos do art. 185-A do CTN, conquanto não se exija o prévio esgotamento de todos os meios para a localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser demonstrado que houve citação do devedor, que este não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora. 6. No caso, não obstante o agravado tenha sido citado por edital (fls. 42/44), não tendo ele efetuado o pagamento, nem oferecido bens à penhora, este recurso não foi instruído com certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens para efetivar a constrição judicial. 7. Não se pode deferir a medida pretendida pela agravante, tendo em vista que os pressupostos indicados no art. 185-A do CTN não coexistem. 8. Agravo improvido. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325084 Processo: 200803000034171/ SP - QUINTA TURMA - Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE - Data da decisão: 25/08/2008 - DJF3 01/10/2008). Nos presentes autos, o(s) executado(s) foi(ram) devidamente citado(s) e não há penhora efetivada. Assim, defiro o pedido da exequente de fls. 135, para determinar a constrição judicial, conforme a previsão do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, em relação a(o)s executado(s) SELECIONADORA DE SEMENTES NOGUEIRA LTDA - CNPJ 15502073/0001-59, EMIR NOGUEIRA DE SOUZA - CPF 174.557.151/53 e MARTA ELISA BAISSO - CPF 139.815.281-15. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se. Cumpra-se. Após, dê-se vista a exequente para requerer o que for de seu interesse.

0307096-69.1998.403.6102 (98.0307096-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X UNIVERCIMENTO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA X BITENCOURT DE LIMA(SP157350A - AIR DE CARVALHO MARQUES)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 137), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Promova o imediato desbloqueio dos ativos financeiros do executado e expeçam-se ofícios aos órgãos mencionados às fl. 104. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016696-22.2000.403.6102 (2000.61.02.016696-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PASSAREDO AGROPECUARIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 86), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Expeça-se alvará para levantamento do saldo remanescente do depósito, informado às fl. 83, em favor da executada, reservando-se cópia nos autos, devidamente recibada. O valor depositado é atualizado automaticamente, conforme Lei nº

9.703/98.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011009-93.2002.403.6102 (2002.61.02.011009-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARCOS AGUIAR MESSIAS - EPP X MARCOS AGUIAR MESSIAS

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 14), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012761-66.2003.403.6102 (2003.61.02.012761-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X A FABITEL TELEFONIA LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 68), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003925-31.2008.403.6102 (2008.61.02.003925-6) - FAZENDA NACIONAL X DENISSON RUAS GUIMARAES

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 21), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004725-59.2008.403.6102 (2008.61.02.004725-3) - FAZENDA NACIONAL X ALMAIA S/A IND/ E COM/

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 26), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004775-85.2008.403.6102 (2008.61.02.004775-7) - FAZENDA NACIONAL X JOSE NAZARENO FRANCO FRANCA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 22), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008137-95.2008.403.6102 (2008.61.02.008137-6) - FAZENDA NACIONAL X OSWALDO JOSE ZANINI

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fls. 11/12), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Expeça-se mandado para levantamento da penhora de fl. 07.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011284-32.2008.403.6102 (2008.61.02.011284-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X LEMOS AYRES LTDA(SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES E SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade.Intimem-se.

0013716-87.2009.403.6102 (2009.61.02.013716-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X OSMAR LORENZATO

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar prosseguimento da execução.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004839-17.2006.403.6183 (2006.61.83.004839-2) - JOSE PEDRO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com análise do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. (...)

0003335-45.2009.403.6126 (2009.61.26.003335-6) - SEBASTIANA RIBAS DA SILVA(SP133547 - JOAO PAULO

ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Partes legítimas e bem representadas. Sem preliminares a serem apreciadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Isto posto, nomeio para encargo médico FABIO COLETTI. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita os honorários periciais serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designo o dia __02__/_07_/2010 às _14:30_ horas para a realização da perícia médica, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir. Faculto às partes de assistente e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (autor) subseqüentes para o réu.

0003863-79.2009.403.6126 (2009.61.26.003863-9) - NILTON BUENO RANGEL (SP274597 - ELAINE GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Partes legítimas e bem representadas. A preliminar confunde-se com o mérito e com ele será decidido. Dou o feito por saneado. Indefiro o pedido de prova testemunhal, devendo a incapacidade ser provada através de perícia médica, desta forma, defiro a produção de prova pericial médica. Isto posto, nomeio para encargo médico FABIO COLETTI. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita os honorários periciais serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designo o dia __02__/_07_/2010 às _14:00_ horas para a realização da perícia médica, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir. Faculto às partes de assistente e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (autor) subseqüentes para o réu.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001927-19.2009.403.6126 (2009.61.26.001927-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001373-26.2005.403.6126 (2005.61.26.001373-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X OSMAIR ROZANTE (SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)

... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS...

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3197

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002390-24.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIAVATTE PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA X JOSE CARLOS CHAVATTE

Tendo em vista a consulta retro, providencie o Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito neste juízo para as diligências do Sr. Oficial de Justiça para integral cumprimento das Cartas Precatórias. Após, com o depósito, cumpra-se despacho de fls. retro expedindo-se Carta Precatória.

MANDADO DE SEGURANCA

0006201-26.2009.403.6126 (2009.61.26.006201-0) - DILSON CARNEIRO DA SILVA (SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0001808-24.2010.403.6126 - EDESIO EVANGELISTA PAIVA FILHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

.... REJEITO OS EMBARGOS

0002522-81.2010.403.6126 - PALOMA DA SILVA OLIVEIRA ROCHA (SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA E SP218210 - CINTIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL

... INDEFIRO A INICIAL ...

Expediente Nº 3198

MANDADO DE SEGURANCA

0002103-61.2010.403.6126 - JOSE APARECIDO TOLINI CIPRIANO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
... JULGO IMPROCEDENTE ...

Expediente Nº 3199

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008475-07.2002.403.6126 (2002.61.26.008475-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X MAGTEC ABC MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X JOANA MENDES DE OLIVEIRA SANTOS X ALEXSANDRO MILONI
Defiro o prazo requerido pelo Exequente.

0001800-18.2008.403.6126 (2008.61.26.001800-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KI PRATO ABC ROTISSERIE LTDA X MARCUS VINICIUS EPPRECHT X CARLOS DE ALMEIDA X VLADIMIR GARCIA

Tendo em vista o ofício de fls. retro referente à Carta Precatória expedida à Comarca de Mauá, providencie o Exequente naquele juízo, o depósito para as diligências do Sr. Oficial de Justiça.Prazo: 05 (cinco) dias.

0002919-14.2008.403.6126 (2008.61.26.002919-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARCENARIA FLORESTA LTDA - ME X ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO

Esclareça o Exequente o requerido em fls. 118/119 e 214/127, tendo em vista que o endereço indicado já foi diligenciado e em certidão de fls. 74 verso o Sr. Oficial de Justiça certifica que o endereço não existe.

0001358-18.2009.403.6126 (2009.61.26.001358-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X COLLOR PLASTIC TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA X BRAULINO PEDRO DA SILVA X BRAULICHELI ITRAANDA SILVA

Em razão da devolução das Cartas Precatórias, manifeste-se o Exequente para requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação da parte interessada.

0001906-43.2009.403.6126 (2009.61.26.001906-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X LUZIA ALMEIDA DOS SANTOS

Em razão da devolução da Carta Precatória, manifeste-se o Exequente para requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação da parte interessada.

0001520-76.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X IMPERIO ARTE E ESTILO EM MADEIRA LTDA - ME

Em razão da devolução do Mandado, manifeste-se o Exequente para requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação da parte interessada.

EXECUCAO FISCAL

0001411-62.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDA DE FATIMA BATISTA

Ciência ao Impetrante do ofício de fls. 277/297.Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001466-57.2003.403.6126 (2003.61.26.001466-9) - CRESCENCIA LE MONACHE(SP178503 - RONALDO LE MONACHE BRANDÃO E SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP(Proc. MARIO LUIZ C BERNARDINO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005706-89.2003.403.6126 (2003.61.26.005706-1) - KHELF MODAS LTDA(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004062-38.2008.403.6126 (2008.61.26.004062-9) - AIRTON DALLE MOLLE X AIRTON REBUSTINI(SP167194 -

FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Matenho a decisão de fls. 154 por seus próprios fundamentos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5854

ACAO CIVIL PUBLICA

0001218-26.2004.403.6104 (2004.61.04.001218-4) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - ASSISTENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP085116 - LUIZ JOSE MONTEIRO FILHO E SP118153 - VERA REGINA ISAGUIRRE RODRIGUEZ)

Reitere-se o ofício expedido à Fundação Florestal. Sem prejuízo, intime-se o Sr. Perito Judicial para que dê início ao trabalho pericial, que deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias. Int. e cumpra-se.

0002275-11.2006.403.6104 (2006.61.04.002275-7) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA MARITIMA GRANEL(SP139612 - MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO) X ODFJELL TANKERS B V(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP070878 - ELIZABETH AKEMI ISHII KODATO E SP261161 - RODRIGO CAVINATO HERRERA)

Fls. 514/540: Dê-se ciência às partes bem como ao Sr. Perito Judicial para que, considerando os documentos ora juntados aos autos, diga sobre a possibilidade em dar continuidade ao trabalho para o qual foi nomeado, concluindo-o, caso positivo, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0002724-95.2008.403.6104 (2008.61.04.002724-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SANTOS(SP093094 - CUSTODIO AMARO ROGE)

Parte final da sentença de fls. 723/739:Com efeito, vale ressaltar que em audiência realizada no dia 18 de setembro de 2006, foi autorizado judicialmente o encaminhamento do Projeto de Reurbanização da Plataforma do Emissário Submarino, impondo-se, entretanto, a adoção de todas as medidas necessárias ao atendimento das posturas ambientais, além daquelas indispensáveis à cessão do imóvel pela União Federal ao Município de Santos. De acordo com o projeto apresentado naquele ato, a instalação de um parque público, nos moldes como planejado, atendia a vontade popular, satisfazendo, igualmente, a diversos pedidos liminares relacionados à urbanização da área; não representava ofensa aos artigos 11, 4º e 41, 1º, da Lei nº 9.636/98, tampouco à sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.61.04.008242-0. Todos esses aspectos podem ser confirmados no termo de audiência juntado às fls. 55/59, que abriga decisão irrecorrida. Em respeito àquela decisão, as obras de instalação do parque foram regularmente precedidas das exigências legais, notadamente, a cessão da área pela União Federal e emissão de licença ambiental por parte do IBAMA, que examinaram o projeto. Às fls. 1.205 e 1.206 dos autos da ação civil pública nº 2005.61.04.002373-7, encontra-se a PORTARIA Nº 264, de 15/08/2007 (D.O.U., Seção I, de 16/08/2007), expedida pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, autorizando, ao Município de Santos, a cessão de uso gratuito do terreno acrescido de marinha em comento, pelo prazo de 10 (dez) anos, prorrogável por iguais e sucessivos períodos. Estabeleceu que o imóvel destina-se à implantação de projeto paisagístico, urbanístico, e de equipamentos de lazer comunitário, o que pode ser confirmado pela Certidão nº 001/2008 (fls. 553/556). Por meio do OFÍCIO Nº 92/2008 - DILIC/IBAMA (fls. 67/143), o Diretor de Licenciamento Ambiental encaminhou ao Ministério Público Federal cópia dos documentos relacionados ao processo de licenciamento ambiental da reurbanização do imóvel. A LICENÇA DE INSTALAÇÃO Nº 475/2007, de 19/11/2007 concedida pelo IBAMA (fls. 77), refere-se à implantação do Projeto de Reurbanização da Plataforma do Emissário Submarino, na Praia do José Menino, sendo certo que o município já havia comprovado na sobredita ação coletiva a sua obtenção. Analisando os documentos relacionados ao mencionado processo de licenciamento, pude constatar que o Município de Santos logrou a renovação da Licença Prévia nº 169/2004 (fl. 68 e 81), então deferida para a construção do Museu Pelé (excluído do projeto), que representava intervenção de maior impacto que o atual empreendimento. Alcançou a licença de instalação do parque público após ter atendido e regularizado diversas condicionantes, bem como justificado outras que foram acolhidas. Daquele processo mostra-se oportuno destacar: a) a obra/aterro da plataforma do emissário não é objeto de

licenciamento ambiental pela CETESB (fl. 89);b) informação da Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de Proteção de Recursos Naturais sobre a obra da plataforma do emissário ter sido realizada em 1974, antes da exigência de licenciamento ambiental no DAIA (fl. 92);c) anuência da SABESP para intervenções sobre a plataforma do emissário submarino, pois o empreendimento analisado não causa interferência nos equipamentos ali instalados...como também não impede futuras intervenções no emissário submarino (fl. 95);d) Relatório Técnico detalhando dos programas e medidas no EIA (fls. 97/99);e) Programa de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (fls.105 a 116);f) OFÍCIO nº 371/2007 - CGTMO/DILIC/IBAMA que trata do exame de isenção do pagamento de medida compensatória, porque a obra em tela, mesmo quando o projeto previa a construção do Museu Pelé, não apresenta o potencial de gerar impactos regionais ou nacional. E, com as alterações propostas pela Prefeitura Municipal de Santos e a desistência da construção do Museu Pelé, o projeto ficou ainda mais simples, o que motivou a DILIC, pelo Ofício nº 331/2007 - DILIC/IBAMA, a apresentar à Prefeitura de Santos a sugestão de que esta realizasse uma avaliação da competência para o licenciamento do referido empreendimento, assumindo, se fosse o caso, a sua condução. (fl. 126 - destaquei) ;g) a INFORMAÇÃO Nº 038/2007 - COTRA/CGTMO/DILIC, que trata de incluir na licença a assinatura de Termo de Compromisso, como forma de atender a condicionante de cumprimento de compensação ambiental, permitindo, assim, a continuidade do processo de licenciamento, independentemente da pronta decisão da PROGE, que definirá se cabe ou não a cobrança da compensação ambiental (fl. 127);h) o OFÍCIO Nº 138/2008 - DILIC/IBAMA (fl. 128), anexando Justificativa e Alteração de Uso (fl. 131), bem como Memorial Descritivo de Arquitetura referente à reurbanização da Plataforma do Emissário Submarino na Praia do José Menino (fls. 133/142), protocolizados no Instituto em 19/04/2007. A Prefeitura Municipal de Santos, por meio de sua Secretaria de Planejamento justificou a alteração de uso nos seguintes termos (fl. 131): A Prefeitura Municipal no exercício de 2003 iniciou o licenciamento ambiental para a instalação do Museu Pelé na Plataforma do Emissário Submarino, decorrente de liminar imposta pela Justiça, em Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal. Logo após a licença prévia de instalação emitida pelo IBAMA em 2004, o Sr. Edson Arantes do Nascimento, Pelé, anunciou a desistência de ceder seu acervo para o Museu proposto pela Municipalidade, neste local.Em decorrência do impasse da obtenção da licença ambiental e desistência de Pelé, a Prefeitura iniciou em 2006 discussões junto com representantes do Ministério Público Federal para viabilizar a urbanização do local, com o objetivo de criar uma área de lazer para a população, dando assim uma destinação para a plataforma. Porém o projeto deveria atender princípios contidos na petição original da Ação Civil Pública considerando a possibilidade de ser necessária, no futuro, a remoção da plataforma. Portanto, foi recomendado que a intervenção proposta deveria ser harmônica com o jardim da orla da praia existente, e somente possuísem equipamentos públicos estritamente indispensáveis para a fruição da área pela população, essa proposta foi uma saída conciliatória com a finalidade de atender melhor o interesse público. pela decisão de fls. 252/262, desSendo assim, a Prefeitura juntamente com a Sabesp passaram a buscar soluções conjuntas na elaboração de projeto paisagístico, visando atender esse interesse público, como também adotar posturas ambientais adequadas. Para isso foi contratado o renomado Arq. Ruy Otake que elaborou o projeto urbanístico denominado As Ondas - Santos 21, que contempla a criação de grande área de lazer contendo: área de convívio, ginástica, jogos, aulas de arte ao ar livre, pescaria, Museu do Surf, sanitários, sede administrativa, pista de skate, pista de Cooper, ciclovia, arquibancada para observar a prática do surf, jardins e esculturas. Esse projeto irá elevar a qualidade de vida e lazer da população, transformando essa área que atualmente é pouco utilizada em um marco referencial de lazer para a cidade de Santos. (destaquei)Réplica às fls. 419/438.O memorial de especificações técnicas (fls. 154/198) e o memorial descritivo contemplam a utilização de materiais recomendados em reuniões na sede do Ministério Público Federal, não cabendo ao Judiciário imiscuir-se em questões técnicas sobre o emprego de objetos/materiais que visam melhor atender exigências estruturais das obras, dentre elas, o Museu do Surf. ícia.E, ao ser questionada a colocação de todo e qualquer material pesado e incapaz de ser suportado pelo aterro, mais uma vez o autor demonstra a inadequação desta ação, conquanto pretende cuidar de detalhes afetos ao desenvolvimento do projeto do parque público, um minus em relação aos impactos da pretendida remoção da plataforma.strução do conjunto de esculturas e de sua remoção, comprovando a origem dos recursos dos serviços efetivados, o autor interpôs agravo retiVale frisar que corroborando as justificativas apresentadas pelo réu ao IBAMA, e ao contrário do afirmado na petição inicial, nos autos da multicitada ação civil pública nº 2005.61.04.002373-3 (fls. 567/594), e por meio dos documentos aqui produzidos, há prova de que o parque público, sugestivamente denominado AS ONDAS - SANTOS 21 abriga, desde a sua concepção, o Museu do Surf, como justa homenagem do Município de Santos aos expoentes e legendários praticantes do esporte que tanto projetaram a cidade, inclusive no cenário internacional. arque público sobre a plataforma do emissário submarino localizado na Praia do José Menino, e justificar a propositura da quarta ação civil pública relacioPortanto, de acordo com os elementos de prova constantes dos autos, é possível constatar que as obras levadas a efeito pelo réu decorrem da decisão judicial que autorizou a instalação do parque público AS ONDAS - SANTOS 21, e encontram-se albergadas na cessão da área outorgada pela União Federal e na licença de instalação expedida pelo IBAMA, como aliás, informado no MEMO Nº 216/2008 - DILIC à fl. 453 e confirmado pelo Relatório de Vistoria juntado às fls. 455/456.e representantes do Parquet federal, a municipalidade e a SABESP, quando ainda pendia decisão de primeira instância sobre o destino do acrescido de marDestarte, explica-se a falta de manifestação expressa do IBAMA a respeito de seu ingresso na lide, que, de maneira objetiva e específica, não apontou qualquer desconformidade com o projeto então analisado, frise-se, de menor impacto do que aquele apresentado por ocasião do Museu Pelé. Fosse o caso, provavelmente adviria sua opção em coadjuvar a parte autora; e sob ameaça de suposta condenação, à qual se agrega a ausência de fundamentos de fato concretos relacionados a novos possíveis licenciamentos para o local, não haveria como pretender ingressar no pólo passivo. Assim sendo, guardada a relação de dependência entre os feitos, e com o propósTais aspectos, ainda que de modo não exauriente, foram tratados

no bojo da Ação Civil Pública nº 2005.61.04.002373-3, e em singela análise, relacionam-se ao cumprimento da decisão judicial irrecorrida e aos termos da sentença ali prolatadas. Deveriam, assim, se desenvolver naqueles autos as controvérsias a respeito da execução do projeto homologado, mostrando-se, portanto, imprópria e inadequada a presente ação. Por tais fundamentos, ausente o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Antos e impossibilidade jurídica do pedido. Vencidos o Ministério Público Federal e a União Federal, não estão sujeitos ao pagamento das verbas de sucumbência. Outra parte. O autor deve ser titular do interesse afirmado na pretensão, enquanto o réu o titular do interesse que se P.R.I.Santos, 09 de junho de 2010. imprescindível discussão para um outro futuro EIA/RIMA, que cuidaria da viabilidade da remoção da plataforma e dos correspondentes impactos relacionados ao serviço prestado pela SABESP, ao destino dos dejetos, ao ambiente marinho, biológico e urbano, aos gastos públicos, ao comprometimento orçamentário de sua retirada, etc. Mas, de acordo com o EIA/RIMA existente restou por demais aclarado que os custos ambientais de sua permanência são inferiores aos de sua remoção. Por oportuno, ressalto que ao cotejar o pedido de remoção da área A deduzido na presente com a afirmação encontrada na petição inicial de outra Ação Civil Pública (fls. 32/45) ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Município de Santos, da Construtécnica Engenharia Ltda., do Estado de São Paulo e da União Federal (autos nº 2003.61.04.001402-4 - 1ª Vara Federal em Santos), o então autor ali afirmou, in verbis: No início, tratava-se de um aterro provisório, para a execução da obra. Verificada a inviabilidade da sua remoção, a plataforma acabou se integrando no contexto da estrutura urbana da cidade, tornando-se definitiva. (fl. 36) Na mesma trilha, torna-se relevante trazer à baila a assertiva da União Federal nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.61.04.008242-0 (1ª Vara Federal em Santos - M.P.F. x IBAMA e União Federal), na qual, como ré, alegou que a plataforma do emissário submarino perdeu a condição de bem de uso comum do povo, em razão de ter sido incorporada à paisagem urbana da região. Todos esses motivos se mostram suficientes para desacolher o pedido de recomposição da área A ao estado anterior à construção da plataforma, ainda que condicionada a análise detalhada através de EIA/RIMA sobre a viabilidade de remoção da plataforma, segundo parâmetros de segurança ambiental. Assim, não prospera o pedido formulado no item 1.2.c. Mas não é só. A tramitação do feito foi consumida em grande parte para dirimir conflitos derivados da realização de tradicional festa benemerente sobre a plataforma, pois em pedido liminar, já se objetivava impedir o Município de Santos de promover ou consentir com quaisquer eventos que envolvam construções sazonais ou permanentes, (...). Deferido o pleito pelo MM. Juiz Federal que atuou em minha ausência, ante a inúmeros apelos pela sua revogação, reputei designar audiência para tratar especificamente dessa questão. Enquanto permanecia a incerteza sobre qual seria a medida mais adequada à destinação da área (permanência ou remoção), este Juízo, defronte de questão polêmica e inquietante que se arrasta no seio da comunidade local por mais de 30 (trinta) anos, e imbuído no dever de examinar os pedidos liminares, tentou a conciliação das partes, como forma de alcançar a rápida solução do litígio e a pacificação social (CPC, artigo 125, II e IV). Por meio de composição logrou-se viabilizar a realização da Festa Inverno no ano de 2006. Nessa toada, considerei salutar designar nova audiência, estimulando, no interregno, a conformação dos pedidos entre as partes. Depois de travados exaustivos debates judiciais e extrajudiciais, em audiência realizada no dia 18 de setembro de 2006, infrutífera a composição, ante o interesse local, proferi decisão autorizando o encaminhamento do Projeto de Reurbanização da Plataforma do Emissário Submarino, elaborado pelo renomado arquiteto Rui Otake, a pedido da Prefeitura Municipal de Santos. Foram ressalvadas, no entanto, a adoção de todas as medidas necessárias para o atendimento das posturas ambientais, além daquelas indispensáveis à cessão do imóvel pela co-autora ao Município de Santos. De acordo com o projeto apresentado naquele ato, a instalação de um parque público, nos moldes como planejado, satisfazia a diversos pedidos liminares relacionados com a urbanização da área, não representando ofensa aos artigos 11, 4º e 41, 1º, da Lei nº 9.636/98. Tampouco representava ofensa aos termos da sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção, nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.61.04.008242-0, mais tarde reformada pela E. 3ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal, à apelação do IBAMA e à remessa oficial, ao acolher a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. (AC 1152628/SP - Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, 3ª Turma do E. T.R.F. da 3ª Região) Igualmente, a instalação de um parque público no local satisfazia à vontade popular, conforme resultados colhidos em pesquisa de opinião pública realizada durante a Festa Inverno/2006, e durante a qual houve também exposição do referido projeto. Todos esses aspectos podem ser confirmados no termo de audiência juntado às fls. 560/564, que abriga decisão irrecorrida. Tendo o Município de Santos assumido a responsabilidade pela urbanização do terreno, sobreveio a deliberação administrativa da SABESP de participar do custeio da obra em conjunto com a Prefeitura Municipal, favorecida pelo repasse de recursos do Governo do Estado de São Paulo. Em respeito àquela decisão, o projeto de urbanização foi regularmente examinado pela co-autora e pelo IBAMA. Satisfeitas as exigências legais destacadas por este Juízo, consumou-se a cessão da área pela União Federal ao Município de Santos, que obteve a renovação de licença prévia, bem como expedição de licença de instalação por parte da autarquia. Tratada a Plataforma do Emissário Submarino como terreno acrescido de marinho, mostra-se legítima a autorização da cessão de uso gratuito ao Município de Santos pela Portaria nº 264, de 15 de agosto de 2007 (DOU, de 16/08/2007, página 50) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que destinou o bem à implantação de projeto paisagístico, urbanístico e de equipamentos de lazer comunitário, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data de assinatura do respectivo contrato, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos. Por meio do OFÍCIO Nº 92/2008 - DILIC/IBAMA, que se encontra às fls. 67/143 dos autos de Ação Civil Pública, a qual guarda relação de dependência com a presente demanda, Processo nº 2008.61.04.002724-4, o Sr. Diretor de Licenciamento Ambiental encaminhou ao Ministério Público Federal cópia dos documentos relacionados ao processo de licenciamento ambiental da reurbanização do imóvel. Analisando o mencionado processo de licenciamento, que integra os autos da ação coletiva supramencionada, pude constatar que o

Município de Santos, uma vez realizada audiência pública (fls. 789/799), logrou a renovação da Licença Prévia nº 169/2004, então deferida para a construção do Museu Pelé (excluído do atual projeto), que representava intervenção de maior impacto do que o atual empreendimento. Daí a sobrevivência da Licença de Instalação nº 475/2007, de 19/11/2007 concedida pelo IBAMA (fls. 1.216/1.217) e relativa à implantação do Projeto de Reurbanização da Plataforma do Emissário Submarino na Praia do José Menino. (destaquei) Exceto quanto à obrigação de custeio, a decisão em comento atendeu aos pedidos liminares dirigidos contra a SABESP, tal como declinados nos itens 1.1 e 1.2. a, relativamente às áreas A e B, contentando, em parte, os pleitos ali formulados. Levando em conta também a pretensão de que o MUNICÍPIO DE SANTOS não desse às áreas A e B destinação incompatível com as características de praia e mar, o projeto arquitetônico do Parque Público As Ondas - Santos 21, que, inclusive, prevê a integração da área B à praia, satisfazia, igualmente, a primeira parte do pedido deduzido no item 2.1, esgotando, naquilo que não toca à remoção da plataforma, o que foi postulado no item 2.2.; prejudicado, pois, o pleito subsidiário. Como bem asseveraram os autores, a praia e o mar são bens comuns do povo por definição constitucional e legal. Em sintonia à esta definição, a Lei nº 7.661/88, que assegura, sempre, livre e franco acesso a eles, em qualquer direção e sentido, vedando, por isso, cessões. Excetua-se a cessão, entretanto, quando houver finalidade específica que não possa ser realizada em outro local e que seja indispensável para a adequada fruição da área por toda a população, indistintamente. Sendo incontestes tais premissas a elas agrego o fato de a denominada Plataforma do Emissário Submarino de Esgotos, apesar dos vícios citados, ter sido integrada ao patrimônio da União Federal, classificando-se como terreno acrescido de marinha, o que revela certo caráter de definitividade, ante a indefinição atemporal de sua remoção. A finalidade específica que foi dada a área, assegura que a destinação estabelecida na Portaria nº 264, de 15 de agosto de 2007 não poderia ter sido realizada em outro local, tornando indispensável a adequada fruição por toda a população, sem qualquer distinção. Uma vez consumada a execução do projeto de reurbanização, eventos que envolvam construções sazonais ou permanentes, nos moldes combatidos na presente demanda, sejam eles promovidos pela Prefeitura Municipal de Santos ou por terceiros, mostram-se incompatíveis com a atual destinação dada área. Não se justifica, de modo algum, seja o Chefe do Poder Executivo Municipal alertado por eventual ato de improbidade administrativa, porquanto adstrito aos termos do contrato de cessão. Da maneira como foi repensada e redefinida, a plataforma do emissário submarino, não se apresentará degradadora e danosa à paisagem notável de praia e mar, porque ultrapassados o estado de abandono, o descaso e a destinação indevida do imóvel. O projeto do Parque Público As Ondas - Santos 21, analisado pela União Federal e pelo IBAMA, beneficiará a plataforma com elementos que se harmonizam com a paisagem notável, valorizando um dos pontos de maior beleza natural da região. Sua revitalização e integração ao contexto urbano, como opção turística e de lazer comunitário, simboliza e realiza os anseios de conservação e melhoria da qualidade ambiental. Sendo assim, não é ilegal a sua permanência. E também não é ilegal, porque a titular do domínio e co-autora autorizou de forma regular a destinação paisagística e urbanística da área, cuja responsabilidade, inequivocamente, é do Município de Santos, cessionário do bem. Destarte, à luz do disposto no artigo 462 do C.P.C., configura-se a perda superveniente do interesse de agir em relação às sobreditas pretensões. Por fim, sintetizando o litígio, mostrou-se inequívoco que a plataforma sobre o emissário submarino de esgotos é o resultado indesejado de um projeto de saneamento básico revolucionário para a região à época em que executado. A princípio denominada aterro, mais tarde, passou a integrar os bens da União, classificando-se como terreno acrescido de marinha. E isto, com o beneplácito do ente federal, titular do domínio, a quem compete fiscalizar as atividades potencialmente degradadoras ou que venham a causar impactos significativos na praia e no mar. Na condição de litisconsorte ativa, deixou a União Federal de especificar e detalhar as situações reveladoras de descumprimento às regras ambientais por parte da SABESP, notadamente com relação à ampliação da tubulação, instalação de difusores, obras de manutenção e conservação do emissário submarino aventados nos autos e capazes de justificar o pedido de licenciamento. Daí, provavelmente, o caráter condicional estampado na lide: a incerteza de acontecimento futuro. Entretanto, ao longo de mais de 30 (trinta) anos de sua existência, a realidade não mostrou a adoção de qualquer medida ou atividade direcionadas à remoção do aterro. Ao revés, sempre foram implementadas ações no sentido de sua permanência, sejam por razões técnicas afetas ao serviço de saneamento prestado, ou por razões meramente especulativas. Assim, sem prejuízo do EIA/RIMA já existente, o próprio tempo comprovou a inviabilidade da restauração da paisagem natural ao estado anterior à obra. Cabe agora, transcender os impactos negativos, aplicando-se ação compensatória. É o que exprime a construção de um parque público, o destino mais razoável a ser dado à área, onde foram depositados novos valores, que, para serem verdadeiros, devem ser compartilhados por toda a coletividade. Por tais fundamentos, julgo: I. em relação a SABESP : a) extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI cc 462 do C.P.C., os pedidos de condenação de obrigação de fazer de recomposição da Área B ao estado natural anterior à construção do emissário, tal como declinado no item 1.1., bem como de manter a Área A nas condições e com as ressalvas deduzidas no item 1.2 a ; b) extinto o processo sem resolução de mérito o pedido de licenciamento formulado no item 1.2.b, com fulcro no artigo 267, VI do C.P.C., revogando, pois, a liminar concedida. c) improcedente a pretensão de recomposição da área A ao estado anterior à construção da plataforma; II. em relação ao MUNICÍPIO DE SANTOS : a) extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI cc 462 do C.P.C., o pedido de condenação de obrigação de não fazer formulado no item 2.1, consistente em abster-se de dar às áreas A e B destinação incompatível com as características naturais do local, bem assim a determinação para impedir a promoção ou consentimento de serem realizados eventos que envolvam construções sazonais ou permanentes. Igualmente, declaro extinto o processo quanto ao pleito de condenação atinente à fiscalização de terceiros para que não promovam tais atividades no local, com o alerta requerido em face do Chefe do Executivo Municipal. b) extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI cc 462 do C.P.C., a pretensão deduzida no item 2.2 de promover a retirada da edificação construída na praia junto à área B e restauro de

referida área às condições naturais. Vencidos o Ministério Público Federal e a União Federal, não estão sujeitos ao pagamento das verbas de sucumbência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Civil Pública nº 2008.61.04.002724-4.P.R.I.Santos, 17 de novembro de 2008. Com efeito, vale ressaltar que em audiência realizada no dia 18 de setembro de 2006, foi autorizado judicialmente o encaminhamento do Projeto de Reurbanização da Plataforma do Emissário Submarino, impondo-se, entretanto, a adoção de todas as medidas necessárias ao atendimento das posturas ambientais, além daquelas indispensáveis à cessão do imóvel pela União Federal ao Município de Santos. De acordo com o projeto apresentado naquele ato, a instalação de um parque público, nos moldes como planejado, atendia a vontade popular, satisfazendo, igualmente, a diversos pedidos liminares relacionados à urbanização da área; não representava ofensa aos artigos 11, 4º e 41, 1º, da Lei nº 9.636/98, tampouco à sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.61.04.008242-0. Todos esses aspectos podem ser confirmados no termo de audiência juntado às fls. 55/59, que abriga decisão irrecorrida. Em respeito àquela decisão, as obras de instalação do parque foram regularmente precedidas das exigências legais, notadamente, a cessão da área pela União Federal e emissão de licença ambiental por parte do IBAMA, que examinaram o projeto. Às fls. 1.205 e 1.206 dos autos da ação civil pública nº 2005.61.04.002373-7, encontra-se a PORTARIA Nº 264, de 15/08/2007 (D.O.U., Seção I, de 16/08/2007), expedida pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, autorizando, ao Município de Santos, a cessão de uso gratuito do terreno acrescido de marinha em comento, pelo prazo de 10 (dez) anos, prorrogável por iguais e sucessivos períodos. Estabeleceu que o imóvel destina-se à implantação de projeto paisagístico, urbanístico, e de equipamentos de lazer comunitário, o que pode ser confirmado pela Certidão nº 001/2008 (fls. 553/556). Por meio do OFÍCIO Nº 92/2008 - DILIC/IBAMA (fls. 67/143), o Diretor de Licenciamento Ambiental encaminhou ao Ministério Público Federal cópia dos documentos relacionados ao processo de licenciamento ambiental da reurbanização do imóvel. A LICENÇA DE INSTALAÇÃO Nº 475/2007, de 19/11/2007 concedida pelo IBAMA (fls. 77), refere-se à implantação do Projeto de Reurbanização da Plataforma do Emissário Submarino, na Praia do José Menino, sendo certo que o município já havia comprovado na sobredita ação coletiva a sua obtenção. Analisando os documentos relacionados ao mencionado processo de licenciamento, pude constatar que o Município de Santos logrou a renovação da Licença Prévia nº 169/2004 (fl. 68 e 81), então deferida para a construção do Museu Pelé (excluído do projeto), que representava intervenção de maior impacto que o atual empreendimento. Alcançou a licença de instalação do parque público após ter atendido e regularizado diversas condicionantes, bem como justificado outras que foram acolhidas. Daquele processo mostra-se oportuno destacar: a) a obra/aterro da plataforma do emissário não é objeto de licenciamento ambiental pela CETESB (fl. 89); b) informação da Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de Proteção de Recursos Naturais sobre a obra da plataforma do emissário ter sido realizada em 1974, antes da exigência de licenciamento ambiental no DAIA (fl. 92); c) anuência da SABESP para intervenções sobre a plataforma do emissário submarino, pois o empreendimento analisado não causa interferência nos equipamentos ali instalados... como também não impede futuras intervenções no emissário submarino (fl. 95); d) Relatório Técnico detalhando dos programas e medidas no EIA (fls. 97/99); e) Programa de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (fls. 105 a 116); f) OFÍCIO nº 371/2007 - CGTMO/DILIC/IBAMA que trata do exame de isenção do pagamento de medida compensatória, porque a obra em tela, mesmo quando o projeto previa a construção do Museu Pelé, não apresenta o potencial de gerar impactos regionais ou nacional. E, com as alterações propostas pela Prefeitura Municipal de Santos e a desistência da construção do Museu Pelé, o projeto ficou ainda mais simples, o que motivou a DILIC, pelo Ofício nº 331/2007 - DILIC/IBAMA, a apresentar à Prefeitura de Santos a sugestão de que esta realizasse uma avaliação da competência para o licenciamento do referido empreendimento, assumindo, se fosse o caso, a sua condução. (fl. 126 - destaquei); g) a INFORMAÇÃO Nº 038/2007 - COTRA/CGTMO/DILIC, que trata de incluir na licença a assinatura de Termo de Compromisso, como forma de atender a condicionante de cumprimento de compensação ambiental, permitindo, assim, a continuidade do processo de licenciamento, independentemente da pronta decisão da PROGE, que definirá se cabe ou não a cobrança da compensação ambiental (fl. 127); h) OFÍCIO Nº 138/2008 - DILIC/IBAMA (fl. 128), anexando Justificativa e Alteração de Uso (fl. 131), bem como Memorial Descritivo de Arquitetura referente à reurbanização da Plataforma do Emissário Submarino na Praia do José Menino (fls. 133/142), protocolizados no Instituto em 19/04/2007. A Prefeitura Municipal de Santos, por meio de sua Secretaria de Planejamento justificou a alteração de uso nos seguintes termos (fl. 131): A Prefeitura Municipal no exercício de 2003 iniciou o licenciamento ambiental para a instalação do Museu Pelé na Plataforma do Emissário Submarino, decorrente de liminar imposta pela Justiça, em Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal. Logo após a licença prévia de instalação emitida pelo IBAMA em 2004, o Sr. Edson Arantes do Nascimento, Pelé, anunciou a desistência de ceder seu acervo para o Museu proposto pela Municipalidade, neste local. Em decorrência do impasse da obtenção da licença ambiental e desistência de Pelé, a Prefeitura iniciou em 2006 discussões junto com representantes do Ministério Público Federal para viabilizar a urbanização do local, com o objetivo de criar uma área de lazer para a população, dando assim uma destinação para a plataforma. Porém o projeto deveria atender princípios contidos na petição original da Ação Civil Pública considerando a possibilidade de ser necessária, no futuro, a remoção da plataforma. Portanto, foi recomendado que a intervenção proposta deveria ser harmônica com o jardim da orla da praia existente, e somente possuísem equipamentos públicos estritamente indispensáveis para a fruição da área pela população, essa proposta foi uma saída conciliatória com a finalidade de atender melhor o interesse público. Sendo assim, a Prefeitura juntamente com a Sabesp passaram a buscar soluções conjuntas na elaboração de projeto paisagístico, visando atender esse interesse público, como também adotar posturas ambientais adequadas. Para isso foi contratado o renomado Arq. Ruy Otake que elaborou o projeto urbanístico denominado As Ondas - Santos 21, que contempla a criação de grande área de lazer contendo: área de convívio, ginástica, jogos, aulas de arte ao ar livre, pescaria, Museu do Surf, sanitários, sede administrativa, pista de

skate, pista de Cooper, ciclovia, arquibancada para observar a prática do surf, jardins e esculturas. Esse projeto irá elevar a qualidade de vida e lazer da população, transformando essa área que atua

0006567-68.2008.403.6104 (2008.61.04.006567-4) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP188088 - FELIPE JOW NAMBA) X EXPOTUNA IMP/ E EXP/ LTDA ITA FISH(SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

0001838-96.2008.403.6104 (2008.61.04.001838-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALMIR FORTES(SP127305 - ALMIR FORTES)

Fls. 321: Expeça-se ofício à CEF solicitando informações acerca do cumprimento do determinado às fls. 295. Aguarde-se a respostas aos ofícios expedidos. Oportunamente, expeça-se ofício ao d. Juízo de Direito de Primeira Vara Cível de Mongaguá. Int. e cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0018805-95.2003.403.6104 (2003.61.04.018805-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007241-22.2003.403.6104 (2003.61.04.007241-3)) CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA(Proc. DR. PEDRO AUGUSTO PEREIRA E Proc. DR. ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO) X WALL MART(SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI E Proc. ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA)

Fls. 272: Defiro, como requerido. Int.

DESAPROPRIACAO

0001811-26.2002.403.6104 (2002.61.04.001811-6) - MUNICIPIO DE IGUAPE(SP095640 - CLAUDIO CESAR CARNEIRO BARREIROS E Proc. ESTELA BRAGA CHAGAS) X DONIZETE FERREIRA LOPES(SP025946 - NELSON RIBEIRO)

À vista do silêncio das partes, tornem os autos ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

0010881-67.2002.403.6104 (2002.61.04.010881-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP174208 - MILENA DAVI LIMA E Proc. DRA. ANGELA REGINA C. DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(SP100593 - NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO E SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E Proc. DRA. JUSSARA RODRIGUES DE MOURA)

Embargos de Declaração Embargante: MUNICÍPIO DE SANTOS Ação ordinária nº 2002.61.04.010881-6 Vistos em embargos declaratórios. Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Aduz o embargante que a sentença de fls. 820/829 incorreu em contradição e omissão ao julgar parcialmente procedente o pedido inicial, porquanto é vedado ao Poder Judiciário, de ofício, converter uma instituição de servidão de passagem em desapropriação, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes, sendo que em nenhum momento o Município concordou com a referida transformação. Além disso, acrescenta ser inviável [...] o pagamento de qualquer indenização, seja a título de desapropriação ou servidão, pois, de fato, a passagem não retirou a utilização da propriedade por parte da União Federal, além do que, trouxe proveito a ambos os entes políticos e clara valorização do bem público federal. É o breve relato. Decido. Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desta magistrada acerca dos fundamentos que implicaram na procedência parcial do pedido. Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. In casu, restaram abordadas todas as questões necessárias à integral solução do litígio, representando, pois, os argumentos deduzidos no recurso em apreço, nítido intento do embargante de obter a alteração do decidido, o que não é possível pela via recursal eleita, conforme já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R.I. Santos, 31 de maio de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0001564-69.2007.403.6104 (2007.61.04.001564-2) - ERNST ROBERT GERHARD WALKER(SP008777 - ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES E SP150586 - ALBERTO LOURENCO RODRIGUES NETO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130513 - ALEXANDRE MOURA DE SOUZA E SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 547/551: Defiro a devolução do prazo, como requerido. Int.

0012082-21.2007.403.6104 (2007.61.04.012082-6) - UNIAO FEDERAL(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA) X OSWALDO PEREIRA SOARES - ESPOLIO X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X JOSE PEREIRA SOARES JUNIOR X CELESTE NASCIMENTO SOARES X PAULO FERREIRA CORTEZ X MAGDALENA SOARES CORTEZ X CARLOS FRANCISCO SOARES X CELIA APARECIDA DA SILVA

SOARES X OSWALDO JOSE SOARES X FRANCISCA BONAVITA SOARES X WANDA DA SILVA SOARES RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO X WALDEMAR PEREIRA SOARES JUNIOR X MEIRE SILVA DOS SANTOS SOARES X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X JOSEFA DA SILVA SOARES X NILDO SERPA CRUZ X AYMAR DE LIMA CRUZ X FRANCISCO LIMONGI FRANCA X MARIA ZAIRA ALVES FRANCA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO E SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP012448 - ALTAMIRO NOSTRE) X ELVIRA SOARES PRESTES - ESPOLIO X LUIZ LEITUGA PRESTES X NATALIA PEREIRA SOARES X SOFIA SOARES BARREIROS X ODETE SOARES BARREIROS FACONTI X OSMAR SOARES BARREIROS JUNIOR(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X ELIANE LEAL BARREIROS CUNHA X ELIDA BARREIROS GONCALVES X RICARDO LEAL BARREIROS X JOSE ROBERTO BACCARAT(SP086470 - JOSE ROBERTO BACCARAT)

Fls. 1520/1521: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0001846-39.2009.403.6104 (2009.61.04.001846-9) - UNIAO FEDERAL(SP015002 - JOSE JORGE DE OLIVEIRA BRAGA E SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP012448 - ALTAMIRO NOSTRE E SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X OSWALDO PEREIRA SOARES - ESPOLIO X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X ELVIRA SOARES PRESTES - ESPOLIO X LUIZ LEITUGA PRESTES X JOSE PEREIRA SOARES JUNIOR X CELESTE NASCIMENTO SOARES X PAULO FERREIRA CORTEZ X MAGDALENA SOARES CORTEZ X CARLOS FRANCISCO SOARES X CELIA APARECIDA DA SILVA SOARES X OSWALDO JOSE SOARES X FRANCISCA BONAVITA SOARES X WANDA DA SILVA SOARES RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO X WALDEMAR PEREIRA SOARES JUNIOR X MEIRE SILVA DOS SANTOS SOARES X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X NATALIA PEREIRA SOARES X SOFIA SOARES BARREIROS X ODETE SOARES BARREIROS FACONTI X OSMAR SOARES BARREIROS JUNIOR X ELIANE LEAL BARREIROS CUNHA X ELIDA BARREIROS GONCALVES X RICARDO LEAL BARREIROS X JOSE ROBERTO BACCARAT X NILDO SERPA CRUZ X FRANCISCO LIMONGI FRANCA

Vistos em Inspeção. Aguarde-se o decurso do prazo legal para eventual manifestação do DNIT. Após, abra-se vista dos autos a União Federal. Oportunamente, apreciarei os pedidos de fls. 1145/1146 e 1148. Int.

IMISSAO NA POSSE

0011924-92.2009.403.6104 (2009.61.04.011924-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP291166 - ROBERTO ROGERIO CAMPOS FILHO) X REINALDO CALIL PIOLOGO X SONIA AUGUSTO DA COSTA PIOLOGO(SP161714 - CRISTINA BESTILLEIRO MAGARIÑOS)

Concedo aos réus os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, anotando-se. Dê-se ciência à CEF da manifestação de fls. 59/60. Após, venham conclusos para sentença. Int.

USUCAPIAO

0206114-80.1994.403.6104 (94.0206114-2) - SOCIEDADE AMIGOS DO RESIDENCIAL VIAREGGIO(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E Proc. MAURICIO JORGE DE FREITAS) X MOACYR DE ARRUDA MALHEIROS X MATHILDE BESOTI MALHEIROS X CONDOMINIO RESIDENCIAL VIAREGGIO X JULIO DE TOLEDO AGUIAR X ARLINDO AGUIAR JUNIOR-ESPOLIO(Proc. DILMAR DERITO) X FERNANDES ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A(Proc. DRA. PRISCILA ESCABIA DE OLIVEIRA E SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BEATRIZ DAS NEVES FERNANDES(Proc. APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA E Proc. DR. LUIZ ANTUNES CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DR. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X ANTONIO AGUIAR FILHO(Proc. NORBERTO MOREIRA DA SILVA)

Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Aduz a embargante que a sentença de fls. 1460/1475 incorreu em omissão quanto à dimensão da área afeta ao terreno de marinha, salientado na parte afeta à fundamentação, entretantes não consignado na parte dispositiva. É o breve relato. Decido. Não assiste razão ao embargante, pois a decisão embargada não padece do vício apontado. Aliás, muito clara a sentença que julgou procedente em parte a pretensão, fazendo constar na parte dispositiva a área de marinha (fls. 1474/1475), nos seguintes termos:(...) 2) Transcrição nº 26.277, de 11/07/1970, Matrícula 171.372, e 17/03/1993, do Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaém, que passará assim a se descrever: Partindo de um ponto designado pela letra C, situado sobre o alinhamento predial norte da Avenida Governador Mário Covas Jr., antiga Avenida Beira Mar, distante 30,44m da confluência desta com a Avenida Reinaldo Reis, antiga Rua Bandeirantes, segue pelo azimute 259°0805 e distância de 29,99m acompanhando referido alinhamento até alcançar o ponto D, situado na intersecção do citado alinhamento predial com a divisa lateral leste da área ora descrita; do ponto D deflete à direita e segue pelo azimute 327°4726 e distância de 112,91m acompanhando a citada divisa lateral oeste até alcançar o ponto H, confrontando do ponto D ao ponto H com área usucapida por Vitória Maria dos Passos e outros, que atualmente consta pertencer à Antonio de Aguiar Filho e ao Espólio de Arlindo de Aguiar Jr.; do ponto H deflete à direita e segue pelo azimute 81°2207 e distância de 30,16m acompanhando a linha de divisa de fundos da área ora descrita até alcançar o ponto G, situado na intersecção da citada linha de divisa de fundos com a divisa lateral leste da área ora descrita, dividindo do ponto H ao G com imóvel registrado em nome de Moacyr de Arruda Malheiros e s/m

Mathilde Begotti Malheiros; do ponto G deflete à direita e segue pelo azimute 147°59'37" e distância de 111,76m acompanhando a referida divisa até alcançar o ponto C, de partida, confrontando do ponto G ao C com o imóvel de nº 137 da Avenida São Paulo, antiga Avenida do Telégrafo, onde encontra-se edificado o Conjunto Residencial Viareggio, encerrando o perímetro ora descrito uma área de 3.119,76m sendo 3.051,01m de terreno alodial e 68,75m de terreno de marinha. (negritei) Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.Santos, 02 de junho de 2010.

0003825-80.2002.403.6104 (2002.61.04.003825-5) - JOAO VICK(SP051191 - DANIEL MARIO RIBEIRO) X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO(SP264001 - PAULO SERGIO DIAS SANTANA JUNIOR) X EMPRESA TERRITORIAL E CONSTRUTORA OASIS LTDA(SP200428 - ENDRIGO LEONE SANTOS) X AGROESTE S/A X UNIAO FEDERAL X MIDORI KAJIKAWA MATSUBASHI(SP082006 - FRANCISCO CLARO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, Cuida-se de ação de usucapião na qual se pretende o domínio da parte ideal correspondente a 0,53% (registro 40) do imóvel referente à Matrícula 89.215, denominada UMBU V. Estrada Municipal do UMBU, Sítio Umbu, Bairro do Umbu, Município de Iguape. Insurge-se a União Federal contra a procedência do pedido sustentando, em contestação, que a área sobre a qual recai a pretensão do autor, confronta com terrenos marginais do Rio Ribeira de Iguape, de propriedade da União. A co-ré Empresa Territorial e Construtora Oásis Ltda., citada como confrontante, devido a extensão das terras, requer a realização de perícia no local a fim de que se demarque a extensão da área usucapienda e para avaliar se o pedido do autor invade área de sua propriedade. No caso, antes de apreciar o mérito da questão, entendo imprescindível a realização da perícia, como requerida pela co-ré, para fins de esclarecimento de confrontações, verificação da existência de terrenos de marinha e áreas reservadas de margens de rios navegáveis e para que a fundamentação da decisão final não seja firmada à base de presunções, tanto para proceder como para negar o pedido. Assim, defiro a produção de prova pericial requerida pela co-ré Empresa Territorial e Construtora Oásis Ltda., nomeando para tanto, o Sr. José Eduardo Narciso como perito judicial, devendo ser intimado por carta, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, estime seus honorários, justificada e discriminadamente, que serão adiantados pela parte que a requereu, nos termos do disposto no artigo 33 do Código de processo Civil. Intimem-se as partes para ofertarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Int.

0008370-78.2002.403.6110 (2002.61.10.008370-3) - BENEDITO BARBOSA DE ANDRADE(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO CULTURAL PALMARES X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pela Fundação Cultural Palmares - FCP. Int.

0009082-52.2003.403.6104 (2003.61.04.009082-8) - ARLINDO QUIRINO DA SILVA X MARIA DE JESUS DA SILVA X JORGE MARTINS RODRIGUES X VIRGINIA DE ALMEIDA RODRIGUES X JOAO GONCALVES TEIXEIRA FILHO X VALDEMAR LAURENTINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO VIEIRA DE SA(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS)

Arbitro os honorários da Sra. Curadora de Ausentes em R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos). Requisite-se o pagamento. Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002749-50.2004.403.6104 (2004.61.04.002749-7) - MARLENE APARECIDA LEMBI AMBROSIO(SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO E SP111110 - MAURO CARAMICO) X ARNALDO ALVES DE ARAUJO - ESPOLIO (ODYSSEA DE ARAUJO COSTA)(Proc. EDGARD KATZWINKEL JUNIOR) X MARIA ROSA DE ARAUJO - ESPOLIO (ODYSSEA DE ARAUJO COSTA)(Proc. JOAO PAULO B. DE A. MARANHÃO E SP022344 - EDSON LUCINDO MOREIRA E SP258656 - CAROLINA DUTRA)

Vistos, etc. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada do valor apurado nos autos (fls. 569). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0003970-68.2004.403.6104 (2004.61.04.003970-0) - FERNANDO MARQUES CELLI X LUCIMARA SCHMIDT DELGADO CELLI(Proc. DR.PAULO HENRIQUE C. BARREIROS E SP095640 - CLAUDIO CESAR CARNEIRO BARREIROS) X ACILIO CANDIDO VENTURA X FRANCISCO ANDRIELLO X JOAO BENTO NEVES X MARIA ISABEL SOLER NEVES X JOSE CARLOS DA SILVA SOLER X ANA MARIA FRIGERI NOIOLA SOLER(SP263393 - ERIKA RAMOS ALBERTO) X UNIAO FEDERAL

FERNANDO MARQUES CELLI e LUCIMARA SCHMIDT DELGADO CELLI, qualificados nos autos, propuseram a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO, nos termos do artigo 550 do antigo Código Civil e 941 e seguintes do Código de Processo Civil, inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual - Comarca de Iguape/SP, pleiteando lhes seja declarado o domínio do imóvel localizado na Estrada Municipal dos Engenhos nº 2535, Bairro Costão dos Engenhos, Município de Iguape, Estado de São Paulo, alegando que exercem posse mansa, pacífica e ininterrupta, em continuidade à de seus antecessores, por mais de 20 (vinte) anos, sem qualquer oposição. Requerem, assim, sentença que sirva de título para a transcrição do domínio no competente Cartório de Registro de Imóveis, renunciando a pretensão quanto às faixas de terreno de marinha. Alegam os autores que o imóvel foi adquirido em 20 de maio de 2002, por meio de

Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, firmado com João Bento Neves, Ana Maria Isabel Soler Neves, José Carlos da Silva e Ana Maria Frigeri Noiola Soler. Estes, de seu turno, adquiriram o imóvel de Orlandino Adrião Costa e sua mulher, conforme escritura registrada junto à matrícula 15.796, do Cartório de Registro de Imóveis de Iguape. Relatam, contudo, que referida matrícula foi bloqueada por força de determinação do MM. Juiz Corregedor Permanente da Comarca de Iguape, no processo nº 96/92, fato que lhes impede a aquisição do domínio. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/32). Procedida à citação dos confrontantes Acílio Cândido Ventura e Francisco Andriello (fl. 48 verso), não se opuseram ao pedido de usucapião. Os antecessores João Bento Neves, Ana Maria Isabel Soler Neves, José Carlos da Silva e Ana Maria Frigeri Noiola Soler, manifestaram-se concordando com os termos da presente ação (fl. 43). Editais de citação dos réus em lugar incerto e demais interessados às fls. 42 e 64/66. Intimadas as Procuradorias do Município, do Estado e da União, apenas essa última demonstrou interesse na demanda, aduzindo que o imóvel usucapiendo abrange terrenos de marinha (fls. 67/76). Diante da intervenção da União no feito, os autos foram remetidos à Justiça Federal (fl. 100) e redistribuídos a esse Juízo, onde o ente federal assumiu o pólo passivo da lide, apresentando contestação (fls. 114/126). Houve réplica (fls. 131/142). O representante do Ministério Público Federal pugnou pela realização de perícia a fim de delimitar a área de marinha renunciada, ressaltando, ainda, a necessidade de demonstração das razões que ensejaram o bloqueio da matrícula do imóvel em questão (fl. 144). Instadas as partes a especificarem provas, requereram a realização de prova pericial, manifestando-se às fls. 146/148 e 156. Deferida a prova técnica (fl. 160), os demandantes apresentaram os quesitos de fls. 169/170, 174/175 e 270. Nomeada curadora especial aos réus citados por edital, houve contestação às fls. 262/266. Sobreveio Laudo Pericial (fls. 285/348), com o qual concordou a União Federal, com ressalvas (fls. 370/409). É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Trata-se de ação de usucapião de imóvel localizado Estrada Municipal dos Engenhos nº 2535, Bairro Costão dos Engenhos, Município de Iguape, Estado de São Paulo, por meio da qual os autores objetivam a declaração, por sentença judicial, de aquisição a título originário da propriedade. Fundamentam, os demandantes, seu pedido no fato de exercerem sobre o imóvel, por si e por seus antecessores, posse mansa, pacífica e ininterrupta por mais de vinte anos, nele realizando benfeitorias e recolhendo os impostos inerentes. Justificaram o ajuizamento da presente ação, aduzindo que a matrícula correspondente ao imóvel foi bloqueada por determinação do Juiz Corregedor Permanente da Comarca de Iguape, de modo a obstar a aquisição do domínio a título derivado. Cumpre ressaltar, de início, que embora seja desconhecido o real motivo do bloqueio da matrícula no serviço de Registro de Imóveis, sua existência não representa óbice ao pedido de usucapião. Trata-se de providência de cunho meramente administrativo, decorrente da constatação de vícios formais do próprio registro, cuja função primordial, sem impedir a usucapião, é acautelatória, de resguardo da boa-fé de eventuais terceiros interessados na aquisição derivada do imóvel (Cf. DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, R.T., 1987, Ementa nº 65). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: Usucapião especial urbano. Artigos 183 da Constituição Federal e 1.240 do Código Civil. Ausência de cerceamento de defesa. A irregularidade do loteamento e o bloqueio da matrícula não obstam o reconhecimento da usucapião, que é modo originário de aquisição da propriedade. Pedido juridicamente possível. Afastada a extinção do processo sem a resolução de mérito. Hipótese de aplicação do art. 515, 3o, do Código de Processo Civil. Ação procedente. Presença dos elementos indispensáveis, como a posse com intuito de dono por mais de cinco anos, sem interrupção ou oposição, para a sua residência e a da família. Recurso provido. (TJ/SP, Apelação Cível 994080403218, Relator Maia da Cunha, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de registro: 20/10/2008) Ação de usucapião. Indeferimento da inicial. Área registrada como parte de outra maior em condomínio com matrícula irregular bloqueada administrativamente, possibilidade de aquisição originária. Presença do interesse de agir. Recurso provido. (TJ/SP, Apelação Com Revisão 994990076860, Relator Antonio Celso Aguilar Cortez, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de registro: 21/08/2000) De outro lado, a União Federal ofereceu resistência à pretensão, alegando que o imóvel abrange terrenos de marinha, insusceptível de usucapião, por ser área de domínio público, nos moldes do art. 20, inciso VII, da Constituição Federal. Nos termos do art. 2º do Decreto-lei nº 9.706/46: Art. 2º São terrenos de marinha em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831: a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano. Com efeito, os próprios demandantes mencionam na petição inicial a existência de tais terrenos no local, renunciando, genericamente, a pretensão quanto as faixas de Terreno de Marinha (fls. 03/04), pois ainda não demarcada a linha do preamar médio de 1831. Fez-se necessária, assim, a realização de perícia a fim de verificar a exata delimitação do imóvel usucapiendo, procedendo-se à exclusão da área de domínio público renunciada. De acordo com o apurado em vistoria realizada pelo Sr. Perito, trata-se de um lote de terreno de formato retangular, situado em área suburbana do Município de Iguape/SP, localizado do lado esquerdo da Estrada Municipal dos Engenhos, tendo os fundos voltados para o Rio Ribeira do Iguape, o que confirma o alegado na inicial. Conforme dito acima, não havendo sido homologada a linha do preamar médio de 1831 (LPM) na região onde situado o bem, conseqüentemente, os terrenos de marinha não foram demarcados na localidade. Desse modo, procedeu o Sr. Perito à demarcação segundo metodologia divergente da Secretaria do Patrimônio da União, que considerou as marés mais altas para defini-la. Segundo o vistor judicial o bem usucapiendo não está abrangido por terrenos de marinha, mas apenas confronta com eles na parte do fundo do imóvel. Apartada controvérsia travada entre o expert e o assistente técnico da União sobre a metodologia empregada na delimitação da LPM, pois a questão não é objeto do presente litígio, certo é que em sua manifestação de fls. 371/409, o assistente

técnico considerou ser desprezível a diferença encontrada por ambos, concordando, assim, com o resultado obtido pelo perito judicial (fl. 371): C - RAZÕES DA CONCORDÂNCIA E DAS RESSALVASO I. Perito utilizou uma sistemática, descrita em seu ANEXO I, que não é a sistemática correta de determinação da Linha do Preamar Médio de 1831. Porém, como o imóvel se situa nas margens do Rio Ribeira de Iguape, as curvas de nível concentram-se no barranco do rio, existindo uma diferença desprezível entre a LPM calculada pelo I. Perito e a LPM 1831 demarcada de forma correta, neste caso específico. Deste modo o resultado obtido pelo I. Perito no Laudo é aceitável e representa corretamente a LPM 1831. (negritei) Em conclusão, destacou (fl. 376): 1 - De acordo com os elementos do processo e de outros utilizados conclui-se que a demarcação da LPM 1831 está correta no local do terreno usucapiendo. 2 - O I. perito demonstra em sua planta a existência de terrenos acrescidos de marinha. 3 - O I. perito desenhou e elaborou memorial descritivo excluindo os terrenos de marinha e seus acrescidos, podendo estes elementos ser (sic) utilizados para a titulação e registros almejados pelos Autores. Fixadas estas considerações preliminares, não restam dúvidas quanto à possibilidade de usucapião parcial do imóvel. Digo parcial porque, a despeito da renúncia relativa à área de domínio público na petição inicial, a descrição do imóvel no item 1 da exordial, bem como o memorial descritivo e a planta a ela juntados, referem-se a uma área de 3.515,33 m, não possuindo qualquer indicação quanto à faixa de terreno de marinha. A descrição correta do imóvel somente foi procedida pelo Sr. Perito judicial, segundo memorial descritivo de fls. 292/293 e planta de fl. 341: Um lote de terreno suburbano localizado na Estrada Municipal dos Engenhos, número 2.535, distante aproximadamente 700m da confluência da referida estrada com a Rodovia SP-222 Prefeito Casemiro Teixeira, no Município de Iguape - SP, originalmente registrado sob Matrícula número 15.796 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Iguape, assim descrito: inicia sua divisa no vértice 1, indicado em planta complementar a esse memorial, situado na interseção do alinhamento predial da Estrada Municipal dos Engenhos com o limite da propriedade de Francisco Andriello; a partir desse ponto 1, que possui coordenadas UTM N-7.272792,69, E-247.045,90, segue ao longo do alinhamento predial Estrada Municipal dos Engenhos, com distância de 16,00m e rumo de 58°22'19"NE, até o vértice 2 que possui coordenadas UTM N-7.272.801,08, E-247.059,52 e localiza-se na interseção do alinhamento predial da Estrada Municipal dos Engenhos com a divisa propriedade de Acilio Candido Ventura; deflete à esquerda e segue com distância de 184,19m e rumo 36°42'27"NW, onde confronta com a propriedade de Acilio Candido Ventura, até atingir o ponto 3 que possui coordenadas UTM N-7.272.948,92, E.246.949,67 e localiza-se na interseção da divisa da propriedade de Acilio Candido ventura e o limite de Terrenos de Marinha; deflete à esquerda com distância de 16,20m e rumo 44°14'33"SW, onde confronta com a faixa de Terrenos de Marinha, até atingir o ponto 4 que possui coordenadas UTM N-7.272.937,30, E-246.938,37 e localiza-se na interseção da faixa de terrenos de marinha com o limite da propriedade de Francisco Andriello; deflete à esquerda com distância de 180,21m e rumo 36°37'59"SE, onde confronta com o imóvel de propriedade de Francisco Andriello, até atingir o ponto 1 de início da descrição, encerrando uma área de 2.898,47m (Dois Mil, Oitocentos e Noventa e Oito Metros Quadrados e Quarenta e Sete Decímetros Quadrados). O imóvel possui benfeitorias e duas casas que totalizam 391,72 m de área construída. Encontra-se cadastrado como contribuinte da Prefeitura de Iguape sob número 51.0999.0113. Fixada a premissa acerca da possibilidade de ser usucapido o imóvel versado, cumpre perquirir se os autores exercem sua posse de forma mansa, pacífica e ininterrupta pelo prazo legal, com animus domini, preenchendo, assim, os requisitos necessários à prescrição aquisitiva. Nosso legislador preconizou no Código Civil de 1916 (art. 485) o seguinte preceito: Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno, ou não, de algum dos poderes inerentes ao domínio, ou propriedade. Ou seja, a posse é a exteriorização do pleno exercício da propriedade, não bastando a intenção subjetiva do agente de possuir a coisa como própria, mas a forma como o poder fático do agente sobre a coisa se revela ao mundo exterior. Impende ressaltar também, tratar-se a hipótese ora examinada de usucapião extraordinário, disciplinado no artigo 550 do antigo Código Civil e vigente à época da propositura da ação: Aquele que, por 20 (vinte) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de título de boafé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para transcrição no registro de Imóveis. Sob esse aspecto, em princípio, é possível abstrair a questão referente ao bloqueio da matrícula nº 15.796, conforme já apontado, não dispensando, porém, que seja perquirido se a posse dos demandantes, somada a de seus antecessores, se revela de forma mansa, pacífica e ininterrupta pelo prazo legal, com animus domini, preenchendo, destarte, os requisitos necessários para a prescrição aquisitiva. Referida matrícula aponta como proprietários do imóvel usucapiendo Orlandino Adrião Costa e sua mulher Maria Pereira Costa (fl. 12). Registra, ainda, que em 28 de junho de 1977, os proprietários transmitiram-no a João Bento Neves e a José Carlos da Silva Soler. Estes, por sua vez, venderam o imóvel aos autores, em 20 de maio de 2002, conforme demonstra o instrumento particular de compromisso de venda e recibo de pagamento de fls. 07/09 e 13. De outra parte, não houve qualquer oposição dos confrontantes à pretensão aquisitiva e os antecessores dos autores concordaram expressamente com os termos da presente ação (fl. 43). Resta demonstrada a contento a cadeia sucessória. Outrossim, inexistem nos autos certidões atestando a existência de ações reipersecutórias em relação ao bem objeto do litígio. Com a inicial vieram, ainda, memorial descritivo para conservação de residência edificada no terreno e projeto para legalização, bem como certificado de habite-se emitido pela Prefeitura Municipal de Iguape (fls. 14/16). Por fim, verifico que apesar de prosperar a pretensão dos autores, deverão os mesmos suportar o pagamento dos honorários periciais, em razão da necessidade do reconhecimento e delimitação dos terrenos de marinha renunciados na petição inicial. Diante de tais fundamentos, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a demanda para declarar, por sentença, em favor de FERNANDO MARQUES CELLI e LUCIMARA SCHIDT DELGADO CELLI, a usucapião do lote objeto da Matrícula nº 15.796, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Iguape, garantindo-lhes o registro na hipótese de já solucionado o bloqueio. Do contrário, que sirva este título como prenotação,

nos termos do artigo 214, 3º, da Lei nº 6.015/73. A descrição correta do imóvel passará a ser feita da seguinte forma: Um lote de terreno suburbano localizado na Estrada Municipal dos Engenhos, número 2.535, distante aproximadamente 700m da confluência da referida estrada com a Rodovia SP-222 Prefeito Casemiro Teixeira, no Município de Iguape - SP, originalmente registrado sob Matrícula número 15.796 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Iguape, assim descrito: inicia sua divisa no vértice 1, indicado em planta complementar a esse memorial, situado na interseção do alinhamento predial da Estrada Municipal dos Engenhos com o limite da propriedade de Francisco Andriello; a partir desse ponto 1, que possui coordenadas UTM N-7.272792,69, E-247.045,90, segue ao longo do alinhamento predial Estrada Municipal dos Engenhos, com distância de 16,00m e rumo de 58°22'19"NE, até o vértice 2 que possui coordenadas UTM N-7.272.801,08, E-247.059,52 e localiza-se na interseção do alinhamento predial da Estrada Municipal dos Engenhos com a divisa propriedade de Acilio Candido Ventura; deflete à esquerda e segue com distância de 184,19m e rumo 36°42'27"NW, onde confronta com a propriedade de Acilio Candido Ventura, até atingir o ponto 3 que possui coordenadas UTM N-7.272.948,92, E.246.949,67 e localiza-se na interseção da divisa da propriedade de Acilio Candido ventura e o limite de Terrenos de Marinha; deflete à esquerda com distância de 16,20m e rumo 44°14'33"SW, onde confronta com a faixa de Terrenos de Marinha, até atingir o ponto 4 que possui coordenadas UTM N-7.272.937,30, E-246.938,37 e localiza-se na interseção da faixa de terrenos de marinha com o limite da propriedade de Francisco Andriello; deflete à esquerda com distância de 180,21m e rumo 36°37'59"SE, onde confronta com o imóvel de propriedade de Francisco Andriello, até atingir o ponto 1 de início da descrição, encerrando uma área de 2.898,47m (Dois Mil, Oitocentos e Noventa e Oito Metros Quadrados e Quarenta e Sete Decímetros Quadrados). O imóvel possui benfeitorias e duas casas que totalizam 391,72 m de área construída. Encontra-se cadastrado como contribuinte da Prefeitura de Iguape sob número 51.0999.0113. Expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis de Iguape Santos, instruindo-o com cópia da presente sentença, do memorial descritivo e planta elaborada pelo Perito (fls. 292/293 e 341). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei.P.R. e Intimem-se.Santos, 02 de junho de 2010.

0013588-37.2004.403.6104 (2004.61.04.013588-9) - JITSUKO YANO X SERGIO LUIZ DE SOUZA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X GERALDA APARECIDA DA SILVA SOUZA X CAORU SASAKI X ESTELA SASAKI X DARCIO FRANCISCO MARCILIO X VERA LUCIA MOLINA MARCILIO X JAIME GONTIJO DE OLIVEIRA X LUZIA BESSA DE OLIVEIRA(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS E SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI) X MAR BELO S/C LTDA
Fls. 578: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0002860-97.2005.403.6104 (2005.61.04.002860-3) - RYOITI MIYANISHI - ESPOLIO X AKIE MIYANISHI(SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO E SP139611 - MARCOS ROBERTO ARANTES ALMEIDA) X LS LITORAL SUL ASSESSORIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X BALNEARIO STELLA MARIS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS AUGUSTO TELLES CORREA
Fls. 485/556: J. Manifestem-se as partes sobre o laudo. Fixo os honorários periciais em R\$ 1.056,60 (um mil e cinquenta e seis reais), no triplo do valor máximo previsto no Anexo II da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, considerando a complexidade do exame, o grau de especialização do perito e o fato de estar estabelecido em local distante da realização da perícia. Nos termos do art. 3º, 1º, da mesma resolução, comunique-se ao Corregedor Regional. Expeça-se requisição de pagamento. Int. e cumpra-se.

0008064-25.2005.403.6104 (2005.61.04.008064-9) - MANOEL MOTA BATISTA(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X ADEMIR FALBRIZ X PAULO FALBRIZ NETO X FRANCISCO FAUSTINO NETO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X UNIAO FEDERAL X HUGO ENEAS SALOMONE X LUCIO SALOMONE(SP272441 - FERNANDA REGINA MALAGODI AMIN) X MATILDE LETZEL DA SILVA - ESPOLIO X BENEDITO ROQUE DA SILVA - ESPOLIO X LUCIO SALOMONE(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS)
À vista das considerações do autor de fls. 789/793, revogo o despacho de fls. 787. Mantido o pólo ativo, prossiga-se, aguardando-se o cumprimento do determinado às fls. 737. Int.

0003558-69.2006.403.6104 (2006.61.04.003558-2) - JOSE DONIZETE RODRIGUES DE LIMA X SUELI APARECIDA DE MORAES(SP161789 - ADEMAR GARULI JUNIOR) X LOURDES DA SILVA DINIZ X JOAO MARCOS BUENO DE MORAIS X VALTER VERACI X NIASI MELHEN ABDO X SUELI APARECIDA DA CRUZ DE GALHARDO X JOSE DINIZ FLOR
Fls. 188/235: Concedo o prazo suplementar, improrrogável, de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do determinado às fls. 180. Revogo, pois, o despacho proferido à fl. 186. Int.

0009937-26.2006.403.6104 (2006.61.04.009937-7) - JOSE DOS SANTOS X MARIA GONZAGA ROSARIO DOS SANTOS(Proc. MARCOS ROBERTO R. MENDONCA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU X ANTONIO DIAS DE MORAES X GILMAR KLUGE X ROSANGELA ALVES DA SILVA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X LEUTFRIDO OSTI X OTHMAR KREUTZFELDT(SP263393 - ERIKA RAMOS ALBERTO)

Fls. 421/429: À vista das considerações do DNIT, defiro a substituição do pólo passivo, fazendo constar a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, em sua substituição. Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para manifestação da Prefeitura Municipal de Miracatu. Aprovo os quesitos das partes e indicação do assistente técnico da União Federal. Intime-se o Sr. Perito Judicial como determinado às fls. 402. Int.

0004226-06.2007.403.6104 (2007.61.04.004226-8) - CONGREGACAO CRISTA NO BRASIL(SP077148 - GILBERTO LOPES JUNIOR E SP148173 - SANDRO LUIZ FERREIRA DE ABREU) X WALDEMAR DE PAULA ORTIZ X ODETE HARRIS ORTIZ X HOMERO LEONEL VIEIRA - ESPOLIO(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X ODAIR DOS SANTOS X CELSO VIEIRA DE SOUZA

À vista do decidido pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região em sede de Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.011677-7, intime-se a autora a ofertar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo legal. Int.

0004331-80.2007.403.6104 (2007.61.04.004331-5) - VIRGINIA MARIA DOS SANTOS(SP115499 - ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA E SP170134 - LAUZERIA SILVESTRE DA SILVA) X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS) X MARLUCE PEREIRA DA SILVA X LEONILDO CANDIDO DE LUNA X ANGELICA SANTOS REIS X MARIA JOSE BATISTA DE LIMA

Fls. 248/252: Ciência à parte autora. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0009759-43.2007.403.6104 (2007.61.04.009759-2) - NEWTON RIBEIRO DE SOUZA - ESPOLIO X NEWTON ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA X SOLANGE ASTOLFO ISSAS RIBEIRO DE SOUZA X MARIA NEWCY RIBEIRO DE SOUZA(SP023550 - NEWTON ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA) X HELENA YUCO YABIKO X ARMANDO RODRIGUES MACEDO X ARNALDO RODRIGUES MACEDO X ELISEU DOS SANTOS PAULO X ANTONIO MORAES X JUSTINIANO DA SILVA PINTO X PAULO PEREIRA X GUALTER ANTONIO DOS SANTOS X FRIDA RICHTER X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X ANTONIO MIKAIL X HERMANTINA DE OLIVEIRA COUTINHO MIKAIL(SP263393 - ERIKA RAMOS ALBERTO) X UNIAO FEDERAL X EZEQUIEL CAMILO DA SILVA X JOSE PEDRO MARTINS X MEURA MARTINS VALADAO X MUNICIPIO DE ITANHAEM

O compulsar dos autos revela que não constam juntadas as certidões do Distribuidor Cível da comarca em que se situa o imóvel (Justiça Estadual e Federal), demonstrando inexistir ações possessórias durante o período prescricional em nome do autores e seus antecessores. Se positiva, necessária a juntada de certidão de objeto e pé. Intime-se a parte autora, portanto, a providenciar sua juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. No mais, entendo desnecessária a intimação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER, eis que como bem observado pelo Sr. Perito Judicial, o imóvel original foi seccionado pela Rodovia Padre Manoel da Nóbrega, SP-55, dividindo-o em duas glebas, denominadas Gleba 1 e 2, sendo que apenas o acesso ao imóvel faz-se pela Rodovia. O domínio das áreas adjacentes, ruas marginais, devidamente implantadas, Marginais ns. 3 e 4, essas, sim, áreas confrontantes com as glebas objeto do presente Usucapião, são do Município de Itanhaém, que devidamente intimado não contestou o feito. Int.

0012204-34.2007.403.6104 (2007.61.04.012204-5) - EUSDRA MARIA TEIXEIRA(SP167832 - PAULA CRISTINA COUSSO) X RAMIRO SILVA SANTOS X MARIA DE LOURDES ALVES SANTOS X UNIAO FEDERAL

A autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente objetivando usucapir o imóvel descrito na inicial. Em despacho proferido à fl. 364 determinou-se a intimação da requerente, a fim de que tomasse ciência dos endereços dos confrontantes, requerendo o que fosse de seu interesse às respectivas citações pessoais. Publicado o r. despacho supra referido na imprensa oficial e decorrido trinta dias sem qualquer provocação da parte interessada, procedeu-se sua intimação na forma do artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, não sendo, porém, localizada, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 372. Estando em lugar incerto e não sabido, sua intimação se deu por meio de edital. Embora a autora esteja devidamente representada nos autos e havendo sido publicados pela imprensa os atos decisórios, deixou a mesma de dar o devido andamento no feito. Mostra-se, assim, patente o desinteresse da autora, já que descumpriu encargo processual que lhe competia. Por tais razões, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. Santos, 17 de maio de 2010.

0013132-82.2007.403.6104 (2007.61.04.013132-0) - MARIA DE LOURDES NASCIMENTO DOS SANTOS(SP221313 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CELSO DE MATTEO X WILSON DE MATTEO X ZORAIDE GONCALVES DE MATTEO(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001996-54.2008.403.6104 (2008.61.04.001996-2) - JOSE VIOLANTE X RISOLETA PELLICIOTTI VIOLANTE(SP154194 - ANA LUIZA PRETEL E SP041436 - ISOLINA PENIN SANTOS DE LIMA) X VASCO ANTONIO DE MAGALHAES MEXIA SANTOS X GERSZON SAMUEL SUSSKIND X SARAH JUSIUK SUSSKIND X BENJAMIN PERLA - ESPOLIO X ESTHER MARIE SZTOKFISZ PERLA X IZRAEL MAJER LIKIER X RIWA LIKIER X ISAK HERCH SUSSKIND - ESPOLIO X FEIGA LORBERBAUM X FEIGA LORBERBAUM X LEONARDO BERGER - ESPOLIO X IDA JUSIUK BERGER(SP263393 - ERIKA RAMOS ALBERTO) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

Converto o julgamento em diligência. Indefiro o pedido de desentranhamento do parecer técnico juntado pela União

Federal, uma vez que sua manifestação intempestiva decorreu de falha no processamento do feito. De fato, intimada pessoalmente na data de 29/03/2010, requereu dilação de prazo em 05/04/2010, não apreciado pelo Juízo. Compulsando os autos, verifico que deles não constam memorial descritivo, tampouco planta da unidade residencial (art. 942 do CPC), os quais deverão ser providenciados pela parte autora no prazo de 20 (vinte) dias. No mesmo prazo, deverá ser comprovada a realização de partilha nos autos de inventário dos bens deixados pelo genitor da autora, de forma a demonstrar a cadeia sucessória e a origem da posse. Uma vez satisfeitas as determinações, a fim de espantar qualquer dúvida sobre a exata localização do imóvel usucapiendo, notadamente se situado em terreno de marinha e acrescidos, reputo necessária a realização de perícia com o propósito de solucionar a controvérsia. Esse, portanto, é o objeto da prova técnica, a qual não deverá prestar-se a definir se a LPM de 1831 foi corretamente demarcada pela Secretaria do Patrimônio da União, porquanto a questão não compõe o pedido formulado na inicial. Para tanto, nomeio o Sr. José Eduardo Narciso para realização dos trabalhos periciais, os quais deverão ser adiantados pela parte autora. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos. Após, intime-se o Sr. Perito para que estime os seus honorários, justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado, bem como para que apresente laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0002372-40.2008.403.6104 (2008.61.04.002372-2) - MARIA LIRA DE OLIVEIRA(SP142577 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS EMPREGADOS DA CIA/ DOCAS DE SANTOS X COOPERATIVA HABITACIONAL DA ORLA MARITIMA X COOPERATIVA HABITACIONAL UNIAO INTERSINDICAL X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES METALURGICOS SINDICALIZADOS DE SANTOS X JOAO BATISTA X LUCILA MARIA LIMA BATISTA
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004139-16.2008.403.6104 (2008.61.04.004139-6) - MARINALVA ALVES DA SILVA X ANESIO DE LARA CAMPOS JUNIOR(SP013446 - ANESIO DE LARA CAMPOS JUNIOR) X FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X UNIAO FEDERAL
Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011391-70.2008.403.6104 (2008.61.04.011391-7) - MANOEL CARLOS X ERMINIA MARIA SANTANA CARLOS(SP023390 - SEBASTIAO GUEDES DA COSTA) X MANOEL PEREIRA X JOLINDA DA SILVA PEREIRA X TOLEDO ARRUDA COMISSARIA E EXPORTADORA S/A X UNIAO FEDERAL
Aprovo os quesitos das partes e a indicação do Assistente Técnico da União Federal. Intime-se o Sr. Perito Judicial. Int.

0011856-79.2008.403.6104 (2008.61.04.011856-3) - NEUSA DO VALE RIBEIRO(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X MARIA DE CARVALHO X MANOELA CRUZ NOYA X PAULO ANTONIO FARIAS
Concedo ao Espólio de Maria de Carvalho, representado por Rosa Maria Fernandes Antunes, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada. Após, remetam-se ao SEDI para alteração do pólo passivo, fazendo constar Espólio de Maria de Carvalho em substituição a MARIA DE CARVALHO. Int.

0004017-66.2009.403.6104 (2009.61.04.004017-7) - CARLOS RUBENS RUIZ DOS SANTOS X MARIA FELIX RUIZ DOS SANTOS(SP266060 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X GREGORIANO FRANCISCO DO CARMO X ANA SILVA DO CARMO X JOAO BONFIM DE SOUZA X THEREZINHA AUGUSTA ALMEIDA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)
Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para DJALMA GREGORIO DA SILVA ofertar contestação. Cite-se Gregoriano Francisco do Carmo na qualidade de representante do espólio de Ana Silva do Carmo. Sem prejuízo, expeça-se o Edital para citação de João Bonfim de Souza, Thereza Augusta de Almeida, terceiros interessados, incertos, ausentes e desconhecidos. Int. e cumpra-se.

0004582-30.2009.403.6104 (2009.61.04.004582-5) - SONIA MARIA VARGAS CROZATO X THIAGO VARGAS CROZATO X RODRIGO VARGAS CROZATO X DIOGO VARGAS CROZATO(SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO) X WAGIH ASSAD ABDALLA X LEA SCHWERY ABDALLA X MIGUEL ABRAS FILHO X WAGHA ABDALLA ABRAS X SILVANA MARIA SETEFANI
Fls. 180/181: Assiste razão aos autores. Torno sem efeito, portanto, o despacho de fls.178. Indefiro, entretanto, a concessão de prazo requerida, eis que o feito já encontra-se sentenciado. Regularizada, republique-se a sentença de fls. 174 e verso. Int. Sentença de fls. 174: Os autores, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de usucapião, pelos argumentos que expõem na exordial. Proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, a ação foi redistribuída a esta 4ª Subseção Judiciária, em virtude do interesse da União Federal. Em despacho proferido à fl. 1.138 e do qual foram devidamente intimados os demandantes, determinou-se uma série de regularizações. Atendido o requerido pelo I. Defensor Público em quatro oportunidades, foi concedido prazo suplementar total de 55 (cinquenta e cinco) dias. Decorrido o prazo, deixou de juntar aos autos cópia da planta, memorial descritivo e matrícula atualizada do imóvel, precluindo o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. A demanda, pois, encontra-se revestida de irregularidades que

comprometem a apreciação da questão de fundo. Por tais motivos, extingo o processo sem exame de mérito, com fulcro no único do artigo 284 cc inciso I do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I. Santos, 09 de abril de 2010.

0005731-61.2009.403.6104 (2009.61.04.005731-1) - HELENA LUIZA FRANCHI VIEIRA X TANIA VIEIRA X SELMA VIEIRA (SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES) X HELCIO MONTE X MARIA HELENA BEZANA MONTE (SP111323 - CLAUDIO MARCIO ABDUL-HAK ANTELO) X GERD KLAUS SPORLEDER X SALVADOR BLINDER X LIUBA CUPERMAN BLINDER X MEJILICH BLUWOL X MALVINA BLUWOL X IMOBILIARIA TRABULSI LTDA X CARLOS ARAUJO DE ABREU E SILVA X NOEMIA DE ABREU BASTOS X AFONSO AUGUSTO X MARIA DE ABREU E SILVA X RUY DE ABREU E SILVA X JUDITH DE ABREU E SILVA X CARMEN DE ABREU E SILVA X JOAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 312: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias que deverão ser providenciadas pela parte interessada. Após ou no silêncio, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

0007021-14.2009.403.6104 (2009.61.04.007021-2) - JOSE MARIANO DA SILVA - ESPOLIO X ALZIRA DE JESUS SILVA - ESPOLIO X APARECIDA MATILDE DA SILVA SIQUEIRA (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X EIJI MURAKAMI X MARIE MURAKAMI X ANTONIO ORTEGA X UNIAO FEDERAL

Fls. 207: Defiro, pelo prazo suplementar de 05 (cinco) dias. Int.

0009232-23.2009.403.6104 (2009.61.04.009232-3) - ASSAD ABUD X JOSEFINA QUITO ABUD (SP055720 - JORGE LUIZ LEMOS DA COSTA) X CONSTRUTORA ALBERTO NAGIB RIZHALLAH LTDA X FRANCISCO GUEDES X PEDRO BARBOSA DE MOURA X ADELIA ABDALLA DE MOURA X NEYDE ABDALLA X CONDOMINIO EDIFICIO MINAS GERAIS (SP251389 - WALNER ALVES CUNHA JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Antes de se determinar a citação por Edital, determino a Secretaria que proceda à consulta dos endereços do representante legal da construtora (Seme Gabriel - CPF 846.201.887) e Neyde Abdalla (CPF 354.358.959-87) junto ao site da Receita Federal, dando-se, após, ciência aos autores para que, em caso de diligência positiva, requeiram o que for de interesse às suas citações pessoais. Pedro Barbosa de Moura e Adélia Abdalla de Moura são falecidos e não há nos autos os dados necessários para a localização de Francisco Guedes. Assim, expeça-se, oportunamente, edital para suas citações e/ou de seus herdeiros. Cumpra-se e intime-se.

0012749-36.2009.403.6104 (2009.61.04.012749-0) - FABIO FERREIRA DA SILVA X VANDA AQUINO DA SILVA (SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CUSTODIO GOMES BANDEIRA X IRENE NERY DE OLIVEIRA (SP226932 - ESTER LÚCIA FURNO PETRAGLIA) X FRANCISCA DE SOUZA SILVIERA X CABRAL NAPOLEAO MAM

A certidão de fls. 10/12 não demonstra a situação atual do imóvel. Não consta, também, que os autores tenham providenciado o memorial descritivo, indispensável à propositura da ação. Determino, portanto, que no prazo de 20 (vinte) dias, providenciem a juntada aos autos da certidão atualizada e o memorial descritivo do imóvel usucapiendo, assinada por profissional habilitado. Int.

0001626-07.2010.403.6104 (2010.61.04.001626-8) - MARIA MARMO MATTEO (SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X IMOBILIARIA PEROLA LTDA

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da parte autora, proceda-se na forma do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Int.

0003519-33.2010.403.6104 - LUIZ ANTONIO SILVEIRA X LOURDES DOS SANTOS PEREIRA SILVEIRA (SP091740 - HEIKE MARIA PENZ) X OCTAVIO RIBEIRO DE ARAUJO - ESPOLIO X EDITH TAVARES DE ARAUJO X CARLOS DE ALMEIDA BARROS X ROSALIA MALHEIRO DE ALMEIDA BARROS X OCTAVIO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO X ZULEIMA PEREIRA DE ARAUJO X ALFREDO DE ALMEIDA BARROS X VERA ARAUJO BARROS

Dê-se ciência da redistribuição. Concedo aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, deverão providenciar: 1- a indicação do CPF da co-autora LOURDES DOS SANTOS PEREIRA SILVEIRA e dos réus CARLOS DE ALMEIDA BARROS e ROSALIA MALHEIRO DE ALMEIDA BARROS e os endereços dos titulares do domínio e qualificação dos confrontantes a fim de possibilitar suas citações; 2- certidão (não serve cópia) do Registro Imobiliário da Circunscrição do Imóvel, indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo (indicadores real e pessoal). A descrição do imóvel na inicial e na certidão deve ser a mesma; 3- certidão (não serve cópia), comprovando a inexistência de ações possessórias relativas à área usucapienda, fornecida pelo cartório do Distribuidor (estadual e federal). Se positiva a certidão, são exigíveis certidões da inicial e da sentença; Após cumpridas as determinações supra, intime-se a União Federal para que diga, em que condições quer figurar nos autos, demonstrando documentalmente, de forma clara, objetiva e inequívoca, seu legítimo interesse na integração da lide, contestando o feito, se o caso. Em seguida, dê-se vista dos autos ao

Ministério Público Federal, para que atuando como custos legis, diga sobre a regularidade de todo o processado. Int.

0004077-05.2010.403.6104 - ILIDIO SIMOES MARTINS X CELIA CONCEICAO MARQUES CARLOTO MARTINS(SP170974 - PATRICIA APARECIDA MERLIN E SP255187 - LILIAN PAIVA SANTOS) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos em Inspeção. Cuida-se de ação de usucapião extraordinário objetivando a declaração de domínio sobre os lotes de terrenos sob nºs 02 (quadra 14) e 06 (quadra 36) do loteamento denominado Recanto Indaiá, Município de Itanhaém, ao argumento de que é legítima titular dos direitos possessórios sobre o bem, cuja posse data do ano de 1988, que somando a de seus antecessores, conta com mais de 25 anos, requerendo, assim, sentença que sirva de título para a transcrição do domínio do aludido imóvel no competente Cartório de Registro de Imóveis. Com a inicial vieram os documentos. Cientificada, a União Federal manifestou seu interesse no feito alegando que o imóvel está situado dentro do perímetro do antigo Aldeamento Indígena de São João Batista de Peruíbe, insuscetível de usucapião (fls. 46/51), razão pela qual o feito foi redistribuído a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Trata-se de ação de usucapião do domínio de bem imóvel situado em área abrangida na competência das Varas da Justiça Federal de Santos, tendo a União alegado tratar-se de área de seu domínio por incluir-se em antigo aldeamento indígena. Impõe-se, por isto, de início, a apreciação judicial sobre a admissibilidade da tramitação do processo na Justiça Federal, o que somente será possível se configurada uma das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal. Portanto, preliminarmente, o exame restringir-se-á em aferir se existe legítimo interesse jurídico do ente federal para ingresso na demanda. Se reconhecido, firmada ficará a competência desta Justiça Federal para o julgamento da causa; se inexistente, por configurar simples litígio entre particulares, dever-se-á impor o retorno dos autos à Justiça Estadual Comum. Conforme ressalta a doutrina e reitera a jurisprudência, o exame da ocorrência ou não de invocado interesse de ente federal é privativo da Justiça Federal. Nesse sentido cito: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INTERESSE DA UNIÃO. Manifestado o interesse da União, compete ao Juiz Federal examiná-lo. É questão pré-processual de competência exclusiva da Justiça Federal. (RTJ 78/398). (AI nº 42.191-SP; Rel. Min. COSTA LIMA; 2ª Turma, unânime; in DJU de 28.04.83 e Ementário do TFR, Vol. 80/94, verbete 449). No caso específico dos autos, argumenta a União que o imóvel objeto da presente ação localiza-se em antigo aldeamento indígena, área de seu domínio, nos termos do artigo 20, XI, da Constituição Federal e artigo 1º, letra h, do Decreto-lei 9.760/46. De acordo com o artigo 20, XI, da Constituição, são bens da União as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. Cumpre destacar aqui a preocupação demonstrada pelo constituinte de 1988 com a situação dos indígenas, pois, ao mesmo tempo em que inseriu dentre os bens da União referidas terras, introduziu também na Constituição um capítulo sob o título Dos Índios: Capítulo VIII Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. 1º. São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, às imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. 2º. As terras ocupadas tradicionalmente pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nela existentes. (...) 4º. As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis. (grifos nossos). Das normas acima transcritas conclui-se que as terras indígenas no Brasil possuem quatro características: a) devem ser tradicionalmente ocupadas pelos índios e por eles habitadas em caráter permanente, ou seja, devem estar os índios na posse da área; b) utilizadas para suas atividades produtivas; c) imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e d) necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. Nesse sentido, oportuno os ensinamentos do Ilustre Ministro Celso de Mello, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 183.188, segundo o qual terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, embora pertencentes à União (CF, art. 20, XI), acham-se afetadas, por efeito de destinação constitucional, a fins específicos voltados, unicamente, à proteção jurídica, social, antropológica, econômica e cultural dos índios, dos grupos indígenas e das comunidades tribais. Feitas tais considerações, cabe indagar se na expressão terras tradicionalmente ocupadas pelos índios (art. 20, XI, CF) estão abrangidas as terras que foram, em tempos remotos, ocupadas por indígenas. Diante dos dispositivos constitucionais acima transcritos, a resposta deve ser, indubitavelmente, negativa. Tenho que a palavra tradicionalmente não se refere à posse que existiu no passado, mas a posse tradicional, conservada na tradição. Assim, penso que a norma constitucional definidora dos bens da União, dentre eles, as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, não se aplica a situações como a destes autos, em que em tempos remotos, as terras foram ocupadas por indígenas. Corroborando, a certidão emitida pela Prefeitura de Peruíbe, assevera que o imóvel foi cadastrado para fins de lançamento de imposto, registrando ser o mesmo servido por guias, sarjetas, rede de energia elétrica, rede de água pública potável e rede de telefonia, localizado na zona urbana do município. Vale lembrar, ainda, o teor da Súmula 650 do E. Supremo Tribunal Federal, segundo a qual os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto, consolidando o posicionamento de remansosa jurisprudência no sentido de que as terras situadas dentro do perímetro dos antigos aldeamentos indígenas não pertencem à União Federal. A título ilustrativo, transcrevo as seguintes ementas: Usucapião. Aldeamentos indígenas. Artigo 20, I e XI, da Constituição. - O Plenário desta Corte, ao julgar o recurso extraordinário 219.983, firmou o entendimento de que os incisos I e XI do artigo 20 da atual Constituição não abarcam terras, como as em causa, que só em tempos imemoriais foram ocupadas por indígenas. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Ademais, que, não havendo interesse da União no feito, fica prejudicada a alegação de ofensa ao artigo 109 da Carta Magna. Recurso extraordinário não conhecido. (STF RE 335887

/ SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Órgão Julgador: Primeira Turma DJ DATA 26-04-2002 PP-00080 EMENT VOL-02066-07 PP-01419). CIVIL. USUCAPIÃO. ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO PROCLAMADA EM JURISPRUDÊNCIA REITERADA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA. RECURSO PROVIDO.- A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente negado o interesse da União nas ações de usucapião de imóveis compreendidos em antigos aldeamentos indígenas, restando rejeitada a tese da existência do domínio da União sobre esses imóveis. (STJ - RECURSO ESPECIAL - 263995 Órgão Julgador: QUARTA TURMA Fonte DJ DATA:20/11/2000 PÁGINA: 302 Relator SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)Ademais, ainda que outro fosse o entendimento deste juízo, não há nos autos prova cabal de que a área que se pretende usucapir está inserida em terras que foram antigamente ocupadas pelos índios. Observo, por último, que a hipótese em testilha não se confunde com aquela em que o imóvel usucapiendo confronta com bem da União, circunstância em que esta figuraria no pólo passivo, como litisconsorte necessário, na forma do art. 47, pela disposição ulterior do art. 942, inc. II, que exige a citação pessoal do confinante, caso em que, pelas indicadas disposições do Código de Processo Civil, aplicar-se-iam as Súmulas nº 250 do STF e 13 do TFR.No caso concreto, com a chegada dos autos à Justiça Federal não houve decisão expressa do juízo federal sobre a existência de interesse da União na lide, permanecendo a questão em aberto, no aguardo de solução taxativa.Por outro lado, inequívoco encontrar-se a Justiça Comum Estadual melhor aparelhada para exame de lide por vantajosamente encontrar-se no local onde os fatos aconteceram.Por tais fundamentos, DECLARO INEXISTENTE o interesse da UNIÃO FEDERAL para intervir neste feito, determinando o retorno dos autos à Justiça Estadual de onde provieram, Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Itanhaém.Dê-se baixa, com as devidas providências. Intimem-se.Santos, 19 de Maio de 2010.ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA Juíza Federal

0004374-12.2010.403.6104 - SHYRLEY ROSA DELMONICO(SP148435 - CRISTIANO MACHADO PEREIRA) X LUIZ CAIAFFA - ESPOLIO X HELIO HEHL CAIAFFA(SP023629 - ALBERTO ANTONIO P FASANARO) Vistos em Inspeção. Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal em Santos. Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Existem no caso presente, imperfeições e irregularidades a serem sanadas e, para tanto, determino aos requerentes, consoante prescreve o artigo 283 do CPC, que providenciem as seguintes complementações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: 1- tratando-se de usucapião constitucional (art. 183 da CF), providencie certidão negativa do Cartório de Registro de Imóveis demonstrando que não possui outro imóvel em seu nome; 2- A juntada de planta completa, com a representação gráfica das medidas perimetrais, contendo os marcos e acidentes naturais, a área, a localização exata, o ângulo interno formado entre os diversos segmentos da poligonal, bem como as medidas desses segmentos e os confrontantes e ainda as vias públicas próximas, são rigores técnicos que identificam o imóvel usucapiendo, possibilitando ao Juízo e às partes verificar se os dados e características nela contidos conferem com aqueles efetivamente apontados pela União Federal, até mesmo para confrontação com a documentação por ela juntada às fls. 1123. Assim, deverá providenciar a juntada de nova planta com referidas identificações; 3- a autora deverá, ainda, indicar, com precisão, os dados dos confrontantes e seus endereços para citação. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0004533-52.2010.403.6104 - NERIVALDO EUCLIDES DA SILVA X MARIA AUXILIADORA BARBOSA(SP200212 - JOÃO CARLOS DE ALENCASTTTO GUIMARÃES FILHO) X SEM IDENTIFICACAO 1. Ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Regularize(m) o(s) autor(es) a petição inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando:a) A inclusão no pólo passivo da lide de todos aqueles em que se encontra registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confrontantes;b) Certidão atualizada do Distribuidor Cível da comarca em que se situa o imóvel (Justiça Estadual e Federal), demonstrando inexistir ações possessórias durante o período prescricional, em nome do autor e, se for o caso, dos seus antecessores. Se positiva, necessária a juntada de certidão de objeto e pé.3. Se em termos as determinações supra, remetam-se os autos à União Federal para que manifeste seu interesse legítimo interesse em integrar a lide, demonstrando documentalmente, de forma clara, objetiva e inequívoca, em que condições quer figurar no litígio.4. Demonstrado o interesse da União Federal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que atuando como custos legis, diga sobre a regularidade de todo o processado.Int.

DISCRIMINATORIA

0013474-25.2009.403.6104 (2009.61.04.013474-3) - ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X HENRIQUE NODIR VALANDRO Em vista da manifestação Técnica do ITESP e da ausência de prova a justificar o interesse da União Federal no feito, intime-se o ente federal a comprová-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a providência solicitada, venham conclusos. Int.

0013476-92.2009.403.6104 (2009.61.04.013476-7) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X LUIZ AMERICO STECCA

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da União Federal. Em vista da manifestação Técnica do ITESP e da ausência de prova a justificar o interesse da União Federal no feito, após a juntada dos documentos protestados pelo

ente federal, deliberarei sobre a intimação da FUNAI e do INCRA. Decorrido o prazo sem a providência solicitada, venham conclusos para deliberação. Int.

0013496-83.2009.403.6104 (2009.61.04.013496-2) - ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X ANTONIO DE LUCCA JUNIOR X REGINA HELENA DE LUCCA

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da União Federal. Em vista da manifestação Técnica do ITESP e da ausência de prova a justificar o interesse da União Federal no feito, após a juntada dos documentos protestados pelo ente federal, deliberarei sobre a intimação da FUNAI e do INCRA. Decorrido o prazo sem a providência solicitada, venham conclusos para apreciação da petição de fls. 711/714. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0209226-18.1998.403.6104 (98.0209226-6) - CAPEN ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA E SP174278 - CLAUDIA MARIA NINI E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES)

À vista da penhora efetivada no rosto dos presentes autos em favor de Fábio Luiz Pereira Afonso, exequente na Reclamação Trabalhista nº 01803-2009-443-02-00-8, em trâmite da 3ª Vara do Trabalho de Santos, no valor de R\$ 43.225,00 (quarenta e três mil, duzentos e vinte e cinco reais) para 07/2009, oficie-se, primeiramente, àquele Juízo, solicitando o valor atualizado da dívida para posterior transferência do numerário. Fls. 450/451 e 465/482: Aguarde-se, primeiramente, o cumprimento do supra determinado para que se apure eventual saldo positivo. Int.

0028282-28.2001.403.6100 (2001.61.00.028282-5) - EZIO HIROSHI FUKUDA X ELZA HIROSHI FUKUDA X MOACIR KIYOSHI FUKUDA X YONE OZAKI FUKUDA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Arbitro os honorários periciais em R\$ 5.760,00 (cinco mil, setecentos e sessenta reais), eis que não assiste razão à União Federal em suas considerações de fls. 252 porquanto a Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal dispõe sobre o pagamento de peritos em caso de assistência judiciária gratuita, não sendo a hipótese dos autos. Defiro o depósito judicial em 05 (cinco) parcelas iguais e sucessivas, como requerido às fls. 247. Integralizado, intime-se o Sr. Perito Judicial a dar início ao trabalho para o qual foi nomeado, devendo concluí-lo no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0013197-19.2003.403.6104 (2003.61.04.013197-1) - TRANSORPE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DO OLIVEIRA)

Intime-se a União Federal do r. despacho de fls. 366 bem como das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal de fls. 372/386. À vista do caráter sigiloso dos documentos ora juntados, prossiga-se sob segredo de justiça, anotando-se. Int.

0004864-10.2005.403.6104 (2005.61.04.004864-0) - SILVIO ROBERTO SMERA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 245: Manifeste-se a União Federal, requerendo o que for de interesse ao levantamento do depósito judicial. Sem prejuízo, diga se satisfaz a execução. Int.

0000704-68.2007.403.6104 (2007.61.04.000704-9) - STOLTHAVEN SANTOS LTDA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual STHOLTHAVEN SANTOS LTDA., objetiva, em face da UNIÃO FEDERAL, anular o Auto de Infração FM nº 00382 (Processo Administrativo nº 10845.001355/95-81), desconstituindo-se o lançamento do imposto de renda retido na fonte sobre os juros devidos a beneficiários domiciliados no exterior, no período de 31/01/90 a 31/12/92. A autora fundamenta sua pretensão, asseverando que o fato gerador do aludido imposto se dá no momento em que os valores são postos à disposição dos credores, sendo que os meros registros contábeis não determinam essa disponibilidade, a qual só se caracteriza com a efetiva remessa ao exterior dos juros devidos, ou o seu efetivo vencimento, que, na hipótese, ocorreu ao final de cada semestre. Afirma, portanto, ser ilegal a autuação fiscal, pois embasada nos provisionamentos mensais, que desconsiderou a previsão contratual quanto ao vencimento semestral dos juros. Com a inicial vieram documentos. Postergou-se a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a contestação. Regularmente citada, a União Federal ofertou sua defesa às fls. 277/288, pugnando pela improcedência do pedido. Alegou, em suma, que a escrituração contábil do contribuinte evidencia o registro do pagamento de juros, tal como apontado pela fiscalização. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 289/291, interpôs a autora agravo de instrumento (fl. 310/341), sendo negado o efeito suspensivo pleiteado (fls. 347/350). Houve réplica (fl. 298/308) saneador à fl. 346, deferindo-se perícia contábil e nomeando-se Perito. As partes formularam seus quesitos, sendo que a ré indicou assistente técnico. A requerente postulou autorização para apresentar carta de fiança (fls. 361/364), visando à suspensão da exigibilidade do

crédito tributário, o que foi indeferido na decisão de fls. 370/371, desafiada por agravo de instrumento (fls. 373/405), no qual manteve-se o indeferimento (fl.407/411). Às fls. 502/503, a autora comprovou a realização de depósito para fins do disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Destituído e nomeado outro perito, foram estimados os honorários, com os quais concordou a requerente, depositando-os. Laudo pericial às fls. 550/573, havendo manifestação das partes. Esclarecimentos complementares às fls. 621/631. Memoriais às fls. 642/645 e 649/655. Expedido alvará em favor do Sr. Perito, vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e decido. Analisando a matéria controvertida, formei convencimento de prosperar a pretensão da autora, porque o fato gerador do imposto de renda incidente sobre os juros de contrato de mútuo em moeda estrangeira remetidos ao exterior, ocorre apenas quando os mesmos são efetivamente colocados à disposição de seus beneficiários, momento em que se dá a disponibilidade jurídica e/ou econômica da renda. Em que pese a escrituração contábil mensal dos juros para fins de controle da variação cambial, a prova pericial produzida nos autos assegurou que a fiscalização utilizou como fatos geradores do IRRF os meros registros mensais dos juros, sem qualquer relação com o efetivo vencimento dos contratos de mútuo, ... (fl. 558) E mais. Pelo que pode ser comprovado do auto de infração, o mesmo foi lavrado com base em provisões procedidas nos registros contábeis dos juros e variações cambiais, a serem pagos por empréstimos obtidos no exterior. (fl. 559) ... os juros a remeter a credores no exterior foram somente provisionados para efeitos de demonstrar as obrigações da sociedade nos Balanços Patrimoniais, não tendo havido pagamento dos mesmos, ... (fl. 628) Desse modo, sem que tenha sido comprovada a efetiva remessa mensal dos numerários para o exterior, não prospera o lançamento que levou em consideração os créditos contábeis mensais, nos quais foram computadas variações cambiais diversas daquelas alcançadas semestralmente. De acordo com o artigo 575 do RIR/80, vigente à época dos fatos, a retenção do imposto é obrigatória na data do pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa dos rendimentos provenientes dos contratos de mútuo, sendo, portanto, indispensável que o beneficiário adquira a disponibilidade econômica ou jurídica dos rendimentos, sem o que não há fato gerador. A jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes colacionada pela autora às fls. 218/231 e 583/597 está no sentido da inexigibilidade do imposto de renda retido na fonte se inexistente a remessa do rendimento ao exterior, v.g. Acórdão nº 103.07.602 (3ª Câmara) e Acórdão 106-16.910 (6ª Câmara). Dela não destoa o precedente do E. Supremo Tribunal Federal, a exemplo do Recurso Extraordinário Nº75185-SP, de cujo voto do Eminentíssimo Relator Antônio Neder extraio o seguinte excerto: (...) Quanto ao mérito, estou em que deve prevalecer a orientação jurisprudencial desta Corte, qual se lê nos precedentes acima citados. Com efeito, no caso previsto pelo art. 199 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 47.373, de 7.12.59, não se pode calcular o imposto de renda na consideração do total da quantia desembolsada pelo contribuinte para comprar a moeda estrangeira com que vai fazer, para o exterior, a remessa dos juros necessária ao cumprimento do contrato de mérito. Se o contribuinte paga sobretaxa cambial, ou ágio do câmbio, para comprar a moeda estrangeira com que vai fazer a remessa dos juros, esse ágio não deve ser computado no cálculo do imposto de renda que incide no quanto desses juros. Relevante no por menor é o rendimento em certa moeda estrangeira e a conversão desse rendimento para a moeda nacional à taxa de câmbio vigorante na data de remessa, pois o ágio que o contribuinte paga na compra da moeda estrangeira não é o mesmo que a taxa de câmbio vigorante na data da remessa, visto que a taxa do câmbio somada com o ágio perfaz um quanto excede o rendimento. Repito que o rendimento tributável é o rendimento em certa moeda estrangeira convertida na moeda nacional à taxa do câmbio vigorante da data de remessa. Da mesma forma, o enunciado da Súmula 586 da Excelsa Corte: Incide o imposto de renda sobre os juros remetidos ao exterior, com base em contrato de mútuo. Corroboram as asserções supra os estornos do imposto de renda referente aos juros anotados no Livro Diário em novembro de 1992 (fls. 109/108). Cumpre ponderar que, se a empresa registrou as despesas financeiras de modo a afetarem a conta de resultado nos períodos sob ação fiscal e inclusive em outros períodos, transformando o lucro líquido e, conseqüentemente o lucro real em prejuízos fiscais, como pretende fazer crer a ré, tal aspecto refoge ao âmbito estrito da controvérsia posta à apreciação na presente demanda, pois o que aqui se pretende é a anulação da cobrança do IRRF mensal sobre os juros provisionados, no período de 31/01/90 a 31/12/92. Forçoso concluir, portanto, ser ilegal o lançamento do imposto retido na fonte sobre simples provisionamentos mensais dos juros, enquanto o crédito aos beneficiários foram postos à sua disposição, efetivamente, apenas no final do semestre, quando passaram, em razão do estipulado em contrato, a ser exigíveis. A partir das razões expostas, passo à análise do pedido de antecipação de tutela, pois a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo o seu deferimento na sentença (STJ, REsp 706.252/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 13.09.2005, DJ 26.09.2005, p. 234). Cumpre ressaltar não constituir óbice a concessão da medida contra a Fazenda Pública, nos casos não vedados pelo artigo 1º da Lei nº 9.494/97, a exemplo dos seguintes arestos: STJ, AgRg no Ag nº 802.016/PE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 21.11.2006, DJ 05.02.2007, p. 350; STJ, REsp 881.571/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 15.02.2007, DJ 01.03.2007, p. 255; STJ, AgRg no REsp 867.619/PR, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, j. 08.03.2007, DJ 23.04.2007, p. 326; STJ, REsp. 535.590/RS, Rel. Min. João Otávio Noronha, 2ª Turma, j. 06.02.2007, DJ 26.02.2007, p. 569; STF, RE 495740 TA-referendo/DF, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, j. 02.06.2009. Nem mesmo a obrigatoriedade do reexame necessário das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública constitui impedimento à antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, ex vi do REsp 913.072/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 12/06/2007, DJ 21.06.2007, p. 301. Reportando-me, assim, aos motivos acima expostos, a prova produzida nos autos é inequívoca e suficiente para convencer sobre a verossimilhança da alegação, consistente na ilegalidade da autuação fiscal sobre os provisionamentos mensais de juros remetidos ao exterior apenas ao final do semestre. O perigo de irreversibilidade encontra-se afastado, ante a solvabilidade da autora demonstrada por meio do oferecimento de carta de fiança bancária e pela realização de depósito judicial em quantia vultosa. Na hipótese de eventual reforma da presente decisão, não há nada a sugerir que a autora não irá satisfazer a obrigação tributária. Presentes os pressupostos específicos, há de prosperar a pretensão deduzida em sede

de antecipação de tutela, cujo propósito é o de suspender a exigibilidade do crédito tributário versado nos autos, nos termos do artigo 150, inciso V, do Código Tributário Nacional, o que determina, desde já, o levantamento do depósito efetuado de acordo com o estabelecido no inciso II, do mesmo dispositivo legal, haja vista não se justificar a duplicidade de medidas para a mesma finalidade. Por tais fundamentos, julgo procedente o pedido, para o fim de anular o Auto de Infração FM nº 00382 (PA nº 10845.001355/95-81) e desconstituir o lançamento do IRRF incidente sobre os provisionamentos mensais dos juros no período de 31/01/90 a 31/12/92. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário versado nos autos, nos termos do inciso V, do artigo 151 do Código Tributário Nacional, razão pela qual defiro desde já o levantamento do depósito judicial mediante alvará. Devido a sucumbência, a ré deverá arcar com o pagamento das despesas processuais em reembolso e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Santos, 17 de maio de 2010.

ACAO POPULAR

0001112-54.2010.403.6104 (2010.61.04.001112-0) - SALVADOR DE CICCONE NETTO (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERAZ) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Especifiquem as partes as provas que, eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006892-48.2005.403.6104 (2005.61.04.006892-3) - SINDICATO DOS TRABALHADORES IND DE MONTAGEM MANUT ESTRUT E CONSERV LINHAS FERREAS FERROVIAS PORTO (SP131011 - ROSANA NUNES MENDES E SP065127 - JURANDIR MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. 545: Primeiramente, decline a subscritora o número de seu RG e CPC. Após, expeça-se o Alvará de Levantamento da quantia depositada à disposição deste Juízo. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

0010970-80.2008.403.6104 (2008.61.04.010970-7) - CONDOMINIO EDIFICIO BITARU (SP047458 - MANOEL CARLOS BRENHA MOURA E SP243505 - JOSE ROBERTO FRUTUOSO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Considerando que a dívida foi satisfeita antes mesmo da prolação da sentença, não havendo, portanto, provocação para sua execução, remetam-se os autos ao arquivo por findos. Int.

0002801-70.2009.403.6104 (2009.61.04.002801-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ADEALDO DOS SANTOS COSTA X IRIAN FLORENTINO FREITAS COSTA (SP221313 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)

Concedo aos réus os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0010289-76.2009.403.6104 (2009.61.04.010289-4) - CONDOMINIO EDIFICIO GUARUJA (SP230745 - JUSSARA LEAL ANGELO) X ARTHUR MORAL (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Diga o condomínio autor se o depósito efetuado às fls. 477 satisfazer a execução, requerendo o que for de interesse ao seu levantamento. Int.

0000103-57.2010.403.6104 (2010.61.04.000103-4) - CONDOMINIO EDIFICIO TIBERIUS (SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

No prazo de 05 (cinco) dias, diga o condomínio exequente se o depósito de fls. 337 satisfaz a execução, requerendo o que for de interesse ao seu levantamento, indicando, para tanto, o CPF, RF e OAB do favorecido. Int.

0001452-95.2010.403.6104 (2010.61.04.001452-1) - CONDOMINIO EDIFICIO VIVENDA DOS PASSAROS (SP138165 - JOSE RUBENS THOME GUNTHER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Diga o condomínio exequente se o depósito efetuado às fls. 345 satisfaz a execução, requerendo o que for de interesse ao seu levantamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000672-58.2010.403.6104 (2010.61.04.000672-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202020-65.1989.403.6104 (89.0202020-7)) UNIAO FEDERAL X MARCIA CRISTINA LATORRACA RODRIGUES (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR)

Expeça-se Precatório do montante incontroverso. Após, tratando-se de direito indisponível, remetam-se à Contadoria Judicial para que apure o valor exato da condenação. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010985-59.2002.403.6104 (2002.61.04.010985-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204863-32.1991.403.6104 (91.0204863-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X LUCIANO ARIAS FILHO(SP076558 - CUSTODIO TAVARES BARREIROS E Proc. DR.SERGIO RAFAEL CANEVER)

Fls. 123/125: Manifeste-se a União Federal exequente. Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0009032-55.2005.403.6104 (2005.61.04.009032-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008320-65.2005.403.6104 (2005.61.04.008320-1)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA) X LUIZ GATTAZ MALUF(SP149006 - NOEL GONCALVES CERQUEIRA)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do deteminado às fls. 267. Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0011424-26.2009.403.6104 (2009.61.04.011424-0) - ARISTIDES MAISATTO(SP013270 - TERTULIANO CERQUEIRA FILHO E SP085826 - MARGARETH BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ARISTIDES MAISATTO, qualificado nos autos propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, provimento jurisdicional que impeça a requerida de turbar ou esbulhar a sua posse no imóvel localizado à Rua Venezuela, 153, Praia Grande. Alega o autor ser possuidor do referido imóvel, por força de contrato de transferência entre o cessionário e o cedente, Sr. Jorge Quintanilha Junior e sua esposa Rosangela Santos Bispo, datado de 05 de junho de 2008 (fl. 20). Aduz que no mês de maio de 2009 recebeu a visita de duas senhoras, identificadas como oficiais de justiça, informando que por ordem da Caixa Econômica Federal iriam lacrar o imóvel, sem justificarem o motivo. Citada, a ré ofertou contestação. É o relatório. Fundamento e decidido. De plano, analisando a documentação acostada pela instituição financeira, bem como os argumentos expendidos na contestação, constato a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal para figurar na presente demanda. Conforme a matrícula juntada às fls. 106/107, em que pese antes ter sido o imóvel objeto da lide hipotecado em favor da ré, como garantia de financiamento imobiliário, houve a arrematação pela credora e posterior transmissão, por venda, a Francisco Fraiz Vilar, em 13.07.2009. Por tais motivos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I. Santos, 21 de maio de 2010.

0002871-53.2010.403.6104 (2002.61.10.008370-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008370-78.2002.403.6110 (2002.61.10.008370-3)) ROSA MARINHO DOS SANTOS X BENEDITO BARBOSA DE ANDRADE(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA) X CAMPOLIM PIRES DA SILVA(SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA)

Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal de Santos. No prazo de 05 (cinco) dias, providenciem os requerentes o recolhimento das custas devidas. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009410-11.2005.403.6104 (2005.61.04.009410-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005759-10.2001.403.6104 (2001.61.04.005759-2)) ESTADO DE SAO PAULO(SP072591 - GUILHERME JOSE PURVIM DE FIGUEIREDO E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP056961 - PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO E Proc. TATIANA BARRETO SERRA) X FUNDACAO PARA A CONSERVACAO E A PRODUCAO FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP070722 - JOSE EDUARDO RAMOS RODRIGUES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a impossibilidade em reaver o valor retido a título de Imposto de Renda, conforme noticiado pelo Estado de São Paulo às fls. 804/805, atente a Secretaria quando da expedição dos Alvarás de Levantamento. Proceda-se à intimação dos Srs. Peritos para que dêem início aos trabalhos. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000298-13.2008.403.6104 (2008.61.04.000298-6) - TAMOTSU NAKAMURA - ESPOLIO X MASA NAKAMURA(SP126020 - HELIO BORGES RIBEIRO) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos em Inspeção. Os fatos supervenientes à sentença se constituem motivos suficientes à imputação de error in procedendo, deve-se à própria inação dos entes interessados, que, no momento oportuno, deixaram de tecer as alegações pertinentes e de produzir as provas adequadas para a solução da causa. Nesta fase da presente demanda, portanto, a pretexto de embargos de declaração, não colhe pertinência os argumentos lançados às fls. 508/522 e 537, razão pela qual deles não conheço. Expeça-se o mandado ao Cartório de Registro de Imóveis de Registro. Int. Santos, 19 de Maio de 2009.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009652-04.2004.403.6104 (2004.61.04.009652-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUIRENA APARECIDA VASCONCELLOS X HELYO CARLOS APARECIDO VASCONCELOS

Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 171/187 para intimação dos executados no endereço indicado às fls. 192. Int. e cumpra-se.

0008435-52.2006.403.6104 (2006.61.04.008435-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FABIANO JORGE JOSE JUNIOR X JESSICA DAMASCENO LOPES

Fls. 210/211: Dê-se ciência à CEF. Nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

0004618-43.2007.403.6104 (2007.61.04.004618-3) - UNIAO FEDERAL(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X WILLIAN SAHADE(SP020623 - JOSE ROBERTO TORERO FERNANDES)

Fls. 943/970: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, a comunicação de eventual antecipação dos efeitos da pretensão recursal. No silêncio, prossiga-se, devendo o executado satisfazer integralmente a obrigação, efetuando o pagamento da multa devida. Int.

0012357-67.2007.403.6104 (2007.61.04.012357-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X THIAGO LOPES PINTO

Fls. 131: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. No silêncio, remetam-se ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

0003704-42.2008.403.6104 (2008.61.04.003704-6) - COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO

BRASILEIRA(SP158707 - CIRO LOPES DIAS) X SEM IDENTIFICACAO X VERA LUCIA FRANZAGUA GOMES(SP083682 - LUCIMAR DANTAS DA CRUZ) X MERYAN GOMES DA SILVA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X GUILHERME LIMA DOS SANTOS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X CELSO DA SILVA BATISTA(SP083682 - LUCIMAR DANTAS DA CRUZ) X MANOEL VENANCIO DAS NEVES(SP241996 - JOSE HONORATO MONSON TIOSSI) X GERALDO LEITE(SP164166 - FLAVIA DERRA EADI E SP126958 - RICARDO TADEU DA SILVA E SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS) X UNIAO FEDERAL(SP205502B - MARIANA MONTEZ MOREIRA)

Vistos em Inspeção. Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para manifestação da parte autora. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a autora providenciar a juntada aos autos dos documentos solicitados pelo Sr. Perito Judicial sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0003773-40.2009.403.6104 (2009.61.04.003773-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X GISELE VIEIRA SODRE MORAES

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls., requeira a CEF o que for de interesse à execução do julgado. Int.

0008679-73.2009.403.6104 (2009.61.04.008679-7) - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA E SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUARI(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI)

4ª Vara Federal em Santos - SPAção de Reintegração de Posse Processo nº 2009.61.04.008679-7 Autor: UNIÃO. Réu: SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUÁRIOS - SINDAPORT. Sentença Tipo ASENTENÇA: Vistos ETC. A UNIÃO ajuizou a presente ação em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDAPORT, objetivando obter tutela jurisdicional que determine sua reintegração na posse de imóvel localizado no Bairro de Vila Matias, neste Município, conforme descrito na inicial (fls. 03), bem como para que seja a ré condenada a pagar indenização pela ocupação indevida, a partir de 13/12/2005. Segundo o ente público, referido imóvel foi adquirido de particulares, em 1925, pela Companhia Docas de Santos - CDS e transferido para o seu patrimônio em 1981, conforme documentado em escritura pública (fls. 20/21). Aduz que, no ano de 2001, foi autorizada a destinação do bem público, mediante regime de aforamento, objetivando a implantação de projeto habitacional e urbanístico para assentamento de famílias carentes, a ser executado pelo Município de Santos. Inobstante tal destinação, verificou-se que o imóvel estava ocupado pela ré, desde 1996, em razão de autorização, expedida em caráter excepcional e precário, emitida pela Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP. Neste último aspecto, aponta que esta Companhia reconheceu posteriormente a irregularidade da autorização, posto que o bem não lhe pertencia, notificando o réu da intenção do poder público em dar outra destinação ao imóvel. Todavia, apesar de notificado, indica a União que o réu permaneceu inerte, razão pela qual pretende obter provimento judicial

reintegrando-lhe na posse do bem. Com a inicial (fls. 02/19), foram apresentados documentos (fls. 20/49). Nos termos da decisão de fls. 52, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferido para após a vinda da contestação, observando-se o rito ordinário. Citada, a ré contestou o feito, oportunidade em que argüiu preliminares de carência de ação e de ilegitimidade (ativa e passiva). Quanto ao mérito, sustentou que a União jamais exerceu posse sobre o imóvel objeto da ação, sendo que o Sindicato teria sido regularmente investido na posse do imóvel pela CODESP. Requereu, ainda, a denúncia da lide à CODESP e ao Município de Santos, com fundamento no artigo 70, inciso II, do Código de Processo Civil. Aponta, outrossim, que a área cumpre uma função na comunidade local, não havendo nos autos indícios de que a destinação prevista em 2001 ainda seja viável, posto que não há notícia de que o Município de Santos tenha interesse na cessão. Pretende, outrossim, em sede de pedido contraposto, seja mantida na posse do imóvel e, na eventualidade de ser deferido o pleito autoral, indenização pelas benfeitorias realizadas. Vislumbrando-se que, embora presente o regime jurídico exorbitante incidente sobre o bem público, a análise do pedido de liminar mostrava-se prematura naquele momento, retornaram os autos à União para manifestação em relação a possibilidade de regularização da ocupação exercida pela ré. Intimada, a União impugnou as questões preliminares arguidas, reiterando o pleito antecipatório, forte em que continuaria presente o interesse em destinar o bem a habitações populares, conforme manifestação do Conselho Municipal de Habitação do Município de Santos, acrescentando não ser possível o controle judicial sobre o mérito do ato administrativo, dada a discricionariedade que permeia a gestão do seu patrimônio. Foi indeferido o pedido de liminar e rejeitadas as preliminares arguidas pela ré, bem como o pedido de denúncia da lide (fls. 399/402). Houve interposição de agravo retido (fls. 410/423) e de instrumento (fls. 433/466). Mantidas as decisões recorridas, tratando-se de matéria de direito, verificou-se a desnecessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual vieram os autos conclusos, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Superadas as questões preliminares arguidas pela ré, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Incontroso que o imóvel objeto da ação possessória é bem público de propriedade da União, consoante demonstra a certidão expedida pelo 1º Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, segundo a qual o bem foi adquirido pela antiga Companhia Docas de Santos, nos termos da transcrição 31.477, lançada em 30/11/1926, e ulteriormente transferido ao ente político (fls. 21/24). Tratando-se de bem público federal, de rigor anotar que uma das qualidades de suas qualidades é a de que não é passível de usucapião (artigo art. 183, 3º, CF), de modo que a relação do réu em face dele é de mera detenção, que não induz posse, ante a impossibilidade de exercício de um dos poderes inerentes à propriedade (artigo 493 e 497 do Código Civil de 1.916 e artigo 1.204, do Código Civil de 2002). No sentido acima, há farta jurisprudência: ADMINISTRATIVO E CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. TERRENO DE MARINHA. OCUPAÇÃO PRECÁRIA. RETENÇÃO POR BENFEITORIAS. INADMISSIBILIDADE. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. [...]2. A posse do ocupante não se sobrepõe juridicamente ao domínio da União sobre imóvel. Tendo em vista a ocupação se revestir de caráter precário, não sendo justa nem se sustentando em boa-fé, estando exercida sobre bem público (terreno de marinha), assim reconhecida pelo próprio recorrente, não lhe sobejam direitos sobre o imóvel ou à indenização pelas benfeitorias que realizou.3. Os terrenos de marinha, discriminados pelo Serviço de Patrimônio da União com base em legislação específica, só podem ser descaracterizados pelo particular por meio de ação judicial própria.4. A ocupação de área de uso comum do povo por um particular configura ato lesivo à coletividade e, mesmo se concedida pela União, poderia ser revogada discricionariamente. O interesse público tem supremacia sobre o privado, pois visa à proteção da comunidade, da propriedade do Estado, do meio ambiente e, no presente caso, da própria integridade física do recorrente. (STJ, REsp 635980/PR, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 27/09/2004). INTERDITO PROIBITÓRIO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA, PERTENCENTE À COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. INADMISSIBILIDADE DA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA NO CASO.- A ocupação de bem público, ainda que dominical, não passa de mera detenção, caso em que se afigura inadmissível o pleito de proteção possessória contra o órgão público. Não induzem posse os atos de mera tolerância (art. 497 do CC/1916). Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 146367/DF, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, 4ª Turma, DJ 14/03/2005). Nesta medida, a ocupação do bem a título precário, exercida pela ré, não se sobrepõe juridicamente ao domínio da União sobre o imóvel, especialmente após o imóvel ter sido afetado a uma finalidade pública. Além disso, considerando a origem da ocupação, ancorada em autorização excepcional e precária para uso do terreno conferida pela CODESP, para imediata devolução em caso de necessidade (fls. 39), não há fundamento jurídico para o pleito de tutela possessória pretendido pelo réu. Neste aspecto, cumpre destacar que o documento acostado à fls. 39 sequer poderia ser considerado um ato administrativo válido, posto que não está revestido de requisitos mínimos para tanto (competência, motivo e finalidade), importando destacar, outrossim, que a CODESP, ulteriormente, já reconheceu a destinação dada ao imóvel pela União, declarando insubsistente a autorização precária anteriormente concedida, do que teve ciência a ré (fls. 191 e 42). Logo, reconhecida a posse da União, resta evidente a existência de esbulho, faltando à ré título hábil que autorize o uso exclusivo e individual do bem público federal objeto da demanda. Com base neste quadro fático e jurídico, não é aceitável que o particular decida se e quando irá devolver um bem público que indevidamente detém, mitigando a possibilidade do poder público destiná-lo a finalidades de interesse da coletividade. Assim, em que pese relevante a atividade desenvolvida pela ré no local, não verifico possibilidade de mantê-la na posse do imóvel objeto da ação, a míngua de título hábil e pertinência lógica com o interesse público delineado no ordenamento jurídico. Por essas razões, a intimação encaminhada pela Secretaria de Patrimônio da União - SPU, que determinou a desocupação e restituição do imóvel no prazo de 90 (noventa dias), a contar do seu recebimento (23/09/2005), constitui ato administrativo legítimo, vinculando o particular ao conteúdo nele expresso, posto que a União não poderia ser privada de dar destinação pública à área ilegitimamente ocupada pelo autor. De outro lado, resta incontroso que o SINDAPORT descumpriu a ordem

contida na mencionada notificação, de modo que seu comportamento pode ser qualificado como ato ilícito, visto que se trata de omissão voluntária violadora do ordenamento jurídico (artigo 186, CC/2002), impondo-se, por consequência, o ressarcimento do prejuízo suportado pela União, desde o termo final da notificação (22/12/2005) até a efetiva desocupação da área e restituição do bem. Nos termos do artigo 10, parágrafo único da Lei nº 9.936/98, a indenização devida deverá corresponder a 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração de ano em que a União tenha ficado privada da posse ou ocupação do imóvel. O réu, por sua vez, não faz jus à indenização pelas benfeitorias realizadas no bem ocupado, a minguada de autorização do poder público para realizá-las. Cumpre ressaltar que as edificações realizadas pelos réus não tiveram por objetivo conservar o bem ou evitar sua deterioração, nem aumentaram ou facilitaram seu uso, considerada a destinação específica pretendida. Por consequência, consistem em benfeitorias voluptuárias, que atenderam ao interesse exclusivo dos ocupantes (artigos 96, 1º, CC/2002), especialmente à atividade por eles instalada no local. Ademais, em que pese o tempo em que permaneceu no local, o réu tinha possibilidade de compreender o caráter precário da ocupação, expressamente mencionado no título que apresentou em juízo. Por fim, a vista da destinação dada ao imóvel (moradia popular), não haveria como se cogitar em vantagem econômica para o ente federal nas edificações levadas a efeito pela ré. Logo, a vista do vício que inquina a posse e não se tratando de benfeitorias necessárias, não há que se falar em indenização, conforme dispõe a primeira parte do artigo 1.220 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do processo e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e: a) determino a imediata reintegração da União na posse do terreno descrito na inicial, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). b) condeno o réu a pagar à União indenização pela ocupação indevida do imóvel entre 22/12/2005 até a efetiva restituição, a ser apurada em liquidação por arbitramento, observado o disposto no artigo 10, parágrafo único, da Lei nº 9.936/98. O valor da indenização será corrigido até o efetivo pagamento e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, estes desde a citação. Condeno a ré a arcar, também, com o valor das custas e a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P. R. I. C. Santos, 31 de maio de 2010, Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

0010599-82.2009.403.6104 (2009.61.04.010599-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA ANGELICA DACAX(SP295800 - BENEDITO ESTEVES FILHO E SP118765 - PAULO ROBERTO MANTOVANI)

Melhor analisando o feito, a fim de evitar decisões contraditórias, remetam-se os autos à 1ª Vara Federal para que seja examinada a conveniência de reunião com a Ação Ordinária nº 2009.61.04.012370-8. Int.

0011422-56.2009.403.6104 (2009.61.04.011422-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X VAGNER ALMEIDA MARIANO
PROCESSO Nº. 20096104011422-7 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF RÉU : VAGNER ALMEIDA MARIANO Sentença Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl.38 extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, mediante substituição por cópias. P.R.I.Santos, 07 de maio de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0011493-58.2009.403.6104 (2009.61.04.011493-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DENISE DE ALMEIDA BERNARDO
Fls. 77: Primeiramente, providencie a CEF a juntada aos autos de documento hábil a comprovar a quitação do débito ora noticiada. Int.

0011495-28.2009.403.6104 (2009.61.04.011495-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RONALDO PEREIRA MARQUES
Primeiramente, providencie a CEF a juntada aos autos de documento hábil a comprovar a quitação do débito noticiada às fls. 93. Int.

0011497-95.2009.403.6104 (2009.61.04.011497-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JULIO CESAR DE ARAUJO X FABIANA FREITAS DE FREITAS
Primeiramente, comprove a CEF a quitação do débito noticiada às fls. 64. Int.

0001339-44.2010.403.6104 (2010.61.04.001339-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X VIVIANE APARECIDA LOURENCO DA SILVA
Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 29 extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 07 de maio de 2010.

0001481-48.2010.403.6104 (2010.61.04.001481-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO

BENTO JUNIOR) X WILSON LAGOS DA SILVA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 36 extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, mediante substituição por cópias. P.R.I.

0004097-93.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X BALBINA MOURA DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Primeiramente, considerando o óbito da requerida, providencie a CEF a regularização do pólo passivo, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005115-52.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIO HENRIQUE DOS SANTOS X JOSILENE REIS OLIVEIRA DOS SANTOS

Trata-se de pedido de expedição de mandado de reintegração liminar do bem descrito na exordial. Comprove a Requerente, de forma inequívoca, no prazo de 5 (cinco) dias, haver notificado os requeridos, juntando aos autos o aviso de recebimento referido item 8 da exordial, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

ACOES DIVERSAS

0205451-10.1989.403.6104 (89.0205451-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BRASILMAR AGENCIA MARITIMA LTDA X AGENCIA MARITIMA LAURITZ LACMANN S/A(Proc. NILO DIAS DE CARVALHO FILHO)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Em que pese a realização de prova pericial, verifico que a liquidação do dano ambiental foi apurada a partir do critério de mensuração desenvolvida pela CETESB, cujo acolhimento resta duvidoso 9AC 304592 - Processo nº 96.03.014269-7 - TRF3 - Relatora: Desembargadora Federal Marli Ferreira - Sexta Turma - CJU 06/05/2005 - Pág. 408). Assim, a fim de abreviar o encerramento do processo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/07/2010, às 14hs. Int.

0203586-68.1997.403.6104 (97.0203586-4) - BASF S/A(SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG E Proc. PAULO AUGUSTO GRECO E Proc. DRA. LUCIANA ZECHIN PORTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. DR. OSWALDO SAPIENZA.)

Vistos, etc. Na presente ação de execução foi feito o pagamento pela executada do valor apurado nos autos (fls. 330/333). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 11 de maio de 2010.

Expediente Nº 5897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006346-56.2006.403.6104 (2006.61.04.006346-2) - BEATRIZ DE CASTRO BICUDO TIBIRICA X JOSE EDUARDO CASTRO BICUDO TIBIRICA X MYRIAN ARAUJO TIBIRICA - ESPOLIO X JOSE EDUARDO CASTRO BICUDO TIBIRICA(SP079630 - MAURA LIGIA SOLI ALVES DE SOUZA ANDRADE E SP076597 - ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Arbitro os honorários definitivos do Sr. Perito em R\$ 1.000,00 (mil Reais). Defiro o levantamento da quantia, a qual encontra-se à disposição do Juízo (fl. 579). Expeça-se alvará. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de dez dias, o qual começa a correr à parte autora e independe de nova intimação para começar a correr à ré. Int.

0001545-29.2008.403.6104 (2008.61.04.001545-2) - PITTEr DOUGLAS GARCIA DE ARRUDA(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Constatado atraso no regular processamento do feito. Prossiga-se com urgência, dando-se ciência à União Federal do despacho de fl. 127 e atos processuais subsequentes. Nomeio como perito o Dr. Washington del Vage para que proceda ao exame da Sr. Pitter Douglas Garcia de Arruda, bem como dos documentos carreados aos autos (laudos, exames etc.), no dia 29 de julho de 2010, na sala de perícias do Juizado Especial Federal, localizada no 4º andar deste fórum, às 16:30 horas. Por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita os honorários periciais serão fixados e pagos de acordo com a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos: 1. O autor é portador de alguma patologia? Em caso positivo, identifiqú-la. 2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito anterior, descreva qual o desenvolvimento da doença, fixando, com base nos documentos apresentados pela parte, a data de início de sua manifestação. 3. A lesão ou doença que o autor porta reduziu sua capacidade para realizar atividades laborativas? 4. Em caso positivo, o autor está total ou parcialmente incapacitado para o trabalho? A incapacidade é temporária ou permanente? 5. Está o autor totalmente incapacitado para o exercício de atividades no Exército Brasileiro? Justificar. 6. A incapacidade decorre de acidente em serviço militar ou tem relação de causalidade com as atividades realizadas nesse âmbito? Justificar. 7. Comente outros

aspectos que possam auxiliar no julgamento da causa. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica o(a) Sr(a). Expert desde já ciente de que deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo e, aqueles que eventualmente sejam formulados pelas partes, assim como apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da perícia. Intime-se a parte autora para que se apresente em data e local designados, munida de documentos (RG e CPF), bem como de todos os exames médicos a que se submeteu. Na data aprazada, encaminhem-se os autos ao Setor de Perícias do Juizado Especial Federal desta Subseção. Após a realização desta prova pericial, apreciarei a necessidade de produção de outras provas (fl. 135 e as que eventualmente venham a ser requeridas pela União Federal). Cumpra-se e publique-se. Int.

0002501-45.2008.403.6104 (2008.61.04.002501-9) - JOHNATAS DO CARMO ANDRADE(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)

Vistos em inspeção. Constatado atraso no regular processamento do feito. Nomeio como perito o Dr. Washington Del Vage para que proceda ao exame do Sr. Johnatas do Carmo Andrade, no dia 29 de julho de 2010, na sala de perícias do Juizado Especial Federal, localizada no 4º andar deste fórum, às 17:00 horas. Por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita os honorários periciais serão fixados e pagos de acordo com a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Fica o(a) Sr(a). Expert desde já ciente de que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da perícia. Intime-se a parte autora para que se apresente em data e local designados, munida de documentos (RG e CPF), bem como de todos os exames médicos a que se submeteu. Na data aprazada, encaminhem-se os autos ao Setor de Perícias do Juizado Especial Federal desta Subseção. Cumpra-se e publique-se. Int.

0006937-13.2009.403.6104 (2009.61.04.006937-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUILGUER) X LUCAS IANEZ ARIAS(SP258270 - RACHEL DE SOUZA YANEZ ARIAS)

Fl. 104: esclareça o requerido, em 5 (cinco) dias, o motivo para sua discordância à assistência, impugnando-a nos termos do artigo 51 do Código de Processo Civil. Int.

0009462-65.2009.403.6104 (2009.61.04.009462-9) - PAULO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO(SP278808 - MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Constatado atraso no regular processamento do feito. Nomeio como perito o Dr. Washington del Vage para que proceda ao exame da Sr. Paulo Rodrigues dos Santos Filho, bem como dos documentos carreados aos autos (laudos, exames, etc.), no dia 29 de julho de 2010, na sala de perícias do Juizado Especial Federal, localizada no 4º andar deste fórum, às 17:30 horas. Por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados e pagos de acordo com a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos: 1. O autor é portador de alguma patologia? Em caso positivo, identifi-cá-la. 2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito anterior, descreva qual o desenvolvimento da doença, fixando, com base nos documentos apresentados pela parte, a data de início de sua manifestação. 3. A lesão ou doença que o autor porta reduziu sua capacidade para realizar atividades laborativas? 4. Em caso positivo, o autor está total ou parcialmente incapacitado para o trabalho? A incapacidade é temporária ou permanente? 5. Está o autor totalmente incapacitado para o exercício de atividades na Força Aérea Brasileira? Justificar. 6. A incapacidade decorre de acidente em serviço militar ou tem relação de causalidade com as atividades realizadas nesse âmbito? Justificar. 7. Comente outros aspectos que possam auxiliar no julgamento da causa. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica o(a) Sr(a). Expert desde já ciente de que deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo e, aqueles que eventualmente sejam formulados pelas partes, assim como apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da perícia. Intime-se a parte autora para que se apresente em data e local designados, munida de documentos (RG e CPF), bem como de todos os exames médicos a que se submeteu. Na data aprazada, encaminhem-se os autos ao Setor de Perícias do Juizado Especial Federal desta Subseção. Cumpra-se e publique-se. Int.

0000101-87.2010.403.6104 (2010.61.04.000101-0) - CRISTINA DO NASCIMENTO FERREIRA X ANA MARIA DO NASCIMENTO FERREIRA DOS SANTOS X ROSANA DO NASCIMENTO FERREIRA(SP201505 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FÉLIX) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA LIDUINA LEANDRO MARTINS(SP269197 - ELTON DA SILVA SHIRATOMI) X GENI DO NASCIMENTO(SP184267 - ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE)

VISTOS EM DECISÃO, Cristina do Nascimento Ferreira, Ana Maria do Nascimento Ferreira dos Santos e Rosana do Nascimento Ferreira, qualificadas na inicial, propuseram a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela para o fim de compelir a ré a lhes pagar mensalmente pensão por morte na ordem de 9/12 (3/12 para cada uma), até o final da demanda. Segundo a exordial, as requerentes são filhas de um primeiro casamento de João Ferreira Filho, Capitão do Exército, falecido em 03/01/2008 e seriam beneficiárias de pensão por morte, caso não tivessem sido induzidas a renunciar ao referido direito, aconselhadas por um irmão, filho do segundo casamento do falecido. Ressaltam que seu genitor optou por ter descontado do soldo o percentual de 1,5%, nos termos da Medida Provisória nº 2.215/2001, a fim de assegurar à prole o recebimento de pensão militar após o seu óbito. Afirmam as autoras que, embora tenham abdicado dos valores com a finalidade de beneficiar a mãe, a maior

favorecida foi, na verdade, a segunda esposa do falecido, a viúva, que acabou obtendo pensão no montante de 3/6, quando o correto seria 3/12. Sustentam que a renúncia deve ser anulada, a teor do art. 171, II, do CC, pois foram levadas a erro essencial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/123. O Pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido à fl. 125. No mesmo despacho, determinou-se a emenda da inicial para incluir no pólo passivo GENI DO NASCIMENTO e FRANCISCA LIDUINA LEANDRO MARTINS, ex-esposa e viúva, respectivamente, o que restou atendido à fl. 129. O exame do pleito antecipatório foi postergado para após a vinda das contestações. Citadas as rés, Francisca Liduina Leandro Martins contestou às fls. 161/167 e a União Federal, às fls. 174/186. A ré Geni do Nascimento, mãe das requerentes se manifestou à fl. 171, concordando com os termos da inicial. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. É o relatório. Decido. Em análise inicial, não antevejo a satisfação dos requisitos ensejadores da tutela antecipatória, medida excepcional de adiantamento da solução de mérito, quando existindo prova inequívoca, o juiz se convença da verossimilhança da alegação, nos casos em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em apreço, apóia-se a pretensão nas seguintes disposições da Lei nº 3.765, de 04/05/1960, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/08/2001: Art. 7º. A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: I - primeira ordem de prioridade: a) cônjuge; b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar; c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia; d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; ee) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar; III - terceira ordem de prioridade: a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar; b) a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivam na dependência econômica do militar. 1º A concessão da pensão aos beneficiários de que tratam o inciso I, alíneas a, b, c e d, exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III. 2º A pensão será concedida integralmente aos beneficiários do inciso I, alíneas a e b, ou distribuída em partes iguais entre os beneficiários daquele inciso, alíneas a e c ou b e c, legalmente habilitados, exceto se existirem beneficiários previstos nas suas alíneas d e e. 3º Ocorrendo a exceção do 2º, metade do valor caberá aos beneficiários do inciso I, alíneas a e c ou b e c, sendo a outra metade do valor da pensão rateada, em partes iguais, entre os beneficiários do inciso I, alíneas d e e. Art. 9º A habilitação dos beneficiários obedecerá, à ordem de preferência estabelecida no art. 7º desta lei. 1º O beneficiário será habilitado com a pensão integral; no caso de mais de um com a mesma precedência, a pensão será repartida igualmente entre eles, ressalvadas as hipóteses dos 2º e 3º seguintes. 2º Quando o contribuinte, além da viúva, deixar filhos do matrimônio anterior ou de outro leito, metade da pensão respectiva pertencerá à viúva, sendo a outra metade distribuída igualmente entre os filhos habilitados na conformidade desta lei. 3º Se houver, também, filhos do contribuinte com a viúva ou fora do matrimônio reconhecidos estes na forma da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949, metade da pensão será dividida entre todos os filhos, adicionando-se à metade da viúva as cotas-partes dos seus filhos. 4º Se o contribuinte deixar pai inválido e mãe que vivam separados, a pensão será dividida igualmente entre ambos. Da mesma forma, sustentam as demandantes que, embora tenha sido extinto o direito de habilitação à pensão vitalícia das filhas maiores do militar, a norma revogadora de tal benefício (Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/08/2001), ressalvou aos militares em atividade à época da sua edição, a realização de contribuição com desconto no soldo a fim de assegurar a manutenção dos benefícios previstos originalmente na Lei nº 3.765/60, dentre os quais a pensão também às filhas, ainda que maiores. Nesse sentido, estabelece o artigo 31 da mencionada Medida Provisória: Art. 31. Fica assegurada aos atuais militares, mediante contribuição específica de um vírgula cinco por cento das parcelas constantes do art. 10 desta Medida Provisória, a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000. Comprovam as autoras a contribuição realizada pelo militar (fl. 54). Todavia, a questão a ser dirimida nos presentes autos prende-se ao disposto no artigo 23, inciso III, do mesmo texto legal acima mencionado, o qual determina que perderá o direito à pensão militar o beneficiário que renuncie expressamente ao direito. Neste caso, antes do início do processo de habilitação do benefício deixado pelo genitor das autoras, estas apresentaram declaração renunciando ao direito (fls. 44/46). Porém, segundo a inicial, a renúncia teria sido equivocada, porque induzida a erro por terceiro que supostamente teria fornecido informação incorreta sobre o assunto. Diz a inicial: [...] o irmão das requerentes, somente por parte de pai, filho de Francisca Liduina Leandro Martins (2ª esposa do pai das autoras), informou a elas que se estas renunciassem a eventual e incerto direito de pensão, toda a parte que seria pago às mesmas, seria convertido em favor da mãe delas, a Sra. Geni do Nascimento. Assim, quando foi dado início ao pedido administrativo de habilitação de pensão militar (doc.) ocorrido em 11/01/2008, ingressaram como requerentes apenas Geni do Nascimento (mãe das autoras e ex-esposa do Sr. João) e Francisca Liduina Leandro Martins (viúva do Sr. João). Isto porque, tendo sido levadas a erro, as autoras, que não possuem nenhum conhecimento das leis militares e sem saber que o pai pagou anos a fio 1,5% a mais, para que as mesmas pudessem ter direito a pensão, sem prejuízo do pensionamento da sua mãe, acabaram renunciando a este direito (doc. 30/32), achando que assim beneficiariam apenas a mãe das requerentes, tendo inclusive assinado documento neste sentido (fl. 03). [...] foi exatamente o que ocorreu no presente caso, onde a esposa do pai das autoras com o filho, ambos, agindo com má-fé fizeram documento de renúncia e pediram para as autoras assinarem, sem dar a estas quaisquer

maiores esclarecimentos a estas (fl. 07). Nesse passo, vale transcrever o dispositivo do Código Civil invocado na inicial que ensejaria a anulação da renúncia: Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico: I - por incapacidade relativa do agente; II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores. Destarte, somente caberia a anulação do ato realizado pelas filhas beneficiárias da pensão, na hipótese da sua prática ter sido decorrente de um vício do consentimento, nos casos previstos no dispositivo supra transcrito, o que não restou demonstrado até o momento nestes autos. Aliás, ao contrário, consoante se verifica do conjunto probatório, há manifestação inequívoca nos documentos de fls. 44/46 da vontade de renunciar aos benefícios em debate, inclusive expressando conhecimento sobre o teor do artigo 7º da Lei nº 3.765/60 com alteração dada pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001. Nesses termos, o que se vê é que as requerentes, no gozo de plena capacidade, praticaram ato unilateral de vontade, independentemente do concurso de terceiros, resultando, por óbvio, em negócio válido e eficaz. Sobre o tema, trago à colação ementa a seguir transcrita, versando caso semelhante: CIVIL E ADMINISTRATIVO - RENÚNCIA A PENSÃO MILITAR - ART. 23, III, DA LEI Nº. 3.765/60 - PERDA DO DIREITO AO BENEFÍCIO - ANULAÇÃO DO ATO - VÍCIO DE VONTADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - PRESCRIÇÃO - 4 (QUATRO) ANOS - ART. 178, 9º, V, B, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. I - O beneficiário que renuncia à pensão militar, nos termos do art. 23, III, da Lei nº. 3.765/60, perde o direito ao benefício, pois, ao contrário dos alimentos, trata-se de direito renunciável, sendo a renúncia irrevogável nesse caso. II - Apesar de a pensão por morte ser um benefício destinado ao sustento da família, é matéria própria do Direito Previdenciário, não podendo ser confundida com o direito a alimentos regulado no Livro IV (Do Direito de Família), Título II (Do Direito Patrimonial), Subtítulo III (Dos Alimentos), do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002). III - A anulação de ato jurídico eivado de vício de vontade depende de prova cabal da ocorrência do vício por aquele que praticou o ato, não bastando mera alegação da vítima de que é pessoa de pouco estudo. IV - (...) V - (...). (TRF 2ª Região, AC 320993, Relator Sérgio Schwaitzer, DJU 10/04/2008, p. 171) Examinando, enfim, o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos trazidos pelas partes, verifico que inexistente amparo legal e fático para desconsiderar a validade da renúncia feita pelas filhas do falecido militar, nos termos do artigo 23, III, da Lei nº 3.765/60, com a redação dada pela MP nº 2.215-10/2001, mantendo-se íntegra a decisão administrativa cuja cópia encontra-se acostada à fl. 113. Por todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifestem-se as autoras sobre as contestações. Intimem-se. Santos, 17 de junho de 2010.

0002656-77.2010.403.6104 - DOUGLAS DE AGUIAR ALVES X ROBERTO CORDEIRO DOS SANTOS X ILMARA VIANA DA SILVA X CARLOS ALBERTO SILVA DOS SANTOS X DIEGO LAURIANO BRANDAO X NILVA MARIA CORDEIRO X VANDERLEI APARECIDO RIBEIRO ALBUQUERQUE (SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos ETC. DOUGLAS DE AGUIAR ALVES, ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, ILMARA VIANA DA SILVA, CARLOS ALBERTO SILVA DOS SANTOS, DIEGO LAURIANO BRANDÃO, NILVA MARIA CORDEIRO e VANDERLEI APARECIDO RIBEIRO ALBUQUERQUE ajuízam a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação da tutela, assegurar que a ré inicie imediatamente as obras de reparação no condomínio onde residem, concluindo-as no prazo de seis meses, bem como seja autorizado o não pagamento das parcelas do arrendamento até a conclusão dos reparos, suspendendo-se a incidência de juros e a correção monetária. Os autores noticiam que celebraram com a Caixa Econômica Federal - CEF contratos de arrendamento residencial para aquisição de imóveis situados no Conjunto Residencial Gaivotas, no Município de Praia Grande - SP, os quais vêm sofrendo constantes inundações, em virtude do precário sistema de escoamento de águas pluviais, situação que tem causado graves prejuízos de ordem material e moral. A análise da antecipação da tutela foi diferida para após a resposta da ré. Apresentada a contestação (fls. 158/173), vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, DECIDO. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos, cumulativamente: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em apreço, dois são os pedidos antecipatórios formulados. O imediato início das obras de reparação dos imóveis e, enquanto estas perdurarem, que sejam os arrendatários dispensados do pagamento das respectivas prestações contratuais, sem incidência de juros e correção monetária. Quanto ao primeiro, inviável, por ora, o seu deferimento, porquanto examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos trazidos pelas partes, verifico não ser possível, sem a necessária dilação probatória, apontar quais são, efetivamente, as causas das inundações sazonais, tampouco a alegada precariedade do sistema de escoamento de águas pluviais e a extensão da necessidade da realização de obras visando evitar as inundações na ocasião das chuvas, ou seja, impossível, neste momento, definir quais seriam as obras adequadas à solução dos problemas acima descritos. Quanto ao segundo pleito, melhor sorte não favorece os autores. Com efeito, na hipótese, cuida-se de imóvel inserido no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, nos termos da Lei nº 10.188/01. De fato, o conjunto probatório reunido nos autos parece indicar que os autores sofreram os infortúnios noticiados, cuja responsabilidade poderá ser dirimida nesta demanda, viabilizando-se, inclusive, a plena dilação probatória, mas não podem permanecer no imóvel sem a contraprestação pactuada. Nesse passo, o próprio contrato celebrado entre as partes possui cláusulas que permitem ao

arrendatário substituir o bem arrendado ou desistir do arrendamento, sob as condições previamente estipuladas (fls. 41/42 - cláusulas 17ª e 18ª). Sendo assim, poderá o arrendatário exercer o direito previsto na avença, pleiteando sua substituição, não sendo plausível que pretenda continuar morando no bem sem adimplir sua obrigação. Diante do exposto, ausente, por ora, requisito previsto no artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o denunciado. Int. Santos, 26 de maio de 2010.

0004442-59.2010.403.6104 - FABIANO HUNGRIA PINTO(SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES E SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. A correta fixação do valor da causa é essencial para delimitação da competência, a vista do disposto no artigo 3º da Lei 10.259/ 2001. No caso, além de pedir que seja declarada rescindida a relação contratual e a condenação da ré à repetição de suposto indébito, o autor deduz pretensão para obter indenização por dano moral não inferior a 20 (vinte salários mínimos), o qual não foi postulado de forma subsidiária. Instada a justificar o valor de R\$ 1.000,00 atribuído à causa ou adequá-lo ao benefício patrimonial pretendido, a parte autora fez abrolhar valor genérico e próximo ao requerido a título de indenização por danos morais, que certamente não traduz o benefício patrimonial visado com a ação, já que há também o pedido para condenação em repetição de indébito. Sendo assim, cumpra corretamente a decisão de fl. 41, atribuindo correto valor a causa ou justificando adequadamente o valor declinado às fls. 44/ 46, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004849-65.2010.403.6104 - METALOCK BRASIL LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora, com urgência, para que forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação. Após, venham os autos conclusos imediatamente para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

0004900-76.2010.403.6104 - OSNI VIEIRA(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X UNIAO FEDERAL
Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado (montante que pretende repetir). Sem prejuízo, traga cópia dos documentos que instruem a inicial, para contrafé do mandado. Int. com urgência.

0004943-13.2010.403.6104 - SOCIEDADE RADIO UNIVERSAL LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Vistos, Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. 4 - Cite-se, com urgência. Int. Santos, 17 de junho de 2010.

0005043-65.2010.403.6104 - CARLOS DO NASCIMENTO SANTOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A X CONSTRUTORA J FOGAME LTDA
Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Sem prejuízo, emende a petição inicial para o fim de adequar os pedidos aos réus Caixa Seguros S/A e Construtora J. Fogame Ltda. Int. com urgência.

CAUTELAR INOMINADA

0004677-60.2009.403.6104 (2009.61.04.004677-5) - HIDELBERTO MILANES GOMES X ROSEMAR RODRIGUES GOMES(SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 137: anote-se nos autos dos processos registrados sob os números 2009.61.04.004677-5 e 2009.61.04.006995-7. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 73 dos autos registrados sob o número 2009.61.04.006995-7, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção de ambos. Int.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3127

ACAO PENAL

0006245-87.2004.403.6104 (2004.61.04.006245-0) - JUSTICA PUBLICA X DIEGO CARLOS FERREIRA DE FREITAS(SP242964 - CLAUDINEI DOS SANTOS BALBINO)

Considerando a necessidade de ajustar a pauta de audiência, redesigno a audiência anteriormente marcada para 29/06/2010, às 14 horas, para o dia 12/07/2010, às 14 horas. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0009010-89.2008.403.6104 (2008.61.04.009010-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIA RIBOLLA MOTA(SP251708 - FABIANO CARDOSO VINCIGUERRA E SP224725 - FABIO CARDOSO VINCIGUERRA E SP238996 - DENILTO MORAIS OLIVEIRA)

Autos n.º 2008.61.04.009010-3O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CLÁUDIA RIBOLLA MOTA, qualificada nos autos, pelos fatos descritos na denúncia, capitulando os fatos nos artigos 168-A, 1º, inciso I, c.c. o artigo 71, caput, ambos do Código Penal (fls. 124/126).A denúncia foi recebida pelo despacho de fls. 128/129.A acusada foi citada pessoalmente (fls. 150). O Douto Defensor da acusada, em defesa preliminar, afirmou que é inverídica a acusação, uma vez que não houve, formalmente, contribuições recolhidas dos contribuintes, a ensejar o não-repasse. Disse, ainda, que a o crime de apropriação indébita previdenciária pode caracterizar prisão por dívida, em hipótese não prevista no ordenamento constitucional. Alegou, também, que não houve a caracterização do elemento subjetivo do crime, isto é dolo. Aduziu, por fim, que ocorreu a extinção da punibilidade, pelo fato da acusada ter confessado o débito, em sintonia com o que ocorre com o crime de sonegação previdenciária do artigo 337-A, do Código Penal (fls. 157/162).O Ministério Público Federal se manifestou a fls. 164/165, pugnando pela rejeição das alegações do Douto Defensor, em face da ausência de quaisquer hipóteses legais que autorizem a absolvição sumária e o prosseguimento do feito.É a breve síntese do necessário.DECIDO.Em sede de juízo de absolvição sumária, que é uma fase procedimental de admissão ou não da acusação, ao lado daquela estabelecida no artigo 395 do Código de Processo Penal, que importa em verdadeiro julgamento antecipado do processo, caso acolhido alguns dos fundamentos legais trazidos pela Douta Defesa, cabe ao juiz absolver o acusado quando verificar a existência de uma das causas descritas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Vale lembrar que nesta fase a decisão do juiz se pauta pelo critério do in dubio pro societate, tal qual na decisão de pronúncia, no rito procedimental do Tribunal do Júri, isto é, não se aplica nenhum dos consectários do princípio do favor rei, na dúvida se determina o prosseguimento do processo, para que provas sejam colhidas na instrução criminal para a formação do convencimento judicial.Nestes termos, as causas legais que importam na absolvição sumária devem estar presentes de maneira manifesta, caso contrário não se pode falar na prolação de uma decisão interlocutória mista terminativa.Com efeito, entendo que não estão presentes quaisquer das causas legais que autorizam a absolvição sumária dos acusados, a teor do artigo 397 do Código de Processo Penal, reportando-me ao despacho de recebimento da denúncia (fls. 128/129), que concluiu pela existência de justa causa, enquanto elementos probatórios mínimos, colhidos no inquérito policial, que autorizam a promoção da ação penal.A questão da presença ou não do dolo, enquanto elemento subjetivo do tipo, deve ser devidamente apurada na instrução criminal, valendo notar que não há prova da integral quitação do débito descrito na denúncia.Ademais, causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, igualmente, deverão ser objeto de produção de prova no decorrer da instrução criminal.Não há se falar, in casu, na proibição de prisão civil por dívida, pois se trata de norma penal, hipótese diversa.O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de decidir sobre a constitucionalidade da norma penal em comento, assentando que A norma penal incriminadora da omissão no recolhimento de contribuição previdenciária - art. 168-A do Código Penal - é perfeitamente válida. Aquele que o pratica não é submetido à prisão civil por dívida, mas sim responde pela prática do delito em questão. Confira-se estes outros precedentes do Pretório Excelso: APROPRIAÇÃO INDÉBITA. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRISÃO CRIMINAL E, NÃO, CIVIL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 5º, LXVII DA CF. AGRRE improvido. (RE n 391.996-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 19.12.2003). No mesmo sentido:RE n 414.545, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 11.03.2004; RE n 350.976, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 27.02.2004; RE n 350.976, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 20.11.2003; AI n 420.536, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 27.2.2003; RE n247.428, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJ de 12.11.2002; AI n 366.390, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJ de 18.10.2002; HC n 78.234, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, DJ de 21.5.1999.No que se refere à alegada causa de extinção da punibilidade, vale notar que não há prova nos autos da acusada ter confessado o débito, consta, sim, o auto de infração (fls. 03), e, de qualquer sorte, é isolado o entendimento de que seria inconstitucional a extinção da punibilidade prevista no 2º do artigo 168-A do Código Penal, pelo fato do 2º do artigo 337-A não exigir o pagamento das contribuições, mas simples confissão de dívida.Segundo Francisco Dias Teixeira, Já no que diz respeito à sonegação de contribuição previdenciária, para a extinção da punibilidade, nos termos do 1º do art. 337-A, basta que o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. Não é necessário, pois, que efetue o pagamento respectivo, ou sequer que obtenha o parcelamento dele, mediante garantia. A diferença de tratamento dada a esse crime, com relação ao crime de apropriação indébita previdenciária, justifica-se pelo fato de que, na apropriação, tem-se, normalmente, um valor líquido e certo. Já na sonegação, com frequência, tem-se fatos passíveis de controvérsia. Assim, neste caso, o agente é beneficiado não pelo pagamento do tributo, mas pela confissão do fato,

que, se, por um lado, é meritório sob o enfoque criminal, por outro, é pragmático sob o aspecto cível, na medida em que propicia a execução da dívida. Sob o aspecto valorativo das condutas, se, por um lado, é mais grave a conduta do sonegador, porque envolve fraude, por outro lado, não se pode ter por menos grave a conduta daquele que se vale de sua condição estratégica para apropriar-se indevidamente de tributo. Tudo dependerá, pois, das circunstâncias que envolvam o caso específico. De qualquer forma, trata-se de juízo de valor afeto ao poder legiferante. Em face do exposto, não tendo sido interpostas exceções, não havendo outros requerimentos a serem apreciados e não sendo caso de absolvição sumária da acusada, pelos fundamentos já apresentados, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de JULHO de 2010, às 14:00 horas, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, intimando-se o acusados, o Douto Defensor, o membro do Ministério Público Federal oficiante nestes autos e as testemunhas arroladas na defesa preliminar. P.R.I.C. Santos, 30 de abril de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003882-05.2001.403.6114 (2001.61.14.003882-0) - FIACAO PESSINA S/A(SP090389 - HELCIO HONDA E SPI11992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Chamo o feito à ordem para determinar a suspensão do cumprimento do despacho de fls. 224, em razão do lapso da serventia desta Vara, que não deu ciência, à Procuradoria da Fazenda Nacional, da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, conforme determinado às fls. 221, posto que a intimação da Autarquia ré deve ser pessoal. Assim sendo, dê-se vista à ré para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, em especial quanto aos valores que deverão ser convertidos em favor da União, nos exatos termos da sentença de fls. 116 que homologou a desistência da presente Ação Ordinária. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000631-47.1999.403.6114 (1999.61.14.000631-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ADRIZYL RESINAS SINTETICAS S/A X ADRIANO ROMUALDO TOMASONI X ADRIANO CASSIO PIRES ALVES TOMASONI(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)

Vistos em decisão. Preliminarmente, tendo em vista o comparecimento espontâneo de ADRIANO CÁSSIO PIRES ALVES TOMASONI, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o co-responsável supra citado alega a ilegitimidade ad causam para figurar no pólo passivo do feito, eis que a decisão de redirecionamento da Execução Fiscal aos sócios, em razão da suposta dissolução irregular da sociedade, se deu após 5 anos da data do despacho que determinou a citação da empresa executada, tendo portanto, ocorrido a prescrição intercorrente em relação ao excipiente. Na manifestação de fls. 309/316, o Excepto rebateu as alegações do Excipiente e requereu o regular prosseguimento da demanda. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Ainda que haja discussões a cerca do tema, é cediço na jurisprudência pátria o redirecionamento da Execução Fiscal em face dos seus sócios, com poderes de gerência, quando comprovada a dissolução irregular da empresa, ou seja, no caso de ter havido o encerramento das atividades ou o seu mero fechamento, sem que tenham sido pagas todas as suas obrigações fiscais. Esta prática, por si só, é suficiente para fazer incidir a regra de responsabilização contida no artigo 135, III do Código Tributário Nacional. Eis o entendimento há muito pacificado no Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPROVADA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. RETORNO DOS AUTOS. 1. Não é omissa o**

aresto que examina exaustivamente os documentos constantes dos autos e decide de forma fundamentada, apesar de contrária à pretensão do recorrente. Inexistência de violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil.2. Quando a sociedade se extingue irregularmente, como no caso, cabe responsabilizar o sócio-gerente, permitindo-se o redirecionamento. Assim, é dele o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Precedentes.3. Estabelecida a possibilidade de redirecionamento do feito, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para que sejam apreciadas as demais questões suscitadas nas apelações interpostas perante aquela Corte.4. Recurso especial provido.(REsp 1091301/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 11/11/2009)Sabe-se que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com a dos seus sócios e, ao menos a princípio, estes não devem responder pelas obrigações contraídas por aquela. No entanto, devo salientar que o artigo 135 do CTN diz ser pessoalmente responsável pelo crédito correspondente a obrigações decorrentes de atos praticados com infração à lei, os diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Ainda nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN e artigo 4º, inciso V da Lei 6.830/80, são responsáveis por débitos da sociedade resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Pois bem, entendo que o fato de deixar de recolher os tributos devidos configura ato praticado com infração de lei, suscetível de provocar a responsabilização dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas, nos termos dos artigos já citados. No caso em comento houve, a meu ver, mácula à lei, na medida em que esta fixa a exata data em que devem ser vertidos aos cofres públicos os créditos pertinentes aos tributos que são devidos pela pessoa jurídica. E, pelo que se vê, estes valores não foram tempestivamente recolhidos. Sendo de responsabilidade do sócio/representante legal o cumprimento da obrigação tributária da pessoa jurídica. A controvérsia recai, no entanto, no prazo que a Fazenda Pública dispõe para promover tal redirecionamento, pois que, se excedido, estaria tal pretensão fulminada pela prescrição. Neste aspecto, há, para muitos julgados, o entendimento geral segundo o qual seria aplicável o prazo prescricional intercorrente de cinco anos, assemelhando-se ao parágrafo 4º, do artigo 40 da LEF, com a inclusão dos co-executados no pólo passivo da demanda, contados a partir da ordem de citação da empresa executada. Sob esta óptica, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, combinado com o disposto na recente Súmula Vinculante 08 do Supremo Tribunal Federal, que expressamente fixou o prazo de cinco anos para a cobrança judicial das Fazendas, o credor é obrigado a apurar, inscrever, e ajuizar a ação de cobrança, localizar a empresa executada, seus bens que garantam a dívida e, finalmente, promover o redirecionamento e a responsabilização dos sócios-gerentes neste prazo quinquenal, para afastar o instituto da prescrição. Entretanto, há que se fazer uma análise mais apurada desta tese geral, principalmente no que diz respeito à observância do momento em que juridicamente é possível se determinar a dissolução irregular da empresa, ao longo do processo executório. Frise-se que a credora só poderá passar a ter eventual interesse em ver o sócio-gerente no pólo passivo, quando restarem totalmente esgotados os meios de satisfação da dívida, por intermédio dos bens da empresa e que esta paralise suas atividades de forma irregular. Vale dizer, em outras palavras, que até a comprovação, nos autos, da data em que se teve notícia formal do encerramento irregular das atividades da executada, os sócios sequer poderiam juridicamente responder pelos débitos exequiendos, não sendo possível, desta forma, sua admissão na demanda, exatamente em razão de serem distintas as personalidades jurídicas da sociedade empresarial e dos seus sócios. Por este motivo, se no período da citação da empresa até a efetivação da dissolução irregular, não houve inércia da Fazenda Nacional em localizar a empresa executada ou seus bens, não há que se falar, a princípio, no início da contagem de prazo prescricional para a inclusão dos co-responsáveis na Execução Fiscal. Tanto assim, que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009). Portanto, a admissão da prescrição intercorrente no caso de redirecionamento aos sócios da execução fiscal só será possível se o prazo, entre a data da ciência do encerramento irregular das atividades da empresa executada, comprovada nos autos, e a decisão que determinou a inclusão dos co-devedores no pólo passivo da ação, for superior a 5 anos. Merece relevo a manifestação do Sr. Procurador da Fazenda Nacional, quando bem assevera que o uso da regra geral, se for aplicada indistintamente, seria uma excelente ferramenta para burlar o procedimento executivo fiscal, que em nenhuma hipótese condiz com o propósito do Poder Judiciário. Mesmo porque não poderia se escusar o sócio da responsabilidade, nem mesmo alegar desconhecimento da presente Execução Fiscal, quando a origem do débito se deu em razão da sua omissão, enquanto gerente, assinando pela empresa, ao deixar de recolher, aos cofres da União, os tributos federais que lhe são devidos, na forma da lei. No caso em tela, resta caracterizada a dissolução irregular, conquanto o excipiente não colacionou à Exceção documentos que comprovem a aprovação de suas contas, o encerramento formal e regular da sociedade, e nem tampouco o pagamento do débito. Por seu turno, também não resta comprovado que no prazo entre a citação da empresa e a inclusão dos co-responsáveis, a excepta agiu com desídia por prazo superior ao prescricional, deixando de promover qualquer impulso útil ao processo. A citação da empresa foi ordenada em 08.02.1999. Constatam inúmeras diligências

para localização da empresa e de seus bens às fls. 31/33; 203/211; 198/199; 203/209. A notícia da dissolução irregular se deu em 12.06.2006 (fls. 199). O pedido de inclusão dos sócios ocorreu em 19.12.2007, tendo sido deferido pelo juízo, em 16.06.2008, com as cautelas de praxe, não se verificando, entre estas três últimas datas, o prazo prescricional quinquenal. Anoto, por oportuno, que houve a suspensão do prazo prescricional de cobrança da dívida, em razão da adesão ao parcelamento do débito no Programa REFIS, no período de 26.04.2000 a 01.03.2005, estando suspensa tanto para a empresa executada como para o excipiente. Por todo o exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, motivo pelo qual determino a manutenção dos sócios gerentes no pólo passivo da Execução Fiscal. Em prosseguimento ao feito, determino: A intimação de ADRIANO CÁSSIO PIRES ALVES TOMASONI, por meio do seu representante legal, para pagar a dívida ou garantir a execução, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 8º da Lei 6830/80. A expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do co-responsável ADRIANO ROMUALDO TOMASONI, no endereço de fls. 318. Por derradeiro, indefiro o pleito da exequente de fls. 309/314, em face da decisão em sede de Agravo de Instrumento de nº 2008.03.00.045921-2, às fls. 265/267. Cumpridas as diligências, se em termos, dê vista à Exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0008453-14.2004.403.6114 (2004.61.14.008453-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TERCLA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X MARAISA MADALENA MARCHINI BEGHINI X NEUSA CAVALCANTI MARCHINI(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X SILVIA AURIA MARCHINI(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) VISTOS EM DECISÃO. Fls. 82/93: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual NEUSA CAVALCANTI MARCHINI e SILVIA DAURIA MARCHINI, alegam que o débito foi alcançado pela prescrição, tendo em vista haver mais de 05 (cinco) anos entre a forma definitiva da constituição dos créditos e a homologação das Dívidas. Requereram ainda, a ilegitimidade ad causam para figurar no pólo passivo do feito, eis que ambas detém apenas 10% do capital social da Empresa TERCLA TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outros, além de citarem o fato de que o encargo de gerência ficou para a sócia majoritária Sra. Maraisa Madalena Marchini Beghini, por possuir os outros 90%. 0,05 Intimada a se manifestar, a excepta rebatendo as alegações das excipientes (fls. 97/125), requereu o regular prosseguimento da execução fiscal, tendo em vista que não comprovaram dentre outras afirmações, o fato de que a empresa Executada não havia encerrado suas atividades, apenas mudou seu endereço; tentativa esta, de descaracterizar a tese da Dissolução Irregular (art. 135, III, do CTN) e contestar a decisão de fls. 61. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória, a exemplo da alegação de prescrição. No caso sub judice que trata da hipótese de Declaração do contribuinte (Declaração de Rendimentos ou Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF), o prazo de prescrição não flui a partir da declaração ou do seu vencimento, mas após o decurso de 05 (cinco) anos, prazo que o Fisco tem para conferi-la e eventualmente proceder ao lançamento de ofício. Cumpre observar que o início do quinquênio decadencial se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do disposto no inciso I, do art. 173. O primeiro dia do exercício seguinte é o dia 1º de janeiro, e não o primeiro dia útil do ano, vez que o ano civil coincide com o exercício financeiro e o prazo de decadência não se interrompe, nem se suspende. Compulsando os autos, verifico que os débitos indicados nas Certidões de Dívida Ativa ns.º 80 6 04 072477-82 e 80 7 04 018104-74, tiveram vencimentos entre os meses de fevereiro de 1999 a janeiro de 2000 (fls. 03/19). A inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 30.07.2004 (fls. 03); conforme anotação no título apresentado, a ação executiva foi proposta em 15.12.2004 e a citação foi ordenada. Logo, a constituição do crédito tributário foi formalizada dentro do prazo legal, iniciado no 1º dia do ano fiscal posterior ao vencimento, qual seja, 01 de janeiro de 2000. Não há, portanto, que se falar em prescrição. As Excipientes se insurgem também contra a presente cobrança, sob a alegação de que a soma das cotas de ambas, é ínfima comparada à sócia majoritária MARAISA MADALENA MARCHINI BEGHINI, motivo pelo qual não detinham o poder para exercer o cargo de gerência. Sabe-se que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com a dos seus sócios e, ao menos a princípio, estes não devem responder pelas obrigações contraídas por aquela. No entanto, devo salientar que o artigo 135 do CTN diz ser pessoalmente responsável pelo crédito correspondente a obrigações decorrentes de atos praticados com infração à lei, os diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Ainda nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN e artigo 4º, inciso V da Lei 6.830/80, são responsáveis por débitos da sociedade resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Pois bem, entendo que o fato de deixar de recolher os tributos devidos configura ato praticado com infração de lei, suscetível de provocar a responsabilização dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas, nos termos dos artigos já citados. No caso em comento houve, a meu ver, mácula à lei, na medida em que esta fixa a exata data em que devem ser vertidos aos cofres públicos os créditos pertinentes aos tributos que são devidos pela pessoa jurídica. E, pelo que se vê, estes valores não foram tempestivamente recolhidos. Sendo de responsabilidade do sócio/representante legal o cumprimento da obrigação tributária da pessoa jurídica. Comprovado através dos documentos de fls. 56/53 da JUCESP, as excipientes faziam parte do quadro societário na época dos fatos geradores, já que foram admitidas no cargo de sócios gerente em 31.10.1994 permanecendo até a presente data, ou seja,

data posterior ao vencimento das dívidas ativas (10.02.1999 a 14.01.2000). Pois bem, se tiveram direito aos lucros proporcionados pela movimentação de bens da empresa, passaram a sujeitar-se, necessariamente, às eventualidades do negócio e aos respectivos riscos, independente da porcentagem do capital social que detinham. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, devendo NEUSA CAVALCANTI MARCHINI E SILVIA DAURIA MARCHINI permanecer no pólo passivo da presente Execução Fiscal. Em prosseguimento ao feito, esgotadas todas as medidas necessárias para localização de bens aptos à satisfação do débito executando, defiro como requerido às fls. 143. Com a transferência de numerário à disposição do juízo deverá a Secretaria da Vara lavrar o competente Termo de Penhora, intimando o executado, sem reabertura de prazo para oposição de Embargos. Na hipótese de bloqueio parcial, eventual oposição de Embargos à Execução Fiscal está condicionada a depósito do valor remanescente, à disposição deste Juízo, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Cumpra-se. Intime-se.

0003558-39.2006.403.6114 (2006.61.14.003558-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CARLOS HORITA CIA LTDA X CARLOS HORITA X NELSON HORITA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade na qual CARLOS HORITA alega a ilegitimidade ad causam para figurar no pólo passivo do feito, eis que a decisão de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio, em razão da suposta dissolução irregular da sociedade, ter se dado apenas 10 anos após a inscrição dos débitos (fls. 05/43), ocorrendo desta forma, a prescrição intercorrente em relação ao excipiente. Na manifestação de fls. 97/102, o Excepcional rebateu as alegações do Excipiente e requereu o regular prosseguimento da demanda. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Ainda que haja discussões a cerca do tema, é cediço na jurisprudência pátria o redirecionamento da Execução Fiscal em face dos seus sócios, com poderes de gerência, quando comprovada a dissolução irregular da empresa, ou seja, no caso de ter havido o encerramento das atividades ou o seu mero fechamento, sem que tenham sido pagas todas as suas obrigações fiscais. Esta prática, por si só, é suficiente para fazer incidir a regra de responsabilização contida no artigo 135, III do Código Tributário Nacional. Eis o entendimento há muito pacificado no Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPROVADA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. RETORNO DOS AUTOS. 1. Não é omissivo o aresto que examina exaustivamente os documentos constantes dos autos e decide de forma fundamentada, apesar de contrária à pretensão do recorrente. Inexistência de violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil. 2. Quando a sociedade se extingue irregularmente, como no caso, cabe responsabilizar o sócio-gerente, permitindo-se o redirecionamento. Assim, é dele o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Precedentes. 3. Estabelecida a possibilidade de redirecionamento do feito, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para que sejam apreciadas as demais questões suscitadas nas apelações interpostas perante aquela Corte. 4. Recurso especial provido. (REsp 1091301/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 11/11/2009)** Sabe-se que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com o dos seus sócios e, ao menos a princípio, estes não devem responder pelas obrigações contraídas por aquela. No entanto, devo salientar que o artigo 135 do CTN diz ser pessoalmente responsável pelo crédito correspondente a obrigações decorrentes de atos praticados com infração à lei, os diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Ainda nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN e artigo 4º, inciso V da Lei 6.830/80, são responsáveis por débitos da sociedade resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Pois bem, entendo que o fato de deixar de recolher os tributos devidos configura ato praticado com infração de lei, suscetível de provocar a responsabilização dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas, nos termos dos artigos já citados. No caso em comento houve, a meu ver, mácula à lei, na medida em que esta fixa a exata data em que devem ser vertidos aos cofres públicos os créditos pertinentes aos tributos que são devidos pela pessoa jurídica. E, pelo que se vê, estes valores não foram tempestivamente recolhidos. Sendo de responsabilidade do sócio/representante legal o cumprimento da obrigação tributária da pessoa jurídica. A controvérsia recai, no entanto, no prazo que a Fazenda Pública dispõe para promover tal redirecionamento, pois que, se excedido, estaria tal pretensão fulminada pela prescrição. Neste aspecto, há, para muitos julgados, o entendimento geral segundo o qual seria aplicável o prazo prescricional intercorrente de cinco anos, assemelhando-se ao parágrafo 4º, do artigo 40 da LEF, com a inclusão dos co-executados no pólo passivo da demanda, contados a partir da ordem de citação da empresa executada. Sob esta óptica, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, combinado com o disposto na recente Súmula Vinculante 08 do Supremo Tribunal Federal, que expressamente fixou o prazo de cinco anos para a cobrança judicial

das Fazendas, o credor é obrigado a apurar, inscrever, e ajuizar a ação de cobrança, localizar a empresa executada, seus bens que garantam a dívida e, finalmente, promover o redirecionamento e a responsabilização dos sócios-gerentes neste prazo quinquenal, para afastar o instituto da prescrição. Entretanto, há que se fazer uma análise mais apurada desta tese geral, principalmente no que diz respeito à observância do momento em que juridicamente é possível se determinar a dissolução irregular da empresa, ao longo do processo executório. Frise-se que a credora só poderá passar a ter eventual interesse em ver o sócio-gerente no pólo passivo, quando restarem totalmente esgotados os meios de satisfação da dívida, por intermédio dos bens da empresa e que esta paralisou suas atividades de forma irregular. Vale dizer, em outras palavras, que até a comprovação, nos autos, da data em que se teve notícia formal do encerramento irregular das atividades da executada, os sócios sequer poderiam juridicamente responder pelos débitos exequiendos, não sendo possível, desta forma, sua admissão na demanda, exatamente em razão de serem distintas as personalidades jurídicas da sociedade empresarial e dos seus sócios. Por este motivo, se no período da citação da empresa até a efetivação da dissolução irregular, não houve inércia da Fazenda Nacional em localizar a empresa executada ou seus bens, não há que se falar, a princípio, no início da contagem de prazo prescricional para a inclusão dos co-responsáveis na Execução Fiscal. Tanto assim, que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009). Portanto, a admissão da prescrição intercorrente no caso de redirecionamento aos sócios da execução fiscal só será possível se o prazo, entre a data da ciência do encerramento irregular das atividades da empresa executada, comprovada nos autos, e a decisão que determinou a inclusão dos co-devedores no pólo passivo da ação, for superior a 5 anos. Merece relevo a manifestação do Sr. Procurador da Fazenda Nacional, quando bem assevera que o uso da regra geral, se for aplicada indistintamente, seria uma excelente ferramenta para burlar o procedimento executivo fiscal, que em nenhuma hipótese condiz com o propósito do Poder Judiciário. Mesmo porque não poderia se escusar o sócio da responsabilidade, nem mesmo alegar desconhecimento da presente Execução Fiscal, quando a origem do débito se deu em razão da sua omissão, enquanto gerente, assinando pela empresa, ao deixar de recolher, aos cofres da União, os tributos federais que lhe são devidos, na forma da lei. No caso em tela, resta caracterizada a dissolução irregular, conquanto o excipiente não colacionou à Exceção documentos que comprovem a aprovação de suas contas, o encerramento formal e regular da sociedade, e nem tampouco o pagamento do débito. Por seu turno, também não resta comprovado que no prazo entre a citação da empresa e a inclusão dos co-responsáveis, a excepta agiu com desídia por prazo superior ao prescricional, deixando de promover qualquer impulso útil ao processo. A citação da empresa foi ordenada em 30.06.2006. A notícia da dissolução irregular se deu em 27/03/2007 (fls. 50/51). O pedido de inclusão dos sócios ocorreu em 14/04/2008, tendo sido deferido pelo juízo, em 30/04/2008, com as cautelas de praxe, não se verificando, entre estas três últimas datas, o prazo prescricional quinquenal. Por todo o exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, motivo pelo qual determino a manutenção de CARLOS HORITA no pólo passivo da Execução Fiscal. .PA 0,05 Em prosseguimento ao feito, esgotadas todas as medidas necessárias para localização de bens aptos à satisfação do débito exequendo, defiro como requerido. Com a transferência de numerário à disposição do juízo deverá a Secretaria da Vara lavrar o competente Termo de Penhora, intimando o executado, sem reabertura de prazo para oposição de Embargos. Na hipótese de bloqueio parcial, eventual oposição de Embargos à Execução Fiscal está condicionada a depósito do valor remanescente, à disposição deste Juízo, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Cumpra-se. Intime-se.

0003496-91.2009.403.6114 (2009.61.14.003496-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MOVIMENTO DE EXPANSÃO SOCIAL CATÓLICA MESC(SPI67148 - OSMAR SPINUSSI JUNIOR)

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de pedido da executada, para sustação dos leilões designados nos presentes autos, em virtude da suposta suspensão da exigibilidade do crédito tributário originário, ante a sua adesão de parcelamento dos débitos fiscais, nos termos da Lei 11.941/2009. Para melhor análise do pleito, compulsando os autos e após minuciosa análise do andamento processual, observa-se que: Na data de 26 de agosto de 2009, foi penhorado o veículo da marca Mercedes Benz, modelo 310 D Sprinter, de propriedade da executada. Em razão da ausência de interesse demonstrada pela própria executada, foi certificado o decurso de prazo para apresentação de defesa por meio da oposição de Embargos à Execução Fiscal, como se constata pela certidão de fls. 26. Em 15.04.2010, a executada foi devidamente

intimada da 50ª Hasta Pública Unificada, cujos certames foram designados para os dias 27.04.2010 (primeiro leilão) e 11.05.2010 (segundo leilão). A petição da executada, trazendo aos autos informação sobre sua suposta adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, foi recebida manualmente pelo Setor de Protocolo Geral em 26.04.2010, às 14h50, sem qualquer destaque de urgência para sua apreciação, como se vê às fls. 29/30. Neste particular, ressalto a falta de observância, por parte da executada, do prazo estabelecido no Edital de leilão, para análise dos pedidos de suspensão / sustação de Hastas, conforme consta no documento, in verbis: 17) Não serão levados à hasta os bens cuja suspensão da alienação seja comunicada pelo juiz do processo, por escrito, até às 16 horas do dia anterior ao evento. Não obstante, anoto ainda que os documentos de fls 71/72, 74/75 e 77/78 dão conta de que o requerimento de adesão foi formulado em 17/11/2009, mais de cinco meses antes da realização da hasta pública. Em mais esta oportunidade, a inércia da executada conduz à presunção de absoluto desinteresse pela presente execução fiscal. Desta feita, foi apregoadado o lote 153, em primeiro leilão, no dia 27.04.2010, sem licitantes. Em razão das constantes paralisações do sistema eletrônico de acompanhamento processual no período, os autos vieram à conclusão e despachados, com urgência, para manifestação do exequente, em face dos leilões já designados. Em 13.05.2010, a Fazenda Nacional noticia o interesse da executada em aderir ao parcelamento, embora estivesse a empresa recolhendo o valor mínimo de R\$ 100,00, posto não ter ocorrido, até aquele momento, a consolidação dos débitos passíveis do acordo. Esclarece, ainda, que a dívida na presente Execução Fiscal é de R\$ 187.000,00 e que o montante total dos seus débitos é de R\$ 1.750.000,00, sendo certo que o valor das parcelas liquidadas são insignificantes, quando comparadas às cifras devidas. Neste interregno, agora em 2ª. praça, o veículo penhorado foi arrematado, pelo lance de R\$ 29.500,00, ou seja, acima do valor de 50% da avaliação estipulado para 2. leilão, no dia 11.05.2010. Reitero aqui o posicionamento acima adotado de que, em todo este período, a executada ou seu patrono devidamente constituído, não acompanharam os autos, quedando-se não só inertes como silentes, em que pese a eventual urgência do pedido postulado. Tanto assim que em 24.05.2010, às fls. 107, foi certificado o decurso de prazo para oposição de Embargos à Arrematação. Instada novamente a se manifestar, agora em relação à arrematação e seus efetivos efeitos, a PGFN, em 02.06.2010, esclarece que a executada cumpriu a primeira etapa do acordo de parcelamento da Lei 11.941/2009, qual seja, adesão e indicação da modalidade de pagamento (à vista ou em parcelas). Desta feita, quando da conclusão da 2ª. etapa, em que se dará a efetiva consolidação dos débitos, é que o acordo será formalmente ratificado, e, assim, apto a suspender a exigibilidade dos créditos. Assim, requer a Fazenda Nacional, em face ao artigo 10 da Lei 10.491/08, a conversão dos depósitos existentes, vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados, convertidos automaticamente em renda, a favor da União Federal. Razão assiste à exequente, quando conjugados seus argumentos ao texto da Lei, que, nos termos do parágrafo 3º, do Art. 1º determina, in verbis: Parágrafo 3º: Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei (...) Em atendimento ao dispositivo legal, foi, preliminarmente, expedida a Portaria Conjunta da Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional nº 06/2009, que ratifica o entendimento de que a dívida só será consolidada após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, (art. 14 e 15 - Portaria Conjunta nº 06), desde que preenchidas as seguintes condições: Art. 15. (...) 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º até a data da consolidação. (...) 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. (grifo nosso) Não obstante, a Portaria Conjunta 3 PGFN-RFB/2010, acaba por corroborar a tese da Exequente, já que dispõe sobre a necessidade de manifestação dos contribuintes optantes pelos parcelamentos previstos na Lei 11.941/2009, com relação à inclusão dos débitos nas respectivas modalidades de parcelamento, no período de 1 a 30 de junho de 2010, já que é uma faculdade do contribuinte, ora devedor, indicar os débitos que serão pactuados no acordo. Isso porque, nos ditames da Lei, a indicação sobre a inclusão da totalidade ou de parte de seus débitos constituídos nos parcelamentos consiste em confissão irrevogável e irretirável destes. Aduz, ainda, a Portaria Conjunta 3/2010 que se o sujeito passivo não se manifestar no prazo indicado no caput terá seu pedido de parcelamento automaticamente cancelado, nos termos do 3º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 2009. Por todo o exposto, ainda que a executada tenha manifestado o interesse na adesão do parcelamento do débito em comento, nos termos da Lei 11.941/2009, cumprindo, até então, com as suas obrigações mensais de R\$ 100,00, não comprovou, nos autos, que já indicou a CDA de nº 36.088.487-3, objeto da presente execução, para consolidação dos seus débitos e apuração das parcelas vincendas. Há, portanto, apenas uma expectativa de direito, e ainda que manifestada a intenção, não há que se falar, por ora, da suspensão da exigibilidade do crédito, posto não estar consolidada a dívida, na forma da lei. Assim sendo, mantenho a arrematação do bem de fls. 96/103 e seus efeitos, em razão da certidão de fls. 107, e determino a expedição de Certidão de Viabilidade em favor do Sr. Valdemir Marcelino, para a efetiva retirada do bem. No mais, deve a presente execução prosseguir na forma do artigo 10 da aludida Lei 11.941/2009, que prevê a automática conversão em renda da União dos depósitos existentes nos autos, vinculados aos débitos a serem parcelados. Nestes termos, sem prejuízo das determinações supra, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta o valor da alienação do bem, em favor da União Federal. Após, se em termos, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40,

da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

Expediente Nº 2317

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005835-28.2006.403.6114 (2006.61.14.005835-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001568-13.2006.403.6114 (2006.61.14.001568-4)) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES(SPI15762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Vistos em sentença. A embargante ajuizou os presentes embargos à execução fiscal buscando a nulidade dos autos de infração lavrados e referente ao não recolhimento contribuições previdenciárias sobre o RAT, SAT, bolsa auxílio maternal e 11% em relação a prestadores de serviços. No bojo da exordial informou que ajuizou anteriormente ação anulatória sob os n.s 2005.61.14.005519-7, 2005.61.14.006104-5, 2005.61.14.6114-8, 2005.61.14.005863-0 e 2005.61.14.6103-3, com pedido de tutela acolhido nos autos nº 2005.61.14.005863-0, buscando também a anulação da referida autuação, sob as mesmas razões de fato e de direito, razão pela qual requereu preliminarmente a suspensão do presente feito até o desfecho da ação ordinária. Recebidos os embargos, a embargada impugnou-os conforme fls. 166/172. É o sucinto relatório. Decido. Com todo o respeito, diversamente do alegado pelo autor, a meu ver está-se perante patente caso de litispendência entre estes autos e os da ação ordinária anulatória informada pelo contribuinte, e não de mera conexão. Isso porque este feito e as ações anulatórias acima indicadas trazem idênticas partes, pedidos e causas de pedir (fls. 289/364, 438/457), tornando de rigor a aplicação do disposto nos arts. 301, pars. 1º a 3º e 267, V, ambos do Código de Processo Civil. O fato de os embargos à execução terem previsão legal específica, bem como serem destinados à discussão de certas e limitadas matérias após a citação e garantia do débito em sede de execução fiscal, outrossim, não possuem o condão de afastar a caracterização de eventual ocorrência de litispendência, até mesmo porque trata-se de processo de conhecimento, assim como a ação anulatória. Tal é o entendimento, outrossim, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1040781/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 17/03/2009) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO E EMBARGOS DO DEVEDOR COM IDÊNTICO OBJETO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF. 2. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. 3. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. Nesse caso, sobrevivendo a execução, a ação cognitiva já proposta substitui os embargos do devedor com o mesmo objeto e causa de pedir, cuja propositura acarreta litispendência. Independentemente de embargos, os atos executivos, nas circunstâncias, podem ser suspensos mediante o oferecimento de garantia da execução. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 719.907/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2005, DJ 05/12/2005 p. 235) Evidente que o fenômeno da litispendência não ocorrerá sempre que existir simultaneamente ação anulatória de débito fiscal e embargos à execução fiscal, tudo a depender dos fatos e questões de direito arrolados como causa de pedir. Porém, no caso dos autos, onde a embargante afirma restaram alegadas rigorosamente as mesmas questões já lançadas anteriormente no bojo da citada ação anulatória, de rigor o reconhecimento da litispendência, com a extinção do processo sem julgamento de mérito. Dispositivo: Posto isso, JULGO EXTINTO o feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ausência da citação da embargada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 2006.61.14.001568-4. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, devendo a secretaria providenciar o apensamento da execução fiscal em apenso à execução fiscal nº 2006.61.14.002163-5.

0006031-27.2008.403.6114 (2008.61.14.006031-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002163-12.2006.403.6114 (2006.61.14.002163-5) VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos em sentença. A embargante ajuizou os presentes embargos à execução fiscal buscando a nulidade do auto de infração lavrado e referente ao não pagamento de contribuições previdenciárias sobre os prêmios decorrentes de apólices de seguro residencial de seus empregados. No bojo da exordial informou que ajuizou anteriormente ação anulatória sob o n. 2005.61.14.006114-8 junto à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, buscando também a anulação da referida autuação, sob as mesmas razões de fato e de direito, razão pela qual requereu preliminarmente a suspensão do presente feito até o desfecho da ação ordinária. Recebidos os embargos, a embargada impugnou-os conforme fls. 166/172. É o sucinto relatório. Decido. Com todo o respeito, diversamente do alegado pelo autor, a meu ver está-se perante patente caso de litispendência entre estes autos e os da ação ordinária anulatória informada pelo contribuinte, e não de mera conexão. Isso porque ambas as ações trazem idênticas partes, pedidos e causas de pedir, tornando de rigor a aplicação do disposto nos arts. 301, pars. 1º a 3º e 267, V, ambos do Código de Processo Civil. O fato de os embargos à execução terem previsão legal específica, bem como serem destinados à discussão de certas e limitadas matérias após a citação e garantia do débito em sede de execução fiscal, outrossim, não possuem o condão de afastar a caracterização de eventual ocorrência de litispendência, até mesmo porque trata-se de processo de conhecimento, assim como a ação anulatória. Tal é o entendimento, outrossim, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1040781/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 17/03/2009) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO E EMBARGOS DO DEVEDOR COM IDÊNTICO OBJETO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF. 2. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. 3. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. Nesse caso, sobrevindo a execução, a ação cognitiva já proposta substitui os embargos do devedor com o mesmo objeto e causa de pedir, cuja propositura acarreta litispendência. Independentemente de embargos, os atos executivos, nas circunstâncias, podem ser suspensos mediante o oferecimento de garantia da execução. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 719.907/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2005, DJ 05/12/2005 p. 235) Evidente que o fenômeno da litispendência não ocorrerá sempre que existir simultaneamente ação anulatória de débito fiscal e embargos à execução fiscal, tudo a depender dos fatos e questões de direito arrolados como causa de pedir. Porém, no caso dos autos, onde a embargante afirma restaram alegadas rigorosamente as mesmas questões já lançadas anteriormente no bojo da citada ação anulatória, de rigor o reconhecimento da litispendência, com a extinção do processo sem julgamento de mérito. Dispositivo: Posto isso, JULGO EXTINTO o feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Condene a embargante nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 2006.61.14.002163-5. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, devendo a secretaria providenciar o apensamento da execução fiscal em apenso à execução fiscal nº 2006.61.14.001568-4.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004269-44.2006.403.6114 (2006.61.14.004269-9) - MARIA DE LOURDES SIQUEIRA(SP193681B - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) MARIA DE LOURDES SIQUEIRA, qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com objetivo de que levantar o saldo de FGTS referente ao vínculo com a empresa LABORATÓRIO ANAKOL LTDA., de 21.07.1989 a 02.12.1991. Com a inicial vieram documentos. Na contestação, a ré pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 44/46. Documentos juntados pela CEF, às fls. 64/75. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Passo ao julgamento imediato do feito, porquanto considero suficientes as provas juntadas, sem prejuízo da vinda posterior aos autos das informações do Banco Bradesco, úteis para liquidação do julgado. O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria relacionada à responsabilidade pelos extratos, mesmo anteriormente ao período de migração das contas do FGTS, atribuindo-a exclusivamente à CEF, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF. (PRECEDENTE. RESP. N.º 1.108.034/RN, DJ. 25.11.2009. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS, ART. 543-C, DO CPC). 1. A responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo em se tratando de período anterior a 1992, é, por força de lei, da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo. 2. Deveras, mesmo no período antecedente a 1992 esse dever se impõe, por isso que o Decreto n.º 99.684/90, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabeleceu, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração. 3. É cediço na Corte que a CEF é responsável pelas informações e dados históricos das contas fundiárias repassadas pela rede bancária durante o processo migratório e, sendo a agente operadora do Fundo, detém a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos necessários em cada caso e exibi-los no prazo imposto pelo Poder Judiciário (Precedentes: REsp n.º 717.469/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23/05/2005; REsp n.º 661.562/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 16/05/2005; e AgRg no REsp n.º 669.650/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16/05/2005). 4. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 5. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 6. Revela-se manifestamente infundado o Agravo Regimental interposto após decisão proferida em processo submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Imposição de multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, 2º, do CPC. 7. Agravo regimental desprovido. STJ, 1ª Turma, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1175088, Luiz Fux, DJE DATA:29/03/2010 No caso dos autos, a autora demonstrou: a) pela carteira de trabalho de fls. 08/09, que foi empregada na empresa Laboratórios Anakol Ltda., de 21/07/1989 a 02/12/1991, tendo feito a opção pelo FGTS na data da admissão, fato atestado pela própria CEF no documento de fl. 74; b) pelo extrato de fl. 16 que a conta existia, cadastrada no PIS n.º 12391295180, em maio de 1990, no valor de \$ 16.464,91; c) que, em julho de 1991, os depósitos alcançavam o valor de \$ 17.230,61. Contudo, na apresentação dos extratos, a CEF limitou-se a juntar os documentos de fls. 65/71 em relação à autora, os quais não mencionam o vínculo acima referido. Ora, independentemente de os valores depositados em favor da autora terem sido ou não transferidos para homônima cujo n.º de PIS é 10739813029 (fls. 71/73), é inegável que a requerente tem direito à recomposição da conta, a fim de possibilitar o levantamento dos referidos valores. De todo o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de fl. 24, para condenar a CEF a recompor a conta de FGTS da autora, de forma a permitir o levantamento dos valores relacionados ao vínculo com a empresa Laboratórios Anakol Ltda., de 21/07/1989 a 02/12/1991, a serem atualizados nos termos da legislação do FGTS. Após o trânsito em julgado, reitere-se ofício ao Banco Bradesco para agilizar a liquidação. Apenas na hipótese de saque pela autora anteriormente à migração o título judicial tornar-se-á inexecutável. Eventual perda de dados não impedirá o cumprimento, cabendo, se for o caso, demandar regressivamente o banco depositário em ação própria. Sem honorários advocatícios (art. 29-C da Lei n.º 8.036). Isento de custas. P.R.I.

0002766-51.2007.403.6114 (2007.61.14.002766-6) - FABIO FONTANESI ROSSI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO E SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIAMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi acolhido o pedido inicial. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub iudice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente no sentido exposto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA REFERENTE AO OFERECIMENTO DE TDA

PARA GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL - APRECIÇÃO NOS LIMITES DA DECISÃO PROFERIDA NA CORTE DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. As omissões suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Não se imiscuem com a valoração da matéria debatida e apreciada. Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta, o que se deu, no caso ora em exame. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 337256 / SP, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ 22.03.2004 p. 272) Posto isto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0001473-12.2008.403.6114 (2008.61.14.001473-1) - FUNDACAO SALVADOR ARENA (SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

FUNDAÇÃO SALVADOR ARENA opõe embargos de declaração à sentença de fls. 944/946 que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, alegando omissão do julgado em relação ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica da incidência da COFINS sobre receitas financeiras. É o relatório. Decido. Conforme ficou explicitado no próprio pedido do requerente, o reconhecimento definitivo da sua imunidade tributária está sendo pleiteado na ação de conhecimento n.º 2003.61.14.002704-1, restando prejudicada análise de pedido idêntico por este Juízo. À evidência, nos moldes em que foram propostos, estes embargos têm natureza evidentemente infringente, por objetivarem, na verdade, modificar a sentença tal qual prolatada, o que deve ser reservado aos meios processuais específicos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. STJ, EADRES 841413 Processo: 200801306523 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/10/2008 DJE DATA: 20/10/2008 CASTRO MEIRA Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0001927-89.2008.403.6114 (2008.61.14.001927-3) - GILBERTO DIAS DA SILVA (SP227867 - MARCIO EDUARDO SAPUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sejam as atividades dos períodos de 31/07/79 a 12/03/87, 11/05/87 a 19/02/98, 11/10/99 a 21/09/00, 21/10/00 a 10/01/02, 09/09/02 a 08/10/07 e 09/10/07 a 09/03/08 consideradas especiais. Requer a conversão do tempo de serviço especial em comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com início na data do requerimento administrativo (05/10/2006). Com a inicial vieram documentos. Tutela antecipada negada à fl. 68. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos períodos de 31/07/79 a 12/03/87, 11/05/87 a 30/04/91, 01/05/92 a 30/09/95, 01/10/95 a 19/02/98, 21/10/00 a 10/01/02 e 09/09/02 a 08/10/07, o autor estava submetido a níveis de ruído acima de 91, 91, 82, 82 e 83, respectivamente, e, conforme a IN 84/02, os períodos devem ser considerados especiais se, in verbis: Art. 180. Tratando-se de exposição a ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência, conforme legislação previdenciária. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Na época, nem havia necessidade de que no laudo constasse a efetiva utilização de EPI, nem a que níveis o equipamento reduzia o ruído. Ademais, a utilização de EPI não descaracteriza a atividade como sujeita à contagem como especial, até 12/12/98. Cite-se jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998... 7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. (AMS NUM: 2001.38.00.017669-3 ANO: 2001 UF: MG TURMA: SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ... 3- Não há, outrossim, empecos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das

Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.(AC NUM:2000.03.99.046895-0 ANO:2000 UF:SP, PRIMEIRA TURMA, REGIÃO:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO DJU DATA:21/10/2002 PG:289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI excerto).Diante desse panorama normativo, verifico que apenas as atividades dos períodos de 31/07/79 a 12/03/87 e 11/05/87 a 05/03/97 enquadram-se como especiais.Por fim, em relação aos períodos de 11/10/99 a 21/09/00 e 09/10/07 a 09/03/08 serão considerados comuns, uma vez que a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica, o que não foi acostado aos autos.Temos então: (...)Temos então em dezembro de 1998 o tempo total de 25 anos, 4 meses e 13 dias, insuficiente para a obtenção de aposentadoria pelas regras anteriores à Emenda Constitucional n. 20.Em não existindo direito adquirido, deve o autor obedecer aos requisitos constantes do artigo 188 do Decreto n. 3.048/99, para a obtenção de aposentadoria.O tempo de pedágio a ser cumprido é de 6 anos, 5 meses e 24 dias conforme tabela a seguir: (...)Conforme o cômputo de tempo de serviço, o requerente, na data da entrada do requerimento administrativo, possuía 33 anos e 15 dias de tempo de serviço. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício.Entretanto, mesmo tendo alcançado as contribuições necessárias, não preencheu o requisito etário, uma vez que contava com 43 anos de idade quando da data do requerimento administrativo.Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor, nos períodos de 31/07/79 a 12/03/87 e 11/05/87 a 05/03/97, os quais deverão ser convertidos para comum e computados para fins de concessão de benefício previdenciário. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0005947-26.2008.403.6114 (2008.61.14.005947-7) - JOSE CARLOS ALVES(SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ CARLOS ALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial (fls. 02/07) veio instruída com documentos (fls. 08/73), sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 76).O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 81/87), alegando que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitada para o trabalho. Laudo pericial juntado às fls. 128/131, sobre o qual se manifestou o INSS às fls. 133/134 e o autor às fls. 136/139. É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência, sendo desnecessários esclarecimentos do vistor oficial, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. Por outro lado, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária.Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos.O laudo pericial do perito oficial (fls. 128/131) concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, corroborando o ato administrativo que indeferiu o auxílio-doença. Após completo exame físico e dos documentos médicos apresentados, a conclusão é a seguinte:O autor é portador das seguintes patologias: Espondilodiscoartrose lombar, Pós-operatório tardio de artroscopia no joelho esquerdo e pós-operatório tardio de exostectomia no pé direito.Diante do exposto, com base nas alterações apresentadas nos exames subsidiários, relatórios médicos e no exame clínico, não há incapacidade laborativa pelo exame pericial atual. Nesses termos, cumpre observar que a requerente não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006365-61.2008.403.6114 (2008.61.14.006365-1) - JOAO PAULO CORRADI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO PAULO CORRADI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial (fls. 02/07) veio instruída com documentos (fls. 08/33), sendo

concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 36). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 41/50), alegando carência da ação por parte do autor, por lhe faltar interesse de agir, bem como não comprovação da incapacidade para o trabalho. Réplica do autor às fls. 56/62. Laudo pericial juntado às fls. 81/82 e complementação às fls. 116/120, sobre os quais se manifestou o INSS às fls. 135/136 e o autor às fls. 123/131 e 137/139. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência, sendo desnecessários esclarecimentos do vistor oficial ou complementação por outra especialidade, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. Rejeito a preliminar de carência da ação. Conforme mansa e pacífica jurisprudência, não é necessário o exaurimento da via administrativa, para que se viabilize o acesso ao Poder Judiciário, que é amplamente garantido pelo art. 5º, XXXV da Constituição Federal. Ademais, o fato de ter havido contestação quanto ao mérito da causa, deixa claro a presença de lide, configurando, portanto, o efetivo interesse da parte autora. Por outro lado, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial do perito oficial (fls. 116/120) concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, corroborando o ato administrativo que indeferiu o auxílio-doença. Após completo exame físico e dos documentos médicos apresentados, a conclusão é a seguinte: Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interferiram no seu cotidiano. A medicação psicotrópica que informa fazer uso não causa prejuízo para o labor. Está apto para o trabalho. Nesses termos, cumpre observar que a requerente não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007149-38.2008.403.6114 (2008.61.14.007149-0) - MOACIR PIRES DE ANDRADE JUNIOR (SP221448 - RAFAEL THIAGO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MOACIR PIRES DE ANDRADE JÚNIOR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao restabelecimento de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial (fls. 02/14) veio instruída com documentos (fls. 15/113), tendo sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação da tutela (fl. 116). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 145/150), alegando que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitada para o trabalho. Às fls. 159 foi concedida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 167/168 manifestação do autor acerca da contestação apresentada pelo réu. Laudo pericial juntado às fls. 227/230, sobre o qual manifestou-se o autor às fls. 233/240. Laudo complementar às fls. 261/264. Manifestação do INSS às fls. 267 e 353/354 e do autor às fls. 346/349. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. A procedência parcial do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício de auxílio-doença é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa, total e temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que houve o cumprimento de todos os requisitos. A carência de 12 (doze) contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91) foi comprovada nos autos, o que também dá conta da condição de segurado da autora, a qual se encontrava em gozo de benefício até 29.09.2008, momento da alta médica pelo INSS. No que tange ao requisito da incapacidade, através do laudo pericial do vistor oficial (fls. 227/230) concluiu pela existência de incapacidade laboral total e temporária, in verbis: O autor é portador da seguinte patologia: Sequela de fratura do calcâneo esquerdo consolidado com deformidade e limitação funcional residual. Diante do exposto, com base nas alterações apresentadas nos exames subsidiários, relatórios médicos e no exame clínico, trata-se de quadro de INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA para as atividades laborais habituais, justificado pelo quadro doloroso no pé esquerdo. Não há incapacidade para todo e qualquer trabalho sob o ponto de vista ortopédico. Há no caso específico restrição a realização de atividades que exijam esforços com o pé esquerdo. Considerando a função de motorista de ônibus exercida pelo periciado, há, portanto incapacidade total. Como não há evidência de artrose de articulação subtalar e a fratura apresentada foi extra-articular, há possibilidade de tratamento para controle de sintomas (clínico) e até mesmo melhora da deformidade (cirúrgico, osteotomias e/ou artrodese). Não foi outro o entendimento consignado no laudo complementar de fls. 261/264 quanto à possibilidade de melhora do quadro clínico: Como já mencionado, o resultado é imprevisível. Dependerá fundamentalmente da aderência adequada ao tratamento por parte do autor, não ingerir bebidas alcoólicas e realizar fisioterapia motora adequada. Desta forma, conquanto não exista direito à concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência dos pressupostos determinados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam, a incapacidade definitiva e total, cabe a concessão do auxílio-doença, pois os pressupostos determinados no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 foram preenchidos - o segurado deve estar incapacitado de forma temporária para o seu trabalho. Na medida em que os peritos judiciais concluíram que o autor está incapacitada total e temporariamente para o

trabalho, corroborando a concessão administrativa do benefício, cabe conceder o auxílio-doença até a realização de nova perícia no âmbito administrativo sobre a evolução do quadro clínico, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Esclareço que o acolhimento parcial da pretensão para concessão do auxílio-doença em vez de aposentadoria por invalidez não significa julgamento extra petita, porque importa em conceder menos do que foi pedido e não um objeto diverso, pois ambos os benefícios decorrem da incapacidade, a qual se difere apenas no ser ou não recuperável a autora de acordo com a perícia médica, sem ofensa, portanto, aos artigos 128 e 460 do CPC. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região se consolidou nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PRELIMINAR - JULGAMENTO EXTRA PETITA - REJEIÇÃO - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Não importa em julgamento extra-petita a concessão de auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, uma vez comprovada a incapacidade laboral total e temporária da autora. II - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). III - Tendo em vista a patologia apresentada pela autora, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal. IV - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada da autora. V - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. VI - Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Apelação do réu e Remessa Oficial tida por interposta improvidas. (TRF-3ª Região, AC 200703990020350 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/08/2007 DJU DATA: 05/09/2007 JUIZ SERGIO NASCIMENTO) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - RURAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS E APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDAS - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Matéria preliminar rejeitada, pois o abono anual é sempre devido, uma vez que o benefício de aposentadoria por invalidez está no rol dos benefícios elencados no art. 40 da Lei nº 8.213/91. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma permanente ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa. 3. Comprovados a manutenção da qualidade de segurado e o preenchimento da carência, através das provas acostadas aos autos. 4. O laudo pericial atesta ser o autor portador de debursopatia em ombro direito e artropatia em quadril direito estando incapacitado total e temporariamente, necessitando de tratamento especializado específico para a patologia. Constatada a incapacidade laborativa temporária do autor, é devido o auxílio-doença. 5. É pacífico o entendimento nesta E. Corte Regional no sentido de que a concessão de auxílio-doença em pleito de aposentadoria por invalidez não gera julgamento extra-petita, uma vez que se analisam os mesmos requisitos para ambos benefícios previdenciários, cuja concessão de um ou de outro dependerá tão-somente do grau da incapacidade laborativa. 6. Honorários periciais reduzidos para o valor de R\$ 234,80 consoante Resolução nº 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. 7. Honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00, conforme entendimento desta Turma e observando-se o disposto no art. 20 do CPC. 8. Matéria preliminar rejeitada. 9. Apelação do INSS e apelação da parte autora parcialmente providas. 10. Sentença mantida em parte. (TRF-3ª Região, AC 200603990119970 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/11/2006 DJU DATA: 14/12/2006 JUIZA LEIDE POLO) Nestes termos, cumpre observar que o autor preencheu os requisitos do artigo 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data seguinte à indevida alta médica em 29.09.2008. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde 30.09.2008, até efetiva reabilitação, conforme disposto no artigo 101 da Lei de Benefícios. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução nº 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. Não há reembolso de custas em face da justiça gratuita. Sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, sendo isenta a autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. 1. segurado: MOACIR PIRES DE ANDRADE JUNIOR 2. benefício concedido: AUXÍLIO-DOENÇA 3. renda mensal atual: A calcular pelo INSS 4. Data de início do benefício - DIB: 30.09.2008 5. Data de início do pagamento - DIP 05.02.2009 6. Renda mensal inicial - N/C 7. Número do Benefício: 5343441250P.R.I.O.

0007157-15.2008.403.6114 (2008.61.14.007157-0) - IRONALDO DA SILVA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente. Aduz a parte autora que recebeu auxílio-doença no período de 08/08/04 a 10/01/06. Requereu novo benefício em 01/09/08 o qual foi indeferido em razão de conclusão médica contrária. Ingressou com a presente ação em 25/11/08. Afirma que continua incapacitado para o trabalho e requer o restabelecimento do benefício anterior de forma subsidiária. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 98 e concedida em sede de antecipação recursal à fl. 122. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls.

188/208.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O autor relata ser ajudante de caminhoneiro e desde a cessação do benefício previdenciário em 10/01/2006, continuou a trabalhar até 13/03/2008, ou seja, por mais de dois anos após a cessação do benefício. O laudo pericial médico apresentado não suscita qualquer indagação ou esclarecimento complementar. O perito médico constatou por meio de exames clínicos e dos exames de imagem que o autor é portador de discopatia lombar e concluiu que a moléstia não causa incapacidade laboral. Tanto é que após a cessação do último benefício de auxílio-doença, em janeiro de 2006, trabalhou por mais dois anos. Ressalto que o benefício anterior foi concedido com base no CID I10 - hipertensão essencial primária e não em razão de problemas ortopédicos. A perda auditiva grave, encontra-se comprovada nos exames juntados às fls. 52/54, nos quais constata-se que o nível auditivo se mantém estável em 2004, 2006 e 2007, épocas nas quais o autor exercia sua atividade laboral, uma vez que foi despedido somente em março de 2008. Portanto, não havia e não há incapacidade em razão de problemas ortopédicos ou auditivos. Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora nem ao restabelecimento do benefício nem à concessão de outro, uma vez que não há incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. Cito precedente neste sentido:PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA .CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL.INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO.INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADAPOR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOSNECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO.I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa....IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido.(TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogada a antecipação de tutela em razão da presente decisão, oficie-se o INSS para a cessação do benefício. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Oficie-se o Tribunal Regional Federal da Terceira Região comunicando a prolação da presente decisão. P. R. I.

0032741-08.2008.403.6301 - ILCE JACOMO(SP052991 - HERNANDES ISSAO NOBUSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando seja a atividade do período de 01/01/89 a 30/06/96 considerada especial.Requer a conversão do tempo de serviço especial em comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com início na data do requerimento administrativo (05/07/2007).Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão (fls. 100/110).Vieram os autos redistribuídos do Juizado Especial Federal de São Paulo.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.No caso concreto, verifico que, com relação ao período de 01/01/89 a 30/06/96, o informe de fl. 17, dá conta de que o autor estava exposto à energia elétrica, com tensões acima de 250 volts, atividade que, a princípio, se enquadraria no Decreto n. 53.831/64.Entretanto, o mesmo informe especifica que o empregado trabalhava como desenhista técnico, realizando o planejamento, programação, verificação e conferência de manobras nos equipamentos elétricos; atendia consumidores de aparelhos de sobriedade, bem como avaliava ocorrências na rede para atender pedidos de indenização de consumidores, realizando serviços internos e externos.Desta forma, não restou comprovada a exposição do autor a agentes nocivos prejudiciais à saúde, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, pelo que fica impossível reconhecer tal atividade como especial.Temos então: (...)Temos então em dezembro de 1998 o tempo total de 25 anos, 1 mês e 25 dias, insuficiente para a obtenção de aposentadoria pelas regras anteriores à Emenda Constitucional n. 20.Em não existindo direito adquirido, deve o autor obedecer aos requisitos constantes do artigo 188 do Decreto n. 3.048/99, para a obtenção de aposentadoria. O tempo de pedágio a ser cumprido é de 6 anos, 9 meses e 13 dias conforme tabela a seguir: (...)Conforme o cômputo de tempo de serviço, o requerente, na data da entrada do requerimento administrativo, possuía 33 anos, 8 meses e 14 dias de tempo de serviço. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício.Entretanto, mesmo tendo alcançado as contribuições necessárias, não preencheu o requisito etário, uma vez que contava com 52 anos de idade quando da data do requerimento administrativo.Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita que ora concedo.P. R. I.

0000418-89.2009.403.6114 (2009.61.14.000418-3) - FERNANDO ALVES(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando seja a atividade do período de 01/02/91 a 05/03/97 considerada especial.Requer a conversão do tempo de serviço especial em comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com início na data do

requerimento administrativo (26/06/08). Com a inicial vieram documentos. Tutela antecipada negada à fl. 82. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No período de 01/02/91 a 05/03/97, o autor estava submetido a níveis de ruído acima de 90 decibéis e, conforme a IN 84/02, os períodos devem ser considerados especiais se, in verbis: Art. 180. Tratando-se de exposição a ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência, conforme legislação previdenciária. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Na época, nem havia necessidade de que no laudo constasse a efetiva utilização de EPI, nem a que níveis o equipamento reduzia o ruído. Ademais, a utilização de EPI não descaracteriza a atividade como sujeita à contagem como especial, até 12/12/98. Cite-se jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998... 7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. (AMS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ...3- Não há, outrossim, empecos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. (AC NUM:2000.03.99.046895-0 ANO:2000 UF:SP, PRIMEIRA TURMA, REGIÃO: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO DJU DATA:21/10/2002 PG:289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI excerto). Verifica-se da contagem de tempo de contribuição elaborada pelo INSS (fls. 70/71), que os períodos de 13/10/87 a 31/01/91 e 25/04/80 a 25/06/85 foram enquadrados como especiais. Temos então: (...) Conforme o cômputo de tempo de serviço, o requerente, na data da entrada do requerimento administrativo, possuía 36 anos, 5 meses e 12 dias de tempo de serviço. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício. Considerando a situação fática em virtude da prolação da presente sentença, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim de o réu implantar, no prazo de trinta dias a aposentadoria do requerente, com DIB em 26/06/2008. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com URGÊNCIA. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a conversão do período especial de 01/02/91 a 05/03/97 para comum para fins de concessão de benefício previdenciário e determinar, outrossim, a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com DIB em 26/06/2008. Transitada em julgado a presente, a execução da obrigação de fazer deve obedecer ao artigo 461 do Código de Processo Civil. Condene o réu, outrossim, ao pagamento de atrasados, acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0002767-65.2009.403.6114 (2009.61.14.002767-5) - EVANDIRA FELIX DE OLIVEIRA MENEZES (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EVANDIRA FELIX DE OLIVEIRA MENEZES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial (fls. 02/14) veio instruída com documentos (fls. 15/149), sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a concessão de antecipação de tutela (fl. 153). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 161/171), alegando que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitada para o trabalho. Réplica da autora às fls. 181/188. Laudo pericial juntado às fls. 199/202, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 205/206 e o INSS às fls. 207/208. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência, sendo desnecessários esclarecimentos do vistor oficial, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que

se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. Por outro lado, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial do perito oficial (fls. 199/202) concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, corroborando o ato administrativo que indeferiu o auxílio-doença. Após completo exame físico e dos documentos médicos apresentados, a conclusão é a seguinte: A autora é portadora das seguintes patologias: Espondilodiscoartrose cervical e lombar. Diante do exposto, com base nas alterações apresentadas nos exames subsidiários, relatórios médicos e no exame clínico, não há incapacidade laborativa pelo exame pericial atual. O quadro clínico apresentado é de artrose da coluna habitual para a faixa etária. Não há comprometimento neurológico ou limitação funcional para sua atividade habitual. Nesses termos, cumpre observar que a requerente não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002777-12.2009.403.6114 (2009.61.14.002777-8) - LUIZ CARLOS CARDOSO DOS SANTOS (SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ CARLOS CARDOSO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial (fls. 02/10) veio instruída com documentos (fls. 11/24), sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a concessão de antecipação de tutela (fl. 28). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 36/47), alegando que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitado para o trabalho, tampouco a qualidade de segurado. Réplica do autor às fls. 68/72. Laudo pericial juntado às fls. 80/832, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 86/88 e o INSS às fls. 89/90. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência, sendo desnecessários esclarecimentos do vistor oficial, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. Por outro lado, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial do perito oficial (fls. 80/83) concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, corroborando o ato administrativo que indeferiu o auxílio-doença. Após completo exame físico e dos documentos médicos apresentados, a conclusão é a seguinte: O autor é portador das seguintes patologias: Fibromialgia e espondilodiscoartrose cervical e lombar. Diante do exposto, com base nas alterações apresentadas nos exames subsidiários, relatórios médicos e no exame clínico, não há incapacidade laborativa pelo exame pericial atual. Nesses termos, cumpre observar que a requerente não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002785-86.2009.403.6114 (2009.61.14.002785-7) - RAIMUNDO NONATO DA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RAIMUNDO NONATO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial (fls. 02/11) veio instruída com documentos (fls. 12/37), sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl. 41). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 49/57), alegando que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitada para o trabalho. Réplica do autor às fls. 95/98. Laudo pericial juntado às fls. 108/110, sobre o qual se manifestou o INSS às fls. 121/122 e o autor às fls. 115/120. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência, sendo desnecessários esclarecimentos do vistor oficial ou complementação por outra especialidade, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. Por outro lado, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de

todos os requisitos. O laudo pericial do perito oficial (fls. 108/110) concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, corroborando o ato administrativo que indeferiu o auxílio-doença. Após completo exame físico e dos documentos médicos apresentados, a conclusão é a seguinte: O autor é portador da seguinte patologia: ESPONDILODISCOARTROSE LOMBAR. Diante do exposto, com base nas alterações apresentadas nos exames subsidiários, relatórios médicos e no exame clínico, não há incapacidade laborativa pelo exame pericial atual. Nesses termos, cumpre observar que a requerente não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002982-41.2009.403.6114 (2009.61.14.002982-9) - MARIA DE LOURDES BESERRA LEITE (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que é portadora de OSTEOPOROSE LOMBAR com perda de movimentos. Recebeu auxílio-doença de 30/11/06 a 12/02/09 quando foi cessado a despeito de continuar padecendo dos mesmos males. Requer o restabelecimento do benefício e a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Concedida antecipação de tutela à fl. 35, com o restabelecimento do auxílio-doença. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 77/79. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de obesidade e espondiloartrose lombar o que lhe acarreta incapacidade total e temporária, sugerida reavaliação em seis meses da data do laudo pericial - dezembro de 2009. Faz jus a autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação indevida, porém não faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez que o perito assegura que a moléstia pode tornar-se assintomática. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benefício N. 5187905593, auxílio-doença, desde a data de sua cessação e mantê-lo, pelo menos, até junho de 2010, quando deverá ocorrer reavaliação médica da autora. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão suportados pelo réu. Condeno o INSS, outrossim, a reembolsar o valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em face do valor da condenação. P. R. I.

0003011-91.2009.403.6114 (2009.61.14.003011-0) - EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial (fls. 02/08) veio instruída com documentos (fls. 09/85), tendo sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida tutela antecipada (fl. 89). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 97/104), alegando que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitada para o trabalho. Às fls. 109/110, manifestação da autora acerca da contestação apresentada pelo réu. Laudo pericial de ortopedia juntado às fls. 125/131 e laudo pericial de psiquiatria às fls. 133/136, sobre o qual se manifestou o autor às fls. 142/143 e o INSS às fls. 164. Concedida a antecipação de tutela às fls. 137. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. A procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa, total e temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que houve o cumprimento de todos os requisitos. A carência de 12 (doze) contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91) foi comprovada nos autos, o que também dá conta da condição de segurado do autor, o a qual se encontrava em gozo de benefício até 22.05.2009, momento da alta médica pelo INSS. No que tange ao requisito da incapacidade, através do laudo pericial do vistor oficial (fls. 125/131) concluiu pela existência de incapacidade laboral total e temporária, in verbis: O autor é portador das seguintes patologias: INSTABILIDADE DO OMBRO DIREITO, ESPONDILODISCOARTROSE CERVICAL E LOMBAR. Diante do exposto, com base nas alterações apresentadas nos exames subsidiários, relatórios médicos e no exame clínico, trata-se de quadro de INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA para as atividades laborais habituais, justificado pelo quadro doloroso e de limitação funcional do OMBRO DIREITO. Há no caso específico restrição a realização de atividades braçais ou de carga com o ombro direito, principalmente movimentos de elevação e rotação externa. Desta forma, conquanto não exista direito à concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência dos pressupostos determinados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam, a incapacidade definitiva e total, cabe a concessão do auxílio-doença, pois os pressupostos determinados no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 foram preenchidos - o segurado deve estar incapacitado de forma temporária para o seu trabalho. Outrossim, no que concerne ao termo inicial do benefício, deve ser considerado o

dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, pois indevida a alta médica em 30.01.2008, a teor do artigo 60, caput, da Lei n.º 8.213/91, já que constam documentos nos autos de que o autor encontrava-se acometido da mesma doença em momento anterior (fls. 50/84), devendo-se abater os valores concedidos posteriormente. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 5223842290, a partir da data de 31.01.2008, confirmando a tutela anteriormente concedida. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. Sem custas processuais, em face da gratuidade de justiça. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111 do STJ), bem como com o reembolso dos honorários periciais, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, em razão do valor. Em atenção ao Provimento Conjunto n.º 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. segurado: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO 2. benefício concedido: AUXÍLIO-DOENÇA 3. renda mensal atual: A calcular pelo INSS 4. Data de início do benefício - DIB: 31.05.2008 5. Data de início do pagamento - DIP 28.10.2009 6. Renda mensal inicial - N/C 7. Número do Benefício: 5223842290 P.R.I.O.

0003157-35.2009.403.6114 (2009.61.14.003157-5) - HILDA MOREIRA DOS SANTOS (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
HILDA MOREIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial (fls. 02/09) veio instruída com documentos (fls. 10/50), tendo sido indeferida tutela antecipada e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 54). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 61/71), alegando que a autora não se encontra incapacitada para exercer atividades laborativas. Laudo pericial juntado às fls. 121/123, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 135/136 e 137/138. Antecipação de tutela concedida às fls. 124. Interposição de Agravo de Instrumento pela Ré às fls. 139/153. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. A procedência em parte do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa, total e temporária ou permanente. No que tange ao requisito da incapacidade, através do laudo pericial do vistor oficial (fls. 121/123) concluiu pela existência de incapacidade laboral parcial e permanente, in verbis: A autora é portadora da seguinte patologia: Sequela de lesão do nervo mediano no punho direito. Diante do exposto, com base nas alterações apresentadas nos exames subsidiários, relatórios médicos e no exame clínico, trata-se de quadro de INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para atividades laborais habituais, justificado pelo quadro de alteração de sensibilidade dos dedos da mão direita. Não há incapacidade para todo e qualquer trabalho sob o ponto de vista ortopédico. Há no caso específico diminuição da capacidade laborativa para sua atividade habitual com digitação. A alteração neurológica apresentada encontra-se consolidada e é irreversível. Assim, descabe a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pois os requisitos são claros - o segurado deve estar totalmente incapaz. Entretanto, apesar do pedido inicial ter-se referido tão somente ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez, é possível a concessão de auxílio-acidente: PODER JUDICIÁRIO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO Rua Afonso Taranto, nº 455 Ribeirão Preto SP CEP: 14096-740 Fone : 603-8105 PROCESSO: 2003.61.85.001209-2 RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECD: CONCEIÇÃO APARECIDA DE FIGUEIREDO ADVOGADO: SP190709 LUIZ DE MARCHI RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO DUARTE DA SILVA I - VOTO O INSS recorreu da r. sentença que julgou procedente o pedido para condená-lo ao pagamento de auxílio-acidente à recorrida, Conceição Aparecida de Figueiredo, ao argumento de que a sentença é nula por julgar fora do pedido e por este Juizado ser absolutamente incompetente para processar e julgar pedidos de auxílio-acidente. Nada obstante a recorrida não ter pedido expressamente o benefício de auxílio-acidente, diz o art. 460 do CPC que é vedado o juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida. Entretanto, o auxílio-acidente é benefício previdenciário da mesma natureza que a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, tendo como essência a incapacidade para o trabalho. A instrução probatória tratou de todos os fatos relacionados aos três benefícios, de maneira que a fungibilidade aplicada pelo juízo a quo respeita a natureza que liga os mesmos: a incapacidade para o trabalho. De outro lado, não colhe o argumento de que o auxílio-acidente somente pode ser conhecido pela Justiça dos Estados, uma vez que o caso vertente não trata de acidente de trabalho, mas de doença (câncer de língua e face), sem qualquer correspondência com o exercício de atividade laborativa. Saliente-se que o benefício em questão é cabível em razão de acidente de qualquer natureza, conforme expresso no caput do art. 86 da Lei

n. 8.213/91, não se limitando a acidente de trabalho, como quer fazer crer o recorrente. Superadas as argumentações de nulidade da sentença, vejo que, no que se refere ao mérito propriamente dito, não há o que retocar na r. sentença, mantendo-a por seus próprios e jurídicos fundamentos. Diante do exposto, voto pelo improvimento ao recurso do INSS, condenando-o ao pagamento das despesas processuais e honorários do advogado da recorrida, que fixo em 10% do valor da condenação.(TNU, PEDILEF 200361850012092, RECURSO CÍVEL, Data da decisão: 13/08/2004, Relator Juiz Federal Marcelo Duarte da Silva)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, embora tenha o autor pedido determinado benefício, não configura nulidade, por decisão extra petita, se o julgador, verificando o devido preenchimento dos requisitos legais, conceder outro, tendo em vista a relevância da questão social que envolve a matéria. 2. O Tribunal de origem, ao reconhecer o direito do recorrido à percepção do auxílio-acidente, decidiu a controvérsia com base em fundamentos de ordem exclusivamente constitucional, cuja apreciação é inviável em sede de recurso especial, por ser da competência do Suprema Corte, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República. 3. Em se tratando de benefícios previdenciários concedidos em Juízo, a correção monetária incide desde o vencimento de cada parcela, segundo os índices previstos na Lei 6.899/81 e legislação posterior, ainda que anteriores ao ajuizamento da ação. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ-5ª Turma, ARNALDO ESTEVES LIMA, RESP 541553, DJ DATA:11/12/2006)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 129 DA LEI 8.213/91. I - Não é extra petita a r. sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede auxílio-acidente ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. II - Conforme dicção da Súmula 110/STJ: A isenção do pagamento de honorários advocatícios, nas ações acidentárias, é restrita ao segurado. Recurso não conhecido. (STJ-5ª Turma, FELIX FISCHER, RESP 267652, DJ DATA:28/04/2003)A qualidade de segurado restou comprovada, mesmo porque a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 27.04.2009. Por outro lado, a concessão do auxílio-acidente independe de carência, nos termos do artigo 26, I, da Lei n. 8.213/91. Nestes termos, cumpre observar que a autora preencheu os requisitos do artigo 86 e seguintes da Lei n. 8.213/91, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-acidente. Outrossim, no que concerne ao termo inicial do benefício, deve ser considerado o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, a teor do artigo 86, 2º, da Lei nº 8.213/91, já que o laudo do vistor oficial constatou a incapacidade da autora em momento anterior, tendo em vista laudo médico apresentado. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder auxílio-acidente à autora, com DIB em 28.04.2009, confirmando a tutela anteriormente concedida. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. Sem custas processuais, em face da gratuidade de justiça. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111 do STJ), bem como com o reembolso dos honorários periciais. Oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para comunicar a sentença proferida nos presentes autos, tendo em vista a notícia de interposição de agravo de instrumento pelo INSS às fls. 139. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Em atenção ao Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. segurado: HILDA MOREIRA DOS SANTOS 2. benefício concedido: AUXÍLIO-ACIDENTE 3. renda mensal atual: A calcular pelo INSS 4. Data de início do benefício - DIB: 28.04.2009 5. Data de início do pagamento - DIP 25/01/2010 6. renda mensal inicial - N/C 7. Número do Benefício: N/CP.R.I.

0003189-40.2009.403.6114 (2009.61.14.003189-7) - JACO BENTO DE SOUZA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JACÓ BENTO DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial (fls. 02/11) veio instruída com documentos (fls. 12/39), sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a concessão de antecipação de tutela (fl. 43). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 50/58), alegando que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitada para o trabalho. Réplica da autora às fls. 86/89. Laudo pericial juntado às fls. 100/106 sobre o qual se manifestou o INSS às fls. 112/113 e o autor às fls. 109/111. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência, sendo desnecessários esclarecimentos do vistor oficial, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. Por outro lado, a improcedência do pedido é

medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial do perito oficial (fls. 100/106) concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, corroborando o ato administrativo que indeferiu o auxílio-doença. Após completo exame físico e dos documentos médicos apresentados, a conclusão é a seguinte: A autora é portadora das seguintes patologias: espondilodiscoartrose lombar, tendinopatia nos ombros sem limitação funcional e condropatia patelar no joelho direito. Diante do exposto, com base nas alterações apresentadas nos exames subsidiários, relatórios médicos e no exame clínico, não há incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. Nesses termos, cumpre observar que a requerente não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003406-83.2009.403.6114 (2009.61.14.003406-0) - ABINAILDES SILVA DE JESUS (SP115942 - ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença. Aduz a parte autora que sofre de males ortopédicos e mesmo assim não lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença. Requer sua concessão de forma subsidiária. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 91/93. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Desnecessário qualquer esclarecimento ou quesitos suplementares, uma vez que o laudo pericial médico é suficiente e claro para a formação do convencimento desta Magistrada. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de tendinopatia do supra-espinal bilateral sem limitação funcional. Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora nem ao restabelecimento do benefício nem à concessão de outro, uma vez que não há incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. Cito precedente neste sentido: PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA . CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADAPOR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.... IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. (TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0004484-15.2009.403.6114 (2009.61.14.004484-3) - EDUARDO DE SALLES PEREIRA (SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença. Aduz a parte autora que é portadora de males ortopédicos localizados no joelho esquerdo. Recebeu auxílio-doença no período de 27/06/08 a 10/02/09. Afirma que continua incapacitado para o trabalho e requer o restabelecimento do benefício anterior. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 62 a 67. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Apurado no laudo pericial que o autor é portador de pós-operatório tardio de reconstrução de ligamento cruzado posterior no joelho esquerdo o que não lhe causa qualquer tipo de incapacidade para o trabalho (fl. 65). Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora nem ao restabelecimento do benefício nem à concessão de outro, uma vez que não há incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. Cito precedente neste sentido: PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA . CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADAPOR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.... IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. (TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários

advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0004521-42.2009.403.6114 (2009.61.14.004521-5) - BENEDITA VALERIANA FERREIRA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BENEDITA VALERIANA FERREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial (fls. 02/16) veio instruída com documentos (fls. 17/50), sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a concessão de antecipação de tutela (fl. 54). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 59/64), alegando que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitada para o trabalho. Réplica da autora às fls. 72/77. Laudo pericial de ortopedia juntado às fls. 87/89 e de psiquiatria às fls. 90/94, sobre o qual se manifestou o INSS às fls. 96. A autora, por sua vez, manteve-se silente (fls. 98). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência, sendo desnecessários esclarecimentos do vistor oficial, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. Por outro lado, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial do perito oficial (fls. 87/89) concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, corroborando o ato administrativo que indeferiu o auxílio-doença. Após completo exame físico e dos documentos médicos apresentados, a conclusão é a seguinte: A autora é portadora das seguintes patologias: ESPONDILODISCOARTROSE LOMBAR. Diante do exposto, com base nas alterações apresentadas nos exames subsidiários, relatórios médicos e no exame clínico, NÃO HÁ INCAPACIDADE DO PONTO DE VISTA ORTOPÉDICO. Quadro clínico de artrose da coluna lombar habitual para a faixa etária e sem déficit ou acometimento neurológico. No mesmo sentido o laudo pericial de fls. 90/94, no qual o vistor oficial reconheceu que a autora encontra-se apta ao trabalho. Nesses termos, cumpre observar que a requerente não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004523-12.2009.403.6114 (2009.61.14.004523-9) - MARIA JOSE DO NASCIMENTO(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial (fls. 02/12) veio instruída com documentos (fls. 13/52), tendo sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida tutela antecipada (fl. 56). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 61/66), alegando que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitada para o trabalho. Às fls. 74/79, manifestação da autora acerca da contestação apresentada pelo réu. Laudo pericial juntado às fls. 92/95, sobre o qual manifestou-se a autora às fls. 107/111 e o INSS às fls. 118/119. Concedida a antecipação de tutela às fls. 97. Laudo da Assistente Técnica da Autora às fls. 102/106. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. A procedência parcial do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa, total e temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que houve o cumprimento de todos os requisitos. A carência de 12 (doze) contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91) foi comprovada nos autos, o que também dá conta da condição de segurado da autora, a qual se encontrava em gozo de benefício até 22.05.2008, momento da alta médica pelo INSS. No que tange ao requisito da incapacidade, através do laudo pericial do vistor oficial (fls. 92/95) concluiu pela existência de incapacidade laboral total e temporária, in verbis: A autora é portadora das seguintes patologias: Espondilodiscoartrose cervical, espondilodiscoartrose lombar com radiculopatia à esquerda, artrose dos joelhos. Diante do exposto, com base nas alterações apresentadas nos exames subsidiários, relatórios médicos e no exame clínico, trata-se de quadro de INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA para as atividades laborais habituais, justificado pelo quadro doloroso e de limitação funcional em coluna lombar e membro inferior esquerdo. Há no caso específico restrição a realização de atividades braçais ou de carga com a coluna lombar e membro inferior esquerdo, principalmente atividades que exijam deambulação e longos períodos de ortostatismo. fl. 94/verso). Desta forma, conquanto não exista direito à concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência dos pressupostos determinados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam, a incapacidade definitiva e total, cabe a concessão do auxílio-doença, pois os pressupostos determinados no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 foram preenchidos - o segurado deve estar incapacitado de

forma temporária para o seu trabalho. Outrossim, no que concerne ao termo inicial do benefício, deve ser considerado o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, pois indevida a alta médica em 22.05.2008, a teor do artigo 60, caput, da Lei nº 8.213/91, já que constam documentos nos autos de que a autora encontrava-se acometido da mesma doença em momento anterior (fls. 31/39). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 5258095742, a partir da data de 23.05.2008, confirmando a tutela anteriormente concedida. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. Sem custas processuais, em face da gratuidade de justiça. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111 do STJ), bem como com o reembolso dos honorários periciais, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão do valor. Em atenção ao Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. segurado: MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO 2. benefício concedido: AUXÍLIO-DOENÇA 3. renda mensal atual: A calcular pelo INSS 4. Data de início do benefício - DIB: 23.05.2008 5. Data de início do pagamento - DIP 19.01.2010 6. Renda mensal inicial - N/C7. Número do Benefício: 5258095742 P.R.I.O.

0005531-24.2009.403.6114 (2009.61.14.005531-2) - MARCIA ROSSETO FRABETTI (MG095765 - RENATO BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que é portadora de transtorno afetivo psicótico, doença que vem se agravando. Recebeu auxílio-doença no período de 2006 a 2008 e teve benefício negado em 20/12/08. Encontra-se totalmente incapacitada para o trabalho e requer a concessão de benefício previdenciário. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 34. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 57/63. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Conforme a perita médica, a autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, atualmente em remissão, CID 10, F31.7, e não apresentou qualquer sintoma do distúrbio (fl. 59). Concluiu o perito que a autora não tem redução da capacidade laboral, de forma temporária ou permanente. Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora nem ao restabelecimento do benefício nem à concessão de outro, uma vez que não há incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. Cito precedente neste sentido: PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA . CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.... IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. (TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005673-28.2009.403.6114 (2009.61.14.005673-0) - LUIZ GONZAGA BEZERRA (SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ GONZAGA BEZERRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial (fls. 02/14) veio instruída com documentos (fls. 15/36), sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a concessão de antecipação de tutela (fl. 40). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 45/51), alegando que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitada para o trabalho. Réplica do autor às fls. 59/63. Laudo pericial juntado às fls. 68/73 sobre o qual se manifestou o INSS às fls. 75 e o autor às fls. 77/79. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência, sendo desnecessários esclarecimentos do vistor oficial ou complementação por outra especialidade, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. Por outro lado, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que

era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial do perito oficial (fls. 68/73) concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, corroborando o ato administrativo que indeferiu o auxílio-doença. Após completo exame físico e dos documentos médicos apresentados, a conclusão é a seguinte: O autor é portador das seguintes patologias: Artrose do quadril esquerdo e artrose dos joelhos. Diante do exposto, com base nas alterações apresentadas nos exames subsidiários, relatórios médicos e no exame clínico, não há incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. Quadro clínico de artrose habitual para a faixa etária e sem limitação funcional. Não foram constatadas tendinites ativas no exame clínico. Nesses termos, cumpre observar que a requerente não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0005688-94.2009.403.6114 (2009.61.14.005688-2) - LUIZ CARLOS PEREIRA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença e cobrança de danos morais. Aduz a parte autora que é portador de neoplasia maligna da próstata e incontinência urinária, o que lhe causa incapacidade total e permanente para o exercício da atividade de motorista. Obteve auxílio-doença em 04/04/08, cessado em 04/12/08, no seu entender indevidamente. Afirma que a negativa do benefício em face do mal apresentado causa danos morais, pelo que requer a indenização deles e a concessão de benefício previdenciário. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 39. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 88/93. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Desnecessário qualquer esclarecimento ou quesitos suplementares, uma vez que o laudo pericial médico é suficiente e claro para a formação do convencimento desta Magistrada. Consoante relatado ao perito judicial, o autor é prencista, antes abastecedor, e não motorista (fl. 88) e afirma que faz bico como vendedor autônomo de balas e sorvetes. Foi constatado que o autor foi submetido a operação para extração de câncer na próstata em 2007 e após submetido a tratamento de quimioterapia e radioterapia. O exame de PSA apresentado, realizado em 20/05/2009 apresentou como resultado 0,72, dentro da normalidade considerada entre 0 a 4, ou seja, o câncer de próstata encontra-se em total remissão, tanto que o mesmo exame repetido em 07/10/09 apresentou como resultado 0,10. Concluiu o perito que o autor não tem redução da capacidade laboral, de forma temporária ou permanente. E tanto é assim, que faz bicos como vendedor ambulante, tendo de trabalhar na rua. Destarte, a incontinência urinária não lhe acarreta qualquer cerceamento no labor. Se voltar a exercer as funções que antes realizava, menos ainda. Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora nem ao restabelecimento do benefício nem à concessão de outro, uma vez que não há incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. Cito precedente neste sentido: PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA . CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.... IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. (TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Corretamente cessado e indeferido o benefício de auxílio-doença, não há falar em existência de dano moral. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005866-43.2009.403.6114 (2009.61.14.005866-0) - MARIA LUCIA COELHO (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que possui problemas ortopédicos que lhe causam incapacidade laboral e, a despeito de ter requerido benefício de auxílio-doença em 27/05/09, ele foi indeferido. Requer a concessão de benefício previdenciário conforme for apurado em laudo técnico. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 49/55. Réu comprova que a autora recebeu benefício de auxílio-doença de 20/07/09 a 30/05/10. A ação foi proposta em 27/07/09. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. No laudo elaborado pelo perito em ortopedia foi constatada a existência de insuficiência venosa nos membros inferiores, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária em razão das dores e da limitação funcional nos citados

membros. A perícia médica foi realizada em fevereiro de 2010, quando a autora já recebia auxílio-doença desde julho do ano anterior. Há sugestão para reavaliação em seis meses. O benefício concedido pelo INSS tinha data de cessação prevista para 30/05/10. Nessa data, a autora poderia requerer nova perícia para verificação da continuidade da incapacidade. Destarte, verifico que não existe interesse processual para a parte autora uma vez que o benefício a que teria direito, foi-lhe concedido na esfera administrativa antes da propositura da ação e permaneceu pelo tempo suficiente, com a possibilidade de pedido de nova perícia e reconsideração na esfera administrativa. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006546-28.2009.403.6114 (2009.61.14.006546-9) - THIAGO CARILO PEREIRA(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

THIAGO CARILO PEREIRA opõe embargos de declaração à sentença de fls. 164/168 que julgou procedente o pedido inicial, impugnando pela realização de prova pericial contábil. É o relatório. Decido. Conforme ficou explicitado na sentença, a matéria ventilada nestes autos dispensa dilação probatória, pelo que foi proferida sentença. À evidência, nos moldes em que foram propostos, estes embargos têm natureza evidentemente infringente, por objetivarem, na verdade, modificar a sentença tal qual prolatada, o que deve ser reservado aos meios processuais específicos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. STJ, EADRES 841413 Processo: 200801306523 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/10/2008 DJE DATA: 20/10/2008 CASTRO MEIRA Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P. R. I.

0007242-64.2009.403.6114 (2009.61.14.007242-5) - JOSE FIRMINO LEANDRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz o autor que seu benefício não recebeu os reajustes de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, consoante o determinado nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei n. 8.212/91, reajustes conferidos aos salários de contribuição. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso II do artigo 330 do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que o pedido constante da petição inicial é o de diferenças decorrentes da revisão respeitada a prescrição quinquenal. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão ocorreu em 1997 e a norma que veio a instituir a decadência foi editada em 1997, e modificada por várias vezes até a última em 2004, não se aplicando a regra de forma retroativa. Aduz o autor que é beneficiário desde 09/10/97 e que a autarquia deixou de reajustar a renda mensal do benefício, consoante determinação contida no artigo 20, 1º e artigo 28, 5º, da Lei n. 8.212/91, nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Os referidos artigos de lei determinam a correção dos limites dos salários de contribuição pelos mesmos índices e nas mesmas épocas de reajuste dos benefícios de prestação continuada. A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 14 assim dispôs: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Portanto, determinado pelo Constituinte derivado o aumento do teto do salário de contribuição, sem, no entanto, determinar o reajuste dos benefícios. Poderia fazê-lo? Com certeza, em se tratando de Emenda à Constituição, não há que se falar em desrespeito à lei, uma vez que a regra é de hierarquia superior a ela. Novamente em dezembro de 2003, nova Emenda Constitucional, a de n. 41, de 19 de dezembro de 2003, em seu artigo 5º, novamente alterou o teto do valor dos benefícios, sem, no entanto, reajustá-los: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Pela mesma razão a modificação é possível e não há que se falar em desrespeito à lei. As emendas constitucionais determinaram a correção do teto do salário de contribuição e não dos benefícios. Não há que se falar em desrespeito a mandamento legal. Portanto, são indevidos os reajustes pleiteados. Cite-se recente precedente a respeito: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTES E LIMITAÇÃO AOS NOVOS

TETOS. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - PRIMEIRO REAJUSTE DO BENEFÍCIOS COM A INCORPORAÇÃO DE QUE TRATA O 3º DO ARTIGO 21 DA LEI 8.880/94 NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DE RESÍDUOS NÃO COBERTOS NO PRIMEIRO REAJUSTE . APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste , mas sim modificação do teto , o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário -de -contribuição . - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste . No caso em foco, os benefícios dos coautores já foram revistos, no âmbito administrativo, nos termos do 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94. Não há, entretanto, como se recuperar eventuais resíduos dos salários-de -benefício não cobertos no primeiro reajuste , por falta de amparo legal.- Apelação da parte autora desprovida.(TRF3, AC - 2007.61.14.003252-2 ; Relator DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:12/02/2010 PÁGINA: 258) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (AgRg no Ag 725605/RJ, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 27.03.2006, p. 321). P. R. I.

0007794-29.2009.403.6114 (2009.61.14.007794-0) - FRANCISCA DO NASCIMENTO(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos de declaração à sentença de fls. 169/171, alegando omissão sobre a condenação da autora em custas e honorários advocatícios, diante da Lei nº 1.060/50 e do atual entendimento do STF.É o relatório. Decido.A sentença é claríssima: Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 171).O artigo 11, 2º, e o artigo 12 da Lei nº 1.060/50 não foram recepcionados pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88 e somente faziam sentido no regime anterior à Lei nº 4.632/65. Decorre do texto constitucional vigente que a Justiça é integral e gratuita; logo, por sua natureza, não pode ser temporária e paga sob condição suspensiva. Nesse sentido, decidiu o STF: 1ª Turma, RE 313.348-9, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 05.04.03, DJU 16.05.94.Por fim, os declaratórios não dão espaço à irrisignação para rediscussão de matéria decidida.Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.P.R.I.

0008555-60.2009.403.6114 (2009.61.14.008555-9) - VALTER VIGATO(SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária de conta poupança nos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Citada a ré, apresentou contestação impugnando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Vislumbro, no caso, que a CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação, o que constitui hipótese de extinção do feito de ofício sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, 3º, do Código de Processo Civil.Com efeito, verifica-se dos extratos juntados aos autos que o banco depositário da conta poupança n.º 002.575-2 é a CEESP - Caixa Econômica do Estado de São Paulo.Logo, a ilegitimidade passiva ad causam da CEF é patente.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, exigibilidade suspensa nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

0009759-42.2009.403.6114 (2009.61.14.009759-8) - GENTIL CASEMIRO DE SOUSA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GENTIL CASEMIRO DE SOUSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a averbação dos períodos de trabalho em condições especiais, convertendo-os em comum, e a concessão de aposentadoria desde a data do requerimento administrativo. A inicial (fls. 02/07) veio acompanhada de documentos (fls. 08/146). Negada antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 150).O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 156/174). Alega, em síntese, que o autor não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício. Houve réplica as fls. 178/180.É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. A procedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que o autor comprovou os fatos constitutivos de seu direito.O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No

âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007); 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Pelo que se observa dos autos, o autor trabalhou: a) de 25.10.75 a 12.01.77, na empresa EXPRESSO SBC, na função de cobrador de ônibus. Tal atividade está enquadrada no Decreto nº. 53.831/64 (código 2.4.4), razão pela qual é considerada insalubre, como dito acima, até 28.04.95. b) de 07.03.77 a 05.07.78, 21.11.79 a 02.12.80 e 13.09.82 a 15.05.87, nas empresas Glasurit, Semer e Whirpool, respectivamente, cujos laudos técnicos dão conta de que o autor estava exposto a ruído acima de 85 decibéis, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (fls. 38/39, 43/44 e 40/41). Tais períodos já foram reconhecidos pelo próprio INSS, conforme análise e decisão técnica de fls. 55 e 59. Dessa forma, o autor, somando os períodos especiais reconhecidos nesta decisão com o tempo de serviço já considerado pelo INSS, o autor atinge o tempo de contribuição do pedágio da regra de transição na data da DER em 09/04/2009: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos trabalhados pelo autor de 25.10.75 a 12.01.77, 07.03.77 a 05.07.78, 21.11.79 a 02.12.80 e 13.09.82 a 15.05.87 e conceder-lhe o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição NB 150.137.086-0 desde a data do requerimento em 09/04/2009. Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, em face do caráter alimentar do benefício, defiro tutela antecipada para implantação do benefício, com DIP em 18/06/2010, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. Oficie-se para cumprimento. Os benefícios em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº. 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº. 6.899/81, por força da Súmula nº. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº. 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução nº. 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei nº 10.406/2002, c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Tratando-se de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há custas ou despesas processuais a serem reembolsadas. Tópico-síntese: a) nome do segurado: GENTIL CASIMIRO DE SOUSA; b) tempo de serviço a ser considerado como especial: 25.10.75 a 12.01.77, 07.03.77 a 05.07.78, 21.11.79 a 02.12.80 e 13.09.82 a 15.05.87; b) benefício a ser concedido: NB 150.137.086-0, aposentadoria proporcional por tempo de contribuição; c) DIB na DER em 09/04/2009; d) DIP em 18/06/2010. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

000060-90.2010.403.6114 (2010.61.14.000060-0) - ADEMIR ANGELO HAYDU(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sejam as atividades dos períodos de 20/05/80 a 07/02/84, 01/10/86 a 01/07/96 e 02/12/96 a 16/12/98

consideradas especiais. Requer a conversão do tempo de serviço especial em comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com início na data do requerimento administrativo (11/05/09). Com a inicial vieram documentos. Tutela antecipada negada à fl. 99. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos períodos de 01/10/86 a 01/07/96, 02/12/96 a 30/09/95 e 01/10/95 a 30/06/04, o autor estava submetido a níveis de ruído acima de 88, 84 e 90 decibéis, respectivamente, e, conforme a IN 84/02, os períodos devem ser considerados especiais se, in verbis: Art. 180. Tratando-se de exposição a ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência, conforme legislação previdenciária. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Na época, nem havia necessidade de que no laudo constasse a efetiva utilização de EPI, nem a que níveis o equipamento reduzia o ruído. Ademais, a utilização de EPI não descaracteriza a atividade como sujeita à contagem como especial, até 12/12/98. Cite-se jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998....7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. (AMS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ...3- Não há, outrossim, empecos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. (AC NUM:2000.03.99.046895-0 ANO:2000 UF:SP, PRIMEIRA TURMA, REGIÃO: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO DJU DATA:21/10/2002 PG:289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI excerto). Por outro lado, o período de 20/05/80 a 07/02/84 será considerado comum, tendo em vista que o informe patronal não veio acompanhado do respectivo laudo técnico contemporâneo, sempre indispensável à comprovação da atividade especial quando o agente agressor é o ruído. Temos então: (...) Temos então em dezembro de 1998 o tempo total de 23 anos, 11 meses e 5 dias, insuficiente para a obtenção de aposentadoria pelas regras anteriores à Emenda Constitucional n. 20. Em não existindo direito adquirido, deve o autor obedecer aos requisitos constantes do artigo 188 do Decreto n. 3.048/99, para a obtenção de aposentadoria. O tempo de pedágio a ser cumprido é de 8 anos, 5 meses e 29 dias conforme tabela a seguir: (...) Conforme o cômputo de tempo de serviço, o requerente, na data da entrada do requerimento administrativo, possuía 34 anos, 3 meses e 30 dias de tempo de serviço. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício. Entretanto, mesmo tendo alcançado as contribuições necessárias, não preencheu o requisito etário, uma vez que contava com 48 anos de idade quando da data do requerimento administrativo. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor, nos períodos de 01/10/86 a 01/07/96 e 02/12/96 a 12/12/98, os quais deverão ser convertidos para comum e computados para fins de concessão de benefício previdenciário. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

000066-97.2010.403.6114 (2010.61.14.000066-0) - VANDIR DO NASCIMENTO(SPI03389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de serviço em 24/02/05, com a aplicação da Lei n. 9.876/99. Afirma que tem direito adquirido a que o cálculo da aposentadoria seja realizado nos termos da Lei n. 8.213/91 e 8212/91, uma vez que foi impedido de recolher contribuições, em determinado período, pelo teto máximo e sim, sobre somente um salário mínimo e obedecendo a interstícios. Como a legislação mudou no decorrer dos anos de contribuição pretende que não seja aplicada a mais recente, inclusive excluindo-se o fator previdenciário. Com a inicial vieram documentos. Citado o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Aos benefícios aplica-se a

máxima tempus regit actum, como reiteradamente vem decidindo os Tribunais Superiores. Destarte, não há direito adquirido ao cálculo do benefício, ainda mais quando a legislação foi sendo modificada e a própria situação do autor também: passou de empregado a autônomo. Deve se submeter às regras vigentes ao tempo do recolhimento e ao tempo da concessão do benefício. A questão sob análise é a incidência imediata da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, bem como em sua nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, no tocante ao percentual do salário de benefício da aposentadoria especial, aos benefícios concedidos anteriormente ou pendentes de apreciação, de forma imediata. A renda mensal inicial do benefício é calculada nos moldes da legislação vigente à época da concessão, bem como devem ser atendidos todos os requisitos impostos (tempus regit actum). Cito decisão do Supremo Tribunal Federal nos Rex n. 415.454 e 416.827, julgados em 8 de fevereiro de 2007, por sua composição plena, e nos 4.908 recursos extraordinários, julgados no dia 9 de fevereiro, por unanimidade, no seguinte sentido: Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. RE 416827/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 8.2.2007. (RE-416827. (Informativo n. 455 do STF). Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003692-27.2010.403.6114 - GUILHERME JESUS STER(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A pretensão da presente ação já foi julgada improcedente por este Juízo, nos autos n.º 200861140021425, em que são partes Severino Semeão Ferreira e o Instituto Nacional do Seguro Social, publicada no D.O. de 24/09/08, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS Nº 200861140021425 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE : SEVERINO SEMEÃO FERREIRA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3A. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 30/04/97. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em abril de 1997, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso Sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a

pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cite-se: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a requalificação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC - 200003990501990/SP, DJF3: 06/05/2008, REL. JUIZ PEIXOTO JUNIOR) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 2008.61.14.006781-4, 2008.61.14.006657-3, 2008.61.14.007803-4, 2008.61.14.007851-4 e 2008.61.14.007792-3. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002140-76.2000.403.6114 (2000.61.14.002140-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504519-81.1998.403.6114 (98.1504519-9)) PROEMA PRODUTOS ELETRO METALURGICOS S/A (SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP008826 - AGENOR PALMORINO MONACO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos. Retornem os autos ao arquivo sobrestado, até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.098356-5.

0004697-89.2007.403.6114 (2007.61.14.004697-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007523-25.2006.403.6114 (2006.61.14.007523-1)) MARK GRUNDFOS LTDA (SP084393 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS F JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS. MARK GRUNDFOS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou os presentes EMBARGOS à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL (União Federal), alegando, em síntese: a) nulidade das CDAs constituídas com vícios de origem em sua formação, em razão de suspensão de exigibilidade, duplicidade/triplicidade na cobrança e cerceamento de defesa; b) em relação à CDA 80.6.06.185336-45 (processo administrativo 13.819.508.267/2006-71), há duplicidade de cobrança porque o crédito tributário inscrito refere-se ao processo administrativo 13819.003.174/2003-11; c) em relação à CDA 80.7.06.048848-20 (processo administrativo nº 13.819.508.268/2006-16, há duplicidade de cobrança porque o crédito tributário inscrito refere-se ao processo administrativo 13.819.003175/2003-57; d) em relação à CDA 80.206.091834-68, houve encaminhamento da Receita Federal à Procuradoria para o cancelamento da referida inscrição, por entender que há duplicidade da cobrança do processo administrativo efetuou o pagamento do débito pelo CNPJ da filial 60.872.306/0008-36, a qual assumiu atividades do estabelecimento nº CNPJ nº 60.872.306/0043-19, inativo a partir de 11/12/2001; e) parte do crédito tributário (PIS e COFINS) está abrangido pela decadência, em razão da homologação tácita ocorrida nos processos administrativos de pedidos de compensação 13.819.001.491/99-00 e 13.819.001.438/99-19; f) é inaplicável a multa de ofício de 75%. A inicial (fls. 02/32) veio acompanhada de documentos (fls. 33/397 e 403/430). Recebidos os embargos à fl. 432. A embargada apresentou impugnação (fls. 435/445), alegando a improcedência dos embargos. Manifestação da embargante, às fls. 489/491. Informação da Receita Federal às fls. 499 e 507/532. Manifestação da embargante, às fls. 553/556. Nova manifestação das partes, às fls. 565/574. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único, da Lei n.º 6.830/80. De início, perdeu objeto o tópico relativo à CDA nº 80.2.06.091834-68, cuja inscrição foi cancelada, com execução extinta nos autos principais. Em relação à CDA nº 80.6.06.185336-45 (PA 13819 508267/2006-71), refere-se à COFINS do período de 01/98 a 10/98 e respectiva multa, verifico que há duplicidade de cobrança em relação ao processo 13819-001.438/99-19 (extrato de fls. 273/276), em razão de não homologação do pedido de compensação. Em relação à CDA nº 80.7.06.048848-20 (PA 13819 508268/2006-16), refere-se ao PIS-FATURAMENTO do período de 01/98 a 12/98 e respectiva multa, constato que há duplicidade de cobrança em relação ao processo 13819-001.438/99-19 no tocante aos meses de 01/98 a 08/98 (fl. 174), em razão da não homologação de compensação (fls. 169/174), bem como em relação ao processo nº 13819-001.491/99-00 no tocante aos meses de 09/98 e 11/98 (fl. 316). O débito do período de apuração dezembro de 1998 (R\$ 6.346/94) foi integralmente compensado no processo nº 13819.001183/99-30 (fl. 525/532). Dessa forma, está demonstrado que a Receita Federal deixou de considerar que os débitos eram objeto de pedido de compensação em processos anteriormente instaurados, com exigibilidade suspensa, fato que macula as inscrições em dívida ativa objeto da presente execução, devendo o fisco adotar as medidas necessárias para cobrança dos valores devidos naqueles outros processos administrativos. Ante o exposto, JULGO: a) EXTINTO OS EMBARGOS

SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação à CDA nº 80.2.06.091834-68, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC;b) PROCEDENTES OS EMGARGOS para acolher o pedido e, por decorrência, desconstituir as CDAs nºs 80.6.06.185336-45 e 80.7.06.048848-20, extinguindo a execução fiscal correspondente, sem prejuízo da cobrança nos outros processos administrativos. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Procedimento isento de custas.Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0003128-19.2008.403.6114 (2008.61.14.003128-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007064-23.2006.403.6114 (2006.61.14.007064-6)) JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA ME(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO NA FORM ADESIVA, INTERPOSTO PELO EMBARGADO.E ESTILO.VISTA AO EMBARGANTE PARA CONTRARRAZÕES.INT.

0003452-72.2009.403.6114 (2009.61.14.003452-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003451-87.2009.403.6114 (2009.61.14.003451-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
VISTOS EM INSPEÇÃO. RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO EMBARGADO.VISTA AO EMBARGANTE PARA CONTRARRAZÕES.

0005254-08.2009.403.6114 (2009.61.14.005254-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003441-43.2009.403.6114 (2009.61.14.003441-2)) BIOSKIN COSMETICOS IND/ E COM/ LTDA(SP234843 - PATRICIA KRASILTCHIK) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Vistos. 330. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias contando-se da data do pedido. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0009557-65.2009.403.6114 (2009.61.14.009557-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003575-70.2009.403.6114 (2009.61.14.003575-1)) PONTUAL M W EXPRESS S/S X MINERVINA MARTINS MARZINKOWSKI(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Vistos. Cumpra o Embargante o despacho de fls. 69, atribuindo corretamente o valor à causa, porquanto deve corresponder ao bem da vida pretendido, e não ao valor dos bens penhorados. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008308-55.2004.403.6114 (2004.61.14.008308-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X RAMOS SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
Despacho de fls. 22: DEFIRO O SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ 30/11/10 PARA CUMPRIMENTO DE ACORDO. AO ARQUIVO SOBRESTADO. INT..

0900068-18.2005.403.6114 (2005.61.14.900068-5) - O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. MANIFESTE-SE O EXECUTADO SOBRE A CDA RETIFICADA JUNTADA, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

0004636-63.2009.403.6114 (2009.61.14.004636-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REGINALDO JARRETA DE OLIVEIRA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA)
VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0009447-66.2009.403.6114 (2009.61.14.009447-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X ROBERTO RAMOS
VISTOS. Tratam os presentes autos de execução fiscal ajuizada em 10/12/2009, relativa a multa administrativa, cujo vencimento ocorreu em 12/11/02. Não se logrou efetuar a citação do executado até hoje.Considerando que o débito executado versa sobre multa administrativa, cujo prazo prescricional é de cinco anos, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no Decreto n. 20.910/32:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. IBAMA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32.

PRINCÍPIO DA ISONOMIA.1. Em atenção ao Princípio da Isonomia, que deve reger as relações tributárias, é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, aplicando-se à espécie o Decreto 20.910/32. 2. Recurso especial desprovido.(REsp 539187 / SC, Relatora MIN. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 03/04/2006, p. 229)Considerando que a prescrição somente é interrompida com o despacho que determina a citação do executado, tendo em vista a redação do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005. Decorridos mais de cinco anos desde a data do vencimento da multa, ante a ausência de pagamento e a não efetivação da citação até a data de hoje, reconheço a ocorrência da prescrição.Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0009501-32.2009.403.6114 (2009.61.14.009501-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RAMOS SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

DEFIRO O SOBRESTAMENTO DO FGEITO ATÉ 30/11/10 PARA CUMPRIMENTO DE ACORDO.RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO, AGORA SOBRESTADOS.INT.

0002365-47.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA GUARNIANI LUCHON

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

MANDADO DE SEGURANCA

0001020-46.2010.403.6114 (2010.61.14.001020-3) - ADONIAS OSIAS DA SILVA(SP125130 - ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS) X REITOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA

VISTOS.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a rematrícula do impetrante no sétimo semestre do curso de Direito. Aduz o Impetrante que, apesar de estar adimplente com as mensalidades escolares, teve sua rematrícula recusada pela Universidade.Afirma que a recusa na matrícula é ilegal e inconstitucional.Com a inicial vieram documentos.Concedida a liminar às fls. 27.Prestadas as informações às fls. 46/59. O Ministério Público Federal em seu parecer opina pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O Impetrante cursa a Universidade, particular, mantida por recursos advindos do pagamento de mensalidades escolares, no período anual.Exigida assim a rematrícula a cada semestre. Condição imposta para que a mesma seja efetuada é que o aluno esteja em dia com o pagamento das mensalidades.O Reitor da Universidade informou que o impetrante encontra-se inadimplente com os 50% referente a mensalidade de novembro de 2008. Entretanto, o impetrante juntou aos autos o comprovante de pagamento da respectiva mensalidade.(fl. 72)Negar a continuação dos estudos à impetrante que quitou sua obrigação anterior, seria contra os princípios constitucionais do direito à educação.Assim, não vislumbro fundamento legítimo para que o impetrante seja impedido de se matricular no sétimo semestre do curso de Direito. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar deferida, para determinar que a impetrada efetue a rematrícula do impetrante no sétimo semestre do curso de graduação em Direito.Custas ex lege.P. R. I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004866-23.2000.403.6114 (2000.61.14.004866-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001126-57.2000.403.6114 (2000.61.14.001126-3)) PROEMA PRODUTOS ELETRO METALURGICOS LTDA(SP253448 - RICARDO HAJJ FEITOSA E SP065712 - ROSANGELA MEDINA BAFFI DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PROEMA PRODUTOS ELETRO METALURGICOS LTDA

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 243 por seus próprios funddamentos. Int.

0003638-76.2001.403.6114 (2001.61.14.003638-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004054-78.2000.403.6114 (2000.61.14.004054-8)) PROEMA PRODUTOS ELETRO METALURGICOS LTDA(SP253448 - RICARDO HAJJ FEITOSA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP185641 - FLÁVIA MIYAOKA KURHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PROEMA PRODUTOS ELETRO METALURGICOS LTDA

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 391 por seus próprios fundamentos. Int.

0006363-67.2003.403.6114 (2003.61.14.006363-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003718-40.2001.403.6114 (2001.61.14.003718-9)) PRO TE CO INDL/ S/A(SP253448 - RICARDO HAJJ FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAZENDA NACIONAL X PRO TE CO INDL/ S/A

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 167 por seus próprios fundamentos. Int.

0005631-81.2006.403.6114 (2006.61.14.005631-5) - CONDOMINIO ITAPARICA EDIFICIO CARAVELAS(SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO ITAPARICA EDIFICIO CARAVELAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Diante da satisfação da obrigação pela Ré, ora executada, devidamente noticiada às fls. 138, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.pós o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R. I.SENTENÇA TIPO B

0000134-81.2009.403.6114 (2009.61.14.000134-0) - ARACI MOTODA X ROBERTO KAZUO MOTODA(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ARACI MOTODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de diferenças de correção monetária em conta poupança.Intimada a ré, nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, depositou em Juízo o valor integral e apresentou impugnação aos cálculos elaborados pelos autores.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.DECIDO.Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, tanto os cálculos dos autores quanto da ré estão incorretos, pois não observaram os critérios determinados no julgado, além dos valores originais estarem incorretos.Quanto à oposição da parte em relação aos cálculos da Contadoria, insta esclarecer que no próprio índice da poupança já estão computados juros e correção.Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento da quantia de R\$ 8.825,29, bem como em favor do autor do saldo remanescente - R\$ 14.040,87, valores em 02/2010.P.R.I.Sentença tipo B

0007333-57.2009.403.6114 (2009.61.14.007333-8) - CONJUNTO RESIDENCIAL ATHENAS II(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONJUNTO RESIDENCIAL ATHENAS II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela Ré, ora executada, devidamente noticiada às fls. 201, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

Expediente Nº 6902

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008365-97.2009.403.6114 (2009.61.14.008365-4) - WADI CORTAT TABEL(SP287874 - LAISA SANT ANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 64/73, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a Ré para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Sem prejuízo, tendo em vista o equívoco noticiado, desentranhe-se a petição de fls. 75/84, juntando-a aos autos n. 2009.61.14.008364-2.Intimem-se.

0003080-89.2010.403.6114 - ALCIDES VERTEMATTI(SP190586 - AROLDO BROLL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007601-82.2007.403.6114 (2007.61.14.007601-0) - VILMA BIGGI GIL(SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP216944 - MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X VILMA BIGGI GIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo em vista a expressa concordância da ré com os valores apurados pela Contadoria Judicial (fl. 360), expeça-se alvará em favor da autora do valor incontroverso - R\$ 31.954,25 em 06/2009.Intimem-se.

0003105-73.2008.403.6114 (2008.61.14.003105-4) - BENEDITO DE OLIVEIRA ESCUDEIRO(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BENEDITO DE OLIVEIRA ESCUDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Razão assiste à CEF quando afirma que o juiz está adstrito ao pedido da parte, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.Por outro lado, é lícito à parte aditar o pedido antes da citação do réu, nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil.Verifica-se, no caso, que a alteração do valor

requerido pela parte autora foi anterior à intimação da CEF para cumprimento da obrigação. Logo, não há se falar em julgamento extra petita. Intime-se.

0007894-18.2008.403.6114 (2008.61.14.007894-0) - PEDRO ROSSI(SP147107 - CLAUDIO SCHWARTZ) X MARIA APARECIDA VANZELLA ROSSI(SP091193 - MARIA TEREZA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PEDRO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA VANZELLA ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Razão assiste à CEF quando afirma que o juiz está adstrito ao pedido da parte, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Por outro lado, é lícito à parte aditar o pedido antes da citação do réu, nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil. Verifica-se, no caso, que a alteração do valor requerido pela parte autora foi anterior à intimação da CEF para cumprimento da obrigação. Logo, não há se falar em julgamento extra petita. Intime-se.

0000480-32.2009.403.6114 (2009.61.14.000480-8) - JOAO DE DEUS MARTINEZ PALBO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA) X JOAO DE DEUS MARTINEZ PALBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Diga a parte autora sobre o cumprimento da obrigação noticiado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000658-78.2009.403.6114 (2009.61.14.000658-1) - JOAQUIM AUGUSTO AIRES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR016450 - FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA) X JOAQUIM AUGUSTO AIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Diga a parte autora sobre o cumprimento da obrigação noticiado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000745-34.2009.403.6114 (2009.61.14.000745-7) - FRANCISCO HILARIO NEPUMUCENO(SP094239 - VALDELICE MARIA OLIVENCIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X FRANCISCO HILARIO NEPUMUCENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Diga a parte autora sobre o cumprimento da obrigação noticiado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002349-30.2009.403.6114 (2009.61.14.002349-9) - IRENE GOMES BORELLA(SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO E SP234545 - FERNANDO SCARTOZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X IRENE GOMES BORELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Diga a parte autora sobre o cumprimento da obrigação noticiado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004522-27.2009.403.6114 (2009.61.14.004522-7) - GUSTAVO DE FRANCA SANCHO(SP133093 - JOSENILTON DA SILVA ABADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X GUSTAVO DE FRANCA SANCHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Diga a parte autora sobre o cumprimento da obrigação noticiado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005597-04.2009.403.6114 (2009.61.14.005597-0) - NAIR PESSONI RODRIGUES X ROBSON ALVES RODRIGUES X CRISLAINE ALVES RODRIGUES(SP158347 - MARIA AUXILIADORA ZANELATO E SP278464 - CAROLINE LUIZE ZANELATO E SP170548E - GISLAINE REGINE ZANELATO BARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X NAIR PESSONI RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBSON ALVES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISLAINE ALVES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Diga a parte autora sobre o cumprimento da obrigação noticiado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001946-73.2000.403.6115 (2000.61.15.001946-5) - JOB COSTA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DINELLI X DOMINGOS CASSAB X NORBERTO RAGONHA X JOSE LUIZ DE SOUZA X ELIANE APARECIDA FERREIRA ADORNO X JOSE ROBERTO FERREIRA X LAZARO RODRIGUES FRAGA JUNIOR X MARIA JOSE CONDE CORTEZ X SUELI AL CERITO MULFORT NUNES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias, contados da intimação deste.

0000858-63.2001.403.6115 (2001.61.15.000858-7) - ALCIDES APPRECIDO DENARDE X JOSE SALVADOR OTTAVIANI X JOSE LINEU BOTTA X LUIZ ANTONIO LANDGRAF X CELIA REGINA FRUTUOZO MULLER X SILMARA DO CARMO OLIVEIRA FRUTUOZO X ANTONIO CARLOS CAMPANELLI X EURYDES MILAGRE DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074207 - MARIA HELENA GARCIA VIRGILIO)

Defiro a devolução do prazo, por cinco dias, à partir da intimação deste.

0009830-90.2003.403.6102 (2003.61.02.009830-5) - GILBERTO ZANATA X GERSON GUILHERME ZANATA X MARLENE AP ZANATA GONZALEZ(SP257684 - JULIO CESAR COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000992-22.2003.403.6115 (2003.61.15.000992-8) - SAULO GUMERCINDO COSTA X MARILDA BLANCO COSTA X MARIA DE LOURDES GERALDO SIMAO X CONRADO VIGARIO X MARCIA CRISTINA DOS SANTOS BARBOSA DE OLIVEIRA X BENEDITO GONCALVES FERREIRA X CLEUSA DE LOURDES RAPELLI DE OLIVEIRA X DALCIO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA ANTONIO DE ALMEIDA X GELZA APARECIDA SALDANHA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro a dilação por mais 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, cumpra a autora o despacho de fls 352. manifestando-se sobre os documentos apresentados pela CEF.

0001803-45.2004.403.6115 (2004.61.15.001803-0) - MAGALI MELLO BLOTTA X MARISA PRADO MELLO PIZANI X ROGERIO SAFFI MELLO X RODRIGO SAFFI MELLO X RAFAELA SAFFI MELLO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Manifeste-se a CEF.

0001810-37.2004.403.6115 (2004.61.15.001810-7) - EDSON EDEN DE OLIVEIRA X FATIMA REGINA DE OLIVEIRA MANOEL X EDUARDO LUIS DE OLIVEIRA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a CEF.

0000860-23.2007.403.6115 (2007.61.15.000860-7) - JOSE PEDRO POLTRONIERI X MARIA APARECIDA SASSI FUZARO(SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a CEF.

0001218-51.2008.403.6115 (2008.61.15.001218-4) - ANTONIO CARLOS RESCHINI X MARIA DO CARMO MARCATTO RESCHINI(SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE DESCALVADO

1. A realização de prova pericial foi determinada às fls 297, tendo o perito nomeado apresentado proposta de honorários às fls 325.2. Intimados a manifestarem-se sobre os valores apresentados, nenhuma das partes apresentou impugnação.3. Assim, fixo como honorários provisórios aqueles indicados pelo Sr. Perito, no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).4. Determino o recolhimento do valor arbitrado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Cumprida a determinação supra, intime-se o perito para retirada dos autos, agendamento da perícia e entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o mesmo intimar os assistentes técnicos indicados pelas partes às fls 314 e 325, da data agendada.

0001704-36.2008.403.6115 (2008.61.15.001704-2) - LILIAN MARILENA KEPPE ROSSI (REPRESENTANTE DO ESPOLIO DE GISTO ROSSI)(SP144691 - ANA MARA BUCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0002052-54.2008.403.6115 (2008.61.15.002052-1) - MARLI GARCIA BUZZO(SP215087 - VANESSA BALEJO)

PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1,10 1- Considerando o trânsito em julgado da sentença e o não oferecimento dos cálculos pela CEF, intime-se a parte autora para no prazo de 30 (trinta) dias, se entender cabível, apresentar memória discriminada dos cálculos que entende devidos (art.475 A do CPC). 2- Após, tornem os autos conclusos.

0002053-39.2008.403.6115 (2008.61.15.002053-3) - MARIA CELIA TEIXEIRA PINTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista à parte autora.

0002065-53.2008.403.6115 (2008.61.15.002065-0) - JOSE FIRMIANO SANCHES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1,10 1- Considerando o trânsito em julgado da sentença e o não oferecimento dos cálculos pela CEF, intime-se a parte autora para no prazo de 30 (trinta) dias, se entender cabível, apresentar memória discriminada dos cálculos que entende devidos (art.475 A do CPC). 2- Após, tornem os autos conclusos.

0002067-23.2008.403.6115 (2008.61.15.002067-3) - INES LUPORINI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1,10 1- Considerando o trânsito em julgado da sentença e o não oferecimento dos cálculos pela CEF, intime-se a parte autora para no prazo de 30 (trinta) dias, se entender cabível, apresentar memória discriminada dos cálculos que entende devidos (art.475 A do CPC). 2- Após, tornem os autos conclusos.

0002070-75.2008.403.6115 (2008.61.15.002070-3) - PEDRO PIGATIM(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1,10 1- Considerando o trânsito em julgado da sentença e o não oferecimento dos cálculos pela CEF, intime-se a parte autora para no prazo de 30 (trinta) dias, se entender cabível, apresentar memória discriminada dos cálculos que entende devidos (art.475 A do CPC). 2- Após, tornem os autos conclusos.

0002071-60.2008.403.6115 (2008.61.15.002071-5) - ROSARIA EBILI MAZZINI CUNHA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1,10 1- Considerando o trânsito em julgado da sentença e o não oferecimento dos cálculos pela CEF, intime-se a parte autora para no prazo de 30 (trinta) dias, se entender cabível, apresentar memória discriminada dos cálculos que entende devidos (art.475 A do CPC). 2- Após, tornem os autos conclusos.

0002074-15.2008.403.6115 (2008.61.15.002074-0) - LUIZ GIGLIOTI JUNIOR(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1,10 1- Considerando o trânsito em julgado da sentença e o não oferecimento dos cálculos pela CEF, intime-se a parte autora para no prazo de 30 (trinta) dias, se entender cabível, apresentar memória discriminada dos cálculos que entende devidos (art.475 A do CPC). 2- Após, tornem os autos conclusos.

0002165-08.2008.403.6115 (2008.61.15.002165-3) - JOSE LUIZ ROBERTI MASTRANTONIO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista à parte autora.

0002170-30.2008.403.6115 (2008.61.15.002170-7) - MARIA HELENA ANGELINO SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1,10 1- Considerando o trânsito em julgado da sentença e o não oferecimento dos cálculos pela CEF, intime-se a parte autora para no prazo de 30 (trinta) dias, se entender cabível, apresentar memória discriminada dos cálculos que entende devidos (art.475 A do CPC). 2- Após, tornem os autos conclusos.

0000225-71.2009.403.6115 (2009.61.15.000225-0) - PACO IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP088809 - VAGNER ESCOBAR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS)

Intime-se o (a) devedor (a) Paco Indústria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda, para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

0000928-02.2009.403.6115 (2009.61.15.000928-1) - MARCELO MODOLO(SP263064 - JONER JOSE NERY) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001284-08.2010.403.6100 (2010.61.00.001284-7) - VALDIR FERREIRA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0002100-60.2010.403.6109 - REINALDO NARDELLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0002107-52.2010.403.6109 - ABILIO FRANCELIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0002115-29.2010.403.6109 - VALTER FERREIRA X OLAVIA MARQUES FERREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0002117-96.2010.403.6109 - DIRCEU BROETTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0002121-36.2010.403.6109 - ARIIVALDO BRUNO MICHIELOTTE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0000371-78.2010.403.6115 (2010.61.15.000371-2) - LETICIA RODRIGUES ALVES(SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000423-74.2010.403.6115 (2010.61.15.000423-6) - CELIA MARTINS DA SILVA (REPRESENTANTE DO ESPOLIO DE JOANNA BAPTISTA DA SILVA) X NEUSA DA SILVA (REPRESENTANTE DO ESPOLIO DE JOANNA BAPTISTA DA SILVA)(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000424-59.2010.403.6115 (2010.61.15.000424-8) - CELIA MARTINS DA SILVA(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000438-43.2010.403.6115 - LOURIVAL LOURENCO(SP103005 - HUMBERTO ANTUNES IBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000552-79.2010.403.6115 - SAO CARLOS S/A IND/ DE PAPEL E EMBALAGENS(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0000637-65.2010.403.6115 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X COOPERATIVA DE TRABALHO PIONEIRA E REALIZADORA DE ENTREGAS XEQUE-MATE DE SAO CARLOS - COOPERDEX(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0000743-27.2010.403.6115 - SERGIO ANGELINO(SP150847 - ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0000755-41.2010.403.6115 - JOSE PAULINO(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade.2. Cite-se.

0001068-02.2010.403.6115 - SALVADOR DO CARMO PETILE(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Primeiramente, verifico a inocorrência de prevenção.2- Fls 08, item 2: Indefiro, por hora, o requerido. Comprove o autor a recusa da empresa em fornecer as referidas cópias.3- Defiro a gratuidade.4- Cite-se.

0001072-39.2010.403.6115 - DURVALINO CARLINO FILHO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Defiro a gratuidade. 2- Preenchidos os requisitos do artigo 71 da lei nº 10.741/03 defiro a prioridade na tramitação do feito devendo a secretaria observar as determinações contidas no artigo 161 parágrafo 3º, inciso I, do provimento COGE 64/2005. 3- Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1601214-94.1998.403.6115 (98.1601214-6) - BOAVENTURA PEDRO DE SOUZA X BENEDITA NUNES DE SOUZA X EDSON NUNES DE SOUZA X HELIO NUNES DE SOUZA X KARINA NUNES DE SOUZA PALOMBO X RUBENS NUNES DE SOUZA X SELMA NUNES DE SOUZA FRANCO X SUELI NUNES DE SOUZA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

Manifeste-se a parte autora.

Expediente Nº 2135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004029-96.1999.403.6115 (1999.61.15.004029-2) - JOAQUIM ALVES DA SILVA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107704 - MARLI PEDROSO DE SOUZA)

Defiro a dilação do prazo por 40 (quarenta) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0006532-90.1999.403.6115 (1999.61.15.006532-0) - WILLIAM DE JESUS APARECIDO ALVES DA SILVA X WALDEMAR DA SILVA AZEVEDO X THEREZINHA BRANDO FORNAZARI X LUIZ CARLOS DE AGUIAR X FRANCISCO REINALDO GUERRA X ANGELICA ANTUNES DE AGUIAR X ALCIONE ASSENCIO X JOSE AIRTO ALVES X PAULO DE JESUS ESTABILE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001928-52.2000.403.6115 (2000.61.15.001928-3) - DALVA JANETE CASSAB X AMILTON DE OLIVEIRA X DALVO ZADRA X RONALDO JOSE SERVIDONI X ROBERTO ANTONIO SERVIDONI X OSWALDO BORDINHAO X JOSE ALBERTO DE SOUZA X LAERCIO LEME DA CUNHA X MOACIR BORTOLIN X SYLVIO CHAVARETTE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001950-13.2000.403.6115 (2000.61.15.001950-7) - JOSE CAURIN X HUGO DALLA ZANNA X JOSE CARLOS SALUSTIANO X MEIRCE CABRAL DE OLIVEIRA X NILSON BATISTA DO AMARAL X JOSE ANTONIO DE FIORI X LUSIA ANTONIA GANDOLFINI X THERESA PANIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000852-56.2001.403.6115 (2001.61.15.000852-6) - JOSE LUCHON X JOSE MASCARIN X JAIR NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS SERONI X ANGELO SENO X IVANE RODRIES DA COSTA X JOSE CARLOS BADARO X LAERCIO SALUSTIANO DA SIVLA X LUCIANA DE JESUS QUIRINO X MAURICIO DUARTE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000910-59.2001.403.6115 (2001.61.15.000910-5) - APARECIDO DE CARVALHO X CLAUDEMIR FALLACI X JOSE LUIZ PEROTTO X ANTONIO BENEDITO DE FREITAS X MARISTELA DE FATIMA BROGGIO MARIN X CLEIDE APARECIDA SCALLI X ISABEL CRISTINA POSSATO BROGGIO X VERGINIA LUDOVICA ZANETTI BROCHINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000666-96.2002.403.6115 (2002.61.15.000666-2) - JOSE REZENDE FRANCO X JOSE LINHARES X OSWALDO CODOGNA X ROBERTO PINTO ABRANTES X JOSE PAIXAO TESSER X MARCOS ANTONIO SALLA X MARIANA CONTIN DOS SANTOS PRIOR X PEDRO CASTILHO POLIQUEIS X PEDRO DE OLIVEIRA X JACKSON OLIMPIO ZADRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000256-57.2010.403.6115 (2010.61.15.000256-2) - ANTENOR DO CARMO(SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes por cinco dias. (cálculos).

0000628-06.2010.403.6115 - IGNEZ IVO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes por cinco dias. (cálculos).

0001131-27.2010.403.6115 - THEREZA DOS SANTOS PRESCINOTTI(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de extinção do feito, nos termos dos artigos 283, 295 c/c 267, inciso I, todos do CPC.Decorrido o prazo concedido, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0001132-12.2010.403.6115 - ROBERTO DE JESUS GIROTTI X DENER WILLIAN GIROTTI(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de extinção do feito, nos termos dos artigos 283, 295 c/c 267, inciso I, todos do CPC.Decorrido o prazo concedido, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0001134-79.2010.403.6115 - LUIZ ANTONIO GUELLERO X MARCOS ROBERTO GUELLERO X JOAO CARLOS GUELLERO X LAURO APARECIDO GUELLERO X MARTA APARECIDA GUELLERO PRATTA(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de extinção do feito, nos termos dos artigos 283, 295 c/c 267, inciso I, todos do CPC.Decorrido o prazo concedido, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0001137-34.2010.403.6115 - ANTONIO FUZARO FILHO X ALEXANDRE FUZARO NETO(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de extinção do feito, nos termos dos artigos 283, 295 c/c 267, inciso I, todos do CPC.Decorrido o prazo concedido, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0001139-04.2010.403.6115 - SERGIO GUELLERO X ROBERTO RUBENS GUELLERO X JOSE SEBASTIAO GUELLERO X FRANCISCO GUELLERO(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de extinção do feito, nos termos dos artigos 283, 295 c/c 267, inciso I, todos do CPC.Decorrido o prazo concedido, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0001140-86.2010.403.6115 - ESPOLIO DE ANTONIO JORGE CUEL X IRMA RODRIGUES CUEL X MARY CUEL FACTOR(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de extinção do feito, nos termos dos artigos 283, 295 c/c 267, inciso I, todos do CPC.Decorrido o prazo concedido, tornem os autos conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1601161-16.1998.403.6115 (98.1601161-1) - ALICE TAVARES PERIOTTO X ANTONIO VICTOR PERIOTTO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Vista às partes por cinco dias. (cálculos).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1835

ACAO PENAL

0005140-40.2002.403.6106 (2002.61.06.005140-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARQUES SILVA X GEONES ARAUJO DE QUEIROZ(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF) X DONISETE JOSE DA SILVA(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP223057 - AUGUSTO LOPES)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, extingo a punibilidade da pretensão punitiva do Estado em relação a ANTONIO MARQUES DA SILVA e DONISETE JOSÉ DA SILVA, visto a ocorrência de prescrição retroativa, o que faço com fundamento no artigo 107 , IV, do Código Penal. Custas indevidas. Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, proceda a Secretaria o arquivamento do feito, após as anotações de praxe. P.R.I.

0003890-98.2004.403.6106 (2004.61.06.003890-7) - JUSTICA PUBLICA X WUESER RAMALHEIRO DE MENDONCA(SP084368 - GISELE DE OLIVEIRA LIMA E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)
Vistos, Declaro prejudicado o pedido do réu Wueser Ramalheiro de Mendonça de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para informar se o ato de destinação de bens se deu com base em determinação judicial ou administrativa (fls. 409/411), uma vez que, compulsando os autos, constatei não haver este Juízo determinado nenhuma providência nesse sentido, o que deixa respondido a indagação dele, ou seja, de que o foi por meio administrativo. E, no tocante à possibilidade de oferta aventada por Wueser, essa tem característica de procedimento administrativo, o que deverá ser resolvido diretamente pelas partes envolvidas (o réu e a Receita Federal do Brasil). Cumpra-se a última determinação contida na decisão de fl. 336. Intimem-se. São José do Rio Preto, 14 de junho de 2010

0005343-31.2004.403.6106 (2004.61.06.005343-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO HONORATO SOBRINHO X JOSE HONORATO DA SILVA(SP073691 - MAURILIO SAVES E SP085476 - MILTON ARVECIR LOJUDICE)
DECIDO Em face do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, examino a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa. Verifico ter sido aplicado ao réu JOSÉ HONORATO DA SILVA a pena-base de privação de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão. Considerando ter transcorrido mais de 2 (dois) anos entre a data do recebimento da denúncia [6 de fevereiro de 2001 (fls. 1146/7)] e a data de prolação da sentença [5 de fevereiro de 2009 (fls. 1643/1656)], o reconhecimento da prescrição retroativa da pena privativa se faz necessário, nos termos do previsto no artigo 109 , V, c/c o artigo 110 , caput, e 1º, todos do Código Penal, mesmo antes da modificação pela Lei n.º 12.234/10. POSTO ISSO, extingo a punibilidade da pretensão punitiva do Estado em relação ao réu JOSE HONORATO DA SILVA, visto a ocorrência de prescrição retroativa, o que faço com fundamento no artigo 107 , IV, do Código Penal. Resta, assim, prejudicado o recebimento do recurso de apelação interposto somente por ele à fl. 1660. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se Guia de Execução Penal em relação ao réu ANTÔNIO HONORATO SOBRINHO, diante do trânsito em julgado da sentença, arquivando, em seguida, estes autos, com as comunicações de praxe. P.R.I.

0049691-52.2005.403.0399 (2005.03.99.049691-7) - JUSTICA PUBLICA X LECIO ANAWATE FILHO X JOSE CARLOS FELICIO X LECIO JOAO RIBEIRO X LUIZ FELIPE BAUER MACIEL X PEDRO THOME DE SOUZA X MARCIO JOSE COSTA X ANTONIO MARTINS TAVARES(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES E SP133459 - CESAR DE SOUZA E SP158932 - FLÁVIO DE JESUS FERNANDES E Proc. LUCIANO ALEX FILO E SP139722 - MARCOS DE SOUZA E Proc. EDUARDO SEBASTIAO ALVES BATISTA E SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES E SP213799 - RUBENS JUNIOR PELAES)
VISTOS, Defiro conforme requerido às fls.3555/3556, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Anote-se.

0011605-60.2005.403.6106 (2005.61.06.011605-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NEIDE MARIA FERREIRA X DEBORA CRISTINA FERREIRA(SP028766 - CLAUDIO CRUZ GONCALVES)
SENTENÇA DE 10/05/2010 TIPO: E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena tífico
VISTOS EM INSPEÇÃO.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou NEIDE MARIA da FERREIRA e DÉBORA CRISTINA FERREIRA como incurso nas penas do art. 334, ja caput, c/c art. 29, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida (fls. 52/3).O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo às acusadas (fls. 100/02).Em audiência, as acusadas e seu advogado aceitaram a proposta oferecida (fls. 110/11).Logo, o processo foi suspenso pelo prazo de dois anos.Decorrido o prazo, o Ministério Público Federal propugnou pela declaração de extinção da punibilidade das acusadas pelo cumprimento das condições (fls. 206/7).Observo nas fls. 144/173, que as

acusadas cumpriram regularmente todas as condições de suspensão condicional do processo a que ficaram subordinadas. Noutras palavras, compareceram pessoalmente em Juízo pelo período estipulado, informando e justificando suas atividades e doaram a quantidade correta de cestas básicas à Instituição determinada. Além do mais, não há notícia de terem mudado de residência, se ausentado da comarca onde residem sem autorização do Juízo ou sido processadas por prática de outro crime ou contravenção penal, ou, ainda, desobedecido às demais condições fixadas no curso do prazo da suspensão. POSTO ISSO, com fundamento no 5º do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, declaro extinta a punibilidade com relação às acusadas NEIDE MARIA FERREIRA e DÉBORA CRISTINA FERREIRA, relativamente aos fatos que deram ensejo à denúncia de infrigência do art. 334, caput, c/c art. 29, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

DESPACHO DE FLS.211 VISTOS, Com a manifestação do MPF às fls. 210, retifico a sentença prolatada às fls. 208 e vº, a qual fica constando apenas o nome da acusada DÉBORA CRISTINA FERREIRA, excluindo-se o de NEIDE MARIA FERREIRA cuja extinção foi declarada às fls. 143.

0002571-27.2006.403.6106 (2006.61.06.002571-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008276-16.2000.403.6106 (2000.61.06.008276-9)) JUSTICA PUBLICA X JADYR MURIALDO DAS CHAGAS(MG031416 - ALMIR BONIARES)

1. Relatório. O Ministério Público Federal denunciou Márcio Adriano Cravo, Sérgio Augusto Vieira, Ademir Geraldo da Silva, José Geraldo de Medeiros, Guilherme Israel Assunção, Amarildo Batista José da Silva, Alirio Rodrigues Melo, Jadyr Murialdo das Chagas, Helvécio Alves Borges, Davidson Aparecido Simões, Rogers Luciano Araújo, Fábio Rabelo Borges, Arimar Noronha de Assis e Evaldo José da Silva, qualificados nos autos, dando os mesmos como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal. Narrou que em 26/07/2000, policiais rodoviários federais lograram êxito em encontrá-los na posse diversas mercadorias de procedência estrangeira, cuja entrada era proibida no país, além de outras sem a respectiva documentação fiscal. Os denunciados e as mercadorias estavam no interior de um ônibus. Na oportunidade, os réus foram identificados e as mercadorias classificadas, quantificadas e valoradas, conforme autos de infração e termos de apreensão e guarda fiscal. O MPF ressaltou que, apesar de alguns denunciados terem permanecido em silêncio por ocasião dos interrogatórios, pelos depoimentos de Márcio Adriano Cravo, Sérgio Augusto Vieira, José Geraldo de Medeiros e Anderson Geraldo Rodrigues, é possível concluir que se tratava de uma excursão ao Paraguai para aquisição de mercadorias para posterior revenda. A denúncia foi recebida em 14/11/2002 (f. 62/63). O MPF ofereceu proposta de suspensão do processo aos denunciados (folha 150). À folha 159 foi determinado o desmembramento dos autos, de modo que estes versam apenas sobre a conduta de Jadyr Murialdo das Chagas, o qual respondia a outro processo (folha 157) e não pode ser beneficiado com a suspensão do processo. O acusado foi citado (folha 202/vº) e interrogado (folhas 203/205). Embora intimada, a defesa não apresentou a prévia. As testemunhas de acusação foram ouvidas às folhas 231, 262 e 277. Na fase do art. 499 do C.P.P., as partes nada quiseram (folhas 282 e 284). Por fim, em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu nos termos da denúncia (folhas 286/289). Alegações finais da defesa 315/318. É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Da materialidade do fato. A materialidade do fato está consubstanciada no Auto de Prisão em Flagrante (folhas 07/18), no Auto de Apresentação e Apreensão (folhas 35/36) e no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (folhas 133/135), os quais demonstram que foram apreendidas as seguintes mercadorias em poder do acusado: 01 módulo de potência para veículo, 07 rádios toca-cds e 04 rádios toca-fitas, mercadorias estas que foram avaliadas em R\$ 1.570,00.

2.2. Da autoria do fato e do princípio da insignificância. Quanto à autoria, também há provas nos autos de ter o acusado praticado o fato, pois adquiriu produtos de origem estrangeira, desacompanhados da documentação legal, para a comercialização no território nacional, em valores superiores à cota prevista como isenta do pagamento de tributos. Embora o réu tenha negado o fato, os depoimentos dos outros presos na mesma ocasião e das testemunhas apontam para a autoria do crime em relação a ele. Não obstante, a jurisprudência vem se encaminhando no sentido de que é insignificante a conduta que tem como resultado o não pagamento de tributo de valor inferior a R\$ 10.000,00, uma vez que até este montante a Fazenda Nacional não executa os seus créditos. Em razão disso, considero ser aplicável ao caso o princípio da insignificância, tendo em vista que a lesão ao bem jurídico tutelado foi em grau mínimo. Em casos assim, entende-se que os fatos são atípicos. No caso, as mercadorias foram avaliadas em R\$ 1.570,00, o que faz presumir que os tributos eventualmente sonegados não atingem aquele montante. A propósito do tema, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DESCAMINHO. ATIPICIDADE MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSTO ILUDIDO (R\$ 4.410,00) INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.033/04 PARA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 10.000,00). CONDUTA IRRELEVANTE AO DIREITO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO PODE SER ALCANÇADA PELO DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA.

1. De acordo com o entendimento recentemente firmado pelo STF, aplica-se o princípio da insignificância à conduta prevista no art. 334, caput, do CPB (descaminho), caso o ilusão de impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, para a baixa na distribuição e arquivamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 29.08.08, HC 95.749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 07-11-2008 e RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 19-09-2008.

2. Segundo o posicionamento externado pela Corte Suprema, cuidando-se de crime que tutela o interesse moral e patrimonial da Administração Pública, a conduta por ela considerada irrelevante não deve ser abarcada pelo Direito Penal, que se rege

pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade.3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal.(HC 116.293/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/03/2009).3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e absolvo o réu Jadyr Murialdo das Chagas, qualificado nos autos, nos termos do artigo 386, III, CPP. Sem custas. Devolva-se ao réu eventuais valores recolhidos a título de fiança. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.São José do Rio Preto/SP, 02/06/2010.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0006361-19.2006.403.6106 (2006.61.06.006361-3) - JUSTICA PUBLICA X EUCLIDES LOPES QUEIROS X MARIA DA CONCEICAO CASTRO(MA006589 - IEDA MARIA MORAIS E MA003059 - JONAS DE AGUIAR FILHO E TO003806 - MARLEIDE LUIZ DE FATIMA BERNARDES)

3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e absolvo os réus Euclides Lopes Queiros e Maria da Conceição Castro, qualificado nos autos, nos termos do artigo 386, III, CPP. Sem custas. Devolvam-se aos dois réus os valores das fianças recolhidas (folhas 123/131). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.São José do Rio Preto/SP, 26 de maio de 2010.

0011753-66.2008.403.6106 (2008.61.06.011753-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009582-39.2008.403.6106 (2008.61.06.009582-9)) JUSTICA PUBLICA X GEOVANE MATIAS DA SILVA(SP084368 - GISELE DE OLIVEIRA LIMA) X SILVIO MONTEIRO DE BARROS(SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA) X ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X DANIELE SUELI LEANDRO(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO)

VISTOS, Considerando o trânsito em julgado da sentença de folhas 495/502 em relação aos acusados ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA e DANIELE SUELI LEANDRO, determino o arquivamento dos autos em relação a eles. Oficiem-se. Á SUDI, para as anotações. Recebo as apelações dos acusados GEOVANE MATIAS DA SILVA e SILVIO MONTEIRO DE BARROS. Intimem os seus defensores para apresentarem as suas razões. Com a juntada das razões, ao MPF para contrarrazoar. Após, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1490

ACAO PENAL

0005643-17.2009.403.6106 (2009.61.06.005643-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002930-69.2009.403.6106 (2009.61.06.002930-8)) JUSTICA PUBLICA X CRISTINA X LEONIDAS ANTUNES FERREIRA(GO003188 - JOAO RIBEIRO DE FREITAS FILHO) X SIDINEI OSMAIR SEGANTINI(SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA E SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X JOSE NATAL FERREIRA CARDOSO(SP161359 - GLINDON FERRITE) X JOSE CARLOS ROMERO(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X MARCIA RAMALHO DA SILVA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X SEBASTIAO LAGES DE SOUZA(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X ELIS BRUNA DOS SANTOS FRANCO(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI) X CLEITON DOS SANTOS LOURENCO(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI) X RONALDO ANDRADE PEREIRA(SP185850 - AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA) X WAGNER DA SILVA FERNANDES(MT005286B - FABIO DE SA PEREIRA) X JORGE DE SOUZA FILGUEIRA X VANO CANDIDO PIMENTA(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X THIAGO DE FARIA LEMES DE ALMEIDA(GO009993 - RICARDO SILVA NAVES) X SANDRO ALVES DOS SANTOS X DIMAS TREBIAL DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E MT011988 - EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR) X ADROALDO ALVES GOULART(MG001360 - HAMILTON DOS SANTOS SIRQUEIRA E MG034126 - OSVALDO NOGUEIRA CARVALHO) X EDSON BUENO DE CARVALHO(SP149357 - DENIS ANDRE JOSE CRUPE) X BENEDITO DA SILVA CAMPOS(MT002249 - PEDRO VICENTE LEON)

Fls. 3446/3450: Equivoca-se o defensor do réu SEBASTIÃO LAGES DE SOUZA. O despacho de fl. 3445 já lhe deu oportunidade para se manifestar acerca das fls. 3389/3412, ou seja, sobre a resposta do Instituto Nacional de Identificação. O prazo para pedido de diligências também decorreu. Não obstante, consigno que pedidos de perícia e transcrição de diálogos já foram indeferidos quando do recebimento da denúncia.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5352

CARTA PRECATORIA

0004293-57.2010.403.6106 - JUÍZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X IZILDA JOANNA ALVES PACOVSKY DOS SANTOS(SP167294 - CRISTIANA GUERRA GARCIA SOARES) X ERENILDE MARIA ARAUJO(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X EDGARD ANTEZANA ANGULO(SP134398 - MARCOS RENE DE CASTRO E SP173767 - CLAUDIO LOPES FEITOSA) X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Designo o dia 12 de agosto de 2010, às 16:00 horas, para inquirição de Clair Perez Martinez, testemunha arrolada pela acusação. Oficie-se ao Juízo deprecante comunicando. Intimem-se.

ACAO PENAL

0003227-52.2004.403.6106 (2004.61.06.003227-9) - JUSTICA PUBLICA X ARTHUR PEREIRA DE MELO FILHO(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP256758 - PEDRO CEZAR NETO)

Considerando que o réu já foi interrogado (fls. 226/232), anteriormente à vigência da Lei 11.719/2008, que alterou os dispositivos do Código de Processo Penal, abra-se vista às partes para que se manifestem acerca da necessidade da realização de novo interrogatório do acusado. Caso as partes entendam ser desnecessário a realização de novo interrogatório, abra-se vista, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa para que se manifestem, nos termos do artigo 402 do CPP. Nada sendo requerido, abra-se vista, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa, para que, nos termos do artigo 403 do CPP, apresentem as alegações finais. Cumpra-se.

0000978-89.2008.403.6106 (2008.61.06.000978-0) - JUSTICA PUBLICA X PATRICIA CRISTIANE GUIMARAES(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO)

Fl. 453. Chamo o feito à ordem. Designo o dia 18 de agosto de 2010, às 16:00 horas, para oitiva de Paulo Cono, testemunha arrolada pela acusação. Em relação à determinação de fl. 449, expeçam-se as cartas precatórias para a Justiça Federal de São Paulo/SP e Presidente Prudente/SP, solicitando a designação da audiência em data posterior a designada neste Juízo. Intimem-se.

0004393-80.2008.403.6106 (2008.61.06.004393-3) - JUSTICA PUBLICA X RILDO DONIZETE DE OLIVEIRA(MS011805 - ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X SIDNEY REIS DE OLIVEIRA(MS011805 - ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Rildo Donizete de Oliveira e Sidney Reis de Oliveira, para apurar a prática do delito previsto no artigo 334, do Código Penal. À fl. 188, a denúncia foi recebida, tendo este Juízo determinado a juntada aos autos dos antecedentes criminais dos acusados, bem como sua citação para apresentação de defesa preliminar. Os antecedentes foram juntados às fls. 197/214, 216/217 e 221/222. Os acusados foram citados (fls. 231 verso), tendo apresentado suas defesas preliminares, via fax (fls. 224/228). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 236). É o relatório. Decido. Fls. 224/228: No primeiro momento, ressalto que, embora não tenha sido apresentada a peça original das defesas preliminares, a fim de evitar prejuízo aos réus, determino sua manutenção nos autos. Assim, analisando a peça preliminar apresentada pelos acusados verifiquo que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória. Portanto, dentre os elementos apresentados pelos acusados, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia. Considerando que as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como os acusados, residem em cidades diferentes, no primeiro momento, designo o dia 24 de agosto de 2010, às 14:00 horas, para inquirição de Antônio Maria de Jesus Filho, testemunha arrolada pela acusação. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Brasília/DF, para oitiva de Alan Barbosa Coelho, testemunha arrolada pela acusação. Solicite-se ao Juízo deprecado as intimações das partes, nos termos do artigo 399 do CPP. Intimem-se.

0009173-63.2008.403.6106 (2008.61.06.009173-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X RENIVALDO DOMINGOS GUSMAO(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI) X SERGIO PERPETUO GONCALVES CORREA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X SERGIO CEZAR DE ARAUJO(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI)

Designo o dia 09 de setembro de 2010, às 14:00 horas, para audiência de instrução. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Brasília/DF, para oitiva de Alan Barbosa Coelho, testemunha arrolada pela acusação. Deverá ser informada a data da audiência designada ao Juízo deprecado, solicitando a realização da audiência para oitiva de Alan Barbosa Coelho, se possível, em data anterior ao dia 09 de setembro de 2010. Caso seja informada, pelo Juízo deprecado, data de

audiência posterior ao dia 09 de setembro de 2010, retornem estes autos à conclusão. Fl. 444. Ressalto que as testemunhas, arroladas pela defesa de Renivaldo Domingos Gusmão, deverão comparecer, independentemente de intimação. Intimem-se.

0008611-20.2009.403.6106 (2009.61.06.008611-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ROSANA EMIKO KONDA(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Decisão de fl. 83 - Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Rosana Emiko Konda para apurar a prática do delito previsto no artigo 330, do Código Penal. À fl. 51, na audiência para proposta de transação penal para a acusada, este Juízo recebeu a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em razão da acusada não ter aceito a proposta de transação penal, e a intimou para apresentação da defesa preliminar. A acusada apresentou sua defesa preliminar (fls. 56/78). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo normal prosseguimento do feito (fl. 81). É o relatório. Decido. Fls. 56/78: Analisando a peça preliminar apresentada pela acusada, verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória. Assim, dentre os elementos apresentados pela acusada, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia para a acusada (fl. 51). Nada obstante a acusada não tenha aceito a proposta de transação penal do processo, verifico que não ostenta antecedentes penais (fls. 27/28 e 30), fazendo jus, assim, a proposta de suspensão condicional do processo. Assim, determino a remessa deste feito ao Ministério Público Federal para que se manifeste. Sem prejuízo, determino a Secretaria providências no sentido de proceder à autuação da denúncia, nos termos do artigo 259 do Provimento COGE nº 64/2005, alterado pelos Provimentos COGE nºs 88/2008 e 89/2008. Intimem-se. Despacho de fl. 92 - Vistos em inspeção. Fl. 299: Acolho a manifestação do Ministério Público Federal, designando o dia 17 de agosto de 2010, às 15:00 horas, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95. Intime-se a acusada, Rosana Emiko Konda, para que compareça à referida audiência, acompanhada de defensor, sob pena de nomeação de defensor dativo, para pessoalmente manifestar-se sobre a aceitação da proposta elaborada pelo Ministério Público Federal (fl. 90). A acusada deverá ser intimada ainda que, não sendo aceita a proposta feita pelo parquet, considerando que não foram arroladas testemunhas pela acusação, nem pela defesa, será realizado o seu interrogatório. Intimem-se.

Expediente Nº 5353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005502-03.2006.403.6106 (2006.61.06.005502-1) - EVELYN TACIANE DE FREITAS BARBOSA(SP224707 -

CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000610-80.2008.403.6106 (2008.61.06.000610-9) - VANDA APARECIDA GARUTTI - INCAPAZ X CELIO ANTONIO DOS SANTOS(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos (fls. 130/137) apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto no artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001954-96.2008.403.6106 (2008.61.06.001954-2) - VERA LUCIA JACOB DE ALMEIDA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, sendo desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, em razão da manifestação de fl. 93.

0008206-18.2008.403.6106 (2008.61.06.008206-9) - LUZINETE AMARO DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de

discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0009580-69.2008.403.6106 (2008.61.06.009580-5) - JOSE LUIZ DE GOUVEIA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0011762-28.2008.403.6106 (2008.61.06.011762-0) - JOSE VITTA MEDINA(SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003563-56.2004.403.6106 (2004.61.06.003563-3) - AUGUSTO CONTABILIDADE E ASSESSORIA S/C LTDA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Fls. 266/267: Defiro vista dos autos ao executado, inclusive para ciência dos bloqueios efetuados, nos termos da decisão de fl. 259.Intime-se.

0011090-25.2005.403.6106 (2005.61.06.011090-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO)

Dê-se ciência às partes do teor do ofício de fl. 423, comunicando sobre a designação de leilão nos autos da carta precatória expedida.Após, aguarde-se o integral cumprimento da deprecata.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0701514-84.1993.403.6106 (93.0701514-7) - ONELIA GIORGI PROCHNOW X MARIA ROSA MARTINS FERREIRA PERES X VILMA LIMA DE ABREU X DOMINGOS PERES X ANNA APPARECIDA SIMONATO X ZULMIRA PELEGRINI MACENO X JOSE MACENO X AURELIA GABRIEL BARBOSA X ANEZIO MANOEL BARBOSA X VANDERLEI MACIAS X VALDEMIR MACIAS X VALERIANO MACIAS NETO X MIGUEL MACIAS X MARIA ANGELA RODRIGUES VERDI NAZARETH X EVERALDO ALVES NAZARETH(SP025226 - JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI E SP163456 - LUCIANE GRÉGIO SOARES LINJARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, já trasladada para este feito, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento no valor total de R\$ 15.222,91, sendo R\$ 584,21 em favor de Onélia Giorgi Procchnow, R\$ 2.270,44 em favor de Maria Rosa Martins Peres, R\$ 2.270,45 em favor de Vilma Lima de Abreu, R\$ 2.214,26 em favor de Zulmira Pelegrini Maceno, R\$ 2.238,18 em favor de Aurélia Gabriel Barbosa, R\$ 198,38 em favor de Valeriano Macias Neto, R\$ 198,38 em favor de Valdemir Macias, R\$ 198,39 em favor de Vanderlei Macias, R\$ 3.676,95 em favor de Maria Ângela Rodrigues Verdi Nazareth e R\$ 1.373,27 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme valores fixados na referida sentença, atualizados em agosto de 2004 (fls. 494/495).Sem prejuízo, o requerente Vanderlei Macias deverá regularizar seu CPF junto à Receita Federal, tendo em vista o teor da certidão de fl. 496.Expedida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005914-65.2005.403.6106 (2005.61.06.005914-9) - UNIAO FEDERAL X CENTRO AUTOMOTIVO CALCUTA LTDA(SP045278 - ANTONIO DONATO)

Fls. 178/179: Ciência à executada dos bloqueios efetuados (fls. 173 e 178).Nada sendo requerido, cumpra-se a determinação de transferência dos valores bloqueados, nos termos do despacho de fl. 175.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

Expediente Nº 5355

ACAO PENAL

0002278-18.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MAXIMO GIMENEZ LOPES(SP298003 - CARLOS

EDUARDO DOS SANTOS) X JORGE BENITEZ GOMEZ(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X ZUNILDA ARRIOLA(PR030145 - EDUARDO RIBEIRO NETO)

Chamo o feito à ordem.Terminada a audiência, por ocasião das assinaturas das atas, percebi que os réus Máximo e Jorge permaneceram algemados durante os trabalhos, fato não notado antes em razão dos mesmos terem ficado com os braços abaixados, tirando as algemas do foco da câmera. É certo que, por medida de segurança, o preso pode permanecer algemado, mas tal fato não foi certificado previamente. Diante disso e visando evitar futura declaração de nulidade processual, hei por bem em anular o ato instrutório hoje praticado.Diante do exposto designo o dia 29 de junho de 2010, às 11:00 horas, para audiência de instrução do feito, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas novamente e para o qual ficam antecipados os interrogatórios dos réus.Expeça-se o necessário.Intimem-se, com urgência.

Expediente N° 5356

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001789-54.2005.403.6106 (2005.61.06.001789-1) - UNIAO FEDERAL X W. BALISTA & J. BALISTA LTDA(SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA E SP204713 - GRAZIELA VIRGINIA ESPIRANDEL DE M. SANTOS)

Vistos.Considerando a manifestação da exequente à fl. 428, homologo a desistência da execução relativa aos honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que o valor executado é inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do parágrafo 2º do artigo 20, da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010450-17.2008.403.6106 (2008.61.06.010450-8) - AGUIRA OUCHI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos.Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O valor depositado judicialmente foi levantado pelo patrono do exequente (fl. 112).Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes, bem como as anotações referentes à extinção da execução.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004122-18.2001.403.6106 (2001.61.06.004122-0) - OSMAIR MESANINI RODRIGUES(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X ARLENE APARECIDA DE CASTRO RODRIGUES(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos.Tendo os executados cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O valor devido foi depositado na conta da ADVOCEF (fls. 390/391).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente N° 5358

ACAO PENAL

0005539-59.2008.403.6106 (2008.61.06.005539-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ANTONIO CANDIDO FERREIRA(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI)

Chamo o feito à ordem.Fl. 250: Tendo em vista o teor da certidão, retifico o despacho de fl. 247, para constar a designação do dia 24 de agosto de 2010, às 14:30 horas, para realização da audiência para oitiva de Johny Wilson Moda e Gislene Cristina de Andrade, testemunhas arroladas pela acusação.Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1739

INQUERITO POLICIAL

0004313-48.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X VALDECI NOGUEIRA DOS SANTOS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI)

Acolho a ordem proferida liminarmente em sede do Habeas Corpus nº 0018292-62.2010.4.03.000/SP, que concedeu a liberdade provisória para o investigado Valdeci Nogueira dos Santos, cuja fiança foi fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).O valor deverá ser depositado em conta judicial, lavrando-se termo, nos termos do art. 329 do mesmo codex.A fiança deve ser apresentada na forma do art. 330 do Código de Processo Penal.Deve o investigado observar o que dispõe os arts. 327, 328 e 341 do Código de Processo Penal, que transcrevo, respectivamente, por entender oportuno:Art. 327 - A fiança tomada por termo obrigará o afiado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada.Art. 328 - O réu afiado não poderá, sob pena de quebração da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado.Art. 341 - Julgar-se-á quebrada a fiança quando o réu, legalmente intimado para ato do processo, deixar de comparecer, sem provar, incontinenti, motivo justo, ou quando, na vigência da fiança, praticar outra infração penal.Tomada por termo a fiança, expeça-se o alvará de soltura, clausulado, em favor do investigado VALDECI NOGUEIRA DOS SANTOS.Intimem-se, cumpra-se e venham conclusos para informações de Habeas Corpus.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004470-21.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004236-39.2010.403.6106) ANDREIA RITA ALMEIDA OLIVEIRA(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Aprecio o pedido de relaxamento de prisão em flagrante e liberdade provisória formulado pela acusada ANDREIA RITA ALMEIDA OLIVEIRA.A acusada mencionada foi presa em flagrante no dia 28 de maio de 2010, pela prática dos crimes de tráfico internacional de entorpecentes e importação de arma de fogo, em concurso de pessoas.Alega que contra o si a prisão é abusiva porque dentre os núcleos dos tipos penais trazidos na denúncia não há o verbo AUXILIAR, e em assim sendo, não poderia ter sido presa em flagrante.Afasto a alegação da ré e mantenho a legalidade da prisão em flagrante, considerando que o auxílio caracteriza uma das atividades passíveis de caracterização do concurso de pessoas (CP, artigos 29/31). Neste aspecto, em se tratando de crimes cuja a mera posse ou transporte (da arma ou entorpecente) são puníveis, basta a ciência da existência de tais objetos/produtos para que o crime se caracterize, especialmente considerando que o dono do veículo deixou claro que a compra de mercadorias visava justamente desviar a atenção em caso de eventual fiscalização. Assim sendo, as mercadorias trazidas pela ré - se ciente das drogas e armas - visava auxiliar a entrada da droga no país em caso de fiscalização. Embora a ré negue a ciência da droga e das armas, seu depoimento - tal qual o de seus comparsas - omitem o fato de terem permanecido do dia 25 ao dia 27 do exterior, tempo este compatível com o preparo do veículo para aquele transporte, e INCOMPATÍVEL com as singelas compras declaradas nos interrogatórios. A versão de que foi fazer umas compras e não sabia de nada, não é condizente com alguém que fica dois dias e duas noites em outro país só para fazer compras de poucos itens (vide fotos fls. 32/35). Por tais motivos, entendo que há indícios suficientes de que a ré tinha ciência do que se desenrolava, e em assim sendo, resta caracterizada a situação de flagrância de todos que estavam no veículo, em igual situação.Por tais motivos, mantenho a legalidade da prisão em flagrante.Quanto à liberdade provisória, a princípio o crime de tráfico internacional de drogas não a enseja, e neste sentido, como regra este juízo tem posicionamento afinado com o vetor constitucional:Art. 5º (...)XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;Não bastasse, há determinação deste juízo para a verificação das identidades apresentadas, conforme decisão de fls. 44 do auto de prisão em flagrante, ainda não cumprida.Assim sendo, por ambos os motivos, indefiro por ora o pedido de liberdade provisória, que poderá ser revisto após a instrução, quando os fatos alegados na inicial e suas circunstâncias serão apurados com mais profundidade.Por ora, sem a comprovação biométrica de sua identidade e com os indícios de que sabia do transporte internacional da droga e das armas, a custódia se mostra necessária, nos termos da Lei.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 3641

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401041-54.1991.403.6103 (91.0401041-8) - WALTER JOSE PEDROSO DO AMARAL X CACILDA PEREIRA DIAS DO AMARAL(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

0002685-48.2001.403.6103 (2001.61.03.002685-9) - TADASHI SHIINO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

0005622-89.2005.403.6103 (2005.61.03.005622-5) - MOACYR ALVES MIRANDA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009000-82.2007.403.6103 (2007.61.03.009000-0) - LUIS ROBERTO LEONARDO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, NO VALOR DE R\$ 58.670,30 (CINQUENTA E OITO MIL E SEISCENTOS E SETENTA REAIS E TRINTA CENTAVOS) que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0006229-97.2008.403.6103 (2008.61.03.006229-9) - LUIZ RIBEIRO DE ALMEIDA(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, NO VALOR DE R\$ 37.700,69 (TRINTA E SETE MIL E SETECENTOS REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS) que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO
Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1897

CARTA PRECATORIA

0005255-68.2010.403.6110 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALCIONE DA SILVA CUDIK(SPI76163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X REGINALDO PEREIRA DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO Designo o dia 01 de JULHO de 2010, às 15h00min, para a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha Gustavo de Moraes Fernandes, arrolada pela acusação. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

INQUÉRITO POLICIAL

0002635-20.2009.403.6110 (2009.61.10.002635-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAUSTO BARBERO SCHIMMELPFENG(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

SENTENÇA PROFERIDA EM 14 DE MAIO DE 2010 Tipo: E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 8 Reg.: 468/2010 Folha(s): 891ª VARA FEDERAL EM SOROCABA AUTOS Nº 2009.61.10.002635-0 INQUÉRITO POLICIAL AUTOR DO FATO: FAUSTO BARBERO SCHIMMELPFENG Provisório COGE nº 73/2007 - SENTENÇA TIPO E SENTENÇA Instaurou-se o presente Inquérito Policial destinado à apuração de eventual delito tipificado no artigo 179 do Código Penal, que teria sido cometido por FAUSTO BARBERO SCHIMMELPFENG. O Ministério Público Federal, propôs às fls. 41/41-verso, de acordo com o art. 76 da Lei nº 9.099/95, a aplicação imediata da pena, consistindo na aplicação de prestação pecuniária em benefício de entidade pública ou beneficente, tendo este Juízo deferido o requerido pelo Parquet Federal (fls. 43) e designado audiência para o oferecimento da proposta ao averiguado. A audiência foi realizada às fls. 46/46-verso, ocasião em que foi estabelecido que o averiguado deveria realizar o pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil) reais, à Instituição de Caridade AMAS. A pena imposta restou devidamente cumprida, consoante atesta o documento de fl. 50, ou seja, o autor do fato pagou a prestação pecuniária de R\$ 1.000,00 (um mil) reais, opinando o Ministério Público Federal pela extinção da punibilidade do averiguado (fls. 51- verso). DIANTE DO EXPOSTO, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE FAUSTO BARBERO SCHIMMELPFENG, RG 9.142.946-8 - SSP/SP - CPF 021.005.888.93, NOS TERMOS DO ARTIGO 76, 4º E 5º DA LEI Nº 9.099/95, PELOS FATOS APURADOS NESTE IPL, DADO O CUMPRIMENTO TOTAL DA PENA IMPOSTA. Após o trânsito em julgado desta sentença, oficie-se aos Órgãos de estatística competentes, observando-se o disposto no art. 76, 4ª e 6ª, da Lei nº 9.099/95, e remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Sorocaba, 14 de maio de 2010. MARCOS ALVES TAVARES Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0011598-22.2006.403.6110 (2006.61.10.011598-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDILSON DO CARMO SILVA(SPI24697 - NATALINO VAZ DE ALMEIDA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: SENTENÇA PROFERIDA EM 09 DE DEZEMBRO DE 2010 Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 20 Reg.: 1339/2009 Folha(s) : 245 Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de EDILSON DO CARMO SILVA, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no parágrafo primeiro, do artigo 289 do Código Penal cumulado com o artigo 71 do Código Penal, em razão de ter introduzido em circulação e guardado consigo moedas nacionais falsificadas. Consta na denúncia que no dia 15 de setembro de 2006 o acusado foi preso em flagrante delito por ter introduzido e guardado consigo 11 (onze) notas falsas de R\$ 50,00. Narra a denúncia que o réu adquiriu produtos na loja Vedações São Roque, localizada na Rua Rui Geraldo Barbosa, nº 453, na cidade de São Roque/SP, pagando-os com uma nota falsa de R\$ 50,00 e recebendo como troco a quantia de R\$ 42,70. Outrossim, narra que o acusado foi reconhecido por Edna Lúcia Balconi, como sendo a pessoa que lhe passou uma nota falsa de R\$ 50,00 após ter adquirido mercadorias no estabelecimento Magia da Arte, localizado na Rua Professor Germano Negrini, nº 28, no município de São Roque, obtendo como troco a quantia de R\$ 44,00. Consta ainda que EDILSON DO CARMO SILVA comprou cartão telefônico em uma banca de jornal onde estava Daniel Rodrigo Prestes, situada no centro da cidade de São Roque, também com uma nota de R\$ 50,00, recebendo como troco a quantia de R\$ 43,50. Consta na denúncia ainda que por ocasião da prisão em flagrante o acusado mantinha consigo ainda outras 8 (oito) notas falsas de R\$ 50,00, tendo o réu confessado o crime, visto que afirmou que as recebeu de um indivíduo que lhe pagaria R\$ 20,00 por conta de cada cédula que conseguisse repassar. A denúncia foi recebida em 27 de Setembro de 2007 (fls. 85). O laudo de exame em moeda nº 5351/06-SR/SP está acostado às fls. 79/81 dos autos. O acusado EDILSON DO CARMO SILVA foi interrogado em fls. 101 e verso perante a 4ª Vara Criminal de Osasco. O defensor constituído do acusado presente na audiência deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação da defesa prévia

(certidão de fls. 104). Ao longo da instrução criminal, prestaram depoimentos as cinco testemunhas arroladas pela acusação, a saber: Emerson Rogério Gurrís (fls. 123), Daniel Rodrigo Prestes (fls. 124), Mateus Sena de Carvalho Moreira (fls. 131), Edna Lúcia Balconi (fls. 132) e Michel Torrubia (fls. 138). Na fase prevista no art. 402 do Código de Processo Penal o Ministério Público Federal requereu fosse dada nova oportunidade para o acusado ser interrogado, em face das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08 (fls. 140). A defesa foi intimada para se manifestar sobre eventual interesse em nova oitiva do acusado (fls. 141), porém não se manifestou (fls. 142). Em fls. 147 o defensor constituído do acusado informou que nada tinha a requerer na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 144/145, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação do acusado nas penas do art. 289, 1º cumulado com o artigo 71 do Código Penal Brasileiro. O defensor constituído do acusado apresentou alegações finais em fls. 150/155, sendo que, após transcrever os depoimentos do acusado e das testemunhas, requereu que fosse reconhecida a atenuante confissão espontânea em favor do réu, já que este confessou o delito; requerendo que o regime da reprimenda seja o aberto. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro lugar, atente-se para o fato de que não existem nulidades absolutas a serem proclamadas, sendo certo que não há qualquer nulidade que enseje prejuízo a defesa, transcorrendo o processo de acordo com o devido processo legal. Por outro lado, a denúncia imputou ao réu EDILSON DO CARMO SILVA a prática do crime de moeda falsa descrito no 1º do artigo 289 cumulado com o artigo 71 do Código Penal, pelo fato de ter introduzido em circulação por três vezes moeda nacional falsificada em estabelecimentos comerciais em São Roque e por guardar consigo mais oito exemplares de notas falsas de R\$ 50,00. Antes de mais nada há que se considerar que o réu está sendo processado pela ação típica guardar, prescrita no parágrafo primeiro do artigo 289 do Código Penal, bem como pela conduta de introdução de moeda falsa em circulação em três estabelecimentos diversos. Tratando-se de crime de ação múltipla ou conteúdo variado, contendo diversas modalidades de conduta, o perfazimento de uma só conduta gera o cometimento do delito, sendo que a questão da continuidade delitiva será apreciada mais adiante. Considere-se ainda que não incide neste caso a súmula nº 73 do Superior Tribunal de Justiça, visto que os peritos que fizeram o exame das cédulas que foram localizadas em poder do acusado e recuperadas nos estabelecimentos comerciais asseveraram expressamente que: Embora não haja métodos científicos para avaliar a eficácia das cédulas ludibriarem terceiros, os peritos entendem que os exemplares questionados são de qualidade regular e possuem atributos suficientes para iludir pessoas e circularem como se verdadeiros fossem, não se tratando, portanto, de falsificação grosseira, pois poderiam induzi-las a confundi-las com autênticas. (fls. 81). Assim, a falsificação era apta para enganar cidadãos comuns, gerando, em tese, o cometimento do delito previsto no artigo 289, parágrafo primeiro do Código Penal, de competência da Justiça Federal. A materialidade do delito, sob seu aspecto objetivo, está concretizada pela apreensão da moeda falsificada (fls. 20/22), bem como pela existência de laudo de exame em papel moeda nº 5.351/06-SR/SP (fls. 79/81 destes autos), através do qual os peritos verificaram que as cédulas tipo papel moeda no valor declarado de R\$ 50,00 não eram verdadeiras. Segundo o laudo, os exemplares são falsos, pois o processo de contrafação consistiu na digitalização de imagem de papel-moeda autêntico e posterior impressão em papel inautêntico, com utilização de impressora tipo jato de tinta. As cédulas questionadas diferenciam-se de uma autêntica pela ausência dos seguintes elementos de segurança: imagem latente, marca-d'água, fio de segurança, calcografia, fibras coloridas inseridas na massa do papel e fibras luminescentes quando submetidas à luz ultravioleta (fls. 80). Conforme já asseverado alhures, o laudo pericial concluiu que as cédulas afiguram-se aptas a enganar o homem médio. Por outro lado, no que tange à autoria e materialidade subjetiva, o conjunto probatório é harmônico e enseja a viabilidade de condenação de EDILSON DO CARMO SILVA. Com efeito, restou provado que EDILSON DO CARMO SILVA adquiriu produtos na loja Vedações São Roque, localizada na Rua Rui Geraldo Barbosa, nº 453, na cidade de São Roque/SP, pagando-os com uma nota falsa de R\$ 50,00 e recebendo como troco a quantia de R\$ 42,70. Outrossim, o acusado foi reconhecido por Edna Lúcia Balconi, como sendo a pessoa que lhe passou uma nota falsa de R\$ 50,00 após ter adquirido mercadorias no estabelecimento Magia da Arte, localizado na Rua Professor Germano Negrini, nº 28, no município de São Roque, obtendo como troco a quantia de R\$ 44,00. Por fim, EDILSON DO CARMO SILVA comprou cartão telefônico em uma banca de jornal onde se encontrava Daniel Rodrigo Prestes, situada no centro da cidade de São Roque, também com uma nota de R\$ 50,00, recebendo como troco a quantia de R\$ 43,50. Restou ainda comprovado que por ocasião da prisão em flagrante o acusado mantinha consigo ainda outras 8 (oito) notas falsas de R\$ 50,00. Os depoimentos prestados sob o crivo do contraditório em juízo não deixam dúvidas sobre sua conduta dolosa e corroboraram os depoimentos prestados em sede policial. Nesse sentido, devem-se destacar os depoimentos prestados em juízo, das testemunhas de acusação, ou seja, dois policiais militares e os proprietários dos três estabelecimentos comerciais onde houve a introdução de notas falsas de R\$ 50,00, que estão em plena consonância com os depoimentos prestados em sede policial, formando um conjunto probatório harmônico. Destaquem-se trechos relevantes dos depoimentos das testemunhas de acusação: De posse da informação de que determinada pessoa estaria passando notas falsas, diligenciou a testemunha até um comércio, ocasião em que encontrou o acusado fazendo compras. Ao ser revistado em seu poder foram encontradas notas falsas, inclusive dentro do tênis. Não se lembra a quantidade de cédulas apreendidas, mas pode precisar que as notas eram todas de cinquenta reais. Diligenciou ainda até outros estabelecimentos comerciais e soube que o réu conseguiu colocar em circulação algumas notas em três comércios distintos (...).(Depoimento prestado por Emerson Rogério Gurrís em fls. 123)

=====Trabalha em uma banca de jornais e revista e à época dos fatos recorda-se que o acusado foi até aquele local e comprou um cartão telefônico no valor de R\$ 3,50. A testemunha recebeu uma cédula de cinquenta reais e não percebeu a falsidade dela. Deu o troco ao réu R\$ 46,50. Apenas posteriormente conversou com alguns policiais e veio a saber que a cédula era falsa. Mostrada a fotografia

contida no interrogatório do acusado de fls. 15, reconheceu sem sombra de dúvidas o réu como sendo o autor dos fatos. (Depoimento prestado por Daniel Rodrigo Prestes em fls. 124). Trabalhou na empresa habitações São Roque até abril do ano passado. Recorda-se que o réu adquiriu alguns produtos na loja e forneceu uma nota de R\$ 50,00 falsa para pagamento. A falsificação não foi percebida de pronto, de maneira que o réu recebeu o troco. A nota foi encaminhada ao setor de contabilidade. No mesmo dia dos fatos os policiais retornaram até a empresa, acompanhados do réu, explicitando que a nota repassada era falsa. Soube que o réu portava outras onze ou doze notas, igualmente falsas. Prestou depoimento na Delegacia e reconheceu o réu lá presente (Depoimento prestado por Mateus Sena de Carvalho Moreira em fls. 131). É proprietária da empresa Magia da Arte. No dia dos fatos o réu adquiriu uma pistola de cola quente do estabelecimento e para tanto pagou com uma nota de R\$ 50,00. Não percebeu a falsificação da nota. No mesmo dia policiais retornaram até a empresa, acompanhados do réu, dizendo que a nota emitida era falsa. Soube apenas na Delegacia que o réu passou no comércio outras notas, igualmente falsas. Reconheceu o acusado na Delegacia como sendo a pessoa que repassou a nota falsa (...) (Depoimento prestado por Edna Lúcia Balconi em fls. 132) Tomou conhecimento dos fatos via rádio de que um indivíduo tentava passar notas falsas no comércio do centro de São Roque. Com as características do indivíduo realizaram patrulhamento e localizaram pessoa parecida ingressando em uma loja e o abordaram no momento em que entregava uma das notas para o lojista (...) (Depoimento prestado por Michel Torrubia em fls. 138) Ou seja, a leitura de tais depoimentos evidencia que EDILSON DO CARMO SILVA foi flagrado portando cédulas falsas, sendo que restou provado que o acusado logrou fazer circular no comércio de São Roque três notas falsas, uma em banca de jornal, outra em loja de vedações e outra em uma papelaria. a delitiva em sede policial (fls. 15) na presença de seu defensor constituído e também em sede judicial, pelo que evidenciada a autoria e a materialidade subjetiva. Nesse sentido, destaque-se interrogatório de EDILSON DO CARMO SILVA, confirmando inclusive que agiu dolosamente, pois sabia que as notas eram falsas e confessou que fez circular as notas em três estabelecimentos, conforme consta em fls. 101: Confessa a autoria porque realmente trazia consigo algumas cédulas de R\$ 50,00 que sabia serem falsificadas, as quais o interrogando recebeu de um indivíduo que conhece apenas pelo vulgo de Nenê e que lhe pagaria R\$ 20,00 para cada cédula que o interrogando conseguisse passar no comércio de São Roque; o interrogando recebeu o total de treze (13) cédulas e só conseguiu passar três no comércio e quando estava na terceira loja foi detido pelos policiais militares. Portanto, o conjunto probatório é harmônico e demonstra que o acusado é autor dos delitos em sequência. Note-se que é impossível a desclassificação do crime de guarda de moeda falsa, previsto no art. 289, 1º do Código Penal, para a figura privilegiada descrita no 2º do referido artigo, diante da demonstração do dolo do acusado que confessou que sabia que as notas que portava eram falsas. Nesse ponto, impende decidir se a introdução de três notas falsas em três estabelecimentos comerciais distintos e o fato de guardar consigo mais oito (8) notas falsas de R\$ 50,00 configura crime único ou continuado. Com efeito, analisando-se o conjunto probatório observa-se que as condutas foram praticadas dentro de um mesmo contexto fático, na mesma ocasião, ou seja, não ocorreram em dias diferentes ou em locais distantes (fatos ocorridos no centro de São Roque e no dia 15 de setembro de 2006). Destarte, adotando-se uma perspectiva finalista da teoria da conduta, como toda a conduta humana tem uma finalidade, para verificar se houve crime único deve-se buscar a unidade de resolução do acusado, que neste caso efetivamente ocorreu, pois o réu pretendeu circular do menor espaço de tempo possível as notas falsas que possuía, obtendo êxito em três estabelecimentos, sendo detido antes de tentar repassar as outras oito notas falsas encontradas em seu poder. Isto é, estamos diante de movimentos voluntários realizados pelo agente que objetivam uma finalidade específica única, ou seja, atos que compõem uma mesma conduta e que visam somente uma finalidade: circular as notas falsas em seu poder, o que deveria ser feito em estabelecimentos distintos, em razão da impossibilidade fática de fazer circular várias notas de cinquenta em um mesmo estabelecimento. Houve uma única intenção que se fracionou em três atos, havendo, portanto, uma única conduta e um só crime que violaram um só bem jurídico. Portanto, afasta-se a aplicação do artigo 71 do Código Penal (existência de crime continuado). Portanto, provado que o réu EDILSON DO CARMO SILVA praticou fato típico e antijurídico - guardar moedas falsas e introduzi-las em circulação, inexistindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade do acusado, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pela pena prevista no parágrafo primeiro do artigo 289 do Código Penal. Passo à fixação da pena. Quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, observa-se que em poder do acusado havia uma grande quantidade de notas falsas (onze). A quantidade de notas apreendidas demonstra culpabilidade mais acentuada e também atinge de modo mais intenso o bem jurídico tutelado (fé pública), fato este que, ao ver do juízo, tem consequências que ensejam a majoração da pena, pelo que a pena deve ser aumentada em seis meses. Os motivos para a prática do crime não apresentam maior reprovabilidade, sendo inerentes ao tipo penal; as circunstâncias que envolvem o delito não denotam nenhuma especificidade que enseje a majoração da pena. Por oportuno, com relação aos antecedentes criminais, observa-se que não existem quaisquer antecedentes criminais em desfavor do acusado, consoante se infere das certidões juntadas no apenso verde, haja vista que a existência de um inquérito arquivado em 2003 na 2ª Vara Criminal de Osasco (fls. 18 do apenso verde) não pode ser considerado como mau antecedente. Dessa forma, em razão da quantidade de notas apreendidas que demonstram uma culpabilidade mais acentuada, a pena-base deve ficar acima do mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes a reportar. Com relação as atenuantes, vislumbro a aplicação da causa de diminuição confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que o réu EDILSON DO CARMO SILVA admitiu o delito em sede policial e judicial, fato este que reduz a pena em três meses. Não vislumbrando a presença de causas de aumento (restou afastada a continuidade delitiva conforme acima explanado) ou diminuição - terceira fase da fixação da pena - a pena fica fixada definitivamente em 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão. Considerando as circunstâncias judiciais do réu EDILSON DO CARMO SILVA, a pena de

multa parte do patamar de 35 (trinta e cinco) dias-multa, em razão da gravidade da infração penal cuja pena mínima é de 3 anos e da quantidade de moedas apreendidas. Tal valor resta diminuído para 30 (trinta) dias-multa em razão da circunstância atenuante reconhecida (confissão); fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do fato (15/09/2006), dada a existência de provas nos autos de situação econômica desfavorável em relação ao acusado (vide informações sobre a vida pregressa em fls. 24). No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora exista circunstância judicial desfavorável (maior culpabilidade), entendo que ela não é suficiente para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. Nesse sentido, deve-se ponderar que atualmente o condenado EDILSON DO CARMO SILVA está exercendo atividade lícita (fls. 101), sendo certo que o encarceramento do acusado em regime mais gravoso certamente não contribuiria para a ressocialização do réu. No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, muito embora a pena seja fixada acima do mínimo legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra *Individualização da Pena*, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, *mutatis mutandis*: Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso seria crime de moeda falsa) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação. Do mesmo modo, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Neste caso, entendo que a prestação de serviços à comunidade é a pena que melhor se ajusta à atual condição do acusado EDILSON DO CARMO SILVA. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, inciso I e II e sendo preponderantemente favoráveis ao réu EDILSON DO CARMO SILVA às condições descritas no artigo 44, incisos III; com fulcro nos artigos 44, 2º; 45, 1º; e 46 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direitos consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 3 (três) anos e 3 (três) meses - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de três salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, com fulcro no 1º do artigo 45 do Código Penal. A prestação pecuniária deverá ser realizada durante a execução da pena de prestação de serviços à comunidade. Por outro lado, note-se que EDILSON DO CARMO SILVA não está preso por conta do cometimento deste delito, visto que foi solto pelo Juiz Estadual conforme consta em fls. 52/53. Considere-se que não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva do réu, não havendo qualquer notícia de que tenha cometido qualquer ilícito penal após o ano de 2006. Outrossim, aplicável ao caso a súmula nº 347, publicada no DJ de 29/04/2008 no sentido de que o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão, mesmo que fosse possível a decretação da prisão do réu. Ou seja, independentemente do encarceramento do acusado este tem o direito de apelar, sendo que caso exista fundamento para se decretar a prisão preventiva do condenado ela poderá ser decretada, mas tal fato não gera a inviabilidade da subida e análise do seu recurso, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Nesse sentido, inclusive, está vazada a nova redação do parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal. Por outro lado, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso específico, trata-se de delito cujo sujeito passivo é o estado, visto que o objeto jurídico tutelado é a fé pública. De qualquer forma, consoante ensinamento de Damásio E. de Jesus, em sua obra *Direito Penal - 4º Volume*, Editora Saraiva, 11ª edição, ano 2001, página 12, *Sujeito passivo é o Estado*. Secundariamente, pode surgir outro sujeito passivo: a pessoa, física ou jurídica, prejudicada pela conduta. Portanto, tendo em vista que a reforma na legislação penal nitidamente procurou tutelar os interesses da vítima, entendo que a melhor interpretação aos novos dispositivos no caso de crimes de moeda falsa é a de se entender como uma das vítimas do delito o comerciante ou a pessoa prejudicada economicamente pela circulação da(s) nota(s) falsa(s). Em sendo assim, seria cabível a fixação do valor do dano para o caso do comerciante ser prejudicado pela circulação da moeda falsa. Neste caso específico, a totalidade do numerário obtido de forma espúria foi apreendida nestes autos, havendo o depósito do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em conta do banco Nossa Caixa S/A (fls. 34/35), que é remunerada mensalmente. Dessa forma, entendo por bem determinar que parte de tal quantia seja transferida/depositada em conta corrente das vítimas, quais sejam, o representante legal da empresa Vedações São Roque, a Sra. Edna Lúcia Balconi (RG nº 10.845.509-9 SSP/SP) representante da pessoa jurídica Magia da Arte e Daniel Rodrigo Prestes (RG nº 42.489.257-1) que trabalhava na banca de jornal e revistas localizada na Rua dos Expedicionários, s/nº, no centro de São Roque, após as devidas intimações como forma de concretização da reparação dos danos dos comerciantes. Destarte, após a transferência do numerário depositado para uma conta da Caixa Econômica Federal à ordem deste juízo, a contadoria deverá atualizar os valores recebidos como troco em relação a cada um dos comerciantes acima citados - devidamente atualizado pelos índices de correção monetária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para ações ordinárias desde o dia 15/09/2006, acrescido de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês contado da data do fato -, que serão intimados para fornecerem as contas para onde os valores dos prejuízos do acusado EDILSON DO CARMO SILVA. Por fim, em relação às cédulas falsificadas apreendidas, deve-se observar o contido no inciso V, do artigo 1º da Resolução nº 428 do Conselho da Justiça Federal, publicada no DJ em 30/04/2005, no sentido de que as moedas falsas, após elaboração de laudo pericial,

mediante termo nos autos, deverão ser carimbadas com os dizeres moeda falsa e encaminhadas ao Banco Central do Brasil, onde deverão permanecer custodiadas até que sua destruição seja determinada pelo juiz, reservadas algumas para serem juntadas aos autos. No mesmo sentido, dispõe o inciso V do artigo 270 do Provimento nº 64/2005 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dessa forma, após o trânsito em julgado da demanda, oficie-se ao Banco Central encaminhado as notas falsas remanescentes (fls. 71 e 91) para a destruição. **D I S P O S I T I V O** diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de EDILSON DO CARMO SILVA, portador do RG nº 36.112.609-8 SSP/SP, nascido em 07/10/1973, condenando-o a cumprir a pena de 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão e a pagar o valor correspondente a 30 (trinta) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, como incurso nas penas do artigo 289, 1º do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, alínea c do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. O réu EDILSON DO CARMO SILVA poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, não estando presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva. Condene ainda o réu EDILSON DO CARMO SILVA ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Após o trânsito em julgado da demanda, oficie-se ao Banco Central encaminhado as três notas falsas restantes para a destruição e autorizando a destruição das 8 (oito) notas encaminhadas pelo ofício de fls. 91. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara de São Roque solicitando autorização para que o valor depositado na conta nº 26.003.363-8 seja transferido à ordem do Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Sorocaba para conta remunerada da Caixa Econômica Federal. Após, intemem-se, através de carta precatória, as vítimas, isto é, o representante legal da empresa Vedações São Roque, a Sra. Edna Lúcia Balconi (RG nº 10.845.509-9 SSP/SP) representante da pessoa jurídica Magia da Arte e Daniel Rodrigo Prestes (RG nº 42.489.257-1), para que indiquem o número de suas contas correntes a fim de que parte do valor depositado em fls. 35 nestes autos seja transferido para as respectivas contas correntes, conforme acima determinado. Intemem-se as vítimas acima delineadas e o Banco Central do Brasil acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome do réu EDILSON DO CARMO SILVA no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Cumpra-se.

0013963-15.2007.403.6110 (2007.61.10.013963-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA LUIZA TOLEDO DUTTON(SP067237 - PEDRO MANUEL G SANCHES OSORIO E SP272140 - LUANA LABIUC PIRES VASCONCELOS)

1. Defiro a retirada destes autos requerida à fl. 151, pelo prazo improrrogável de cinco dias, observando-se que há audiência designada para o dia 01 de julho de 2010, às 14h30min. 2. Defiro, também, o prazo requerido para a apresentação do laudo. 3. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, solicitando ao Juízo Deprecante que seja designada audiência para data posterior ao dia 01/07/2010, a fim de evitar a inversão processual. 4. Intime-se a defesa para que fique ciente acerca do ora decidido e da expedição da carta precatória. 5. Dê-se ciência ao MPF.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902607-52.1994.403.6110 (94.0902607-5) - RUTH MARINHO MIGUEL X LAURO MIGUEL SAKER FILHO X MARIA SILVIA MARINHO MIGUEL LATUF X JOSE RICARDO MARINHO MIGUEL X NADYR AMILIA DOS SANTOS(SP078529 - CELSO AUGUSTO BISMARA E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, RECONSIDERO o despacho de fls. 376, no que se refere à expedição de ofícios requisitórios, posto que equivocado. Dê-se vista às partes da manifestação do contador de fl. 378. Após, expeçam-se alvarás de levantamento referente ao crédito devido aos autores e aos honorários advocatícios e periciais, com base nos valores apontados à fl. 281, intimando-se os beneficiários por carta, com aviso de recebimento. Após o levantamento dos alvarás, oficie-se ao TRF da 3ª Região informando que o valor de R\$ 8.467,47 (oito mil quatrocentos

e sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos) requisitado através do ofício precatório nº 22/98 deste Juízo, autuado sob o nº 98.03.0642926-4, depositado na agência da CEF 1181, conta 530000054-4 (controle CEF 20540151-2) deverá ser excluído e devolvido a esse Tribunal, conforme determina o artigo 14 da Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Cumpridas as determinações, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0902739-75.1995.403.6110 (95.0902739-1) - CARLOS RENATO RABECA LY(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Uma vez impugnada a conta apresentada pelo autor. Retornem os autos ao Contador para apurar a diferença questionada. Após dê-se vista as partes. Int

0903685-42.1998.403.6110 (98.0903685-0) - DIRCEU PERON(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Informe a habilitanda se é dependente habilitada à pensão por morte de Dirceu Peron junto ao Instituto, apresentando a certidão de herdeiros, fornecida pelo INSS . Após, cite-se o INSS para os termos do artigo 1057 do CPC. Com a resposta, venham conclusos para decisão. Int.

0067412-27.1999.403.0399 (1999.03.99.067412-0) - PURCINO RODRIGUES DA COSTA X POSSIDONIO DE ALMEIDA LARA X DONIZETI DE ALMEIDA LARA X WALDETE DE ALMEIDA LARA X NOEL DE ALMEIDA LARA X PAULO DA SILVA LARA X JOSE CARLOS DA SILVA LARA X MARCIO DA SILVA LARA X ELIZABETE APARECIDA LARA MACHADO X ADILSON DA SILVA LARA X CELIA REGINA DA SILVA LARA X RICARDO DA SILVA LARA(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Uma vez que o INSS já revisou os benefícios dos autores, conforme demonstrado às fls. 126/132, defiro a expedição dos ofícios requisitórios. Assim que disponibilizados os pagamentos, intimem-se os autores, por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0004496-85.2002.403.6110 (2002.61.10.004496-5) - JOSE TRENTINI SOBRINHO X MARIA SILENE SEWAYBRICKER LOMBARDI(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Considerando a petição do autor, que requer prioridade na tramitação do feito e considerando ainda que o cálculo para expedição dos ofícios requisitórios data de janeiro de 2010, expeçam-se referidos ofícios com base nos valores apurados às fls. 107/109. Int.

0007669-47.2003.403.0399 (2003.03.99.007669-5) - MARIA AUGUSTA(SPI01603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CINTIA RABE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o INSS a apresentar os dados reclamados pelo autor às fls. 456/458, facultando-lhe a oportunidade para também apresentar o cálculo das diferenças que entender devidas. Com a apresentação de referidos documentos, dê-se vista ao autor. Int.

0009688-62.2003.403.6110 (2003.61.10.009688-0) - JOSELIA FARIAS GAVIAO(SP071393 - LOURIVAL ADAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 133/134, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0011610-41.2003.403.6110 (2003.61.10.011610-5) - WALMOUR COPETTI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista às partes da manifestação do contador de fls. 158/160. Após, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0006346-38.2006.403.6110 (2006.61.10.006346-1) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP202700 - RIE KAWASAKI E SP108735 - GEORGES JOSEPH JAZZAR) X FOZ FEST S/C LTDA ME(SP138029 - HENRIQUE SPINOSA)

Tendo em vista a proximidade da data agendada para a realização da audiência (25/06/2010) e o fato de ainda não ter ocorrido a intimação do IBAMA, bem como a suspensão do decurso dos prazos processuais, conforme portaria 1587 de 1º de junho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, redesigno referida audiência para o dia 16 de julho de 2010, às 14 horas, mantendo as demais determinações do despacho de fls. 480. Int.

0009012-12.2006.403.6110 (2006.61.10.009012-9) - MANUEL VINAS LLERA(SP234493 - RODRIGO DE CARVALHO KENCIS E SP275486 - JOÃO PAULO PASSARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
VISTOS EM INSPEÇÃO Cumpram os habilitandos, bem como procurador DOUGLAS SILVA TELLES a determinação de fls. 189. Int.

0013721-90.2006.403.6110 (2006.61.10.013721-3) - JHONATA DOS SANTOS SERAFIM - INCAPAZ X ANA CAROLINE DOS SANTOS SERAFIM - INCAPAZ X ARTUR SERAFIM NETO - INCAPAZ X AUREA DOS SANTOS SERAFIM(SP213166 - ELIEL RAMOS MAURÍCIO FILHO E SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Após a comprovação da implantação do benefício nos termos da tutela antecipada na sentença de fls. 448/450, de-se vista ao autor e, com ou sem resposta à apelação, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.. DESPACHO DE 18/03/2010, À FL. 476: Recebo a apelação apresentada tempestivamente pelo(s) autor(es) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal, devendo também comprovar a implantação do benefício concedido em tutela antecipada. Após, prossiga-se como determinado à fl. 462. Int..

0004496-12.2007.403.6110 (2007.61.10.004496-3) - ALESSANDRA DE MORAIS(SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE E SP165762 - EDSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista à autora da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Após, venham conclusos.

0015415-60.2007.403.6110 (2007.61.10.015415-0) - CLEMENTE DIAS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, designo o dia 10 de setembro de 2010, às 15:00 horas. Intime-se pessoalmente o autor para comparecimento. As testemunhas arroladas serão intimadas na forma do art. 412, parágrafo 3º do C.P.C.. Int.

0015773-88.2008.403.6110 (2008.61.10.015773-7) - JESUINA GALVAO DE FRANCA PAULA(SP258077 - CASSIA CRISTIAN PAULINO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0003365-31.2009.403.6110 (2009.61.10.003365-2) - ROSA DUTRA BUBNA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO E SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 13/02/2009, com condenação do INSS em danos materiais e morais no importe de 50(cinquenta) salários mínimos. A fls. 41/42 foi proferida decisão retificando o valor da causa e declinando da competência em favor do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, sendo suscitado conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, cuja decisão final foi no sentido de julgar procedente o conflito a fim de firmar a competência do Juízo Federal desta vara para o processamento e julgamento do feito. Quando do retorno dos autos, o pedido de tutela foi indeferido. A fls. 81/87 juntada da contestação do INSS. Uma vez realizada a perícia médica cujo laudo encontra-se a fls. 90/85 e após a manifestação das partes, o INSS apresentou a fls. 103 proposta de acordo com a qual concordou a autora (fls. 106). Assim sendo, ante a concordância expressa da autora com os termos de acordo apresentados pelo INSS, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo de fls. 103 para que produza seus efeitos legais. Expeça-se ofício requisitório para o valor apurado a título de atrasados. Ante a falta de interesse recursal, certifique-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004809-02.2009.403.6110 (2009.61.10.004809-6) - BENEDITO FERNANDES RIBEIRO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO Vista às partes do despacho de fls. 388. Considerando o rol de testemunhas apresentado pelo autor, designo o dia 10 de setembro de 2010, às 15:30 horas para a realização da audiência. Intime-se o autor pessoalmente e as testemunhas por carta de intimação. Int.

0007551-97.2009.403.6110 (2009.61.10.007551-8) - ELIEL VIEIRA DA SILVA(SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciências às partes da juntada do laudo pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0001335-86.2010.403.6110 (2010.61.10.001335-7) - MARIA ANGELICA DA CRUZ MENK(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

181 - SEM PROCURADOR)

Ciências às partes da juntada do laudo pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0003099-10.2010.403.6110 - GILBERTO EDUARDO PIAZENTIN(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI E SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada do laudo pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902062-79.1994.403.6110 (94.0902062-0) - PAULO MARTINS DA CRUZ X APARECIDA TERESINHA DA SILVA X AIRTON MARTINS DA CRUZ X MARIA CREUZA DA CRUZ REGO X NEUSA MARIA MARTINS X LUIZ CARLOS MARTINS X PAULO RUBENS MARTINS X VALDEMIR MARTINS DA CRUZ X SELMA CLEIDE MARTINS DA CRUZ X CELIO REGINALDO DA CRUZ(SP082029 - BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO E SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência aos beneficiários da juntada do ofício do TRF informando disponibilização dos valores requisitados.

0901564-75.1997.403.6110 (97.0901564-8) - JOSE CARLOS PAES(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Cumpra o autor a determinação de fls. 197, com urgência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008342-37.2007.403.6110 (2007.61.10.008342-7) - LUIZ AUGUSTO ALMEIDA DA MOTTA PACHECO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO BONSUCESSO S/A(SP137966 - LUCIA HELENA FERNANDES DA CUNHA E SP134115 - FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ)

Dê-se vista ao autor dos valores depositados pelo executado às fls 178/179. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

Expediente Nº 3599

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004504-67.1999.403.6110 (1999.61.10.004504-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X MOISES JOSE CANTEIRO

Oficie-se conforme requerido pela exequente às fls. 209. Com a resposta do ofício, abra-se vista a exequente para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0004541-21.2004.403.6110 (2004.61.10.004541-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X COML/ TAGLIASSACHI LTDA X FLAVIO FRANCISCO TAGLIASSACHI X MARCIA LYDIA BRITO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente sobre o retorno da Carta Precatória juntada Pas fls. 62/71, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0007759-57.2004.403.6110 (2004.61.10.007759-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X FATIMA REGINA EUGENIA DE OLIVEIRA

Certidão de fl. 129: Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Intime-se.

0011285-32.2004.403.6110 (2004.61.10.011285-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RAUL MENDES DE QUEIROZ

Manifeste-se a exequente sobre o retorno da Carta Precatória juntada às fls. 58/61, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0000646-18.2005.403.6110 (2005.61.10.000646-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X HUMBERTO JOSE DE ALMEIDA X RITA DE CASSIA DOS SANTOS ALMEIDA

Face ao retorno do mandado juntado às fls. 82, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do

Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0002057-96.2005.403.6110 (2005.61.10.002057-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SAMUEL ROCHA DE LARA X NANCI ROCHA

Face ao retorno do mandado de fls. 89, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0009652-49.2005.403.6110 (2005.61.10.009652-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X WLADIMIR THOMAZ

Manifeste-se a exequente sobre o retorno da Carta Precatória juntada às fls. 59/78, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0009655-04.2005.403.6110 (2005.61.10.009655-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SOLANGE GALVAO CAMPOS DE ALMEIDA ME X SOLANGE GALVAO CAMPOS DE ALMEIDA

Considerando que restaram infrutíferas todas as diligências efetuadas pelo exequente, defiro o requerimento de penhora dos ativos financeiros em nome do executado, conforme requerido às fls. 94/95, no valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se, por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (SEM VALOR BLOQUEADO). Tratando-se de firma individual, em que não há pluralidade de sócios e a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, esta última é responsável pelas dívidas tributárias daquela, situação que torna suficiente a citação de uma delas. Nesse sentido: Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO. FIRMA INDIVIDUAL. CABIMENTO. 1. Tratando-se de empresa individual, à pessoa natural cabe a responsabilidade tributária por débitos que a empresa venha a adquirir. 2. Em se tratando de firma individual, onde não há pluralidade de sócios e a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, que efetivamente desenvolve atividade comercial, os bens de ambas se confundem, de onde decorre a responsabilidade tributária desta última, que autoriza a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. 3. Precedentes do STJ. 4. Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 288098 Processo: 200603001207970 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte DJU DATA: 11/07/2007 PÁGINA: 211 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES). Assim sendo, o bloqueio judicial deverá alcançar também as contas da pessoa física.

0013962-98.2005.403.6110 (2005.61.10.013962-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PALLEMBAG PALLETS E EMBALAGENS LTDA X ISMAEL TIAGO DOS SANTOS X ANA MARIA GIMENEZ AVILA DOS SANTOS X ANTONIO JOSHUA PEREIRA COSTA X MARCIA REGINA TOTTI COSTA

Face ao retorno da Carta Precatória juntada às fls. 155/162, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0004248-80.2006.403.6110 (2006.61.10.004248-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X TATIANA DOVAL AMADOR

Considerando que os documentos juntados às fls. 68/70, demonstram que o veículo indicado à penhora pertence ao Banco ItauLeasing S/A, reconsidero o despacho de fls. 67. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (SEM VALOR BLOQUEADO). No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornando-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista a exequente. Int.

0006692-86.2006.403.6110 (2006.61.10.006692-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X CAROLINE NANTES X ZELIA HELENA DOS SANTOS (SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO)

Fls. 66: Defiro, expeça-se novo mandado de penhora e avaliação para a co-executada Zélia Helena dos Santos. Quanto a

executada Caroline Nantes, considerando que na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 46 verso existe a informação de que deveria retornar ao Brasil no dia 20 de Dezembro de 2006, indefiro por ora o requerimento de citação por edital. Expeça-se novo mandado de citação, penhora e avaliação para ser cumprido no endereço da inicial.

0006696-26.2006.403.6110 (2006.61.10.006696-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X CARMELINA LUCIA GOLDONI X IRINEU APARECIDO ROSA DE OLIVEIRA

Face ao retorno da Carta Precatória de fls. 77/83, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0009851-37.2006.403.6110 (2006.61.10.009851-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X A FERNANDO DE LIMA ME X ANTONIO FERNANDO DE LIMA X FRANCISCA NEIDE RUFINO DA SILVA DE LIMA

Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0013458-58.2006.403.6110 (2006.61.10.013458-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X JOSE FEITOSA NATAL X AERO GAS LTDA X MARIO NATAL
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 120(dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0005949-42.2007.403.6110 (2007.61.10.005949-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JOAO DE ALMEIDA AUTO PECAS ME X JOAO DE ALMEIDA
Considerando o retorno da Carta Precatória juntada às fls. 58/65, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0007519-63.2007.403.6110 (2007.61.10.007519-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AGRO IBIUNA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA EPP X LAZARO ANTONIO DE FREITAS X MARIA CRISTINA BARROCO FALCI DE FREITAS

Intime-se a exequente para que cumpra o despacho de fls. 68, dizendo em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0015258-87.2007.403.6110 (2007.61.10.015258-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LUIZ GONZAGA ALVES CARDOSO
Considerando o retorno da Carta Precatória juntada às fls. 57/67, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0000868-78.2008.403.6110 (2008.61.10.000868-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE FELIPE DO NASCIMENTO - EPP X JOSE FELIPE DO NASCIMENTO X MARIA TEREZA DIAS DO NASCIMENTO

Face ao retorno da carta precatória juntada às fls. 25/43, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente. Int.

0001119-96.2008.403.6110 (2008.61.10.001119-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RADIOTEL TECNOLOGIA EM COMUNICACAO LTDA EPP X VALERIA CRISTINA DE ARAUJO SILVA X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à exequente conforme requerido. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0001314-81.2008.403.6110 (2008.61.10.001314-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MOURAOTEX IND/ E COM/ LTDA ME X DOMINGOS SPINA JUNIOR X ISIS DE SOUZA SPINA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo exequente. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0005278-82.2008.403.6110 (2008.61.10.005278-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AUTO POSTO TUPY DE ITAPETININGA LTDA X WALTER DOMINGUES

Fls. 48. Defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0006672-27.2008.403.6110 (2008.61.10.006672-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SEYVA FERTIL IND/ E COM/ DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA X GERALDO GHELFI RAZA X REGIS BATROFF(SP216284 - FLAVIO LUIZ ZANATA JUNIOR)

Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0006676-64.2008.403.6110 (2008.61.10.006676-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X HUMBERTO JOSE ESTURBA ME X HUMBERTO JOSE ESTURBA
Considerando o retorno da carta precatória juntada às fls. 35/57, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0006678-34.2008.403.6110 (2008.61.10.006678-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BRILHANTE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X CLAUDINO ANDRADE CARDOSO

Considerando o retorno da Carta Precatória juntada às fls. 62/74, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0009865-16.2009.403.6110 (2009.61.10.009865-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X MOURA RECICLAGEM DE METAIS LTDA. - EPP X LUIS GUSTAVO DE ALMEIDA MOURA X JOAO PAULO DE ALMEIDA MOURA
Face ao retorno dos mandados juntados às fls. 33/47, bem como da certidão de fls. 48, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo na modalidade sobrestado, cabendo à exequente requerer o regular prosseguimento do feito quando entender cabível. Int.

0010651-60.2009.403.6110 (2009.61.10.010651-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X AUGUSTO SERGIO ACIOLI NOBRE FILHO X CRISTIANE TORRES ACIOLI NOBRE

Considerando o retorno da Carta Precatória juntada às fls. 28/34, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0011672-71.2009.403.6110 (2009.61.10.011672-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X CARLOS ALBERTO RUSSO CAFETERIA ME X CARLOS ALBERTO RUSSO

Considerando o retorno do mandado juntado às fls. 27/28, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001935-59.2000.403.6110 (2000.61.10.001935-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X CIBELE CRISTINA PETARNELA ME X CIBELE CRISTINA PETARNELA

Face ao retorno do mandado juntado às fls. 68/69, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0008656-85.2004.403.6110 (2004.61.10.008656-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WILSON PEREIRA DE SABOYA(SP117607 - WILSON PEREIRA DE SABOYA)

Fl. 40: Indefiro o pedido para que seja decretada a indisponibilidade de bens e direitos do(s) executado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, uma vez que não se afigura razoável a comunicação de eventual decreto de indisponibilidade de bens aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, como requerido, eis que, no caso da

existência de bens ou direitos, que seja de conhecimento do exequente, basta a este indicá-los nos autos e requerer a sua penhora, evidenciando a desnecessidade da medida. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intime-se.

0001501-94.2005.403.6110 (2005.61.10.001501-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X VIATEL CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP174236 - FÁBIO HADDAD DE LIMA)

Abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o retorno da Carta Precatória juntada às fls. 84/90 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0011464-92.2006.403.6110 (2006.61.10.011464-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELEUSA XAVIER PEREIRA

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, retornando-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Intime-se.

0004005-05.2007.403.6110 (2007.61.10.004005-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI KAZUMI OSAKI

Considerando o retorno do mandado de intimação da penhora online juntado às fls. 52, manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003866-19.2008.403.6110 (2008.61.10.003866-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X A DE ARO ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS E SERVICOS

Considerando o retorno da carta precatória juntada às fls. 27/35, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0003982-25.2008.403.6110 (2008.61.10.003982-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X A DE ARO ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS E SERVICOS

Face ao retorno da Carta Precatória juntada às fls. 27/31, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0003985-77.2008.403.6110 (2008.61.10.003985-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE

SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ROSEMEIRE MENDES CAVALHEIRO

Considerando que a executada não se manifestou sobre a intimação para recolhimento de saldo remanescente, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0007403-23.2008.403.6110 (2008.61.10.007403-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GILSON VIEIRA DE MELLO

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (SEM VALOR BLOQUEADO). No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 08, retornando-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.

0007431-88.2008.403.6110 (2008.61.10.007431-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X R J ENGENHARIA S/C LTDA

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (SEM VALOR BLOQUEADO). No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 08, retornando-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.

0008463-31.2008.403.6110 (2008.61.10.008463-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS JOSE BERNARDO

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 16, retornando-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.

0008485-89.2008.403.6110 (2008.61.10.008485-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ ROBERTO DE SOUZA

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os

seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 16, retornando-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.

0015623-10.2008.403.6110 (2008.61.10.015623-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ELI AMARO HERCULANO
Considerando o retorno do mandado de citação, penhora e avaliação (MANDADO PARCIALMENTE CUMPRIDO - CITAÇÃO) juntado às fls. 17/18, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0015837-98.2008.403.6110 (2008.61.10.015837-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SIAM - SERVICOS A IND/ DE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
Tendo em vista que a ordem judicial de bloqueio de valores restou infrutífera, cumpra-se a exequente o despacho de fls. 35, manifestando-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0015840-53.2008.403.6110 (2008.61.10.015840-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X IPAM - INSTITUTO DE PNEUMOLOGIA ALERGOLOGIA E MEDICINA OCUPACIONAL S/C LTDA
Indefiro a expedição do ofício requerido às fls. 34. Proceda a Secretaria a solicitação de informações sobre o endereço do executado, devendo ser realizada a consulta através da base de dados da Receita Federal. Se o endereço for igual aos constantes dos autos, proceda-se à solicitação de informações ao Banco Central operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Após dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o resultado e para que requeira o que de direito. Int.

0015846-60.2008.403.6110 (2008.61.10.015846-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO NEUROLOGICO E NEUROCIRURGICO S/C LTDA
Tendo em vista que a ordem judicial de bloqueio de valores restou infrutífera, cumpra-se a exequente o despacho de fls. 35, manifestando-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0015848-30.2008.403.6110 (2008.61.10.015848-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LABORATORIO SAO LUCAS DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA
Manifeste-se a exequente sobre o retorno do mandado juntado às fls. 44/45, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0003058-77.2009.403.6110 (2009.61.10.003058-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALMODOVAR & SENNE LTDA ME
Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o retorno do mandado juntado às fls. 46/50, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0003077-83.2009.403.6110 (2009.61.10.003077-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALMODOVAR & CIA/ LTDA
Em face do silêncio da exequente, declaro eficaz a nomeação dos bens à penhora de fls. 19/20. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em nome do executado. (MANDADO NEGATIVO) Após, abra-se vista à exequente. Int.

0003954-23.2009.403.6110 (2009.61.10.003954-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAURO APARECIDO PEREIRA
Em face do retorno do mandado de penhora e avaliação (SEM CUMPRIMENTO) juntado às fls. 43/44, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo na modalidade sobrestado, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito quando entender cabível. Int.

0003973-29.2009.403.6110 (2009.61.10.003973-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRIAN ALVES TAVARES

Manifeste-se a exequente sobre o retorno da Carta Precatória juntada às fls. 32/33, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0004014-93.2009.403.6110 (2009.61.10.004014-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TERESA CRISTINA MACHADO DE ALMEIDA
O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 25, retornando-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.

0004030-47.2009.403.6110 (2009.61.10.004030-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA FERRAZ BLASSIOLI

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 25, retornando-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.

0004031-32.2009.403.6110 (2009.61.10.004031-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NARJARA SILVA FELIX

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o retorno do mandado juntado às fls. 48/51, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0007450-60.2009.403.6110 (2009.61.10.007450-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARAJO - MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (SEM VALOR BLOQUEADO). No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 08, retornando-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.

0007461-89.2009.403.6110 (2009.61.10.007461-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA

E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RUDNEI MARINHO SANTOS

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (SEM VALOR BLOQUEADO). No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 08, retornando-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.

0007469-66.2009.403.6110 (2009.61.10.007469-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JULIO CESAR FERREIRA RANGEL

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o retorno o mandado juntado às fls. 18/19, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0007491-27.2009.403.6110 (2009.61.10.007491-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EMERSON FERREIRA DO AMARAL

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (SEM VALOR BLOQUEADO). No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 08, retornando-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.

0007530-24.2009.403.6110 (2009.61.10.007530-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CYNTHIA VITORIO

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (SEM VALOR BLOQUEADO). No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 08, retornando-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.

0007535-46.2009.403.6110 (2009.61.10.007535-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ALBERTO ALVES

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos

financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (SEM VALOR BLOQUEADO). No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 08, retornando-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.

0007851-59.2009.403.6110 (2009.61.10.007851-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GIULIANO MARCUS TOLEDO DE CAMPOS

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 16, retornando-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.

0007856-81.2009.403.6110 (2009.61.10.007856-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARINALDO JOSE PIRES DA SILVA

Considerando o retorno do mandado juntado às fls. 23/24, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 (dez) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Int.

0007857-66.2009.403.6110 (2009.61.10.007857-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ORLANDO ARNOUD PEREIRA JUNIOR

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 14, retornando-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.

0008015-24.2009.403.6110 (2009.61.10.008015-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS ALBERTO GORRERI CUNHA

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto

Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 16, retornando-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.

0008021-31.2009.403.6110 (2009.61.10.008021-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JULIO SAKAE YOKOYAMA
O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 16, retornando-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.

0008023-98.2009.403.6110 (2009.61.10.008023-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VICENTE GABRIEL
O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 16, retornando-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.

0009586-30.2009.403.6110 (2009.61.10.009586-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CINTHIA LOUREIRO PECORARO
Considerando os valores ínfimos encontrados nas contas do executado, e em razão disso já liberados, cumpra a exequente, integralmente o despacho de fls.12.Int.

0009592-37.2009.403.6110 (2009.61.10.009592-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA ALICE QUADROS LUCARELLI
O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 12, retornando-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.

0009596-74.2009.403.6110 (2009.61.10.009596-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VANDA CLARA OLIVEIRA CONEGLIAN ME X VANDA CLARA OLIVEIRA CONEGLIAN

Tratando-se de firma individual, em que não há pluralidade de sócios e a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, esta última é responsável pelas dívidas tributárias daquela, situação que torna suficiente a citação de uma delas. Nesse sentido: Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO. FIRMA INDIVIDUAL. CABIMENTO. 1. Tratando-se de empresa individual, à pessoa natural cabe a responsabilidade tributária por débitos que a empresa venha a adquirir. 2. Em se tratando de firma individual, onde não há pluralidade de sócios e a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, que efetivamente desenvolve atividade comercial, os bens de ambas se confundem, de onde decorre a responsabilidade tributária desta última, que autoriza a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. 3. Precedentes do STJ. 4. Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 288098 Processo: 200603001207970 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte DJU DATA:11/07/2007 PÁGINA: 211 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES). Por outro lado, tendo em vista que se trata de pessoa física que detém CNPJ, a fim de exercer atividade comercial, devem ambas figurar no pólo passivo da execução. Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de VANDA CLARA OLIVEIRA CONEGLIANN, CPF: 021.213.538-44, no polo passivo da presente execução. Regularizado: Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO) Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0009599-29.2009.403.6110 (2009.61.10.009599-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ROMEU ISAIAS LOPES SOROCABA ME

Considerando a juntada de ordem judicial de fls. 19/20 que demonstra a inexistência de saldo em contas bancárias, cumpra a exequente integralmente o despacho de fls. 12. Int.

0009603-66.2009.403.6110 (2009.61.10.009603-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X S A DE OLIVEIRA SANTOS ME
Considerando a juntada de ordem judicial de fls. 19/20 que demonstra a inexistência de saldo em contas bancárias, cumpra a exequente integralmente o despacho de fls. 12. Int.

0009607-06.2009.403.6110 (2009.61.10.009607-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VALDICEIA APARECIDA FREI VIDEIRA SOROCABA ME X VALDICEIA APARECIDA FREI VIDEIRA
Face ao retorno do mandado (fls. 27/28), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0009610-58.2009.403.6110 (2009.61.10.009610-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CEREALISTA ANHAIA LTDA
Considerando a juntada de ordem judicial de fls. 19 que demonstra a inexistência de saldo em contas bancárias, cumpra a exequente integralmente o despacho de fls. 12. Int.

0010400-42.2009.403.6110 (2009.61.10.010400-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EUGENIO CESAR KOZYREFF
Considerando a juntada de ordem judicial de fls. 23/24 que demonstra a inexistência de saldo em contas bancárias, cumpra a exequente integralmente o despacho de fls. 14. Intime-se.

0010401-27.2009.403.6110 (2009.61.10.010401-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ORGANIZACAO CONTABIL WP S/C LTDA
Considerando a juntada de ordem judicial de fls. 17/18 que demonstra a inexistência de saldo em contas bancárias, cumpra a exequente integralmente o despacho de fls. 09. Intime-se.

0010406-49.2009.403.6110 (2009.61.10.010406-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VANETI MINETTO GARCIA LOPES
Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO) Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0010414-26.2009.403.6110 (2009.61.10.010414-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO

DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PEDRO ANTONIO AMENDOLA

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0010429-92.2009.403.6110 (2009.61.10.010429-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EVALDO FERREIRA CURCIO

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0010439-39.2009.403.6110 (2009.61.10.010439-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JACQUELINE FURTADO PEREIRA SOUSA

Considerando os valores ínfimos encontrados nas contas do executado, e em razão disso já liberados, cumpra a exequente integralmente o despacho de fls.09.Int.

0010448-98.2009.403.6110 (2009.61.10.010448-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CINTIA RODRIGUES LEITE

Considerando a juntada de ordem judicial de fls.18/20 que demonstra a inexistência de saldo em contas bancárias, cumpra a exequente integralmente o despacho de fls. 09.Intime-se.

0011315-91.2009.403.6110 (2009.61.10.011315-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DAMARIS FERNANDES

Cite-se na forma da Lei. (AR POSITIVO - EXECUTADO CITADO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0011601-69.2009.403.6110 (2009.61.10.011601-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X FRANCISCO FLORES RUIZ

Cite-se na forma da Lei. (AR POSITIVO - EXECUTADO CITADO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0011984-47.2009.403.6110 (2009.61.10.011984-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X KLEBER ROBERTO LORENTE ME

Cite-se na forma da Lei. (AR POSITIVO - EXECUTADO CITADO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0011985-32.2009.403.6110 (2009.61.10.011985-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUIZ APARECIDO PASCHOA ME

Cite-se na forma da Lei. (AR POSITIVO - EXECUTADO CITADO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0012221-81.2009.403.6110 (2009.61.10.012221-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIZETE CUSTODIA ALVES
Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO - EXECUTADO NAO CITADO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0014181-72.2009.403.6110 (2009.61.10.014181-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO PEDRO DA SILVA JUNIOR
Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO - EXECUTADO NAO CITADO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0014182-57.2009.403.6110 (2009.61.10.014182-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JANET MEYRE BEGO STECCA
Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO - EXECUTADO NAO CITADO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0014472-72.2009.403.6110 (2009.61.10.014472-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X J J LANCHES SOROCABA LTDA ME
Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO - EXECUTADO NAO CITADO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0014672-79.2009.403.6110 (2009.61.10.014672-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RAZAO E ARTE ASSESSORIA CONSULTORIA E PREST SERV SAUDE S/C LTDA
Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO - EXECUTADO NAO CITADO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0014673-64.2009.403.6110 (2009.61.10.014673-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X TCHUQUINHOS CLINICA INFANTIL S/C LTDA
Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO - EXECUTADO NÃO CITADO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0014676-19.2009.403.6110 (2009.61.10.014676-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PRO BIO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO - EXECUTADO NAO CITADO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente

requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0014686-63.2009.403.6110 (2009.61.10.014686-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GERSON DENNYS ROHLOFF ,PA 1,5 Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO - EXECUTADO NÃO CITADO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0014689-18.2009.403.6110 (2009.61.10.014689-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO - EXECUTADO NAO CITADO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0000558-04.2010.403.6110 (2010.61.10.000558-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WAGNER FARIAS ZUCCO Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO - EXECUTADO NÃO CITADO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0000563-26.2010.403.6110 (2010.61.10.000563-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUE LOPES DA SILVA Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO - EXECUTADO NÃO CITADO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0000582-32.2010.403.6110 (2010.61.10.000582-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDSON LUIS APARECIDO DOS SANTOS Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO - EXECUTADO NÃO CITADO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0000595-31.2010.403.6110 (2010.61.10.000595-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISELI DE ALMEIDA PADILHA Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO - EXECUTADO NÃO CITADO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0000603-08.2010.403.6110 (2010.61.10.000603-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ILZA NUNES ORTEGA PADILHA Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO - EXECUTADO NÃO CITADO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo

prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0000604-90.2010.403.6110 (2010.61.10.000604-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ILEAM NUNES SILVA

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO - EXECUTADO NÃO CITADO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0000617-89.2010.403.6110 (2010.61.10.000617-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISAURA TOBIAS

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO - EXECUTADO NÃO CITADO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0000627-36.2010.403.6110 (2010.61.10.000627-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CALISMERIO GABRIEL FERREIRA FILHO

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO - EXECUTADO NÃO CITADO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0000665-48.2010.403.6110 (2010.61.10.000665-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISLENE SOARES

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO - EXECUTADO NÃO CITADO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0000668-03.2010.403.6110 (2010.61.10.000668-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA REGIANE SANTOS

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO - EXECUTADO NÃO CITADO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0000671-55.2010.403.6110 (2010.61.10.000671-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRACI ANTONIO LIMA

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO - EXECUTADO NÃO CITADO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0000684-54.2010.403.6110 (2010.61.10.000684-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE ANTONIO GOMES DE ALENCAR

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO - EXECUTADO NÃO CITADO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo

prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0000697-53.2010.403.6110 (2010.61.10.000697-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIA DE FATIMA COSTA

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO - EXECUTADO NÃO CITADO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0000706-15.2010.403.6110 (2010.61.10.000706-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ANUNCIADA DA SILVA

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO - EXECUTADO NÃO CITADO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0000751-19.2010.403.6110 (2010.61.10.000751-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GILVANEIDE SOUSA SIQUEIRA

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO - EXECUTADO NÃO CITADO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0000754-71.2010.403.6110 (2010.61.10.000754-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA CANAS

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO - EXECUTADO NÃO CITADO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel. ROBINSON CARLOS MENZOTE. Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1365

MANDADO DE SEGURANCA

0005132-70.2010.403.6110 - AUTOMECCOML/ DE VEICULOS LTDA(SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA E SP187982 - MAXIMILIANO ORTEGA DA SILVA) X CHEFE DO SETOR DE ARRECADACAO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Inicialmente, recebo a petição de fl. 61 como aditamento à inicial.Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, com pedido de liminar, impetrado por AUTOMECCOMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA em face do Sr. CHEFE DO SETOR DE ARRECADACÃO DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando abster-se do recolhimento da contribuição previdenciária relativa ao Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) de acordo com a incidência dos critérios de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP dispostos nos Decretos n.ºs 6.042/2007 e 6.957/2009, que alteraram o artigo 202-A do Decreto n.º 3.048/99, de modo a restaurar-se a aplicabilidade do artigo 22, II, da Lei n.º 8.212/91. Alega a impetrante, em síntese, que o Ministério da Previdência Previdenciária lhe atribuiu FAP 1,4604. No entanto, entende não ser possível verificar se os dados estão corretos, ou seja, se foram apurados e considerados corretamente. Aponta que para fixação baseou-se nas normas contidas no artigo 202-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.957/2009 e Resoluções n.ºs 1308 e 1309/2009 do CNPS. Aduz que o Decreto n.º 6.957/2009 e a Resoluções n.ºs 1.1308 e 1.309/2009 do MPS/CNPS, ao regulamentarem

a elaboração da fórmula de identificação da efetiva alíquota do FAP, o fizeram de forma ilegal e abusiva, de modo a ofender o princípio da legalidade estrita. Fundamenta que o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, veda ao Fisco exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Com a inicial vieram os documentos de fls. 36/53. Emenda à inicial às fls. 14/53. Emenda à inicial às fls. 61/87. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP sobre o cálculo da contribuição devida ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, instituído pela Lei 10.666/03 e regulamentado pelo Decreto n.º 6.957/2009 e Resolução n.º 1308/2009, encontra ou não respaldo legal. Anote-se que a instituição do Fator Acidentário de Prevenção - FAP decorre da necessária correlação entre o nível de acidentes de uma empresa e a sua contribuição social destinada ao Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT), de forma a estimular as prevenções infortunistas. Trata-se de um número (menor ou maior do que um) que deve ser multiplicado pela alíquota do SAT da empresa (1, 2 ou 3%), sendo aferido a partir de elementos concretos de sinistralidade da empresa e de rotatividade dos trabalhadores, comparando-se os índices de cada estabelecimento com o ramo de atividade da pessoa jurídica segundo o contido no cadastro CNAE. Assim, registre-se que o Seguro Acidente de Trabalho - SAT, por constituir-se em contribuição social, é regido pelos princípios contidos no artigo 194, V, da Constituição Federal, entre os quais, o da equidade na participação do custeio, o que denota o dever de se adequar o montante devido pela empresa segundo um *discrimen*, in casu o da atividade preponderante do contribuinte. A instituição do FAP - fundamentada, como já se referiu no inciso V do artigo 194 da Constituição Federal de 1988 - deriva diretamente do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que assim dispõe: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Feita a digressão legislativa supra, permitiu o aumento ou redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Ademais, observa-se que o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 instituiu o fator multiplicado à alíquota da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, sendo expresso no sentido de que as alíquotas do SAT podem ser reduzidas ou aumentadas, conforme dispuser o regulamento a cargo do Poder Executivo. Assim, a definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador ficou a cargo do Poder Executivo, autorizando, por consequência, a edição do Decreto nº 6.957/09, contemplando expressamente que a metodologia de cálculo será aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, autorizando também a edição das Resoluções MPS/CNPS n.ºs 1.308 e 1.309/2009. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela MM. Desembargadora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Dra. Ramza Tartuce, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.001102-5/SP: in verbis: (...) Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explica a lei. Entendo, assim, que o fato do regulamento definir a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não se traduz em ilegalidade e inconstitucionalidade, na medida em que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixados por regulamento. Por oportuno, vale também citar os ensinamentos do Professor Roque Antonio Carrazza, in Curso de Direito Constitucional Tributário - Malheiros, 15ª edição, pg. 267: ... não é tarefa do regulamento reproduzir os termos da lei tributária, mas, apenas, desdobrar seus mandamentos, para facilitar-lhes a aplicação. Dignas de menção, a respeito, as seguintes lições de Carlos Medeiros Silva: A função do regulamento não é reproduzir, copiando-os literalmente, os termos da lei. Seria um ato inútil, se assim fosse entendido. Deve, ao contrário, evidenciar e tornar explícito tudo aquilo que a lei encerra. Assim, se uma faculdade ou atribuição está implícita no texto legal, o regulamento não exorbitará se lhe der forma articulada e explícita. No mesmo sentido, caminha o ensinamento de San Tiago Dantas, em sua obra Poder Regulamentar das Autarquias - Problemas do Direito Positivo, Editora Forense, edição 1953, páginas 203/204, que desde há muito já firmava: O poder de baixar regulamentos, isto é, de estatuir normas jurídicas hierarquicamente inferiores e subordinadas à lei, mas que nem por isso deixam de reger coercitivamente as relações sociais, é uma atribuição constitucional do Presidente da República, mas a própria lei pode conferir, em assuntos determinados, a um órgão de Administração Pública ou a uma dessas entidades autônomas que são as autarquias. Não só a elaboração de regulamentos, mas a própria atividade legislativa, não se acha hoje enclausurada na competência de um só órgão do governo, mas se desloca, por força da delegação de poderes, para outros órgãos eventualmente mais aptos por se acharem em contato imediato com a matéria regulada ou disporem de maior rapidez de decisão. Por oportuno, no mesmo diapasão, trazemos à colação trechos do artigo intitulado Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários - considerações acerca de sua natureza jurídica, em face das chamadas Agências Administrativas, de autoria do Dr. Egon Bockmann Moreira, publicado na Revista de Direito Bancário e do Mercado de

Capitais nº 6, páginas 106/121, em que o autor, acolhendo lição abalizada do Professor/Doutor Eros Roberto Grau, distingue função normativa e função legislativa, sob a égide da Constituição Federal de 1988, verbis: A doutrina de Eros Roberto Grau poderia ser qualificada de mais abrangente, vez que não se restringe ao regulamento, mas, depois de discorrer sobre os limites das teorias de Montesquieu e Locke, e com lastro no juspublicista italiano Renato Alessi, defende a distinção entre função normativa e função legislativa: esta vincula-se a uma perspectiva subjetiva, decorrente da adoção do sistema de divisão dos poderes (...) confiada a determinados órgãos a tanto predispostos para a tarefa suprema de constituir (integrar) o ordenamento jurídico; enquanto aquela abstrai o vínculo subjetivo e emana puras estatuições primárias - seja em decorrência do exercício de poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado - contendo preceitos abstratos e genéricos. Apesar de o Poder Legislativo deter competência exclusiva para emanar leis, não a detém, com essa qualidade, para editar normas. O autor alerta para que se entenda como função normativa a de emanar estatuições primárias, seja em decorrência do exercício do poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado, contendo preceitos abstratos e genéricos. Frisa que o poder regulamentar tem fundamento na atribuição de poder normativo, não em suposta delegação de função legislativa ou poder discricionário, bem como não encontra óbices no princípio da legalidade, pois a Administração pode emanar atos normativos de caráter não legislativo (...) no desenvolvimento de função normativa, não legislativa. Daí porque sustenta serem válidos, no Brasil, os regulamentos autônomos ou independentes, emanados a partir de atribuição implícita do exercício de função normativa ao Executivo, definida no texto constitucional ou decorrente de sua estrutura. A sua emanção é indispensável à efetiva atuação do Executivo em relação a determinadas matérias, definidas de sua competência. (grifos nossos) Destarte, diante dos fundamentos acima esposados, não se vislumbra, neste juízo de cognição sumária, violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e nos termos dos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, ambos da Constituição Federal. Registre-se que a Resoluções n.ºs 1308 e 1309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, regulamentada pelo Decreto n.º 6.957/2009, que deu nova redação ao artigo 202-A do Decreto n.º 3.048/99, no que concerne a atual metodologia para o cálculo e forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP, nos seguintes termos: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto n.º 6.042, de 2007). 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 3º (Revogado pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto n.º 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevida do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) Em atendimento ao 10º supra, foram editadas, pelo Conselho Nacional de Previdência Social, as Resoluções n.º 1.308 e n.º 1.309, tendo os itens 2.4 e 2.5 disposto sobre a

geração do Fator Acidentário de Prevenção e a divulgação dos resultados, vejamos: 2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção- FAP por Empresa Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices. Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente. O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo: $\text{Percentil} = 100 \times (\text{Nordem} - 1) / (n - 1)$ Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse; Nordem = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse. A partir dos percentis de ordem é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice. O critério das ponderações para a criação do índice composto pretende dar o peso maior para a gravidade (0,50), de modo que os eventos morte e invalidez tenham maior influência no índice composto. A frequência recebe o segundo maior peso (0,35) garantindo que a frequência da acidentalidade também seja relevante para a definição do índice composto. Por último, o menor peso (0,15) é atribuído ao custo. Desse modo, o custo que a acidentalidade representa faz parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. Entende-se que o elemento mais importante, preservado o equilíbrio atuarial, é dar peso ao custo social da acidentalidade. Assim, a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um benefício menor não pesará muito menos que a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um salário de benefício maior. O índice composto calculado para cada empresa é multiplicado por 0,02 para a distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2. Os valores inferiores a 0,5 receberão o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. Então, a fórmula para o cálculo do índice composto (IC) é a seguinte: $\text{IC} = (0,50 \times \text{percentil de gravidade} + 0,35 \times \text{percentil de frequência} + 0,15 \times \text{percentil de custo}) \times 0,02$ Exemplo: Desse modo, uma empresa que apresentar percentil de gravidade de 30, percentil de frequência 80 e percentil de custo 44, dentro do respectivo CNAE-Subclasse, terá o índice composto calculado do seguinte modo: $\text{IC} = (0,50 \times 30 + 0,35 \times 80 + 0,15 \times 44) \times 0,02 = 0,9920$ O resultado obtido é o valor do FAP atribuído a essa empresa. Supondo que essa CNAE-Subclasse apresente alíquota de contribuição de 2%, esta empresa teria a alíquota individualizada multiplicando-se o FAP pelo valor da alíquota, $2\% \times 0,9920$, resultando uma alíquota de 1,984%. Caso a empresa apresente casos de morte ou invalidez permanente, seu valor FAP não pode ser inferior a um, para que a alíquota da empresa não seja inferior à alíquota de contribuição da sua área econômica, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, salvo, a hipótese de a empresa comprovar, de acordo com regras estabelecidas pelo INSS, investimentos em recursos materiais, humanos e tecnológicos em melhoria na segurança do trabalho, com o acompanhamento dos sindicatos dos trabalhadores e dos empregadores.

2.5 Periodicidade e divulgação dos resultados Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente, o primeiro processamento do FAP utilizará os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. Para as empresas constituídas após janeiro de 2007, o FAP será calculado no ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. Excepcionalmente, no primeiro ano de aplicação do FAP, nos casos, exclusivamente, de aumento das alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 do RPS, estas serão majoradas, observado o mínimo equivalente à alíquota de contribuição da sua área econômica, em, apenas, 75% da parte do índice apurado que exceder a um, e desta forma consistirá num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco décimos (1,75) e será aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento, a ser aplicado à respectiva alíquota. Já o item 3 da Resolução n.º 1308/2009, incluído pela Resolução n.º 1309/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, a fim de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade:

3.1 - Após a obtenção do índice do FAP, conforme metodologia definida no Anexo da Resolução MPS/CNPS n.º 1308, de 27 de maio de 2009, não será concedida a bonificação para as empresas cuja taxa média de rotatividade for superior a setenta e cinco por cento.

3.3 - A taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões de cada ano de apuração que representarem apenas crescimento e as rescisões que representarem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ. Desta feita, verifica-se que referida regulamentação, por ser altamente técnica, envolve conceitos e instrumentos de conteúdo específico, que estão distantes do legislador, o qual, sendo leigo na matéria, não tem como ser expert e prever situações fáticas específicas. Dessa forma poderia delegar essa espécie de regulamentação, como ocorreu no caso sujeito à apreciação. Por sua vez, não procede à alegação da impetrante no sentido de haver ofensa ao devido processo legal e ao princípio da publicidade, isso porque, a Lei em questão, seus decretos regulamentadores ou mesmo as Resoluções limitam a divulgação de informações necessárias à conferência pelo contribuinte dos cálculos efetuados para obtenção dos percentis do FAP. Por outro giro, extrai-se dos artigos 305 e 308 do Decreto n.º 6.957/2009, que das controvérsias relativas à apuração do FAP caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, bem como que os recursos contra as decisões do CRPS terá efeito suspensivo e devolutivo, senão vejamos: Art. 305. Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários e das controvérsias relativas à apuração do FAP caberá recurso para o CRPS, conforme disposto neste Regulamento e no Regimento Interno do Conselho. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) 2º. (Revogado pelo Decreto n.º 3.265, de 1999) 3º O Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Previdenciária podem reformar suas decisões, deixando, no caso de reforma favorável ao interessado, de encaminhar o

recurso à instância competente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007) 4º Se o reconhecimento do direito do interessado ocorrer na fase de instrução do recurso por ele interposto contra decisão de Junta de Recursos, ainda que de alçada, ou de Câmara de Julgamento, o processo, acompanhado das razões do novo entendimento, será encaminhado: I - à Junta de Recursos, no caso de decisão dela emanada, para fins de reexame da questão; ou II - à Câmara de Julgamento, se por ela proferida a decisão, para revisão do acórdão, na forma que dispuser o seu Regimento Interno.(...)Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006) grifos nossosEntretanto, os ditames da Portaria Interministerial MPS/MF n.º 329, de 10 de dezembro de 2009 (DOU de 11/12/2009), estão em desacordo com o que dispõe o Decreto n.º 3.048/1999 sobre o tema, pois determinou que o FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado apenas perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Operacional daquele Ministério, sem efeito suspensivo e em um única instância, sem direito de recurso ao CRPS. Confira-se. Art. 1º O FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social - MPS poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional daquele Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Portaria, por razões que versem sobre possíveis divergências dos elementos previdenciários que compõem o cálculo do Fator. 1º O julgamento da contestação, que terá caráter terminativo no âmbito administrativo, observará as determinações do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, contidas nas Resoluções nº 1308 e 1309, ambas de 2009. 2º As contestações já apresentadas serão encaminhadas ao órgão competente e serão julgadas na forma deste artigo. Art. 2º O MPS disponibilizará à empresa, mediante acesso restrito, com uso de senha pessoal, o resultado do julgamento da contestação por ela apresentada na forma do art. 1º, o qual poderá ser consultado na rede mundial de computadores no sítio do MPS e, mediante link, no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. Parágrafo único. Se do julgamento da contestação, resultar FAP inferior ao atribuído pelo MPS e, em razão dessa redução, houver crédito em favor da empresa, esta poderá compensá-lo na forma da legislação tributária aplicável.Art. 3º O MPS disponibilizará à RFB o resultado do julgamento da contestação apresentada pela empresa na forma do art.1º. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.Contudo, há de se registrar que, a rigor, uma Portaria, norma de nível hierárquico inferior, não poderia regular a matéria de forma distinta à prevista no Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, de forma prejudicial aos direitos do contribuinte. Por sua vez, verifica-se o contribuinte/impetrante contestou o FAP junto ao Ministério da Previdência Social, sendo sua contestação julgada improcedente, mantendo-se o processamento original do FAP 2009 a ela referente (fls. 44/53). Não havendo, no entanto, documentos nos autos a comprovar que a impetrante apresentou qualquer recurso, nos termos da notificação acostada às fls. 43 dos autos, o que afasta o fumus bonis iuris. Ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, periculum in mora, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.Ante o exposto, ausentes pressupostos autorizadores da medida, INDEFIRO a liminar pretendida.Requisitem-se as informações a serem prestadas pela Autoridade no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos.Intime-se o representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.Intimem-se. Oficie-se.

0005630-69.2010.403.6110 - LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP260186 - LEONARD BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, verifica-se não existir prevenção entre este feito e os processos mencionados no quadro de prevenção de fls. 339.O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação. Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.1. Nos autos de ação mandamental, é dado ao julgador alterar o valor da causa, de ofício, ante a ausência de possibilidade de ajuizar impugnação ao valor da causa no âmbito restrito do mandamus.2. O valor atribuído a demanda deve corresponder ao montante dos interesses envolvidos, a teor do art-260, do cpc-73, mostrando-se consentâneo com a natureza da causa em questão aquele a que chegou o magistrado a quo, devendo, por essa razão, ser mantido.3. Agravo de instrumento improvido.Relator: Juiz Edgard Antonio Lippmann Júnior -Convocado(Origem: TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04521841 DECISÃO:29-07-1997 PROC:AG NUM:0452184-1 ANO:94 UF:RS TURMA:TF REGIÃO:04 AGRAVO DE INSTRUMENTO Fonte: DJ DATA:17-09-97 PG:075166)(grifamos). EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CONTEUDO ECONOMICO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. CUSTAS COMPLEMENTARES. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1. Não e vedado ao juiz determinar, de ofício, a retificação do valor atribuído a causa, quando manifestamente não reflete a expressão econômica do pedido. 2. Perfeitamente detectável o valor da causa corresponder a uma anuidade de prestações. 3. Desatendida a intimação judicial, irreprochável a extinção do processo . 4. Apelação improvida.Relator: Juiz Paulo Afonso Brum Vaz - Convocado (TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04391565 DECISÃO:20-08-1998 PROC:AMS NUM:0439156-5 ANO:94 UF:RS TURMA:03 REGIÃO:04 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Fonte: DJ DATA:16-09-98 PG:000393) (grifamos).1- Portanto atribua a Impetrante valor correspondente ao benefício pretendido que, no caso, corresponde aos valores que pretende compensar, demonstrando como chegou a tal valor. Bem como recolhendo eventual diferença de

custas. 2 - Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do processo.3 - Intime-se.

0005635-91.2010.403.6110 - EVEREST ENGENHARIA DE INFRA ESTRUTURA LTDA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SOROCABA-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUT EM SAO ROQUE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Afasto a prevenção apresentada no quadro indicativo de fls. 63, visto tratar-se de ato coator distinto. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por EVEREST ENGENHARIA DE INFRA-ESTRUTURA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA-SP e DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO ROQUE-SP, visando seja autorizado à impetrante a não submissão à exigência da contribuição ao PIS e à COFINS mediante inclusão do ICMS e do ISS em sua base de cálculo, nos moldes das Leis n.ºs. 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03; bem como reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos. Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica regularmente constituída sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e Imposto Municipal Incidente sobre a Prestação de Serviços - ISS. Assevera que a cobrança das contribuições ao PIS e à COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS e ao ISS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar direito previsto no artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal, além de ferir o princípio da capacidade contributiva. Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verifica-se inviável assegurar o *fumus boni iuris* em face da determinação proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que os juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/1998, até o julgamento final da ação pelo Plenário do STF. (MC-ADC 18/DF, rel. Min. Menezes Direito, 13.8.2008), ou seja, das ações que têm por objeto a exclusão do valor pago a título de ICMS da base de cálculo da Cofins e do PIS/PASEP. Transcreva-se, outrossim, ementa proferida na respeitável ADC n.º 18/DF, in verbis: Medida cautelar. Ação declaratória de constitucionalidade. Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. Base de cálculo. Faturamento (art. 195, inciso I, alínea b, da CF). Exclusão do valor relativo ao ICMS. 1. O controle direto de constitucionalidade precede o controle difuso, não obstante o ajuizamento da ação direta o curso do julgamento do recurso extraordinário. 2. Comprovada a divergência jurisprudencial entre Juízes e Tribunais pátrios relativamente à possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, cabe deferir a medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 3. Medida cautelar deferida, excluídos desta os processos em andamentos no Supremo Tribunal Federal. Registre-se, ainda, que em sessão plenária do dia 04/02/2009, o Supremo Tribunal, resolvendo questão de ordem, por maioria, prorrogou o prazo da decisão liminar concedida, nos termos do voto do relator (QO-MC-ADC 18/DF, rel. Min. Menezes Direito). Outrossim, houve determinação do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/1998, até o julgamento final da ação pelo Plenário do STF. (MC-ADC 18/DF, rel. Min. Menezes Direito, 13.8.2008), ou seja, das ações que têm por objeto a exclusão do valor pago a título de ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, bem como em razão do Plenário do STF ter prorrogado a eficácia da Medida Cautelar anteriormente deferida, em Plenário aos 25/03/2010, por mais 180 (cento e oitenta) dias. Destarte, tendo em vista que a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC n.º 18/DF, tem efeito vinculante em relação a todos os órgãos do Poder Judiciário, mostra-se inviável assegurar, por ora, a presença do *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da medida liminar requerida. Estando ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, *fumus boni iuris*, saliento que o outro requisito, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, ausente requisito previsto no inciso II do artigo 7º da Lei 1.533/51, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Determino ao impetrante que junte aos autos, no prazo de 5 (cinco), cópia dos documentos que se refere ao aditamento da inicial para instrução da contrafé da autoridade impetrada. Após, Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, o feito deverá permanecer em Secretaria aguardando o julgamento definitivo da ADC n.º 18/DF. Intimem-se. Oficie-se.

0005702-56.2010.403.6110 - LOJAS CEM S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, verifica-se não existir prevenção entre este feito e o processo mencionado no quadro de prevenção de fls. 101. O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também

ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação. Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido. A Jurisprudência já decidiu nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos autos de ação mandamental, é dado ao julgador alterar o valor da causa, de ofício, ante a ausência de possibilidade de ajuizar impugnação ao valor da causa no âmbito restrito do mandamus. 2. O valor atribuído a demanda deve corresponder ao montante dos interesses envolvidos, a teor do art-260, do cpc-73, mostrando-se consentâneo com a natureza da causa em questão aquele a que chegou o magistrado a quo, devendo, por essa razão, ser mantido. 3. Agravo de instrumento improvido. Relator: Juiz Edgard Antonio Lippmann Júnior -Convocado(Origem: TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04521841 DECISÃO:29-07-1997 PROC:AG NUM:0452184-1 ANO:94 UF:RS TURMA:TF REGIÃO:04 AGRAVO DE INSTRUMENTO Fonte: DJ DATA:17-09-97 PG:075166)(grifamos). EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CONTEUDO ECONOMICO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. CUSTAS COMPLEMENTARES. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Não é vedado ao juiz determinar, de ofício, a retificação do valor atribuído a causa, quando manifestamente não reflete a expressão econômica do pedido. 2. Perfeitamente detectável o valor da causa corresponder a uma anuidade de prestações. 3. Desatendida a intimação judicial, irreprochável a extinção do processo. 4. Apelação improvida. Relator: Juiz Paulo Afonso Brum Vaz - Convocado (TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04391565 DECISÃO:20-08-1998 PROC:AMS NUM:0439156-5 ANO:94 UF:RS TURMA:03 REGIÃO:04 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Fonte: DJ DATA:16-09-98 PG:000393) (grifamos). 1- Portanto atribua a Impetrante valor correspondente ao benefício pretendido que, no caso, corresponde aos valores que pretende compensar, demonstrando como chegou a tal valor. Bem como recolhendo eventual diferença de custas. 2- Esclareça se almeja a compensação ou restituição dos valores que entende indevido, visto ser incabível pedido alternativo. 3- Especifique quais são os períodos que deseja compensar, em face da ausência no pedido. 5- Regularizando a sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social onde conste a cláusula contratual que atribui poderes ao subscritor, bem como o instrumento de procuração de fls. 07. 6- Regularizando o pólo passivo da ação, uma vez que Itu possui apenas Secretaria da Receita Federal do Brasil e, consoante dispõe o Regimento Interno da mesma, aprovado pela Portaria MF nº. 95, 30/04/2007, c/c a Portaria RFB nº. 10.166, de 11/05/2007, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba-SP tem competência para desenvolver as atividades de arrecadação, controle e fiscalização concernente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto aos contribuintes domiciliados no município de Itu-SP, nos limites de sua jurisdição. 7 - Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do processo. 8- Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0005626-32.2010.403.6110 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA E LOJISTA DE ITU E REGIAO - SINCOMERCIO(SPI54160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação. Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido. A Jurisprudência já decidiu nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos autos de ação mandamental, é dado ao julgador alterar o valor da causa, de ofício, ante a ausência de possibilidade de ajuizar impugnação ao valor da causa no âmbito restrito do mandamus. 2. O valor atribuído a demanda deve corresponder ao montante dos interesses envolvidos, a teor do art-260, do cpc-73, mostrando-se consentâneo com a natureza da causa em questão aquele a que chegou o magistrado a quo, devendo, por essa razão, ser mantido. 3. Agravo de instrumento improvido. Relator: Juiz Edgard Antonio Lippmann Júnior -Convocado(Origem: TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04521841 DECISÃO:29-07-1997 PROC:AG NUM:0452184-1 ANO:94 UF:RS TURMA:TF REGIÃO:04 AGRAVO DE INSTRUMENTO Fonte: DJ DATA:17-09-97 PG:075166)(grifamos). EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CONTEUDO ECONOMICO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. CUSTAS COMPLEMENTARES. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Não é vedado ao juiz determinar, de ofício, a retificação do valor atribuído a causa, quando manifestamente não reflete a expressão econômica do pedido. 2. Perfeitamente detectável o valor da causa corresponder a uma anuidade de prestações. 3. Desatendida a intimação judicial, irreprochável a extinção do processo. 4. Apelação improvida. Relator: Juiz Paulo Afonso Brum Vaz - Convocado (TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04391565 DECISÃO:20-08-1998 PROC:AMS NUM:0439156-5 ANO:94 UF:RS TURMA:03 REGIÃO:04 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Fonte: DJ DATA:16-09-98 PG:000393) (grifamos). 1- Portanto atribua a Impetrante valor correspondente ao benefício pretendido que, no caso, corresponde a todos os valores que seus substitutos processuais pretendem compensar, demonstrando como chegou a tal valor. Bem como recolhendo eventual diferença de custas. 2- Especifique quais são os períodos que deseja compensar, em face da ausência no pedido. 3 - Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do processo. 4 - Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1964

USUCAPIAO

0008895-83.2009.403.6120 (2009.61.20.008895-0) - LUIZ ANTONIO VIEIRA X ELIANE BEATRIZ MARTINS VIEIRA(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA) X CEAGESP CIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO(SP177336 - PAULA KEIKO IWAMOTO) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Pela manifestação da municipalidade local (fls. 78/79), o imóvel usucapiendo encontra-se em propriedade da União (AGU), na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal, proprietária primitiva. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, promover a citação da União e juntar matrícula atualizada do imóvel em questão, de acordo com a indicação de fls. 78 do Cadastro Imobiliário do Município de Araraquara. Cumprida a determinação, cite-se.

MONITORIA

0007006-07.2003.403.6120 (2003.61.20.007006-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ANDRE LUIS DA SILVA X ALINE PATRICIA MACHADO DA SILVA

Expeça-se carta precatória à Comarca de Taquaritinga para intimação do autor. Após, intime-se a CEF para retirá-la em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, certificando-se nos autos, para posterior distribuição no Juízo Deprecado, ou se for o caso, recolha as custas de diligência. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003907-82.2010.403.6120 - ARTHUR TIOSSO(SP052341 - MARIA DO SOCORRO ARAUJO GOMES E SP101764 - JOSE GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 65/66 - Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que negou o pedido de antecipação da tutela. De acordo com o 1º, do art. 23 do Decreto n. 70.235/72, quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo (...) a intimação poderá ser feita por edital. Ademais, os meios de intimação previstos não estão sujeitos a ordem de preferência (3º, art. 23). Dessa forma, é válida a tentativa de intimação do autor levada a efeito por meio de correio, por duas vezes, com aviso de recebimento. Assim, mantenho a decisão. Intime-se.

0004868-23.2010.403.6120 - REGIS MAGALHAES SOARES DE QUEIROZ X MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ(SP178223 - REGIS MAGALHÃES SOARES DE QUEIROZ E SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Emendem os autores sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC), nos seguintes termos: a) Juntando a planilha com os valores que pretendem sejam restituídos; b) Juntando as declarações de imposto de renda do período de 2000 a 2006; c) Juntando os comprovantes de pagamento de salários percebidos (holerites) dos períodos que pretendem a restituição; d) Trazendo os documentos pessoais de identificação (CPF e RG). Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004099-49.2009.403.6120 (2009.61.20.004099-0) - MARIA BENTA DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que não se logrou êxito na citação da co-ré Maria de Lourdes de Souza Guerra (fl. 84-verso) cancelo a audiência designada para o dia 24/06/2010 às 14 horas. Traga a autora endereço atualizado da co-ré Maria de Lourdes de Souza Guerra, para fins de citação. Int.

0004833-63.2010.403.6120 - CLEIDE PALOMBO DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de tutela antecipada eis que ausentes os requisitos ensejadores do artigo 273 do CPC. Ademais, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória, principalmente de prova oral para comprovar o labor rural da autora. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 26 de agosto de 2010, às 14 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, deve ser oferecida a resposta em seguida, passando-se, de imediato, à instrução e julgamento. Forneça a parte autora o rol de testemunhas que

pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão (art. 276, CPC). Int.

0004888-14.2010.403.6120 - MARIA APPARECIDA DE ARAUJO SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Esclareça a parte autora qual período de atividade rural não reconhecido pelo INSS, pretende seja comprovado nestes autos, tendo em vista os documentos de fl. 18/19 e 23/27, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004891-66.2010.403.6120 - CLEMENCIA DE SOUZA DANTAS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Esclareça a parte autora qual período de atividade rural não reconhecido pelo INSS, pretende seja comprovado nestes autos, tendo em vista os documentos de fl. 18/26, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004893-36.2010.403.6120 - DOLORES SOARES DA COSTA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 26 de agosto de 2010, às 15 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela parte autora. Int.

0005054-46.2010.403.6120 - TEREZINHA RAMOS PAVAO DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 19 de outubro de 2010, às 16 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela parte autora. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008896-68.2009.403.6120 (2009.61.20.008896-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008895-83.2009.403.6120 (2009.61.20.008895-0)) MARIA DO CARMO DE SOUZA NOGUEIRA SASSAROLI(SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO) X LUIZ ANTONIO VIEIRA X ELIANE BEATRIZ MARTINS VIEIRA(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA)

Afasto a ilegitimidade arguida. A subscritora deste incidente atua em nome de réus incertos e eventuais interessados, nos termos do artigo 942 do CPC. Na qualidade de curadora dos interesses dos réus ausentes possui a representatividade adequada para apresentar todas as modalidades de defesa dos interesses que patrocina, não se restringindo esta apenas a defesa genérica autorizada pela legislação processual civil, não se justificando a exclusão postulada. No mais, é certo que o valor atribuído à causa, R\$1.000,00 (um mil reais) confronta com o valor médio de mercado para o imóvel em questão. No entanto, é possível se aferir um valor intermediário, prescindindo-se de perícia para este mister, dispendiosa e que acabaria por dilatar, desnecessariamente, o processamento do feito. Pela inicial deste incidente, avalia-se a propriedade em R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais). Também é razoável a indicação do valor venal para esta finalidade e os autores justificam a divergência, pela ausência de lançamento fiscal de imposto predial, que demonstrasse esta apreciação. Assim, sopesando a argumentação das partes e as peculiaridades do caso concreto, afigura-se aceitável atribuir à causa o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Remetam-se os autos ao SEDI para anotação. Tendo em vista a gratuidade processual, dispensa-se, por ora, o recolhimento das custas complementares devidas, ausente notícia de mudança da situação econômica da parte autora. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para os autos n. 2009.61.20.008895-0. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001100-89.2010.403.6120 (2010.61.20.001100-0) - CONFECÇOES EMMES LTDA(SP288466 - WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO E SP288171 - CRISTIANO ROGERIO CANDIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

1. Recebo a apelação interposta pela Impetrante (fl. 87/94) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (Impetrada) para apresentar contra-razões, querendo. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004745-25.2010.403.6120 - NELSON VEIGA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
Fl. 99/100: Acolho a petição como emenda à inicial. Vejo que a situação posta nos autos não demanda um provimento judicial tão urgente que não possa aguardar as informações da autoridade coatora. Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para depois de formado o contraditório. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas devidas informações. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, conclusos.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União no pólo passivo, bem como para retificar o valor da causa (fl.100). Int.

0004747-92.2010.403.6120 - AGNALDO SEBASTIAO BOMBARDA X ROSELIO BOMBARDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
Fl. 457/469: Mantenho a decisão embargada (fl. 454/454-v), por seus próprios fundamentos, bem como não vislumbro a contradição e a omissão apontadas. Int.

0005095-13.2010.403.6120 - THE HUDSON SHARP MACHINE DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP253942 - MARINA MARTINS MENDES) X DELEGADO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM ARARAQUARA-SP
Emende a Impetrante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC), nos seguintes termos: a) Indicando além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições (art. 6º, da Lei n. 12.016/2009); b) Dando o valor correto à causa, tendo em vista que o proveito econômico objetivado com a presente demanda é superior ao valor atribuído à causa (art. 259, CPC), devendo complementar as custas iniciais recolhidas. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 1965

ACAO PENAL

0004473-70.2006.403.6120 (2006.61.20.004473-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X EDVALDO MOREIRA(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI E SP172031 - ANDRE LUIZ CASAGRANDE DE CAMARGO) X APARECIDO BENEDITO MANZINI X WAGNER HEYDEN
Manifeste-se a defesa em Alegações Finais, no prazo de 05 dias.

Expediente Nº 1966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010382-88.2009.403.6120 (2009.61.20.010382-2) - FABIANA CRISTINA POSSAR BENTO(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista erro de digitação na determinação de fl. 27, intimem-se às partes para a perícia do dia 28/06/2010, às 10h30min, nas dependências deste Fórum. Expeça-se carta de intimação para a autora. Intim. Cumpra-se.

Expediente Nº 1967

ACAO PENAL

0007589-50.2007.403.6120 (2007.61.20.007589-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO JESUS DIAS
I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando JOÃO JESUS DIAS como incurso nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal. Conforme a denúncia, o acusado deu entrada de mercadoria estrangeira no País sem prova do pagamento de imposto devido no valor de R\$ 550,04. Acompanha a denúncia o inquérito policial instaurado por Portaria que contém relatório e informação fiscal constando o valor do débito (fls. 02/77). A denúncia foi recebida em 18/02/2009 (fl. 83). Foram juntadas as folhas de antecedentes criminais e distribuição do acusado (fls. 84/85, 86, 88/89 e 91), onde consta um processo por contrabando ou descaminho na Justiça Federal de Marília e este processo. O MPF requereu a aplicação do princípio da insignificância e pediu a absolvição sumária do réu (fls. 93/94). Citado (fl. 96), o acusado apresentou defesa escrita (fls. 110/116), apresentando rol de testemunhas (fls. 117/118) e os autos vieram conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Em harmonia com o parecer do Ministério Público Federal, o acusado apresentou defesa requerendo a aplicação do princípio da insignificância. De fato, tal causa pode ensejar absolvição sumária, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/08, sendo caso de julgamento antecipado do pedido. Com efeito, sob o aspecto do direito material, foi reforçado na novel legislação o caráter fragmentário e subsidiário do direito penal que impõe ao Estado uma atuação secundária, no sentido de ser a ultima ratio no combate a práticas lesivas a bem jurídicos penalmente relevantes. Em outras palavras, haverá casos em que o poder punitivo do Estado cederá lugar a outras formas menos hostis de proteção ao direito lesado, de modo que as condutas lesivas passam a ser atípicas do ponto de vista do direito penal. Sob a ótica processual penal, passa a haver a possibilidade de extinção prematura do processo (como ocorre nos casos do artigo 330, I do Código de Processo Civil), tornando prescindível a passagem pela fase de instrução processual. Lembre-se que antes da Lei 11.719/08 a decisão judicial de recebimento da denúncia dava início ao iter processual que só não passaria pela instrução processual se houvesse trancamento da ação penal pela instância superior. Era um caminho sem volta, pelo menos nos limites da primeira instância. Hoje temos novo regime jurídico no processo penal já que a Lei 11.719/08 possibilitou coarctar, no nascedouro, o processo penal que acabara de se formar, sem a necessidade de transcorrer toda a fase instrutória, submetendo o acusado ao constrangimento de se ver processado criminalmente por um fato que desde o início percebe-se não ser criminoso ou cuja punibilidade já está extinta (Andrey Borges de Mendonça, Nova reforma do Código de

Processo Penal, Editora Método, 2008, p. 275). Não obstante, é certo, como registra Andrey Borges de Mendonça, que mesmo Eugênio Pacelli de Oliveira (Curso de processo penal, p. 646) já defendia a tese de que poderia o magistrado anular a decisão de recebimento da denúncia e, após, rejeita-la. Este entendimento, porém, não era admitido pela jurisprudência, seja porque já teria ocorrido preclusão pro judicato, seja porque a decisão significaria concessão de habeas corpus de ofício pelo próprio juiz contra ato seu. (idem, idem). Pois bem. No caso dos autos, de fato o acusado é primário (2006.61.11.005323-3 - em anexo) e o valor do tributo iludido foi de R\$ 550,04 (fl. 30), muito abaixo do limite de R\$ 10.000,00, recentemente estabelecido pelo STF como parâmetro de aplicação do princípio da insignificância. Esse valor foi gasto em 11 tipos de produtos consistentes em brinquedos e aparelhos eletrônicos (fls. 08/09). Destarte, não me parece razoável submeter o réu aos constrangimentos decorrentes de uma ação penal em razão de uma conduta que lesionou os cofres públicos em quantia que sequer a União possui interesse em executar. Se não, vejamos. HC 92438 / PR - PARANÁ HABEAS CORPUS Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 19/08/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-04 PP-00925 EMENTA: HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI N 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. De acordo com o artigo 20 da Lei n 10.522/02, na redação dada pela Lei n 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, em ato administrativo vinculado, regido pelo princípio da legalidade. 2. O montante de impostos supostamente devido pelo paciente é inferior ao mínimo legalmente estabelecido para a execução fiscal, não constando da denúncia a referência a outros débitos em seu desfavor, em possível continuidade delitiva. 3. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. 4. O afastamento, pelo órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da incidência de norma prevista em lei federal aplicável à hipótese concreta, com base no art. 37 da Constituição da República, viola a cláusula de reserva de plenário. Súmula Vinculante n 10 do Supremo Tribunal Federal. 5. Ordem concedida, para determinar o trancamento da ação penal. HC 96309 / RS - RIO GRANDE DO SUL HABEAS CORPUS Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/03/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-03 PP-00606 EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida. No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Classe: HC - HABEAS CORPUS - 116293 Processo: 200802105994 UF: TO Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data Publicação 09/03/2009 Data da decisão: 18/12/2008 Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Ementa: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DESCAMINHO. ATIPICIDADE MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSTO ILUDIDO (R\$ 4.410,00) INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.033/04 PARA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 10.000,00). CONDUTA IRRELEVANTE AO DIREITO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO PODE SER ALCANÇADA PELO DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. 1. De acordo com o entendimento recentemente firmado pelo STF, aplica-se o princípio da insignificância à conduta prevista no art. 334, caput, do CPB (descaminho), caso o ilusão de impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, para a baixa na distribuição e arquivamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 29.08.08, HC 95.749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 07-11-2008 e RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 19-09-2008. 2. Segundo o posicionamento externado pela Corte Suprema, cuidando-se de crime que tutela o interesse moral e patrimonial da Administração Pública, a conduta por ela considerada irrelevante não deve ser abarcada pelo Direito Penal, que se rege pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal. Em suma, hoje há possibilidade de

juízo antecipado do mérito no processo penal, e já se sabe, de antemão, que, consoante o entendimento dos tribunais superiores não há justa causa para a ação penal por inexistência de lesão relevante ao bem jurídico tutelado no caso dos autos. Dessa forma, em homenagem à dignidade da pessoa humana, direito humano fundamental e pilar do Estado Democrático de Direito e da República Federativa do Brasil, bem como da garantia constitucional a razoável duração do processo, reconheço a atipicidade da conduta denunciada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, absolvo sumariamente o réu, nos termos do art. 397, III do CPP. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: João Jesus Dias - Absolvido Sumariamente. Intime-se pessoalmente a DPU por carta precatória. Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado. P.R.I.O.C.

0005773-96.2008.403.6120 (2008.61.20.005773-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO APARECIDO DE SOUZA THOME

I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando PAULO APARECIDO DE SOUZA THOMÉ como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Conforme a denúncia, o acusado deu entrada de mercadoria estrangeira no país sem prova do pagamento de imposto devido no valor de R\$ 199,00. Acompanha a denúncia o inquérito policial instaurado por Auto de Prisão em Flagrante que contém relatório e informação fiscal constando o valor do débito (fls. 02/53). A denúncia foi recebida em 17/02/2009 (fl. 60). Foram juntadas as folhas de antecedentes criminais e distribuição do acusado (fls. 61, 62, 64, 66, 73, 75/78, 79 e 81/83), onde consta este processo. O MPF requereu a aplicação do princípio da insignificância e pediu a absolvição sumária do réu (fls. 68/69). Citado (fl. 87vs.), o acusado apresentou defesa escrita (fls. 89/91) e pediu a restituição do bem apreendido (fls. 93/96) e os autos vieram conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Em harmonia com o parecer do Ministério Público Federal, o acusado apresentou defesa requerendo a aplicação do princípio da insignificância. De fato, tal causa pode ensejar absolvição sumária, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/08, sendo caso de julgamento antecipado do pedido. Com efeito, sob o aspecto do direito material, foi reforçado na novel legislação o caráter fragmentário e subsidiário do direito penal que impõe ao Estado uma atuação secundária, no sentido de ser a ultima ratio no combate a práticas lesivas a bens jurídicos penalmente relevantes. Em outras palavras, haverá casos em que o poder punitivo do Estado cederá lugar a outras formas menos hostis de proteção ao direito lesado, de modo que as condutas lesivas passam a ser atípicas do ponto de vista do direito penal. Sob a ótica processual penal, passa a haver a possibilidade de extinção prematura do processo (como ocorre nos casos do artigo 330, I do Código de Processo Civil), tornando prescindível a passagem pela fase de instrução processual. Lembre-se que antes da Lei 11.719/08 a decisão judicial de recebimento da denúncia dava início ao iter processual que só não passaria pela instrução processual se houvesse trancamento da ação penal pela instância superior. Era um caminho sem volta, pelo menos nos limites da primeira instância. Hoje temos novo regime jurídico no processo penal já que a Lei 11.719/08 possibilitou coarctar, no nascedouro, o processo penal que acabara de se formar, sem a necessidade de transcorrer toda a fase instrutória, submetendo o acusado ao constrangimento de se ver processado criminalmente por um fato que desde o início percebe-se não ser criminoso ou cuja punibilidade já está extinta (Andrey Borges de Mendonça, Nova reforma do Código de Processo Penal, Editora Método, 2008, p. 275). Não obstante, é certo, como registra Andrey Borges de Mendonça, que mesmo Eugênio Pacelli de Oliveira (Curso de processo penal, p. 646) já defendia a tese de que poderia o magistrado anular a decisão de recebimento da denúncia e, após, rejeitá-la. Este entendimento, porém, não era admitido pela jurisprudência, seja porque já teria ocorrido preclusão pro judicato, seja porque a decisão significaria concessão de habeas corpus de ofício pelo próprio juiz contra ato seu. (idem, idem). Pois bem. No caso dos autos, de fato o acusado é primário (o processo n. 2008.61.20.005796-0 tratava do pedido de liberdade provisória - em anexo) e o valor do tributo iludido foi de R\$ 199,00 (fl. 53), muito abaixo do limite de R\$ 10.000,00, recentemente estabelecido pelo STF como parâmetro de aplicação do princípio da insignificância. Esse valor foi gasto em 398 maços de cigarro das marcas Eight e King Size, fabricados no Paraguai (fl. 08), que o acusado iria comercializar. Todavia, não me parece razoável submeter o réu aos constrangimentos decorrentes de uma ação penal em razão de uma conduta que lesionou os cofres públicos em quantia que sequer a União possui interesse em executar. Se não, vejamos. HC 92438 / PR - PARANÁ HABEAS CORPUS Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 19/08/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-04 PP-00925 EMENTA: HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI N 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. De acordo com o artigo 20 da Lei n 10.522/02, na redação dada pela Lei n 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, em ato administrativo vinculado, regido pelo princípio da legalidade. 2. O montante de impostos supostamente devido pelo paciente é inferior ao mínimo legalmente estabelecido para a execução fiscal, não constando da denúncia a referência a outros débitos em seu desfavor, em possível continuidade delitiva. 3. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. 4. O afastamento, pelo órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da incidência de norma prevista em lei federal aplicável à hipótese concreta, com base no art. 37 da Constituição da República, viola a cláusula de reserva de plenário. Súmula Vinculante n 10 do Supremo

Tribunal Federal. 5. Ordem concedida, para determinar o trancamento da ação penal.HC 96309 / RS - RIO GRANDE DO SUL HABEAS CORPUS Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/03/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-03 PP-00606EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida.No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:Classe: HC - HABEAS CORPUS - 116293 Processo: 200802105994 UF: TO Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data Publicação 09/03/2009 Data da decisão: 18/12/2008 Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Ementa: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DESCAMINHO. ATIPICIDADE MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSTO ILUDIDO (R\$ 4.410,00) INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.033/04 PARA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 10.000,00). CONDUITA IRRELEVANTE AO DIREITO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO PODE SER ALCANÇADA PELO DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA.1. De acordo com o entendimento recentemente firmado pelo STF, aplica-se o princípio da insignificância à conduta prevista no art. 334, caput, do CPB (descaminho), caso o ilusão de impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, para a baixa na distribuição e arquivamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 29.08.08, HC 95.749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 07-11-2008 e RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 19-09-2008.2. Segundo o posicionamento externado pela Corte Suprema, cuidando-se de crime que tutela o interesse moral e patrimonial da Administração Pública, a conduta por ela considerada irrelevante não deve ser abarcada pelo Direito Penal, que se rege pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal.EM SE TRATANDO DE APREENSÃO DE CIGARROS, mercadoria esta sujeita à regulamentação da ANVISA, não há laudo nos autos dizendo se a mercadoria é proibida de forma que, em princípio, é lícita.Nesse sentido:Processo: RSE 200661060020031 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 5080.Relator(a): JUIZA VESNA KOLMAR.Sigla do órgão: TRF3.Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJF3. DATA:15/12/2008. PÁGINA: 105. PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCAMINHO. ARTIGO 334, caput, DO CÓDIGO PENAL. LEI Nº 9467/97 cc. LEI Nº 11033/04. DISPENSA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRINCIPIO DA INSIGNIFICANCIA APLICADO. RECURSO IMPROVIDO. 1- O recorrido foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal. 2- O auto de infração e o termo de apreensão e guarda fiscal acostados às fls. 11/14, mostram que os valores dos cigarros apreendidos no estabelecimento comercial de Fábio Castilho da Silva, totalizam R\$ 900,00 (novecentos reais). 3- Não restou caracterizado o delito de contrabando. Não há nos autos o Laudo de Exame Merceológico que comprove a importação proibida das mercadorias, tampouco prova de que os cigarros apreendidos não obedecem aos padrões estabelecidos pela ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária). 4- Por se tratar de mercadorias oriundas do Paraguai, que foram introduzidas em território nacional sem a competente documentação fiscal, está configurado o crime de descaminho. 5- Referido crime tutela o interesse do fisco de receber os tributos que lhe são devidos, bem como a indústria e o comércio nacional lesado com a importação fraudulenta de mercadorias. 6- Para a aplicação do princípio da insignificância ou da bagatela é necessário verificar se o dano decorrente da conduta praticada pelo agente pode ser considerado penalmente irrisório, ou seja, se é possível a exclusão da tipicidade delitiva, em razão do reconhecimento da irrelevância da ameaça ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Hipótese dos autos. 7- O disposto no art. 1º da Lei nº 9.467/97, estabelecia o mínimo de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para a propositura de execuções fiscais. Atualmente o artigo 20, caput, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004 preceitua que o valor mínimo é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 8- No caso sub judice, o prejuízo sofrido pela Fazenda Pública totalizou R\$ 900,00 (novecentos reais), e ainda que considerada a tributação de 100% sobre o valor da mercadoria, a quantia apurada dispensa o ajuizamento da execução fiscal, consoante dispõe da Lei nº 10.522/2002. 9- Se a própria Fazenda Pública está autorizada por lei a deixar de propor ações judiciais para cobrança de quantia inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a aplicação do princípio da insignificância e o conseqüente reconhecimento da atipicidade do fato, não ofende o bem jurídico penalmente tutelado. Precedentes desta Primeira Turma. 10- Reincidência não comprovada. Não há nos

autos prova de condenação com trânsito em julgado da decisão, nem de que responde a processo em andamento. 11- Apelação a que se nega provimento. Nesse quadro, há que se reconhecer que não há ilícito penal conquanto que a conduta configure ilícito administrativo, sujeitando o infrator a PENA DE PERDIMENTO DA MERCADORIA e esta a DESTRUIÇÃO (incineração). Incide, portanto, o artigo 14, do Decreto-Lei 1.593, de 21 de dezembro de 1977, com a redação dada pela Lei 9.822/99, que diz: Art. 14. Os cigarros e outros derivados do tabaco, apreendidos por infração fiscal sujeita a pena de perdimento, serão destruídos após a formalização do procedimento administrativo-fiscal pertinente, antes mesmo do término do prazo definido no 1º do art. 27 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976. 1º Julgado procedente o Recurso Administrativo ou Judicial, será o contribuinte indenizado pelo valor arbitrado no procedimento administrativo-fiscal, atualizado de acordo com os critérios aplicáveis para correção dos débitos fiscais. 2º A Secretaria da Receita Federal regulamentará as formas de destruição dos produtos de que trata este artigo, observando a legislação ambiental. Em cumprimento a este último parágrafo, a SRF baixou a Portaria nº 555, de 30 de abril de 2002 (DOU de 6.5.2002) que estabelece procedimentos para destinação dos bens apreendidos, abandonados ou disponíveis, administrados pela Secretaria da Receita Federal e dispõe: Art. 2º Aos bens de que trata esta Portaria poderá ser atribuída uma das seguintes destinações: I - venda, mediante leilão, a pessoas jurídicas, para seu uso, consumo, industrialização ou comércio; II - venda, mediante leilão, a pessoas físicas, para uso ou consumo; III - incorporação a órgãos da administração pública direta ou indireta federal, estadual ou municipal, dotados de personalidade jurídica de direito público; IV - incorporação a entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública federal, estadual ou municipal; V - incorporação a organizações da sociedade civil de interesse público - OSCIP qualificadas conforme a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999. (Redação dada pela Portaria SRF nº 1.022, de 21/08/2002) V - destruição ou inutilização nos seguintes casos: a) cigarros e demais derivados do tabaco, nacionais ou estrangeiros, conforme previsto no art. 14 do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, com a nova redação dada pela Lei nº 9.822, de 23 de agosto de 1999; Em suma, hoje há possibilidade de julgamento antecipado do mérito no processo penal, e já se sabe, de antemão, que, consoante o entendimento dos tribunais superiores não há justa causa para a ação penal por inexistência de lesão relevante ao bem jurídico tutelado no caso dos autos. Dessa forma, em homenagem à dignidade da pessoa humana, direito humano fundamental e pilar do Estado Democrático de Direito e da República Federativa do Brasil, bem como da garantia constitucional a razoável duração do processo, reconheço a atipicidade da conduta denunciada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, absolvo sumariamente o réu, nos termos do art. 397, III do CPP. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: Paulo Aparecido de Souza Thomé - Absolvido Sumariamente. Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 93/97, encaminhando ao SEDI para autuação em apartado (classe 117) e distribuição por dependência a estes autos, nos termos do artigo 120, 1º do CPP.P.R.I.O.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000566-23.2002.403.6122 (2002.61.22.000566-5) - DIOMAR SANTOS (SP159660 - RICARDO RODRIGUES MONTEIRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informe que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0000895-35.2002.403.6122 (2002.61.22.000895-2) - NAIR FERREIRA DA SILVA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0000227-30.2003.403.6122 (2003.61.22.000227-9) - PASCOALINA FABRIN FORMAGIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0000864-78.2003.403.6122 (2003.61.22.000864-6) - IDALINA MENDONCA BONOMI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0000170-75.2004.403.6122 (2004.61.22.000170-0) - MARIA DOS REIS SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora para retirada de alvará judicial, no prazo de 10(dez) dias.

0001287-04.2004.403.6122 (2004.61.22.001287-3) - ADRIANO RICARDI DA SILVA - INCAPAZ (APARECIDA LUCIA BERTI PELIZER)(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209014 - CASSIO MICHELAN RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao causídico do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Verifico que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, conforme decisão anteriormente exarada. Não é despiciendo observar que o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado pela parte autora, pois numa interpretação sistemática da legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000149-31.2006.403.6122 (2006.61.22.000149-5) - JOSE HENRIQUE FERREIRA(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO

RODRIGUES DA SILVA)

Verifico que a advogada da parte autora fora indicada pelo Convênio da Assistência Judiciária local, exercendo, assim, um múnus público. Deste modo, torna-se incompatível a celebração de contrato de honorários com a parte autora, uma vez que a remuneração da advogada será custeada pelo Estado, conforme dispõe o art. 22, parágrafo 1º, da Lei n. 8906/94 e art. 5º, parágrafo 1º, da Resolução n. 558/2007 do CJF. Destarte, requisite-se o pagamento, sem o destaque da verba.

0000586-72.2006.403.6122 (2006.61.22.000586-5) - FATIMA GONCALVES DA SILVA(SP033876 - JOSE ALBERTO DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0002046-94.2006.403.6122 (2006.61.22.002046-5) - DELCENI VIEIRA GONCALVES(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0000012-15.2007.403.6122 (2007.61.22.000012-4) - IRENE MUSSIO VALTOLTA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao causídico do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Verifico que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, conforme decisão anteriormente exarada. Não é despropositado observar que o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado pela parte autora, pois numa interpretação sistemática da legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000100-53.2007.403.6122 (2007.61.22.000100-1) - LOURENCO PEREIRA NUNES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0000327-43.2007.403.6122 (2007.61.22.000327-7) - LEIDE BENETI CISNEROS(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a

CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0000487-68.2007.403.6122 (2007.61.22.000487-7) - JORGE LUCIO DOMINGUES X ROSA CEBOTAR DOMINGUES(SP292806 - LUCIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Havendo concordância com a importância depositada, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001126-86.2007.403.6122 (2007.61.22.001126-2) - AUGUSTINHO MARIO CALIMAN(SP033857 - DYONISIO BARUSSO E SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO E SP105412 - ANANIAS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

0001860-37.2007.403.6122 (2007.61.22.001860-8) - SHIZUKA WAKANO(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001926-17.2007.403.6122 (2007.61.22.001926-1) - JOSE MARTINHO BATISTA(SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO E SP105412 - ANANIAS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0002340-15.2007.403.6122 (2007.61.22.002340-9) - DURVALINA CARLESSE BETTIO X ANTONIO IVAN BETTIO X NEUZA BETTIO DA COSTA X NEIDE BETTIO ALBANEZ(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

0002388-71.2007.403.6122 (2007.61.22.002388-4) - DELDEBIO BORTOLETO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob

pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

000047-38.2008.403.6122 (2008.61.22.000047-5) - KATIA NONOYAMA CHANG(SP051699 - ANTONIO GRANADO E SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

000094-12.2008.403.6122 (2008.61.22.000094-3) - NADIR IOLANDA GUESSE(SP244772 - ADALTON CURSINO DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

000148-75.2008.403.6122 (2008.61.22.000148-0) - PATRICIA MANGERINO DELATORRE(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

000341-90.2008.403.6122 (2008.61.22.000341-5) - JAIR PEREIRA(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

000668-35.2008.403.6122 (2008.61.22.000668-4) - CLEMENTE LUCAS DE ARAUJO(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

000937-74.2008.403.6122 (2008.61.22.000937-5) - LUIZA DORACI POSSARI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

000995-77.2008.403.6122 (2008.61.22.000995-8) - NORIKO AUREA MIYAMURA(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença,

apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001000-02.2008.403.6122 (2008.61.22.001000-6) - NORIKO AUREA MIYAMURA(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001099-69.2008.403.6122 (2008.61.22.001099-7) - CELSO DE OLIVEIRA(SP033857 - DYONISIO BARUSSO E SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001110-98.2008.403.6122 (2008.61.22.001110-2) - LIDIA ESTELA GREGORIN ZANANDREA(SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO E SP033857 - DYONISIO BARUSSO E SP105412 - ANANIAS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001247-80.2008.403.6122 (2008.61.22.001247-7) - REINALDO APARECIDO DE MATOS(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001316-15.2008.403.6122 (2008.61.22.001316-0) - CIDA ZAPAROLI ROMANINI(SP142795 - DIRCEU COLLA E SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença,

apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001344-80.2008.403.6122 (2008.61.22.001344-5) - OSMAR SOARES DA SILVA(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001368-11.2008.403.6122 (2008.61.22.001368-8) - ALCIDES BRAVO(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001373-33.2008.403.6122 (2008.61.22.001373-1) - WILSON SANCHES ROCHA(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0002159-77.2008.403.6122 (2008.61.22.002159-4) - VALDIR JOSE BASSOLI(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0002178-83.2008.403.6122 (2008.61.22.002178-8) - JOSE PAULO CONFORTINI(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não

expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0002198-74.2008.403.6122 (2008.61.22.002198-3) - EDNEIA KIYOMI TAMEZAWA PITARELLO(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0002211-73.2008.403.6122 (2008.61.22.002211-2) - JOSE DE CAMPOS(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0002322-57.2008.403.6122 (2008.61.22.002322-0) - JULIO MARCOLINO(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0033708-52.2001.403.0399 (2001.03.99.033708-1) - ROSA ADELICE DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao causídico do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Verifico que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, conforme decisão anteriormente exarada. Não é despidendo observar que o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado pela parte autora, pois numa interpretação sistemática da legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000575-48.2003.403.6122 (2003.61.22.000575-0) - SANTA MARQUES DE OLIVEIRA DORINI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao causídico do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Verifico que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, conforme decisão anteriormente exarada. Não é despidendo observar que o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado pela parte autora, pois numa interpretação sistemática da legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001031-90.2006.403.6122 (2006.61.22.001031-9) - VILMA JACIRA MARTINEZ(SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR E SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP260499 - BARBARA PENTEADO NAKAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao causídico do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Verifico que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, conforme decisão anteriormente exarada. Não é despidendo observar que o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado pela parte

autora, pois numa interpretação sistemática da legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001503-91.2006.403.6122 (2006.61.22.001503-2) - DIVA DO NASCIMENTO SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0001844-20.2006.403.6122 (2006.61.22.001844-6) - LUZIA JOSE DOS ANJOS RIBEIRO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1870

MONITORIA

0001485-65.2009.403.6122 (2009.61.22.001485-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA APARECIDA VITTI VIEIRA

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente neste juízo as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória para citação do(s) réu(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC, restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o nobre juízo deprecado na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença.

0000153-23.2010.403.6124 (2010.61.24.000153-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALBERTO DA SILVA NEVES

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente neste juízo as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória para citação do(s) réu(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC, restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o nobre juízo deprecado na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000129-97.2007.403.6124 (2007.61.24.000129-8) - INES DE SOUZA SANTOS NASCIMENTO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO E SP269871 - FABIO AUGUSTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando a iminência da data designada para audiência, informe a parte autora o atual endereço da testemunha Maria de Abreu da Silva, no prazo preclusivo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime(m)-se.

0001740-85.2007.403.6124 (2007.61.24.001740-3) - APARECIDA PRANDO PASCHOA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intimem-se.

0001752-02.2007.403.6124 (2007.61.24.001752-0) - AURELIO OLMEDO GUERREIRO X ESPOLIO DE ANTONIA OLMEDO GUERREIRO X AURELIO OLMEDO GUERREIRO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP064178 - WILSON ALVES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Posto isto, pronuncio a prescrição do direito discutido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso IV, do CPC). Condene os autores a arcar, consequentemente, com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (v. art. 20, 4.º, do CPC). Custas ex lege. PRI

0002074-22.2007.403.6124 (2007.61.24.002074-8) - NEIDE TRINDADE PIMENTEL(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Posto isto, pronuncio a prescrição do direito no período anterior a 12 de dezembro de 2002, e, quanto ao interregno não prescrito, julgo o pedido improcedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos IV, e I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, todos da Lei n.º 1.050/60). Custas ex lege. PRI.

0000211-94.2008.403.6124 (2008.61.24.000211-8) - APARECIDA DE OLIVEIRA REGONHA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP226681 - MARCEL AMORIM FONTES DA SILVA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Regularize o(a) autor(a), no prazo de 30 (trinta) dias, sua representação processual, providenciando a juntada de procuração por instrumento público original, ficando ciente de que, em caso de descumprimento, ficará sujeita a extinção do processo (artigo 13 c.c. artigo 267, IV, do Código de Processo Civil). Intime(m)-se.

0000660-52.2008.403.6124 (2008.61.24.000660-4) - MARCILIO JOSE DOS SANTOS(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intimem-se.

0000778-28.2008.403.6124 (2008.61.24.000778-5) - NAIR PERINAZZO NUNES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intimem-se.

0000800-86.2008.403.6124 (2008.61.24.000800-5) - OLMINDA DA COSTA SILVA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. Antônio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o

laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0000817-25.2008.403.6124 (2008.61.24.000817-0) - ERCILIA MARIA DE CARVALHO(SP189352 - SERGIO ANTONIO NATTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Informe o patrono, o atual endereço da autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intimem-se.

0000920-32.2008.403.6124 (2008.61.24.000920-4) - JOSEFINA DE LIMA(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intimem-se.

0001416-61.2008.403.6124 (2008.61.24.001416-9) - ASSIS VANIN(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

...Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir ao autor a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI.

0001418-31.2008.403.6124 (2008.61.24.001418-2) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE FERNANDOPOLIS X JOSE SEQUINI JUNIOR(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

...Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir à autora a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI.

0001480-71.2008.403.6124 (2008.61.24.001480-7) - LUIZA YOKO ANDO ALBANEZE(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

...Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir à autora a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI.

0001746-58.2008.403.6124 (2008.61.24.001746-8) - JOAO MANFRINATO BERNARDINELI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

...Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir ao autor a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI.

0001914-60.2008.403.6124 (2008.61.24.001914-3) - JOAQUIM RODRIGUES XAVIER(SP226018B - TIAGO MARTINS SISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

...Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir ao autor a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI.

0002072-18.2008.403.6124 (2008.61.24.002072-8) - ROSALINA ANGELA CALDEIRA VIEIRA X JOSE CLAUDAIR VIEIRA X CLELIA APARECIDA VIEIRA ZONTA X TEREZINHA DE FATIMA VIEIRA RAMOS(SP220832 - JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR E SP229901 - MARCOS PAULO FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

...Posto isto, pronuncio a prescrição de parcela do direito discutido, e julgo parcialmente procedente o restante do pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir aos autores a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, e IV, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 21, caput, do CPC). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI.

0002098-16.2008.403.6124 (2008.61.24.002098-4) - EDGAR FRANCISCO NESPOLI(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

...Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir ao autor a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI.

0002100-83.2008.403.6124 (2008.61.24.002100-9) - VALDEMAR VALTIR NESPOLI(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

...Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir ao autor a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). Após o trânsito em

julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI.

0002148-42.2008.403.6124 (2008.61.24.002148-4) - ANTONIO CARLOS FAVALECA X ANTONIO JOSE DA SILVA(SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI E SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

...Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir aos autores a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI.

0002182-17.2008.403.6124 (2008.61.24.002182-4) - FRANCISCO AUGUSTO DO AMARAL BOTELHO PRUDENCIO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

...Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir ao autor a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI.

0002264-48.2008.403.6124 (2008.61.24.002264-6) - ANISIA GONCALVES DE AGUIAR(SP237953 - ANA PAULA NOGUEIRA STEFANELLI E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

...Posto isto, (1) julgo improcedente (v. art. 269, inciso I, do CPC) o pedido relativo ao IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%; e (2), quanto ao restante da pretensão, julgo-a, na forma da fundamentação, parcialmente procedente, resolvendo o mérito do processo (v. art. 269, inc. I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 21, caput, do CPC). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI.

0002352-86.2008.403.6124 (2008.61.24.002352-3) - DALILA CASAGRANDE DO AMARAL BOTELHO X BRIGIDA CRISTINA DO AMARAL BOTELHO PRUDENCIO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

...Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir à autora a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI.

0000002-91.2009.403.6124 (2009.61.24.000002-3) - APARECIDA FIGUEIREDO DE SOUZA(SP253248 - DOUGLAS MICHEL CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Vejo, a partir da análise da documentação constante dos autos, que não foram juntados os extratos bancários correspondentes ao período em que supostamente teria havido violação do direito dos correntistas, pela supressão do índice de correção monetária aplicável nos períodos de janeiro a fevereiro de 1989, este, aliás, já indicado pela Caixa como inexistentes (v. folha 48), março a junho de 1990, e janeiro a fevereiro de 1991. Deverá, portanto, a autora providenciar, em 10 dias, a juntada aos autos dos referidos extratos, já que imprescindíveis ao julgamento da demanda, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int

0000112-90.2009.403.6124 (2009.61.24.000112-0) - JOSE FRANCISCO GASPARETTI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Posto isto, pronuncio a prescrição do direito no período anterior a 22 de janeiro de 2004, e julgo improcedente o restante do pedido veiculado na ação revisional. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos IV, e I, do CPC). Condono o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido revisional, não há de se falar em tutela antecipada. Custas ex lege. PRI.

0000120-67.2009.403.6124 (2009.61.24.000120-9) - LUIZ GODOI(SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

...Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir ao autor a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI.

0000130-14.2009.403.6124 (2009.61.24.000130-1) - ANGELA MARIA FANCIO(SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

...Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir à autora a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI.

0000474-92.2009.403.6124 (2009.61.24.000474-0) - PEDRO DA SILVA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. Antônio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer medicamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as

partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Intime(m)-se.

0000513-89.2009.403.6124 (2009.61.24.000513-6) - DALVA APARECIDA DONDA DOMINGUES(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Considerando a iminência da data designada para audiência, informe a parte autora o atual endereço da testemunha Florivaldo Turato, no prazo preclusivo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime(m)-se.

0000690-53.2009.403.6124 (2009.61.24.000690-6) - ROSANGELA SUELI DE LIMA(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 257, c.c. art. 267, inciso XI, todos do CPC). Não são devidos honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI.

0000692-23.2009.403.6124 (2009.61.24.000692-0) - FABIO ROGERIO REGO(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 257, c.c. art. 267, inciso XI, todos do CPC). Não são devidos honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI.

0000694-90.2009.403.6124 (2009.61.24.000694-3) - MARCELO CLARINDO BIANQUI(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 257, c.c. art. 267, inciso XI, todos do CPC). Não são devidos honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI.

0000696-60.2009.403.6124 (2009.61.24.000696-7) - WILCE ARACELES SILVA RODRIGUES(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 257, c.c. art. 267, inciso XI, todos do CPC). Não são devidos honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI.

0000698-30.2009.403.6124 (2009.61.24.000698-0) - HELENA ALVES DE CASTILHO(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 257, c.c. art. 267, inciso XI, todos do CPC). Não são devidos honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI.

0000700-97.2009.403.6124 (2009.61.24.000700-5) - VERA LUCIA MATEUS DE LIMA(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 257, c.c. art. 267, inciso XI, todos do CPC). Não são devidos honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI.

0000702-67.2009.403.6124 (2009.61.24.000702-9) - LEIVA VITORIA MARINO CUSTODIO(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 257, c.c. art. 267, inciso XI, todos do CPC). Não são devidos honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI.

0000704-37.2009.403.6124 (2009.61.24.000704-2) - MELISSA MATARESIO ARIAS(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 257, c.c. art. 267, inciso XI, todos do CPC). Não são devidos honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI.

0000706-07.2009.403.6124 (2009.61.24.000706-6) - MARIA GERALDA DE LIMA(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 257, c.c. art. 267, inciso XI, todos do CPC). Não são devidos honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI.

0000708-74.2009.403.6124 (2009.61.24.000708-0) - MARIA ANGELA BIGOTTO(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 257, c.c. art. 267, inciso XI, todos do CPC). Não são devidos honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI.

0000710-44.2009.403.6124 (2009.61.24.000710-8) - ANGELA SELA ARAUJO(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 257, c.c. art. 267, inciso XI, todos do CPC). Não são devidos honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI.

0000712-14.2009.403.6124 (2009.61.24.000712-1) - ANGELA MARIA MEDINA PRESENTE(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 257, c.c. art. 267, inciso XI, todos do CPC). Não são devidos honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI.

0000714-81.2009.403.6124 (2009.61.24.000714-5) - CLEIDE APARECIDA DA CRUZ PAIVA(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 257, c.c. art. 267, inciso XI, todos do CPC). Não são devidos honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI.

0000716-51.2009.403.6124 (2009.61.24.000716-9) - ELIANA DE ALMEIDA FERRAZ MIRANDA(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 257, c.c. art. 267, inciso XI, todos do CPC). Não são devidos honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI.

0000718-21.2009.403.6124 (2009.61.24.000718-2) - NELSON FERMINO(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 257, c.c. art. 267, inciso XI, todos do CPC). Não são devidos honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI.

0000720-88.2009.403.6124 (2009.61.24.000720-0) - OTAVIO ALBERTI(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 257, c.c. art. 267, inciso XI, todos do CPC). Não são devidos honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI.

0000722-58.2009.403.6124 (2009.61.24.000722-4) - ANTONIO LIMA(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 257, c.c. art. 267, inciso XI, todos do CPC). Não são devidos honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI.

0000724-28.2009.403.6124 (2009.61.24.000724-8) - ANTONIO MARCIO DE LIMA(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 257, c.c. art. 267, inciso XI, todos do CPC). Não são devidos honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI.

0000726-95.2009.403.6124 (2009.61.24.000726-1) - EDENIR DE OLIVEIRA ROLIM(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 257, c.c. art. 267, inciso XI, todos do CPC). Não são devidos honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI.

0000732-05.2009.403.6124 (2009.61.24.000732-7) - GENEZIO TEODORO DE CASTILHO(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 257, c.c. art. 267, inciso XI, todos do CPC). Não são devidos honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI.

0000734-72.2009.403.6124 (2009.61.24.000734-0) - JOSE CARLOS SOUZA(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 257, c.c. art. 267, inciso XI, todos do CPC). Não são devidos honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI.

0000736-42.2009.403.6124 (2009.61.24.000736-4) - PEDRO ANTONIO CONCEICAO(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 257, c.c. art. 267, inciso XI, todos do CPC). Não são devidos honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI.

0000740-79.2009.403.6124 (2009.61.24.000740-6) - JOAO ARIAS DE ANDRADE(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 257, c.c. art. 267, inciso XI, todos do CPC). Não são devidos honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI.

0000742-49.2009.403.6124 (2009.61.24.000742-0) - LIDIA MARIA DE BRITO(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 257, c.c. art. 267, inciso XI, todos do CPC). Não são devidos honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI.

0000798-82.2009.403.6124 (2009.61.24.000798-4) - ODALTO DALLA COLLETA(SP057572 - SIDERLEI MIGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

...Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir ao autor a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI.

0000898-37.2009.403.6124 (2009.61.24.000898-8) - CELESTINO DA SILVA COSTA(SP043922 - JOSE JESUS PIZZUTTO E SP231134 - CAMILA MILENA SATO PIZZUTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

...Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir ao autor a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI.

0000966-84.2009.403.6124 (2009.61.24.000966-0) - ZELIA RODRIGUES RIZZI(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI

0001022-20.2009.403.6124 (2009.61.24.001022-3) - ALBINO ANGELO DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI

0001046-48.2009.403.6124 (2009.61.24.001046-6) - ANTONIO GOMES DE SOUZA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI

0001068-09.2009.403.6124 (2009.61.24.001068-5) - DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP043024 - ALLE HABES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI

0001120-05.2009.403.6124 (2009.61.24.001120-3) - BENEDITO CAMARGO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI

0001126-12.2009.403.6124 (2009.61.24.001126-4) - MARIA JOSE RAMOS(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. Antônio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do

cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Intime(m)-se.

0001234-41.2009.403.6124 (2009.61.24.001234-7) - ANTONIA PUPIN GONCALVES(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI

0001288-07.2009.403.6124 (2009.61.24.001288-8) - ALCINDO BARBOSA LIMA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Indefiro a petição de folhas 69/73, nos termos da fundamentação supra. Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. PRI.

0001302-88.2009.403.6124 (2009.61.24.001302-9) - EDSON FIALHO DE CARVALHO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI

0001429-26.2009.403.6124 (2009.61.24.001429-0) - ELFRIDA DIAS MARTINS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência na grafia dos nomes constantes da inicial e do(s) documento(s) de fl(s) 10 e 12, providenciando, ainda, a necessária regularização, se o caso.Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Intime(m)-se.

0001446-62.2009.403.6124 (2009.61.24.001446-0) - MARIA CLEUSA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI

0001498-58.2009.403.6124 (2009.61.24.001498-8) - SILVANA CRISTINA REDIGOLO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI

0001514-12.2009.403.6124 (2009.61.24.001514-2) - TEREZINHA ENGER(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI.

0001526-26.2009.403.6124 (2009.61.24.001526-9) - ARMANDO DIAS DE CAMARGO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 34/35 integralmente.Intime(m)-se.

0001574-82.2009.403.6124 (2009.61.24.001574-9) - ARIELI CARLA MARTINS XAVIER - INCAPAZ X DANIELA MAIRA MARTINS DOS SANTOS(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO E SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI

0001616-34.2009.403.6124 (2009.61.24.001616-0) - ANA JARDIM PIRES(SP181203 - ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA E SP288209 - ELIANA NUCCI ENSIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI

0001628-48.2009.403.6124 (2009.61.24.001628-6) - OFELIA VICTORIO GOMES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI

0001636-25.2009.403.6124 (2009.61.24.001636-5) - ELAINE CRISTINA OLIVEIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI

0001788-73.2009.403.6124 (2009.61.24.001788-6) - ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI

0002602-85.2009.403.6124 (2009.61.24.002602-4) - JOSE ADIEL BARRAVIERA(SP096030 - JOSE CARLOS DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Posto isto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. PRI.

0002672-05.2009.403.6124 (2009.61.24.002672-3) - DOMINGOS ERNESTO BARRIVIERA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 23.Intime(m)-se.

0002676-42.2009.403.6124 (2009.61.24.002676-0) - IVANY MACHADO DA SILVA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei

1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigi-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0002690-26.2009.403.6124 (2009.61.24.002690-5) - AURIDES PEREIRA DA SILVA(SP286220 - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio a Sra. Marlene de Fátima S. Rebeschin, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Intime(m)-se.

0002694-63.2009.403.6124 (2009.61.24.002694-2) - VANESSA GOMES PESSOTA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do

Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0002700-70.2009.403.6124 (2009.61.24.002700-4) - ESTELA MODESTO CRISTINO(SPI24791 - FATIMA DAS GRACAS MARTINI E SPI48061 - ANA PAULA FREITAS DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem

prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de esgotamento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0002704-10.2009.403.6124 (2009.61.24.002704-1) - JEFERSON WILLIAN CAETANO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo a Dra. Adriana Sato de Castro, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do

início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0002718-91.2009.403.6124 (2009.61.24.002718-1) - ELIANE FRANCISCA MESSIAS(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social.Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária.Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS.Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público.Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material.Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo.Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91).Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais.Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora.O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais.Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário.Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento.Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0002720-61.2009.403.6124 (2009.61.24.002720-0) - ROSIMEIRE MARIA DE JESUS(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000010-34.2010.403.6124 (2010.61.24.000010-4) - GELCINO OLEGARIO DE SOUZA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no

curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

000012-04.2010.403.6124 (2010.61.24.000012-8) - PERCIVAL RODRIGUES SILVA (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise

do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000014-71.2010.403.6124 (2010.61.24.000014-1) - OCLIDES RISSO MORETTE(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 25. Intime(m)-se.

0000040-69.2010.403.6124 (2010.61.24.000040-2) - MARA ANDREA PERDIGOTO VIANA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no

curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

000044-09.2010.403.6124 (2010.61.24.000044-0) - VALDOMIRO DA SILVA CASTRO(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

000068-37.2010.403.6124 (2010.61.24.000068-2) - NIVALDO DA SILVA GROTTA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e

o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

000076-14.2010.403.6124 (2010.61.24.000076-1) - OSVALDO JOAO TONDAI(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em

detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000087-43.2010.403.6124 (2010.61.24.000087-6) - GUILIA FERREIRA DA SILVA (SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a

Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000091-80.2010.403.6124 (2010.61.24.000091-8) - BENTO ULISSES DO VALE(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000093-50.2010.403.6124 (2010.61.24.000093-1) - NAZINHA BORGES PINHEIRO(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 -

GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

000095-20.2010.403.6124 (2010.61.24.000095-5) - JOSE ANTONIO PAZZINI PANZERI(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 17. Intime(m)-se.

0000165-37.2010.403.6124 (2010.61.24.000165-0) - JANETE MARIA CELLES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com

a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Intime(m)-se.

000203-49.2010.403.6124 (2010.61.24.000203-4) - PAMELA CARLA BENEDITA DOS SANTOS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social.Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária.Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS.Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público.Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material.Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigi-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo.Nesse cenário, faz-se

ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000281-43.2010.403.6124 - LOURDES LAURENTINO DA SILVA(SP275601 - ANDREZA FERNANDA VELO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no

curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000349-90.2010.403.6124 - NAIR DA SILVA SANTOS(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Regularize a autora sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato original, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

0000393-12.2010.403.6124 - SUELY SONI MACHADO BARBOSA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Remetam-se os autos à SUDP para retificar o nome da parte autora, conforme documento de fl. 09/10.PA 0,15 Intime(m)-se.

0000419-10.2010.403.6124 - ONIVALDO SIMIOLI(SP109067 - MARCUS VINICIUS CASTANHEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido do autor de Assistência Judiciária Gratuita. Vejo, a partir da análise da documentação constante dos autos, que não foram juntados os extratos bancários correspondentes ao período em que supostamente teria havido violação do direito dos correntistas, pela supressão do índice de correção monetária aplicável (maio de 1990). Assim, concedo o prazo de 10 dias, a fim de que o(a) autor(a) providencie a complementação da prova material. Intime-se.

0000427-84.2010.403.6124 - SILVIO VENANCIO(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000428-69.2010.403.6124 - ALZENIR FERREIRA DE MELLO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. Antônio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições

físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4- Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7- Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

0000686-79.2010.403.6124 - AGNALDO HIROYUKI EZOE(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido.É impossível constatar, ao menos nesta fase de cognição sumária, que o autor possui a qualidade de segurado da Previdência Social. O mesmo se pode afirmar quanto à sua incapacidade laboral. E neste ponto, embora tenha sustentado ser portador de doença incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que o único documento que atesta a sua doença (v. folha 16), apesar de contemporâneo ao ajuizamento da ação, não pode ser considerado como prova cabal da alegada incapacidade, visto que produzido de maneira unilateral, por médico de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo.Ademais, observo que o autor teve o pedido de auxílio-doença negado com base em perícia médica nele realizada (v. folha 17), não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Mora Manfrin, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:(...)Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no

autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor NB 539.729.615-1. Intimem-se.

0000759-51.2010.403.6124 - UMBELINA PEREIRA VIEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Determino o sobrestamento deste feito até decisão no Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.004825-5. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006203-71.2000.403.6106 (2000.61.06.006203-5) - PAULO CEZAR BATISTA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, conforme determinado pelo despacho de fl. 175.

0000115-26.2001.403.6124 (2001.61.24.000115-6) - SEBASTIAO BARBOSA DE ALMEIDA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000239-04.2004.403.6124 (2004.61.24.000239-3) - NAIR DE FREITAS DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, conforme determinado pelo despacho de fl. 179.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001890-95.2009.403.6124 (2009.61.24.0001890-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000771-41.2005.403.6124 (2005.61.24.000771-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANTONIO ROBERTO BRANDAO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044173-91.1999.403.0399 (1999.03.99.0044173-2) - DORIVAL CARDOSO DE JESUS(SP159706 - MARIA PERPÉTUA DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Antes de determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial, dê-se vista ao INSS para elaboração de nova conta de liquidação de sentença, apurando-se eventuais diferenças, observando-se os exatos termos do título executivo transitado em julgado. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade deverá o(a) autor(a) juntar aos autos seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

0001578-03.2001.403.6124 (2001.61.24.0001578-7) - LENDIONE JOSE BATISTA - INCAPAZ (DORA LUCIA RODRIGUES BATISTA)(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos

autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, conforme determinado pelo despacho de fl. 284.

0000928-19.2002.403.6124 (2002.61.24.000928-7) - LUIZA DE ALMEIDA CORREIA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, conforme determinado pelo despacho de fl. 360.

0000955-65.2003.403.6124 (2003.61.24.000955-3) - VALTER BERNARDO LEMES(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001163-49.2003.403.6124 (2003.61.24.001163-8) - JOAO BATISTA PINHEIRO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, conforme determinado pelo despacho de fl. 153.

0001248-35.2003.403.6124 (2003.61.24.001248-5) - MARIA MANTOVANI SANCHEZ(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, conforme determinado pelo despacho de fl. 124.

0001024-63.2004.403.6124 (2004.61.24.001024-9) - VALDIR FERNANDES CAMBUHY(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, conforme determinado pelo despacho de fl. 207.

0001079-14.2004.403.6124 (2004.61.24.001079-1) - MARIELE CARMELITA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, conforme determinado pelo despacho de fl. 181.

0000348-47.2006.403.6124 (2006.61.24.000348-5) - APPARECIDA DA SILVA NOGUEIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, conforme determinado pelo despacho de fl. 165.

0000878-51.2006.403.6124 (2006.61.24.000878-1) - SILVIA MARIA DE SOUZA X SILVIA MARIA DE

SOUZA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, conforme determinado pelo despacho de fl. 149.

0001598-18.2006.403.6124 (2006.61.24.001598-0) - ARIADNE BATISTA DOS SANTOS - MENOR X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, conforme determinado pelo despacho de fl. 177.

0000748-27.2007.403.6124 (2007.61.24.000748-3) - VALDEVIR BEZERRA CAMARGO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, conforme determinado pelo despacho de fl. 188.

0001486-15.2007.403.6124 (2007.61.24.001486-4) - ARNALDO FERREIRA DA ROCHA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, conforme determinado pelo despacho de fl. 104.

0001647-25.2007.403.6124 (2007.61.24.001647-2) - JURANDIR MORETI(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, conforme determinado pelo despacho de fl. 102.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000796-83.2007.403.6124 (2007.61.24.000796-3) - CARMELITA ALVES MIRANDA(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Intime-se a exequente Carmelita Alves Miranda, bem como seu procurador constituído nos autos, Dr. Fábio César Tondato, inscrito nos quadros da OAB/SP sob o n. 253.267, para que indiquem os dados da conta corrente de que sejam titulares, para as quais os valores representados pela(s) guias de depósitos judiciais de folhas 199 e 200 deverão ser transferidos, respectivamente. Com a indicação dos dados da conta bancária, oficie-se à executada, para que proceda à imediata transferência do numerário, comprovando-a documentalmente. Cumprida a determinação supra, com a transferência do valor da condenação, uma vez transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

0000842-72.2007.403.6124 (2007.61.24.000842-6) - EDITH MARIA DOS REIS FERREIRA(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

vista à parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte documento que comprove os dados de conta-corrente ou poupança (indicando nome do titular da conta, banco e números da conta e agência) para a qual os valores colocados à sua disposição deverão ser transferidos, bem como para que se manifeste sobre o cálculo, conforme determinado pelo

despacho de fl. 108.

0000556-60.2008.403.6124 (2008.61.24.000556-9) - MARINA MIGUEL BATALHAO(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) vista à parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte documento que comprove os dados de conta-corrente ou poupança (indicando nome do titular da conta, banco e números da conta e agência) para a qual os valores colocados à sua disposição deverão ser transferidos, bem como para que se manifeste sobre o cálculo, conforme determinado pelo despacho de fl. 90.

0001397-55.2008.403.6124 (2008.61.24.001397-9) - DOMINGOS FERRO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA) vista à parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte documento que comprove os dados de conta-corrente ou poupança (indicando nome do titular da conta, banco e números da conta e agência) para a qual os valores colocados à sua disposição deverão ser transferidos, bem como para que se manifeste sobre o cálculo, conforme determinado pelo despacho de fl. 56.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001165-74.2007.403.6125 (2007.61.25.001165-3) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expeça-se alvará para o levantamento dos depósitos efetuados, consoante requerido. Determino seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Int. ATENÇÃO EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 11.06.2010, COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS - RETIRAR URGENTE!!!!!!!!!!!!

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003347-67.2006.403.6125 (2006.61.25.003347-4) - ARLINDO CARNEIRO GOMES X MARINA MARGARIDA CORDEIRO DA SILVA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Expeça-se alvará para o levantamento do depósito da f. 198. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e/ou apresentação de novos cálculos, conforme o julgado e normativos de cálculos fixados pelo egrégio Conselho da Justiça Federal. Int. ATENÇÃO EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 11.06.2010, COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS - RETIRAR URGENTE!!!!!!!!!!!!

0000217-35.2007.403.6125 (2007.61.25.000217-2) - MARIA APARECIDA FERREZ BORGES(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em inspeção. Expeçam-se alvarás para o levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s). Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e/ou apresentação de novos cálculos, conforme o julgado e normativos de cálculos fixados pelo egrégio Conselho da Justiça Federal. Int. ATENÇÃO EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 11.06.2010, COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS - RETIRAR URGENTE!!!!!!!!!!!!

0001451-52.2007.403.6125 (2007.61.25.001451-4) - FABRICIO NUNES DE FREITAS(SP253638 - GISELA MENESTRINA DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Expeça-se alvará para o levantamento do depósito efetuado, consoante requerido. Int. ATENÇÃO EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 11.06.2010, COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS - RETIRAR URGENTE!!!!!!!!!!!!

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3346

ACAO CIVIL PUBLICA

0000261-14.2008.403.6127 (2008.61.27.000261-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO - UNIFAE(SP155796 - DANIELA DE CARVALHO BALESTERO ALEIXO) X FACULDADE DE FILOSOFIA, CIENCIAS E LETRAS DE SAO JOSE DO RIO PARDO - FEUC(SP282070 - DIEGO MANETTA FALCI FERREIRA) X FUNDACAO EDUCACIONAL GUACUANA - FEG(SP124121 - JACIR DE CARVALHO) X FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO DE MOCOCA

Trata-se de ação civil pública em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente objetiva provimento jurisdicional para condenar as requeridas a providenciarem a expedição de diploma em versão simples, devidamente registrado, abstendo-se de exigirem valores a título de repasse de custos, registro e/ou expedição, com relação a todos os alunos que no futuro vierem a colar grau na IES. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) as requeridas cobram valores para a expedição de diplomas registrados; b) a cobrança ofende o Código de Defesa do Consumidor, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a Resolução nº 03/89 do Conselho Federal de Educação; c) a emissão de diploma está integrada aos valores cobrados pela prestação do serviço de ensino, custeadas pelas mensalidades; d) não é possível o repasse, aos discentes, do encargo da taxa de registro de diploma paga à UNICAMP, pois o fato de o registro ser feito em outra entidade não desnatura a obrigação de que ele seja realizado gratuitamente; e) deve ser dado ao aluno a possibilidade de optar pela impressão do diploma em papel simples, permitindo-se a cobrança apenas no caso de diplomas com apresentação diferenciada. Apresenta documentos (fls. 23/89). Determinou-se que as requeridas se manifestassem sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92 (fls. 91). A requerida Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino - UNIFAE, autarquia municipal, em sua manifestação de fls. 103/112, sustentou, em síntese, o seguinte: a) não cobra qualquer valor para a emissão de diploma em versão simples; b) cobra apenas pela emissão do documento em papel moeda; c) não há lei a obrigá-la a pagar, em favor de seus diplomados, o registro que lhes é cobrado pela UNICAMP, pelo que a esta deveria ter sido deduzida a pretensão. Apresenta documentos (fls. 112/161). A requerida Fundação Municipal de Ensino de Mococa, em sua manifestação de fls. 180/182, sustentou, em síntese, o seguinte: a) no valor da mensalidade paga pelos discentes não está incluída a taxa de registro do diploma, cobrada pela UNICAMP; b) não estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Apresenta documentos (fls. 183/196). A requerida Fundação Educacional Guaçuana - FEG, fundação pública municipal, em sua manifestação de fls. 200/205, sustentou, em síntese, o seguinte: a) incompetência da Justiça Federal em consequência de sua ilegitimidade passiva, porquanto não é instituição privada de ensino, nem lhe foi delegado o dever público da União de prestar serviços de educação; b) não estão presentes os requisitos de perigo da demora e verossimilhança das alegações. Apresenta documentos (fls. 206/219). A requerida Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo - FEUC, intimada, não se manifestou (fls. 240). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 242/244). Interposto agravo de instrumento pela requerida UNIFAE, o Tribunal Regional converteu-o em retido (fls. 305/306). Citada, a requerida FUNDAÇÃO EDUCACIONAL GAUÇUANA - FEG apresentou contestação (fls. 287/288), sustentando, em síntese, que jamais cobrou qualquer importância para a expedição de diplomas em versão simples. Juntou documentos (fls. 289/301). Citada, a requerida FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO - FFCL apresentou resposta (fls. 302), aduzindo, em síntese, que deve ser retirada do pólo passivo da lide, uma vez que se alinhou às exigências determinadas, baixando portaria determinando que a entidade se abstenha de cobrar qualquer valor a título de expedição e registro de diploma em versão simples. Juntou documentos (fls. 303/304). Citadas, as demais requeridas não apresentaram resposta (fls. 308). Réplica a fls. 311/313. Feito o relatório, fundamento e decidido. Inicialmente, deixou de aplicar os efeitos da revelia em relação às requeridas que não apresentaram resposta, com fundamento no art. 320, I, do Código de Processo Civil. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Rejeito o pedido de exclusão do pólo passivo da lide feito pela requerida FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO. Com efeito, a Portaria nº 437, de 23 de setembro de 2009,

pela qual a requerida veiculou a isenção de taxas e encargos na expedição de diplomas, foi editada após o ajuizamento da ação (17/01/2008). Estamos, portanto, no campo do reconhecimento da procedência do pedido, o que impede a exclusão da parte sem julgamento do mérito. Não havendo outras preliminares, passo ao julgamento do mérito. Dispõe o art. 209, I, da Constituição Federal, que o ensino é livre à iniciativa privada, atendida a condição de cumprimento das normas gerais de educação nacional. As normas gerais de educação nacional acham-se inseridas, em caráter principal, na Lei nº 9.394/96, a chamada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Analisando-a, verifico que não tem disposição expressa acerca de quem deve custear as despesas para a expedição e registro do diploma universitário, sendo notório que há custos para disponibilizá-lo aos alunos. Diante dessa omissão, há três possibilidades: a) custeio pelo aluno; b) custeio pela instituição de ensino particular; c) custeio pelo Estado. Efetuando interpretação sistemática da Constituição Federal e normas infraconstitucionais sobre a exploração do ensino pela iniciativa privada, mediante a contraprestação pecuniária dos alunos, tenho que o custeio da expedição do diploma deve ser arcado pela instituição de ensino. Com efeito, na relação jurídica existente entre aluno e instituição podemos divisar como principal obrigação do primeiro o pagamento das mensalidades, e da segunda a prestação do serviço de educação. O serviço de educação abrange o ato de ministrar a educação propriamente dita e os atos a ela diretamente relacionados. Este serviço ordinário é remunerado pela mensalidade. Além dos serviços de ministrar educação e dos diretamente a ela relacionados, outros podem ser prestados pela instituição de ensino, tais como a segunda chamada em provas e exames, declarações etc. Estes serviços extraordinários são remunerados por taxas. Esta distinção não é arbitrária, encontrando-se prevista na Resolução nº 03/89 do antigo Conselho Federal de Educação. Resta saber, agora, se a expedição do diploma, pela sua natureza, insere-se entre os serviços ordinários ou extraordinários da instituição de ensino. A revogada Resolução nº 01, de 14.01.83, do extinto Conselho Federal de Educação considerava a expedição de diploma como serviço ordinário (art. 2º, 1º). Posteriormente, a regra sofreu modificação pela Resolução nº 03/89, já referida, que suprimiu o termo diploma do 1º, ficando assim redigido o 2º: a taxa escolar remunera, a preços de custo, os serviços extraordinários efetivamente prestados ao corpo discente como a segunda chamada de provas e exames, declarações, e de outros documentos não incluídos no 1º deste artigo, atividades extracurriculares optativas, bem como os estudos de recuperação, adaptação e dependência prestados em horários especiais com remuneração específica para os professores. Consta-se que a Resolução nº 03/89, não obstante ter retirado o termo diploma do 1º, não o incluiu expressamente no 2º. Analisando-se o rol de serviços do 2º, verifica-se que a expedição de diploma não guarda relação com ele, na medida em que os serviços decorrem de uma conduta do aluno que gera uma despesa extraordinária para a instituição de ensino (segunda chamada, declarações, atividades extracurriculares optativas, estudos de recuperação). Ora, a expedição de diploma não decorre de particular conduta do aluno, sendo corolário natural do término da ordinária e direta prestação do serviço de educação. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA SEM TAXA. 1- Trata-se, na verdade, de exigência de pagamento de taxa ou contraprestação pecuniária pela expedição do referido documento, em modelo oficial. 2- Tal exigência é ilegal, pois a Resolução nº 001/83, reformulada pela Resolução nº 003/89 do Conselho Federal de Educação, prevê que o fornecimento da 1ª via de certificados e diplomas de conclusão está entre os encargos educacionais sujeitos a cobrança por meio de anuidade escolar a ser paga pelo aluno. 3- Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AG 293252/SP, 6ª Turma, DJ 14.09.2007, p. 609). Não sendo serviço extraordinário, não é lícita a cobrança de taxa para a expedição e o registro do diploma. Ou o seu custo está diluído no valor da mensalidade, ou é gratuito. Mesmo havendo cobrança, pela UNICAMP, para o registro do diploma, não pode haver repasse ao aluno, já que nos valores pagos a título de mensalidade está incluído o custo do diploma registrado. Improcede a tese de que não há lei federal determinando que as requeridas suportem o custo do registro de diploma. É que a determinação decorre, com visto acima, de interpretação sistemática da Constituição Federal e normas infraconstitucionais sobre a exploração do ensino pela iniciativa privada, mediante a contraprestação pecuniária dos alunos, interpretação esta que indica que o custeio da expedição e registro do diploma deve ser arcado pela instituição de ensino. Por esse motivo, qualquer previsão contratual autorizando a cobrança da taxa de expedição de diploma é nula de pleno direito, não obrigando o aluno celebrante do contrato de adesão. Apenas quanto à confecção de diplomas em papéis especiais é lícito à entidade de ensino cobrar pelo serviço extraordinário. Não há, nos autos, provas de que a requerida FUNDAÇÃO EDUCACIONAL GUAÇUANA - FEG jamais tenha cobrado qualquer importância para a expedição e registro de diplomas em versão simples. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, em relação às requeridas Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino - UNIFAE, Fundação Municipal de Ensino de Mococa - FAFEM e Fundação Educacional Guaçuana - FEG, e nos termos do art. 269, II, do mesmo código, em relação à requerida Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo - FEUC, para condená-las a se absterem de cobrar qualquer valor a título de expedição de diploma, em versão simples (papel e impressão), bem como cobrar ou repassar qualquer valor cobrado pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, para o registro do diploma de seus respectivos discentes, sob pena de multa cominatória de R\$ 5.000,00, por aluno e por dia de descumprimento desta ordem judicial, a ser convertido em prol do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. Incabível condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85, sistematicamente interpretado, pois não há má-fé por parte das requeridas e assistentes. Se o Ministério Público, em sede de ação civil pública, não paga honorários, com exceção dos casos de má-fé, também não deve recebê-los, senão de quem age de má-fé. Nesse sentido: STJ, RESP 785.489/DF, rel. Min. Castro Meira. Custas na forma da lei. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Comunique-se à i. relatora do agravo. À publicação, registro e intimação.

Expediente Nº 3347

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000799-63.2006.403.6127 (2006.61.27.000799-7) - MARIA LUIZ ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de Peritos do Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 16 de julho de 2010, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Fica a parte autora cientificada que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0002052-52.2007.403.6127 (2007.61.27.002052-0) - GONCALO DA CRUZ PURCINO(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de auxiliares do Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 15 de julho de 2010, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Fica a parte autora cientificada que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0002318-39.2007.403.6127 (2007.61.27.002318-1) - FABIANA HONORIO - INCAPAZ X DIVINA APARECIDA HONORIO(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Designo o dia 08 de julho de 2010, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Fica a parte autora cientificada que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0003088-95.2008.403.6127 (2008.61.27.003088-8) - MARIA ESTER SURITA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Designo o dia 08 de julho de 2010, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003250-90.2008.403.6127 (2008.61.27.003250-2) - APARECIDA MUNHOZ AMANCIO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora. Designo o dia 16 de julho de 2010, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0004040-74.2008.403.6127 (2008.61.27.004040-7) - ANA MARIA DE CAMPOS MORENO PEREIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 22 de julho de 2010, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001851-89.2009.403.6127 (2009.61.27.001851-0) - MARIA DE LOURDES SILVA(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de Peritos do Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 16 de julho de 2010, às 09:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001962-73.2009.403.6127 (2009.61.27.001962-9) - MARIA ZENAIDE TURATI - INCAPAZ X MARIANA LUCIA TURATO CAMPOS(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora. Designo o dia 16 de julho de 2010, às 08:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002454-65.2009.403.6127 (2009.61.27.002454-6) - FABIO DONIZETTI FERREIRA DE MORAIS CANDIDO(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de peritos do Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 22 de julho de 2010, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Fica a parte autora cientificada que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0002645-13.2009.403.6127 (2009.61.27.002645-2) - JOSE FERNANDO SALVI(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 16 de julho de 2010, às 10:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Fica a parte autora cientificada que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0003185-61.2009.403.6127 (2009.61.27.003185-0) - LOURDES DE MARCHI SILVA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de auxiliares do Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 15 de julho de 2010, às 07:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003214-14.2009.403.6127 (2009.61.27.003214-2) - JANILDO DIAS DE ARAUJO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP260306 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de auxiliares do Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 12 de julho de 2010, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003356-18.2009.403.6127 (2009.61.27.003356-0) - ROSA MARIA DALFRE(SP124121 - JACIR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 12 de julho de 2010, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003457-55.2009.403.6127 (2009.61.27.003457-6) - GERALDA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de auxiliares do Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 15 de julho de 2010, às 07:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003461-92.2009.403.6127 (2009.61.27.003461-8) - JOAO ROBERTO DA FONSECA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 12 de julho de 2010, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003763-24.2009.403.6127 (2009.61.27.003763-2) - MARIA RITA DOMICIANO CAVALARI(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o o médico Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de costureira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 15 de julho de 2010, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003781-45.2009.403.6127 (2009.61.27.003781-4) - CLAUDIA LAGO FERREIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 12 de julho de 2010, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003782-30.2009.403.6127 (2009.61.27.003782-6) - LUCIANA DA SILVA SANTOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos formulados pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 16 de julho de 2010, às 11:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0004115-79.2009.403.6127 (2009.61.27.004115-5) - MARIA APARECIDA FONSECA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como seu assistente técnico. Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de auxiliares do Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 15 de julho de 2010, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0004132-18.2009.403.6127 (2009.61.27.004132-5) - IDALVA MARIA COUTO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico. Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de peritos do Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 08 de julho de 2010, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico

perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0004219-71.2009.403.6127 (2009.61.27.004219-6) - MARLI MIZAELO SOGES DE OLIVEIRA(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de encarregada da chefia de produção (fl. 19)? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 22 de julho de 2010, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000034-53.2010.403.6127 (2010.61.27.000034-9) - OTILIA CAMILO DE SOUZA(SP244629 - ISAURA SOARES MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de auxiliares do Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 15 de julho de 2010, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000186-04.2010.403.6127 (2010.61.27.000186-0) - MARIA HELENA FAUSTINO FERRAZ(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de auxiliares do Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. José Luis Esteves Sborgia, CRM 61.512, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 12 de agosto de 2010, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000494-40.2010.403.6127 (2010.61.27.000494-0) - SARA TAVARES PASSIANI(SP209677 - Roberta Braidó) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 08 de julho de 2010, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000523-90.2010.403.6127 (2010.61.27.000523-2) - MAURICIO RODRIGUES(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 12 de agosto de 2010, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000602-69.2010.403.6127 (2010.61.27.000602-9) - EUNICE PEREIRA PETTARELLI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta)

dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0000691-92.2010.403.6127 (2010.61.27.000691-1) - JORGE RAIMUNDO FRANCO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como seu assistente técnico. Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de auxiliares do Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 15 de julho de 2010, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000692-77.2010.403.6127 (2010.61.27.000692-3) - JORGE LUIS DARDI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 08 de julho de 2010, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000817-45.2010.403.6127 (2010.61.27.000817-8) - LUIZ BRAZ(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como a indicação do assistente técnico do INSS. Designo o dia 08 de julho de 2010, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000818-30.2010.403.6127 (2010.61.27.000818-0) - MANOELINA PORTES INACIO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como a indicação do assistente técnico do INSS. Designo o dia 08 de julho de 2010, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000877-18.2010.403.6127 - DARCY PAULINA DA SILVA NEVES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 22 de julho de 2010, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000891-02.2010.403.6127 - JOSE ROBERTO DE SOUSA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como a indicação do assistente técnico do INSS. Designo o dia 08 de julho de 2010, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000998-46.2010.403.6127 - APARECIDA BRASSAROTO SANTANA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados

pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0000999-31.2010.403.6127 - ATAIDE FRANCISCO DE ALMEIDA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0001274-77.2010.403.6127 - JOSE CARLOS GERALDO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como a indicação do assistente técnico do INSS. Designo o dia 08 de julho de 2010, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001367-40.2010.403.6127 - MARCIO VITOR(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como a indicação do assistente técnico do INSS. Designo o dia 08 de julho de 2010, às 07:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

Expediente Nº 3348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001783-81.2005.403.6127 (2005.61.27.001783-4) - BELATRICE MARIA GONCALVES DA SILVA(MG093507 - JUVENIL DE SOUZA E SP146168 - FREDERICO CEZAR ALVARENGA RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO)

Ciência às partes de que, nos autos da carta precatória nº. 0012552-53.2010.8.13.0084, junto à Comarca de Botelhos-MG, foi designado o dia 01 de julho de 2010, às 13h00min, para a audiência de oitiva da testemunha Antônio Carlos Magalhães. Int.

0004254-02.2007.403.6127 (2007.61.27.004254-0) - APARECIDA DOS SANTOS DE ALENCAR(SP128656 - VALERIA APARECIDA F BUENO RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Fls. 98 - Ciência à parte autora para providência junto ao r. Juízo deprecado. Int.

0003353-63.2009.403.6127 (2009.61.27.003353-5) - JOSE MARIA GONCALVES(SP171853 - ELISANGELA ZANCOPE ARICETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência às partes de que, nos autos da carta precatória nº. 362.01.2010.004311-7, Ordem nº. 721/2010, junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu-SP, foi designado o dia 05 de agosto de 2010, às 13h30min, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Int.

0003433-27.2009.403.6127 (2009.61.27.003433-3) - FERNANDO RAFAEL CABRERA(SP241594 - CAMILA FRASSETTO BONARETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes de que, nos autos da carta precatória nº. 362.01.2010.007798-0, Ordem nº. 1199/2010, junto à 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu-SP, foi designado o dia 09 de setembro de 2010, às 15h30min, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 1324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2) - SIDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS(SP104781 - JOSE AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA) X FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(DF001634 - ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA)

1. Cumpra o i. advogado do autor os termos do art. 5º, da Resolução CJF nº 55, de 14 de maio de 2009, a fim de possibilitar o destaque do valor relativo aos honorários contratuais do montante da condenação. 2. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para trazer aos autos planilha de cálculos referentes aos sindicalizados do Sindicato/exequente que concordaram com os valores exequendos confeccionados pela União em abril/2007 (fls. 429/431), os quais foram homologados por sentença de fls. 417/418, descontando o percentual devido à executada a título de verba sucumbencial (5%), bem como destacando os honorários contratuais devidos ao patrono do autor, de acordo com os documentos que serão colacionados aos autos (item 1). 3. Em seguida, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime(m)-se.

0005050-78.2010.403.6000 - JOSE CARLOS DA SILVA(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Visto em inspeção Emende o autor a peça inicial, no prazo de dez dias, incluindo a cõnjuge no pólo ativo da demanda. Depois, apensem-se os autos à ação cautelar respectiva. Designo audiência de conciliação para o dia 22 / julho / 2010, às 13h45min. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Regularizada a petição inicial, cite-se a parte ré, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 300, do CPC. Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 326 e 327 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 10 dias). Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009341-88.1991.403.6000 (91.0009341-6) - JOAO ESTEVES DE LACERDA - espolio X ILKA SIQUEIRA DE LACERDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X JOAO ESTEVES DE LACERDA - espolio X ILKA SIQUEIRA DE LACERDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da expedição do Alvará de Levantamento nº 52/1ª-

2010, em nome da representante do espólio do autor, Ilka Siqueira de Lacerda, devendo a i. advogada informar a referida beneficiária para retirada na Secretaria da 1ª Vara Federal, no prazo de validade, ou seja, até 14/07/2010.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 692

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016386-55.2005.403.6000 (00.0016386-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000326-32.1990.403.6000 (90.0000326-1)) CAMILO JOSE OCHOA(MS000832 - RICARDO TRAD) X JUSTICA PUBLICA
Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se o requerente se persiste o interesse no pedido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.Intime-se. Ciência ao MPF.

INQUERITO POLICIAL

0000140-42.2009.403.6000 (2009.60.00.000140-7) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS007973 - ALESSANDRO CONSOLARO)

Por seus próprios fundamentos, mantenho a decisão recorrida. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006205-19.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006020-78.2010.403.6000) CARLOS ROBERTO BEIJAMIN DOS SANTOS(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA E MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, instruir os autos com certidão de antecedentes criminais do INI/PF, Comarca de Campo Grande/MS e Justiça Federal de Goiás.Regularizados os documentos, vista ao Ministério Público Federal.

0006206-04.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006020-78.2010.403.6000) MICHAEL LOPES DE BRITO(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA E MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, instruir os autos com certidão de antecedentes criminais do INI/PF, Comarca de Campo Grande/MS e Justiça Federal de Goiás.Deverá o requerente, no mesmo prazo concedido acima, regularizar os comprovantes de endereço, autenticando as cópias de f. 28/29.Regularizados os documentos, vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0004368-80.1997.403.6000 (97.0004368-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X ALCIDES MARINI(MS000832 - RICARDO TRAD E MS007285 - RICARDO TRAD FILHO)

Do retorno dos autos, dê-se ciência às partes. Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 787:a) Expeçam-se as comunicações pertinentes para o TRE/MS, a Polícia Federal e Instituto de Identificação.b) Expeça-se Guia de Recolhimento em desfavor do sentenciado Alcides Marini para cumprimento da pena. b) Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para anotação da condenação do referido sentenciado. c) Lance o nome do condenado no rol dos culpados. Intime-se o condenado, para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Havendo pagamento, arquivem-se. Inexistindo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, com o posterior arquivamento.

0000122-65.2002.403.6000 (2002.60.00.000122-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X LUCILENE DO CARMO MIRANDA(MS005966 - LUIZ ALBERTO MASCARENHAS SALAMENE) X JUVENIL CASAGRANDE(MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X JAIME VALLER(PR018554 - ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI) X GLAUCO ANTONIO RIGO VILLELA

Denúncia recebida às f. 773.Citações: Lucilene (f. 781), Juvenil (f. 814/815), Jaime (f. 816/817), Glauco (f. 833/834). Interrogatórios: Glauco (f. 835/839), Lucilene (f. 849/850), Juvenil (f. 851/853), Jaime (f. 854/856). Defesas prévias: Glauco (f. 844/845), Jaime (f. 870/872), Juvenil (f. 874/879). Folhas/certidões de antecedentes criminais às f. 791/803 (INI/PF), f. 818/823 (IIMS), f. 862/869, 901/905 (Comarca de Campo Grande/MS).Processo desmembrado em relação

ao acusado Luiz Antonio Ferreira da Cruz às f. 915/916 e 1141. Testemunhas de acusação ouvidas às f. 975/981, 1075 e 1104. Testemunhas de defesa ouvidas às f. 980/983, f. 1018, f. 1075, f. 1119, f. 1136 e f. 1153. Desistência das demais testemunhas às f. 973, 974 e 1155. A defesa do acusado Glauco Antonio Rigo Vilella desistiu da oitiva da testemunha Mauricio Rigo Vilela (f. 1166). Assim, homologo a desistência da oitiva da testemunha Mauricio Rigo Vilela. Designo o dia 08/09/10, às 15h40min, para a audiência de reinterrogatório dos acusados Lucilene do Carmo Miranda, Juvenil Casagrande e Jaime Valler. Excepcionalmente, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, para o reinterrogatório do acusado Glauco Antonio Rigo Vilella. Expeçam-se as certidões de objeto e pé dos processos constantes das certidões de f. 863/864, 865/866 e 868/869. Solicitem-se folha/certidão de antecedentes criminais do acusado Glauco Antônio Rigo Vilella ao INI/PF e Juízo de Direito Diretor do Foro da Comarca de Três Lagoas/MS, bem como certidões de objeto e pé de eventuais ocorrências que venham a constar das certidões. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União.

0005220-94.2003.403.6000 (2003.60.00.005220-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MAICON APARECIDO GARCIA PASQUINI(PR043429 - ISA VALERIA MARIANI MACEDO) X CARLOS ROBERTO SILVESTRE DE QUEIROS(PR026622 - MARCOS CRISTIANI COSTA DA SILVA)

Solicitem-se as certidões de objeto e pé dos processos abaixo mencionados, às Varas a seguir indicadas: -Autos nºs 2003.70.03000488-6, 2003.70.03.000488-6, 2004.70.03.002489-0, 2004.70.03.002489-0, 2005.70.03.007760-6, à Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Maringá-PR, -Autos nºs 000095/03, 000918/03, à 2ª Vara Criminal da Comarca de Maringá-PR, -Autos nºs 002735/04, 2006.1716-0, 016695/06, 001154/05, 000527/05, 2005.1788-6, 000528/05, 016695/06, à 4ª Vara Criminal da Comarca de Maringá-PR, -001886/07, 018940/07, ao Juizado Especial Criminal de Maringá-PR., -Autos nºs 000070/04, 000055/03, 000084/03, ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Sarandi-PR, -Autos nºs 000167/04, 000179/03, 000663/04, 53/2003, 68/2003, 253/2003, 347/2002, à Vara Única Criminal da Comarca de Sarandi-PR, -Ação Penal nº 000050/08, à Vara Única Criminal da Comarca de Marialva-PR, Solicitem-se, ainda, informações a respeito do cumprimento da Carta Precatória nº 0000959-13.2010.404.7003 à Vara Federal Criminal e JEF Criminal de Maringá-PR..

0008411-50.2003.403.6000 (2003.60.00.008411-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ELISABETH SOARES DUARTE(MS004826 - JOAO NEY DOS SANTOS RICCO)

À vista da primeira parte da certidão supra, advirto a Secretaria para que adote mais diligência no processamento dos autos, evitando atrasos como o verificado nestes autos. Por outro lado, considerando que a defesa da acusada tem comparecido aos autos somente em algumas fases específicas, pois apresentou defesa prévia às f. 245/246 e compareceu ao interrogatório da acusada (f. 262/266), não comparecendo e nem justificando sua ausência nas outras fases instrutórias, como se vê às f. 279, 309, 316, 329 e 338. Às f. 403/404, tornou aos autos para interpor recurso de apelação, mas não apresentou, não obstante sua intimação às f. 415-verso, as razões do recurso (certidão supra) e não apresentou justificativa para tal, é necessária a adoção de providências, pois tal configura abandono de causa, prevista no artigo 34, XI, da Lei nº 8.906/94 e artigo 265 do Código de Processo Penal. Assim, intime-se pela imprensa oficial o Dr. João Ney Ricco para, no prazo de cinco dias, esclarecer os motivos do abandono do processo sem apresentar justificativa para o ato, sob pena das sanções previstas no artigo 265 do Código de Processo Penal. À vista da certidão de f. 427-verso, manifeste-se o Ministério Público Federal. Cumpra-se. .

0006517-05.2004.403.6000 (2004.60.00.006517-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X CREODIL DA COSTA MARQUES(MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA)

Do retorno dos autos, dê-se ciência às partes. Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 466.a) Expeçam-se as comunicações pertinentes para o TRE/MS, a Polícia Federal e Instituto de Identificação.b) Expeça-se Guia de Recolhimento em desfavor do sentenciado Creodil para cumprimento da pena. b) Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para anotação da condenação de Creodil. c) Lance o nome do condenado no rol dos culpados. Intime-se o condenado, para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Havendo pagamento, arquivem-se. Inexistindo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, com o posterior arquivamento.

0006545-36.2005.403.6000 (2005.60.00.006545-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X WALDIR BRAZ FRANCA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Do retorno dos autos, dê-se ciência às partes. Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 180a) Expeçam-se as comunicações pertinentes para o TRE/MS, a Polícia Federal e Instituto de Identificação.b) Expeça-se Guia de Recolhimento em desfavor do sentenciado Waldir Braz para cumprimento da pena. b) Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para anotação da condenação de Waldir Braz. c) Lance o nome do condenado no rol dos culpados.d) Oficie-se a SR/DPF/MS, solicitando informação sobre a destinação dada às munições apreendidas às fls. 15.

0003053-02.2006.403.6000 (2006.60.00.003053-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X BRUNO ORTEGA DE MEDEIROS(MS007139 - CARLOS NEI SILVA E MS008409 -

NILSON PEREIRA DE ALBUQUERQUE)

Denúncia recebida às f. 324.Citação por hora certa às f. 347.Defesa por escrito às f. 356. Certidão de antecedentes criminais às f. 327 (JFMS), 341/342 (INI/PF), 348 (IIMS) e 351 (Comarca de Campo Grande/MS). Certidões de antecedentes criminais às f. 357 e 358. Desentranhe-se a certidão de antecedentes criminais de f. 335/340 e juntar nos autos respectivos, dado que referem-se a pessoa estranha a estes autos. Designo o dia 13/09/2010, às 14 horas, para a audiência de instrução, em que serão ouvidas as testemunhas comuns de acusação e defesa arroladas às f. 323 e 356.Intimem-se o acusado e as testemunhas. Requistem-se.Ciência ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União.

0003490-43.2006.403.6000 (2006.60.00.003490-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ISAIAS COSTA AMARAL(MS010075 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS) X RICARDO DO NASCIMENTO AMARAL(MS005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI E MS011395 - ALETEIA PATRICIA SORNAS)

Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória nº 240/10-SC05, ao Juízo Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Dourados-MS, para proposta de suspensão em relação ao acusado Ricardo do Nascimento Amaral.

0008294-54.2006.403.6000 (2006.60.00.008294-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ANGELA MARIA DA SILVA TEBALDI(MS007778 - ROSYMEIRE TRINDADE FRAZAO E MS000530 - JULIAO DE FREITAS)

As preliminares argüidas pela denunciada em sua defesa de f. 268/282, como postas e nesta fase processual, não são suficientes para ensejarem a rejeição da denúncia ou a sua absolvição sumária, pois, como manifestou o Ministério Público Federal, o procedimento administrativo de constituição do crédito tributário observou as formalidades legais necessárias, não apresentando, a princípio, qualquer nulidade, restando, por ora, presentes os indícios de autoria e materialidade do delito em apuração. Assim, indefiro o pedido de reconhecimento de nulidades a ensejar a absolvição sumária da denunciada. Solicitem-se as certidões de objeto e pé dos processos mencionados na certidão de f. 256 aos Juízos de Direito das Varas Criminais respectivas da Comarca de Campo Grande/MS. Demais certidões de antecedentes criminais às f. 230 (INI), 247/248 (JFMS) e 264 (IIMS).Desentranhem-se as certidões de antecedentes criminais de f. 260/263, juntando-as nos autos respectivos, eis que não se referem a este feito.Designo o dia 02/09/2010, às 13h30min, para a audiência de instrução, em que serão ouvidas as testemunhas comuns de acusação e de defesa João Gonçalves de Oliveira Neto e Edivaldo Dias de Araújo e de defesa Adelmo Antônio de Queiroz (f. 282).Expeçam-se cartas precatórias à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ e Brasília/DF para a oitiva das testemunhas de defesa Ângela Tebaldi Salamene e José Elias Silva de Jesus, respectivamente (f. 282).Intimem-e.Ciência ao Ministério Público Federal.

0008412-30.2006.403.6000 (2006.60.00.008412-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ROSANA CRISTINA CAMARGO(MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL)

Intime-se a acusada Rosana Cristina Camargo, no endereço constante de f. 204, para, no prazo de 60 (sessenta) dias comparecer à Polícia Federal com cópia do mandado de intimação para o fornecimento de material gráfico ao Perito Zoroastro Barbosa Passos, para a perícia grafotécnica, agendando previamente com o perito a data da colheita do material. Oficie-se ao Chefe do Setor de Perícias da Polícia Federal, para que adote os procedimentos referentes à colheita do material gráfico, comparecendo à Secretaria deste Juízo Federal para a retirada do material necessário ao confronto, informando-o ainda, do endereço da pericianda (f. 204). Expeça-se nova carta precatória para a oitiva da testemunha/vítima Juliana Chen, no endereço declinado pelo Ministério Público Federal às f. 206.Requistem-se ao Hospital Universitário da FUFMS informações quanto às datas em que a ré foi atendida, o nome do médico que a atendeu, bem como a especialidade/setor do responsável pelo atendimento, como pede o MPF às f. 206.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0009170-09.2006.403.6000 (2006.60.00.009170-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X JOEL JOGI MIYASATO(MS008426 - ERALDO OLARTE DE SOUZA)

Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado e sua defesa.Tendo em vista que já foram apresentadas as razões de apelação pela Defesa do acusado, intime-se o Ministério Público Federal para, no prazo de 8 dias apresentar as respectivas contra-razões recursais.Cumpra-se o disposto no artigo 294 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.Após, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo.Intime-se.

0010662-36.2006.403.6000 (2006.60.00.010662-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FRANCISCO SERGIO BARAVELLI X JOSE ROBERTO BARAVELLI(MS011162 - CARLOS EDUARDO LOPES E MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES E SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS)

Citação de Francisco Sérgio Baravelli às f. 120.Defesa prévia dos acusados às f. 127/136.Recebimento da denúncia às f. 2571.Certidões de antecedentes criminais do INI/PF às f. 80/83, IIMS às f. 121/122, Comarca de Três Lagoas/MS às f. 124/125, Justiça Federal de Mato Grosso do Sul às f. 2575/2578, Justiça Federal do Estado de São Paulo às f.

2604/2606, Comarca de Campo Grande/MS às f. 2607/2608, Comarca de Presidente Prudente/SP às f. 2623, IISP às f. 2644 e IISP às f. 2771/2773. Certidões de objeto e pé às f. 2632 a 2634 e 2638/2639 Testemunha de acusação ouvida às f. 2614. Testemunhas de defesa ouvida às f. 2700 (Adilson Piassa), 2701 (Luiz Ribeiro Lima), 2714 (Jose Souza Fátima Fernandes), 2735 (Juliano Baravelli Vicente), 2736 (Sérgio Ricardo Baravelli), 2785 (Ciro Francisco Manzo), 2802 (Marcos Giogi). Intime-se a defesa dos acusados para manifestar sobre as testemunhas Milton Florindo da Silva, José Macedo, Régis de Oliveira, Pedro Paulo Haag, não encontradas (f. 2655-verso, 2667, 2679, 2690-verso). Sobre as informações da Fazenda Nacional de f. 2745/2746, manifestem-se as partes. Solicitem-se as certidões de objeto e pé dos processos mencionados na certidão de f. 124. Solicite-se certidões de antecedentes criminais e/ou certidão de objeto e pé em relação ao acusado Francisco Sérgio Baravelli aos Juízos de Direito/Federal das Comarcas/Subseção Judiciárias de Junqueirópolis/SP e Dracena/SP, observando em relação à Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP as certidões já se encontram nos autos (f. 2770/2773). Expedir certidão de objeto e pé dos autos nº 2002.60.00.004079-0 e 2004.60.00.001781-8 (f. 2577). F. 2774: Reitere a Secretaria o ofício nº 549/2010-SC05, encaminhando as informações requeridas pela Receita Federal. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000812-21.2007.403.6000 (2007.60.00.000812-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X GILSON LOUREIRO CARDOSO(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES)
Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Tendo em vista que já foram apresentadas as razões de apelação pelo Ministério Público Federal, intime-se a defesa, para, no prazo de 8 dias apresentar as respectivas contra-razões recursais. Cumpra-se o disposto no artigo 294 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Após, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo.

0003294-39.2007.403.6000 (2007.60.00.003294-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ORCIRIO MIRANDA DOS SANTOS(MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO)
Cumpra-se na íntegra o despacho de f. 455. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004031-42.2007.403.6000 (2007.60.00.004031-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X CLAUDIO ANTONIO MONTAGNA(MS009549 - LUIZ CARLOS ORMAY E MS013419 - FERNANDA GREZZI URT)
Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência: CONDENO o réu CLAUDIO ANTÔNIO MONTAGNA, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 15, da Lei n. 7.802/89, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu (Agricultor, fl. 221) arbitro o valor do dia-multa em um salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a decretação da prisão preventiva, conforme art. 312, do CPP. Tem-se que o réu preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado na execução, tendo em vista a situação econômica do réu acima mencionada. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. P.R.I.

0009161-13.2007.403.6000 (2007.60.00.009161-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X JOSE FERREIRA FILHO(MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA)
Defesa por escrito às f. 78/83. Citação às f. 84. Recebimento da denúncia às f. 91. Testemunhas de acusação, comuns de acusação e defesa e de defesa ouvidas às f. 119, 120, 136 e 121, respectivamente. Certidões de antecedentes criminais às f. 70 (INI/PF), 87 (IIMS), 90 (JFMS) e 96 (Comarca de Campo Grande/MS). Solicite-se certidão de objeto e pé dos autos nº 96.0008517-0 à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (f. 90). Designo o dia 26/08/2010, às 14h50min, para a audiência de interrogatório do acusado, debates e julgamento. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0010410-96.2007.403.6000 (2007.60.00.010410-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X LUIZ ANTONIO FERREIRA DA CRUZ(MS006632 - CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO)
À vista da certidão de f. 525, manifeste-se o Ministério Público Federal. Solicite-se certidão de antecedentes criminais do acusado ao Juízo de Direito de Rio Brillhante/MS, bem como certidões de objeto de eventuais ocorrências que nela constar. Solicitem-se certidão de objeto e pé dos processos mencionados nas certidões de f. 529 e 536 (Rio Brillhante/MS).

0011153-09.2007.403.6000 (2007.60.00.011153-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X MANOEL FERNANDES DOS SANTOS(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA)
Do retorno dos autos a este Juízo Federal, dê-se ciência às partes. À vista do trânsito em julgado do acórdão de f. 345 (f. 436-verso), que manteve a sentença proferida nestes autos: Expeçam-se as comunicações pertinentes para o TRE/MS, a

Polícia Federal e Instituto de Identificação acerca do condenado MANOEL FERNANDES DOS SANTOS.b) Envie cópia do acórdão de f. 345, da decisão de f. 429/434 e certidão de trânsito em julgado de f. 436-verso para o Juízo da Execução Penal desta Capital, a fim de tornar Guia de Execução Provisória nº 41/2008-SC05.1 (f. 318) em Guia de Execução definitiva de MANOEL FERNANDES DOS SANTOS. c) Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para anotação da condenação de MANOEL FERNANDES DOS SANTOS.Lance o nome do condenado MANOEL FERNANDES DOS SANTOS no rol dos culpados. Nos termos do 4º, do artigo 63, da Lei nº 11.343/2006, oficiar ao SENAD, com endereço conhecido da Secretaria informando do trânsito em julgado da sentença que decretou a pena de perdimento do caminhão Mercedes Benz 1313, placa BYA-2459, cor vermelha, ano 1976, RENAVAL nº 7341394839 e dos valores apreendidos em moeda corrente, no valor de R\$ 1.865,00 (um mil, oitocentos e sessenta e cinco reais), encaminhando-se cópia do auto de prisão em flagrante, do auto de apreensão de f. 20/21, da sentença de f. 260/289, do acórdão de f. 345. Oficie-se à Polícia Federal para encaminhar as 02 (duas) pistolas, marca NORINCO, calibre 9 mm, modelo NP 22, bem como os quatro carregadores e as munições apreendidas às f. 20/21, ao Ministério do Exército, nos termos do artigo 276 do Provimento COGE nº 64, para destruição.Sobre os demais bens apreendidos e não declarados perdidos pela sentença de f. 260/289, manifeste-se o Ministério Público Federal. Considerando a certidão supra, intime-se o condenado, para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Havendo pagamento, arquivem-se. Inexistindo pagamento, encaminhem-se os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, com o posterior arquivamento.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0004970-85.2008.403.6000 (2008.60.00.004970-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X HADABYO EURIPEDES EVANGELISTA(GO018887 - HELVECIO COSTA DE OLIVEIRA)

À vista do trânsito em julgado da sentença para as partes, à SEDI para as anotações. Oficie-se ao II/MS e à Polícia Federal, comunicando o teor da sentença de fls. 79/81, bem como a data do trânsito em julgado (fls. 84).Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0007224-31.2008.403.6000 (2008.60.00.007224-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X GUYNEMER JUNIOR CUNHA X RENATO NIZ DE SOUZA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

Denúncia recebida às f. 165.Certidão/folha de antecedentes criminais às f. 175 (JFMS), 187 (IIMS), 188/189 (INI/PF), 190 (Comarca Campo Grande/MS) e 192 (Comarca de Aquidauana/MS).Defesa por escrito às f. 195, arrolando as mesmas testemunhas arroladas pela acusação.Não se tratando de caso de absolvição sumária, designo o dia 04/08/10, às 15h20min, para a audiência de instrução, em que serão ouvidas as testemunhas comuns de acusação e defesa FABRICIO DE AZEVEDO CARVALHO e JULIANO OLIVEIRA DE ARAÚJO (f. 164) e testemunha de defesa NELY MACIEL DOS SANTOS (F. 196). Expeça-se carta precatória para a Comarca de Aquidauana/MS, para a oitiva das testemunhas comuns de acusação e defesa AYRES PAES DA SILVA JÚNIOR e LUIZ CARLOS BARBOSA (f. 164). Oportunamente será designada audiência para o interrogatório do acusado. Intimem-se. Requistem-se.Publique-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória nº 241/2010-SC05, ao Juízo de Direito da comarca de Aquidauana-MS, para inquirição das testemunhas comuns de acusação e defesa: AYRES PAES DA SILVA JÚNIOR e LUIZ CARLOS BARBOSA, bem como da expedição da Carta Precatória nº 249/10-SC05, ao Juízo de Direito da comarca de Aquidauana-MS, para intimação do acusado para participar da audiência a ser realizada neste Juízo no dia 04/08/10 e para ciência da expedição da CP nº 241/10-SC05.

0011760-85.2008.403.6000 (2008.60.00.011760-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ANTONIO ANTUNES FERREIRA VASCONCELOS(MS006397 - WALQUIRIA MENEZES MORAES BARROSO)

Sobre o aditamento da defesa por escrito de f. 216/229 e pedido de f. 237/239, manifeste-se o Ministério Público Federal.

0001080-70.2010.403.6000 (2010.60.00.001080-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X IVAIR FRANCISCO HONAISSER(MS006565 - REGINA LUCIA DINIZ GOUVEA BERNI E MS011212 - TIAGO PEROSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que os Advogados do acusado juntaram a procuração de f. 166, recolha-se a carta precatória nº 263/2010-SC05.FICA A DEFESA DO ACUSADO INTIMADA PARA, no prazo de dez dias, apresentar defesa por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal.

0003050-08.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X ALBERTO APARECIDO ROBERTO NOGUEIRA(MS011836 - ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO)

Denúncia recebida às f. 127.Citação às f. 140.Certidão de antecedentes criminais às f. 134/135 (JFMS), 145/148 (INI/PF), 165 (Comarca de Campo Grande/MS), 166/169 (IIMS), 172 (IISP).Certidões de objeto e pé às f. 179/180, 183/185 e 190/191. Defesa por escrito às f. 186, não arrolando testemunhas. Assim, designo o dia 02/09/2010, às

14h20min, para a audiência de instrução, em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, interrogatório do acusado, debates e julgamento. Intimem-se.Requisitem-se.Publique-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO

DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 1576

MANDADO DE SEGURANCA

0002595-37.2010.403.6002 - MUNICIPIO DE BATAGUASSU/MS(MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DE NOVA ANDRADINA/MS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante requer o reconhecimento da não incidência de contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de férias e a remuneração pagas nos primeiros 15(quinze) dias do auxílio doença e do auxílio acidente.De acordo com o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 125/2009 do Ministério da Fazenda, o processamento de lançamentos de ofício e imposição de multas por infração à legislação tributária recai sobre as Delegacias da Receita Federal (art. 203, VI). Já as atribuições das agências da Receita Federal do Brasil estão limitadas às hipóteses previstas nos arts. 209 e 211 do referido regimento interno, restando excluído do rol de atividades - que basicamente contemplam a orientação ao contribuinte e processamento de documentos - o lançamento final.Logo, resta evidente a ilegitimidade do Chefe da Agência da Receita Federal de Nova Andradina para figurar como autoridade coatora neste feito, posição reservada ao agente de categoria superior que tem competência para praticar e rever atos administrativos decisórios, no caso, o Delegado da Receita Federal do Brasil à qual se encontra vinculada a Agência da Receita Federal de Nova Andradina.Assim, intime-se o impetrante para, querendo, emendar a inicial no prazo de dez dias. Na mesma oportunidade deverá apresentar a procuração.

0002597-07.2010.403.6002 - MUNICIPIO DE CAARAPO/MS(MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 05(cinco) dias para juntada do instrumento de procuração. Difiro a apreciação do pedido liminar formulado pela parte impetrante, para após a vinda das informações, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no artigo 5º, LV, da Constituição Federal.Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10(dez) dias, prestar as informações que entender pertinentes.Dê-se ciência à União Federal/Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito.Depreque-se, se necessário.Intimem-se.Cumpra-se.

0002598-89.2010.403.6002 - MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL/MS(MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DE NOVA ANDRADINA/MS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante requer o reconhecimento da não incidência de contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de férias e a remuneração pagas nos primeiros 15(quinze) dias do auxílio doença e do auxílio acidente.De acordo com o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 125/2009 do Ministério da Fazenda, o processamento de lançamentos de ofício e imposição de multas por infração à legislação tributária recai sobre as Delegacias da Receita Federal (art. 203, VI). Já as atribuições das agências da Receita Federal do Brasil estão limitadas às hipóteses previstas nos arts. 209 e 211 do referido regimento interno, restando excluído do rol de atividades - que basicamente contemplam a orientação ao contribuinte e processamento de documentos - o lançamento final.Logo, resta evidente a ilegitimidade do Chefe da Agência da Receita Federal de Nova Andradina para figurar como autoridade coatora neste feito, posição reservada ao agente de categoria superior que tem competência para praticar e rever atos administrativos decisórios, no caso, o Delegado da Receita Federal do Brasil à qual se encontra vinculada a Agência da Receita Federal de Nova Andradina.Assim, intime-se o impetrante para, querendo, emendar a inicial no prazo de dez dias. Na mesma oportunidade deverá apresentar a procuração.

Expediente Nº 1579

ACAO POPULAR

0004992-40.2008.403.6002 (2008.60.02.004992-2) - MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS(MS011504 - MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO BENEFICENTE

DOURADENSE(MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTARI E MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES)

Vistos, etcFls. 488/489: Manifestem-se, em 05 (cinco) dias, o autor e o Ministério Público Federal, inclusive cientificando este da decisão de fl. 469.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2426

EMBARGOS A EXECUCAO

0001216-89.2009.403.6004 (2009.60.04.001216-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000686-79.2009.403.6006 (2009.60.06.000686-0)) ROSANNE SILVA DE JESUS PANOVITCH(MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pela embargante.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

Expediente N° 2427

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001287-91.2009.403.6004 (2009.60.04.001287-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X DANILO RAFAEL MESQUITA NEVES

Aceito a conclusão nesta data.Abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

Expediente N° 2428

EXECUCAO FISCAL

0000365-55.2006.403.6004 (2006.60.04.000365-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X COMERCIAL DIESEL ELETRICA PANTANAL LTDA

Aceito a conclusão nesta data.Abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

Expediente N° 2429

EXECUCAO FISCAL

0000173-88.2007.403.6004 (2007.60.04.000173-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JEFERSON SILVINO

Aceito a conclusão nesta data.Abra-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

Expediente N° 2430

INQUERITO POLICIAL

0000293-29.2010.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X JOAQUIM ALVES BAPTISTA(PR045108 - PAULO SILAS TAPOROSKY) X ALESSANDRO CARNEIRO

Vistos etc.Apresentaram os acusados JOAQUIM ALVES BAPTISTA e ALESSANDRO CARNEIRO, suas defesas preliminares (fls 70/71 e 112/113) respectivamente, nos moldes prescritos no parágrafo 1º do artigo 55 da Lei 11.343/06.Observo, pois, que a denúncia ofertada pelo Parquet Federal preenche os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma normativo.Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da exordial acusatória.Pelo exposto,

RECEBO a denúncia formulada em face de JOAQUIM ALVES BAPTISTA e ALESSANDRO CARNEIRO, nos termos do art. 56 da Lei 11.343/06, designo audiência de interrogatório e oitiva de testemunhas para o dia 08/07/2010, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Citem-se os denunciados, intimando-os para a audiência. Requiram-se os presos e as testemunhas policiais. Intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa a fl. 113. Considerando que o réu Alessandro Carneiro constitui defensor, destituo o Dr Luiz Gonzaga da Silva Junior, OAB/MS 10283, do encargo de defensor dativo. Intime-se. Publique-se. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação dos quesitos para a perícia médica neurológica deferida a fl. 95, bem como para ciência da audiência ora designada.

Expediente Nº 2431

EXECUCAO FISCAL

0000111-43.2010.403.6004 (2010.60.04.000111-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X PANTAVET - PROD.AGROP.LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Abra-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

Expediente Nº 2432

EXECUCAO FISCAL

0000737-38.2005.403.6004 (2005.60.04.000737-3) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CORUMBA(MS002209 - RICARDO DE BARROS RONDON KASSAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Aceito a conclusão nesta data. Diante da inércia do(a) exequente, determino a suspensão do feito. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

Expediente Nº 2433

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000538-40.2010.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000299-36.2010.403.6004) ANDRE LUIZ DA SILVA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS, ETC. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pelo requerente em epígrafe, preso em 23 de março de 2010, como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal, por ter sido flagrado portando 120 (cento e vinte) cédulas de R\$50,00 (cinquenta reais) aparentemente falsas. Abordado pelos policiais militares que realizaram sua prisão, o acusado aduziu ter recebido as notas como parte do pagamento de uma dívida que a pessoa de nome ZÉ CARLOS tinha com ele. Afirmou que as cédulas foram obtidas no dia 21.03.2010 e trazidas até este município para a compra de mercadorias na Bolívia. Juntou documentos de fls. 4/37. Apresentou o requerente as certidões de fls. 49/51, depois de intimado para tanto. O Ministério Público Federal, mediante manifestação de fls. 53/54, opinou pelo deferimento do pedido. É a síntese do necessário, D E C I D O. A liberdade física do indivíduo constitui apanágio do Estado de Direito. O direito pátrio tratou de conferir-lhe status constitucional, quando a situou em meio aos direitos e garantias individuais, elencados no artigo 5º da CF. Predicou explicitamente o inciso LXVI de tal versículo: LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança. Como medida de exceção, a lei estabelece, nos casos que indica, a necessidade da privação preventiva da liberdade para tutelar supinios interesses da sociedade, nos termos do artigo 310, 1º c.c. o artigo 312, ambos do CPP. Essa necessidade é escandida de forma negativa, devendo descansar numa das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (art. 312 do CPP), a saber: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. É dizer: conviventes a prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, a interagir com uma das condições tracejadas no precitado artigo 312, a custódia cautelar deve ser mantida, em face da sobrançeria do interesse público, mesmo quando cotejado com o estado natural de liberdade e a presunção de inocência do indivíduo (in dubio pro societate). Observo, porém, que, neste caso, o deferimento da liberdade provisória do réu não trará qualquer dos prejuízos que se objetiva evitar por meio da custódia cautelar. Não se verifica a necessidade de prisão cautelar como requisito assecuratório da ordem pública, tendo em vista que o delito em tela não foi cometido mediante violência ou grave ameaça. Ainda, o indiciado trouxe cópia do contrato de locação em nome de sua esposa (certidão de casamento à fl. 30) e declaração voluntária do locador ANTÔNIO GOTARDO FILHO de que reside há mais de 3 (três) anos à Rua Professor Nelson Nicolau, nº 15, Jardim Acapulco, em Guaraci/SP, demonstrando possuir residência fixa. Quanto à prática de atividade profissional lícita, o requerente colacionou, às fls. 28/29 e 32, declaração voluntária de A. GOMES DA SILVA GUARACI - ME; RICHARD GONÇALVES DO NASCIMENTO; e PAULO ROBERTO PINTO, no sentido de que trabalha como vendedor autônomo, ou seja, não se dedica exclusivamente ao crime. Por fim, com relação às certidões de antecedentes pleiteadas pelo Ministério Público Federal, a ser obtida na página virtual da Justiça Federal, Seção Judiciária de São Paulo, constatei a indisponibilidade de tal serviço. A obtenção desse documento vem sendo tentada desde a sexta-feira (18/06/2010), por meio do site, porém sem sucesso, conforme cópia que junto nas sequências. De sorte que a juntada da certidão requerida pelo Ministério Público Federal não poderá condicionar a soltura do réu; a uma por ser o Alvará de Soltura clausulado; a duas, porque o réu só

não foi liberado diante da existência de homônimo que só agora se soube existir; e, por fim, por que a liberdade ficará condicionada ao cumprimento dos requisitos legais que acaso descumpridos acarretará a revogação em prejuízo ao seu beneficiário, de modo que, quanto a este ponto, a garantia da ordem pública está igualmente ressalvada. Nesse sentido, afastada está a necessidade de manutenção do decreto da prisão cautelar, máxime em razão da natureza do delito, que não põe em risco a credibilidade da justiça, e por estarem ausentes os pressupostos que norteiam o artigo 312 do CPP (indícios suficientes de autoria, garantia da ordem pública, econômica e conveniência da instrução criminal). Por essas razões, DEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, COM PAGAMENTO DE FIANÇA, que fixo no valor de R\$3.693,60 (três mil seiscentos e noventa e três reais e sessenta centavos), para ANDRÉ LUIZ DA SILVA, com base nos critérios estabelecidos pela Tabela de Arbitramento de Fiança, emitida em 06/2010 pelo setor de cálculos da Seção Judiciária de Mato Grosso Sul, e artigo 325 do C.P.P., devendo o requerente ser intimado do disposto nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, ou seja, comparecer a este juízo todas as vezes que chamado e não mudar de residência ou se ausentar por mais de oito dias de sua casa sem autorização, sob pena de revogação da liberdade provisória, ora concedida. Tendo em vista que referida decisão está sendo proferida em plantão judiciário e não havendo expediente bancário, determino à Secretaria que expeça, excepcionalmente, o Alvará de Soltura, mediante o compromisso do subscritor do pedido em questão ou outro defensor indicado de apresentar a guia de recolhimento no primeiro horário do expediente de segunda-feira (21/06/2010), sob pena de revogação da medida. Sem prejuízo dessa providência, colha o compromisso do preso e expeça-se o competente alvará de soltura. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão e do Alvará de Soltura cumprido para os autos da ação penal principal, arquivando-se estes com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2434

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000447-86.2006.403.6004 (2006.60.04.000447-9) - BENEDITO CECILIO PEREIRA DA COSTA (MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CAIXA - CARTOES DE CREDITO
Determino o cancelamento da audiência anteriormente designada. Cumpra-se, urgentemente, quanto ao mais, o r. despacho de fl. 208.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000323-06.2006.403.6004 (2006.60.04.000323-2) - VITORIANO PENHA (MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Grosso modo, afirma o autor na petição inicial que sofre de problemas na coluna e de outras complicações que o tornam incapaz para o trabalho (fls. 02/09). Requereu a concessão de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, a concessão de auxílio-doença. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 27/28). Em contestação, o INSS alegou a perda da qualidade de segurado, a falta de prova da incapacidade, a preexistência da doença e a possibilidade de o autor reabilitar-se em caso de incapacidade temporária (fls. 39/43). O autor juntou documentos (fls. 50/65). O juízo designou perícia médica e formulou quesitos (fls. 67/68). O INSS formulou quesitos e indicou assistentes técnicos (fls. 75/76). Houve juntada de laudos (fls. 108/110 e 120/121). O INSS sobre eles se manifestou (fls. 115/116 e 124/125). É o que importa como relatório. Decido. De acordo com a Lei 8.213, de 24.07.1991: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: [...]. II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [...]. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. [...]. Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; [...]. Ora, cotejando-se os dispositivos acima transcritos com o documento de fl. 46, é possível tecerem-se as seguintes conclusões: 1. A autor saiu da empresa TECH INDUSTRIAL LTDA. no dia 22.07.1999; 2. Foi admitido na MODULO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. em 01.12.2003; 3. Nesse intervalo de desemprego, perdeu a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, artigo 15); 4. Saiu da MODULO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. em 28.02.2004; 5. Para readquirir a qualidade de segurado, deveria ter recolhido 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência (Lei 8.213/91, artigo 24); 6. Em se tratando de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o período de carência é de 12 (doze) contribuições mensais (Lei 8.213/91, artigo 25, inciso I); 7. Portanto, a qualidade de segurado seria readquirida se tivesse o autor tivesse recolhido 4 (quatro) contribuições mensais; 8. Todavia, só passou 3 (três) meses na empresa MODULO; 9. Daí por que não faz jus ao benefício pretendido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral. Condene o autor ao pagamento de honorários

advocáticos de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, 4º), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001075-70.2009.403.6004 (2009.60.04.001075-4) - LEONEL GONCALVES DA COSTA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, artigo 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. Quanto às questões processuais pendentes, afastado a preliminar argüida na contestação de fls. 39/41. Decididamente, a União tem legitimidade passiva ad causam. Para chegar a tal conclusão, valho-me das brilhantes razões lançadas pela Justiça Estadual na r. sentença de fls. 30/34: o Banco do Brasil não tem qualquer ingerência sobre os valores vinculados ao PIS-PASEP que estejam depositados em suas contas, tendo em vista que o Fundo é administrado por Conselho Diretor cujos membros são designados pelo Ministro de Estado da Fazenda (Decreto nº 4.751/2003, artigos 7º, 8º e 10). Ou seja, o Banco do Brasil cinge-se a cumprir e a fazer cumprir as normas e determinações expedidas pelo aludido conselho. Como bem diz a jurisprudência: PASEP - LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL - VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL (ART. 475, 2º, CPC). 1 - O Banco do Brasil, na condição de depositário dos valores e mero executor dos comandos determinados pelo Conselho Diretor do Fundo - o qual está vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério Fazenda - não detém legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, a qual deve ser atribuída à União, já que, por certo, não possui o Conselho Diretor personalidade jurídica (AC 2003.39.00.005346-9/PA e AMS 2002.33.00.020892-4/BA). 2 - Impõe-se a exclusão do Banco do Brasil do feito e, como consequência, o não conhecimento do seu apelo. 3 - Considerando o valor pretendido pelo autor - R\$ 1.442,08 - não há que se falar em reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, 2º, CPC. 4 - Apelo e Remessa Oficial não conhecidos (TRF da 1ª Região, Sétima Turma, AC 199901000700200, rel. Juiz Federal Convocado FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO, DJ 09.10.2007, p. 94). PASEP. LEVANTAMENTO DOS VALORES PELO TITULAR DA CONTA, PARA TRATAMENTO DE FILHO PORTADOR DO VÍRUS HIV. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA DA LEI. LEGITIMIDADE DA UNIÃO, SOMENTE, PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. 1. As causas litigiosas envolvendo questões relativas ao PASEP são de responsabilidade da União Federal, uma vez que aquele fundo é gerenciado por um Conselho Diretor, designado pelo Ministro da Fazenda, sendo representado, judicialmente, por Procurador da Fazenda Nacional. Os bancos depositários, meros arrecadadores das contribuições, não têm legitimidade ad causam. 2. Embora inexista previsão legal expressa acerca da possibilidade de levantamento dos valores depositados junto ao PASEP, para tratamento de dependente do titular da respectiva conta, que padece de AIDS, há que se concluir, através de uma análise sistemática do ordenamento jurídico vigente, pela procedência de tal pretensão (TRF da 4ª Região, Terceira Turma, AC 9704253257, rel. Des. Fed. PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJ 06.09.2000, p. 201). É oportuno também registrar que o único ponto controvertido de fato é a gravidade do glaucoma sofrido pelo autor (pois os atestados médicos anexados aos autos certificam que ele tem glaucoma e necessita de colírios específicos, porém, não esclarecem o estágio atual da doença e a extensão do problema). Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima posta somente poderão ser resolvidas mediante a realização de perícia médico-oftalmológica. Ante o exposto, saneio o processo e nomeio como perito deste Juízo o Dr. Pedro Mauro de Barros Vinagre - CRM/MS 182, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Visto que a parte é beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que, caso queiram, indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos. Após, intime-se o perito nomeado a dar início aos seus trabalhos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000525-56.2001.403.6004 (2001.60.04.000525-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X F A COELHO DERZI - ESPOLIO

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de F A COELHO DERZI - ESPÓLIO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado à fl. 135. É o relatório necessário. D E C I D O. A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivado. P.R.I.

0000531-63.2001.403.6004 (2001.60.04.000531-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X F A COELHO DERZI

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de F A COELHO DERZI - ESPÓLIO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado à fl. 182. É o relatório necessário. D E C I D O. A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do

Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000543-43.2002.403.6004 (2002.60.04.000543-0) - FAZENDA NACIONAL X COCHAMANIDIS E LIMA LTDA X SHEILA INEZ LINS COCHAMANIDIS X JORGE ORLANDO COCHAMANIDIS CANELAS

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COCHAMANIDIS E LIMA LTDA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.A exequente noticiou que o crédito foi extinto por cancelamento à fl. 70.É o relatório necessário. DECIDO.A exequente informou que o débito foi cancelado, motivo pelo qual requer a extinção do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n 6.830/80.Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001001-60.2002.403.6004 (2002.60.04.001001-2) - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL EXPOVELO IMPORT E EXPORT DE UTILID DOMEST LTDA X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA X REGINA MARIA VICENTE DA SILVA

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COMERCIAL EXPOVELO IMPORT E EXPORT DE UTILID DOMEST LTDA e outros, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial.A exequente noticiou que o crédito foi extinto por cancelamento à fl. 185.É o relatório necessário. DECIDO.A exequente informou que o débito foi cancelado, motivo pelo qual requer a extinção do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n 6.830/80.Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001127-76.2003.403.6004 (2003.60.04.001127-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X CASA DE CARNE SAO PAULO LTDA(MG035658 - SUZANE MACEDO SOBRE)

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CASA DE CARNE SÃO PAULO LTDA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial.A exequente noticiou que o crédito foi extinto por cancelamento à fl. 81.É o relatório necessário. DECIDO.A exequente informou que o débito foi cancelado, motivo pelo qual requer a extinção do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n 6.830/80.Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001141-60.2003.403.6004 (2003.60.04.001141-0) - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X SO FESTA BEBIDAS E SERVICOS LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X CARLOS ALBANEZE X RUY WALDO ALBANEZE X MIGUEL CESTARI

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SÓ FESTA BEBIDAS E SERVIÇOS LTDA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial.A exequente noticiou que o crédito foi extinto por cancelamento, quanto às CDAs n 13.2.97.004019-30, 13.6.96.000771-46 e 13.6.97.010006-70 e, no que tange à CDA n 13.5.94.000604-80, aquele foi extinto por pagamento (fl. 127).É o relatório necessário. DECIDO.A exequente informou que parte do débito foi satisfeita e que a outra foi cancelada, motivo pelo qual requer a extinção do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, inciso I c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n 6.830/80.Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000513-32.2007.403.6004 (2007.60.04.000513-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000160-02.2001.403.6004 (2001.60.04.000160-2)) JORGE EDSON PEREIRA DA SILVA(MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE E MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido pela FAZENDA NACIONAL (UNIÃO) em face de JORGE EDSON PEREIRA DA SILVA, objetivando a cobrança dos honorários advocatícios sucumbenciais.O executado depositou o valor via DARF, à fl. 113, com o qual concordou a exequente, à fl. 117.Vieram os autos conclusos.É o relatório necessário. D E C I D O.O débito foi satisfeito, motivo pelo qual deve ser extinto o feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Levante-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 2435

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000155-04.2006.403.6004 (2006.60.04.000155-7) - CIBELE AGUILERA DA COSTA GONCALVES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL X LUCIMAR MOREIRA LOPES

Torno sem efeito o despacho de fl. 39, cancelando a audiência. Vista ao Ministério Público Federal, em razão da presença de parte incapaz.

Expediente Nº 2436

ACAO PENAL

0000662-91.2008.403.6004 (2008.60.04.000662-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIMBER GONGORRA PADILLA X LOURDES BARRERA CRUZ

(...)Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e CONDENO a ré Lurdes Barrera Cruz como incurso nas penas do art. 304, CP. CONDENO o réu Limber Gongora Padilla como incurso nas penas dos arts. 297, 329 e 333 do CP. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68, CP.- Lurdes Barrera Cruz Na primeira fase da pena (art. 59, CP), haja vista às circunstâncias judiciais que lhes são favoráveis, ou seja, a ré não possui antecedentes criminais e não há notícia de nenhum fato que desabone a sua conduta social, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. Na segunda fase da pena (arts. 61, 62 e 65, todos do CP) inexistem circunstâncias agravantes. No entanto, a ré confessou a prática delituosa, auxiliando na instrução, razão pela qual reconheço a atenuante prevista no art. 65, inc. III, d, CP. Porém, como a pena encontra-se no mínimo legal, mantenho a pena fixada em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa. Na terceira fase da pena, ausentes causas de aumento e diminuição da pena, razão pela qual mantenho a pena privativa de liberdade fixada em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa. Assim, fixo a ré a pena privativa de liberdade de 02 anos e 10 dias-multa. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime aberto (art. 33, par. 2, c, CP).No tocante à pena de multa (art. 49, CP), fixo para cada dia multa o valor de um trigésimo do salário mínimo vigente na data da consumação do delito, devendo, posteriormente, ser corrigido monetariamente, segundo índices legais, sendo que a liquidação deverá ser feita em fase de execução. Por estarem presentes os requisitos do art. 44, inc. I a III, do CP, substituo a pena privativa de liberdade fixada por uma pena restritiva de direito e multa (art. 44, par. 2, CP). Determino como pena restritiva de direito a prestação pecuniária, nos termos dos arts. 43, inc. I e 45, par. 1º, do CP. A prestação pecuniária consistirá, no pagamento de 02 salários mínimos, vigentes à época dos fatos, ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, por meio do projeto governamental Fome Zero, com depósito na Caixa Econômica Federal (agência 0647-5, conta nº 2003-3) ou no Banco do Brasil (agência 1607-1, conta nº 1.002.003-9). No tocante à fixação da multa, de acordo com o critério trifásico, tendo em vista as circunstâncias judiciais que não são desabonadoras, a ausência de circunstâncias agravantes e a presença da atenuante confissão, bem como a inexistência de causa de aumento e/ou diminuição de pena, fixo a multa em 10 dias-multa, sendo o valor de cada dia multa de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data da consumação do delito, devendo, posteriormente, ser corrigido monetariamente, segundo índices legais, sendo que a liquidação deverá ser feita em fase de execução. Restou prejudicada a aplicação da suspensão condicional da pena - SURSIS - nos termos do art. 77, inc. III, CP.- Limber Gongora Padilla- Art. 297, caput, do CPNa primeira fase da pena (art. 59, CP), haja vista às circunstâncias judiciais que lhes são favoráveis, ou seja, o réu não possui antecedentes criminais e não há notícia de nenhum fato que desabone a sua conduta social, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. Na segunda fase da pena (arts. 61, 62 e 65, todos do CP) inexistem circunstâncias agravantes. No entanto, o réu confessou a prática delituosa, auxiliando na instrução, razão pela qual reconheço a atenuante prevista no art. 65, inc. III, d, CP. Porém, como a pena encontra-se no mínimo legal, mantenho a pena fixada em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa. Na terceira fase da pena, ausentes causas de aumento e diminuição da pena, razão pela qual mantenho a pena privativa de liberdade fixada em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa. Assim, fixo ao réu a pena privativa de liberdade de 02 anos e 10 dias-multa. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime aberto (art. 33, par. 2, c, CP). No tocante à pena de multa (art. 49, CP), fixo para cada dia multa o valor de um trigésimo do salário mínimo vigente na data da consumação do delito, devendo, posteriormente, ser corrigido monetariamente, segundo índices legais, sendo que a liquidação deverá ser feita em fase de execução. - Art. 329, caput, CPNa primeira fase da pena (art. 59, CP), haja vista às circunstâncias judiciais que lhes são favoráveis, ou seja, o réu não possui antecedentes criminais e não há notícia de nenhum fato que desabone a sua conduta social, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, em 2 meses de detenção. Na segunda fase da pena (arts. 61, 62 e 65, todos do CP) inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes. Portanto, mantenho a pena fixada em 02 meses de detenção. Na terceira fase da pena, ausentes causas de aumento e diminuição da pena, razão pela qual mantenho a pena privativa de liberdade fixada em 02 meses de detenção. Assim, fixo ao réu a pena privativa de liberdade de 02 meses de detenção. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime aberto (art. 33, par. 2, c, CP).- Art. 333, caput, do CP Na primeira fase da pena (art. 59, CP), haja vista às circunstâncias judiciais que lhes são favoráveis, ou seja, o réu não possui antecedentes criminais e não há notícia de nenhum fato que desabone a sua conduta social, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. Na segunda fase da pena (arts. 61, 62 e 65, todos do CP) inexistem circunstâncias agravantes. No entanto, o réu confessou a prática delituosa, auxiliando na instrução, razão pela qual reconheço a atenuante prevista no art. 65, inc. III, d, CP. Porém, como a pena encontra-se no mínimo legal, mantenho a pena fixada em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa. Na terceira fase da pena, ausentes causas de aumento e diminuição da pena, razão pela qual mantenho a pena privativa de liberdade fixada em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa. Assim, fixo ao réu a pena privativa de liberdade de 02 anos e 10 dias-multa. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime aberto (art. 33, par. 2, c, CP).No tocante à fixação da multa, de acordo com o critério trifásico, tendo em vista as circunstâncias judiciais que não são desabonadoras, a ausência de circunstâncias agravantes e a presença da atenuante confissão, bem como a inexistência de causa de aumento e/ou diminuição de pena, fixo a multa em 10 dias-multa, sendo o valor de cada dia multa de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data da consumação

do delito, devendo, posteriormente, ser corrigido monetariamente, segundo índices legais, sendo que a liquidação deverá ser feita em fase de execução. Tendo em vista a ocorrência de concurso material, uma vez que foram praticados 03 crimes diferentes (arts. 297, 329 e 333, CP), aplico as penas privativas de liberdade fixadas de modo cumulativo, nos termos do art. 69, do CP. Portanto, fixo a pena privativa de liberdade em 04 anos e 02 meses, sendo 04 anos de reclusão e 02 meses de detenção. Nos termos do art. 33, par. 2º, c, CP, fixo como regime de pena o aberto. Ademais, deixo de substituir a pena privativa de liberdade em restritiva de direito, diante do não preenchimento do requisito estabelecido no art. 44, inc. I, do CP. No tocante às penas de multas aplica-se o art. 72, do CP. Em decorrência da ausência dos pressupostos para a decretação da prisão processual/cautelar, concedo aos réus a interposição de eventual apelo em liberdade. Fixo os honorários da defensora dativa, Dra. Martha Cristiane Galeano de Oliveira, no valor máximo da tabela oficial, conforme dispõem a Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado: a) lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados; b) oficie-se o departamento competente para cuidar da estatística e antecedentes criminais; c) os documentos apreendidos serão encaminhados à Delegacia da Polícia Federal com o fim de serem tomadas as providências cabíveis; e, d) expeça-se ofício solicitando o pagamento da defensora dativa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Corumbá, 19 de janeiro de 2009. Fernanda Carone Sborgia Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

Expediente Nº 2700

ACAO PENAL

0000853-07.2006.403.6005 (2006.60.05.000853-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X XAVIER MARIE JEAN DESALBRES(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA) X PASTORA SANCHEZ DE DESALBRES(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA)

1. Acolho a cota ministerial de fls. 139.2. Designo o dia 09 de julho de 2010, às 13:30 horas, para a audiência de reinterrogatório dos acusados. 3. Atenda-se ao ofício de fls. 136. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0001846-50.2006.403.6005 (2006.60.05.001846-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X JOAO LUIZ AVILA MEDEIROS(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE)

Designo o dia 19 de julho de 2010, às 15:30 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 102/103). Intimem-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

**FERNANDO MARCELO MENDESA
JUIZ FEDERAL
BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 299

MONITORIA

0000239-88.2009.403.6007 (2009.60.07.000239-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ROBERTO REVELINO ARAUJO SOFTOV

A exequente requer nova citação do executado nos endereços constantes na exordial, uma vez que o devedor não está mais sob tratamento médico em clínica especializada. Defiro o pedido de fls. 51/52, expedindo-se o devido mandado. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000146-96.2007.403.6007 (2007.60.07.000146-1) - MARIA FONTOURA DA SILVEIRA(MS007639 - LUCIANA

CENTENARO E MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI E MS013560 - JULIANA BUFULIN LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CELINA GARCIA BANDEIRA X CELSO GARCIA DA SILVEIRA X IEVE GARCIA DA SILVEIRA MARTINEZ X YONE SILVEIRA DE MELLO

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos colacionados pela ré às fls. 169/180. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se.

0000482-03.2007.403.6007 (2007.60.07.000482-6) - MANOEL TEODORO(MS007316 - EDILSON MAGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

PA 2,10 A União requer a intimação da certidão do trânsito em julgado. Defiro o pedido de fls. 176. Dê-se vistas dos autos, remetendo-os à União. Cumpra-se.

0000002-54.2009.403.6007 (2009.60.07.000002-7) - VINICIUS VENDRUSCOLO(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 24/06/2010, às 13:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. IGOR GARCIA DA SILVA, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000060-57.2009.403.6007 (2009.60.07.000060-0) - IRMA DARELLI(PR008445 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI E PR042792 - MARGARETH BARRETO DE PINHO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação de fl. 130, ficam as partes intimadas de que foi expedida requisição de pequeno valor, consistente em R\$ 721,80 (setecentos e vinte e um reais e oitenta centavos), valor requisitado em ofício distinto, a título de honorários sucumbenciais.

0000109-98.2009.403.6007 (2009.60.07.000109-3) - DOUGLAS SOUZA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 24/06/2010, às 11:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. IGOR GARCIA DA SILVA, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000130-74.2009.403.6007 (2009.60.07.000130-5) - BENEDITA LIMA DA SILVA X ALDO GESSIE DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fls. 98/99, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: .PA 2,10 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; .PA 2,10 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. .PA 2,10 3) tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora e o seu patrono para informarem se renunciam ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório.

0000178-33.2009.403.6007 (2009.60.07.000178-0) - IVAN CLEMENTE NASCIMENTO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fls. 110/111, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.

0000196-54.2009.403.6007 (2009.60.07.000196-2) - EDER FERNANDES BEZERRA(MS009646 - JOHNNY

GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 24/06/2010, às 10:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. IGOR GARCIA DA SILVA, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000273-63.2009.403.6007 (2009.60.07.000273-5) - OSVALDO DE OLIVEIRA AZAMBUJA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no artigo 12, I, g da Portaria 28/2009 deste juízo, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s), apresentado(s) nesses autos.

0000297-91.2009.403.6007 (2009.60.07.000297-8) - NELSON PEREIRA LIMA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 24/06/2010, às 09:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. IGOR GARCIA DA SILVA, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000319-52.2009.403.6007 (2009.60.07.000319-3) - MARIA ANGELA DOS SANTOS ANTONIO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 23/06/2010, às 11:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. THIAGO DUQUE GRIPP, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000339-43.2009.403.6007 (2009.60.07.000339-9) - LUCIANA ARAUJO DE SANTANA(MS005759 - WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO E MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 23/06/2010, às 09:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. THIAGO DUQUE GRIPP, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000341-13.2009.403.6007 (2009.60.07.000341-7) - FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 23/06/2010, às 11:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. THIAGO DUQUE GRIPP, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000356-79.2009.403.6007 (2009.60.07.000356-9) - SEBASTIAO NORBERTO DE ARRUDA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no artigo 12, I, g da Portaria 28/2009 deste juízo, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s), apresentado(s) nesses autos.

0000433-88.2009.403.6007 (2009.60.07.000433-1) - RAMONA MARLY NOGUEIRA SCHULTZ(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 23/06/2010, às 08:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. THIAGO DUQUE GRIPP, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000451-12.2009.403.6007 (2009.60.07.000451-3) - ANA ALICE FERREIRA DA LUZ(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 23/06/2010, às 08:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. THIAGO DUQUE GRIPP, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000468-48.2009.403.6007 (2009.60.07.000468-9) - CEZARINA MARQUES COSTA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 23/06/2010, às 10:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. THIAGO DUQUE GRIPP, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000472-85.2009.403.6007 (2009.60.07.000472-0) - ARMINDO JESUS DOS SANTOS(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 23/06/2010, às 14:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. THIAGO DUQUE GRIPP, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000592-31.2009.403.6007 (2009.60.07.000592-0) - FRANCIELI ALVES DE MORAIS(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no artigo 12, I, g da Portaria 28/2009 deste juízo, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s), apresentado(s) nesses autos.

0000593-16.2009.403.6007 (2009.60.07.000593-1) - DORA DOS SANTOS RUFINO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 24/06/2010, às 11:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. IGOR GARCIA DA SILVA, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000594-98.2009.403.6007 (2009.60.07.000594-3) - NATALINA VIEIRA LOPES(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 23/06/2010, às 14:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. THIAGO DUQUE GRIPP, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000629-58.2009.403.6007 (2009.60.07.000629-7) - MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 23/06/2010, às 10:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. THIAGO DUQUE GRIPP, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000630-43.2009.403.6007 (2009.60.07.000630-3) - EMILIO DUARTE IRALA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 24/06/2010, às 09:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. IGOR GARCIA DA SILVA, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000037-77.2010.403.6007 (2010.60.07.000037-6) - ANTONINA DARCI GARCIA RIBEIRO(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 24/06/2010, às 08:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. IGOR GARCIA DA SILVA, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000038-62.2010.403.6007 (2010.60.07.000038-8) - ELAINE DA SILVA REIS (MENOR) X ERVACIR DA SILVA REIS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no artigo 12, I, g da Portaria 28/2009 deste juízo, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s), apresentado(s) nesses autos.

0000049-91.2010.403.6007 (2010.60.07.000049-2) - EDSON CARLOS NETO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 24/06/2010, às 13:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. IGOR GARCIA DA SILVA, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000071-52.2010.403.6007 (2010.60.07.000071-6) - INES MIGUEL DOS SANTOS(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 24/06/2010, às 10:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. IGOR GARCIA DA SILVA, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000084-51.2010.403.6007 - LUIZ CARLOS DE LIMA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 23/06/2010, às 13:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. THIAGO DUQUE GRIPP, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do expert, como prontuários, laudos

e exames médicos realizados até à referida data.

0000095-80.2010.403.6007 - LENIR PEREIRA ALBERTO(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 23/06/2010, às 09:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. THIAGO DUQUE GRIPP, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000305-34.2010.403.6007 - MARIA APARECIDA DA SILVA BARBOSA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Observo que a autora requereu benefício por incapacidade em face do INSS alegando ser portadora de espondilose com radicolopatia, que é uma artrite degenerativa das vértebras da coluna ou dos tecidos próximos, e lumbago com ciática, doenças que a incapacitariam para o trabalho. Ocorre que na própria inicial e dos atestados juntados constata-se que as doenças que a incapacitariam decorrem de acidente de trabalho, acidente ocorrido quando a autora teve queda com trauma de cóccix, desvio de coluna e fratura de fêmur. Logo, considerando que as supostas doenças teriam origem em acidente de trabalho, cabe afastar a competência deste Juízo para a apreciação da demanda, pois em se tratando de ação acidentária típica, o julgamento compete à Justiça Estadual, conforme entendimento assentado por nossos tribunais superiores (precedentes: Súmula 501/STF, Súmula 15/STJ, STJ, CC 62.531/RJ, Rel. Min. Thereza de Assis Moura, in DJ. 26/03/2007). Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determino a imediata remessa dos autos à Justiça Estadual desta comarca, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000460-71.2009.403.6007 (2009.60.07.000460-4) - MARIO PEREIRA DOS SANTOS(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso não requeiram a produção de outras provas senão as constantes dos autos, retornem conclusos para sentença.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000058-29.2005.403.6007 (2005.60.07.000058-7) - MARIA JOSE DE MELO LOPES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Nos termos da determinação de fl. 198, ficam as partes intimadas de que foi expedida requisição de pequeno valor, consistente em R\$ 209,74 (duzentos e nove reais e setenta e quatro centavos), requisitado em ofício requisitório distinto, a título de complementação dos honorários sucumbenciais.

EXECUCAO FISCAL

0000474-94.2005.403.6007 (2005.60.07.000474-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X TEREZA DOS SANTOS CARVALHO ME X TEREZA DOS SANTOS CARVALHO(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE)

No termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, defiro o pedido de fl. 98 para reunião do presente feito ao de nº 0001469-55.2010.403.6000, uma vez que presentes estão os pressupostos autorizadores da medida. Advirto que todos os atos deverão ser cumpridos neste processo, que é o mais antigo. Determino o apensamento dos feitos. Ademais, ficam os autos suspensos pelo período de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, da LEF.

0000505-46.2007.403.6007 (2007.60.07.000505-3) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X MESSIAS GUILHERME DA SILVA(MS007906 - JAIR PIREZ MAFRA)

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001469-55.2010.403.6000 (2010.60.00.001469-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X TEREZA DOS SANTOS CARVALHO - ME X TEREZA DOS SANTOS CARVALHO(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE)

No termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, defiro o pedido de fl. 41 para reunião do presente feito ao de nº 0000474-94.2005.403.6007, uma vez que presentes estão os pressupostos autorizadores da medida. Advirto que todos os atos deverão ser cumpridos naquele processo, que é o mais antigo. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal aludida anteriormente, realizando-se o apensamento dos autos. Ademais, ficam os autos suspensos pelo período de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, da LEF.